



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 234/2019 – São Paulo, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301002231

ACÓRDÃO - 6

0008722-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355718
RECORRENTE: JOSE ALVES DE SOUSA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência, restando prejudicado o recurso inominado da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0037053-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357599
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELMA ARAUJO DE FRANCA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0028591-95.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357838
RECORRENTE: DURVAL RODRIGUES PEREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Dr. Leandro Gonsalves Ferreira, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003940-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357604
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIEL CANDIDO DE ALMEIDA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0004251-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357834
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEUSIMAR MARTINS DA SILVA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)

0000082-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS ILARIO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

FIM.

0002887-04.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355603
IMPETRANTE: FRANCISCO ANSELMO SANTOS MARTINHO (SP309030 - PAULO HIDEO SHIMIZU)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 10A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, INDEFERIR A INICIAL, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0013011-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357817
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO APARECIDA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000294-43.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357812
RECORRENTE: MANOEL ELIAS DE OLIVEIRA (SP391341 - MARIANA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004081-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357375
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA REGINA DA SILVA MACHADO DO AMARAL (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001344-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356163
RECORRENTE: REGINALDO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000266-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355614
RECORRENTE: RENATO BATISTA SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0001293-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357546
RECORRENTE: MARCELO SPENCER DE PAULA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0023828-85.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355927

RECORRENTE: SIDNEI RODRIGUES DA SILVA (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

5000148-26.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355717

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO MESSIAS (SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI)

0000224-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355058

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELINA DE PAIVA FREIRE (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)

FIM.

0001801-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355093

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO TETZLAF (MG077841 - PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juíze(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

0043680-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355733

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA MARIA DA SILVA ALEIXO (SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA, SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Parte Autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0000356-64.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357815

RECORRENTE: HELIO ANTONIO DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as)

Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0005623-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355640

RECORRENTE: WALTER SIMONE (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0002849-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357573

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GLORIA GOMES JUSTI (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0045767-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357393

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002035-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357043

RECORRENTE: LUIS OLIVEIRA CAVALCANTE (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP321366 - CARINA JOSÉ CARDOSO FELIX, SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0038491-39.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357137

RECORRENTE: GUILHERME ALVES RODRIGUES ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000748-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357041

RECORRENTE: LUCIANE DE CAMARGO (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000006-66.2017.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355734

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO APARECIDO SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000702-53.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355818

RECORRENTE: BEATRIZ CUSTODIO DE MOURA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002449-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355829

RECORRENTE: JORGE GABRIEL BATISTA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002531-39.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355694

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GILDA DE MORAES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0005028-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355100

RECORRENTE: JOYCE MARIA ANNICHINO BIZZACCHI (SP258326 - VALDOVEU ALVES OLIVEIRA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de setembro de 2019. (data do julgamento)

0000356-35.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356123
RECORRENTE: GILBERTO CABETT JUNIOR (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA, SP260218 - MONIQUE BICHER HABER RIZOL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonçalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

5001424-39.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357395
RECORRENTE: MARIA LUCIA BUENO UMETA (SP327513 - EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0000344-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356266
RECORRENTE: CLAUDILENE DOS SANTOS PINTO (SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator (designado para o voto), Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Vencido o Dr. Leandro, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0040944-07.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355928
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMILSON DO NASCIMENTO SANTOS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0004189-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357816
RECORRENTE: FLAVIA REGINA PRUDENTE (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000211-57.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357142
RECORRENTE: VIDAL DA SILVA MELLO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000384-36.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357813
RECORRENTE: PEDRO AVELAR (SP345678 - ALAN GARCIA, SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM, SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001718-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357365
RECORRENTE: JOSE GILSON DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5022475-43.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355077
RECORRENTE: ANA CLARA DA CUNHA CARVALHO (SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0009100-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357035
RECORRENTE: MARCIA DE FATIMA SILVA SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047587-78.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357033
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5008997-10.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357811
RECORRENTE: JOSE JOAQUIM DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052027-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357031
RECORRENTE: VALDIR DE MELO LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007620-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357046
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ SERGIO DOS SANTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000001-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357140

RECORRENTE: VALDECIR AUDSENO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000568-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357040

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VERA LUCIA BAPTISTA FERREIRA DOS SANTOS (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002841-02.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357592

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: OLINDA CASTANHARO DE OLIVEIRA (SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003645-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355855

RECORRENTE: IVETE MAIA CARRASCO MINOVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040769-47.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355845

RECORRENTE: APARECIDO CLAUDIONOR MATIAS CARDOSO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000607-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355816

RECORRENTE: SERGIO MACHADO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005008-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355922
RECORRENTE: ILHO TEIXEIRA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, vencido o Juiz Federal Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0011372-40.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355841
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RENATO PEREZIM JUNIOR (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002684-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: SOLANGE GALI (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0008494-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357590
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAFAEL GALDINO DA SILVA (SP413076 - MICHELLE ANTUNES, SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0009459-85.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357561
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001608-85.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357572
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON ROBERTO MARCHESINI (SP 133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

FIM.

0000834-44.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357036
RECORRENTE: ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS, SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000812-18.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357543
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO LUIZ MORETO (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0019118-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355121
RECORRENTE: OLIVIA MIKI HIRAKAWA (SP172919 - JULIO WERNER, SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III - ACÓRDÃO.

Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Parte Autora. Participaram do julgamento. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000883-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357568
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NOEL SOARES TOBIAS (SP 106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)

0002566-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357562
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELIO CAMILO DA SILVA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

FIM.

0047059-44.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355804

RECORRENTE: TAMIRES TORRES DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001612-70.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355926

RECORRENTE: RICARDO RIBEIRO SALGADO (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonçalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0008668-92.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357038

RECORRENTE: MARLI DE FATIMA ZENATTI NAKASHIMA (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001856-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357042

RECORRENTE: RICARDO DE BRITO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006645-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355800

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RITA MARIA DE SOUSA (SP340308 - ROSANGELO APARECIDO DA LUZ)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juiz(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0006149-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357378
RECORRENTE: EDUARDO MARTINS GUIMARAES (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002950-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357372
RECORRENTE: JOSE CARLOS COSTA TURCHETTI (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001828-83.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355637
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAERCIO LUIZ VALDO (PR072292 - MARIA CECILIA URSULINO CAVASSANA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0002505-46.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357603
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA ENEDINA BETTONI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003344-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357044
RECORRENTE: ANA CRISTINA NUNES DE ARAUJO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0045101-23.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356039
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA ROCHA DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0009402-68.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356153
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE VIEIRA DE ARAUJO FILHO (SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001793-68.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357790
RECORRENTE: VICENTE FERNANDES VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0008100-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357589
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO DA SILVA SERAFIM (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0000862-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357567
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANTOS MONTEIRO DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0014662-63.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357496
RECORRENTE: RIVALDO BARBOSA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

5001985-64.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357398
RECORRENTE: FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES (SP361181 - MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002664-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357800
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)
RECORRIDO: FABIO JOSE CACAO KONO (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003420-51.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357557
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRAZ GERONIMO DA SILVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0004683-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357558
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: GELSON ALVES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0057235-82.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CESAR AUGUSTO ALTRUDA (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002664-98.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356182
RECORRENTE: VALDEMIR CICERO DOS SANTOS (SP354370 - LISIANE ERNST)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001575-07.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356164
RECORRENTE: ARI DOMINGUES DA COSTA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0006497-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357587
RECORRENTE: ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002679-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357791
RECORRENTE: MARTA DOS SANTOS BUENO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0014878-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357802
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE DE ARAUJO DA SILVA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

0000195-06.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357583
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NUBIA FREITAS DA SILVA SANTOS (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0006999-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357566
RECORRENTE: DIOMAR RODRIGUES (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006132-45.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357559
RECORRENTE: JOSE BENTO DA SILVA FILHO (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049931-32.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357578
RECORRENTE: MANOEL NILSON MARTYR (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030050-84.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357501
RECORRENTE: ANTONIO JOSE SOUZA FILHO (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004147-93.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357498
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SERRANO TASSINARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012982-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357575
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022135-66.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357576
RECORRENTE: MELQUIDES JOSE CRUZ (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001195-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357570
RECORRENTE: NELSON PIRES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002547-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357565
RECORRENTE: VALDIR DONISETTE SILVERIO (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES, SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001762-06.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357545
RECORRENTE: JOSIMARIO ALVES DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002795-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356183
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUGUSTO PILADE BORIN (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA, SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Exceletíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0054386-40.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355738
RECORRENTE: ANTONIO LEITE VERAS (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000180-40.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355723
RECORRENTE: MARCOS FERNANDES BRENDA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004781-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355670
RECORRENTE: MARIA JOSE DE FREITAS SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Exceletíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0000575-48.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357597
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BRAZ ROBERTO CIPRIANO ASSIS FILHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves

Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000516-38.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357835

RECORRENTE: EDSON JESUS CASTRO JUNIOR (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0025098-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357803

RECORRENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte o recurso interposto pela parte autora e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0006530-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357588

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALEXANDRE PAZINATTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0000090-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357582

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: WALTER BATISTA COSTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

FIM.

0001473-09.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357571

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: GENERAL SPORTS NUTRITION SUPLEMENTOS EIRELI - EPP (SP352913 - PRISCILLA ARAUJO ROCHA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0016090-12.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357797
RECORRENTE: REGINALDO GONCALVES DIAS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000202-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357586
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)

FIM.

0002071-05.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355726
RECORRENTE: CLODOALDO CORREIA DE ANDRADE (SP232035 - VALTER GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0000735-92.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355061
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ALBERTO GARCIA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0000063-58.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355676
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

FIM.

0027081-18.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355843
RECORRENTE: HELENA ALBUQUERQUE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0009164-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355839
RECORRENTE: AILTON ANASTACIO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0027097-69.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355844
RECORRENTE: OSVALDO LEITE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004673-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355159
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ANDRIAN (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

0001837-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356124
RECORRENTE: MARIA JOSE DE LIMA PALARI (SP399776 - GUSTAVO GONÇALVES NOGUEIRA, SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0007128-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE SIQUEIRA (SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)

0000728-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357727
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA REZENDE SANTOS DAS DORES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI
LUÍS DA SILVA)

0001484-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357770
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDWIRGES TORRES PREBIANCHI (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

FIM.

0007653-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001782-84.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357683
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA CARDOSO DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002559-74.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355606
RECORRENTE: ACACIO DONISETE DOS SANTOS (SP395104 - RENATA OLIVEIRA DA SILVA COMODARO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II– ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0004077-68.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355834
RECORRENTE: RUI CORREA DO PRADO (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042184-31.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355861
RECORRENTE: JOSE GERTRUDES DO CARMO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001184-68.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356275
RECORRENTE: MARLENE PEREIRA DO CARMO DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO, SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000501-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357677
RECORRENTE: LAZINHA GONCALVES FALCADES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0001479-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357021
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERMELINDO FRANCISCO (SP286534 - EMERSON BERBET BOLANDINE)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004631-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355937
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS RIBEIRO PIRES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003755-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356997
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA MARTINS MANARTE DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva, e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002611-57.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356128
RECORRENTE: AURELINO DA SILVA (SP327605 - SIMONE KIZZY ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME) (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0008931-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356230
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA CORREIA DE SOUZA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso interposto pelo INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0043124-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357743
RECORRENTE: JULIANA ROSA JACONETTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001969-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0024444-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356972
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Dr. Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0054387-25.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356985

RECORRENTE: IONE FERREIRA MORAES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020920-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356990

RECORRENTE: VALDELICE ARCANJO SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001075-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356485

RECORRENTE: ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001202-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356489

RECORRENTE: SANDRA MARIA ROZA SOARES (SP327542 - JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000185-62.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356460

RECORRENTE: LOURDES APARECIDA DINIZ DE CENA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001522-05.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356503

RECORRENTE: JOAO BOSCO DA SILVA (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000672-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357719

RECORRENTE: DALVANA APARECIDA ROSMAN RODRIGUES CORREA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001512-43.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357741

RECORRENTE: SELMA DE SOUZA BORGES (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001545-63.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357755
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA DA SILVA GARCIA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003122-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356626
RECORRENTE: PAULO CESAR COSTA RODRIGUES (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000385-31.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357738
RECORRENTE: JULIA DA SILVA (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO, SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000580-21.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357703
RECORRENTE: LIGIA MARIA LEMES DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009101-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357704
RECORRENTE: ROSALINA DA MATA DE SOUZA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000236-98.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357732
RECORRENTE: ANA LIVIA APARECIDA TARIN FIGO (SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000232-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356463
RECORRENTE: LUZIA INEZ DE OLIVEIRA PIMENTA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000219-27.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357745
RECORRENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000960-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356480
RECORRENTE: MARIA LUIZA MAZARAO DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022592-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356971
RECORRENTE: JOSE DE ALMEIDA BRANDAO (SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ, SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051819-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356984
RECORRENTE: DELMA OLIVEIRA DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0031327-23.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357019
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO MACHADO LOPES (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0031243-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357730
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELSON GONCALVES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001021-71.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL FORTUNATO MARIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000198-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO BICALHO PUPO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0001565-72.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356505
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

0000965-61.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355089
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ELDER SIMAO DA SILVA (SP281701 - PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0048402-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355679
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA FERREIRA BUSO (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)

5007577-19.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355712
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0051224-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355689
RECORRENTE: HELENA GROLLA DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000926-18.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355600
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO)

0002523-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355683
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RINALDO ALBERTON TRINTINELLA (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

0002819-93.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355681
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ASSIB ANTUNES PROENÇA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0008138-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357679

RECORRENTE: MARIA VALDENIR DA HORA (SP062777 - IRACI DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012687-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357784

RECORRENTE: GERALDO DANTAS DE OLIVEIRA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0009141-44.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356362

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RICARDO DE SOUZA NOGUEIRA (SP373831 - ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA)

0004346-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356355

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ARNALDO DE BRITO (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)

0010756-57.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356271

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GERSON ANTONIO MARTINS (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)

0011317-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356440

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIVANIRA CANDIDA DA SILVA AGUIAR (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0000859-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356204

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: DEVANIR APARECIDO MUNHOZ (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

0000196-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356203

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: APARECIDO MARTINS ERCULANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA, SP385084 - THIAGO SOUSA PRADO NOVAIS)

FIM.

0001735-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357771

RECORRENTE: CARLOS ALBINO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 27/1355

São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0009985-79.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356258
RECORRENTE: ADOLFO ROBLES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000440-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356450
RECORRENTE: LUIZ TRINCA TEGAMI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0007922-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355809
RECORRENTE: NELSON DE AGUIAR JUNIOR (SP227791 - DOUGLAS MARCUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

5006765-80.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355813
RECORRENTE: CLAUDIO LUIS NALETTO (SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0059640-28.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355812
RECORRENTE: SUZANA BEATRIZ BARROZO (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0013351-03.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355810
RECORRENTE: CLAUDEMIR MUNIN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0012094-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355805
RECORRENTE: VILMA PIETROPOLI MORAIS (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0021101-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355811
RECORRENTE: ZACARIAS ALENCAR DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001913-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355806
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO CORTEZ (SP376204 - NATALIA RUI FAVERO, SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0053588-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355199
RECORRENTE: SAMARA AGOSTINHO MERHEB (SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

0003339-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357735
RECORRENTE: MARIZETE BERNARDINA DE JESUS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003198-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356224
RECORRENTE: NILSON APARECIDO DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010886-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356201
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOMAR JOSE DA SILVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0024150-08.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURIVAL SALUSTIANO DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)

0001322-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356423
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ROBERTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000466-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356368
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO JORGE BATISTA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

0003144-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO DE OLIVEIRA (SP385685 - DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO)

0001946-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356219
RECORRENTE: DIVINA AUXILIADORA MENDONÇA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004456-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356134
RECORRENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RECORRIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0003747-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356632
RECORRENTE: TERESA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS BENICIO (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0019347-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355801
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SILVANA MARIA DA SILVA (SP382765 - HASIEL FARIAS BENIGNO)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000081-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356459
RECORRENTE: LUCINETE DE ANDRADE PINHO SOARES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000701-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357739
RECORRENTE: DAVIS RICARDO MACHADO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000821-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357003
RECORRENTE: JOSE DOMINGOS RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001315-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356499
RECORRENTE: JOEL JOSE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001191-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357726
RECORRENTE: GUILHERME COSTA CARRIELLO DE MORAES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001169-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356486
RECORRENTE: JUAREZ MAXIMO DA FONSECA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001275-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356490
RECORRENTE: AMARA MARQUES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000065-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356458
RECORRENTE: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000146-41.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357723
RECORRENTE: JURANDIR SOARES DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000067-86.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357006
RECORRENTE: ADILSON JOSE DA SILVA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001022-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356483
RECORRENTE: THIAGO VITORIO SILVA SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000541-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356465
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO REIS DO CARMO (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000640-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357746
RECORRENTE: ROZANA DAS DORES OLIVEIRA (SP361671 - GUSTAVO REZENDE FEICHAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000671-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356471
RECORRENTE: FRANCELINO PEREIRA BRITO (SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002569-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357712
RECORRENTE: ANDRE LOURENCO (SP352478 - LETÍCIA NALDEI DE SOUZA, SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002088-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356583
RECORRENTE: DALVA APARECIDA COELHO DE CASTRO (SP340822 - TULIO CESAR GUARISO DO LIVRAMENTO, SP380416 - ANIELE MIRON DE FIGUEREDO, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002204-93.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356587
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA MASCENO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002635-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356590
RECORRENTE: MOESIO VIANA ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002669-59.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356592
RECORRENTE: VALDAIR DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001931-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357747

RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA SARAIVA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001917-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356532

RECORRENTE: JOSE CARLOS BARBOSA MACIEL (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006811-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356672

RECORRENTE: FABIANA DOS SANTOS MENEZES (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004100-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356644

RECORRENTE: CLAUDINEI DE LIMA DO PRADO (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA, SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006327-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357693

RECORRENTE: WILSON APARECIDO BACALINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007430-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356673

RECORRENTE: MARISA DOMINGOS SILVA (SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005906-35.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356666

RECORRENTE: DERIVALDO DOS ANJOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009649-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356682

RECORRENTE: EXPEDITO BALBINO (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010070-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356781

RECORRENTE: MAX ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007963-26.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356676

RECORRENTE: ANTONIO SANTOS DE JESUS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003422-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357777

RECORRENTE: MARIA AMELIA DE JESUS SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003438-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357701

RECORRENTE: GENOVEVA SOUZA MARTINS DE PAIVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004818-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357749

RECORRENTE: ANGELA MARIA ALEXANDRE LEIGO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021131-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356970

RECORRENTE: ROSANGELA DOS SANTOS LIMA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030323-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356974
RECORRENTE: BEATRIZ DE FATIMA E SILVA (SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO, SP337154 - MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057707-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356989
RECORRENTE: PAULO SILVA DOS SANTOS JUNIOR (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014174-40.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356882
RECORRENTE: ALVANI DOS SANTOS PRADO (SP250050 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012796-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356881
RECORRENTE: ADILIO SANTOS DE SANTANA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022408-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357717
RECORRENTE: REJANE CONCEICAO DOS SANTOS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026759-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356973
RECORRENTE: MARIA ALICE PEREIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018257-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356965
RECORRENTE: GENIVAL JESUS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019206-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356968
RECORRENTE: VALDEMAR INACIO DE MELO NETO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019604-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356969
RECORRENTE: MARIDELTE GOMES DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002559-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356178
RECORRENTE: JACKSON COSTA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002016-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356169
RECORRENTE: JOSE HENRIQUE CAGNIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002163-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356174
RECORRENTE: JOAO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002124-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356171
RECORRENTE: OSVALDO BOFF (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002120-35.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356170
RECORRENTE: ANISIO ALVES DA SILVA (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010543-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356240
RECORRENTE: VERA LUCIA DE ANDRADE (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002506-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356175
RECORRENTE: JOSE ANTONIO SIMIONE (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000663-56.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356142
RECORRENTE: LUCILENE DOS SANTOS PEREIRA (SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004081-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356209
RECORRENTE: SEBASTIAO CARDOSO FILHO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003483-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356206
RECORRENTE: IVANILDO BERNARDO DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003918-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356208
RECORRENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA MORAES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019233-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356197
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CLARETE DE SANTI CABRIEL (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0035775-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356246
RECORRENTE: MARIA RODRIGUES TEIXEIRA (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0008270-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356135

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ (SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

5000090-92.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356146

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

RECORRIDO: JACKSON FABIO PRIANTE (SP325639 - MATHEUS RENATO SILVA MATOS, SP338596 - DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS)

FIM.

0001631-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356250

RECORRENTE: ROSANA LADARIO DA SILVA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001625-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356526

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RINALDO OLIVEIRA ARAUJO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0001633-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356255

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSA MARIA ANACLETO (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Juíza Nilce Cristina Petris de Paiva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Dr. Leandro Gonsalves Ferreira, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0009025-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356679

RECORRENTE: ANDREA CRISTINA PINHEIRO BORIN (SP086353 - ILEUZA ALBERTON)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0017511-71.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356442

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELMO MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0026126-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356444

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PAULO DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

FIM.

0003628-76.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356060

RECORRENTE: WALQUIRIA CORREA DA SILVA (SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001689-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357563

RECORRENTE: FERNANDO OROSCO LACALLE (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar por prejudicado o recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004318-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356648

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (SP339626 - DAIANE ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as)

Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

5011683-93.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357752
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: THALITA TENORIO DOS SANTOS (SP425504 - THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0007928-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES CABRAL SILVA (SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO)

0003456-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDOMIRO MARIM DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0021743-29.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALFEU MEDEIROS SOARES (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

FIM.

0014872-29.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355698
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO LEONEL (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida em parte a relatora na parte em que não conhecia do recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001006-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355160
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: FELIPE RODRIGUES DIAS (SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

0000694-54.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357001
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA CORTEZ ERVILHA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0016085-05.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356937
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE REINALDO ARAVECHIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0026030-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357013
RECORRENTE: NEDINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001146-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357785
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001760-59.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357012
RECORRENTE: MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0046650-68.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356980
RECORRENTE: ELTON PEREIRA DE SOUZA VIEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000598-43.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356467
RECORRENTE: NATALIA GABRIELY FIORAVANTE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003663-48.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355930

RECORRENTE: ISA POTYRA ALVES (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001407-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355914

RECORRENTE: ELIAS RIBEIRO BARBOSA (SP311178 - VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000159-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355903

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SANTA DE KATIA MORENO VALIM (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0000287-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355913

RECORRENTE: LUCIANO DA SILVA FLORENCIO (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009042-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356681

RECORRENTE: JOSE FIRMINO GOMES SERRAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001738-20.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355104

RECORRENTE: SERGIO FERNANDES PIRES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0002384-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356252

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CLEBIO MAGNO DOS SANTOS

RECORRIDO: LOURDES DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002916-72.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356205
RECORRENTE: JOSE NILDO MONTEIRO DE ANDRADE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0031924-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356977
RECORRENTE: TAMIRES APARECIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0032280-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356978
RECORRENTE: FABRICIA GONCALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Exceletíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0001361-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355634
RECORRENTE: JOAO ALVES DE SIQUEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000027-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355635
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO RIBEIRO DE ARAUJO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0002563-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355736
RECORRENTE: EDUARDO ATTORRE DE MELLO (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001880-79.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355621
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO ANTONIO CARRASCO PAGLIUSO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

FIM.

0001859-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEFFERSON CARRIEL DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz

Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, na parte conhecida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001029-89.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356218
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HONORIO DE ANDRADE NETO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002790-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357025
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSON ALVES GARCIA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

FIM.

0005993-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357774
RECORRENTE: NELSON NEGREIROS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0005588-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357780
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDETE TORRESI (SP392030 - KATHERINY PATRICIO ARGENTINI)

0028001-21.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357017
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO FERREIRA BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP220953 - PAULO HENRIQUE MARCIANO DA SILVA)

FIM.

0000672-51.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355169
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELISANGELA LOPES PEREIRA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do

juízo os Senhores Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

0006887-23.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355125
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA PEREIRA LIMA DE MORAES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

0005635-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355187
RECORRENTE: JOSE CARLOS MONTAGNER (SP358553 - THAIS DE MORAES GARROTE, SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

5002188-03.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355190
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ZOLDERI CARVALHO DOS SANTOS (SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE)

0001446-96.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355099
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)
RECORRIDO: ALOISIO BARBOSA DOS SANTOS (SP243508 - JULIANA MIRANDA ORNELLAS BISCHOF)

0001278-28.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355202
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GILBERTO EDUARDO CHIERICE (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

0001943-43.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355165
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
RECORRIDO: JOSE DE JESUS SILVA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)

FIM.

0013211-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356257
RECORRENTE: ANA MARIA GALANI (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Juíza Nilce Cristina Petris de Paiva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

5001011-48.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355109
RECORRENTE: R A FARACO VEICULOS ME (SP264961 - LEANDRO PERES) RUBENS ANTONIO FARACO (SP264961 - LEANDRO PERES) R A FARACO VEICULOS ME (SP413463 - KAUE RAMOS DOS SANTOS) RUBENS ANTONIO FARACO (SP265396 - LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA) R A FARACO VEICULOS ME (SP265396 - LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0059858-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO CARLOS FRANCO (SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

0001446-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355825
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DONIZETI CORREA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP 163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0006869-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356222
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0009832-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356238
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL VIANA FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0008787-15.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356228
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ANTONIO VARELA DANTAS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)

0001776-97.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356166
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM DOS REIS MIGUEL (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III- ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000983-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356383
RECORRENTE: VALDELY FREIRE GONDIN (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002204-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356429
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DO ESPIRITO SANTO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001418-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356424
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO AUGUSTO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001374-09.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356328
RECORRENTE: SILVIA REGINA DE CARVALHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001315-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356422
RECORRENTE: MIGUEL LIEZER CASTRO MARIM (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000826-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356273
RECORRENTE: APARECIDO JOSE GERALDO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006483-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356357
RECORRENTE: JOSE SANTANA DA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017217-19.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356191
RECORRENTE: SELESIANO SOARES DA ROCHA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP387765 - DANIELE LIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5008210-15.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356363
RECORRENTE: ADILSON DE SOUZA (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049101-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356448
RECORRENTE: VALDEMIO CARVALHO DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004472-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356227
RECORRENTE: ADILSON DA SILVA ROSA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009286-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356199
RECORRENTE: JOSE CARLOS BARBOSA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003941-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357014
RECORRENTE: NIDES DA SILVA LIMA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004734-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357760
RECORRENTE: EDINA OLIVEIRA ROCHA DE SOUZA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003076-20.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356624
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EIDU APARECIDO LUCIANO (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0000604-12.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355719
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GEOVANE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0001752-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ALICE AUGUSTA NASCIMENTO DE ABREU (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001877-36.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355666
RECORRENTE: DEOVANIR LEANDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001632-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355672
RECORRENTE: MARIA GOMES DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000294-56.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355704
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO APARECIDO MASNELLO (SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI)

0007150-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355623
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON LANZA DE MORAES (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)

0001137-60.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355618
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA MARIA ALVES DANTAS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001407-21.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355728
RECORRENTE: ATEVARDE JOSE DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012529-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355615
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON ANTONIO BARBAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0060066-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355633
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0005812-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355609
RECORRENTE: JORGE JOSE AMARAL (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0033166-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356998
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AIRTON JOSE GONCALVES FILHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

0013503-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357779
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO BATISTA DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0000244-41.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357782
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGIANE DA SILVA BARBOZA TAVARES (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA)

FIM.

0007689-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355131
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)
RECORRIDO: ISABELLY DOS SANTOS ARAUJO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do FNDE, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

0002586-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356432
RECORRENTE: JOAO BATISTA ADORNO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000980-89.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356381
RECORRENTE: MARLY DOS SANTOS OLIVEIRA (SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

0002446-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA DEVECHI (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)

0002463-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356430
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SANCHEZ PRADO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000459-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356451
RECORRENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA COLORADO II (SP399984 - FELIPE MONTAGNER DE DIEGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000013-42.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356366
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO AUGUSTO CORREA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

0007294-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356438
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SONIA ALVES GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005043-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356234
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUENECIR SIMIÃO DE FARIA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

0004845-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356231
RECORRENTE: ROSALINA DOS SANTOS NUNES (SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003248-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356348
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEDRO DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

0003999-59.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356351
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA REGINA ZETON (SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA)

0008134-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356235
RECORRENTE: EUNICE APARECIDA GAMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007069-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355935
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS THEODORO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0000839-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355820
RECORRENTE: BENEDITO PAULO DIONISIO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000858-29.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355822
RECORRENTE: ONICE APARECIDA DA SILVEIRA NASCIMENTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003702-73.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355203
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO ORESTES SOBRINHO (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0049688-88.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355802
RECORRENTE: DENISE PINHEIRO OLIVEIRA (SP400972 - LUCAS AUGUSTO MOTTA, SP314904 - VICTOR MISCIASCI BERNARDONI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001982-76.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355799
RECORRENTE: ROULLER GOES DOS SANTOS (SP426903 - KLEBER DA SILVA BARBOSA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001094-26.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356398
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDERI DA SILVA GUANAIS (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

0003013-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356221
RECORRENTE: ELISABETE ANTONIA HODLICH (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001152-14.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355642
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CRISTINA MACENO MACHADO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da Parte Autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

5001782-05.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355083
RECORRENTE: IVETE MARIA PEREIRA COLOMBO (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juíze(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0041056-73.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DANTAS DE ARAUJO (SP374598 - CAROLINA REIS DE ARAUJO)

0054175-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARIOSVALDO SANTOS NOVAIS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

FIM.

0059452-35.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355097
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BORGES DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida em parte a relatora na parte em que não conhecia do recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 04 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0001680-48.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357748
RECORRENTE: MARTA BUENO FIGNOTTI (SP375351 - MURILO MOTTA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0001290-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357715
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA JESUINO (SP183610 - SILVANE CIOCARI, SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000591-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357696
RECORRENTE: DIRCE DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000064-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356457
RECORRENTE: CARLITO DE SOUZA LIMA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000030-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357751
RECORRENTE: FATIMA GOMES DE FREITAS (SP341746 - ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA, SP121191 - MOACIR FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000192-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356461
RECORRENTE: KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000640-51.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356470
RECORRENTE: IVANIA BAHIANO DOS SANTOS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001303-13.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356491
RECORRENTE: ADA VIEIRA DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001377-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356501
RECORRENTE: NEUZA DE FATIMA REIS MARCIANO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001339-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357721
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIANA STIVANELLI (SP319991 - ESMIR PEREIRA DE ANDRADE, SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO)

0000836-40.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356472
RECORRENTE: JESSICA CAMILA LEGAL RIBEIRO (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S.A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

0000952-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356478
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JENNIFER SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA, SP358240 - LUCAS ROSSATTO CASTRO ARRUDA)

5022780-27.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356994
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ESCOLA INFANTIL BILINGUE PACAEMBU LTDA (SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA)

0000468-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO BORGES PINTO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000494-86.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356464
RECORRENTE: ENEDINA BONIFACIO GONCALVES (SP194659 - KARINA GONÇALVES SANTORO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000502-27.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357698
RECORRENTE: CLODOMIRO ROSA DE OLIVEIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002223-02.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357713
RECORRENTE: JANAINA DOS SANTOS LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002828-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357728
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ETELVINA MARTINS DOS REIS (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA)

0003041-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356623
RECORRENTE: FERNANDA DE SOUZA PIASSON (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003044-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357736
RECORRENTE: ELIANE REGINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002694-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356598
RECORRENTE: LUIS ANTONIO PAVANI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002721-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357711
RECORRENTE: GUSTAVO RODRIGUES CALDEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001601-52.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356525
RECORRENTE: CRISTIANE BATISTA ELIAS VILAR (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005524-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357734
RECORRENTE: MARIA STELA FERNANDES DA SILVA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004211-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357686
RECORRENTE: LAZARA APARECIDA DA SILVA (SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005757-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005920-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356668
RECORRENTE: JOSE MARCOS BATISTA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005985-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356670
RECORRENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SANTANA (SP387385 - ROBERTO SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008104-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356678
RECORRENTE: WALTER DE LA ROSA (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003839-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356635
RECORRENTE: NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES (SP197554 - ADRIANO JANINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003828-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357744
RECORRENTE: ERICA MARTINS BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003870-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356640
RECORRENTE: SILVANA VIRGILIO (SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004672-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356656
RECORRENTE: ANISIO CHRESPIN (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004868-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357716
RECORRENTE: CRISTIANE APARECIDA LUIZ CAETANO SALTARELLI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020871-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357753
RECORRENTE: WSLANY DE MELO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004448-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356653
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA PINHEIRO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0050953-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357750
RECORRENTE: GILVANEIDE SOARES (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051754-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356982
RECORRENTE: NORMA SUELY ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP333250 - ANA CARLA CORDEIRO SILVA, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057522-45.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0016798-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357720
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VALTER DA SILVA CORDEIRO (SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

0018221-57.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356938
RECORRENTE: OSVALDINO DA SILVA FERREIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011003-75.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357694
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZEFERINO GONCALVES SAMPAIO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0012263-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356782
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012576-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356783
RECORRENTE: FRANCIELY DE MOURA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020494-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357722
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Exceletíssimo(a)s Senhores(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

0004846-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355179
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

0002515-55.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355174
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GRACIANO DE JESUS SILVA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva, e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003651-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357009
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: APARECIDA DE LOURDES GUILHERME MALUMBRES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0011152-08.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IOLANDA APARECIDA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

0019742-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357769
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA PEREIRA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0005857-21.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356437
RECORRENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045406-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356446
RECORRENTE: SOPHIA REGINA ARRUDA CALIL DE LIMA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, na parte conhecida, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0010432-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357028
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MARIANO DA SILVA FILHO (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

0002332-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357023
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE APARECIDA ALVES DA CONCEICAO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

0001539-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356425
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO APARECIDO DE JESUS BELLARMINO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

FIM.

0019154-61.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355715
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RALPH SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0042718-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357756
RECORRENTE: MARLENE DOS SANTOS (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RECORRIDO: JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira
São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0009945-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355840
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO ROCHA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000316-97.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357783
RECORRENTE: PEDRO DONIZETI NADALUTI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000947-85.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0001458-10.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEDRO PEREIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002163-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357675
RECORRENTE: ALFREDO GONCALVES DE AQUINO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira
São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0008168-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356360
RECORRENTE: EDSON OTAVIO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000652-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357786
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTER PINTO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0012498-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356138
RECORRENTE: CELSO MOREIRA FILHO (SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, inadmitir o recurso, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000127-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357018
RECORRENTE: MARCOS FERREIRA DE ASSIS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001177-30.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356143
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0006881-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356190
RECORRENTE: ANA CLAUDIA MACHADO DE FREITAS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004051-37.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356196
RECORRENTE: LUCAS DE BRITO GOMES DA SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004349-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356356
RECORRENTE: MARIA TAROCO SASSI (SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022381-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356192
RECORRENTE: JOSE JACINTO DOS SANTOS FILHO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA, SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000920-68.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356379
RECORRENTE: LEONETE SANTANA PRADO (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001012-74.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356393
RECORRENTE: EDINA MARIA RIBEIRO GONCALVES (SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000551-32.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356371
RECORRENTE: JOSE ROBERTO OLIMPIO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002491-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356431
RECORRENTE: PAULO ANDRE PORSANI (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonçalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0057103-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356145
RECORRENTE: MARILENE SILVA SANTOS (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010816-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356136
RECORRENTE: JOSE BERTOLINO - ESPÓLIO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010369-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356239
RECORRENTE: ANA LUCIA CHIARETTI MORELATO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002797-93.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355596
REQUERENTE: PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida em parte a relatora na parte em que não conhecia do recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0003795-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356132
RECORRENTE: CLERISTON CESAR JAEN MURARI (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Ferreira Gonçalves.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002260-95.2018.4.03.6306 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355827
RECORRENTE: JOSE IZIDIO DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002989-43.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355830
RECORRENTE: PAULO ROBERTO SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001605-42.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355826
RECORRENTE: ADAO CARLOS DE MORAIS (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000995-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357020
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ALVARO DE GOES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, na parte conhecida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

0005229-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAUDICENA DA SILVA FRANCA DE BRITO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

0043411-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL DE PAULA NASCIMENTO DA SILVA (SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA) GUILHERME AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA (SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA) ANA PAULA GOMES DA SILVA (SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA) GEOVANA MARIA NASCIMENTO DA SILVA (SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA)

FIM.

0005148-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356660
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA HELENA ELIA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0003810-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357680
RECORRENTE: FRANCISCO EDILSON DE ANDRADE (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000295-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357595
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DOUGLAS WELLINGTON AMARAL (SP161148 - LAURA GOMES CABELLO, SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0044511-46.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355156
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL ANDRE OLIVEIRA RODRIGUES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0005411-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355923
RECORRENTE: DORIS BRAZ DE OLIVEIRA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).).

0011149-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357788
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELO GARCIA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0024259-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357682

RECORRENTE: IVANILDA DE SOUZA COELHO (SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000713-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357761

RECORRENTE: MERCEDES DE SOUZA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000133-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357015

RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA ALVES (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do

julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003986-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356996

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO (SP377365 - LÉIA SOARES SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003492-52.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357758

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AVANI EVANGELISTA NEGRAO (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)

0001076-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356995

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAURA MARIA CAPELO VAZ (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

FIM.

0000203-28.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355691

RECORRENTE: CEZAR ADILSON DE MARCO (BA055364 - BRUNO LAURITO PIRES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de adequação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s

Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0008941-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356232

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTO DA ROCHA LEAO (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO, SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr.

Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0041935-17.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355849
RECORRENTE: VANILSON FERREIRA GARCIA DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002782-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356129
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RECORRIDO: MARIA CICERA ALVES SILVA (SP377106 - ADILSON RODRIGUES TAVARES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002838-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356434
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAIR BORELLI (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0030442-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357011
RECORRENTE: PAMELLA CRISTINA DA CONCEICAO MENEZES (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0028385-18.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355068
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NOSOR ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO (SP195397 - MARCELO VARESTELO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003812-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355919
RECORRENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004415-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAIS HELENA TREVIZZO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0043779-65.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355929
RECORRENTE: DJALMA JOVINO DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014238-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355925
RECORRENTE: SORAYA CRISTINA ALVIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011956-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355924
RECORRENTE: VERA LUCIA BERTHO RAMOS (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000234-52.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355932
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SHEILA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO)

0003034-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERICH GARCIA REZENDE (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)

FIM.

0005861-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355838
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

5000347-08.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356991
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ODETH FERREIRA DIAS
RECORRIDO: MARIA ZELIA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP377449 - PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004120-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356353
RECORRENTE: KASSIO GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000109-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356449
RECORRENTE: RONIDE PEREIRA BITENCOURT (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002864-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356346
RECORRENTE: MARIA DAS DORES BARBOSA SANTOS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002755-82.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356621
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA (SP124314 - MARCIO LANDIM)
RECORRIDO: KATIELLY CAMILE BIANCHI DELASTA

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos réus, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0004574-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356213
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR BARROS DA SILVA (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003268-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355713
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEVALDO CAMILO (SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhora(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

5001956-35.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356149

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRO VIDAL FERREIRA (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0047101-93.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356981

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO DE OLIVEIRA HERRERO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0017061-94.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355842

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BRUNO JOSE NAZARIO (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0027361-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357772

RECORRENTE: ELENIO NERES SANTIAGO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0015669-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356935
RECORRENTE: MELISSA ACOSTA GRIJOL CALDERON (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0029233-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NULCILIA PEDRO PEREIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0001166-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355823
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CONCEICAO DA SILVA INACIO FARIA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0000598-76.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355815
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBERTO APARECIDO NUNES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0007257-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357768
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERCULES FERREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0008445-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356198
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VIEIRA CAMPOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0003203-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356225
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FELIX ADILSON DE FAVERI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0005148-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357775
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS ARRUDA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

0004535-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356229
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZELITO DOS SANTOS MAGALHAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0011715-62.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356202
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DONIZETTI PROENCA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0020633-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357729
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BATISTA FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0000664-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO CESAR PACANARO (SP249720 - FERNANDO MALTA)

0001821-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356426
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO MARQUES BORGES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0007237-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356223
RECORRENTE: LUIZ CARLOS IZIPATO (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005419-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356215
RECORRENTE: AMAURI TEODORO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN, SP337351 - TIAGO FELIPE CAPRONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004665-96.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356214
RECORRENTE: JOSE NILSON DOS SANTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004338-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356210
RECORRENTE: NEUZA DA SANCAO RAMOS (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0011994-51.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357016
RECORRENTE: MARLENE MARIA DANTAS DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: PHILIPPE FLORENCIO DA SILVA KELLY CRISTINA FLORENCIO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000509-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357787
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002036-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357718
RECORRENTE: ARLINDO FLORIANO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0005135-39.2017.4.03.6317 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355836
RECORRENTE: EDSON GOMES DE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001345-05.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355824
RECORRENTE: WILSON VIEIRA CORDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003694-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356254
RECORRENTE: CREUZA DOS SANTOS GOIS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0028600-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357781
RECORRENTE: KAREN VIVIAN AMARO PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

5017761-40.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356152
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIVAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA) DIVAS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP (SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA) (SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA, SP038176 - EDUARDO PENTEADO) DIVAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0008527-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357804
RECORRENTE: ROMARIO AUGUSTO SABINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053679-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357494
RECORRENTE: VERONICA REGINA RODRIGUES DIAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003113-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357486
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRA LOPES DAS NEVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

FIM.

0013065-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356121
RECORRENTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0005830-45.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356216
RECORRENTE: EDJOFRE DIAS DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009294-82.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356237
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AGNES CARACA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0003934-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356261
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO COSTA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000595-33.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357454
RECORRENTE: PAULO CESAR OSAKABE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0005019-81.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357466
RECORRENTE: DARCY CAETANO DE CAMARGO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038839-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357459
RECORRENTE: LAURO FERNANDES (MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004829-47.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357461
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS TROIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004441-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357470
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EDUARDO PAVAN (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

0000865-44.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357476
RECORRENTE: NITELINO PASSOS DE SOUZA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000992-64.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357478
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARINO SILVIO ZANCHIETTA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0001279-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357468
RECORRENTE: ANTONIO CESAR LOPES DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000077-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357452
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000473-21.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357464
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0003148-04.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357482
RECORRENTE: SERGIO DE OLIVEIRA MORAIS PINTO (SP245529 - DIRCEU STENICO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001938-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357457
RECORRENTE: JOSE ERIVALDO DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004364-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355835
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ISABEL DE SOUZA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0007748-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357471
RECORRENTE: INGRID APARECIDA SACOMAN CORREA (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002078-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357485
RECORRENTE: FABIOLA DE MATOS COSTA (CURADOR ESPECIAL) (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0021653-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356241
RECORRENTE: THIAGO AUGUSTO RITONDARO ALVES DOS SANTOS (SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencida a Juíza Nilce Cristina de Petris de Paiva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Dr. Leandro Gonsalves Ferreira, Dra. Nilce Cristina de Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0003486-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356299
RECORRENTE: JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003390-60.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357027

RECORRENTE: JOSIANE DAMARES DA SILVA LEME BENTO (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000654-35.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357363

RECORRENTE: ROSANGELA FERNANDES RODRIGUES DE CARVALHO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0011278-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357412

RECORRENTE: OLGA ALVES DE OLIVEIRA LASSALI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, homologar o pedido de desistência da ação e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002715-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357547

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUSTAVO CESAR CUSTODIO GARRUCHO (SP266331 - BRUNO RICCHETTI)

III - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o julgamento do feito até o julgamento do tema afetado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0042992-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355850
RECORRENTE: LUIS ACACIO ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060155-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355854
RECORRENTE: IDENILTON GOMES DA SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000757-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355819
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON DOS SANTOS (SP376210 - NILTON RAFFA, SP387495 - AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA)

0002378-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO FEITOSA DA SILVA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

FIM.

0000702-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355817
RECORRENTE: JORGE MARCOS VALENTIM (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003527-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356207
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURINDA LOBO FERREIRA (SP213011 - MARISA FERREIRA)

0000054-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356249
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSENALDO JOSE DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0002557-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356248
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS DE SOUZA SOARES (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

FIM.

0020223-34.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355213
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ADHIM SANTIAGO JUNIOR (SP273844 - JOSE JULIO GONCALVES DE ALMEIDA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicados os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

0002596-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355701

RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DE BEM (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0001868-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355687

RECORRENTE: AUGUSTA MARIA DE JESUS COSTA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002175-61.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357409

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO
RECORRIDO: CARMEM DOS SANTOS GUERRA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e dar por prejudicado o recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001375-84.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357408

RECORRENTE: HERMENEGILDO ALVES DA SILVA (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002445-18.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356297

RECORRENTE: SEBASTIAO PATERNO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Vencida a Dra. Nilce, que negava provimento ao recurso para manter a sentença tal como proferida.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0059514-12.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355740
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ADRIANA MARTINS DAS NEVES (SP 134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0002760-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355638
RECORRENTE: WELLINGTON LAGO DE MELO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta do Juízo, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para a Justiça Estadual, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0003244-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357404
RECORRENTE: LAERCIO JOSE RIBEIRO (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001270-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357596
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILDENILSON LIMA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e, de ofício, anular em parte a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0025166-94.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357577
RECORRENTE: JOSE MANOEL SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001344-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357581
RECORRENTE: MARCELO MARTINS MORAIS (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0062243-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355200
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ROADSTONE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença de primeiro grau e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

0000789-47.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357406
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA PEREIRA RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002163-47.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356125
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP126371 - VLADIMIR BONONI)
RECORRIDO: CONCEICAO APARECIDA BERGARA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar por prejudicado o recurso da parte autora por reconhecer a ilegitimidade passiva da RFFSA e, por consequência, da União Federal, anular a r. sentença e determinar a remessa do feito a Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara/SP, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004162-61.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HAILSON CRIPPA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0046840-31.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355708
RECORRENTE: IRINEU SABINO DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0000183-02.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355906
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FABIANA RODRIGUES DO PRADO (SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0009306-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301357413
RECORRENTE: SOLANGE SANTOS DE OLIVEIRA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0054340-51.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAROLINA DE CASTRO NYERGES (SP296713 - CLAUDIO APARECIDO TOME, SP350737 - FABIO CRUZ DE BARROS, SP376051 - GABRIELA TOMÉ)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e indeferir o pedido de cobrança, neste feito, de valores que o INSS entende devidos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000941-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357832
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDELICE ROSA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES
SALGADO JUNIOR)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0018119-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357635
RECORRENTE: PAULO PEREIRA GONCALVES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000501-08.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357665
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISAURA ZAMBON VIOLA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

0004166-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357648
RECORRENTE: MARISA MOREIRA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002618-79.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357655
RECORRENTE: ABDIZIO CAVALCANTI NETO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003930-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357649
RECORRENTE: ANGELA CRISTINA MOURAO DE CARVALHO ALVES (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000900-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357663
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS REIS (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001997-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357659
RECORRENTE: ZORAIDE HELENA GONCALVES PEREIRA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001462-87.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357661
RECORRENTE: MIRIAN APARECIDA PELOZI DE MENEZES (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI, SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA, MG136752 - VANESSA GENICIA DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004883-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357643
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO ISIDIO DA SILVA FILHO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
CODOGNO)

0002287-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357657
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDINALDO LEMES DO PRADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0013919-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357637
RECORRENTE: CICERO ALVES DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000149-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357666
RECORRENTE: MARISE VILAS BOAS FLAUZINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0051491-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357631
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCELMIR FRANCELINO DA SILVA (SP127108 - ILZA OGI CORSI)

0000001-43.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357668
RECORRENTE: JOAO RAMOS PEREIRA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

FIM.

0002691-19.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301356259
RECORRENTE: CELSO ANTONIO NOGUEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA
SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003220-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355056
RECORRENTE: CELSO ROBERTO MARZOLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos pelo INSS e pela Parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004672-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357550
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA CLAUDIA APARECIDA DE MORAIS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS
COSTA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da parte autora e corrigir de ofício erro material, nos termos do voto do Relator. Participaram do

Julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000959-34.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357502
RECORRENTE: CICERA APARECIDA THEODORO DE AMORIN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 -
ALEXANDRE PIKEL GOMES EL K HOURI, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 4 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0006129-45.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357824
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da União, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003323-09.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357614
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 -
GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO JOSE SERAFIM FILHO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 -
RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0057471-34.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357610
RECORRENTE: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO, SP153146 -
JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002432-06.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357617
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISABEL AFONSO DA SILVA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

0005309-40.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357613
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ANTONIO PEREIRA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0000413-74.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357626
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEVINO FRANCISCO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

FIM.

0010882-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357818
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO
FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: MATEUS PEREIRA DA SILVA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001686-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357660
RECORRENTE: WALDIR PRETO DE GODOI (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003592-19.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357652
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DALVA BATISTA SANTOS PEREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0002234-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA SANTANA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0006860-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE REINALDO NUNES (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)

FIM.

0003849-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357829
RECORRENTE: JOSE VICENTE DA SILVA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0021326-23.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357826
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELITON FREIRE DE BRITO (SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais:

0000843-51.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357828
RECORRENTE: ANA CELIA DO PRADO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002540-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357616
RECORRENTE: CLAUDIANA FIORIO SCASSIOTTA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001124-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357623
RECORRENTE: SERGIO DOS SANTOS RAMALHO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001813-74.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357618
RECORRENTE: EDCELIO SARMENTO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042483-08.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357611
RECORRENTE: LORENA NUSSBAUMER MAZZO CARDOSO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007034-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357612
RECORRENTE: ALICE ALMEIDA DE OLIVEIRA RUFINO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001207-31.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357622
RECORRENTE: JOSE ALVES RIBEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003112-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357615
RECORRENTE: EDIVALDO SIEBRA DOS SANTOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000824-44.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357624
RECORRENTE: JOAO CARLOS CHURCHILL (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000457-75.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357625
RECORRENTE: FABIANA DA SILVA OLIVEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001651-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357619
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001531-47.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357620
RECORRENTE: ADEMIR DE MELLO ADORNO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001378-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357621
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONEL ALVES MILITAO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0000124-38.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357627
RECORRENTE: OSMAR DIAS DE SOUZA (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009166-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357825
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALCIR SILVA DE ALMEIDA (SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002680-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357823
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEONICE APARECIDA MARQUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora e do INSS, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000545-26.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357820
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA DO ROSARIO PEDROSO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0015078-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357636
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GONZALES GARCIA NETO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

0004445-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357645
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO DOS SANTOS NUNES (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

0004426-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357646
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRINEU SABINO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0004400-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357647
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE MORAES (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

0002555-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357656
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS CESAR FRANZOLIN (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

0006292-81.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS QUINTINO CARDOSO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA, SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

0048049-35.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357632
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CREUZA AMERICO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

0029839-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357633
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA APARECIDA FELICIANO DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0005908-27.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357642
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP347489 - ELIANA CRISTINA FLORIANO)

0003816-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSENAL MENDONCA GOMES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

0000666-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357830
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINDAURA LUCIANO DE BRITO (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0028244-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357634
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLA APARECIDA DA SILVA (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO, SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

0053958-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357630
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO AMARAL DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0001326-05.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VINGLE ALVES COELHO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0003622-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357651
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GORETE PAULO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

0000086-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357667
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ALMEIDA SILVA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0003586-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO HENRIQUE NASCIMENTO (SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES)

0009422-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357638
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL HENRIQUE DE MELLO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0002972-10.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO HAGOP BARGANIAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

0001671-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357821
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: JANIO CARLOS FRANCISCO (SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000540-03.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357827
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANGELITA ROSSOMANO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301002232

ACÓRDÃO - 6

0056866-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356986
RECORRENTE: JONAS SILVA DE CARVALHO (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0008520-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301357639
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALMIR JOSE FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do

Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301002234

ACÓRDÃO - 6

0000211-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354479

RECORRENTE: SILVIA REGINA FERRARI RODRIGUES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, homologar o acordo entre as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0002893-11.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354207

IMPETRANTE: FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS (RJ140243 - LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0002847-22.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354885

IMPETRANTE: ELZA BRAZ CALDEIRA RUSSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique

Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0002770-13.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355265
IMPETRANTE: THAIS FIRMINO ANGELOTTI (SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO JOSE DO RIO PRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Fernando Moreira Gonçalves, Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0003628-60.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352694
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO PEREIRA DE AZEVEDO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO. IRSM DE FEV/94. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
RECURSO DO INSS. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A FEVEREIRO/94. SENTENÇA REFORMADA.
RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001197-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354747
RECORRENTE: JONNY SCHMIDT (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004133-67.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352695
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0001076-98.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354469
RECORRENTE: JOSELI MACHADO CORREA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso e reformar de ofício a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0003452-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353183
RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA (SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0011254-90.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA MORALES BACCHINA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0003170-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352610
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARCELO FERRAZ DE ALMEIDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves (relator), Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004886-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355107
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0041910-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354267
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LARA DE LIMA LOURENCO (SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL)

0003426-08.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354376
RECORRENTE: MARINES LUIZA DE MORAES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012468-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354448
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LINO DE OLIVEIRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012753-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354456
RECORRENTE: NILTON AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000989-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354340
RECORRENTE: ROSANGELA DA CONCEICAO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001024-24.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354347
RECORRENTE: SEBASTIANA BATISTA ARRUDA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000321-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354189
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE REGINALDO DE ANDRADE (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

FIM.

0007339-33.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354917
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMIRO CONCEIÇÃO (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE LABORADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOLDADOR. PERÍODO ANTERIOR A 29/04/1995. ENQUADRAMENTO. ITENS 2.5.2 DO DECRETO 53.831/64 E 2.5.3 DO DECRETO 83.080/79. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001690-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354683
RECORRENTE: IZABEL NICOLAU DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. HIDROCARBONETO AROMÁTICO. AGENTE CANCERÍGENO. ANEXO XIII DA NR-15. MENSURAÇÃO. DESNECESSIDADE. INEFICÁCIA DO EPI. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000693-39.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354827
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA LISBOA PEREIRA (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DAS PARTES. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE LABORADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A FATOR DE RISCO BIOLÓGICO. EPI NÃO EFICAZ. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0006831-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355527
RECORRENTE: FARIDA VANESKA VIANA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0001665-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352664
RECORRENTE: MARCIA REGINA RODRIGUES (SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN, SP215327 - FABIANO LIMA PINTO FERRAZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. SÓCIO/PROPRIETÁRIO RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERCEPÇÃO DE RENDA PRÓPRIA DE NATUREZA SUFICIENTE À SUA MANUTENÇÃO E DE SUA FAMÍLIA. PARCELAS DEVIDAS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves (relator), Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

5016441-52.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355705
RECORRENTE: SERGIO THIAGO DA GAMA GIESTAS (SP 178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO) TANIA MARIA PENNA DA GAMA GIESTAS (SP 178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO) SERGIO THIAGO DA GAMA GIESTAS (SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- III – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante o Supremo Tribunal Federal (Tema 313) para reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário NB 56.594.283/2, com DIB em 23/06/1992. Considerando que a ação foi ajuizada em 28/02/2011, verifico que decorreu até a data do ajuizamento prazo superior a 10 anos contados a partir de 01.08.97, razão pela qual se operou a decadência do direito à revisão do ato de concessão, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002106-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353825
RECORRENTE: JOSENEU FERREIRA (SP 165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047358-36.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353796
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DE SOUZA CARDOZO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

FIM.

0003189-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355507
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE MELO CORDEIRO (SP 198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0000907-29.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355368
RECORRENTE: IRENE PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA, SP353944 - ANDREIA LOPES MARTINEZ OLIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0004333-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354400
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA IVONE DA SILVA LUNARDI (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)

0017693-23.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354455
RECORRENTE: ROMILSON MARCELINO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5009080-26.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354454
RECORRENTE: CLAUDEMIR FERNANDES FERRARA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5009729-88.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355597
RECORRENTE: EDEMIR APARECIDO EVARISTO (SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA, SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000588-42.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354485
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0000095-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354727
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DORIVAL CARDOSO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR, SP187081 - VILMA POZZANI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DAS PARTES. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001067-95.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356065
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO LUCIANO GOIS PARAISO (SP386673 - LAURA DA SILVA MASTRACOUZO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0010262-47.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355210
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO DRUZILI (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Clécio Braschi e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0001178-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355388
RECORRENTE: SONIA ROCHA MACEDO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0003967-54.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355493
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SILVA E SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0005778-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352671

RECORRENTE: LUIS GONZAGA FERREIRA SILVA (SP315435 - RODRIGO CORREA VIANNA, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. MICROEMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERCEPÇÃO DE RENDA PRÓPRIA DE NATUREZA SUFICIENTE À SUA MANUTENÇÃO E DE SUA FAMÍLIA. PARCELAS DEVIDAS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves (relator), Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0006932-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355412

RECORRENTE: ANA PAULA FERREIRA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0007271-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354481

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JUCELIA MARIA FERREIRA NEVES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, declarando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0000850-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355714

RECORRENTE: JOBSON SANTANA DE AQUINO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0000171-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354404

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: RENATO BEZERRA DA SILVA (SP 121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP 122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

III - EMENTA

IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DO DSR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004960-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352697

RECORRENTE: RENILDO SEBASTIAO DE SANTANA (SP 214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004145-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352811

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDO VALDECIR DOURADO (SP 145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0001966-02.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352812

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANDERLEY DIAS FERRAZ (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

0007532-55.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355892
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERREIRA DE CARVALHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, em Juízo de Adequação, dar provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, em Juízo de Adequação, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0000194-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355685
RECORRENTE: ISABEL DO SOCORRO GEGLIO (SP366070 - GUSTAVO HENRIQUE LAUDELINO MORETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0000332-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354290
RECORRENTE: AGNALDO PEREIRA BARBOSA - ESPÓLIO (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dou provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0002811-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354926
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WELTON JOSE DE ARAUJO (SP362272 - LEANDRA DA SILVA LEITE)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0034277-20.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353800
RECORRENTE: WALTER FERNANDES MORAES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, decidiu, por unanimidade, promover a adequação da decisão ora contestada, face ao entendimento firmado na TNU (Tema 135) e PEDILEF n. 0043631-42.2008.4.01.3300 e RE 626.489-SE (Tema 313), para reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário NB 060.313.834-9, com DIB em 01/06/1979 (Atual) e NB 017.908.534-0, DIB em 15/05/1976 (Originário). Considerando que a ação foi ajuizada em 08/06/2009, verifico que decorreu até a data do ajuizamento prazo superior a 10 anos contados a partir de 01.08.97, razão pela qual se operou a decadência do direito à revisão do ato de concessão, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil, nos termos do Voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0002935-60.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354341

RECORRENTE: JULIANA ARAUJO BARROS (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008549-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354307

RECORRENTE: JULIO JOSE VIEIRA (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001782-06.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354311

RECORRENTE: NEUSA MARIA DUTRA MONCAO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002829-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353341

RECORRENTE: MARIA DA PAZ DA CONCEICAO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0002589-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355218

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MONICA TOCHETTO GLOCKSHUBER (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DAS PARTES. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNGIBILIDADE. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0043352-68.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354271
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AYGLA DEIZEDELHA SOUZA VIEIRA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0008078-43.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355251
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEI PEREIRA DE SOUSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0006666-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355874
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0002729-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354436
RECORRENTE: FILIPE AUGUSTO DUTRA SANTOS BUENO DE CAMARGO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002135-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354397
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUDITH APARECIDA SALVINO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001134-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354417
RECORRENTE: FRANCISCO VICENTE BARBOSA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007714-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355360
RECORRENTE: BERALDO DE JESUS SOUZA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

5000925-41.2018.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355379
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO BRAVO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0001894-96.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIELA DE ANDRADE ALMEIDA (SP249180 - JORGE ALEXANDRE LANGONA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Ressalvado o entendimento pessoal da Dra. Flávia de Toledo Cera, no sentido contrário. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0000423-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352704
RECORRENTE: OCIDENES DE SOUSA PAZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0003964-64.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354692

RECORRENTE: ANTONIO ORLEANS SOUZA DO VALE (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. RECONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004291-78.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354326

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CAMILA BARBOSA DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000793-50.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355209

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ANSELMO BISPO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0009077-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354642

RECORRENTE: ADRIANO DOS REIS SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. HIDROCARBONETO AROMÁTICO. AGENTE CANCERÍGENO. ANEXO XIII DA NR-15. MENSURAÇÃO. DESNECESSIDADE. INEFICÁCIA DO EPI. TEMPO COMUM. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CNIS. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002342-79.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355175
RECORRENTE/RECORRIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIO TADEU ARRAIS SERODIO (SP109625 - JULIO TADEU ARRAIS SERODIO)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Ordem dos Advogados, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000599-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355404
RECORRENTE: ITAMAR BERNARDINO DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recursos interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0011553-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354213
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRESA MACHADO CAETANO (SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0002239-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE NIVALDO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.(data de julgamento).

0002174-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355371
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANE MAGALHAES FIGUEIREDO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA,
SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0002979-65.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354203
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL GUEDES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP 129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0001094-08.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354710
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO COSTA (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP293097 -
JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO. INCONGRUÊNCIA NA PROVA ORAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS. FRENTISTA. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PPP SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS NO PERÍODO DE 01.07.1998 a 10.11.2000. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0005311-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354467
RECORRENTE: AIRTON TIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007894-33.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANASTACIO MOISES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000601-67.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354383
RECORRENTE: JAIR APARECIDO RODRIGUES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000616-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354328
RECORRENTE: ANA DE LOURDES CRUZ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001894-53.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA DE CAMARGO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0001076-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354462
RECORRENTE: AMERICO DOMINGUES ALVES NETO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003505-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354482
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0002978-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA BERNARDINO SOARES (SP263851 - EDGAR NAGY)

- ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0043484-28.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354236
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: AILTON BARBOSA VIEIRA (SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA)

III – EMENTA

AÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

IV - ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juizes Federais Participaram do julgamento os E. Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0000686-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JACKSON NEY SANTOS DA SILVA (SP176410 - CRISTIANA SOUZA DE AMORIM)

0001143-64.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA RODRIGUES FIRMINO (RJ216054 - MARIA LUIZA VALADAO DE MELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0009454-90.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354351
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME ISIDORO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0002367-92.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354191
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROMERO EVANDRO SANTOS (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

FIM.

0005656-36.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354313
RECORRENTE: LUCIANO VASCONCELOS DE CANHA (SP107873 - ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0000127-53.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354239
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA PEREIRA CAETANO (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juízes(as) Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0003708-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355895
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: RAULARANTES DE SOUZA NETO (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

0000586-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355896
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO MAGRI (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

0000397-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELCIO FERNANDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

FIM.

0002697-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355598
RECORRENTE: MARCIA REGINA CAROLINO VIEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0004202-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354444
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON MARTINS DA SILVA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0002309-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0002683-44.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354435
RECORRENTE: ISAIAS POLINARIO (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0000756-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355542
RECORRENTE: JOSE RONALDO DA SILVA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0006641-27.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354227
RECORRENTE: VERA LUCIA DE MORAIS OLIVEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

III – EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO OBJETIVANDO MAJORAR VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004265-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354208
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0057741-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301356041
RECORRENTE: ROBERTO MANSINI (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS, SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0001242-21.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355594
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO BERTOLINO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0002484-58.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354959
RECORRENTE: BENEDITO CELSO PEREIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Jean Marcos Ferreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0000221-67.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355620
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CASADO (SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048746-56.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355612
RECORRENTE: ANA EZEQUIEL SANTANA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001065-26.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354205
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI LOURENCO DE MELLO (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0003734-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355396
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL MESSIAS MEDEIROS DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do inss e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0001211-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353375
RECORRENTE: JOAO LUIZ CANO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0003946-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355250
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILSON APARECIDO RODRIGUES (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RUÍDO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. EFICÁCIA DO EPI AFASTADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002477-30.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353572
RECORRENTE: GENI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0000506-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE NASCIMENTO DE MORAIS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0016457-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355419
RECORRENTE: ISMAEL ANDRADE CARNEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0000635-36.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) VICTOR HUGO DE AGUIAR CORREA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) ALICE HELENA SILVA (SP370917 - GEOVANNI RODRIGUES LOPES) MARIA LAURA ISSA CORREA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)
RECORRIDO: JOYCE MARA DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

II- ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0006487-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355579
RECORRENTE: VALDEMIR DE OLIVEIRA LIMA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000406-97.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355589
RECORRENTE: JOSE AMARO FIGUEIREDO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000378-59.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354793
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECI APARECIDO DA SILVA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DAS PARTES. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE LABORADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ASSINATURA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA TODO PERÍODO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE LAYOUT. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. AGRG NO RESP 1467593/RS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004487-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354803
RECORRENTE: JOSE ROBERTO LOURENCONI (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE LABORADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CALOR. LAUDO TÉCNICO. NR 15. ATIVIDADE MODERADA E CONTÍNUA. IBUTG. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE COMPROVADA. DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0027943-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354211
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ALCANTARA VIEIRA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0001267-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354702
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELITA MARIETA DA SILVA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE LABORADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000753-69.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355709
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

5002117-31.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354689
RECORRENTE: MAURO DE OLIVEIRA LEITAO (SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA, SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE LABORADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI EFICAZ ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.732/98. NÃO AFASTA A ESPECIALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000121-42.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355515
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DORILES DA SILVA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0039449-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354375
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE MARIA XAVIER (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0003250-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354372
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEIRY APARECIDA DA SILVA BARBOZA (SP 135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0054850-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353184
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ULISSES TAVARES (MG110632 - MICHEL CAPOBIANGO DO NASCIMENTO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Exceletísimos Juízes Federais Flávia Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

0009786-57.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355562
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL DA PALMA BRANCO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0010194-48.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS SAJO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0000937-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354567
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE HOLANDA E SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

0001622-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355262
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA DA GLORIA ALVES RODRIGUES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0001697-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355383
RECORRENTE: JOAO DONIZETE TORRES (SP284847 - KARINA IZAAC PIAZENTIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001550-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355385
RECORRENTE: NIVALDO DOS SANTOS MASCARENHAS (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002659-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355392
RECORRENTE: SILVANA BELINTANI CARVALHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001764-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355305
RECORRENTE: MARIA VALDECIR SAMPAIO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000092-54.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355378
RECORRENTE: CARLOS RENATO COSTA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003942-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO BACETI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0015734-51.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355361
RECORRENTE: SEBASTIANA ROSA DA SILVA
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP253384 - MARIANA DENUZZO)

0023171-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355291
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEX SILVA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0022654-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355421
RECORRENTE: JOSE AURENILDO DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012381-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355415
RECORRENTE: MARINALVA TERESA DA SILVA SOUZA (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003451-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355390
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELCY BIGHETTI (SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI)

0044321-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355422
RECORRENTE: JOSE FERNANDO LOURENCO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004948-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE LUIZ CORREA NEVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

FIM.

0000531-25.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354264
RECORRENTE: MELISSA GUEDES MACHADO (SP391332 - MARCELO CAMPOS PALMEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0004927-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353564
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO PAULO VARONI (SP308501 - FABIANA MURAKAMI)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000049-39.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353173
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE BELARMINO DE ARAUJO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0004636-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353181
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FERNANDO SPAGNOL (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID, SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES)

0000450-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353339
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZABEL APARECIDA MARIANO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de

2019 (data do julgamento).

0040241-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352657
RECORRENTE: SERVITEC SISTEMAS EIRELI ME (AL095777 - DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0015441-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352611
RECORRENTE: SIMONE ROSA GOMES (SP242150 - ALEXARAUJO TERRAS GONÇALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006190-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355158
RECORRENTE: JOSE MARIO FIALHO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007498-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354243
RECORRENTE: MARCOS DOS SANTOS SEVERIANO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

5001635-06.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354204
RECORRENTE: GUEORGUI MASCHTAKOW (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) HILDA MIRANDA MASCHTAKOW (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001739-06.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354232
RECORRENTE: NEYDE GERALDO (SP241594 - CAMILA FRASSETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003833-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA PAULA FRANCISCO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves (relator), Flávia Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000798-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354234
RECORRENTE: ANTONIA SOARES DE QUEIROZ (SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

0002477-22.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355279
RECORRENTE: LEONARDO FERREIRA NADU (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) LUCIANA ALVES GOMES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

5000522-11.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354214
RECORRENTE: GUNTHER GRAF JUNIOR (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES, SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0003509-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354316
RECORRENTE: MARENICE BERNARDO DOMINGOS (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0037325-69.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352700
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISAAC BATISTA DA SILVA (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)

0003810-69.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354730
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZILDA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

0002983-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354184
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ALAIDE MACEDO DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003578-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354393
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

0003673-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354742
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME LUSTOSA DOS REIS (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0003174-02.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354390
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL DOMINGUES DE SOUSA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

0020541-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352717
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0006401-04.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA SAMPAIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

5005718-50.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352676
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON RIBEIRO PEREZ (SP225429 - EROS ROMARO, SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)

0053402-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALMIRA POLI DA SILVEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

FIM.

0001043-93.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355367
RECORRENTE: SOLANGE DE SOUZA E SILVA FOGAÇA DE CARVALHO (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0000749-05.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355668
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDA DE SOUZA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000619-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352663
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ELISA BRUNA AMADOR (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

0000109-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354401
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA JR (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0004424-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA REGINA DE MORAIS (SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS)

0000831-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354429
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LANA BEATRICE MACEDO CORREA (SP244687 - ROGERIO DA SILVA)

0002438-12.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354477
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FLAVIO LEMOS REZENDE (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0041494-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353844
RECORRENTE: KARINA APARECIDA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0030448-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354911
RECORRENTE: MARILENE DA SILVA XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0006987-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354744
RECORRENTE: LIVIA DIONISIO DE SOUZA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053133-17.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354598
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO NERI (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001838-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354918
RECORRENTE: LUMA RODRIGUES ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR,
SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003423-50.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352659
RECORRENTE: JOAO CANDIDO DE FREITAS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0025256-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352658
RECORRENTE: MARIA JOSE DA COSTA SILVA (SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000966-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352661
RECORRENTE: RICARDO SCHERER (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 -
EDUARDO MOREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000982-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352660
RECORRENTE: CELSO ALFREDO CAMARGO FREITAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0010431-82.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355372
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
RECORRIDO: FERNANDO BERTANHA BONILHA (SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0006994-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352722
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISA ISOLINA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007199-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA ABUD DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0011744-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353159
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL DEMIRVAL ANDRADE SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
ABBATEPIETRO MORALES)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 2 de dezembro de 2019.(data de julgamento).

0002838-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355605
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO ROBERTO LUPERINI (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

0002580-98.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355573
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO ALVES DA SILVA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

FIM.

0000215-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354406
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALEXANDER CARVALHO CHAME (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves (relator), Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000102-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355878
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NADIR MARIA ROCHA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000983-80.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355261
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: CASIMIRO BUENO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Juiz Federal Relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0001703-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353533

RECORRENTE: MARIA INEZ SILVA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0007805-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353372

RECORRENTE: INES BERNARDINO RABELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0004122-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355256

RECORRENTE: MARLENE FRANCISCO RODRIGUES (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002778-73.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354368

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DOURADO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

FIM.

0001311-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354389

RECORRENTE: JOAO MANOEL DOS REIS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0003040-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352732
RECORRENTE: ANA DE LIMA FREITAS (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO, SP284870 - TAISSA CASTILHO CRIADO, SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003344-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355271
RECORRENTE: ROBERTO MORAES JOSE (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006082-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354327
RECORRENTE: MARLENE RICCI SOARES (SP288690 - CAROLINA CANO NARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000988-16.2016.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354274
RECORRENTE: SANDRA REGINA GERMANO MELO (SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001043-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354278
RECORRENTE: RITA DE CASSIA BRINATE DOS REIS (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO, SP368807 - BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002097-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354291
RECORRENTE: ONOFRA TOMAZ PAULINO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001802-06.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354287
RECORRENTE: TIEKO SAKAMOTO FUKUDA (SP338294 - SILVIO CASSIO CESAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001956-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354289
RECORRENTE: IDALINA MORAES MATOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001385-59.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354285
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA LUCIA DA SILVA (SP380146 - ROSIMEIRE DA SILVA, SP374853 - THIAGO NUNES MORATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0000540-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353518
RECORRENTE: RUTE LIMA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002605-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353516
RECORRENTE: LEDA APARECIDA MOLINA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000519-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353519
RECORRENTE: FLORACI COSTA LOPES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000151-50.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353521
RECORRENTE: MARIA MADALENA SAMPAIO DA CUNHA (SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO, SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO, SP398941 - URIEL CORNÉLIO CORREIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000038-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353522
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA FACIROLLI (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES, SP377338 - JULIANA MOREIRA DA SILVA F ARIA RAMOS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000179-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353520
RECORRENTE: ROSINEIDE FALCAO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000594-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353517
RECORRENTE: JOAQUIM DONIZETI DIAS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003946-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353514
RECORRENTE: VALDECIR MOREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005843-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353513
RECORRENTE: SUELI GALDINO (SP306454 - ELOISA DA COSTA IZIDORO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025845-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353510
RECORRENTE: DURVALINA DE JESUS SILVA SANTOS (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014231-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353511
RECORRENTE: EDSON CARLOS DA SILVA CUNHA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010898-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353512
RECORRENTE: OTACILIO DOS SANTOS (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003200-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353446
RECORRENTE: ANDREA RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003546-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353515
RECORRENTE: PAULO ALEXANDRE DE JESUS RIBEIRO SOARES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0008916-29.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354356
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES NUNES FREITAS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

5000383-12.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIEL GERALDO (SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE)

0002185-97.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIMARA CAZARIN (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000211-79.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355407
RECORRENTE: CARMEN DE FATIMA DOS SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000893-76.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR MARTINS (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

0000570-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354263
RECORRENTE: GILSON FERREIRA DE CARVALHO (SP398950 - WELINTON CÉSAR LIPORINI, SP390388 - VLADIMIR DONIZETI BUOSI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000747-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354247
RECORRENTE: VERA ADRIANA GERONASSI (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007121-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354425
RECORRENTE: GERALDA APARECIDA FERREIRA (SP269434 - ROSANA TORRANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP342355 - ANDRE DE ALBUQUERQUE)

0040389-87.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354226
RECORRENTE: RUBENS LEAL SANTANA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO, SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA, SP302613 - DANIELA DE CASSIA SILVA E OLIVEIRA, SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015167-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354419
RECORRENTE: ARTUR GRINKRAUT (SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012482-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: INES NEPOMUCENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000002-32.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354358
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALOISIO CARLOS DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

0004413-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354257
RECORRENTE: MARCELO LUIS DE LIMA (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004924-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354350
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OMAIR APARECIDO FERREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0003923-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALTER ABRAHAO DOS SANTOS (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

0004110-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354474
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO BERTOLINI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

FIM.

0000500-53.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353336
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA APARECIDA SARTORI GARCIA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0003803-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353566
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DOS PASSOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011696-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354922
RECORRENTE: CLEUDIA DE JESUS CALIXTO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026209-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353565
RECORRENTE: JOSE APARECIDO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019016-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354762
RECORRENTE: EDNA APARECIDA DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017431-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353869
RECORRENTE: ISABELLA KARAYAN RIBEIRO (SP387385 - ROBERTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001055-59.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355255
RECORRENTE: RAFAEL CHRISTIAN SILVA PEREIRA (SP416067 - JOÃO FLAVIO DE ALMEIDA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5000895-37.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355619
RECORRENTE: MARIA LUIZA LUCIANO (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES, SP195497 - ANDERSON MENEZES SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000655-20.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355395
RECORRENTE: GILSON LUIS HYPPOLITO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0002952-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354370
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000263-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355477
RECORRENTE: CLARICE CANDIDO DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001932-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355453
RECORRENTE: ELIZA RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002121-72.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355452
RECORRENTE: MARIA OLINDA FERREIRA OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000350-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355474
RECORRENTE: GRAZIELA GUIMARAES DOS ANJOS MELO (SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000298-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355475
RECORRENTE: MARIA ROSINEIDE DE OLIVEIRA PALMEIRA (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000281-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355476
RECORRENTE: INES DE JESUS ALBERTTI DE SOUZA (SP329705 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002523-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355451
RECORRENTE: ANGELA APARECIDA NESPOLA FERNANDES (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000447-18.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355471
RECORRENTE: ZULEIDE DE SOUZA NEVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000416-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355472
RECORRENTE: ANDRE LUIS GIAO DOS SANTOS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000409-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355473
RECORRENTE: JÓVERCINDO ESTEVAM SIMEAO (SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000050-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355481
RECORRENTE: LIDIANE DE ALMEIDA (SP348667 - RENATA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000247-02.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355478
RECORRENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA (SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000216-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355479
RECORRENTE: NEUSA MARTINS MALAGOLINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000203-80.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355480
RECORRENTE: FRANCISCA MARIA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001375-97.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355460
RECORRENTE: IDALINA TEODORO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001660-84.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355457
RECORRENTE: JULIANA CALMON MANIESO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001457-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355459
RECORRENTE: VANESSA BOVOLENTA DA SILVA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001683-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355456
RECORRENTE: MARIVALDO LIMA DE SANTANA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001564-69.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355458
RECORRENTE: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS ROCHA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001689-52.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355455
RECORRENTE: KARINA APARECIDA NARESI (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002574-50.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355450
RECORRENTE: JORGE BISPO DA SILVA (SP411600 - ALTAIR AUGUSTO MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001171-22.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355462
RECORRENTE: CARMELINDA MARTINS LOPES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001166-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355463
RECORRENTE: ANTONIO PRAXEDES DE OLIVEIRA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001097-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355465
RECORRENTE: ROSIETE ALVES FERREIRA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001149-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355464
RECORRENTE: VITOR HENRIQUE FERREIRA (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001315-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355461
RECORRENTE: MARIA DA SOLEDADE PALMA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046817-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355423
RECORRENTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004352-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355445
RECORRENTE: SIRLEI APARECIDA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012428-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355437
RECORRENTE: MARIA HELENA AGOSTINHO (SP122178 - ADILSON GALLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013965-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355436
RECORRENTE: MARINEZ SOARES DE MELO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021932-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355427
RECORRENTE: MARIA MADALENA PEREIRA DE SA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017765-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355430
RECORRENTE: PRISCILA PEREIRA RODRIGUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019473-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355428
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019044-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355429
RECORRENTE: MARIA DOLORES CAPOVILLA CALLO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014994-59.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355435
RECORRENTE: MARCELAUGUSTO DOURADO DE ANDRADE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003337-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355448
RECORRENTE: EURIPEDES DONIZETE FERREIRA (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003161-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355449
RECORRENTE: PORFIRIO PEREIRA DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003563-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355446
RECORRENTE: GISELE GUIMARAES GOMES DENADAI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003446-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355447
RECORRENTE: WILLIAN DOS SANTOS SILVA (SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA, SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004520-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355443
RECORRENTE: JUCIMARA CRISTINA DE SOUZA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004464-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355444
RECORRENTE: MARCIA ALESSANDRA FRANCO DE OLIVEIRA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000846-77.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355467
RECORRENTE: GRASIELE CRISTINA PROCOPIO DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007370-84.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355440
RECORRENTE: AMARILDO INACIO (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000952-91.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355466
RECORRENTE: NEUSA LIMA FERRAZ (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000584-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355893
RECORRENTE: IRACI RODRIGUES DA FONSECA (SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000557-44.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355468
RECORRENTE: ANA MARIA FARIA RUSSO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000545-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355469
RECORRENTE: VILMA FERREIRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000541-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355470
RECORRENTE: MARTA REGINA FERNANDES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015734-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355434
RECORRENTE: PRISCILLA APARECIDA FONTES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP424701 - ROGÉRIO CARRETA CIGARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007109-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355441
RECORRENTE: DAGMAR ALVES DE SOUZA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028264-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355425
RECORRENTE: JOSE LUIZ MARTINS (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005442-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355442
RECORRENTE: SUELI NARCISO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017221-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355431
RECORRENTE: ANDREIA VEIGA DA CONCEICAO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016629-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355432
RECORRENTE: EDVALDO NOE DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009841-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353826
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE TOQUETON DIAS (SP408257 - DELANO DAVID MORAES DA SILVA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0050333-50.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355394
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MAITA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352847 - MARCOS VINÍCIUS SALES DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0002190-31.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354292
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA DEL PILAR BASTIAS CORRALES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003612-29.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355868
RECORRENTE: LUCIANA MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS MENDES)
SILVIO LEANDRO VIEIRA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0065523-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355389
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO CARLOS CRUZ (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0005510-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355204
RECORRENTE: DOMINGAS PINTO CARVALHO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0026176-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355686
RECORRENTE: JOANA ANA DE JESUS (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0000263-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354430
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA CAIXETA FORTUNATO (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, em relação à parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003090-13.2014.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354805
RECORRENTE: JOSE VARLEI CHIARI (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000027-17.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354800
RECORRENTE: FERNANDO APARECIDO NUNES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0000250-57.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353457
RECORRENTE: ROBERTO AGAPITO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000529-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353447
RECORRENTE: ALEXANDER RESENDE LAP ORT (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000636-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355171
RECORRENTE: ALCIDES FERNANDES DE SOUZA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000399-50.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355166
RECORRENTE: ELZIO ROMUALDO SEGUNDO (SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0033074-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354407
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ZAQUIAS FILHO (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO)

0010257-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354451
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DAMIAO DE LIMA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA, SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)

0005149-65.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354196
RECORRENTE: ROSIVALDO RIBEIRO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008213-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354405
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR DE CAMPOS PEREIRA (SP357747 - ALEXANDRE ELEUTERIO PEREIRA)

0002172-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354399
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADALIA APARECIDA FERREIRA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

FIM.

0004309-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355300
RECORRENTE: RITA DE CASSIA MENDES DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal, Flávia de Toledo Cera relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0011207-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352656
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)
RECORRIDO: ANISIO LUIZ MENDES

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da COHAB, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e

Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0021339-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353378
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELICA DE CASTRO OLIVEIRA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

0021344-63.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355512
RECORRENTE: LUZINETE ALMEIDA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002122-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO APARECIDO FARIA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0001340-12.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353189
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CALLEGARO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0027831-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAROLINE EFFGEN PEREIRA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) DAVI MAURICIO EFFGEN MATOS (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

0002186-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELOISA EMANUELLY DE LIMA PROCOPIO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

FIM.

0004091-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354322
RECORRENTE: MARJORI CRISTIEN ALONSO TRINDADE (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0038643-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/930135513
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NANJI SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo 02 de dezembro de 2019.

0017507-97.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352713
RECORRENTE: MARIZA MARIA (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e julgar extinto o feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0000178-33.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353477
RECORRENTE: ENILMA ROSA DA SILVA (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

5003375-63.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355416
RECORRENTE: JAKELINE MARQUES LEONETI (SP 159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juíza Federal, Flávia de Toledo Cera relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0007250-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355664
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAJE MICHEL ABDU (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO, SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0001516-32.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA (SP392064 - LUISA NASCIMENTO BUSTILLO, SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0001954-55.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0027556-03.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354806
RECORRENTE: JOSE ROBERTO LOURENCAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001245-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354741
RECORRENTE: CLEIDE APARECIDA SILVA SABINO (SP409901 - MARCELO ADRIANO QUIRINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000301-77.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353841
RECORRENTE: EDNEIA XAVIER CARUBELLI (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000599-09.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354566
RECORRENTE: SONIA MARIA DE ALMEIDA ERNESTO (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000564-36.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353843
RECORRENTE: CELIO TEODORO DE SOUZA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007386-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354560
RECORRENTE: MARLENE BATISTA DEMETRIO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003719-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354594
RECORRENTE: DEBORA RODRIGUES THEODORO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024049-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353865
RECORRENTE: MARILEUSA MARIA DE JESUS (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017825-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355207
RECORRENTE: PAULO EGIDIO DOMINGOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026678-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353847
RECORRENTE: GEONALDO DIAS GONCALVES (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011852-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353845
RECORRENTE: BRUNO SILIUNAS (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003677-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354889
RECORRENTE: ELIANA PEREIRA BISPO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002219-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353424
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: NILCE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0001248-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355900
RECORRENTE: MAURO JOSE CISNEIROS FONSECA BELINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os E. Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002376-91.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355548
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar

provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves.
Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.(data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0010352-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355247
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALCEU MOZER (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA, SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

0002177-65.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355277
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS NERIS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0001615-22.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354694
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA CASTRO MIUNHOZ BELTEZ (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

FIM.

0004427-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352651
RECORRENTE: WILSON VIDAL DE MELO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0004190-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353164
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LUIS VIEIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0015168-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353157
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR DE SOUZA LIMA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

FIM.

0002594-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355366
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECI DA SILVA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0026745-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355653
RECORRENTE: HAMILTON MARQUES DE ALMEIDA (SP347360 - MAURÍCIO ESTEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0000230-78.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354237
RECORRENTE: NEIDE DE ALMEIDA CASTRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0000674-64.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355306
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO BRUM DOS REIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0000013-50.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355876
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANA DA SILVA BORBA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0002307-09.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355501
RECORRENTE: DANIELE APARECIDA DA SILVA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0002873-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355176
RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO/RECORRENTE: RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO (SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)

II- ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0000016-48.2014.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355314
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES, SP267010B - ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA)
RECORRIDO: NATHALIA SOBRAL (SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA)

0000324-38.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354248
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROZANA XAVIER DA SILVA GABRIEL (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA, SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO, SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

FIM.

0002367-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355673
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GERALDA DONATO CASCARDO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0003452-06.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355510
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEYZID EMILIANA VIEIRA (SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juízes(as) Sérgio Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0009018-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355897
RECORRENTE: SANDRA HELENA DE OLIVEIRA (SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000318-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355898
RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO DE VITA (SP366981 - OTAVIO GOUVEIA SIMOES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0004894-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353171
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO LOURIVAL PIRES ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0004371-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353176
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIO MORAES JUNIOR (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0002965-02.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353313
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CASSIANO RICARDO VIANNA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0009936-79.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353162
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: VINEVALDE BERIGO LUCAS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

0021319-50.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353332
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNALDO LUIS FRANK (SP426062 - MARINA DOS SANTOS PEREIRA)

0000116-90.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ROBERTO FARINELLI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

FIM.

0002826-46.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIOVANO FLAUSINO DOMINGOS DA SILVA (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0001572-98.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354775
RECORRENTE: MARIO JOSE GALINDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGO PROVIMENTO. JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF (RE 661.256).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos

termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0001013-23.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354929

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ ROBERTO DE CAMPOS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001049-07.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354280

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) KAYLAINI DE OLIVEIRA

BUZATTO - INCAPAZ (SP 185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: VOLNEIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUZATTO (SP 384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)

0002280-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354295

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) EMILIO CESAR APARECIDO

TAVARES DE LIMA (MENOR) (SP 379886 - DONIZETI AMANCIO DA CRUZ) JULIO CESAR TAVARES DE LIMA (MENOR) (SP 379886 - DONIZETI AMANCIO DA CRUZ)

RECORRIDO: GISELE APARECIDA GERMANO DAMASCENO (SP 209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

0001380-12.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354283

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GENIVALDO ALVES DE LEMOS (SP 111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

FIM.

0007361-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355498

RECORRENTE: MARIA LUIZA PEREIRA (SP 263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, Relatora, após Pedido de Vista do Juiz Federal, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0002226-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352705

RECORRENTE: DEMERCIO LUIZ LANDUCCI (SP 375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000788-49.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALAIDE MARIA DOS ANJOS (SP343933 - ALEKSANDRO CAVALCANTI DA SILVA)

0000175-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354245
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003321-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS HONORATO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0001368-81.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354697
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: ITAGIBA RIBEIRO DE RAMOS (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)

FIM.

0010677-78.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353166
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO JESUINO DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0001029-16.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354391
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo,

de cidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.(data de julgamento).

0003908-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVAN STOIANI (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)

0018416-42.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELISABETH PEREIRA MELO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

0007303-66.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355651
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALFREDO TOMAZ FIGUEIRA GARCELAN (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0011154-41.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355222
RECORRENTE: MOACIR NUNES DE AZEVEDO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002038-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355240
RECORRENTE: MARCIA GUILHERME DOS SANTOS CASTRO (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000510-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355241
RECORRENTE: ROSILEIDE DE OLIVEIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007436-74.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355227
RECORRENTE: EDILENE RAMOS DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008773-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355226
RECORRENTE: DONIZETE ANTONIO PENA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005352-30.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355232
RECORRENTE: CRISTIANE RAMOS DAMACENO (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006544-68.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355228
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006264-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355229
RECORRENTE: NOEME FLORENTINO DOS SANTOS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005099-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355233
RECORRENTE: VANIA MARIA TEIXEIRA (SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011097-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355223
RECORRENTE: ADEILDO FELIX DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010676-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355225
RECORRENTE: LENICE DOS PASSOS (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012727-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355220
RECORRENTE: EDILSON VICENTE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011772-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355221
RECORRENTE: CRISPINA OLIVEIRA DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002833-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355237
RECORRENTE: ROSANA MUCCI (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002797-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355238
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA STAFANUTI (SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003127-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355236
RECORRENTE: JOAO BATISTA AZEVEDO PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0005081-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353188
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MADALENA FERRARI PUSCH (SP378740 - RIVELINO ALVES)

0004325-06.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR FERNANDES PIRES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

FIM.

0001309-26.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355356
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO PEDON (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora, Juíza Federal Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002373-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355177
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: PALMIRA SILVA DE SOUZA (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

0002462-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355185
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: GEOVANA DE OLIVEIRA PEIXOTO (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

FIM.

0010531-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355489
RECORRENTE: ELZA MONTEIRO DA SILVA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0002120-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355384
RECORRENTE: DEISE APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS (SP362907 - JOSE MOURÃO DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

- ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.(data de julgamento).

0003765-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355538
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR MARCOMINI BERTELI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

0002753-31.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355692
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO JOSE CORREA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0003537-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDINER DE SOUSA MONTEIRO (SP263851 - EDGAR NAGY)

0000934-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355540
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTENOR DE SOUZA CAMARGO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0002208-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355545
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA PEREIRA COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001621-10.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355539
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MADALENA MELO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0046725-10.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354385
RECORRENTE: NOEMIA SILVESTRE TASSI (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA, SP357703 - SILVANA PEREIRA HUI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006567-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354185
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MARIA DE SOUZA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000254-46.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354250
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI DE MIRANDA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

0002508-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354297
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSEANE CINTRA (MENOR) (SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO)

0001347-32.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354281
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR DE PAULA LOPES (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004008-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354194
RECORRENTE: JULIO LOURENCO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041036-82.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354612
RECORRENTE: VILMAR ALVES DAS CHAGAS (SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005952-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354197
RECORRENTE: SADI VICENTE FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000982-69.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354677
RECORRENTE: EDSON ANTONIO LOUSANO MARTINS (SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000947-34.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355871
RECORRENTE: ARLINDO BASILIO DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000236-91.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354796
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MORAIS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000355-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354684
RECORRENTE: JOSE CARLOS DIAS (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002597-73.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354675
RECORRENTE: HELENO FRANCISCO DOS SANTOS (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002377-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354198
RECORRENTE: ROSIMAR ALMEIDA DE SOUSA SANTOS (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonacheira, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0002364-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354364
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA MARCIA ANTUNES VARCA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

0001730-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354480
RECORRENTE: VANIA CRISTINA GIMENES FRUTUOZO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001576-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETTI FELIZARDO NETO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001537-56.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354471
RECORRENTE: CREUZA APARECIDA CATARINA STILLI (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001214-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354357
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO DE ANDRADE (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES)

0001124-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354359
RECORRENTE: APARECIDA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001354-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354324
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLI DE SOUZA MARIANO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0001237-09.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354426
RECORRENTE: JOICE FOGACA DE MORAES CAMPOLIM (SP403576 - VOLNEY DE MORAES COVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002421-86.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354293
RECORRENTE: MILTON JOSE DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052612-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354338
RECORRENTE: ANE QUELE DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0030651-75.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354457
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BERNADETE JULIANO DOS SANTOS ALVES (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0001873-62.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354433
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ZILDEMAR DA SILVA (SP425391 - MATHEUS ALVES PESSOTA)

0001870-25.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354361
RECORRENTE: JOSE FABIO ARAUJO SILVA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055103-52.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354476
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA INES MOREIRA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)

0053698-78.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354343
RECORRENTE: JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000828-17.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354382
RECORRENTE: WALDOMIRO AUGUSTO JUNIOR (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000575-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354200
RECORRENTE: MANOELA ANTONIA LIMA (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012037-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE HENRIQUE DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)

0045405-22.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354470
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALTER RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0003149-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354296
RECORRENTE: MARIA EDUARDA FREITAS RIBEIRO (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001070-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354752
RECORRENTE: JOAO ROBERTO MANHAS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 147/1355

provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0016864-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355646
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURELIO BATISTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0005268-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354303
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSCAR SOUZA VEIGA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0001218-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355211
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA DUMBRA VIEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000887-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355364
RECORRENTE: SANDRO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004591-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354749
RECORRENTE: ALCIDES DA MATA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003126-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354415
RECORRENTE: DIJALMA MARQUES (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005484-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354745
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CAMARA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000108-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354910
RECORRENTE: MARIA LUIZA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000157-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353842
RECORRENTE: TIAGO FERNANDES DE AZEVEDO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0003813-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355280
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
RECORRIDO: JULIO DONIZETTI TAVARES (SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, e negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0002960-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353407
RECORRENTE: CLEIBER FABIO MENDONCA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001639-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353374
RECORRENTE: CARLOS WILSON ANICACE DO NASCIMENTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006491-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355304
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTER CANDIDO DE SIQUEIRA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0000485-18.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355406
RECORRENTE: ADRIANO RISSO MODA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0034914-63.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CLEUSA FERNANDES PEREIRA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)
RECORRIDO: MARINEIDE DE SOUZA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000909-18.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355173
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ROSANGELA SCURO (SP097967 - GISELAYNE SCURO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela União, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0038559-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355503
RECORRENTE: MARIA ELIVANDA MEDEIROS DE LIMA (SP331111 - PEDRO HENRIQUE ROCHA PERGENTINO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003139-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: SANDRA DE OLIVEIRA (SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES, SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES, SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

FIM.

0001329-38.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354346
RECORRENTE: ZENAIDE SAVITRAZ (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0000302-54.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355258
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMAR ROBERTO AUGUSTO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

0006098-36.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353311
RECORRENTE: MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001987-62.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353175
RECORRENTE: OSMIRO BUENO DE ALVARENGA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001261-27.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353256
RECORRENTE: ALEXANDRE LOTT (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011540-74.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VALTER DOS REIS (SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0000816-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355524
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIANA MARIA DA SILVA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0025518-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355918
RECORRENTE: SALVADOR BELOTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0008687-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355559
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA ZACHARIAS (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.(data de julgamento).

0000247-29.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355311
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS FERNANDO PEREZ (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0011719-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355636
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0008490-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355105
RECORRENTE: WALDIR ANDOLFI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dra. Flávia Toledo de Cera e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0023819-89.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353531
RECORRENTE: JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS (SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0002142-59.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354231
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: NEWTON CESAR SIMONETTI (SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves (relator), Flávia Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002144-08.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354877
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO APARECIDO DE ARRUDA LEITE (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os E. Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do

juízo).

0009907-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352655
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMAR PEREZ (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)

0007403-84.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354331
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)

0001222-43.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352744
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

0056112-49.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA SEIXAS (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

FIM.

0003573-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354483
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO CARRIJO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004313-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354787
RECORRENTE: ANTONIO DOMINGOS FERREIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011602-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354409
RECORRENTE: ARTUR CALDINI SOBRINHO (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0001936-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354188
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ROSANA MARTINS DO COUTO (SP329062 - ELAINE CRISTINA COUTO AMANCIO)
RECORRIDO/RECORRENTE: BARBARA MAIULI DE LIMA DIAS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0000404-02.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354953
RECORRENTE: ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO,
SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.(data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os E. Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0009458-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352675
RECORRENTE: MOACIR RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000842-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352781
RECORRENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000074-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352672
RECORRENTE: ADALBERTO SCHIAVO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0000207-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355688
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO NELIO DA CONCEICAO SILVA (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)

0000377-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355494
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 -
MILENE CRUVINEL NOKATA)

FIM.

0002756-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355695
RECORRENTE: RONALDO BARRETTO PEREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0005806-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353827

RECORRENTE: OSVALDO CRUZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0001993-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354904

RECORRENTE: LUCIA MARIA DA SILVA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001668-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354901

RECORRENTE: MARIA SALETE DE OLIVEIRA GOMES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004356-50.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352670

RECORRENTE: LEANDRO BUENO (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003105-08.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354789

RECORRENTE: EDSON DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003234-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352665

RECORRENTE: DAVID MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000114-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355248

RECORRENTE: JOAO VIANEY DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054628-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352687

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO BRAZ (SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0009908-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352615

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ALVES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001870-45.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352613

RECORRENTE: RAFAEL DOS SANTOS RIBEIRO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, Seção Judiciária de

São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0046434-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353440
RECORRENTE: JOSE IVO FEITOSA NETO (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000741-31.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353421
RECORRENTE: FABIO NOVO TROMBINI (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0030922-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355531
RECORRENTE: MARIA SALETE DE SOUSA OLIVEIRA (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0000804-89.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355669
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI QUIRINO TORRES (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0000213-03.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354199
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS SEVERINO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

0030253-31.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354319
RECORRENTE: MARIA BEATRIZ FREITAS ROQUE (SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005486-89.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355386
RECORRENTE: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005735-66.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354315
RECORRENTE: MARCIA LUCAS SIQUEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008620-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354441
RECORRENTE: LUCIENE FERNANDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000715-81.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354432
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA PAULINO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0000535-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354447
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR LINO DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

0001065-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354345
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PATRICIA PEREIRA DA ROCHA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

0006910-78.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354486
RECORRENTE: LAURA MARIA DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000215-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355397
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECI RODRIGUES LEAO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0000383-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354305
RECORRENTE: INACIA SOUZA DOS SANTOS (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI, SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004674-54.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354478
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AYSLA GABRIELLY LIRA (SP309762 - CINTIA SANTOS SILVA)

0001857-69.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354201
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRIAM ALEXANDRE ROCHA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

0002494-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354366
RECORRENTE: GERSON TELLES PINHEIRO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002378-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354329
RECORRENTE: HERCILIA PORTELLA PACIENCIA (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055921-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354427
RECORRENTE: SONIA MARIA BARBOSA (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA, SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM)
RECORRIDO: MILENA LUIZA BARBOSA VARISCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038990-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO NUNES SILVA (SP154797 - ADINAÉRCIO DAMIÃO)

0003079-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354402
RECORRENTE: JOSE MILTON DA SILVA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004200-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354301
RECORRENTE: NELSON YUTAKA TAKAUTHI (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003677-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354379
RECORRENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004828-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354336
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTA BOICA BIAZINI (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

0004460-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354308
RECORRENTE: DIANETE PANTOJO GARCIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037076-21.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354460
RECORRENTE: EDSON DOMICIANO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO, SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036125-61.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354446
RECORRENTE: JOSE ONELIO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044922-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE JOSE CAVALCANTE (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

0005965-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354333
RECORRENTE: ELZA MARIA VIANA GOMES (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002780-17.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO LUIZ DE FREITAS (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

0003518-62.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354484
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FIRMINO SOBRINHO (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

0003663-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354206
RECORRENTE: RENAN AIRES VERONES (REPRESENTADO) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003319-58.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LAURA SANTOS SILVA DE OLIVEIRA (SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO, SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO, SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA)

0003168-92.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354423
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MONICA CALDERAN RODRIGUES (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0043576-06.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354468
RECORRENTE: JOAO VIOLIN BELAO (SP300000 - SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0010324-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA FERREIRA DE JESUS SANTOS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

FIM.

0014899-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353562
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FRANCISCA FERREIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juízes(as) Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0003766-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO JOSE BERNARDI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0003142-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURO JOAO CRESCENCIO DA SILVA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)

0002705-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355902
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDNEI DE LIMA CARDOSO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001310-17.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355532
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA MACHADO YAGA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

FIM.

0005020-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355410
RECORRENTE: JORGE CARDOSO DA SILVA (SP319165 - ADRIANA DIAS BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os E. Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0032715-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355907
RECORRENTE: MIRIAM RODRIGUES COPOLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0030932-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355908
RECORRENTE: PATRICIA APARECIDA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0020164-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355910
RECORRENTE: CLEIDE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0027115-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355909

RECORRENTE: KAROLINE DE PAULA CORREA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0008850-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355245

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PAULO CASANOVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

0000702-19.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354712

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA RUFINO (SP065707 - APARECIDA PEREIRA PROENÇA, SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)

FIM.

0001009-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355482

RECORRENTE: VALDETE BOMFIM DE MACEDO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0001442-38.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355157

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RECORRIDO: LUIZ QUIRINO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001382-83.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353819

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)

III – EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO/ADEQUAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TEMA 157, TNU). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação da decisão colegiada ora contestada, face ao entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 50095223720124047003, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia – Tema 157), nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a parcial procedência do pedido descrito na exordial, negando-se provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a) Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0004848-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355363
RECORRENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES TEIXEIRA (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003181-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355393
RECORRENTE: ARNALDO JOSE MARCONDES JUNIOR (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006559-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355373
RECORRENTE: GRACIENE MELO BASTOS (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004640-34.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355711
RECORRENTE: JOSE TOBIAS ARAUJO DA SILVA (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLO VAZ DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0001482-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354754
RECORRENTE: CARLOS RAGONHA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0005270-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355870
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DJALMA SILVA DE SOUZA (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO, SP 173909 -
LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0001225-76.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354933
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ALICE VERGILI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0000851-75.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354195
RECORRENTE: ISALINO JOSE FRANCISCO DE MELO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0023020-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355530
RECORRENTE: TATIANE MIRELLY DA SILVA COSTA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Flávia de Toledo Cera e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal, Flavia de Toledo Cera relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 163/1355

Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0004976-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355287
RECORRENTE: VALDENICE ALVES DE MACEDO SOUSA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) ANTONIO LIMA DE SOUSA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005012-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355377
RECORRENTE: DAIANE SANTOS FERREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005027-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355375
RECORRENTE: MADALENA LUCIO DE MORAIS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001225-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355591
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO XAVIER DO NASCIMENTO (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A 1ª. Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

0000744-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355678
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAYARA XAVIER TEIXEIRA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) MAYCON TEIXEIRA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

0048455-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PABLO DA SILVA MACHADO (SP405296 - ELIANE DA SILVA PONTES) GABRIEL DA SILVA MACHADO (SP405296 - ELIANE DA SILVA PONTES) RYAN HENRIQUE DA SILVA MACHADO (SP405296 - ELIANE DA SILVA PONTES) LUIZ FERNANDO DA SILVA MACHADO (SP405296 - ELIANE DA SILVA PONTES)

FIM.

0005820-86.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355555
RECORRENTE: FLAVIO DE MORAES (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0001817-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANUNCIACAO ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Fernando Moreira Gonçalves, Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.
São Paulo, 02 de dezembro de 2017.

0003435-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355122
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RAMIRO (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0002151-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355302
RECORRENTE: MAURO NUNES RODRIGUES (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0005682-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354187
RECORRENTE: APARECIDA THAIS SOUSA MARIANO (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001079-42.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354449
RECORRENTE: ELIANA RODRIGUES ANDRADE (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002703-28.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354367
RECORRENTE: ZENEIDE MARIA DA SILVA (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002634-11.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355239
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000329-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354253
RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE RIBEIRO DE LIMA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003490-97.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354378
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO ROMANO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

0000069-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355285
RECORRENTE: SONIA DALVA DA SILVA FILOMENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000025-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354254
RECORRENTE: JOSE RENATO DE CAMPOS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001042-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354424
RECORRENTE: VALDECIR DUARTE (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS (RS081783 - SANDRA MARCIA LERRER)

0005798-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355230
RECORRENTE: CESAR SANTIAGO DA SILVA (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004101-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354431
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

0005510-20.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354438
RECORRENTE: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0012928-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354453
RECORRENTE: ANA CAROLINA RODRIGUES RAMOS (SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010706-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355224
RECORRENTE: ELIVANIA DAS NEVES SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012905-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354252
RECORRENTE: HORTENCIA REGINA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011722-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354445
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA FRANCISCO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003444-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355235
RECORRENTE: RENATO DO ESPIRITO SANTO (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0045673-76.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354229
RECORRENTE: ROSANGELA MINUTELLA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002847-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354256
RECORRENTE: SEBASTIAO LUIZ TORRES FILHO (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005033-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354374
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL DA CONCEICAO (SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA, SP386644 - GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR)

0004983-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354255
RECORRENTE: LILIAN BATISTELA DOS SANTOS (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000980-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354927
RECORRENTE: MARIA ALVES ANDRADE DOS SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

5002073-05.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354458
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MACIEL PEREIRA DA SILVA (SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0003160-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353155
RECORRENTE: NILTON LOCOSSELLI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS A DER ATÉ A ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGO PROVIMENTO. JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF (RE 661.256).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

5000114-03.2016.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354411
RECORRENTE: LUCIANO MALTA RODRIGUES (SP300703 - RODRIGO BALAZINA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 167/1355

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000770-51.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO CARVALHO ROSSI (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0021134-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353344
RECORRENTE: WILLIAN JOSE DE ALMEIDA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0007414-67.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355208
RECORRENTE: IVANI DE SOUZA (SP015751 - NELSON CAMARA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SAO PAULO

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, declarar a ilegitimidade da União Federal, determinando a sua exclusão do polo passivo, e anular a sentença, declarando prejudicado o recurso e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0008451-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354769
RECORRENTE: LUIZ TSUTOMU HASHIMOTO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0052960-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354459
RECORRENTE: PEDRO MADALONI (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Flavia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0005073-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354772
RECORRENTE: JOAO BATISTA MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000333-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354883
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDERSON CAETANO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

FIM.

0003330-90.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352730
RECORRENTE: HELIO RAZERA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0043753-67.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354599
RECORRENTE: NELIO RODRIGUES FERREIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003102-64.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354643
RECORRENTE: JOSEVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042095-08.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354601
RECORRENTE: MOISES FERREIRA PEREIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005355-36.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355231
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO ALMEIDA SALGADO (SP364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO)

0000264-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354416
RECORRENTE: ANTONIO RUIZ SOBRINHO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os E. Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0006436-98.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355690
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA MONTALVAO (SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005800-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355869
RECORRENTE: SONIA DELPHINO BARBOSA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0007632-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354344
RECORRENTE: ANA FRANCISCA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001476-98.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GRACIA MARIA BORASQUI COLBANO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003148-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355219
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO SILVA DA COSTA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

0002815-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355645
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUZA JACQUES DA COSTA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO)

0000712-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354761
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0051268-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354593
RECORRENTE: ENOQUE DE MORAIS NERES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000150-51.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354596
RECORRENTE: JACIR DE FREITAS DA SILVA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2019 170/1355

Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0004066-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354395

RECORRENTE: JOAQUIM GARCIA PEREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004584-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354403

RECORRENTE: RITA DE CASSIA LIMA DE FREITAS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os E. Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003459-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355864

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)

0019187-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354265

RECORRENTE: VANESSA MAIMONI (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019790-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355915

RECORRENTE: APARECIDA DA SILVA LUZ (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014208-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354276

RECORRENTE: CLAUDEMIRO ROCHA CAETANO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP226253 - RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO, SP219680 - ANDRE SANDRO PEDROSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000756-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354193

RECORRENTE: ELZA NAIR SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0029560-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354452

RECORRENTE: JOSE GARCIA BARBOSA DA SILVA (SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000167-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354414

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA VIANA DA SILVA SANTOS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

0001377-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354394

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GETULIO FERNANDES BALEEIRO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

FIM.

0000613-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301353376

RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DUTRA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II- ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0000962-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355186

RECORRENTE: JERONIMO FERREIRA DE SOUZA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002441-60.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354943

RECORRENTE: ANIBAL GARCIA DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino o sobrestamento do feito até o julgamento de definitivo do tema sobrestado, com a fixação da jurisprudência pela egrégia Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Decorrido o prazo legal, cumpra-se. É o voto. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0005998-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354562

RECORRENTE: ORLANDO FLAVIO ALMEIDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006009-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354563

RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DE LARA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005402-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354564
RECORRENTE: ELISABETE TEIXEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000360-75.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354716
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ANITA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0007208-02.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352701
RECORRENTE: JOAO PIRES BATISTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0004279-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355289
RECORRENTE: LUCIANA BERTOLDO PAVESI BALSAMO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011508-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUCILENE FORTUNATO MIRANDA FARIAS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

0028752-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLON DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0000682-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355254
RECORRENTE: MARIA LUCIA TIMOTEO LUIZ (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA, SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE, SP229531 - CRISTINA PRADO VENDRAMI PRAXEDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000583-90.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355206
RECORRENTE: APARECIDA DONIZETTI FERNANDES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000161-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354569
RECORRENTE: GIVANALDO DA SILVA ROMEIRO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP238334 - THIAGO MONARO, SP232644 - LEANDRO TAKEO TAMAI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001157-81.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355381
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO ALVES DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0000602-88.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355270
RECORRENTE: ARLINDO BRANCO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP308634 - TOMAS HENRIQUE MACHADO, SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001082-73.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355376
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA (SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA, SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO)

0001327-77.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355266
RECORRENTE: ALENIR GONZALES ARAUJO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003651-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354320
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NATHANY CORREIA XAVIER
RECORRIDO: GEUSA ALZELINA VIANA BARBOSA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, arquivar provisoriamente o feito, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0006404-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355491
RECORRENTE: SANDRA REGINA DA SILVA LOURENCO (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000480-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEVILSON CEZAR GONCALVES (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0000306-02.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354353
RECORRENTE: JOSE CARLOS MAXIMIANO BARRADO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002314-50.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354363
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERIVAN FIGUEREDO CUNHA (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0000503-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354408
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE SILVA MENDES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001070-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355275
RECORRENTE: CICERO DE SOUZA (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003716-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355576
RECORRENTE: CESALTINO DUARTE ZAGUINI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0009360-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355879
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZEILTON SOLIDADE ALMEIDA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0000462-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354258
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA MOREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001535-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354360
RECORRENTE: JUSCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003370-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355374

RECORRENTE: CLAUDIO MENEGHEL (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0019569-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355298

RECORRENTE: SAULO RODRIGUES BLOGOSLAWSKI (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0000669-81.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354604

RECORRENTE: WILTON BORGES (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença recorrida e, com base no artigo 1.013, § 3º, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos descritos na exordial, nos termos da fundamentação acima, para condenar a Ré (Caixa Econômica Federal) a pagar à parte autora indenização por danos materiais, no valor correspondente a quatro vezes o valor da avaliação das joias subtraídas, observado o limite de 100% (cem por cento) do valor de mercado desses bens, devendo ser abatido o valor já pago eventualmente pela Ré (CEF) a título de indenização, nos termos do contrato, bem como eventual saldo devedor dele em aberto, com correção monetária e juros, nos moldes acima estabelecidos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0002945-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354224

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CALADO JUNIOR (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP102549 - SILAS DE SOUZA)

5000810-56.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354209

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO UCHACZKI DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

FIM.

0000711-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352612

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSIANE DA SILVA PEREIRA (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0012865-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352698
RECORRENTE: EDUARDO LOCCI (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dra. Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0012188-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354398
RECORRENTE: MAURICIA MIECIKOVSKI (SP330784 - LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE, SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CULPA DA PARTE AUTORA. ÔNUS DO INSS. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0003726-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301355362
RECORRENTE: AMADEU DOS SANTOS CORDEIRO FILHO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0002486-82.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301354365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO MANGERONA (SP407107 - PATRICIA CACETA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0004719-05.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355301
RECORRENTE: TERESA LEMES DE PAIVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA, SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para alterar o acórdão nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0023061-13.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354823
RECORRENTE: THAMIRES AGUIAR SEVERIANO DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004387-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354841
RECORRENTE: JOSE MAURICIO CAPARROS XAVIER DE BARROS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004567-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354840
RECORRENTE: IKARO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004786-18.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LORENCON SOBRINHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0014881-76.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354826
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA IRENE ZAMARCO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0004887-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354835
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NATHALIA CAROLINA SOARES PEREIRA (SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL)

0006546-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354832
RECORRENTE: ARMANDO ARAUJO GOMES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055099-49.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354815
RECORRENTE: SEBASTIANA MARIA SEREM DA COSTA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000860-25.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354873
RECORRENTE: JERONIMO BENTO BAZON (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001265-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354866
RECORRENTE: MANOEL EVANGELISTA NETO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001010-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354870
RECORRENTE: MARIA LUIZA DA ASSENÇÃO SIMAO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000588-22.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354876
RECORRENTE: VALDINEI MAGALHAES RODRIGUES (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002413-80.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA DONIZETE BENETTI (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

0002189-55.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354860
RECORRENTE: CICERO DOS SANTOS VASCONCELOS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002095-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352567
RECORRENTE: EDSON BORGES DE OLIVEIRA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA. OMISSÃO VERIFICADA. TERMO INICIAL DA REVISÃO. DER. EMBARGOS ACOLHIDOS.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para alterar o acórdão nos termos expostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0029901-73.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352572
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIBERTO FREITAS EVANGELISTA (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)

0002582-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352585
RECORRENTE: LUCIA APARECIDA INACIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000884-17.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352565
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS FELIX DA SILVA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003797-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352583
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO ALVES QUEIROZ (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO, SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI)

0003596-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352570
RECORRENTE: MOYSES RICARDO DE SOUZA (SP341797 - ENOS PEREIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003664-06.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354846
RECORRENTE: DIRCEU BERLANCA FARINA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0005111-10.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354487
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO SANTOS DE ASSIS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora para revogar o acórdão anterior e, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0000354-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354671
RECORRENTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO PESSOA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000042-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUSTAVO ZANON DOS SANTOS (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

FIM.

0029223-58.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355418
RECORRENTE: MILTON PEDRO ALVES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0006482-28.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354833
RECORRENTE: BERNARDO FRANCISCO ALVES (SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004814-61.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354837
RECORRENTE: CLAUDIO SOARES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007913-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354830
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDO MATIAS DE SANTANA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

0010345-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354828
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIANA APARECIDA COSTA FERRARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004845-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354836
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005113-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354834
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RONALDO BARROS SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)

0001619-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354864
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO DE CASTRO (SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

0000915-03.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEVANIR RODRIGUES DE SOUZA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0002556-08.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA BATISTA DE FREITAS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0002568-83.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354854
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: INCIVA - INSTITUTO DE CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA S/S (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

0002255-41.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354858
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMAR CAGNIN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

0001565-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354865
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

FIM.

0001446-48.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355411
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)

- IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

0000056-25.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352590
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DESTRI (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP303837 - JOÃO ROSINO NETO, SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0001198-70.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355299
RECORRENTE: JOSEFA MACARIO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0000256-16.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355183
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000918-93.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355182
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON RODRIGUES FILHO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0005150-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354664
RECORRENTE: DAVID HENRY NICOLETI NASCIMENTO (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006380-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354663
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MAGDA DOMINGOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

FIM.

0003995-90.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355170
RECORRENTE: EDILSON MARQUES DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0013348-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355249
RECORRENTE: IRMA DOS REIS NAZARETH (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para alterar o acórdão nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0000446-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355257
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ DA SILVA (SP246994 - FABIO LUIS BINATI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0001750-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355888
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ENZO GABRIEL DE SOUZA PEREIRA (SP 150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP 124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

0002675-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355887
RECORRENTE: MARILDA APARECIDA BITENCOURT VAZ (SP 146298 - ERAZÉ SUTTI, SP 289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP 341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP 303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000475-92.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355890
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ISABEL DA BOA VENTURA (SP 204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0008795-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355882
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE SONCINI (SP 065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008458-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355883
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROQUE MARIANO DA LUZ (SP 266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)

0004246-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355884
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAZARO DE JESUS SOARES FERREIRA (SP 085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)

FIM.

0005000-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352609
RECORRENTE: JOSE DONIZETI HABENSCHUSS (SP 254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data de julgamento).

5000933-15.2018.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352573
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERALI LUZIA DE ASSIS FRANCHINI (SP 223364 - EMERSON FRANCISCO, SP 133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI, SP 416329 - FÁBIO HENRIQUE FRANCISCO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0009492-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEOMEDES VIANA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001085-68.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354869
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA COSTA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000740-13.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354874
RECORRENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000897-67.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENZO JOSE BARROS DA COSTA (SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO)

0007811-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354831
RECORRENTE: RAFAELA BATAGIN (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022239-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354824
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL MORATA, PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) UNIAO FEDERAL (AGU) MORATA, PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS)
RECORRIDO: ALEXANDRA APARECIDA FERNANDES MOREIRA

0015848-70.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354825
RECORRENTE: CAROLINA LETICIO DE ALMEIDA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000620-30.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354875
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANETE RODRIGUES (SP373723 - THAIENE TALITA GABUS POLLINI)

0002931-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354848
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDETE PEREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0003435-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354847
RECORRENTE: IRACEMA BISPO PAULINO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003704-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354845
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA MOYA (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004056-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354844
RECORRENTE: HELIO BATISTA DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004252-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TARCISIO DE FARIA GOMES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

0004170-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354843
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057667-04.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354814
RECORRENTE: ADEMIR LOPES PINHEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

0045597-52.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354817
RECORRENTE: VANIA OGALLA FORMAGGI (SP407441 - TALITA TOMITA, SP305977 - CLAUDIA TRIEF ROITMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5020929-92.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354811
RECORRENTE: BENICIA DE SOUZA BARBOSA (SP251421 - EDNA BARBOSA CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ANA RUBI DE JESUS SOUSA (SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) SAFIRA DE JESUS SOUSA (SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) ANA RUBI DE JESUS SOUSA (SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA) SAFIRA DE JESUS SOUSA (SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA)

0026486-97.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBERICO DA SILVA (SP090286 - MARLY DE SOUZA COELHO, SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

0043884-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354818
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RUBEM RAMOS DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0039819-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO SERGIO DO NASCIMENTO (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)

5005597-09.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354812
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FRANCISCO AMBROZIO NETTO (SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO, SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO)

0051332-66.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354816
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002921-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354849
RECORRENTE: JOSETE FELIX DANTAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5005425-46.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354813
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO DONIZETI SOARES (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

0002131-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DINA CARNEIRO MARANHO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

0002207-42.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354859
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS LOPES FAGUNDES (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)
RECORRIDO: TERESINHA JOSEFA LOPES (SP392566 - HÉLIO NUNES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) TERESINHA JOSEFA LOPES (SP396836 - PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS)

0002612-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354853
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO BAPTISTA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

0002870-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354850
RECORRENTE: LUCIANE MORGADO MILANO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002706-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354852
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

FIM.

0003250-32.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO PAULINO DE SOUSA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA, SP128353 - ELCIO BATISTA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DO INSS. SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS E DOZE VINCENDAS. VALORES EXCEDENTES À ALÇADA. ART. 1º, LEI Nº 10.259/2001. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEFICAZ. RECURSO DO INSS PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

0002725-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352584
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NEIDE DA SILVA LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0012667-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352576
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005124-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352577
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALMIR DA SILVA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)

0000530-91.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PESSONI SOBRINHO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0000601-49.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352580
RECORRENTE: LEANDRO GARAVELLO DE OLIVEIRA (SP357303 - LEONARDO AVALONE PEREIRA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002425-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352578
RECORRENTE: SUELI GOMES DAMICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0027957-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352575
RECORRENTE: ERICA DOS SANTOS SILVA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001661-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352579
RECORRENTE: WALTER DIAS TEIXEIRA JUNIOR (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001687-40.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352588
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS LUIS TEIXEIRA MARQUES (SP201023 - GESLER LEITÃO)

0001972-28.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352586
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO GOMES DE OLIVEIRA NETO (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)

0074527-66.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HEROIDES APARECIDO LIMA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) VANDA ALICE CHRISTAM LIMA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)

0036155-62.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352582
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

FIM.

0001797-96.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO DE CAMARGO PEREIRA (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

0003074-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354795
RECORRENTE: MARISA GOMES CARNEIRO (SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER, SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento).

0012891-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355246
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GUALBERTO DOS SANTOS GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para alterar o acórdão nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Jean Marcos Ferreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0057753-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355178
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLORISVALDO AMORIM DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

0001232-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355181
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL CONCEICAO PINTO (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)

0004191-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355180
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ANTONIO NORBERTO SANTANA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

5003238-80.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354660
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: TESPRO - TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO LTDA-EPP (SP362337 - MATHEUS DA CRUZ CANDIDO)

0001528-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354668
RECORRENTE: JOSE GOMES DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002663-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354667
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO ANTONIO DA SILVA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0000239-71.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354672
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS NEVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

0000140-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354673
RECORRENTE: WAGNER JUAMPAULO LOZANO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001298-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354670
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIO CESAR PEREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0007259-81.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARTINS SOBRINHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0007837-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354661
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004143-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: SUELI PEREIRA DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0004127-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354666
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUAREZ FERREIRA SANTOS (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 189/1355

sobrestamento do feito nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0007871-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355242
RECORRENTE: MARCIANO JOSE SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003056-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355243
RECORRENTE: MARCIO ELIZEU DUARTE (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003035-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355244
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BIBIANO SIQUEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002062-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301354784
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENJAMIM LOPES DE CASTRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de dezembro 2019. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

0003329-09.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCIS MARCO SIMOES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003013-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355253
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLORINDA FERREIRA PESSOA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

FIM.

0004057-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301355885
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEANDRO VIEIRA BASTOS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2019/9301002235

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0003249-60.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053697
RECORRIDO: GERSON VITARELI (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

0000741-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESMERALDA AVILA SILVA SANTOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

0000788-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053713
RECORRENTE: VICENTINA MARIA CRUZ FACCHINETTI (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0007353-46.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053731
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESTER ROSELI DOS SANTOS SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005996-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053730
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LINDALVA DE LIRA SOUSA
(PI017220 - ADA RIBEIRO DA SILVA BATISTA, PI015916 - ISADELIA OLIVEIRA DE DEUS VELOSO)
RECORRIDO: SONIA TAVARES DA SILVA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

0008629-32.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053732
RECORRENTE: APARECIDO CONCEICAO MARIANNO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004128-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AMANCIO DA SILVA COSTA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)

0002060-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053716
RECORRENTE/RECORRIDO: WALDOMIRO RICIOLLI (SP153940 - DENILSON MARTINS, SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: BANCO NOSSA CAIXA S.A. (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP229058 - DENIS ATANAZIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D; ANDREA) UNIAO FEDERAL (AGU) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) BANCO NOSSA CAIXA S.A. (SP114904 - NEI CALDERON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

0050839-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053698
RECORRENTE: TANIA MARIA CARVALHO LUCAS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

0067457-17.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053740 UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALESSANDRO CARVALHO COUTINHO (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)

0001423-53.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053699
RECORRENTE: ROBERTO SOUZA FARIAS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

0000966-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053715 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS FABIANO BENEDITO DA SILVA (MENOR) (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0002457-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053718
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DONATA CECILIA NAVES DE CARVALHO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0004360-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053725
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE GUERREIRO (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO,
SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

0003184-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053721
RECORRENTE: MONICA FATIMA DE OLIVEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR
BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002378-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053717
RECORRENTE: GILBERTO ESTRELA ALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE
COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0003416-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053722
RECORRENTE: NALU APARECIDA TIZIOTO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0004548-31.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053726
RECORRENTE: ZILDA MARIA DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS, SP192299 - REGINALDO
MENDONÇA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0048209-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053739
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GETULIO RODRIGUES DE SOUZA (SP182799 - IEDA PRANDI)

0000172-65.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR DA SILVA RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP183610 -
SILVANE CIOCARI)

0001997-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053704
RECORRENTE: BRYAN SILVA CARAMIT (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000509-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053712
RECORRENTE: JOAO MARCOS DA SILVA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 -
EDUARDO MOREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000876-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053714
RECORRENTE: OLGA DE SOUZA GOMES CUNHA (SP337348 - THAIS CARVALHO FELIX)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0009383-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053734
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RICARDO MIQUELETI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0015142-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053736
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LADISLAU FILHO (SP182799 - IEDA PRANDI)

0008880-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053733
RECORRENTE: DAVINA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000455-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053696 ABILIO SILVA FILHO (SP278098
- JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES)

0004626-50.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053727
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA DO AMPARO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 -
ROSELI POGGERE DA ROSA)

0004940-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053729
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAIRTON DA FONSECA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0013462-21.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053735
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: ECOHOUSE DECOR COMERCIO E IMPORTACAO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA EPP
(SP378948 - ALEXANDRE MOSCARDI JUNIOR) (SP378948 - ALEXANDRE MOSCARDI JUNIOR, SP391614 - JOAO
PEDRO CERQUEIRA GIMENES)

0043008-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053738
RECORRENTE: FLADIMIR BENEDITO FERNANDES (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0004699-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053728
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIO DEGIOVANI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP273499 - DANILO
MARQUES DE SOUZA)

0049232-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053707
RECORRENTE: MARIA DO CARMO ESMELINDA TOME (SP290044 - ADILSON DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002508-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053719
RECORRENTE: MARIA JOSE BARBOSA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0077790-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053741
RECORRENTE: EDSON FRANCISCO REGO (SP091726 - AMELIA CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0003812-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053723
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA
PEDROSO RONDINA PERES)
RECORRIDO: LEANDRO ALVES RIBEIRO

0000092-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053709
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO SUSIGAN (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN
LEITE)

0000039-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA MARIA DA SILVA LUZ (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI, SP337515 - ALLANA
MARA FUDIMURA PIOVANI)

0000382-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053711
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAGANATTO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0003758-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301053706
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAUREANO PONTES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0006263-26.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301343217
RECORRENTE: INACIA DA CUNHA SARMENTO (SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARIA DE FATIMA DA CUNHA SARMENTO (SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL)
RECORRIDO: FERNANDA DE JESUS DA CUNHA (FALECIDA) (SP 155926 - CASSIO WASSER GONCALES, SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL, SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI, SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Ante o exposto:

- a) à luz do art. 110 do CPC, DEFIRO a habilitação de INACIA DA CUNHA SARMENTO e MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA SARMENTO no polo ativo da relação processual, na qualidade de sucessoras (filhas) da autora falecida; e
- b) HOMOLOGO o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso.

Anote-se a inclusão das sucessoras no polo ativo da relação processual, atentando-se para o endereço informado nas procurações. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem competente para eventuais providências referentes à execução do acordo.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006884-23.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301358563
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZ FELIPE CORTAZZIO MAZETTE (SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO, SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos. Em sede recursal, peticiona a Caixa Econômica Federal informando que a parte autora aderiu ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, comprovando o respectivo pagamento (eventos-27/28, 31 e 33).

Posto isso, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) documento(s) e a(s) guia(s) de depósito constante(s) dos autos, homologo o acordo celebrado pelas partes, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Publique-se. Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Após, providencie a Secretaria o retorno dos autos ao Juizado de origem, para as providências necessárias à liberação dos depósitos.

0007851-68.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361229
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: KAREN SUZUKI (SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM, SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO)

0002443-85.2008.4.03.6316 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361494
RECORRENTE: ANTONIO VENCESLAU (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0004239-45.2007.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361384
RECORRENTE: MARCILIO MARQUES DE JESUS (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001579-58.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361230
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO EDUARDO REIS RODRIGUES QUADROS (SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA)

FIM.

0012277-26.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301357311
RECORRENTE: NELSON SGOBBI (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança.

Sobreveio nos autos a informação de que as partes transigiram.

Consta nos autos os comprovantes de depósito dos valores ajustados.

É a síntese do relatório. Decido.

Diante das informações e documentos acostados aos autos, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Posteriormente, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0057497-08.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361664
RECORRENTE: GERALDO CALDEIRAS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere ao objeto litigioso do processo (eventos 58, 69, 71 e 72).

Assim: (i) homologo o acordo; (ii) extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC; (iii) julgo prejudicado o recurso apresentado pela parte ré; e (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Esclareço que questões relativas à fase de cumprimento serão apreciadas pelo juízo a quo, em respeito à competência funcional (art. 52 da Lei 9.099/1995 c/c arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002742-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361661
RECORRENTE: ANTONIO FIDELIS PARIS MURACCA (SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposto em face da r. sentença que condenou o réu a conceder o adicional de 25% ao benefício por incapacidade à parte autora, com início (DIB) na data da ciência do INSS a respeito da perícia judicial, discriminando os consectários, antecipando os efeitos da tutela.

Nas razões de apelo, a parte autora postula a reforma quanto ao termo inicial, pretendendo retroagir a DIB à DER ou à DII fixada na perícia. É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Passo à análise do caso, nos limites recursais.

Aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o entendimento constante da súmula nº 576 do STJ: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" (DJe 27.06.2016).

Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça em importante precedente que deu origem ao referido entendimento sumulado: "Previdenciário. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial para a implementação do benefício concedido na via judicial. Ausência de pedido administrativo. Art. 219, caput, do CPC. Citação válida da autarquia previdenciária. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido" (STJ, 1ª Seção, REsp 1.369.165/SP (2013/0060882-0), Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07.03.2014).

No presente caso, o termo inicial não pode ser fixado na data do requerimento, porquanto a DII é posterior no tempo, segundo as conclusões da perícia.

Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado da data do início da incapacidade (DII), ou seja, 27/11/2015, segundo informação fundamentada constante da perícia, por estar em consonância com os elementos probatórios apresentados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "a" e "b", do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para fixar a DIB em 27/11/2015.

Retire-se de pauta.

Publique-se. Intimem-se.

0001435-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361586
RECORRENTE: JOSE CASTURINO MARTINS (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposto em face da r. sentença que condenou o réu a conceder benefício por incapacidade à parte autora com início (DIB) na data da perícia judicial, discriminando os consectários, antecipando os efeitos da tutela.

Nas razões de apelo, a parte autora postula a reforma quanto ao termo inicial, pretendendo retroagir a DIB à DER.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

No mérito, discutiu-se o atendimento das exigências à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Passo à análise do caso, nos limites recursais.

O termo inicial não pode ser fixado na data indicada na perícia como DII, porque contraria regra expressa da Lei nº 8.213/91 quanto ao termo inicial.

No caso, a concessão de benefício por incapacidade depende de iniciativa da parte, de modo que não poderia retroagir a data anterior à DER – mesmo porque isso implicaria ofensa ao devido processo legal.

Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado da data da citação, por estar em consonância com os elementos probatórios apresentados. Aplica-se, mutatis mutandis, o entendimento constante da súmula nº 576 do STJ: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida” (DJe 27.06.2016).

O autor apresentou o requerimento administrativo em 04/02/2015 e só se deu o luxo de ingressar com a ação em 2/5/2016.

Ou seja, passaram-se quase 15 meses desde a DER...de modo que não cabe ao contribuinte arcar com tais valores que perderam totalmente o caráter alimentar.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça em importante precedente que deu origem ao referido entendimento sumulado: “Previdenciário. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial para a implementação do benefício concedido na via judicial. Ausência de pedido administrativo. Art. 219, caput, do CPC. Citação válida da autarquia previdenciária. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.369.165/SP (2013/0060882-0), Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07.03.2014).

Não se pode aceitar que a parte mesma ou o seu representante – legal ou processual – adie a propositura da ação com finalidades externas ao caráter alimentar do benefício.

De modo que, a cessação administrativa encontra-se demasiadamente distante da propositura da ação.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)

- A sentença deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado o requisito étário e a situação de miserabilidade, à luz das decisões referidas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

- O termo inicial deve ser mantido na data da citação (04.07.2008), eis que não é possível concluir pelos elementos constantes dos autos, a hipossuficiência da parte autora no momento em que pleiteou o benefício junto à via administrativa, em 08.06.2004. A demais, a ação foi proposta somente em 30.05.2008.

- Deve haver a revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93).

(...)

- Apelos da parte autora e da Autarquia providos em parte. Mantida a tutela antecipada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA – AC 0023670-62.2016.4.03.9999, Relatora Des. Fed. Tania Marangoni, e-DJ3: 19/06/2016)

Como regra geral, infere-se que a razoabilidade recomenda que não se “premie”, com o pagamento de atrasados antigos, enriquecidos por juros de mora (naturalmente custeados pelo contribuinte brasileiro, vítima de um sistema tributário regressivo que penaliza os mais pobres) a demora na propositura da ação judicial, mormente se houver finalidades externas aos interesses da parte, ou mesmo colidentes com os dela. Tais atrasados transmudam-se de verba alimentar para poupança, em flagrante inversão de valores e em prejuízo ao Estado Social.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, “a” e “b”, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para fixar a DIB na data da citação.

Publique-se. Intimem-se.

0037335-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361815
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZABELANALIA DA CONCEICAO SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte à parte autora, discriminando conseqüências, antecipados os efeitos da tutela.

O INSS busca a reforma parcial da sentença a fim de que seja aplicada a Lei 11.960/2009 à correção monetária.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A Suprema Corte, no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425.

Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09.

Com efeito, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Com isso, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois referidos acessórios, nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios. Já a segunda tese, referente à correção monetária, tem a seguinte redação: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Não houve modulação dos efeitos (sessão de julgamento de 03.10.2019).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, “b”, do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/95, nego provimento ao recurso.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intime-se.

0000566-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361525
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à parte

autora, discriminando consectários. O INSS busca a reforma parcial da sentença a fim de que seja aplicada a Lei 11.960/2009 à correção monetária e juros de mora dos atrasados.

Subiram os autos a esta 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A Suprema Corte, no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425.

Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09.

Com efeito, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Com isso, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois referidos acessórios, nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios. Já a segunda tese, referente à correção monetária, tem a seguinte redação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Não houve modulação dos efeitos (sessão de julgamento de 03.10.2019).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação e para o futuro, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/95, nego provimento ao recurso.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intime-se.

0000137-87.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361618
RECORRENTE: IARA DOMINGUES DE DEUS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade à parte autora.

Nas razões recursais, pretende reforma do julgado, para fins de concessão de benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Em suma, o relatório.

Assim dispõe o artigo 932, III, do NCPC:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)"

Infere-se que o recurso só poderá ser conhecido e julgado – monocraticamente ou pela Turma – se houver impugnação específica da sentença. No presente caso, o recurso não poderá ser conhecido.

A sentença julgou improcedente pedido de concessão de benefício após analisar detidamente a prova produzida, tanto documental quanto testemunhal.

Nas razões de recurso, entretanto, a parte autora apresenta alegações puramente genéricas.

Eis o inteiro teor das razões recursais:

“Ajuízo de primeira instância julgou improcedente o pedido do(a) recorrente, extinguindo o processo com análise do mérito, sob o fundamento de inexistir elemento material inicial sólido do exercício de atividade rural, e por não comprovar referida atividade pelo período de carência exigido. Entretanto, não obstante as virtudes intelectuais do ilustre prolator da r. sentença, entende o(a) recorrente que a sentença proferida comporta integral reforma.

Conforme pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a concessão do benefício de SALÁRIO MATERNIDADE às seguradas especiais (trabalhadora rural), é absolutamente dispensado o recolhimento de contribuições individuais, uma vez que a base de custeio, para o benefício de que se trata, encontra-se prevista no art. 195, § 8º, da CF e no art. 25 da Lei nº 8.212/91. O que se exige, tão-só, é a demonstração do exercicioda atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos treze meses anteriores ao parto, o que foi feito pela recorrente. Restou evidenciado que, no período antecedente ao nascimento do(s) filho(s) da requerente, esta exercia a profissão de trabalhadora rural (diarista), trabalhando em diversas propriedades rurais desta região, plantando, carpindo, roçando, colhendo, arando, gradeando, vários tipos de lavouras, tais como arroz, feijão, milho, tomates, etc.

Assim, a recorrente faz jus ao salário-maternidade, que é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência.

A concessão do benefício salário-maternidade independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, pode ser e FOI comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.

Portanto, a recorrente faz jus à percepção do benefício no valor total previsto na legislação em vigência à data do parto de sua/seu filho(a).

De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

Não há também que se falar de decadência, vez que revogado o artigo 71 da Lei 8.213/91, que estabelecia o prazo de 90 dias para o requerimento do benefício. Ademais, o prazo referia-se, em verdade, ao requerimento administrativo.

O direito da recorrente está fundamentado no seguinte dispositivo legal:

Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. ("Caput" com redação dada pela Lei nº 10.710, de 05.08.2003 - DOU 06.08.2003. Obs.: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997)

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.421, de 15.04.2002 - DOU 16.04.2002)

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.710, de 05.08.2003 - DOU 06.08.2003. Obs.: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.)

Ante o exposto, certamente acrescido dos doutos ensinamentos dessa Colenda Corte, requer seja dado PROVIMENTO ao presente recurso interposto pela recorrente, em todos os seus termos, e que seja reformada a r. Sentença do Juízo “a quo”, concedendo o benefício pleiteado, por ser de inteira JUSTIÇA..”

Sabe-se que as razões de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decisum, nos termos do art. 1010, II, do CPC.

Do contrário, tratar-se-á de uso da máquina judiciária como órgão de consulta, sobretudo quando se litiga com gratuidade judiciária.

No caso, as razões sequer se referem às análises e fundamentos da sentença, não podendo ser o apelo conhecido por ausência de impugnação específica.

Nesse sentido (g.n.):

“PROCESSUAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO.

- A decisão recorrida indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC/73, ante a ausência de garantia e de representação processual. No entanto, a recorrente não impugnou todos os fundamentos e se cingiu a alegar que existe penhora parcial, o que possibilita o processamento dos embargos, como garantia do livre acesso à justiça. Não houve qualquer alusão ao fundamento de ausência de representação processual, o que, por si só, sustenta o não conhecimento da apelação, visto que a sentença se mantém pelo fundamento não atacado.

- A impugnação a todos os fundamentos do decisum impugnado é requisito essencial do recurso.

- Recurso não conhecido” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198332/SP, 0002969-82.2014.4.03.6141, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017).

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A ação foi proposta pela Agência Canhema Postagem Expressa Ltda. ME objetivando a nulidade do ato de desvinculação do contrato de Mala Direta Postal (MDP) firmado com a empresa Mary Kay do Brasil Ltda. ou, alternativamente, a reativação do contrato de Impresso Especial (IE) com vinculação na ACF Jardim Canhema.
2. Em contestação, a própria ECT requereu a extinção do processo na forma do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC/73, pelo fato de o contrato/serviço de Mala Direta Postal da cliente Mary Kay do Brasil Ltda. já ter sido devidamente vinculado à agência franqueada da autora, ora apelada.
3. Assim, a sentença acatou o requerimento da ré, ora apelante.
4. Portanto, a apelação da ECT não é compatível com o seu requerimento em contestação, tendo ocorrido a preclusão lógica.
5. Isso porque não se pode admitir que uma parte alegue e requeira algo que seja acolhido pela sentença e, posteriormente, passe a discordar e proponha apelação requerendo a reversão da decisão.
6. Ademais, não se vislumbra nas razões da apelação impugnação específica da sentença, o que também enseja o não conhecimento do recurso.
7. Apelação não conhecida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771161 / SP, 0020361-66.2011.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA :12/12/2016).

No mesmo diapasão:

“Analisando detidamente as razões recursais do INSS verifico que se trata de recurso extremamente genérico, no qual o recorrente diz tão-somente que pretende a reforma da sentença sem, contudo, enfrentar a motivação da decisão ou apontar qualquer espécie de error in iudicando ou error in procedendo. Na verdade, o recorrente traz meras considerações gerais a respeito do direito posto, expondo apenas teoria sobre as aposentadorias especiais em geral, sem apontar específicas razões para a reforma pretendida da sentença, o que afronta o art. 1.010, II e III do CPC. Com efeito, da forma como apresentado o recurso, caberia ao juiz e à parte contrária fazerem um cotejo entre as teorias apresentadas e os fundamentos da sentença para tentarem identificar os pontos atacados pelo recurso, o que não se coaduna com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia da jurisdição. Destaque-se que no âmbito dos Juizados Especiais sequer há reexame necessário, o que revela a escolha do legislador no sentido de não permitir essa ampla análise da decisão recorrida pelo órgão ad quem (art. 13 da Lei n.º 10.250/2001).5. Nesse sentido: Com efeito, o conhecimento do recurso deve ser pautado pela argumentação concreta apresentada, razão pela qual em processo individualizado, na qual são debatidas inclusive questões de fato, não cabe ao recorrente formular impugnação em abstrato, limitando-se a tecer narrativas de teses e um histórico da legislação, ao arripio do princípio juri novit curia, sem impugnar o caso concreto”. (PROCESSO 00008706920094036318 JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial DATA: 04/09/2015)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/05, não conheço do recurso.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10 % do valor da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, observado o artigo 98, § 3º, do CPC, suspensa a cobrança diante da eventual justiça gratuita deferida.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intimem-se.

0000100-03.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361594
RECORRENTE: ISILDA GOMES CORTEZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Nas razões de apelo, requer, a parte autora, a reforma da sentença e concessão do benefício, porque atendidos os requisitos da lei.

Contrarrazões não apresentadas.

Vieram os autos a esta 4ª Turma Recursal, para onde me removi em 03/10/2019.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

"II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais

de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "

Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Contudo, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU.

Admite-se, ainda, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro. Para além, segundo a súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".

De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso em discussão, infere-se que a autora parou de trabalhar em 1983, muito antes de completar o requisito etário.

Com efeito, a jurisprudência consagrou o entendimento de que é necessário o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Aplica-se ao caso a inteligência do RESP 1.354.908, processado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), segundo o qual é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Cabe, assim, a este relator negar provimento ao recurso monocraticamente, no afã de imprimir celeridade ao feito, nos termos da legislação vigente (artigo 932, IV, "b", do Novo CPC). Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do referido código. Sem condenação em custas, nos termos da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intimem-se.

0007276-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361754
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURICIO ESPECOTO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de seguro-desemprego à parte autora.

O INSS busca a reforma parcial da sentença a fim de que seja aplicada a Lei 11.960/2009 à correção monetária.

Contrarrazões não apresentadas.

Subiram os autos a esta 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A Suprema Corte, no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425.

Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09.

Com efeito, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuzamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expreso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Com isso, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois referidos acessórios, nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios. Já a segunda tese, referente à correção monetária, tem a seguinte redação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Não houve modulação dos efeitos (sessão de julgamento de 03.10.2019).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/95, nego provimento ao recurso.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intime-se.

0001256-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361581
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIA PAULA PEREGINI (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, discriminando consectários, antecipados os efeitos da tutela.

O INSS busca a reforma parcial da sentença a fim de que seja aplicada a Lei 11.960/2009 à correção monetária e juros de mora dos atrasados. Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A Suprema Corte, no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425.

Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09.

Com efeito, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuzamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expreso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Com isso, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois referidos acessórios, nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios. Já a segunda tese, referente à correção monetária, tem a seguinte redação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Não houve modulação dos efeitos (sessão de julgamento de 03.10.2019).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação e para o futuro, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/95, nego provimento ao recurso.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intime-se.

0001590-59.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361602
RECORRENTE: TERESA FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Nas razões de apelo, requer, a parte autora, a reforma da sentença e concessão do benefício, porque atendidos os requisitos da lei.

Contrarrazões apresentadas.

Vieram os autos a esta 4ª Turma Recursal, para onde me removi em 03/10/2019.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

"II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "

Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rural, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Contudo, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU.

Admite-se, ainda, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro. Para além, segundo a súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".

De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo

exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso em discussão, assim consta da fundamentação da sentença:

“Analisando os documentos exibidos durante a instrução processual, verifico que estes ficaram limitados à certidão de casamento (pág. 7), à CTPS da autora (págs. 10/32) e à de seu cônjuge (págs. 33/66). Assim, fica claro que a parte autora não conta com início de prova material posterior ao ano de 2001 (...).”

Com efeito, a jurisprudência consagrou o entendimento de que é necessário o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Aplica-se ao caso a inteligência do RESP 1.354.908, processado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), segundo o qual é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Cabe, assim, a este relator negar provimento ao recurso monocraticamente, no afã de imprimir celeridade ao feito, nos termos da legislação vigente (artigo 932, IV, "b", do Novo CPC). Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do referido código. Sem condenação em custas, nos termos da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intimem-se.

0003630-95.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361693
RECORRENTE: LUZIA POVA FERREIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Nas razões de apelo, requer, a parte autora, a reforma da sentença e concessão do benefício, porque atendidos os requisitos da lei.

Contrarrazões apresentadas.

Vieram os autos a esta 4ª Turma Recursal, para onde me removi em 03/10/2019.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

"II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "

Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Contudo, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU.

Admite-se, ainda, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro. Para além, segundo a súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".

De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso em discussão, assim consta da fundamentação da sentença:

"Nesse passo, vejo que os registros lançados na CTPS da autora compreendem o intervalo de 1986 a 1997, e, sem exceção, todos eles dizem respeito ao trabalho como empregada rural.

Por outro lado, de acordo com a prova oral colhida em audiência, as testemunhas Eva Aparecida Barbosa França, e Sueli Perpétua Dotti afirmaram que haviam trabalhado com a autora em atividades rurais durante o período assinalado como sendo a carência, em que pese tais atividades houvesse sido desenvolvidas de maneira informal, sem o cumprimento da legislação trabalhista.

Vale ressaltar que a autora apenas deixou de trabalhar quando sofreu, em 2009, acidente vascular cerebral que a tornou definitivamente incapacitada para as atividades laborais.

Há, assim, prova testemunhal que atesta que, até ficar impedida de trabalhar, em 2009, prestou serviços rurais para contratantes da região, em especial na cultura da cana-de-açúcar, quando a serviço de empreiteiros, e do limão, na propriedade em que a testemunha Eva desempenhava, com parceira, tal atividade agrícola.

Contudo, não há prova material considerada mínima acerca do enquadramento previdenciário rural justamente no período posterior a 1997, e, como assinalado, se completou a idade mínima em 2006, por certo que no período imediatamente anterior ao apontado marco (v. 9 anos) a demonstração de filiação à previdência acaba sendo procedida, na hipótese, por meio exclusivamente testemunhal, o que é terminantemente vedado pela lei. Ademais, não é demais ressaltar que também não provou o efetivo pagamento de, no mínimo, 150 contribuições sociais, estando a carência, neste caso, limitada a 25 recolhimentos."

Com efeito, a jurisprudência consagrou o entendimento de que é necessário o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se o autor deixou de trabalhar por motivos de saúde, outro é o benefício a ser postulado, a toda evidência.

Aplica-se ao caso a inteligência do REsp 1.354.908, processado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), segundo o qual é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Cabe, assim, a este relator negar provimento ao recurso monocraticamente, no afã de imprimir celeridade ao feito, nos termos da legislação vigente (artigo 932, IV, "b", do Novo CPC). Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do referido código. Sem condenação em custas, nos termos da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intimem-se.

0003421-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIRA DE SOUZA BIZERRA (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)

Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte à parte autora, discriminando consectários, antecipados os efeitos da tutela.

O INSS busca a reforma parcial da sentença a fim de que seja aplicada a Lei 11.960/2009 à correção monetária e juros de mora dos atrasados. Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A Suprema Corte, no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425.

Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09.

Com efeito, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Com isso, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois referidos acessórios, nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios. Já a segunda tese, referente à correção monetária, tem a seguinte redação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Não houve modulação dos efeitos (sessão de julgamento de 03.10.2019).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação e para o futuro, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/95, nego provimento ao recurso.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intime-se.

0009423-93.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301343178

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RITA DE CASSIA RODRIGUES BRAGA RUIVO (SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA) CASSIO RODRIGUES BRAGA (SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA) JESSICA RODRIGUES BRAGA GUANDELINO (SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA) JACY ELIANE BRAGA ANTONIO (SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA) CASSIO RODRIGUES BRAGA (SP115146 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES BRAGA) RITA DE CASSIA RODRIGUES BRAGA RUIVO (SP115146 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES BRAGA) JACY ELIANE BRAGA ANTONIO (SP115146 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES BRAGA) JESSICA RODRIGUES BRAGA GUANDELINO (SP115146 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES BRAGA)
RECORRIDO: YOLANDA RANUCCI BRAGA (FALECIDA) (SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA, SP115146 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES BRAGA)

À luz do art. 110 do CPC, DEFIRO a habilitação dos sucessores da parte autora, assim identificados:

JACY ELIANE BRAGA ANTONIO – filha;

RITA DE CASSIA RODRIGUES BRAGA RUIVO - filha;

JÉSSICA RODRIGUES BRAGA GUANDELINO – herdeira neta, por representação de José Edison Rodrigues Braga;

CÁSSIO RODRIGUES BRAGA – herdeiro neto, por representação de José Edison Rodrigues Braga.

Em prosseguimento, HOMOLOGO o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem competente para eventuais providências referentes à execução do acordo.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Anote-se a inclusão dos sucessores no polo ativo da relação processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança. Sobreveio nos autos a informação de que a parte autora aceitou os termos do acordo homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Constatam nos autos os comprovantes de depósito dos valores ajustados. É a síntese do relatório. Decido. Diante das informações e documentos acostados aos autos, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Posteriormente, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0046663-53.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355259
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MIGUEL JOSE JUVELE (SP227649 - HILTON LISTER PERRI JUVELE)

0005497-53.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355252
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: HELIO FERRARO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA LAUDELINA CAVALCANTI FERRARO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ELAINE APARECIDA FERRARO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) SANDRO MARCELO FERRARO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) VANIA CRISTINA FERRARO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) HELIO FERRARO (SP277858 - CRISTINA HABER)

FIM.

0056425-93.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361136
RECORRENTE: OSCAR TSUCHIYA (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0004139-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361864
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BARBARA COSMIRA SANTOS GUIMARAES (SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere ao objeto litigioso do processo (eventos 55, 58 e 64).

Assim: (i) homologo o acordo; (ii) extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC; (iii) julgo prejudicado o recurso apresentado pela parte ré; e (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Esclareço que questões relativas à fase de cumprimento serão apreciadas pelo juízo a quo, em respeito à competência funcional (art. 52 da Lei 9.099/1995 c/c arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-09.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361007
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIETE MARTINS BELISSIMO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da

Seção Judiciária de São Paulo.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré.

É o relatório.

Decido.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios tal como defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processual.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei n. 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo; (iii) extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC; (iv) julgo PREJUDICADO O RECURSO apresentado pela parte ré; e (v) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000466-07.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTER DE JESUS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do recurso extraordinário interposto pela parte ré (petição evento n. 95).

Decido.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001955-25.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361862
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MELLISSA PAVAN DE TOLEDO (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do recurso extraordinário interposto pela parte ré (petição evento n. 59).

Decido.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003072-42.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301362053
RECORRENTE: ODMILSON FERREIRA DUARTE (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso porque manifestamente inadmissível.

Havendo irresignação aguarde-se pauta para julgamento, ou eventual prejudicialidade do recurso por fato superveniente.

Intimem-se.

0003082-86.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361003
REQUERENTE: LUIZ APARECIDO FEBOLI (SP350175 - NATHALIA FONTES PAULINO, SP321378 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA, SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão proferida nos autos 0000814-84.2014.4.03.6310 em trâmite no JEF de Americana/SP.

O recorrente não se conforma com o indeferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais sobre o valor da condenação.

É o relatório.

DECIDO.

Não cabe recurso de agravo de instrumento no rito dos juizados especiais.

Também não é possível aplicar a fungibilidade para recebê-lo como recurso de medida cautelar ou como recurso inominado, únicos previstos pela Lei nº 10.259/2001, pois, além de haver erro grosseiro, não se verificam os pressupostos recursais autorizadores desses instrumentos de revisão.

A decisão impugnada não preclui, pois ainda será proferida sentença de extinção da execução, contra a qual caberá o recurso inominado.

Por isso, a via eleita pelo recorrente é inadequada e, portanto, não pode ser admitida.

Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por decisão monocrática com a autorização legal do artigo 932, III, do CPC.

Translade-se cópia da presente decisão para os autos da ação originária.

0000209-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301361023

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO DA SILVA MORAIS (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DO INSS, por decisão monocrática com a autorização legal, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida.

Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301002237

DESPACHO TR/TRU - 17

0005303-86.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301358442

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELAINE GOMES DOS SANTOS (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)

Vistos. Manifeste-se a Ré acerca das alegações da parte autora - evento 41/42.

0052366-91.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361142

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA GONÇALVES CARVALHO FUNCIA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM, SP279001 - RENATA PASTORE, SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

Devolvam-se os autos ao arquivo de sobrestados, podendo as partes informar a realização de acordo de extrajudicial a qualquer momento.

0004091-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361153

RECORRENTE: ALESSANDRA FERREIRA SANTANA OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista a autora da contestação ofertada pela CEF nos itens 26/27.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a CEF para que junte aos autos as guias de depósito referentes ao acordo noticiado.

0063760-32.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361511

RECORRENTE: CLARICE TIRELLI (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048217-23.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361453

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA TEREZA CELESTINO DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0033415-83.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361502

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO PRADELLA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

0049947-35.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361504

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: EDISON GERALDO SCHIAVINATO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

0005135-68.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361526

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: FLAVIO WILLIAN DE ASSIS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

FIM.

0014631-43.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361593

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARCOS HONDA (SP208207 - CRISTIANE SALDYS, SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA, SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

Intime-se a CEF para que junte aos autos o termo de acordo, referente as guias de depósito juntadas aos autos.

0004262-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361108

RECORRENTE: EDLA GLASSE LIRA E LUQUE (SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO, SP363670 - LUIS FELIPE CALDANO)

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP188904 - CAMILA TAVARES SERAFIM)

Petições acostadas aos autos nos itens 52/55: Anote-se.

0000638-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301357312

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: NEIDE MARIA DA SILVA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Vistos. Intime-se a parte autora acerca do pedido de homologação do acordo e extinção do feito em 5 dias. No silêncio, venham os autos para homologação e extinção.

0009164-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361139

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANA CRISTINA FERREIRA (SP348626 - LETICIA DE MORAIS COSCRATO, SP335154 - NATHALIA DE MORAIS COSCRATO)

Dê-se vista ao INSS do laudo médico acostado aos autos pela autora nos itens 63/64.

Intime-se.

0006315-67.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361159
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO FRANCISCO MARIANO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR
CENCI)

Dê-se vista ao INSS do documento anexado aos autos pelo autor nos itens 34/35.
Intime-se.

0005916-04.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361840
RECORRENTE: AMORE JOIAS LTDA - ME (SP328137 - DANIELA ROSSETTO FABRIS)
RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) (SP120154 -
EDMILSON JOSE DA SILVA, SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o acórdão proferido no Conflito de Competência que tramitou no ETRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao juízo competente da 25ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa definitiva do sistema do Juizado.

0002815-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361158
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO MACRI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

Dê-se vista ao INSS do documento anexado aos autos pelo autor nos itens 49/50.
Intime-se.

0003386-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361131
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO EURIPEDES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Dê-se vista ao INSS do laudo médico acostado aos autos pelo autor nos itens 37/38.
Intime-se.

0000114-88.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361122
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA
LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCO ROBERTO DOS REIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ANDREA
VIVIANE BRESSANIN DOS REIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) MARCO ROBERTO DOS REIS
(SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) ANDREA VIVIANE BRESSANIN DOS REIS (SP337670 - NADIA RANGEL
KOHATSU)

Dê-se vista as partes das petições acostadas aos autos nos itens 132/135.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o pedido de sustentação oral formulado e que a próxima sessão presencial serão em fevereiro, o julgamento será adiado, levando-se em mesa o processo na oportunidade da referida sessão.

0037557-81.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361806
RECORRENTE: MARIA LUCIA TORMIN (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000908-08.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361803
RECORRENTE: ILDO VICENTE DA SILVA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

FIM.

0007793-69.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361565
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETI RAMIRO DE SOUZA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

Dê-se vista ao INSS dos documentos anexados aos autos pelo autor nos itens 64/68.

Intime-se.

0000428-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361120
RECORRENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)
RECORRIDO: APARECIDO HENRIQUE PINTO

Petição acostada aos autos nos itens 36/37: Anote-se.

Evento 41: Providencie a serventia o descarte da petição de embargos de declaração, por pertencer ao processo de número 0003725-22.2016.4.03.6303.

Intime-se.

0001347-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361572
RECORRENTE: HELIO ALVES MARTINS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao autor do ofício anexado aos autos pelo INSS nos itens 56/57.

Intime-se.

0051003-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361147
RECORRENTE: WILMA TERESA BALBINO (SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO, SP166754 - DENILCE CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao INSS do documento anexado aos autos pela autora nos itens 42/43.

Intime-se.

0000058-55.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361125
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURICIO SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

Dê-se vista as partes das petições acostadas aos autos nos itens 146/149.

Intime-se.

0027679-50.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301357068
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OSVALDO GERMINIO (SP204622 - FERNANDA MOLINA)

Vistos. Intime-se a parte autora acerca do pedido de homologação do acordo e extinção do feito em 5 dias. No silêncio, venham os autos para homologação e extinção.

0005706-62.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361835
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Peticiona a autora do processo em epígrafe, opondo-se ao julgamento de seu recurso em sessão virtual, por ter interesse em manifestar-se por sustentação oral em sessão de julgamento a ser designada.

Observo que a autora se manifestou tempestivamente, aos 26/11 p.p.

Assim, determino retire-se os autos de pauta e inclua-se na sessão de julgamento de 06/02 p.f.

Publique-se. Intimem-se.

0011369-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361166
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LIMA DE CARVALHO (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

Trata-se o presente feito de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Pois bem. O C. STJ determinou a afetação dos Recursos Especiais REsp nº 1831371/SP, REsp nº 1831377/PR e REsp nº 1830508/RS, os quais versam sobre a matéria em controvérsia, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil). O relator do processo é o ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

O tema está cadastrado sob o número 1031 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Desta feita, considerando que a evolução do processo civil elevou a uniformidade e a segurança jurídica à categoria de direito fundamental, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência pelo STJ, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046941-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361144
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DAMARIS TEIXEIRA DE CRISTO (SP161016 - MARIO CELSO IZZO, SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA)

Dê-se vista a autora do ofício anexado aos autos pelo INSS nos itens 69/70.
Intime-se.

0000789-19.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361566
RECORRENTE: APARECIDO PEDRO PEREIRA (SP376925 - VITOR DE ALCANTARA BUENO, SP376123 - LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES, SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao INSS sobre o documento apresentado pelo autor, no prazo legal, e, após, tornem conclusos para decisão dos embargos de declaração.

0000835-76.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301358959
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Recorre o INSS do reconhecimento de período especial posterior a 01/01/2004, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta que do PPP não consta a técnica utilizada para medição e apuração da medida do ruído informado. Sobre essa matéria, a TNU fixou a seguinte tese:

“(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.” (TEMA 174 da TNU – julgado em 21/11/2018)

O PPP não indica a metodologia indicada para a aferição do agente nocivo ruído e também não veio acompanhado do respectivo laudo técnico. Assim, determino à parte autora a juntada de cópia do laudo técnico que embasou o PPP. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com juntada, dê-se vista dos autos ao INSS.
Após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.
Int.

0004872-88.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301361705
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVO BERGAMIN (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

Considerando que não há parecer contábil nos autos, remetam-se os autos à Contadoria para informar se com os períodos especiais reconhecidos administrativamente, na r. sentença (de 19.11.2003 a 15.12.2006) e no acórdão (de 04.12.1998 a 31.12.2001, de 01.01.2003 a 18.11.2003 e de 16.12.2006 a 04.02.2009, o autor conta com mais de 25 anos de trabalho especial.

Com a informação, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.

0001404-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301360998
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA APARECIDA PEREIRA BOMFIM (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

Vistos,

Versam os autos sobre pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi proferida sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com início no dia seguinte à cessação do auxílio doença (01/09/2017).

Não houve concessão de tutela antecipada.

Recorre O INSS pretendendo a reforma da sentença. Alega que a sentença está em dissonância com a prova dos autos, uma vez que o laudo pericial conclui pela parcialidade da incapacidade. Sustenta o não cabimento da concessão da aposentadoria por invalidez ante a ausência de incapacidade total para a atividade habitual.

Conclusos os autos ao relator para julgamento do recurso, sobreveio petição da parte autora, pleiteando a concessão a tutela de urgência (evento 52).

Analisando os autos, verifico a necessidade de esclarecimentos pelo perito.

Da discussão/conclusão do laudo pericial consta:

“Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e a patologia constada durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que se comprova a presença de incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora para sua atividade habitual.

Não há que se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa parcial e permanente para sua atividade habitual.

6. CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa parcial e permanente para sua atividade habitual.”

Evidente a necessidade de esclarecimentos pelo Sr. Perito que ora afirma estar comprovada a presença da incapacidade laborativa parcial e permanente da autora para sua atividade habitual, ora diz não comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual.

É certo que não restou comprovada a incapacidade absoluta, total e permanente da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade profissional.

Resta saber se a incapacidade parcial verificada, impede totalmente o desempenho da atividade habitual da autora, embora permita o desempenho de outras atividades, daí a parcialidade; ou se parcial visto que não impede, mas apenas dificulta, exigindo um maior esforço da parte para o desempenho de sua atividade habitual, o que caracteriza em verdade a redução da capacidade; ou ainda, se a par da existência da incapacidade parcial caracterizada pela limitação de esforço físico e ortostatismo prolongado referidos, não há impedimento ou mesmo dificuldade para o desempenho da atividade laboral habitual.

O perito deve ser claro em suas colocações e conclusão, de modo a não deixar margem de dúvida acerca do alcance da incapacidade apurada, tendo por parâmetro o grau de comprometimento, ou não, para o desempenho da atividade laboral habitual da parte autora.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que o perito esclareça a este juízo os pontos divergentes do laudo pericial.

Fica postergada a análise da petição de concessão de tutela de urgência.

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Após o cumprimento, retornem os autos para análise do pedido de tutela e oportuna inclusão em pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Considerando a alegação de intermitência e que não há responsável pelos registros ambientais após 2007, manifeste-se o autor sobre o teor dos embargos de declaração do INSS.

Após, tornem conclusos para julgamento.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301002238

DECISÃO TR/TRU - 16

0002487-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360832
RECORRENTE: GILMAR DA SILVA SIQUEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ficam os autos sobrestados, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5090, proferida em 06.09.2019: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e**

capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003828-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360854

RECORRENTE: ARLINDO MARQUES DE SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004149-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360857

RECORRENTE: ALBERTO CAMPOS SOBRAL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Intime-se a parte autora, por meio de “Aviso de Recebimento - AR”, para que regularize a sua representação processual, uma vez que o cadastro do causídico na OAB encontra-se suspenso, no prazo de 15 dias (quinze) dias úteis. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0012062-78.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360141

RECORRENTE: MARLI APARECIDA PARDUCCI FIGUEIRA DA CAMARA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014182-87.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360245

RECORRENTE: EURIPEDES CAMILO CORREA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Verifico que a hipótese dos autos se refere à alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. Tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em

julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000390-02.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360123
RECORRENTE: KELEN CRISTIANI CLOSS PERES SUANES (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002641-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360116
RECORRENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001808-38.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360119
RECORRENTE: MARCOS LUIS FELIX DE OLIVEIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001101-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360121
RECORRENTE: VALDECIR DE OLIVEIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000405-05.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360122
RECORRENTE: ANTONIO SANTOS FILHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002098-96.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360118
RECORRENTE: JOAO DONIZETE RESENDE (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083171-51.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360114
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001631-74.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360120
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE JESUS BEVENUTO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000105-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360124
RECORRENTE: JOAO SIMIAO IZIDORO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067551-96.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361063
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002329-17.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360117
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DA COSTA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077849-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360115
RECORRENTE: IARA APARECIDA RAMA CIOTTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0051538-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361790
RECORRENTE: EDNA DE MELO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Indefiro o pleito de expedição de ofício, pois o acórdão determinou apenas o pagamento de parcelas vencidas, o que depende de requisição, conforme o art. 100 da Constituição Federal. Intime-se.

0001430-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361670
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Determino a retirada do feito da pauta de julgamento da sessão virtual de 18 de dezembro de 2019, tendo em vista o pleito de sustentação oral.

Intime-se o INSS acerca do novo documento juntado - item 51. Intimem-se

0010095-95.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301358555

RECORRENTE: JOSE GILBERTO TOFOLI (SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da documentação anexada pela parte autora (eventos 16/17 e 21), bem como considerando o decurso do prazo para a manifestação da Caixa, defiro pedido de habilitação de Maria Dalva Davanso Tofoli e de Rodrigo Tofoli, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos dos artigos 687 a 692 do CPC/2015 e 1.829, inciso I, do Código Civil.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir os habilitados no polo ativo da demanda.

Após, retorne do feito ao sobrestamento, até a fixação de tese pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão anexada em 15/12/2010(evento-14).

Intimem-se.

0026557-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360831

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EMERSON DIMAS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, atentando-se à importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, afetou a controvérsia e determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos inseridos no Tema/Repetitivo 1.031: Questão submetida a julgamento: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento dos autos, até que seja definitivamente estabelecido pela Corte Suprema o entendimento a ser adotado pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Posto isso, determino o sobrestamento desta ação.

Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria.

Dê-se ciência às partes.

0001931-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361234

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES FURTADO (SP376788 - MARCOS FELIPE GAGLIARDI)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por unanimidade, afetou o REsp 1831371/SP ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, em decisão publicada em 21/10/2019, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, que discutam a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1.031).

Ante o exposto, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo de fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0009744-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361031

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALBERTO LIMA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

Nos autos do Recurso Especial representativo da controvérsia - ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.508 - RS (2019/0139310-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu e determinou o seguinte: "a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada aos seguintes termos: possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais".

Em cumprimento a tais determinações, versando os recursos a questão da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de

vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, fica suspenso o processamento deste processo, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

0002531-95.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360161
RECORRENTE: IVAN JOSE FERMIANO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre a aplicação do índice da TR nos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, sobrestem-se os autos até o julgamento final da Suprema Corte.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000190-75.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361350
RECORRENTE: GERALDA CEZARIO DA SILVA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO, SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de decisão que, com fundamento no art. 1.031, I, "a" do CPC, negou seguimento a recurso extraordinário (eventos 27 e 33).

Decido.

Nos termos do art. 1.031, § 2º do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso extraordinário que suscita questão a qual teve repercussão geral negada pelo Supremo Tribunal Federal é cabível o recurso de agravo interno.

Assim, o novo recurso extraordinário apresentado pela parte autora não pode ser conhecido.

Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003712-28.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS DA SILVA (SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER)

Em 12/3/2019, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez (artigo 45, da Lei 8.213/1991, direcionado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa e contempla apenas as aposentadorias por invalidez). Trata-se do PET 8.002.

Logo, determino a suspensão do processo, até nova ordem.

Retire-se de pauta.

Intimem-se.

0001070-04.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361794
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE MOTA RODRIGUES (SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR)

Em face do decurso do prazo certificado nos autos, aguarde-se o oportuno julgamento do recurso inominado. Intimem-se

0061403-79.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ASSUERO CLAUDIO CORDEIRO MONTENEGRO (SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)

1. Reconsidero a decisão proferida no evento 54.

Isso porque não compete ao juiz responsável pelo juízo de admissibilidade tornar sem efeitos atos processuais realizados pela Turma Recursal.

O regimento interno desta Turma Recursal não lhe confere tal competência.

É certo que não se determinou a remessa dos autos às instâncias superiores (TNU e STF).

O juízo de admissibilidade foi negativo (evento 38).

Mas a Turma Recursal realizou juízo negativo de retratação, proferindo novo acórdão, e determinou a remessa dos autos às

instâncias superiores, quando a providência cabível seria a restituição dos autos à origem, uma vez fora negada a admissibilidade dos recursos interpostos pelo INSS.

Logo, compete à Turma Recursal, se assim entender cabível, desconstituir seu próprio acórdão, proferido no evento 46, tendo em vista não dispor o juiz responsável pelo juízo de admissibilidade de competência para tanto.

2. Assim, torno sem efeito a decisão proferida no evento 54 e determino a restituição dos autos à Excelentíssima Juíza Federal relatora, para as providências cabíveis relativamente ao acórdão proferido no evento 46.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031227-73.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361317
RECORRENTE: ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Observo que a decisão de evento 51 não conheceu do recurso inominado interposto em face de acórdão, por considerá-lo manifestamente incabível.

Por outro lado, sabe-se que é inadmissível a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da singularidade recursal, de modo que a preclusão consumativa impede o exame de recurso apresentado subsequentemente, o qual, no presente caso, é o recurso extraordinário de evento 42.

Assim, inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005932-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361727
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LISEU APARECIDO DE OLIVEIRA (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)

Em 12/3/2019, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez (artigo 45, da Lei 8.213/1991, direcionado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa e contempla apenas as aposentadorias por invalidez). Trata-se do PET 8.002.

Logo, determino a suspensão do processo, até nova ordem.

Retire-se de pauta.

Intimem-se.

0002530-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA DE ALMEIDA GIANETTI (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos,

Observo que o presente caso envolve questão submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo e. STJ, com determinação de suspensão em todo território nacional, para dirimir a seguinte controvérsia cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.011 (REsp n. 1.799.305/P E e 1.808.156/SP - acórdão publicado no DJe de 28/5/2019):

“Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999”

Dessa forma, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

Retire-se de pauta.

0006266-67.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIADES FELIX DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Trata-se de processo em que se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo.

Foi proferida decisão no REsp nº 183.137-1 em 21.10.2019 (Tema 1031), em afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos.

Transcrevo a ementa do voto condutor:

“11. Nestes termos, admite-se o presente Recurso Especial como representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, § 5o. do Código Fux, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, visando à pacificação da matéria, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada aos seguintes termos: possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais;

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização.

12. É como voto.”

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp 1.554.596 – SC, pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o processo.

0005349-93.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DE PÁDUA DO NASCIMENTO (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)

Itens 54 a 59, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, aguarde-se o oportuno julgamento do recurso.

0003366-78.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355560
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JOSE FERNANDO SAKUGAVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) LUIS CLAUDIO SAKUGAVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) WALDEMIR SODI SAKUGAVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) SILVIO ANTONIO SAKUGAVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO/RECORRENTE: SOZUM SAKUGAVA (FALECIDO) (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência, defiro a habilitação de José Fernando Sakugava, Waldemir Sodi Sakugava, Silvio Antonio Sakugava e Luis Claudio Sakugava, na qualidade de sucessores da parte autora.

Proceda à alteração dos dados cadastrais deste feito, para inclusão dos sucessores habilitados no polo ativo da relação processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002774-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361308
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSE NEIDE DOMINGUES SELVERIO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO)

Vistos,

Observando-se o quadro probatório, recebo o recurso no duplo efeito e suspendo a eficácia da sentença na forma do artigo 1.012, § 4º, do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/95.

Fica suspensa, portanto, por ora, a tutela provisória de urgência. Oficie-se para tal fim.

O presente feito será objeto de julgamento em sessão ordinária em breve, quando todos os requisitos necessários ao benefício serão reavaliados por toda a Turma.

Cumpra-se

Intimem-se.

0000441-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361584
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDMARA DE MOURA GARCIA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Acerca da aferição do agente agressivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou nova tese no julgamento de TEMA 174, que segue:

TESE FIRMADA: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não

deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desse modo, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor apresente documento apto a comprovar a "utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma, referentemente ao período laborado a partir de 19 de novembro de 2003 a 02.12.2010, reconhecidos pela r. sentença recorrida.

Com a juntada dos referidos documentos, promova-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A não apresentação da documentação levará ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se.

0004100-56.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301343161

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ANA PAULA MARTINS FURINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

RECORRIDO: ORLANDO FURINI JUNIOR (FALECIDO) (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

À luz do art. 110 do CPC, defiro a habilitação de ANA PAULA MARTINS FURINI, como filha sucessora do autor original.

Anote-se a inclusão dos sucessores no polo ativo da relação processual.

No mais, em 5 dias, digam as partes sobre eventual celebração de acordo tendo por objeto as diferenças pleiteadas nesta demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012654-91.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360689

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ODETE TEODORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, quando a questão não tiver sido apreciada pela Administração.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 975, cujo caso piloto está pendente de julgamento definitivo no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991), nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002592-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361805

RECORRENTE: NILTO DONIZETE LOPES PEREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002558-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361719

RECORRENTE: FRANCISCA BENEDITA DOS SANTOS (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Foi determinado no processo Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência do STF para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002961-93.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361781
RECORRENTE: CAMILA FERNANDA CIRIACO DE CAMARGO (SP 337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo em que se pretende a declaração de inexigibilidade de débito decorrente de revisão administrativa em que se apurou valores recebidos a maior, com discussão a respeito do recebimento de boa-fé.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.734/RN, em afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 979).

Transcrevo o acórdão:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

Consoante voto proferido pelo relator, Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional, a saber:

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 167):

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEI N. 9.494/97. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. Sentença. que determinou a suspensão da cobrança relativa aos valores recebidos de boa-fé a título de pensão por morte pelo impetrante e a restituição dos valores que foram descontados do benefício a partir do ajuizamento da presente demanda.
2. E incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo

e sobrevivência dos que os recebem. Com efeito, não entrevejo como possa ser autorizada a devolução dos valores em referência, eis que o montante em discussão foi recebido de boa-fé pelo impetrante.

3. A jurisprudência deste eg. Tribunal tem entendimento pacificado no sentido de que, desde que recebidos de boa-fé, os valores pagos indevidamente à pensionista não são passíveis de restituição.

4. Os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 10-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei no. 11.960/2009. Remessa oficial provida neste ponto.

5. Precedentes desta egrégia Corte.

6. Apelação do INSS improvida e remessa oficial provida em parte.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 177/183).

O recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 884 e 885 do Código Civil, 115 da Lei n. 8.213/1991, 154, II, §2º, do Decreto n. 3.048/1999, ao argumento de que há expressa autorização legal para que proceder à cobrança de valores pagos além do devido a beneficiários da Previdência Social - ainda que recebidos de boa-fé. Aduz, ainda, que a ausência dos descontos ou mesmo a cobrança do débito causaria enriquecimento sem causa ou ilícito.

Documento: 73948497 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça Articula, ainda, que a não restituição dos valores pagos indevidamente implica enriquecimento sem causa. Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 215/216).

É o relatório.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.734- RN (2013/0151218-2)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

VOTO

O SENHOR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõem os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e o art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada, razão pela qual se apresenta imprescindível a afetação do presente recurso especial.

Ressalte-se que a referida controvérsia é distinta da solucionada no julgamento do Tema n. 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Por oportuno, solicita-se ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAfR no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar, monocraticamente, outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida.

Ante o exposto, propõe-se seja o presente recurso especial, submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observadas as seguintes providências:

(i) Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

(ii) Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015.

(iii) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

(iv) Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte.

É o voto. (grifei)

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp 1.381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o processo.

0002878-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI PAULO DE CASTRO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, requerendo a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a sentença determinou a implantação do benefício após o trânsito em julgado e, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, bem como que o réu interpôs recurso inominado, poderá sofrer prejuízo ao seu sustento.

Decido.

Conquanto, o art. 4º da Lei 10.259/2001 possibilite ao juiz deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação, não há nenhum fato relatado que demonstre que o autor não possa aguardar o julgamento do recurso interposto pelo réu.

Tendo em vista que o julgamento do recurso do réu poderá reverter o provimento jurisdicional de primeiro grau, o presente caso deve aguardar, ao menos a sessão de julgamento.

Considerando que os autos serão encaminhados para inclusão em pauta de julgamento para a sessão designada para 10/02/2020, o pedido de implantação do benefício será analisado por ocasião do julgamento do recurso do réu, se mantida a sentença que concedeu o benefício.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido, o qual será reanalisado na sessão de julgamento.

Inclua-se os autos em pauta de julgamento.

Intime-se.

0002121-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361788
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENIS APARECIDO MARCONDES (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício por 30 dias, facultando à parte autora formular pedido de prorrogação, a fim de cumprir o que restou determinado pelo acórdão do item 59 dos presentes autos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se

0005932-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361736
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LISEU APARECIDO DE OLIVEIRA (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)

Vistos,

Observo que o presente caso se enquadra na hipótese de erro administrativo cadastrada pelo Superior Tribunal de Justiça como "TEMA REPETITIVO N. 979" - (Ofício n. 479/2017- NUGEP, de 17/8/2017).

A questão da ocorrência de boa-fé ou má-fé será aferida num segundo momento, após o julgamento do recurso repetitivo.

Assim, determino a suspensão do processo, até nova ordem.

Retire-se de pauta.

Intimem-se.

0001923-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361633
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELPIDIO DOS ANJOS SILVA (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

Vistos,

Observando-se o quadro probatório, recebo o recurso no duplo efeito e suspendo a eficácia da sentença na forma do artigo 1.012, § 4º, do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/95.

Fica suspensa, portanto, por ora, a tutela provisória de urgência. Oficie-se para tal fim.

Para além, em 12/3/2019, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez (artigo 45, da Lei 8.213/1991, direcionado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa e contempla apenas as aposentadorias por invalidez). Trata-se do PET 8.002.

Logo, determino a suspensão do processo, até nova ordem.

Intimem-se.

Retire-se de pauta este feito.

0003584-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360097
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA GARDENGHI DEGASPERI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Intime-se a parte autora, por meio de "Aviso de Recebimento - AR", para que regularize a sua representação processual, uma vez que o cadastro do causídico na OAB encontra-se cancelado, no prazo de 15 dias (quinze) dias úteis.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

0005310-20.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361580
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: VERA LUCIA SILVEIRA SALVETTI (SP 227882 - ELIANA DUARTE SILVEIRA)

Vera Lúcia Silveira Salvetti, representante do espólio de Walkiria Terezinha Silveira, veio a óbito em 22.04.2010.

Com isso, os herdeiros da representante ingressaram com pedido de habilitação em 27.05.2019 (anexos nºs 34 e 35).

Os requerentes juntaram seus documentos pessoais, a certidão de óbito da de cujus, e os autos de arrolamento de bens.

Intimada, a CEF nada disse.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro a habilitação dos filhos de Vera Lúcia Silveira Savetti, ULISSES ANDRÉ SILVEIRA SALVETTI (CPF 294.770.848-24) e THALES ANDRÉ SILVEIRA SALVETTI (CPF 304.301.158-90), que a sucedem por representação.

Entretanto, o autor original é o "Espólio de Walkiria Terezinha Silveira", devendo ser demonstrado quem é o inventariante e, caso já tenha ocorrido a partilha, deverão ser chamados os demais herdeiros de Walkiria, constando como filhos, além da falecida Vera Lúcia, Valter Luiz e Ismar.

Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização do pólo ativo.

No silêncio, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-59.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361785
RECORRENTE: LUCIENE APARECIDA DE SOUZA ALEXANDRE (SP 250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP 151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP 310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP 264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela antecipatória deferida pelo acórdão do item 37 dos autos no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária. Em seguida, remetam-se os autos ao magistrado responsável pelo exame preliminar da admissibilidade do pedido de uniformização nacional formulado pelo INSS (item 57). Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000320-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361344
RECORRENTE: MARLUCIA DOS SANTOS SOUTO (SP 233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP 295848 - FABIO GOMES PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, cerceamento de defesa pela necessidade de produção de provas para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria

processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P.ÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em especial o da incapacidade laborativa. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laborativa o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de

hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 500123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042664-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361025
RECORRENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007661-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361027
RECORRENTE: JOSE FERNANDES FILHO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003707-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361028
RECORRENTE: NEMESIO BISPO DO NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038629-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361026
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO SOBRAL BARROS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000872-42.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361029
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO CHAME (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em especial o da incapacidade laborativa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 229/1355

PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laborativa o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000843-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361041

RECORRENTE: RONALDO ALVES DE CARVALHO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em especial o da incapacidade laborativa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do

livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laborativa o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004556-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360776

RECORRENTE: ALBA SANCHES DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 04/04/2019, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 08/05/2019, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 29/04/2019. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 231/1355

acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que deva ser aplicado ao seu caso concreto o dispositivo do artigo 194, IV c.c. artigo 201, ambos da Constituição Federal, os quais determinam a impossibilidade constitucional de reduzir os valores nominais dos benefícios, devendo ser criado um índice específico para reajustamento dos benefícios a fim de manter o poder real de compra. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 824, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente. (ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003409-48.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360841
RECORRENTE: LUIZ FERNANDES ROSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004686-02.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360838
RECORRENTE: OZIEL ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010042-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360837
RECORRENTE: JOAQUIM FRANCISCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002141-62.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360843
RECORRENTE: NILTON ANTONIO MARTINS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002503-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360842
RECORRENTE: CARLOS DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051275-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360835
RECORRENTE: SEBASTIAO LEME LEMI FURQUIM (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003764-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360840
RECORRENTE: ADELAIDE CANTUARIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025470-93.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360836
RECORRENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001750-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360845
RECORRENTE: PEDRO WILAMOS BORGES LEAL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002000-43.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360844
RECORRENTE: EDNILZA LIMA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004042-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360839
RECORRENTE: VALDOMIRO CANE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002791-06.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360881
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA NEVES (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que houve nas competências de junho de 1999 e maio de 2004, reajuste do limite máximo do teto de contribuição sem a necessária reaplicação dos mesmos índices para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, violando-se assim, garantia constitucional dos segurados.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 589, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à

hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1624273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007263-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361360
RECORRENTE: IVAN ANTONIO BELAZZI (SP310759 - SAMARA LUNA, SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001905-25.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301358661
RECORRENTE: JOSE CORREA LOPES (SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007370-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361359
RECORRENTE: CELCO JOSE DOS SANTOS (SP310759 - SAMARA LUNA, SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0010001-95.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON ANTONIO SOARES (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega em síntese, que os autos devem ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a divergência do acórdão proferido nos presente feito com o entendimento firmado por tribunais superiores.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição

dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301002239

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de uniformização/recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 6, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.” Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0001652-84.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359325

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA)
ESTADO DE SAO PAULO

RECORRIDO: ISMAEL FRIAS (SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA SOANE)

0001652-84.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359325

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA)
ESTADO DE SAO PAULO

RECORRIDO: ISMAEL FRIAS (SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA SOANE)

FIM.

0002286-36.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361330

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ELIANE DA SILVA DOS SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção

monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC. Dessarte, a fim de dar pleno cumprimento à r. decisão, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que haja determinação superior em sentido diverso.

Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados naqueles autos, sem modulação de efeitos, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se deseja prosseguir com o recurso. Em caso negativo, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. O recurso não merece admissão. De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226). Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”. Saliante-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido. No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 11/09/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça. Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 08/10/2018, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 01/10/2018. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe m os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006610-82.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359182

RECORRENTE: MAURO RIBEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005254-52.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359184

RECORRENTE: ALMIR SALES DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003665-25.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359186

RECORRENTE: IVANILDO GERALDO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001848-23.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359189

RECORRENTE: DORLI FRANCISCO DE LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005786-26.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359183

RECORRENTE: MARILENE NOGUEIRA SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004761-75.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359185
RECORRENTE: JOSE LOPES DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002160-68.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359188
RECORRENTE: MASSATOSHI KISHI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002297-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359187
RECORRENTE: JÓRGE NUNES DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a impropriedade do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) para preservação do valor real dos benefícios previdenciários, entendendo que deve ser utilizado um índice que considere as necessidades dos idosos. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 824, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “A questão relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608 (rel. Min Ellen Gracie, DJe 13/3/2009).” Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001624-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359302
RECORRENTE: FRANCISCO LOPES MARINHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004683-47.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359301
RECORRENTE: JOSEFINO RODRIGUES DE SOUSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008789-86.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359300
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BONIFACIO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

0052311-62.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359299
RECORRENTE: ERIVELTO BARBOSA DE MORGADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008006-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361860
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: AUGUSTO TAKAYA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC. Destarte, a fim de dar pleno cumprimento à r. decisão, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que haja determinação superior em sentido diverso.

Por outro lado, tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados naqueles autos, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso. Se não houver desistência, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até a publicação do acórdão dos embargos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, fazer jus à revisão de seu benefício previdenciário, com o acréscimo de 2,28% (junho/1998) e 1,75% (maio de 2004), dada a majoração sofrida no teto dos salários-de-contribuição. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 589, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “A questão da adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria n. 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto n. 5.061/2004), conforme o disposto nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608 (rel, Min Ellen Gracie, DJe 13/3/2009).” Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0003848-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359219

RECORRENTE: MARIA DULCE ALVES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003663-55.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359220

RECORRENTE: ODIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002342-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359221

RECORRENTE: LUZIA DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.” É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº

11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, §1º, do CPC. Destarte, a fim de dar pleno cumprimento à r. decisão, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que haja determinação superior em sentido diverso. Por outro lado, tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados naqueles autos, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar se deseja prosseguir com o recurso. Em caso negativo, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0004197-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359136
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZA LAURINDO DO NASCIMENTO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0005006-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359135
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO)

0000964-65.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359138
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO INACIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0037687-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359134
RECORRENTE: ROSEMARY BATISTA SIMOES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000056-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) VALE FERTILIZANTES S.A.
RECORRIDO: OSCAR REGUINI DOS REIS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

0000515-80.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359139
RECORRENTE: MESSIAS JOSE MARQUES (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001683-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359133
RECORRENTE: SOLANGE SANTOS DOS ANJOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001040-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359137
RECORRENTE: VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000907-82.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359312
RECORRENTE: BENEDITO INACIO APARECIDO ZANOTI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista a determinação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, por ocasião da Correição Geral Ordinária.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que não houve a aplicação dos reajustes de 10,96% (dezembro/1998), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004) ao seu benefício, conforme reajustamento do salário de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O acórdão recorrido tratou do reajustamento do benefício previdenciário em manutenção, pelos índices requeridos na inicial (2,28% - junho/1999 e 1,75% - maio/2004), negando provimento ao recurso da parte autora.

Portanto, no caso concreto, a Turma Recursal não analisou a questão constitucional ventilada no recurso extraordinário, de modo que não foram esgotados todos os meios ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema constitucional versado no recurso.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Prequestionamento. Ausência. ISS. Enquadramento das operações. Fatos e provas. Súmula nº 279. Infraconstitucional. A fronta reflexa. 1. Os arts. 5º, II, LIV e LV; e 93, IX, da CF/88, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca do enquadramento das operações realizadas pelo ora recorrente para fins de incidência do ISS, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional (Decreto-Lei nº 406/68, Lei Complementar nº 56/87 e Leis nºs 6.385/76 e 4.728/95) e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1122131 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0060881-52.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360766

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EUCLYDIA CHERCO ZANELLA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o prazo decadencial para revisão de benefício deve ser computado a partir da Medida Provisória n. 139, de 20/11/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1023, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, nos seguintes termos:

"É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa às situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei no 8.213/91, fundada na interpretação do termo revisão contido no referido dispositivo legal."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O processo estava sobrestado, aguardando o julgamento do leading case. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 600, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Recurso extraordinário em que se

discute, à luz do caput e do inciso X do art. 37, do § 5º do art. 39, da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61, do inciso I do art. 63, do art. 165 e do art. 169, todos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de equiparação do auxílio-alimentação de servidores públicos pertencentes a carreiras distintas, com fundamento no princípio da isonomia.” Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0031091-18.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359326
RECORRENTE: EDUARDO NOGUEIRA DIAS (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES, SP358709 - FELIPE JOSÉ MEINBERG GARCIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001548-24.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359331
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CINTHIA MONACO (SP253502 - VANESSA DANIELLE TEGA)

0003669-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359330
RECORRENTE: MARIA IVANI MODOLO DE PAULA (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024151-37.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359327
RECORRENTE: ANGELINA DE NOBREGA AVEIRO (SP254924 - LEANDRO RODRIGUES VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0003830-69.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIRLEY MOURA GALVAO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

0006361-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359328
RECORRENTE: JOSELITA FERREIRA MENDES (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU, SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. O recurso não merece admissão. De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226). Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”. Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido. No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 11/09/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça. Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 02/10/2018, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 01/10/2018. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004213-50.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359208
RECORRENTE: AIRTON EVANGELISTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004221-27.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359207
RECORRENTE: MARIA LAUDICENA BANDEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006172-18.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359206
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO FERNANDES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000523-27.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361589
RECORRENTE: JAIR PEREIRA DE ABREU (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que houve interpretação errônea na fixação do prazo prescricional, como quinquenal e não trintenário, para as ações que versam sobre a cobrança dos valores relativos aos saldos corrigidos das contas do PIS/PASEP.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 198, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Contas Fundiárias. PIS/PASEP. Correção monetária. Expurgos Inflacionários. Planos econômicos. Prazo prescricional. Definição. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto prazo prescricional relativo às atualizações monetárias de contas fundiárias do PIS/PASEP, versa sobre matéria infraconstitucional.”

(AI 758019 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 17/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009, PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-11 PP-02219, TRÂNSITO EM JULGADO EM 20/11/2009).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000615-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361857
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMIR DA SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-acidente, por ser portador de cegueira do olho direito, o que reduz sua capacidade laborativa de forma permanente.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se, por analogia, ao Tema 766, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Não tem repercussão geral a controvérsia relativa ao preenchimento de requisitos para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença”

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002944-78.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360878
RECORRENTE: MARILUCY DA SILVA SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA)
RECORRIDO: NYCOLAS HAMILTON PINHEIRO (SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que restou comprovada a união estável com o de cujus, fazendo jus ao benefício de pensão por morte.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1028, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O feito estava sobrestado, aguardando o julgamento do leading case. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 893, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 202, § 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/1998, a validade do critério de cálculo previsto no art. 53, I e II, da Lei 8.213/1991 para a aposentadoria proporcional.” Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0009459-11.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360882

RECORRENTE: SABINA SILVA GOMES (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009210-60.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360883

RECORRENTE: JOSE APARECIDO BETTINI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002002-25.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360884

RECORRENTE: DAISE DE OLIVEIRA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0040651-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360930

RECORRENTE: DOMINGOS PASTRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301002240

DECISÃO TR/TRU - 16

0002257-53.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359324

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

AUREA THEODORO MAUAD (SP 100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

RECORRIDO: JURACY MARTINS COELHO MIRANDA (SP 104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de pedido de uniformização/recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 526, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 201, V, e 226, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada.”

Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal/recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 616, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso

extraordinário em que se discute, à luz do art. 9º da EC 20/98, a possibilidade, ou não, de incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela citada emenda nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.” Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0044255-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359419
RECORRENTE: JORGE MINCHEV (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA, SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000220-59.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359430
RECORRENTE: WALDEMAR JOAO DIAS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087466-34.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359415
RECORRENTE: MARIA MITIE YASUDA (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO, SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA, SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002501-46.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359428
RECORRENTE: JOSE SAULO CORDEIRO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049078-62.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359417
RECORRENTE: FANOR COLI (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063237-73.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359416
RECORRENTE: VALDECI JANARDI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045758-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359418
RECORRENTE: YOSHIAKI HIRAI (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000453-07.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359429
RECORRENTE: RODOLFO RODRIGUES DOS SANTOS (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES, SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005712-80.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359424
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE PAULA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES, SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028224-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359421
RECORRENTE: FRANCISCO MATTOS TAVARES (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002792-26.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359427
RECORRENTE: JADIR DA SILVEIRA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034946-39.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359420
RECORRENTE: VIVIANE TEGÃO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015546-97.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359423
RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de uniformização/recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O feito encontrava-se sobrestado, aguardando julgamento do leading case. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 808, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física." Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0002036-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360081
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALEXANDRE ROBERTO NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0002821-39.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360080
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MILTON FERREIRA JUNIOR (SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI)

0007184-97.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360070
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: DARCISO GALUCIO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0000460-15.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360084
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NELSON VALIO (SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO)

0007832-83.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360067
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ROSAURA ESCANHOELA DE OLIVEIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

0007674-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360069
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CID CHIECO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

0017815-29.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360065
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

0003380-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360076
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: DONIZETI JOSE DA SILVA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA)

0001094-05.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360083
RECORRENTE: MARCIA DE LOURDES BOHAC PINTO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO, SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI, SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0032015-63.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360064
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SILVIA HELENA MUNIZ (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

0004950-29.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360074

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

0003478-81.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360075

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

RECORRIDO: OSCAR BATISTA DE SOUZA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

0005917-95.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360072

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROSA MARIA MADRID (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

0007676-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360068

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: FRANCISCO CIOFFI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0001789-62.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360082

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: DJALMA CRUZ DE OLIVEIRA (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)

0003012-62.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360079

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0006912-54.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360071

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: SILVANA GIANNATTASIO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

FIM.

0001243-75.2005.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360923

RECORRENTE: LUIZ SANCHEZ (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de pedido de uniformização/recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito encontrava-se sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 293, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, caput; e 40, § 4º, da Constituição Federal, o direito, ou não, à contagem especial do tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pelos servidores que posteriormente foram submetidos ao regime estatutário.”

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II –

Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0010248-10.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360895

RECORRENTE: ATILIO SEBASTIAO CHIMELLO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006237-35.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360896

RECORRENTE: JURANDIR CANDIDO DA SILVA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000014-50.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360897

RECORRENTE: MARIA DALVA BERTAGLIA DOS SANTOS (SP116420 - TERESA SANTANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005730-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359486

RECORRENTE: DANIEL DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, em ambos os recursos, que houve má distribuição do ônus da prova e a ocorrência do cerceamento de defesa. É o breve relatório.

Decido.

I – Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é

importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, quanto às alegações acerca da distribuição do ônus da prova e da ocorrência do cerceamento de defesa, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Por outro lado, anoto ser inservível, para fins de demonstração da divergência alegada em recurso dirigido à Turma Nacional de Uniformização, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou de Turmas Recursais da mesma Região, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. JULGADOS ORIUNDOS DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO ONDE PROFERIDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO E DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ARESTO DA TNU QUE TRATA DE QUESTÃO ALHEIA AO CASO CONCRETO. PARADIGMAS INVÁLIDOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS RECURSAIS FUNDAMENTAIS ESTABELECIDOS NO ART. 14, § 2º DA LEI 10.259/2001. INCIDENTE DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

(PEDILEF nº 0001234-10.2014.4.03.6304/SP, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Juíza Federal Relatora: TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, julgado em 09-10-2019, DJe: 11-10-2019)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal ao trazer acórdão da 3ª Turma Recursal de São Paulo, na medida em que não se apresenta como paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização.

II – Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a principal discussão levantada refere-se ao Tema 660, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013, PUBLIC 01-08-2013, TRÂNSITO EM JULGADO EM 06-08-2013).

No que tange à distribuição do ônus da prova, o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1.

Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). 2.

A gravo regimental a que se nega provimento."

(RE 783235 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014).

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, inc. V, alíneas "a" e "e" da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; (ii) com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário quanto à alegada ocorrência de cerceamento de defesa; (iii) com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário quanto à questão da distribuição do ônus da prova. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007969-31.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361778
RECORRENTE: BENTO JOSE AMANCIO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

O pedido de uniformização não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 153, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional em período anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).”

No mesmo sentido firmou-se a tese no Tema 644 do Superior Tribunal de Justiça:

“APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. (...) Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

No que tange ao recurso extraordinário, este não merece admissão.

Ora, o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional. Neste sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Carência.

Prequestionamento. Ausência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados.

Incidência das Súmulas n°s 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas n°s 279 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 829796 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2015 PUBLIC 13-03-2015)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0000367-43.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361861

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO ROCHA GUIMARAES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que somente através de ação judicial, a autarquia previdenciária pode revisar benefício por incapacidade concedido judicialmente.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem seguimento.

I – Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 106, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, onde foi firmada a seguinte tese:

“A concessão judicial de benefício por incapacidade não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda judicial.”

II – Do recurso extraordinário

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso.

Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”.

(BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando ‘houver

divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei’ (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se

admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirrecorribilidade, a interposição

simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão

que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, ARE 850.960-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma).

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalte-se que, na esteira do entendimento aplicado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo,

nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018).

Ante o exposto: i) com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização; ii) NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002829-38.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360967

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: LUIS ALBERTO GOMES (SP 105773 - ETIENNE BIM BAHIA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, SP 149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de pedido de uniformização/recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O processo estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 163, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301002241

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJP e 3/2016 CJP3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O feito estava sobrestado, aguardando o julgamento do leading case. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJP-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 166, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “A propositura da ação coletiva não interrompe a prescrição da pretensão condenatória na ação individual, salvo se a parte autora tiver requerido a suspensão do processo, nos termos do art. 104, da Lei n. 8.078/90, ou esteja se valendo do título judicial formado na ação coletiva para execução individual.” Todavia, o do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, afetou o Tema 1005, que trata da mesma matéria, no qual há a determinação para suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, e cuja questão submetida a julgamento assim consta: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.” Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJP3R, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0001059-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359158

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO LOPES DE CASTRO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

0001640-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359157

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JESUINO DAMACENO DA FONSECA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

0004473-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359155

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE BAPTISTA GASPAR (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0002981-52.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359156

RECORRENTE: EUZEBIO JOSE DA SILVA (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002517-33.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359868

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
RECORRIDO: RAFAELA DOS SANTOS (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO)

Chamo o feito à ordem, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O processo estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 732, cujo caso piloto foi julgado no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a fixação da seguinte tese:

“O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.”

Em que pese não ser necessário o trânsito em julgado da decisão superior para que a tese seja aplicada, observo que, nos autos do RE 1.164.452/RS, o Exmo. Relator, Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos processos que tratam da questão, até julgamento das ADI 4.878 e 5.083.

Assim, em razão da sistemática dos recursos repetitivos, cuja função é uniformizar a jurisprudência nacional, evitando a proliferação e o prolongamento de demandas com causa de pedir idênticas, entendo que, ad cautelam, o feito deve permanecer sobrestado, até decisão em contrário naquelas ações em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do JEF de São Paulo

0017097-54.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359968

RECORRENTE: HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito encontrava-se sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EREsp 1605554/PR, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO

DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 - que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país -, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido ele antes da Lei 7.787/89.

II. O acórdão ora embargado concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria que a originou, por já haver decaído, para o titular do benefício originário, o direito à revisão.

III. O acórdão paradigma, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão por morte é a data de concessão da pensão.

IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)" (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que "incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso", entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral.

VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 - "Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consignado que, "para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013).

VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 - "Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser "legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014).

VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação - vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo - e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário - que, para o caso dos autos, inexistente -, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.

X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada.

XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos. (STJ, REsp 1605554/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 02/08/2019) Com base nesse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização decidiu cancelar o Tema 125 dos recursos repetitivos (PEDILEF 5056680-63.2013.4.04.7000/PR), consoante ementa a seguir:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PENSIONISTA PRETENDE REVER RENDA MENSAL INICIAL DE SEU BENEFÍCIO COM BASE EM REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. TURMA RECURSAL ADMITIU A REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (TEMA 125). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGADO RECENTE PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Nº 1.605.554, UNIFICOU ENTENDIMENTO EM SENTIDO

CONTRÁRIO AO DECIDIDO PELO JULGADO RECORRIDO, MESMO NO CASO EM QUE A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL OCORRA APÓS O ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO, MAS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL PELA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DO TEMA 125. (TNU, PEFILEF 5056680-63.2013.4.04.7000/PR, Rel. Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, j. 23/05/2019)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0050589-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359989
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DOROTINO ALVES SIQUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

Chamo o feito à ordem, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O processo estava sobrestado, aguardando o julgamento do leading case.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 134, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0004413-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360635
RECORRENTE: ANIBAL GONCALVES DA SILVA (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece conhecimento.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), o pedido de uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 01/07/2019, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 02/08/2019, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 23/07/2019. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024479-30.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359991

RECORRENTE: GILDETE MARIA ROCHA ELEUTERIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O processo estava sobrestado, aguardando o julgamento do leading case.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 134, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

Chamo o feito à ordem, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001).

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O processo estava sobrestado, aguardando o julgamento do leading case.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 145, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no Tema 642, que assim dispõe:

“O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.”

Ressalte-se que as teses são compatíveis, na medida em que garantem ao segurado que, embora tenha completado os requisitos legais, como no caso dos autos, não fez o requerimento administrativo concomitante. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO.

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO

IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. PROVA MATERIAL QUE APONTA A

MIGRAÇÃO PARA O LABOR URBANO. 1. Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que "o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado."

(AgRg no AREsp 342.927/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.354.908/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 10/02/2016, Rel. Min. MAURO CAMPELL

MARQUES, firmou compreensão de que apenas se revela possível excetuar a regra que impõe o exercício de atividade rural até o momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, na hipótese em que o segurado tenha desenvolvido seu mister no campo pelo número de

meses correspondente ao exigido para fins de carência, até o momento em que implementado o requisito etário. Trata-se de resguardar o direito adquirido daquele que, não obstante o cumprimento dos requisitos necessários, não tenha requerido, de imediato, a aposentadoria rural por idade.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1445742/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado: (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; (c) em

incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 966, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.” Anoto que, conforme restou consignado no voto do referido leading case, “a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, no âmbito do STJ, abarca toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetidos à Administração previdenciária, quando do requerimento do benefício.” Ressalto que o Supremo Tribunal Federal reputou infraconstitucional a discussão da matéria, em decisão submetida ao regime da repercussão geral (Tema 1.023). Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0002011-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360096

RECORRENTE: CLAUDOMIRO FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002054-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360094

RECORRENTE: CARLOS FERRAI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005426-15.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359945

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILIO ESTEVES RODRIGUES (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto SOBRESTADOS 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001). Trata-se de pedido de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O feito estava sobrestado, aguardando o julgamento do leading case. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado: (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 904, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.” Além disso, o Supremo Tribunal Federal reputou infraconstitucional a questão posta (Tema 695). Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

0000097-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359901

RECORRENTE: JOSE WILSON BROCALDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010707-84.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359898

RECORRENTE: VERA LUCIA ANTONIO DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014773-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359897

RECORRENTE: LUIZ CARLOS MARQUES BEZERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002780-61.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359900
RECORRENTE: ZILDA AUGUSTA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014887-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359896
RECORRENTE: TOMAZ MONTORO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006363-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359899
RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1624273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001744-84.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361614
RECORRENTE: ADELIA MOURA DA SILVA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002818-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361607
RECORRENTE: CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038665-48.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361512
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA TIANO DE MENEZES SETE (SP087845 - TEREZA GANCEV)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001234-47.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361451
RECORRENTE: EDINALDO LADISLAU GUILHERME (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0024508-70.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301360993
RECORRENTE: CLAUDETE MANOEL (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- d) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

De mais a mais, a interposição foi intempestiva. O início do prazo se deu em 10/04/2019, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça. Contudo, o recurso foi protocolado em 21/05/2019, sendo que o termo final foi em 06/05/2019. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1624273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra decisão proferida por Juiz Federal integrante de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Por outro lado, de acordo com o princípio da singularidade (ou unirecorribilidade), “[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110).

No caso concreto, todavia, a irresignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento do recurso, conforme inteligência da Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS PARTICULARES REJEITADOS.

1. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem Recurso Ordinário da decisão impugnada.

2. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados.”

(EDcl no AgInt no AREsp 1051878/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 11/12/2018)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016). Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso especial. Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1.624.273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000885-39.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361241
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE MONTEIRO DOS SANTOS CARVALHO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0009505-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301359395
RECORRENTE: ALEXANDRE PEREIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002512-28.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301361265
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LAURA ZAGO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, não serem repetíveis os valores recebidos de boa-fé no curso do processo, em virtude da concessão de tutela antecipada posteriormente revogada, principalmente se considerado o caráter alimentar da verba.

É o breve relatório.

Decido.

1) Do recurso especial

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016).

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

2) Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 799, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada”.

Diante disso: (i) com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso especial; e (ii) com base no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000536

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização no prazo legal.

0003240-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011762
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EZEQUIAS ZANARIO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0001620-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011759
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI APARECIDO MORASSUTI PITTEI (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

0000458-83.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011756
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES CARVALHO JUNIOR (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)

0000649-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011757
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA JACINTA PEIXOTO PINTO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0001129-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011758
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADENORA DA SILVA OLIVEIRA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

0002690-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011761
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVANI VIEIRA DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)

0002522-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011760
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLI DE JESUS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

0003182-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011766
RECORRENTE: TAINARA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002087-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011765
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO RIBEIRO LOPES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001107-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011763
RECORRENTE: ISAIAS BORGES DA FONSECA (MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA, MS021024 - ANA CAROLINA RIBEIRO AUGUSTO BASTOS, SP259039 - AUREO GUSTAVO MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005528-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011767
RECORRENTE: GEISELAINE PRISCILA DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001527-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS CASTILHO RODRIGUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

0004806-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011771 JANIR CAMARGO DE SOUZA
(MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES)

0001264-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011769 ENGRACIO RAGALZI GODOY
(MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

0002160-64.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011770
RECORRENTE: ELAINE FAUSTINO DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO
FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000537

DECISÃO TR - 16

0000260-36.2019.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2019/9201020079
REQUERENTE: CICERO PEREIRA DA SILVA (MS011362 - STELA MARI PIREZ)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora protocolizou Recurso inominado diretamente na Turma Recursal.

Tendo em vista que o referido recurso deve ser anexado nos autos de origem, providencie-se a baixa do processo ao juízo de origem para anexação do recurso ao feito originário e devidas providências.

Viabilize-se.

0002802-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201020082
RECORRENTE: IRACI RIBEIRO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA
SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

Trata-se de pedido da parte autora de suspensão do presente feito, bem como reativação do benefício de aposentadoria por invalidez. A legª já ter formulado o pedido de reativação nos autos próprios (processo nº 0001279-03.2012.4036201). Ressalta que, atualmente, a requerente não está percebendo nenhum benefício previdenciário, tendo o auxílio-doença concedido neste feito sido cessado em 16/09/2019.
DECIDO.

Transcrevo o despacho anteriormente proferido por este magistrado, para registro:

Vistos.

No tocante ao pedido da parte autora (doc. eletrônico n. 65), verifica-se que este Colegiado concedeu o benefício de auxílio-doença (doc. eletrônico n. 53), considerando a perícia médica realizada em 30/12/2015 (doc. eletrônico n. 13).

Entretanto, consultando os autos do processo nº 0001279-03.2012.403.6201, verifica-se que o Juiz singular concedeu o benefício de auxílio-doença, bem como converteu mencionado benefício em aposentadoria por invalidez (doc. eletrônico n. 54), uma vez que, conforme conclusão da perícia realizada em 06/10/2017 (doc. eletrônico n. 46), houve um agravamento na patologia da parte autora.

Assim, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da concessão do benefício de auxílio-doença e a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (doc. eletrônicos n. 65/66).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Viabilize-se.

Em resposta à intimação, o INSS assim se manifestou:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por seu Procurador, nos autos da ação acima identificada, em atendimento ao r.

despacho de fls., vem à presença de Vossa Excelência, solicitar alguns esclarecimentos.

- O Autor teve nos presentes autos deferido o benefício de Auxílio Doença com DIB em 23.01.2015 o qual está implantado sob número: NB 31/628.031.078-0.

- Nos autos 0001279-03.2012.4.03.6201 o autor teve deferido benefício de Aposentadoria por Invalidez NB n. 32/627.620.758-0 com DIB em 01/01/2015, o qual foi cessado quando da implantação do Auxílio Doença acima mencionado.

Diante dessa situação o Autor requer a reativação do NB n. 32/627.620.758-0 que lhe seria mais favorável, abrindo mão dos atrasados relativos ao NB 31/628.031.078-0.

Assim, solicito seja o autor intimado a ratificar tal opção, bem como a manifestá-la nos autos 0001279-03.2012.4.03.6201, no qual está representado por advogado diverso (Defensoria Pública), a fim de se evitar confusão nos cumprimentos,

Pede cumprimento.

Em consulta aos autos n. 0001279-03.2012.4.03.6201, verifica-se que a parte autora ainda não ratificou sua opção pela aposentadoria por invalidez, como indicou a Autarquia.

Verifica-se, outrossim, que, a despeito de seu direito à percepção de benefício por incapacidade ter sido reconhecido, a autora encontra-se desamparada, não percebendo, atualmente, quaisquer benefícios previdenciários.

Por outro lado, consigno que, naquele feito, a autora é assistida pela Defensoria Pública da União e não pela procuradora atuante nesta ação.

Nesse contexto, determino o RESTABELECIMENTO do auxílio-doença concedido nesta ação, para evitar prejuízo à autora, até que ela, por meio da Defensoria Pública da União, proceda no processo próprio (autos n. 0001279-03.2012.403.6201) à formalização da opção indicada pelo INSS.

A presente antecipação dos efeitos da tutela funda-se nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, devendo o INSS que implantar o benefício referido no parágrafo anterior no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Intimem-se a autora, por sua advogada, o INSS e a própria Defensoria Pública da União, para as providências cabíveis.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS.

Viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

0002484-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201020072
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TANIA MATOS MORAIS (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

Deixo de apreciar o pedido de cumprimento do acórdão (elaboração de cálculo), porquanto impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Juízo da execução.

No mais, aguarde-se a apreciação da admissibilidade do Pedido de Uniformização.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000153-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201020077
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MAURILIO DE SOUSA JUNIOR (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

Deixo de apreciar o pedido de cumprimento do acórdão (apresentação de cálculo) por ser impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Juízo da execução.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Viabilize-se.

0002640-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201020076
RECORRENTE: LUCIANA LIMA TEIXEIRA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que a tutela concedida no acórdão, cujo ofício de cumprimento foi expedido em 04.10.2019, não foi implantada pelo réu.

Considerando o tempo transcorrido desde a expedição do ofício para a implantação do benefício, intime-se novamente o INSS para comprovar o cumprimento da ordem supramencionada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de medida cominatória por este Juízo.

Intimem-se.

Viabilize-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000475

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007840-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257271
AUTOR: ACIVALDO FRANCISCO (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033281-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257261
AUTOR: FLAVIO SIDNEZ DA SILVA (SP365970 - ADRIANO CHAVES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0043165-60.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257256
AUTOR: DEOSVAR DE PAULA (SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

0027498-34.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257265
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012098-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257270
AUTOR: HELIO ELSON BEZERRA DA SILVA (SP160120 - RENATO MELLO LEAL, SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

0015623-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257320
AUTOR: GERALDO SIMEAO DO NASCIMENTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

0044745-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257252
AUTOR: ANDRESSA FREIRE DEGENHARDT (SP261963 - TATIANI DE PAULA SALGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

0050840-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257251
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIMOES DA SILVA (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) BANCO DO BRASIL S/A
(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

0017784-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257268
AUTOR: GERALDINO LOPES DO NASCIMENTO (SP428221 - ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002300-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257272
AUTOR: SEBASTIANA EDILEUZA CAVALCANTI DE LIMA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0021542-86.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901018550
AUTOR: ISABEL CRISTINA SCHMIDT (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o autor peticionou informando que, o termo de audiência juntado estava divergente com o processo em tela; considerando que o Réu providenciou a juntada correta do termo de acordo celebrado entre as partes; determino o cancelamento do termo de sentença 6901011340 lavrado na ocasião.

No mais, tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

0039127-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256855
AUTOR: GISELI APARECIDA PAIVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constato a ocorrência de coisa julgada material apenas parcialmente em relação à demanda anterior apontada no termo de prevenção (ação nº. 00491033620184036301).

A impossibilidade de novo julgamento, enquanto efeito negativo da coisa julgada material, exige que a causa seja exatamente a mesma, isto é, nas hipóteses em que aplicável a teoria da tríplice identidade ou tria eadem, conforme entendimento pacífico na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 680.956/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 17.11.2008; REsp 730.696/RS, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.02.2007).

Logo, impossível nova reavaliação quanto à situação de incapacidade alegada, haja vista que não houve alteração do quadro fático desde o trânsito em julgado do processo nº. 00491033620184036301, não tendo a parte autora juntado documentos médicos que comprovassem a alegada alteração no quadro clínico.

Contudo, na presente demanda, a parte autora alterou a causa de pedir remota, incluindo da fundamentação do pedido de manutenção de sua aposentadoria por invalidez o disposto na Lei nº 13.847, de 19 de junho de 2019, que alterou a redação do §5º da Lei nº 8.213/1991, determinando que a “pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no §4º deste artigo”, isto é, a “avaliação das condições que ensejaram (...) a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente”.

Desse modo, passo à análise exclusivamente desse fundamento invocado pela parte autora, considerando que os demais já se encontram atingidos pela preclusão máxima formada na ação nº. 00491033620184036301.

Pois bem. A perícia administrativa que constatou a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ocorreu em 20/08/2018 (fl. 12 do arquivo nº 10). Já a Lei nº 13.847, que impediria a convocação da parte autora para nova avaliação médica, somente entrou em vigor em 19 de junho de 2019.

Conforme o princípio tempus regit actum, as disposições da legislação ordinária produzem efeitos a partir do início da sua vigência, aplicando-se aos casos presentes e futuros. Assim, não há que se falar em ilegalidade na conduta do INSS, haja vista que nas datas de convocação e perícia administrativa o novo diploma legal ainda não estava em vigor.

Portanto, não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta do INSS em convocar a parte autora para nova avaliação, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo:

a) IMPROCEDENTE o pedido de manutenção da aposentadoria por invalidez NB 32/129.773.604-1, com fundamento na vedação de nova avaliação de pessoa aposentada com HIV/aids, prevista na Lei nº 13.847, de 19 de junho de 2019, resolvendo o mérito da controvérsia com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

b) EXTINTGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto aos demais fundamentos invocados pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042107-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257571
AUTOR: OSWALDO ANTONIO MORETON (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido postulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0011144-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301258102
AUTOR: VANDEVALDO LIMA BARBOSA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0055514-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257553
AUTOR: ELIO FRANCISCO MOL (SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA, SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012407-98.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256710
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027353-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257827
AUTOR: SONILDE LACERDA OLIVEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023605-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257090
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0035522-17.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257710
AUTOR: JUCELINO DE BARROS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0028142-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257785
AUTOR: FRANCISCO JOSE VERAS COSTA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032793-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257984
AUTOR: CHEN SHAOZHONG (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0015130-56.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257701
AUTOR: LUIZ SABINO DOS SANTOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031370-23.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257687
AUTOR: SARA ALVES SOUZA DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008643-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301253838
AUTOR: VALERIA MENEGACI OLIVATO (SP416702 - ESTHER SOARES ALCONCHEL DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Face todo o exposto,:

- extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da CEF à obrigação de se abster da cobrança de valores decorrentes da participação da autora no Programa de Incentivo à Graduação;

- extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo civil, em relação ao pedido de emissão de certificado de conclusão de curso de graduação e do respectivo diploma;

- julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

P.R.I.

0047223-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257534
AUTOR: RAYSSA DOS SANTOS ANDRADE (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância nos termos da lei.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0006312-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257844
AUTOR: GERSON TEIXEIRA SALVIANO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034608-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257574
AUTOR: DENEVAL BORGES DOS SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033284-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257558
AUTOR: DORALICE NASCIMENTO DE ARAUJO (SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044056-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256386
AUTOR: EMANUELLE PATRICIA BENICIO DOS SANTOS (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0054266-94.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301222287
AUTOR: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP264850 - ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro em prol da autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Após certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

0026398-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257514
AUTOR: JOAO GHENOV JUNIOR (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5021052-90.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257677
AUTOR: KATIA CRISTINA LOPES DURAES (SP083279 - ADOLFO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0038615-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257107
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E PROPRIETÁRIOS DO PARQUE SUICA (SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0031993-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257896
AUTOR: CLEMILDA MARIA DO NASCIMENTO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038300-57.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257315
AUTOR: NOELIA AMORIM ROCHA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de

segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe será paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039927-96.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257314
AUTOR: SANTA ALICE GOMES DE OLIVEIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043610-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257312
AUTOR: LUAN DIAS DE MENESES (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033826-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257318
AUTOR: GILZIMAR ALVES ARANHA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043485-76.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257313
AUTOR: LUANA BENTO PAULINO (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA, SP076376 - MOSART LUIZ LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035086-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257317
AUTOR: JURANDIR INACIO DE MOURA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045665-65.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257311
AUTOR: AURO PEREIRA TEIXEIRA (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033370-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257702
AUTOR: PEDRO RODRIGUES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0031646-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257879
AUTOR: WILLIAM PAULINO DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031044-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257422
AUTOR: ANA AMELIA GOMES DA SILVA (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033675-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257960
AUTOR: MAURICIO CAETANO SOBRINHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033883-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257370
AUTOR: ADRIANO FRANCISCO NASCIMENTO (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039084-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256486
AUTOR: ELENILDO BENTO DE CARVALHO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044783-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257741
AUTOR: LEONARDO COSTA RAMOS (SP320216 - VIVIANA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040248-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257661
AUTOR: ANA ISABEL FRAIDEMBERGE (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0061620-39.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257354
AUTOR: NAOMI SHOJI ITO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrado eletronicamente.

Intimem-se.

0042341-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257563
AUTOR: HILDA GUIMARAES DA SILVA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036797-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257949
AUTOR: MOEMIA MELO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019945-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257602
AUTOR: ANA LUCIA FREITAS DE LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055603-84.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251646
AUTOR: JESSICA VANESSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, pela ilegitimidade passiva, quanto à União Federal, bem como resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de extensão do pagamento do benefício de salário maternidade por 60 dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034120-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256998
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043814-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301255693
AUTOR: LAURA MITSUKO SHIGAKI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047556-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301255698
AUTOR: ADILSON SERODIO SILVA (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034445-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257389
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ PINTO DE ARAUJO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0019141-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257541
AUTOR: JAILTON DE JESUS SILVA (SP390078 - WLADIMIR ANATOLE ALAIN LEON SANTOS PELICHEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0028449-91.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257572
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º do novo Código de Processo Civil, no que tange ao pedido referente aos vínculos e períodos incontroversos do anexo 21 "28449-91 (TC) - INSS.pdf" e julgo IMPROCEDENTE os pedidos remanescentes, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0027518-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257610
AUTOR: MARIA AVELINA PEREIRA VIANA FURTADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0039501-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257913
AUTOR: JOAO VIANEY DE SOUSA FREITAS (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0021501-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257614
AUTOR: FLAVIO DANESE CRISPIM (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038710-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257809
AUTOR: JERRY ADRIANO AGOSTINHO DE SOUSA (SP372386 - RAULINO CÉSAR DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009235-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257850
AUTOR: GLAUCIA ALVES DE PAIVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027576-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257723
AUTOR: VERA FERREIRA MAINARDES (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041914-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257771
AUTOR: SONIA RIBEIRO DA SILVA DO AMOR DIVINO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038183-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257316
AUTOR: RUBINEA SILVA SANTOS RODRIGUES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037333-12.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257230
AUTOR: IVANI EVANGELISTA BITENCOURT (SP381139 - TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial. CONDENO o INSS a restabelecer sistemicamente o benefício de auxílio-doença, NB 31/626.415.133-9, em favor da parte autora, a partir de 14/02/2019 (dia imediatamente posterior a cessação administrativa), com DCB em 22/10/2019, com RMI no valor de R\$ 1.451,50. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 9.988,82, atualizados até dezembro de 2019, já descontados os valores recebidos em razão do NB 31/628.389.573-9. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0017807-59.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257599
AUTOR: DELZIRA BEZERRA LIMA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por DELZIRA BEZERRA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (01/02/2018), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que verteu contribuições como contribuinte facultativo (01/11/2012 a 28/02/2018), as quais foram contabilizadas para fins de carência, pois a primeira foi recolhida em dia (11/2012).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora é portadora de transtorno esquizotípico, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 01/02/2018, conforme documentos médicos.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 22), em relação à qual a Autora não apresentou concordância.

Nesse contexto, necessário ponderar que a interpretação sistemática do art. 42 da Lei 8.213/91 leva à conclusão de que, não estando o segurado incapacitado total e permanente para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, não é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e temporária, é de reconhecer-se a requerente o direito à percepção da concessão do benefício de auxílio-doença NB 625.316.971-1 desde 22/10/2018, data do requerimento administrativo.

Ressalte-se que, não poderá ser a DIB desde a cessação do NB 506.819.024-8 em 01/02/2008, uma vez que anterior à incapacidade.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 12 (doze) meses para a cessação do benefício, nos termos propostos pelo perito judicial, ou seja, em 20/08/2020. Ao término do prazo, se a segurada ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 625.316.971-1 desde 22/10/2018, data do requerimento administrativo (DIB), com RMI de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 998,00 e, data da cessação do benefício (DCB) em 12 (doze) meses a contar da data da realização da perícia, ou seja, em 20/08/2020. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 13.794,27, com DIP em 01/12/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por RODRIGO GOMES SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de benefício auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o(a) segurado(a) é filiado(a) ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (13/06/2019), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que, após verter mais de 12 (doze) contribuições previdenciárias, recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 01/03/2011 a 31/05/2012 e, após isso, esteve em gozo de auxílio doença pelos períodos 25/10/2012 a 06/12/2012 e 21/12/2012 a

11/05/2013 e por último o NB 627.222.131-6 (28/08/2014 a 31/07/2019).

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Todavia, apontou somente um período pretérito a partir de 13/06/2019 a 17/10/2019 de incapacidade total e temporária, para se convalescer de tratamento.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 21), em relação à qual o(a) Autor(a) não apresentou concordância.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais, tendo em vista que a concessão da ação de interdição interposta têm requisitos diversos dos pleiteados na presente ação. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, motivo pelo qual o acolho e indefiro o pedido de intimação do perito (eventos 22 e 27).

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária em período pretérito é de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença NB 627.222.131-6 desde o dia posterior a cessação em 01/08/2019 a 17/10/2019, data da incapacidade constatada pelo perito.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a pagar as parcelas em atraso em favor da parte autora do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 627.222.131-6 desde o dia posterior a cessação em 01/08/2019 a 17/10/2019, data da incapacidade constatada pelo perito, com RMI de R\$ 724,00 e RMA de R\$ 998,00, no valor total de R\$ 2.853,55, com DIP em 01/12/2019, a(s) qual(is) deverá (ão) ser acrescida(s) de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002366-24.2019.4.03.6338 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256543
AUTOR: EDSON GONCALVES DE ARAUJO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por EDSON GONÇALVES DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, a perícia médica relatou que o autor apresenta diminuição acentuada da força muscular no membro inferior esquerdo, atrofia deste membro e dores na região lombar, quadril e perna esquerda devido à síndrome pós-poliomielite. Esses fatores lhe acarretam incapacidade total e permanente. E que, o autor é considerado pessoa com deficiência, com incapacidade laborativa e dependente de terceiros. Diante do contexto descrito pela perícia médica, é de se concluir pela existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. Assim, de acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo, a família em análise é composta somente pelo autor Edson Gonçalves de Araújo (44 anos). Familiares que residem no mesmo terreno: a mãe Maria Cícera dos Santos Araújo, sua irmã Iranildes de Araújo Costa, sua sobrinha Camilly Vitória Araújo Adão e seu irmão Alcides Gonçalves Araújo Filho. Familiares que moram em outro endereço: os filhos Edson Gonçalves de Araújo Junior, Christopher de Jesus Araújo e Vanessa de Jesus Araújo.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: Trata-se de imóvel de familiares, em bom estado de conservação e de higiene, os móveis são regulares, tem pouco espaço em seu interior, pouco ventilado. ” É composto por dormitório, banheiro e área de serviço.

Segundo laudo socioeconômico, o autor declara que não possui nenhuma fonte de renda própria, e dependente da ajuda das senhoras Edite (avó) e da senhora Luzia (tia) que contribuem mensalmente com a quantia de R\$120,00. Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Água: R\$ 00,00; Luz: R\$ 00,00; Gás: R\$ 75,00; Alimentação: R\$ 80,00. Totalizando o valor de R\$ 155,00.

A assistente social informou no laudo que, a parte autora está em acompanhamento de saúde em neurologia e clínica médica e que faz uso contínuo de medicação oferecida pela Rede Pública de Saúde

Em conclusão, a perita social registrou o seguinte parecer: “... tecnicamente, podemos afirmar que o periciando Edson Gonçalves de Araújo necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das Políticas Públicas de Assistência Social.”.

Malgrado o MPF tenha opinado pela improcedência do benefício, há que se considerar que seu parecer se baseou na informação de que o meio de subsistência do autor advém da ajuda financeira de sua avó e sua tia que contribuem mensalmente com a quantia de R\$ 120,00 mensais, bem como que ele mora em imóvel dos familiares e que este realiza os afazeres domésticos sem auxílio de terceiros.

Porém tal alegação não altera o entendimento do caso concreto, pois no próprio laudo socioeconômico (ev. 28, fl. 02) menciona que o autor “realiza aos poucos os afazeres domésticos” (grifos nossos), e ainda tal dependência é evidenciada no laudo pericial (ev. 41, fl. 03, quesito 8.4), atestando a dependência do autor.

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito do autor ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (21/09/2019). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (29/11/2017), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente com DIB em 21/09/2019, RMI de R\$998,00 e RMA de R\$998,00. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 1.335,94, com DIP em 01.11.2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028514-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257775
AUTOR: HELIO MARCIO DA SILVA SILVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HELIO MARCIO DA SILVA SILVEIRA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) com DIB na data da perícia social em 02/09/2019, com RMI de R\$ 998,00 e RMA R\$ 998,00 (10/2019), possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos; Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 1.971,81 (em 11/2019), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta, já o perigo de dano decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença, ficando a parte autora desde já advertida sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(grifos não constantes do original)

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5002437-10.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301239467

AUTOR: MARILENE TRAPPEL DE LIMA (SP399648 - MATHEUS BARBOSA DE ALMEIDA MOTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade parcial e condenar a ré a desconstituir o crédito tributário objeto da inscrição n.º 80 1 17 006096-86 (vinculada ao processo administrativo de n.º 10882 401965/2015-6), na fração correspondente ao lançamento de imposto de renda suplementar e consectários legais (multa e juros) oriundos das informações apresentadas nas declarações de IRPF dos anos calendário/exercício 2010/2011, cabendo eventual restituição/compensação do que foi depositado nos autos ou pago pela autora a tal título por força do parcelamento rescindido noticiado neste feito.

Ratifico a decisão de antecipação da tutela de urgência deferida nos autos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042568-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301255279

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOTA DA SILVA (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto:

i) em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de reconhecer, como tempo e carência, os períodos de 01/02/1998 a 31/07/2001 (empregada doméstica), de 01/09/2001 a 31/03/2003 (empregada doméstica) e de 01/05/2003 a 30/06/2003 (contribuinte individual), já computados pela Autarquia; e

ii) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a proceder à averbação do período de trabalho rural desempenhado pela parte autora de 06/08/1971 a 31/12/1979 e da competência de 08/2001, inserida em período no qual a demandante manteve contrato de trabalho doméstico.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028565-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257774

AUTOR: ARTHUR MARTINS ALVES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 03/09/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa com o fim de apuração da manutenção da situação fática a ensejar o pagamento do benefício assistencial.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fique a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, se não tiver condições financeiras para tanto, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, nº 217, Bairro Paraíso, São Paulo/SP (atendimento das 08:00 às 14:00), em prazo hábil para apresentação de recurso. Faço constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043577-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301255151
AUTOR: PEDRO CARDOSO PINHEIRO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 -
CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, apenas para reconhecer (e averbar) para todos os fins de direito os períodos comuns de 18/07/1977 a 24/02/1978 (“Construtora Concisa Ltda.”), de 03/06/1980 a 10/01/1981 (“Construtora Concisa Ltda.”), de 20/09/1983 a 28/07/1984 (“Consita Construções e Comércio”), de 01/02/1991 a 11/01/1993 (“Planex Planej e Execuções”) e de 05/04/2005 a 01/07/2005 (“Germany Const. e Incorporadora Ltda.”).

São improcedentes os demais pedidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039313-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256550
AUTOR: MARIA ETELMINA ROSA RODRIGUEZ DE SORONDO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada MARIA ETELMINA ROSA RODRIGUEZ DE SORONDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”, o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que a autora nasceu em 19/04/1948 e encontrava-se com 70 anos de idade na data do requerimento administrativo (29/08/2018).

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta somente pela autora, Maria Etelmina Rosa Rodriguez de Sorondo (71 anos). O filho Gervásio Gabriel Rosa Sorondo (41 anos) reside em outro endereço.

De acordo com o laudo social, a autora reside há cerca de 45 dias de favor no imóvel da Sra. Maria Hernandez Herrera, amiga de longa data da autora, composto por duas cozinhas, sala, cinco dormitórios, três banheiros e escritório.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: “O imóvel aparenta ótimas condições de habitabilidade. O mobiliário que garante a moradia aparenta ótimo estado de conservação e é equipada de forma a proporcionar conforto aos moradores. A autora ocupa um dos dormitórios da casa.”.

Quanto à saúde, relata a perícia socioeconômica que, tem acompanhamento médico a cada dois meses com Psiquiatra no posto de saúde. Sofre de artrose nos joelhos e faz uso dos medicamentos: Cloridrato de Fluoxetina; Clonazepam, Omeprazol e Loratadina, fornecidos pela rede pública.

Nos termos do estudo socioeconômico, a autora não auferia nenhum tipo de renda, depende a ajuda financeira de seu filho Sr. Gervásio, que contribui mensalmente com a quantia de R\$320,00 e da ajuda vinda das comunidades Argentina e Uruguia.

De acordo com o laudo a autora usa o valor que o filho fornece mensalmente, R\$ 320,00, para suas despesas pessoais.

Em seu estudo, a perita concluiu que a parte autora “ Considerando a idade da autora, a falta de provento para que possa se manter, embora esteja abrigada em casa de terceiros, do ponto de vista socioeconômico, a autora carece de condições mínimas para uma vida digna, sem a necessidade da dependência de terceiros.”.

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (06/09/2019). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (29/08/2018), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com DIB em 06/09/2019, RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 998,00.

Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 1.837,95, com DIP em 01/11/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022298-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301255836
AUTOR: MOISES FREITAS DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em prol de MOISES FREITAS DOS SANTOS a partir de 19/07/2017, com RMI de R\$ 937,00 e RMA de R\$ 998,00 (em 11/2019).

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 30.631,87 (em 12/2019), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0056446-83.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256802
AUTOR: ANGELITA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) averbar, como período comum, 02/01/1980 a 18/12/1980;
- b) Conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição 42/183.294.535-6, DER em 13/06/2017, RMI de R\$ 972,84 e RMA de R\$ 1.012,53 em 11/2019;
- c) Pagar-lhe as diferenças acumuladas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 33.070,30, que passam a fazer parte integrante desta decisão, atualizado até dezembro de 2019.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.294.535-6, DER em 13/06/2017, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0039005-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301254814
AUTOR: ALESSANDRO MAIATE FREIRE (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por ALESSANDRO MAIATE FREIRE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à data do início da incapacidade (29/07/2019), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual (01/01/2019 a 31/07/2019).

Ressalte-se que, conforme laudo médico, o autor é portador de espondilite anquilosante, enfermidade elencada no rol elaborado pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, portanto dispensada de carência, nos termos do artigo 26, II c/c artigo 151, ambos da Lei 8.213/91.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de espondilite anquilosante, caracterizada por

inflamação das articulações da coluna e das grandes articulações, como quadris, ombros e outras regiões, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 29/07/2019, conforme documentos médicos.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, uma vez que, em que pese constar dos autos laudo de avaliação de deficiência física do DETRAN datado de 04/02/2019, no qual consta “RESTRICÇÃO DE MOVIMENTO DE MEMBROS SUPERIORES POR SEQUELA DE ESPONDILITE ANQUILOSANTE EM COLUNA CERVICAL DORSAL” (evento 02, fls. 17), o perito médico fixou a data da incapacidade quando ficou confirmado diagnóstico de espondilite anquilosante, ou seja, em 29/07/2019. Assim, constatada incapacidade para atividade laborativa da parte autora, cabe ao Juiz conceder o benefício previdenciário cabível.

Tal posicionamento, além de ser consonante com o art. 493 do CPC, observa os princípios que norteiam os Juizados Especiais, de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, adequando-se, ademais, aos desideratos da Previdência Social, de solidariedade e inclusão social.

Constatada a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e permanente - estendendo-se a todos os tipos de atividade laborativa, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado desde a data do início da incapacidade, em 29/07/2019.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 29/07/2019 (DIB), data do início da incapacidade fixada pelo perito, com RMI de R\$ 2.688,86 e RMA de R\$ 2.688,86. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 11.070,91, com DIP em 01/12/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043253-64.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301247228
AUTOR: ROBERTO DO CARMO PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por ROBERTO DO CARMO PEREIRA, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento dos seguintes períodos de tempo de serviço comum de 06/09/2018 a 04/12/2018 e de tempo de serviço especial dos períodos de 01/02/1982 a 03/03/1986, 15/04/1986 a 30/11/1986, 24/09/1990 a 08/11/1990 e 01/02/1991 a 26/01/1994. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 21/03/2019, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude da inexistência de tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício (NB 192.838.210-7).

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa nº 118, de 14 de abril de 2005, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

“Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35

De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33

De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75

De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40

Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.”

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.

Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999

Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - A gravidade do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior,

porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDCI no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REl. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O Autor pleiteia a averbação dos seguintes períodos de serviço comum de 06/09/2018 a 04/12/2018. Pleiteia, também, o reconhecimento de diversos períodos em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde laborados como motorista de ônibus de 01/02/1982 a 03/03/1986, 15/04/1986 a 30/11/1986, 24/09/1990 a 08/11/1990 e 01/02/1991 a 26/01/1994.

Quanto ao período requerido de atividade comum, denota-se no termo de rescisão do contrato de trabalho do autor, fls.81/82 – evento 02, que a data do afastamento ocorreu aos 05/09/2018, sendo, portanto, improcedente o período requerido.

Quanto ao período 01/02/1991 a 26/01/1994 (fl.79/80 – evento 02), deve ser reconhecido em virtude do enquadramento da atividade prestada pelo Autor – motorista de ônibus - atividades listadas no item 2.2.4 do Anexo III, do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Quanto aos períodos de 01/02/1982 a 03/03/1986, 15/04/1986 a 30/11/1986, 24/09/1990 a 08/11/1990 (fl.32 e 50 – evento 02), não há comprovação nos autos no sentido de que o Autor exercesse, de fato, a atividade de motorista de ônibus, porquanto em sua CTPS há somente referência à atividade de motorista, sendo, portanto, impossível o reconhecimento da especialidade requerida.

Segundo os cálculos da contadoria judicial, anexado aos autos, o Autor contava, à época do requerimento administrativo, com 32 anos, 10 meses e 21, tempo insuficiente à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de 1.2.1991 a 26.1.1994, laborado em condições especiais, procedendo-se à conversão em tempo de serviço comum.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044184-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301255268
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante averbação de períodos de atividade comum no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que não foram considerados pela autarquia na esfera administrativa (NB 192.581.556-8).

As preliminares foram arguidas de forma genérica e, portanto, ficam rejeitadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses
1992 60 meses
1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses

1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a demandante completou 60 anos de idade em 01/01/2016, ano para o qual são exigidos 180 meses de carência. Formulou pedido administrativo de aposentadoria em 27/05/2019, ocasião em que a autarquia apurou tão somente 174 contribuições.

Inicialmente, ressalte-se que os períodos de 01/06/2005 a 31/03/2006, 01/07/06 a 30/04/2009, 01/05/2019 a 31/05/2009 e 01/06/2013 a 31/07/2014 (evento 16, fls. 35), foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, tornando tais períodos incontroversos.

Analisando o processo administrativo verifica-se que, dos períodos alegados pela parte autora na inicial, o réu não computou os recolhimentos vertidos como “contribuinte individual” nas competências de 04/2006, 05/2006 e 06/2006. De fato, observa-se que as aludidas contribuições foram recolhidas em valor inferior ao mínimo legal (evento 16, fls 35), não podendo, por conseguinte, ser utilizadas para fins de carência.

No mais, observe-se que o vínculo empregatício como empregada doméstica com Manuel Alberto Antunes dos Santos no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, em que pese as contribuições terem sido recolhidas em atraso (08/05/2019), está devidamente registrado em CTPS (evento 16, fls.09 e anotações no CNIS fls 19), está sem rasura e em ordem cronológica, devendo ser reconhecido.

Ressalte-se que as anotações dos vínculos em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa quanto à veracidade do que nelas se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS, ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço – o que não ocorreu nos presentes autos. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Frise-se, demais disso, que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador, de tal sorte que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Por fim, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, verifica-se que, acrescidos os períodos ora reconhecidos aos computados pelo INSS em sede administrativa, a autora já havia preenchido a carência de 186 meses na DER.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo comum, inclusive para fins de carência, o período de 01/01/2004 a 31/12/2004 (Manuel Alberto Antunes dos Santos), para acrescê-lo aos períodos já considerados na esfera administrativa e (2) conceder à requerente aposentadoria por idade desde 27/05/2019, com RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 998,00 (11/2019). Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, no valor de R\$ 6.192,82, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/12/2019, acréscido de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício e informe cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0044842-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301253969
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por Jose da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de

concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”, o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que a autora nasceu em 20/04/1952 e encontrava-se com 67 anos de idade na data do requerimento administrativo (15/09/2018).

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta pelo autor Jose, sua esposa Lauvina Ângela da Silva (54 anos) e seu filho Pedro Jose da Silva (13 anos).

De acordo com o laudo social, a família reside em imóvel próprio recebido como herança composto por sala, 02 quartos, banheiro, área de serviço coletiva e cozinha. Encontra-se em bom estado de conservação e higiene, os moveis são conservados. O espaço interno é pequeno e pouco ventilado. O bairro possui comércio popular, transporte coletivo, unidade básica de saúde, escolas, igrejas mas encontra-se em área de vulnerabilidade e risco social.

Nos termos do estudo socioeconômico, a renda declarada da família provém de trabalho esporádico e informal exercido pela esposa do autor que lhes permite obter em média R\$ 480,00 mensais. Relata ainda o autor que “faziam também atividades por produção” na residência para complementar a renda, mas como o material utilizado começou a afetar a saúde da família, foram obrigados a cessar esta atividade. Relataram também receber ajuda para a alimentação das cunhadas do autor Ângela e Lílian que moram em outros endereços. A renda per capita familiar é de R\$ 160,00.

E ainda, foram declaradas as seguintes despesas mensais: Água: R\$ 44,40; Luz: R\$ 21,74; Gás: R\$ 70,00; Medicamentos R\$ 92,00 e Alimentação: R\$ 150,00. Totalizando o valor de R\$ 378,14.

Em seu estudo, a perita concluiu que a parte autora “... concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que o autor Jose da Silva Filho se encontra abaixo da linha da pobreza, necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das Políticas Públicas e Assistência Social”.

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (10/10/2019). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (15/09/2018), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 7038245881, com DIB em 10/10/2019, RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 998,00 (valor do salário mínimo em cada data). Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 700,89, com DIP em 01/11/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de

ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0053083-88.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257650
AUTOR: ANA MARIA OCON MENDES PIRES (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) Considerar, como tempo comum, o período de 23/02/1981 a 29/05/1981 e as competências de 06/2009 a 04/2010, 09/2011 a 01/2012 e 05/2013, vertidas na qualidade de segurado facultativo.
- b) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/189.096.882-7, DER em 11/07/2018, RMI de R\$ 2.746,24 e a RMA para R\$ 2.769,30;
- c) Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (ev. 45), que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 49.615,25, atualizados até dezembro de 2019.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.096.882-7, DER em 11/07/2018, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0046137-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301255272
AUTOR: MARIA DA PENHA SANTIAGO DE ALCANTARA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA PENHA SANTIAGO DE ALCANTARA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante averbação de períodos de atividade comum no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que não foram considerados pela autarquia na esfera administrativa (NB 184.709.442-0).

As preliminares foram arguidas de forma genérica e, portanto, ficam rejeitadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

A além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a demandante completou 60 anos de idade em 20/10/2017, ano para o qual são exigidos 180 meses de carência. Formulou pedido administrativo de aposentadoria em 23/10/2017, ocasião em que a autarquia apurou tão somente 175 contribuições.

Observe-se que o vínculo empregatício com a empresa ELETRO MECÂNICA PNIEWSKI & GIMENEZ LTDA no período de 01/12/1973 a 12/03/1976, está devidamente registrado em CTPS (evento 02, fls. 12 e anotações fls 13), está sem rasura e em ordem cronológica, devendo ser reconhecido.

Ressalte-se que as anotações dos vínculos em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa quanto à veracidade do que nelas se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS, ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço – o que não ocorreu nos presentes autos. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula n.º 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Frise-se, demais disso, que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador, de tal sorte que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 303/1355

TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Por fim, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, verifica-se que, acrescidos os períodos ora reconhecidos aos computados pelo INSS em sede administrativa, a autora já havia preenchido a carência de 201 meses na DER.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo comum, inclusive para fins de carência, o período de 01/12/1973 a 12/03/1976 (ELETRO MECÂNICA PNIEWSKI & GIMENEZ LTDA), para acrescê-lo aos períodos já considerados na esfera administrativa e (2) conceder à requerente aposentadoria por idade desde 23/10/2017, com RMI de R\$ 937,00 e RMA de R\$ 998,00 (11/2019). Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, no valor de R\$ 26.643,32, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/12/2019, acrescido de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício e informe cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014519-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257418
AUTOR: JESUINO VERONEZE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JESUINO VERONEZE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade comum laborado nas empresas Construtora Reitzfeld Ltda. (23/05/1980 a 20/06/1980), Depósito de Arapas de Papel Limão Ltda. (20/10/1980 a 29/10/1980), Madeireira Freire e Pereira. (01/06/1981 a 15/04/1983), Usina Catanduva S/A. (21/03/1986 a 08/05/1986) e Agro Pecuária Gino Bellodi Ltda. (16/04/1990 a 07/05/1990) e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos e 18 dias, até 26/09/2018, com RMI fixada em R\$ 3.223,96 e RMA no valor de R\$ 3.242,98, para novembro de 2019. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 48.392,76, atualizado até dezembro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0041663-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256540
AUTOR: JOSE LUCIDIO PEREIRA GOMES (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, os tempos especiais :

CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, de 09/05/1990 à 22/07/1991;

GALILEO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, de 02/08/1991 à 06/01/1995;

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE, de 26/04/2011 à 13/12/2018

b) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB. 42/192.465.454-4,, considerando o reconhecimento do período supra, com DIB na DER em 29/12/2018 e RMI de R\$ 2.194,25 e RMA de R\$ 2.197,32 (ref.01/12/2019);

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 24.778,07 atualizado até 12/2019 com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais e nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038157-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301253910
AUTOR: NEW DETECTION COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP288548 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO) (SP288548 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO, SP356264 - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a União (PFN) a excluir a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, condenando a ré, por consequência, a restituir à autora os créditos de ICMS incidentes sobre o PIS/COFINS, corrigidos pela SELIC, observada a prescrição quinquenal retroativamente ao ajuizamento desta ação, condicionado o início do procedimento compensatório ao trânsito em julgado desta sentença, o qual observará o trâmite previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Concedo a tutela de urgência para determinar que a União se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a União na pessoa do Procurador da Fazenda, na forma prevista na LC n. 73/93.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024916-53.2016.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257569
AUTOR: CONDOMINIO NEW HOME CHACARA FLORA (SP211136 - RODRIGO KARPAT) (SP211136 - RODRIGO KARPAT, SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA , SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA , SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a CEF ao pagamento das taxas de condomínio referentes ao imóvel identificado na inicial (apartamento de número 123, Bloco C), vencidas entre (04.2014 a 08.2016), bem como das demais prestações vencidas e que se vencerem no curso desta ação, até o trânsito em julgado, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Após o trânsito em julgado, o levantamento do valor depositado (ev. 04, fl. 77 (R\$ 10.011,49) e fl. 96 (R\$ 4.337,30)) deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar cálculo de liquidação atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 509, § 2º e 524 do CPC.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da quantia indicada pelo exequente, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios de 10% e penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Em caso de entender haver excesso de execução, deverá desde já depositar o montante incontroverso.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

5014632-27.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256591
AUTOR: CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO III (SP084003 - KATIA MEIRELLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a CEF ao pagamento das taxas de condomínio referentes ao imóvel identificado na inicial (apartamento nº. 81, Edifício Cabo Frio, conforme matrícula anexada à petição inicial), vencidas entre 08.03.2017 a 08.06.2018, bem como das demais prestações vencidas e que se vencerem no curso desta ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0045963-57.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301254267
AUTOR: LEONICE DOS SANTOS CARVALHO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por LEONICE DOS SANTOS CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante averbação de períodos de atividade comum no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que não foram considerados pela autarquia na esfera administrativa (NB 189.758.961-9).

As preliminares foram arguidas de forma genérica e, portanto, ficam rejeitadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses
1992 60 meses
1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses

2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a demandante completou 60 anos de idade em 02/12/2010, ano para o qual são exigidos 174 meses de carência. Formulou pedido administrativo de aposentadoria em 17/07/2018, ocasião em que a autarquia apurou tão somente 83 contribuições.

Observe-se que o vínculo na empresa Casa do Ancião no período de 27/04/1987 a 16/11/1997, está devidamente registrado em CTPS (evento 2, fls.33 e anotações fls. 33/38), está sem rasura e em ordem cronológica, devendo ser reconhecido.

Ressalte-se que as anotações dos vínculos em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa quanto à veracidade do que nelas se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS, ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço – o que não ocorreu nos presentes autos. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, *tout court*, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula n.º 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Frise-se, demais disso, que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador, de tal sorte que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Por fim, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, verifica-se que, acrescidos os períodos ora reconhecidos aos computados pelo INSS em sede administrativa, a autora já havia preenchido a carência de 215 meses na DER.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo comum, inclusive para fins de carência, o período de 27/04/1987 a 16/11/1997 (Casa do Ancião), para acrescê-lo aos períodos já considerados na esfera administrativa e (2) conceder à requerente aposentadoria por idade desde 17/07/2018, com RMI de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 998,00 (10/2019). Ainda, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, no valor de R\$ 15.893,30, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/11/2019, acrescido de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício e informe cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032830-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301252603
AUTOR: MARIA IRENE GONCALVES PINTO (SP398593 - REINALDO CESARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- 1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado Edgard Augusto Bernardes; e
- 2) conceder em favor de Maria Irene Gonçalves Pinto o benefício de pensão por morte vitalícia, com DIB em 12/04/2019 (data do requerimento administrativo), RMI fixada no valor de R\$ 1.964,14 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) e RMA equivalente a R\$ 1.964,14 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS); e
- 3) após o trânsito em julgado, pagar os valores devidos em atraso da data do requerimento administrativo até a efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 15.220,85 (QUINZE MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS).

Considerando a probabilidade do direito conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035472-25.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224124
AUTOR: JOSE CLAUDIO PAVAN (SP391766 - SABRINA STEFANNY MARCELINO, SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

- a) declarar a inexigibilidade dos débitos referentes aos contratos objeto destes autos, contratos nº 01244082110000700180 e nº 01244082110000983204;
- b) condenar a CEF a excluir – ou abster-se de incluir, caso não o tenha feito – o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos debatidos nestes autos;
- c) condenar a CEF a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, a partir da data desta sentença, conforme parâmetros da Resolução CJF n. 267/2013.

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, para determinar à CEF a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos. Oficie-se para cumprimento no prazo de 10 dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0061611-77.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257967
AUTOR: HAILA LIA NAZARETH (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao creditamento da diferença decorrente da aplicação do IPC/IBGE –referente ao plano Collor II (março/91), salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 (STJ - REsp nºs 146.039/PE, 245.896/RS, 584.042/DF).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Observe que os juros de mora e a correção monetária incidem sobre a diferença entre o valor devido e o efetivamente depositado na conta e, portanto, sua aplicação independe do período em que o valor foi mantido na conta, pois são decorrentes do atraso do pagamento, sendo irrelevante se houve o levantamento ou a disponibilidade do saldo antes do cumprimento da decisão. Trata-se de punição pelo inadimplemento da ré, que deixou de cumprir a obrigação no momento oportuno.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040995-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256063
AUTOR: NILDA ELMIRA DE SOUZA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para determinar que o INSS se abstenha de efetivar cobrança em face da parte autora a título de prestações pretéritas atinentes ao benefício assistencial NB 87/701.304.531-5.

Declaro nula, em consequência, a cobrança que compõe o objeto destes autos.

Ademais, condeno o réu à obrigação de pagar todos os valores consignados no benefício de pensão por morte da parte autora em decorrência da cobrança em discussão, alcançando-se o montante total de R\$3.839,35, atualizado até 11/2019, nos termos do último cálculo da Contadoria (arquivo 35).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão que havia concedido a tutela de urgência, já cumprida pelo INSS (arquivo 33).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036747-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256989
AUTOR: JOSIMERE BARBOSA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Josimere Barbosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de condená-lo a pagar as diferenças devidas a título de salário-maternidade, correspondentes ao NB 80/188.788.766-8.

As diferenças resultam no montante de R\$ 4.032,38 (quatro mil e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizado até Novembro de 2019, consoante os cálculos da Contadoria Judicial, anexados aos eventos 21/25.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Oficie-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por SONIA MARIA DA SILVA tendente à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, JOÃO DE MORAES BARBOSA, ocorrido em 09 de julho de 2019. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 08 de agosto de 2019, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da falta de comprovação de união estável (NB 190.944.777-0).

Afasta-se a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado, concretamente, que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação. Afasta-se, outrossim, a alegação de litisconsórcio passivo necessário, porquanto inexistir, no momento, outro beneficiário da pensão por morte em relação ao instituidor JOÃO DE MORAES BARBOSA (ev. 10).

Rejeita-se, por fim, a alegação de prescrição das parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), visto que o óbito do segurado ocorreu em 09 de julho de 2019, ou seja, há menos de 03 (três) meses da propositura da presente ação.

Passa-se à análise do mérito propriamente dito.

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

A qualidade de segurado de JOÃO DE MORAES BARBOSA comprova-se pelo fato de este ter gozado, até a data do óbito (09.07.2019 – fl. 7, ev. 19) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.727.436-6 – ev. 10).

Quanto à comprovação da união estável, a jurisprudência alinhou-se no sentido da desnecessidade da apresentação de início de prova material, considerando a inexistência de exigência legal nesse sentido. Contudo, a Lei 13.846/2019 acrescentou o § 5º ao art. 16 da Lei 8.213/91, para exigir início de prova material contemporânea aos fatos a serem comprovados, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito.

No entanto, é preciso ter presente que a Lei 13.846/2019 decorre da conversão da Medida Provisória 871/2019. O dispositivo referido cuida de normas processuais – atividade probatória e suas limitações durante a tramitação do processo – e o art. 62, § 1º, I, alínea b, da Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre normas processuais. Acrescente-se, ademais, que, embora a redação do § 5º do art. 16 da Lei 8.213/91 tenha sofrido modificação durante a tramitação do projeto de lei de conversão, tais alterações não se mostram significativas,

notadamente quanto à exigência de início de prova material e, segundo interpretação corrente do Supremo Tribunal Federal, lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória (ADI 4.049 MC, Rel. Min. Ayres Britto, DJE 8.5.2009).

Por conseguinte, deve ser reconhecida em caráter incidental, a inconstitucionalidade da exigência, inserida na norma em referência, de início de prova material para a comprovação da união estável e da dependência econômica. Destarte, permanece incólume o entendimento jurisprudencial anterior no sentido da possibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, exemplificado pelo seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006, grifos do subscritor).

Assim, no que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e, precipuamente, as testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

A autora apresentou comprovantes de endereço comum (Rua Evans, nº 72, ap. 61-A, Vila Esperança, São Paulo/SP – fls. 8/17, ev. 2), observado o fato que é o mesmo constante como residência do falecido na certidão de óbito (fl. 4, ev. 2). Ademais, procedeu à juntada de fotografias pessoais do casal, sendo que algumas datadas de 1997, possibilitando a este Juízo precisar a duração da relação (fls. 21/25 – ev. 2).

Realizada audiência de instrução em 03.12.2019, foram ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas: LUIZ ALBERTO BENEDETTI, ADRIANA DOS SANTOS SAPATEIRO e LUCINEIDE FREIRE SANTANA.

A Autora SONIA MARIA DA SILVA afirmou que conviveu com João por 22 anos. Conheceu-o em 12.1.1997 por intermédio de uma amiga. Foram morar juntos em 1999, em Aricanduva, em uma casa que alugaram juntos, onde permaneceram por dois anos. Depois se mudaram para outra casa, onde permaneceram por de anos. Depois se foram para o apartamento 61-A, Rua Evans, 72, Vila Esperança, onde moraram desde 2009. Esse apartamento era dele e já o tinha antes de conviverem. Não tiveram filhos. Ele teve um casal de filhos de um relacionamento anterior, Douglas e Vivian. Ele fazia manutenção de bombas de incêndio. Ele havia ido para Recife havia 4 meses. Ele teve um AVC, ficaram no hospital 2 semanas, foi para casa, teve uma pneumonia e faleceu em decorrência disso. Ele foi internado no Hospital Municipal do Tatuapé. Foi enterrado no Primavera II. A autora faz bicos de manicure.

A testemunha LUIZ ALBERTO BENEDETTI afirmou que conhecia João da Companhia Distribuidora de Motores. Conhecia-o desde 1984. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Eles conviveram por 22 anos. Ele foi sócio do depoente desde 1989. Nunca se separaram. Não tiveram filhos. Ele era técnico em elétrica da empresa. Ele faleceu em decorrência de um AVC e foi internado no Hospital do Tatuapé. Ficou no hospital, teve alta, depois voltou para o hospital onde veio a falecer. Ele foi enterrado e velado perto de São Miguel. O último endereço era rua Evans, 72. O apartamento era dele desde antes do relacionamento com a Autora.

A testemunha ADRIANA DOS SANTOS SAPATEIRO afirmou que conhecia João porque era vizinha da filha da Autora. São vizinhas há dez anos. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Nunca se separaram. Moravam na Penha, mas nunca foi lá. Ele faleceu em decorrência de um AVC. Ficou um tempo internado, mas não foi muito tempo; teve idas e vindas do hospital. Ele era engenheiro elétrico. Uma das vezes ficou internado no Hospital Tatuapé.

A testemunha LUCINEIDE FREIRE SANTANA afirmou que conhecia João porque era cliente da Sonia e ele era casado com ela. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Conhece-os há 14/15 anos. Nunca se separaram. Ela atendia na casa da filha dela, Luana. Viu-o perto do falecimento. Ele teve um AVC. Foi enterrado em Guarulhos. Não sabe em que ele trabalhava.

As referidas testemunhas apresentaram, assim, versão convergente no sentido da existência da união estável há, pelo menos, dez anos, mediante convivência pública e duradoura, em endereço em Penha de França (propriedade do “de cujus”), permanecendo autora e segurado juntos até o óbito.

Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Assim, no caso em testilha, existindo a união estável por prazo superior a dois anos, mais de dezoito contribuições e contando a beneficiária com mais de quarenta e quatro anos na data do óbito do segurado instituidor, a Autora faz jus à pensão vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, V, c, item 6, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64, de 30.12.2014 (“tempus regit actum”).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora SONIA MARIA DA SILVA o benefício de pensão por morte com RMA no valor de R\$ 2.851,49, DIB na data do óbito (9.7.2019) e DIP em 1.12.2019. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 13.648,10, atualizado para dezembro de 2019. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0029568-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256517
AUTOR: GIZELIA DOMINGOS DA SILVA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 107.238.880-1 em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado GIZELIA DOMINGOS DA SILVA

Benefício concedido Restabelecimento aposentadoria por invalidez

Benefício Número 107.238.880-1

DIB 01/08/1997 (DIB)

RMA R\$ 1.579,56 (11/19)

DIP 01/12/2019

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no percentual de 100% do salário do benefício desde a data em que se passou a receber a mensalidade de recuperação, que totalizam R\$ 14.275,50, atualizadas até dezembro de 2019, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autora restaure o benefício de aposentadoria por invalidez na integralidade. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0022068-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256891
AUTOR: CARLOS ANTONIO BISPO DE ALMEIDA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por CARLOS ANTONIO BISPO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade rural compreendido entre 01/01/1980 a 30/06/1984 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos, 08 meses e 07 dias, até 09/12/2016, com RMI fixada em R\$ 3.129,40 e RMA no valor de R\$ 3.308,35, para novembro de 2019.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 44.357,18, atualizado até dezembro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0044567-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257883
AUTOR: EDILANE ARAUJO DE SOUSA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar à parte autora o benefício de salário maternidade em razão do nascimento de Maria Luiza Limonge Sousa, ocorrido em 06/08/2019.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria, foi apurado o montante de R\$3.557,42 (atualizado até 12/2019), referente aos valores atrasados devidos até 11/2019. Tal montante deverá ser pago mediante requisição, após o trânsito em julgado.

Não havendo recurso, o INSS deverá ser intimado para efetuar o pagamento administrativo dos valores devidos a partir de 01/12/2019 e também do décimo terceiro proporcional.

Em havendo recurso de qualquer das partes, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.

Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não formulou requerimento nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041431-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257366
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP405216 - ANDRÉ RODRIGUES ALBUQUERQUE, SP403414 - JORGE BARBOSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar o período de 01/03/1979 a 09/11/1981 (empresa IPECO) para cômputo de tempo de contribuição e de carência.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe o período de 01/03/1979 a 09/11/1981 para fins de carência. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032263-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257022
AUTOR: ELIZABELLA SILVA SANTOS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) ANDREIA SANTOS ALVES (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) BRUNO ALVES (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder aos autores, Elizabella Silva Santos, Andreia Santos Alves e Bruno Alves (todos os três filhos), o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Cícera Josefa do Santos.

O início dos pagamentos é fixado na data do óbito (27/07/2017) para todos os autores, conforme fundamentação acima.

Para o coautor Bruno Alves, o benefício deverá implantado, com cessação de sua cota retroativa a 01/05/2018, quando completou 21 anos.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivos 84-86), acolhido na presente sentença, foram apurados os seguintes montantes referentes às parcelas vencidas:

a) valor de R\$17.069,54 para a autora Elizabella Silva Santos, referente à cota de 1/3 até 01/05/2018 e de 1/2 a partir de 02/05/2018, valor atualizado até dezembro/2019;

b) valor de R\$17.069,54 para a autora Andreia Santos Alves, referente à cota de 1/3 até 01/05/2018 e de 1/2 a partir de 02/05/2018, valor atualizado até dezembro/2019;

c) valor de R\$4.343,25 para o autor Bruno Alves, referente à cota de 1/3 no período de 27/07/2017 a 01/05/2018, valor atualizado até dezembro de 2019;

Os valores deverão ser pagos pelo INSS em favor dos autores após o trânsito em julgado, mediante requisição.

A RMA do benefício foi estimada em R\$1.265,73 (novembro/2019), sendo essa a totalidade da renda (a ser dividida entre as autoras Elizabella e Andreia).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte aos autores, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012108-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301238764

AUTOR: ALESSANDRA NAVISKAS STASI (SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS STASI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALESSANDRA NAVISKAS STASI, para reconhecer o período comum laborado de 01.03.2005 a 07.06.2015 (AVAMAX BIOTECNOLOGIA, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação de tal período no CNIS da autora.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0061189-05.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301256184

AUTOR: HENRI PIERRE ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à extinção sem

mérito. Resta claro, portanto, que a autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050731-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301253277
AUTOR: JOAO BATISTA FARIAS DE OLIVEIRA (SP271661 - REGIANE SIMÕES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à extinção do feito sem resolução do mérito. Resta claro, portanto, que o autor se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044856-75.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301257877
AUTOR: DIONEIA PAIS DE ASSIS (SP150367 - REGINA HUERTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade no julgado. É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Em que pese as alegações da parte autora, não há omissão/contradição/obscuridade no julgado.

A autora deixou de apresentar cópia integral do processo administrativo na oportunidade devida.

A firma que já juntou com a inicial.

Todavia, consta apenas cópia parcial do processo administrativo, além de cópias de documentos da autora (RG/CTPS/GPS).

Certo é que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento, devendo o patrono, se o caso, manejar o instrumento cabível perante juízo competente.

Repise-se, por oportuno, que o documento em questão deveria ter sido apresentado integralmente pela parte quando da propositura da ação, por se tratar de documento essencial ao julgamento do feito, nos termos dos artigos 373, I e 434 do novo CPC, o que não impede a repropositura da ação tão logo obtidos todos os documentos necessários, em observância ao parágrafo 1º do art. 486 do mesmo diploma legal.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão judicial, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043341-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301257815

AUTOR: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONZAGA (SP 185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Em que pese as alegações da parte autora, não há omissão/contradição/obscuridade no julgado.

A autora deixou de comprovar suas alegações. Embora defenda suposta doença diversa nesta ação, não apresenta cópia integral dos processos administrativos objeto desta ação e da ação apontada no termo de prevenção, que pudesse demonstrar de modo inequívoco se tratar de pedido diverso, ônus que lhe compete.

Ademais, apresenta apenas uma cópia de relatório médico com data parcialmente ilegível.

Certo é que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento, devendo o patrono, se o caso, manejar o instrumento cabível perante juízo competente para obtenção dos documentos.

Repise-se, por oportuno, que o documento em questão deveria ter sido apresentado pela parte quando da propositura da ação, por se tratar de documento essencial ao julgamento do feito, nos termos dos artigos 373, I e 434 do novo CPC, o que não impede a repropositura da ação tão logo obtidos todos os documentos necessários, em observância ao parágrafo 1º do art. 486 do mesmo diploma legal.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038151-61.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301257854

AUTOR: FLAVIA ALVES DE PAULA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na

via recursal apropriada.

Ante o exposto, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0030495-53.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301257333
AUTOR: JOSE RIBEIRO BORGES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, como se observa de seu teor, a r. sentença fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos. O juiz, conforme assente na jurisprudência, não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o ato jurisdicional.

No mais, observe-se que, no quesito 18 quando questionado o perito se havia alguma outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade, ele respondeu negativamente.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040605-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301257344
AUTOR: ROSINEI SANTOS MOREIRA (SP130554 - ELAINE MARIA FARINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, como se observa de seu teor, a r. sentença fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos. O juiz, conforme assente na jurisprudência, não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes,

desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o ato jurisdicional.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001553-89.2019.4.03.6182 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301255595
AUTOR: LILIAN CURY (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030927-72.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301257737
AUTOR: MILENI ROCHA GAIA GARRIDO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Alega a embargante ocorrência de omissão vez que a sentença não concedeu o benefício nº 31/626.431.280-4, desde a fixação da data de início do benefício em 21/01/2019, descontando-se os benefícios de auxílio doença recebidos posteriormente.

Restou claro na sentença que o benefício não foi concedido porque a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Logo, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada. A fundamentação e conclusão da sentença embargada foram desenvolvidas tomando por base o pedido expresso da autora, qual seja, restabelecimento do auxílio doença nº31/624.906.092-1 desde a cessação em 19/12/2018, descontando-se os valores recebidos no auxílio doença nº 31/627.208.417-3 de 19/03/2019 a 11/06/2019. Portanto, não haveria como se pronunciar sobre pedido que não foi deduzido na inicial. Assim, foi concedido o benefício de auxílio doença desde 19/07/2019, data do ajuizamento da ação, descontados os valores recebidos referente ao NB 628.834.388-2 (19/07/2019 a 30/09/2019), uma vez que a data da cessação do benefício, objeto da lide, é anterior à incapacidade.

Desta forma, a concessão de benefício está adstrita à pretensão material deduzida em juízo, não havendo a possibilidade de discussão de qualquer acréscimo ou inovação em relação ao pleito expressamente formulado pela parte.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012356-53.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301257655
AUTOR: JOAO CARLOS DE ANDRADE (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 04/12/2019(arq.75) contra a sentença proferida em 21/11/2019(arq.71), insurgindo-se contra os fundamentos da sentença, aduzindo contradição, haja vista que houve aplicação do fator previdenciário, uma vez que possui 98 pontos, nos termos da Lei 13.183/2015.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. A demais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

A demais, o que a parte autora deseja é aplicação de lei posterior ao seu requerimento administrativo, o que não é possível, haja vista, o princípio *tempus regit actum*, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram, vale dizer, a data do requerimento administrativo, o qual ocorreu em 26/08/2015 a lei 13.183/2015, foi editada em 04/11/2015, não cabendo as partes escolherem qual legislação pretendente que seja aplicado, sob pena de ofensa a segurança jurídica.

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Outrossim, denota-se que o expert designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, bem como não indicou a necessidade de realização outra perícia em diversa especialidade.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0035476-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301251564
AUTOR: RAIMUNDO BRASIL DE SOUSA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Contudo, razão não assiste ao embargante, vez que a sentença analisou o pedido inicial de modo claro e fundamentado, acolhendo parecer e cálculos devidamente elaborados pela Contadoria do juízo. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do autor com o entendimento adotado, o que se verifica inclusive a partir dos esclarecimentos prestados pela Contadoria em 03/12/2019 (ev. 34).

Assim, caso pretenda a reforma do julgado, deverá o demandante valer-se do recurso adequado.

Dessa forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, mantenho a sentença nos termos em que prolatada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002342-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301257028
AUTOR: CLAUDIO DANIEL (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, diante da constatação do erro apontado, recebo os presentes embargos de declaração e os acolho para anular a sentença embargada, passando a proferir novo julgamento.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO DANIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência deste juizado em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal em face do valor de alçada, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Tempo especial.

A jurisprudência posicionou-se no sentido de que a legislação prevista em cada período de trabalho sob condições especiais deve ser levada em consideração, ainda que lei posterior venha a transformar a atividade em comum. Assim, a legislação a ser aplicada é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre e, não, à da data do requerimento do benefício.

O tempo de serviço para requerimento de aposentadoria especial é disciplinado pela lei vigente na época em que foi efetivamente prestado. Não pode haver restrição ao seu cômputo, mesmo que a atividade deixe de ser considerada especial, pois a lei ou o regulamento não podem ter aplicação retroativa, sob pena de ofensa a direito adquirido (5ª T., REsp 387.717-PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 2-12-02).

Para a comprovação da atividade especial em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 e dispensável o exame pericial. Ademais, certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador e havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Também o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependia da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

O supramencionado Decreto veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passando a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre foi exigida a apresentação de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico (Processo AgRg no REsp 941885 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0082811-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2008).

Quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº

57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator: Ministro Humberto Martins, 04/10/2013). A utilização de equipamento de proteção individual não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que se destina, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido (TRF-3ª Reg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/09/2005, v.u., DJU 28/09/2005, p. 549). Ademais, a lei estabelece que a simples exposição aos agentes nocivos já é suficiente para a qualificação da atividade como especial.

Por outro lado, não prospera o argumento do INSS acerca da impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80, uma vez que a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, motivo pelo qual o trabalhador possui direito adquirido ao cômputo do período trabalho em atividade especial, pois o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. Nesse sentido:

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (E. TRF 3ª Região, Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733, Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309).

Cumprido destacar, por fim, que tendo em vista que a revogação expressa do art. 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, prevista na Medida Provisória nº 1.663/98, não foi aprovada quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, é possível a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Assim também já decidiu a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que alterou o posicionamento anterior de referido Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo desprovido (AgRg no REsp 1087805 / RN AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0204574-6, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/02/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2009).

Segundo a mesma orientação já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS... Ressalta-se que, a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998... (E. TRF 3ª Região, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1072965, Processo: 2003.61.26.007108-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 02/02/2009, Fonte: DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 436, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL).

No caso em apreço, a parte autora requer que sejam averbados e convertidos os períodos de 20/02/1987 a 24/07/1991 e de 25/07/1991 a 04/03/1997, laborados na empresa ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S/A.

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 49/51 do anexo n. 2), laudo pericial (fls. 53/55 – anexo n. 2), acompanhado de procuração (fls. 52 – anexo n. 2), indicando sua exposição a ruídos de 81 dB(a), de modo habitual e permanente.

Deste modo, entendo ser possível o reconhecimento dos períodos de 20/02/1987 a 24/07/1991 e de 25/07/1991 a 04/03/1997 como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Considerando o reconhecimento de períodos especiais nesta sentença, a contadoria judicial elaborou novo cálculo de tempo de contribuição, somando referidos períodos, devidamente convertidos, aos já reconhecidos administrativamente, tendo apurado um novo tempo de 35 anos, 05 meses e 23 dias até 01/11/2018, data da reafirmação da DER, fazendo o autor jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde então.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, como tempo especial, os períodos de 20/02/1987 a 24/07/1991 e de 25/07/1991 a 04/03/1997, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Claudio Daniel

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/185.631.364-3

RMI R\$ 3.569,47

RMA R\$ 3.569,47 (novembro de 2019)

DIB 01/11/2018 (DER)

DIP 01/10/2019

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER em 01/11/2018, no importe de R\$ 41.087,94 (quarenta e um mil e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizadas até 01/10/2019, conforme cálculos elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do C.JF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0028079-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301257849

AUTOR: RODRIGO GONCALVES DE ALBUQUERQUE (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos, em embargos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 29/10/2019 (arq.43/44), em que alega a existência de contradição e omissão na sentença prolatada por este juízo em 18/10/2019 (arq.39).

Aduz a existência de omissão quanto a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como o erro na data de fixação do início da DIB do benefício, já que foi postulado na esfera administrativa no período inferior a 30 (trinta) dias, da data do início da incapacidade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Assiste razão a parte autora, tendo ocorrido omissão na r. sentença proferida no que se refere a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como erro material na data de fixação do início do benefício, os quais devem ser sanados.

Dessa forma, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para que seja suprido o erro apontado e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, retifico a sentença proferida (termo de sentença nº 6301219664/2019), que passará a vigorar com a seguinte redação na fundamentação e no dispositivo, item I e II:

(...)

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 09/03/2018 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 14/02/2018, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a Data da data do início da incapacidade – DII 14/02/2018, haja vista que o requerimento administrativo – DER 09/03/2018, foi promovido antes de 30 dias do início da incapacidade, conforme preceitua o artigo 60, da Lei 8.213/91 (arquivo 03; fl.08).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 14/02/2018, tendo com renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.683,68 (mil seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.737,55 (um mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2019.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 14/02/2019, no importe de R\$ 40.155,13 (quarenta mil cento e cinquenta e cinco reais e treze centavos), atualizado para dezembro de 2019, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq. mov. 48/51).

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Cumpra-se.

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

P.R.I.O.

0019894-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301243816
AUTOR: LIDINEI BARRETO DE SOUZA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, como se observa de seu teor, a sentença fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos.

Ressalte-se que, não há necessidade de novo reenvio dos autos ao contador, uma vez que a situação fática dos autos é exatamente como requer a parte autora, pois o valor da condenação na sentença prolatada de R\$ 7.970,31 refere-se aos atrasados do NB 624.931.118-5 desde 19/03/2019, atualizados até outubro de 2019, devendo ser pago a partir de 01/10/2019 e, conseqüentemente, após o pagamento dos atrasados pelo INSS o

benefício deve ficar ativo até a DCB em 11/03/2020.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043257-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301248430
AUTOR: CLEONICE ABREU TORRES (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Alega o embargante a ocorrência de omissão vez que não analisou o pedido de reafirmação da DER para período anterior a DDB e concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da lei 8213/91.

Razão assiste à parte autora no que tange à omissão apontada.

Por seu turno, indefiro o pedido de reafirmação da DER, e concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário, pois o instituto de reafirmação da DER se mostra aplicável apenas para a hipótese em que o segurado não satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício à época da DER.

No presente caso, quando do requerimento administrativo (05/12/2016), a autroa já havia implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, tanto que foi concedido benefício de aposentadoria integral desde a DER.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0036059-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257593
AUTOR: REGINA ESPOSITO (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, incisos I e VI, combinado com o art. 330, ambos do Código de Processo Civil, cumulados com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039696-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257526
AUTOR: ELIZABETE DE CARVALHO (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: BANCO BMG S/A BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047517-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301255795
AUTOR: MARIA LUCIMAR MACIEL GOMES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049447-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257361
AUTOR: JOSE SERGIO SILVESTRE (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 10/12/2019 homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053606-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257698
AUTOR: MAURO SERGIO DOS SANTOS (SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Em consulta ao sistema informatizado do Juizado Especial Federal, verifica-se que a parte autora já discutiu o direito ora vindicado nos autos do processo nº 00054273820184036301, ocasião em que o pedido inicial foi julgado improcedente.

Vige em nosso ordenamento jurídico os princípios do “da mihi factum, dabo tibi jus” e do “jura novit curia”. Basta, portanto, a narrativa dos fatos, para que o juiz diga o direito aplicável à espécie.

Observe-se que a invocação de eventual fundamento jurídico novo não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da ‘causa petendi’ se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal” (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispêndia.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual “As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas consequências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações.” (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Assim, uma vez caracterizada a coisa julgada, haja vista que a pretensão deduzida nesta ação já foi analisada no processo nº 00054273820184036301, inclusive com trânsito em julgado, de rigor a extinção da presente demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054076-97.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257942
AUTOR: ROBERTO NEGRI DE FARIAS (SP176824 - CLAUDIA GRAÇA VIEIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0054107.20.2019.4.03.6301), em tramitação perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência em face da demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048750-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257338
AUTOR: ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA (SP121219 - DEBORA CEDRASCHI DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e procuração atualizada com cláusula "ad judicium". Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054021-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257109
AUTOR: WAGNER ANTONIO BROZINGA (SP173526 - ROBINSON BROZINGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0053733-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256793
AUTOR: SELMA MENDES DREGER (SP336907 - MIRIAM OTAKE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no

caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049101-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257341
AUTOR: EDUARDO FERREIRA (RS111487 - LENA MARIS MAZZOTTI RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, esclarecendo a divergência no endereço constante na inicial e do comprovante anexado. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0062776-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256842
AUTOR: DAMIAO MARTINS DOS SANTOS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mauá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050586-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257638
AUTOR: DEZILA CONCEICAO CARA COMORA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048222-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257497
AUTOR: REGIS FELICIANO (SP330146 - MARCO ANTONIO DE CAMILLIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047272-16.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301258113
AUTOR: MARINEIDE MARIA DOS SANTOS (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049144-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257517
AUTOR: RITA DE CASSIA TEIXEIRA MOURAO CARRARA (SP172662 - ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO, SP130931 - FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048465-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257495
AUTOR: ELZA RODRIGUES CARDOSO (SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049519-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257499
AUTOR: CLOVIS RUFINO FRANCO (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049526-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257500
AUTOR: MARCELO DOMINGUES (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049458-12.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257519
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046967-32.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257496
AUTOR: ALEXANDRE NUNES OLO (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050151-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257520
AUTOR: JOSE MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP150444 - ANDREA AUGUSTO VEIGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050530-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257334
AUTOR: JUCIARA BASTOS LUNA (SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049570-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257492
AUTOR: MICHELE CRISTINA FERNANDES ALVES (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049562-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257518
AUTOR: ANIZETE SILVA SANTOS (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047411-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257229
AUTOR: ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049466-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257232
AUTOR: MARCIA ALENCAR (SP309297 - DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040778-38.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256854
AUTOR: CILMARA DE FATIMA TURMA SAVIN (SP325829 - DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048927-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257350
AUTOR: ANA PAULA RAMOS MORALES FLAUAUS (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e procuração atualizada com cláusula "ad judicium" e em conformidade com o § 3º, do art. 15 da Lei nº 8.906/94. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054031-93.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257929
AUTOR: ANALIA PACIFICO DE CARVALHO (SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0022127.31.2014.4.03.6301), que tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049538-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301255332
AUTOR: JOSE INACIO FILHO (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOSE INACIO FILHO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/187.696.360-0 (DER em 01/08/2018).

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, sanando ou esclarecendo os pontos indicados em certidão da Secretaria (anexo n. 04). Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053576-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257676
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMNEIDA COSTA GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No caso em tela, constata-se que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054013-72.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257783
AUTOR: SILVANA DE MATTOS SANCHES (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Em consulta ao sistema informatizado do Juizado Especial Federal, verifica-se que a parte autora já discutiu o direito ora vindicado nos autos nº 00011607520134036308, apontado no termo de prevenção.

Vige em nosso ordenamento jurídico os princípios do “da mihi factum, dabo tibi jus” e do “jura novit curia”. Basta, portanto, a narrativa dos fatos, para que o juiz diga o direito aplicável à espécie.

Observe-se que a invocação de eventual fundamento jurídico novo não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da ‘causa petendi’ se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal” (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual “As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas consequências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações.” (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 – 16/10/2006 PAGINA: 92).

Logo, considerando que nos autos nº 00011607520134036308 a pretensão já foi julgada improcedente, inclusive com trânsito em julgado, resta caracterizada a coisa julgada. De rigor, portanto, a extinção da presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053669-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257246
AUTOR: VITOR GABRIEL CARVALHAL (SP081983 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0003603.81.2019.4.03.6342), em tramitação perante a 1ª Vara-Gabinete de Barueri/SP.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência em face da demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033343-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257644
AUTOR: SOLANGE ABRAHAM CARDANA (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0053480-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257130
AUTOR: JOSEFINA TEOFILO DE SOUZA (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0061641-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257149
AUTOR: SERGIO ROBERTO VITTORELLI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante o pagamento efetuado na via administrativa.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas em certidão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Todavia, não deu integral cumprimento à determinação judicial, tampouco justificou eventual impossibilidade de fazê-lo no prazo assinalado. Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049573-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257865
AUTOR: REGINA TAEKO KATAYAMA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049567-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257962
AUTOR: MAICON BARBOSA DA SILVA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053898-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257862
AUTOR: NADJA MARIA FIGUEREDO DE ALMEIDA (SP285740 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AMORIM SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP (evento 2, pág. 55), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048320-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301258040
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENEZES FERNANDES (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de cumprir integralmente a determinação de aditamento da inicial, nos termos apontados na Certidão de Irregularidades da Inicial, anexada aos autos.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0015467-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256562
AUTOR: EDIVALMIR BENEDITO DA ROCHA (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0022074-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257424
AUTOR: GILMAR BENTO DE LIMA (SP315882 - FELIPE SALATA VENANCIO, SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

5009396-05.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257134
AUTOR: JORGE MANOEL DOS PASSOS SILVA (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 02/12/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053836-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257292
AUTOR: PAULO MARINI TELES (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0018429.67.2016.4.03.6100), que tramitou perante a 2ª Vara Cível Federal.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0062107-09.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301258097
AUTOR: ELIZABETH GALDINO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00250808920194036301).

No processo preventivo, foi homologado, em 21.11.2019, acordo celebrado entre as partes para concessão do benefício de auxílio doença durante o período de incapacidade pretérita definida pelo perito judicial, com DIB em 28.07.2017 e manutenção do benefício até 30.11.2017. Perícia médica judicial realizada em 11.09.2019.

No presente feito, a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento dos NB 625.082.656-8 e 626.573.162-2, apresentados em 04.10.2018 e 31.01.2019, respectivamente, sendo, portanto, anteriores à perícia médica judicial realizada no processo anterior.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053856-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257279
AUTOR: JANIO FERREIRA CUNHA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0001013.36.2014.4.03.6301), que tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054080-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257938
AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE DAIUTO CURSINO (SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0006116.45.2014.4.03.6100), em tramitação perante a 9ª Vara Cível Federal.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando preventivo o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência em face da demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054016-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257561
AUTOR: HELIO GARCIA LEITE (SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Bertioga/SP (evento 2, pág. 21), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053981-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257860
AUTOR: MONICA REGINA CAVESTRO CORREIA (SP173526 - ROBINSON BROZINGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054035-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257547
AUTOR: HELENA RODRIGUES CHRISTENSEN BROZINGA (SP173526 - ROBINSON BROZINGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053997-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257559
AUTOR: RICARDO CORREIA (SP173526 - ROBINSON BROZINGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0062815-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257199
AUTOR: JOSE DOS ANJOS ALVES DE SOUZA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00039715320184036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053998-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257549
AUTOR: GILBERTO GALLO (SP386956 - VITOR DE ANDRADE PEREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Socorro/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049591-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257915
AUTOR: JOSE CARDOSO DE ABREU (SP399755 - FABIOLA ICARA GRANJA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045122-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257918
AUTOR: HERBET ITALO ALVES PESSOA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043362-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257919
AUTOR: DELANGE DE FATIMA BARUFALDI (SP279842 - GISELE FERNANDES PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054020-64.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257550
AUTOR: MILTON MORALES (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053971-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256771
AUTOR: SARAH CRISTINA DOS SANTOS (SP410034 - TAIS CRISTINA DOS SANTOS, SP336907 - MIRIAM OTAKE DA SILVA, SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Poá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064474-06.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301255546
AUTOR: ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA (DF020800 - FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO, DF034673 - FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0061936-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257201
AUTOR: ALBERTO MACHADO DE SOUZA (SP131434 - ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049527-44.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257498
AUTOR: MARIA JOSENILDA FERNANDES (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048999-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301258178
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DEVESA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA, SP172662 - ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049518-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257501
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001622-43.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257097
AUTOR: CLAUDINEI HENRIQUE DOS SANTOS (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de processo proposto em JANEIRO deste anos. Inúmeros despachos foram proferidos desde o início para que a parte autora trouxesse aos autos a cópia integral do processo administrativo, já que, conquanto alegasse ter apresentado tais documentos, os mesmos nunca foram juntados integralmente, o que é indispensável para o pedido pretendido.

Claro que consta ainda pedido em análise no INSS, mas isto porque a solicitação foi feita em NOVEMBRO de 2019.

Não se coaduna com as normas processuais civis a produção de prova pelo Juízo quando a parte está apta a fazê-lo; quanto mais quando deveria ter acostado a prova desde a inicial. Ao alegar erro da administração é imprescindível a apresentação do ato que supostamente gerou o erro. É prova essencial. O que não há nos autos. Outros sim, igualmente não se coaduna com os princípios de celeridade dos Juizados a protelação do feito por falta de prova essencial.

É caso de extinção. Ressalvando que quando a parte estiver de posse dos documentos forçosos para a causa, bastará ingressar novamente com a demanda, devidamente instruída.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054005-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257560
AUTOR: SONIA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP410034 - TAIS CRISTINA DOS SANTOS, SP336907 - MIRIAM OTAKE DA SILVA, SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Suzano/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95,

não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053561-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301257278

AUTOR: LILIANE CRISTINA SEGURA (SP206973 - LENI REGINA SEGURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0071627.66.2014.4.03.6301), que tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053844-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301256819

AUTOR: DENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP336907 - MIRIAM OTAKE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mogi das Cruzes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0031032-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256744

AUTOR: GENIVAL SILVA DOS SANTOS (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), em comunicado médico acostado em 04/12/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Cristiana Cruz Virgulino, em comunicado médico acostado em 02/12/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0034769-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257347
AUTOR: LOURIVAN ALVES FERREIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036455-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257345
AUTOR: ROSA DA SILVA BRITO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038071-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257349
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Cristiana Cruz Virgulino, em comunicado médico acostado em 02/12/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litis pendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062654-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258162
AUTOR: MARIA RUBENILDE DE OLIVEIRA (SP394050 - GIOVANA MARIA DE BARROS LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061819-61.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257703
AUTOR: DJALMA DOMINGOS (SP330659 - ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028851-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257231
AUTOR: JOANA D ARC DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado pela autora em 10/12/2019, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, remetam-se os autos ao Setor de Perícias Médicas para agendamento de perícia na especialidade Psiquiatria..

Intimem-se.

5015615-68.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256982
AUTOR: EDUARDO ROCHA DA SILVA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexos 1 e 14), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0224250-67.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258296

AUTOR: DORIS CORREA FIUZA BRANCO (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) EROTILDES CORREA FIUZA - FALECIDA (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) SYLVIO CORREA FIUZA (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) MARISA CORREA FIUZA GOMYDE (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer técnico-contábil de 25/10/2019 (evento nº 50), remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para a expedição do necessário.

Intimem-se.

0062679-62.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257708

AUTOR: FATIMA REGINA CARDOSO LEITE (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Regularizada a inicial, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0046249-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257301

AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP383737 - GERSON PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Através da petição de 05/12/2019, evento 21, a parte autora requer desentranhamento da peça recursal protocolada na mesma data, mas sob o evento nº 20, por ser documento estranho a esses autos.

Defiro o requerido.

Assim, determino o desentranhamento do protocolo acima referido.

Por fim, dê-se regular prosseguimento ao presente feito.

Cumpra-se.

0018895-35.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256541

AUTOR: ALCIONE DE FATIMA RIBEIRO LIMA (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento constante no anexo nº. 58 demonstra que o benefício objeto destes autos está ativo.

Por isso, dê-se prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se.

0037520-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257651

AUTOR: WILE BORDIGA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 28.10.2019, tornem os autos ao Dr. Roberto Antonio Fiore para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Além disso, requer seja esclarecido resposta do quesito do Juízo nº 06, especificando se a incapacidade laboral é de cunho parcial ou total. Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0062050-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257882

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No prazo e pena, adite a inicial para detalhar os períodos que pretende ver reconhecidos neste pedido, que não foram objeto da ação anterior.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

5014898-56.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257275

AUTOR: MARCELINO NOVAES NETO (SP342049 - RENATA ANTONIA DE JESUS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referente à requisição de pagamento expedida.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da CEF de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho, sem manifestação exclusivamente quanto aos dados da requisição/liberação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0050681-97.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257136

AUTOR: RITA DE CASSIA NEVES (SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA, SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Haja vista a necessidade de readequação de pauta, cancele-se a audiência designada para 03.02.2020, reagendando-a para o dia 13.02.2020 às 17h00.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Int.

0048718-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257132

AUTOR: SILVANA MARTIN (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 09/12/2019: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a Parte Autora cumprir a Decisão anterior.

Sem prejuízo, vista ao INSS dos documentos apresentados pela Parte Autora (evento/anexo 15 e 16).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0062195-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257781

AUTOR: EDNALDO DO NASCIMENTO PINTO (SP116160 - SILMAR BRASIL, SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA, SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Tendo em vista que parte dos documentos anexos à inicial encontra-se ilegível, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/184.574.779-5.

Oficie-se. Intimem-se.

0062981-14.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257220
AUTOR: ONDINA MORELLATO SALMI (SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SANDRA MARIA SALMI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 26/09/2010.

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para nova juntada da procuração outorgada pela habilitante.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0006077-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256890
AUTOR: THIAGO DA SILVA CUNHA (SP375332 - MARCELO FIDALGO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de recolhimento à prisão atualizada.

Int.

0062300-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256010
AUTOR: NELSON FERREIRA DE GOES (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030783-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257722
AUTOR: ISABEL PENHA HERBEST (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 5 dias, esclareça a data do início da incapacidade da parte autora, tendo em vista que em resposta ao quesito afirmou que: “(...) A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01/01/2018, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 23/01/2009, vide documento médico anexado aos autos.”

Com os esclarecimentos prestados, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

5020817-26.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257596
AUTOR: CARLA LEAL SILVEIRA RIBEIRO (SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o ofício e documentos anexados nos eventos nº. 48/49, informando se o INSS restabeleceu seu benefício, a data do eventual restabelecimento, bem como se restam valores a serem pagos, no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036568-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256512
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE MIRANDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/12/2019 – Acolho como aditamento à inicial. Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

0041062-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257238
AUTOR: NORMELIA SILVA GONCALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando os documentos apresentados pela parte autora, em complementação ao despacho anterior, determino a oitiva do ex-empregador da requerente, como testemunha do Juízo, na audiência designada para o dia 17/02/2020, às 13h45m.

Assim, expeça-se mandado para intimação pessoal do Sr. Anderson José Marques nos endereços constantes à fl. 02 do evento 24.

Intimem-se. Cumpra-se.

0062342-73.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256285
AUTOR: MIRIAN OROSCO CARREGALLO (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0047278-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257323
AUTOR: RIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição comum solicitando dilação de prazo, acostada aos autos em 11/12/2019, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 22/11/2019.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0045071-51.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257604
AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse na produção de prova em audiência (vide arquivos 15 e 18), dispense o comparecimento das partes à audiência marcada para o dia 17/12/2019, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Intimem-se.

0050079-09.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257020
AUTOR: PAULA FRANSSINETI SILVA ROCHA (SP201276 - PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ofício resposta e petições/documentos anexados eventos 13-17.

Anotem-se o NB objeto dos autos (DER 18.10.2018, NB 704.216.946-9) e telefones informados no SISJEF.

O comprovante de endereço anexado tanto no arquivo 15 quanto 17 encontra-se incompleto.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior.

A parte autora deve apresentar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

0048965-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257160

AUTOR: ERMELINDO ALVES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Intimem-se as partes.

0044619-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257811

AUTOR: ERIKA ARRUDA BEUX (RJ176554 - ELIANE SCHEFFER LEMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0061992-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257219

AUTOR: CAMILA LOBEU SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observe que restam as seguintes diligências:

1 – Juntar aos autos provas médicas legíveis com emissão posterior ao trânsito em julgado da ação imediatamente anterior.

Observando que no documento a ser apresentado a data de emissão deverá estar legível, assim como o CID e o carimbo do médico emissor;

2 – Esclarecer a diferença entre a propositura atual e as anteriores, detalhando eventual agravamento.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0022494-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257171

AUTOR: NELSON DA SILVA CARDOSO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição 04/11/2019: defiro à Parte Autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atendimento da Decisão anterior.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0061348-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257434
AUTOR: MARINHO BENEDITO (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 12/03/2020, às 13h, aos cuidados do perito médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Tendo em vista que a parte autora formulou na petição inicial o rol de 36 (TRINTA E SEIS) quesitos, indefiro os quesitos apresentados e concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação. Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

No que concerne a questões que remetem se a nomeação do perito se atendeu aos requisitos do art. 156, §§ 1º, 2º e 3º e art. 157, § 2º do CPC e a apresentação do seu currículo, incluindo cursos de atualização e reciclagem, vale informar que todos os peritos que atuam neste Juizado preenchem aos requisitos previstos na Resolução CJF nº 0305/2014.

Com a vinda dos documentos e eventualmente dos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0062505-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257011
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA FAGUNDES (SP235862 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0044172-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257378
AUTOR: BERENICE DA SILVA RAMOS
RÉU: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSION E IDOSOS - ASBAPI (DF029467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para eventual manifestação quanto as contestações anexadas aos arquivos 29 e 32.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0062176-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257818
AUTOR: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar cópias legíveis da documentação de fls. 01/04 evento 02.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020802-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258144
AUTOR: FAUSTULO MACHADO PEDROSA JUNIOR (SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR, SP257905 - JAQUELINE APARECIDA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME) BANCO PAN S.A. (SP297608 - FABIO RIVELLI)

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Intimem-se.

0016441-34.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257157
AUTOR: LEILA JORGE (SP196224 - DANIELA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexadas aos autos as cópias das Certidões de Óbito dos genitores da autora falecida, quais sejam: Nicolau João Jorge e Manife Jorge.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação requerida, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010574-45.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257545
AUTOR: CLAYTON SILAS MORAES (SP335828 - MARIA CLÁUDIA RIBEIRO FARIA)
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0054826-41.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257544
AUTOR: JOELSON DURVAL DA SILVA (SP256649 - FABIO MELMAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0061500-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257714
AUTOR: OZANAM NORONHA DE OLIVEIRA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.
Intimem-se.

5015632-28.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257070
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PORTUGAL (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
ALICE DA SILVA

Vista às Partes da certidão do Oficial de Justiça que NÃO LOCALIZOU a corré ALICE DA SILVA (evento/anexo 18), bem como da consulta no endereço eletrônico da RECEITA FEDERAL (evento/anexo 19 - titular do CPF FALECIDO), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0061548-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258230
AUTOR: LUIZETE SANTOS DE OLIVEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

- Parte deverá indicar o litisconsorte necessário, ou seja, o eventual beneficiário de pensão por morte do instituidor OU filho menor, observe que na última petição juntada foi informado como litisconsorte o instituidor do benefício pretendido.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0053398-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257274
AUTOR: ISMAEL DO NASCIMENTO SOARES (SP415295 - GRAZIELLA APARECIDA REIS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição protocolada no evento 8 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Outrossim, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0038922-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257343
AUTOR: SOLANGE APARECIDA SIMOES (SP360181 - EDICARLOS OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 10/12/2019, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o desentranhamento do documento contido na página 202 que foi anexado aos autos em 03/12/2019, conforme requerido pela parte autora.

No mais, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0037851-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257383

AUTOR: MICAELA DE JESUS TEIXEIRA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA)

0028629-49.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257385

AUTOR: NATALIE NATSUMI HONMA SAKAKIMA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

FIM.

0040005-27.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258093

AUTOR: DOMINIQUE MARTINS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexos 20 e 61), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0062621-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258172

AUTOR: KATIA CAVALCANTI CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0048933-30.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257294

AUTOR: CELSO MOREIRA DE PAIVA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA, SP172662 - ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o documento reportado na petição anterior (instrumento de mandato legível e recente, datado de até um ano anterior à propositura da demanda) não foi carreado aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0055327-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257788

AUTOR: IUZO YAMAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil lançado em 11/12/2019 (arquivo nº 67), há informação do óbito da parte autora, Iuzo Yamamoto, ocorrido em 10/03/2019 (arquivo nº 65).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias:

a) certidão de óbito da parte autora;

- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
- Com a juntada dos documentos acima, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual requerimento de habilitação.
- Após a regularização do polo ativo, tornem os autos conclusos para análise da informação prestada pela Contadoria Judicial (arquivo nº 67).
- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0048502-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258185
AUTOR: HELENA JUDITE CANDIDA LUZ (SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053361-55.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257237
AUTOR: ANDRE RICARDO SILVA MONTEIRO (SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003241-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258117
AUTOR: ISABELLA DOS SANTOS FERNANDES (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) menor, sob guarda (anexo 49), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo responsável pela guarda, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos feitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062857-11.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257630
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS BRITO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062648-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257635
AUTOR: JUNAIR NOGUEIRA DE GODOY (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062877-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257628
AUTOR: EDNALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006034-92.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257618
AUTOR: CARLOS MONTEIRO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062845-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257631
AUTOR: ELISABETIOLANDA LOPES TAVARES (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062936-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257620
AUTOR: EUFRASIO GONCALVES CAMPOS FILHO (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme acórdão proferido pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 22/5/2019 (DJe), foi determinada a suspensão do trâmite, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, inclusive dos que tramitam nos juizados especiais, que versem acerca do seguinte: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”. A afetação da matéria foi registrada como Tema/Repetitivo nº 1031. Por conseguinte, de termino: 1) cancele-se eventual audiência designada nos autos; 2) remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o Tema/Repetitivo nº 1031. 3) adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. 4) aguarde-se ulterior decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0045173-73.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257657
AUTOR: PASCOAL GONCALVES FONTES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044951-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257654
AUTOR: WANDERLEY FERNANDES DURVAL (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0016116-10.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257159
AUTOR: DAVID LEMOS CABRAL DA SILVA (SP175851 - MARCELO DOMINGOS CORREA LEITE PEDRILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição 21/11/2019: defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo suplementar de 10 (dez) dias para atendimento da decisão anterior. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0033482-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257615
AUTOR: ROSIMEIRE CORREIA MOREIRA (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0038238-85.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257939
AUTOR: ROSANA APARECIDA BURITI (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 09/12/2019 (evento nº 59): officie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a revisão da RMI para R\$1.999,46 da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.494.618-3, nos termos do julgado (eventos nº 20 e 28), sem gerar diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria deste Juizado para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

0257317-23.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257476

AUTOR: SEBASTIANA PASSONI LOPES (SP085749 - SANTO PRISTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 3) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Importante registrar que antes do comparecimento do(a) interessado(a), é possível requerer nova expedição de RPV pelo Sistema de Atermação Online, da seguinte forma: Acessar o site <http://jef.trf3.jus.br>, escolher a opção “PARTE SEM ADVOGADO”, criar um cadastro e uma senha pessoal e sigilosa, clicar em “ENTRAR NO SISTEMA”, logar com CPF e a senha criada, escolher a opção “Manifestação da parte - Processo em andamento” e elaborar o pedido de nova expedição do RPV.

Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuna provocação de eventuais interessados para fins de expedição de novo requisitório, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

0017743-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257543

AUTOR: ANTONIO FEREZ DAVID (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do ofício da Multiprev Fundo Múltiplo de Pensão - Metlife do Brasil (eventos nº 159/160).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0027504-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257513

AUTOR: RICARDO ELEUTERIO DA LUZ (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da petição comum da parte autora de 12/12/2019, designo perícia socioeconômica para o dia 18/01/2020, às 13h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Marta Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017106-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257137
AUTOR: VANESSA DE SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora alega que o INSS cessou seu benefício previdenciário sem que fosse dada a ela oportunidade para requerer a prorrogação. A despeito da alegação de impedimento para o requerimento, a parte autora não acostou aos autos documento apto a comprovar as tentativas infrutíferas do pedido de prorrogação ou qualquer empecilho gerado na sua realização. Nesse sentido, observo que único documento acostado com esta finalidade possui data posterior à cessação do benefício, e indica tão somente falha na conexão de internet, inexistindo comprovação de erro no sistema previdenciário ou mesmo negativa do recebimento do pedido. De outro lado, em análise dos autos, noto que a autarquia ré demonstrou a implantação do auxílio-doença em consonância com a transação realizada, inclusive quanto à data de cessação e, ainda, que constou do acordo homologado que na hipótese de a segurada permanecer incapaz para retorno à atividade laborativa para além do prazo estabelecido, esta poderia solicitar a prorrogação do benefício nos 15 dias que antecessessem a cessação, mediante requerimento ao INSS. Por isso, diante do quanto transacionado entre as partes e da ausência de prova em relação à cessação indevida, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício. Aguarde-se a liberação dos valores requisitados. Intimem-se.

0034541-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257808
AUTOR: ADRIANA FERREIRA VIANA (SP386099 - ELYERMESON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial no prazo de cinco dias.
Após, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença de mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.

0048554-89.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257328
AUTOR: ETELVINO BATISTA FONSECA (SP371258 - MARLENE RODRIGUES DE LIMA PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de 11/12/2019 – Indefiro o pedido de antecipação da perícia psiquiátrica.
Aguarde-se a realização da perícia agendada.
Intimem-se. Cumpra-se.

0031301-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256291
AUTOR: HEINZ HOELTGEBAUM JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0056865-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257417
AUTOR: CREMILDA ALVES CAVALCANTE DA SILVA (SP338752 - RICARDO FREITAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0044064-44.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258121
AUTOR: YOSHIKO TONAKI (SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento.

Petição da parte autora anexada em 06/11/2019 (sequência 41/42): preliminarmente, tendo em vista que se trata de acordo homologado pelo Juízo (mutirão poupança), manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0043143-02.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257510
AUTOR: APARECIDA DA SILVA BRAGA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a prolação de sentença, restam prejudicados os ofícios do INSS, que atendem à determinação contida no despacho de 10/09/2019, anterior, portanto, à análise do mérito.

Em virtude da ausência de impugnação à sentença, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se início à fase de execução.

Intimem-se.

0018283-68.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258188
AUTOR: JAIR DOMINGOS (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados em virtude da multa arbitrada em sentença, eis que a execução definitiva destes somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 537, §3º do Código de Processo Civil.

Diante do decurso in albis do prazo concedido ao INSS para cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, oficie-se à autarquia ré para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0014947-22.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301255829
AUTOR: CLAUDIO MARCAL FREIRE (SP328133 - DANIEL BRUNO LINHARES, SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, SP215228 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA, SP252087 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA)
RÉU: SERASA S.A. (SP195525 - FABIOLA STAURENGHI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BOA VISTA SERVIÇOS S.A. (RS056210 - LUIZ ANTONIO FILIPPELLI) SERASA S.A. (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer (anexo 94) e depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida anexos 88 e 142).

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas. Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0065832-45.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257884

AUTOR: ALDO PEREIRA E SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Autos desarquivados.

Ofício do INSS anexado aos autos virtuais (sequência 105/106): dê-se ciência a parte autora.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0034546-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257302

AUTOR: NELI TIAGO FERREIRA (SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0057500-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257339

AUTOR: MARCIA DE SANTANA E SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0039212-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258120

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 1031/STJ (“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0028404-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257858

AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar de intimada em 25/10/2019 (evento/anexo 45), a APS-ADJ-INSS permaneceu inerte.

Desta forma, determino a expedição de ofício para a APS-ADJ-INSS cumprir a decisão anterior (evento/anexo 40), no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de emissão de mandado de busca e apreensão e/ou aplicação da multa prevista no art. 77, § 2º do CPC.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0041310-61.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257578
AUTOR: JOAO CUSTODIO DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 10/12/2019 (arquivo nº 68): tendo em vista que a instância superior reconheceu a decadência do direito do autor (evento nº 25), extinguindo a ação, esgotada a atividade jurisdicional, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0021645-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257886
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SIMPLICIO (SP285927 - GISELE REIS SANTOS DA SILVA, SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista as alegações da parte autora, a qual informa que as parcelas de seguro-desemprego estão bloqueadas, oficie-se à parte ré para que esclareça o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o cumprimento do julgado.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0038917-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256535
AUTOR: ROSENEY LIMA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente documentos que comprovem eventual situação de desemprego após o encerramento do contrato de trabalho firmado de 01/02/2013 a 31/05/2017 (empregadora: EDMEIA RODRIGUES FREITAS DIAB ZAIN).

Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

0087846-04.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257772
AUTOR: ROSALIE SIQUEIRA DE SOUZA LEO (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) JOSE ROCHA DE SIQUEIRA - ESPÓLIO (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

- a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento dado pelo banco é de 30 (trinta) dias.

Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0016396-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258311
AUTOR: TEREZINHA DE ASSIS FERREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0005021-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257126

AUTOR: ANA CAROLINA REYNALDO (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0031935-84.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257786

AUTOR: HERBENI CARDOSO GOMES (SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO, SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante os termos do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor devido.

Intimem-se.

0061815-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257225

AUTOR: ANIUSA MARIA DE JESUS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041115-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256052
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS (SP304053 - CATARINA DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo concedido, juntando a cópia do processo administrado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0017333-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257675
AUTOR: MARIA ANGELA DE LIMA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por hora, remetam-se os autos ao Setor de perícias, para que no prazo de 15 dias, o perito médico, Dr. ARTUR PEREIRA LEITE, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista da alegação da parte autora acerca da possibilidade de realização de nova perícia.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0193953-77.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257191
AUTOR: FRANCISCA MARIA GARCIA (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora formula pedido de habilitação em razão do falecimento do titular do benefício para reinclusão das requisições de pagamento cujos valores foram estornados ao erário em virtude da Lei 13.463/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia de RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos.

Cadastre-se, para ciência, a advogada Dra. SILVIA HELOISA DIAS RICHTER, inscrita da OAB/SP nº 348.730, tendo em vista o instrumento de mandato acostado aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0042542-93.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257489
AUTOR: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de impugnação à sentença proferida em 13/11/2019, culminando no trânsito em julgado de seus termos, resta prejudicado o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicie-se a execução definitiva, com expedição de ofício de obrigação de fazer ao INSS.

Intimem-se.

0275093-36.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301255227

AUTOR: LUIZ FERRAZ DO AMARAL - FALECIDO (SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) EDSON FERRAZ DO AMARAL (SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) NELI MARIA DO AMARAL ANDRADE (SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) ELIANA FERRAZ DO AMARAL (SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/11/19:

Esclareço que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, portando, para tanto, seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF e comprovante de residência emitido nos três meses anteriores ao levantamento, ou constituir procurador com poderes para efetuar o levantamento.

Outrossim, tendo em vista a solicitação efetuada na petição em epígrafe, poderá o autor, portando os documentos pessoais retromencionados, efetuar tentativa de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, em agência bancária do seu novo local de domicílio, devendo informar nos autos caso infrutífera a tentativa.

No silêncio, fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será prolatada sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0031270-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258428

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DUARTE (SP374304 - ELIÉZER TREVISAN THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes dos documentos apresentados, facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0041414-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257111

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA PASSOS (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 14/11/2019: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a Parte Autora cumprir a Decisão anterior.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0013039-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257189

AUTOR: KATIA REGINA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do(a) Sr(a). Perito(a) para cumprimento ao despacho anterior após o término de suas férias.

Cumpra-se.

0026135-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301255667

AUTOR: RITA DO PRADO FERREIRA MAGALHAES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: ISMAEL DO PRADO MAGALHAES ISMAINE FERREIRA MAGALHAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LILIANI DO PRADO MAGALHAES

Em face da petição da parte autora de 12/11/2019 (eventos 52/53), retifique-se o cadastro do endereço dos corrêus.

Após, expeça-se novo mandado de citação apenas de ISMAEL DO PRADO MAGALHAES, tendo em vista que as corrês menores ISMAINE FERREIRA MAGALHAES e LILIANI DO PRADO MAGALHAES estão devidamente representadas pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a qual, inclusive, já apresentou contestação (ev. 40).

Int. Cumpra-se.

0013698-70.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258033
AUTOR: MONIQUE MENEZES DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) MARIA LUCIANA MENEZES DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) RONALD GUSTAVO MENEZES DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) DAVY LUCAS MENEZES DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o decurso do prazo sem cumprimento pela parte autora da r. decisão anterior, aguarde-se provocação em arquivo.
Intimem-se.

0057129-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256470
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA FRANCO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 10: Dou por regularizada a inicia.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar JOYCE HELENA DA SILVA FRANCO no polo passivo da presente ação.
Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Cancele-se o despacho proferido anteriormente, visto que este magistrado não está lotado na 4ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal. Int.

0053350-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257040
AUTOR: MONICA DOS SANTOS ALVAREZ (SP274285 - DANIELA VIEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053568-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257039
AUTOR: PETRICIO DIAS DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053596-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257038
AUTOR: DEBORA AFFONSO AUN KLINGER (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a comprovação do cumprimento do acordo. Intimem-se.

0033485-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256930
AUTOR: JANNETTE ALVES (SP293434 - LUCAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041101-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256997
AUTOR: ADILSON JOSE DOS SANTOS (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053002-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256303
AUTOR: MARIANA BETTIN (SP179121 - CAROLINA RIBEIRO DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se o despacho anterior, com sobrestamento da ação.
Int.

0053128-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257597
AUTOR: EVELIN DA SILVA ROCHA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 54.150,74 (CINQUENTA E QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até abril de 2019.”.

Leia-se:

“Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 29.765,47 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até abril de 2019.”.

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0062717-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258083

AUTOR: ANDRE PAULO LOZZI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

0044482-59.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256828

AUTOR: AZENAIDE FERREIRA CASTRO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dê-se vista à parte contrária dos documentos anexados em 04/12/2019.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a certidão de fl. 48 do anexo 02, pois não foram preenchidos os campos dos dados funcionais, o apontamento do tempo de serviço encontra-se abaixo das assinaturas. Ademais, não constou a informação de que aludido tempo de serviço não foi aproveitado para o regime próprio.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a intenção de produzir de prova testemunhal quanto ao período rural, e, em caso positivo, se em audiência ou por carta precatória. Nesse último caso, deve fornecer qualificação completa das testemunhas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do(a) Sr(a). Perito(a) para cumprimento ao despacho anterior após o término de suas férias. Cumpra-se.

0036985-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258085

AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO AMORIM DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0032120-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257188

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0032543-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256586

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral e legível da reclamatória trabalhista nº 1001641-87.2016.5.02.0705.

Com a juntada da documentação, sobreste-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 313, caput, inciso V, alínea "a", e §4º, do Código de Processo Civil, ou até a comunicação sobre o trânsito em julgado do feito.

Decorrido o prazo sem cumprimento pela parte autora, tornem os autos conclusos para julgamento.

0047659-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257575

AUTOR: MAURO FRANCISCO SOBRINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência às partes da distribuição da carta precatória na Vara Única da Comarca de Sumé/PB, sob o nº 0800051-28.2019.8.15.0451, bem como da designação da audiência para oitiva das testemunhas naquele Juízo para o dia 13.02.2020, às 08:30 horas (eventos 59 a 61).

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo

destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso).
Intimem-se.

0043711-81.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257817
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRES (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/12/2019 (anexo 25). Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho proferido em 02/12/2019 (anexo 23), sob pena de preclusão.
Intime-se.

0049989-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256567
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro mais quinze dias conforme requerido pela autora.
Int.

0060828-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257309
AUTOR: DENISE PAULO ROCHA OLIVEIRA (SP237681 - ROGERIO VANADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 08/01/2020, às 11h30, aos cuidados do perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0060890-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257193
AUTOR: GABRIEL SCHOPP PINTO DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para realização do procedimento.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

5009949-10.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258022
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO DUPLEX HOME PINHEIROS (SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução de parcelas condominiais ajuizados inicialmente perante a justiça estadual (numeração originária 1126018-50.2017.8.26.0100) e ora remetidos à justiça federal pela constatação da consolidação de propriedade pela CEF e substituição do pólo passivo (fls. 225 e 235/236 evento 01), excluído o corrêu anterior, Joel Reis Gonçalves.

Pelo valor da causa, os autos foram remetidos da Vara para este Juizado.

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048768-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257935
AUTOR: ERNANDO ALVES FEITOSA (SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, informando telefone para contato com a parte autora.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0023649-20.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257310
AUTOR: DAVI ISIDORO DA SILVA (SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito de ter sido proferida sentença homologatória do acordo em agosto de 2019, o INSS ainda não comprovou satisfatoriamente o cumprimento da transação.

O ofício apresentado pelo réu em 24/09/2019 mostra que o auxílio-doença objeto deste feito estava cessado (DCB em 01/08/2019), situação que permanece até o dia de hoje (anexo nº. 53), não obstante terem as partes acordado a sua manutenção até, no mínimo, 01/11/2019.

Em se tratando de benefício substitutivo da renda e considerando o lapso temporal já transcorrido sem qualquer providência da autarquia ré, determino a expedição de ofício para a Gerência da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – ADJ/INSS, via analista judiciário – executante de mandado, para que se comprove o cumprimento do acordo ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

No restabelecimento do benefício, deverá o INSS observar os estritos termos do acordo, principalmente no que tange à sua manutenção por no mínimo 30 (trinta) dias para que o segurado possa realizar o pedido de prorrogação do benefício.

Intimem-se.

0018260-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256168
AUTOR: DALMIR FERNANDES DE ANDRADE (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, a respeito do parecer da Contadoria Judicial nº 50.

No mesmo prazo, deve a parte autora manifestar se possui interesse no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que, consoante certificou a Contadoria, sua renda mensal atual é menos vantajosa que a do benefício de auxílio-acidente NB 36/627.987.753, com DIB em 01.11.2018.

Após, voltem conclusos.

Int.

0048814-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257579
AUTOR: EUCLIDES DANTAS VALCACIO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação contida no Ofício de evento 19, manifeste-se a parte autora esclarecendo se apresenta interesse em prosseguir com o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0030232-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256813
AUTOR: RUBENS BATISTA DE MEDEIROS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista os termos da impugnação da parte autora ao laudo pericial (evento 14) e a apresentação de documentos médicos referentes a problemas ortopédicos (evento 02- fls. 23 a 50), retornem os autos ao Sr. Perito para os esclarecimentos pertinentes, e, por fim, para manifestar

se, diante do contexto apresentado, há elementos a alterar suas conclusões ou a exigir nova realização de exame pericial na mesma ou em outra especialidade.

Intimem-se. Oportunamente, voltem os autos à conclusão.

0013943-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257300
AUTOR: NILZA OLIVEIRA MOREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, uma vez que o art. 5º da Lei 10.259/01 dispõe que somente será admitido recurso de sentença definitiva, exceto nos casos do art. 4º da mesma lei, que não se enquadra no caso em questão.

Em relação à matéria impugnada, observo que as partes acordaram acerca da manutenção da aposentadoria por invalidez nº. 540.809.165-8 e estabeleceram que seu pagamento deve ser regularizado na via administrativa a partir da competência de agosto de 2019.

Por isso, em virtude de ser esta a estrita observância à transação homologada judicialmente, é indevida a inclusão de referidos valores no cálculo de atrasados, motivo pelo qual mantenho a decisão retro.

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para que comprove o correto cumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

5005817-20.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257956
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA LOPES (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Autos desarquivados.

Ofício do INSS anexado aos autos virtuais (sequência 46/47): dê-se ciência a parte autora.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada e em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0053991-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257437
AUTOR: MARCELO SQUINCA DA SILVA (SP237192 - VANESSA SQUINCA DA SILVA, SP390058 - THALES STEAVNEV SOARES, SP239929 - ROBERTA STEAVNEV SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054002-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257436
AUTOR: PATRICIA DA SILVA FURLAN (SP360595 - RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054006-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257438
AUTOR: SEBASTIAO CHAVES BARBOSA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054030-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257754
AUTOR: LEONARDO RICUPITO DE ALBUQUERQUE (SP197420 - LEONARDO RICUPITO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0061947-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257704
AUTOR: IRENILDES COELHO DOS SANTOS (SP350633 - MARCIA MATIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na

Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0061467-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256934

AUTOR: JAZON MARTINS DA SILVA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5012453-31.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258119

AUTOR: ALISSON CAIQUE DA SILVA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, apresentando comprovante de endereço e documentos médicos.

Observe que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, sendo assim, faz-se necessário que junte aos autos declaração da pessoa referida no documento, que contenha informação de data, com reconhecimento de firma em cartório ou acompanhada de cópia de RG do declarante ou juntada de cópia de documento que comprove parentesco entre pessoa referida no documento de endereço e a parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0052359-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257293

AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTOS (SP415295 - GRAZIELLA APARECIDA REIS DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o documento reportado na petição anterior (comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da demanda) não foi carreado aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0043705-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257601

AUTOR: VANDERLEY DE AGUIAR COUTINHO (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 3 (três) dias para eventual manifestação quanto à contestação e os documentos anexados aos arquivos 17 a 19.

Intimem-se.

0048734-42.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257906

AUTOR: MARIA DE LOURDES FELINE (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado.

Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 25/10/2019, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 25.327,42, atualizados até 10/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.”

Leia-se:

“c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 25.327,42, atualizados até 09/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

5022088-28.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257532

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHRISTIAN (SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011177-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257996

AUTOR: RUTE PEREIRA DA COSTA DIORIO (SP314417 - RAFAEL PEREIRA DIORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010187-35.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257186
AUTOR: SAMARA TEIXEIRA GOMES (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP101884 - EDSON MAROTTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado aos autos (anexo 165) contendo as orientações sobre as providências que deve adotar, sem as quais não há possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se.

Nada sendo requerido, aguardem provocação em arquivo.

Intimem-se.

0046439-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258042
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES PYLRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o cumprimento integral das determinações do despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062802-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258196
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062381-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257158
AUTOR: EDUARDO COUTO AMARO DA SILVA (SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0054078-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257409
AUTOR: ANDERSON RICARDO DO CARMO (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053992-96.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257396
AUTOR: MARCIA GARCIA ROCHA DIAS (SP219955 - MARIA FERNANDA ASSIS ROMAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053999-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257402
AUTOR: DENIS JESUS DE SOUZA SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054027-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257408
AUTOR: LEONARDO IERARDI GOULART (SP199878 - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0046930-39.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257286
AUTOR: FRANCISCO WESLEY HENRIQUE DE ARAUJO (SP186633 - KATIA GARCIA SANTOS) ANDRESSA
GUERINO DA CRUZ ARAUJO (SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da reiterada inércia, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 2 (dois) dias para que comprove o integral cumprimento do acordo, sob pena das medidas legais cabíveis.

Anote-se a patrona substabelecida.

Intimem-se.

0061934-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257421
AUTOR: JORGE MICHEL AKELAYOUB (SP273263 - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA AKELAYOUB) JORGE
MICHEL AKELAYOUB ME
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0048674-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257907
AUTOR: JULIO CESAR OLIVEIRA DE ANDRADE (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 27: defiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do vínculo empregatício no período de 01/05/1999 a 13/12/2012.

Para tanto, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2020, às 16:00 horas, devendo as partes comparecer com até três testemunhas, independente de intimação deste Juízo.

Intimem-se.

0052490-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257297
AUTOR: JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA DE JESUS (SP415295 - GRAZIELLA APARECIDA REIS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que:

1 - O nome da autora na Procuração "Ad-Judicia" e na declaração de hipossuficiência diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial;

2 - O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial; e

3 - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0005101-44.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257540
AUTOR: JOSE MARIO BARBOSA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição da parte autora (ev. 20), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho anterior.
Int. Cumpra-se.

0050411-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257752
AUTOR: PAULO YOSHIAKI KATAOKA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de juntar novamente aos autos os documentos dos arquivos 7 e 21 porquanto os arquivos contêm erro. No mesmo prazo (10 dias) a parte autora deverá apresentar cópia integral - capa a capa - e legível de todas as suas carteiras profissionais.

Também no prazo de 10 (dez) dias a parte autora poderá apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados e deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal, justificando a sua necessidade.

Intimem-se.

0002840-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257851
AUTOR: JARBAS DA SILVA (SP344318 - PATRICIA DA SILVA BRANDÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apesar de intimada em 18/10/2019 (evento/anexo 40), permaneceu sem silêncio.

Pelo exposto, determino a expedição de ofício para a CEF cumprir a decisão anterior no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0013887-74.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256223
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BRISAS DO SUL (SP410169 - CAMILA BARBOSA PRADA)
RÉU: SARA PORTELA DE BARROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do cumprimento do acordo celebrado (evento nº 72/73).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0026879-07.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257880
AUTOR: MARIA DE FATIMA CESARIO
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Tendo em vista que a ação de aposentadoria por invalidez interposta pela parte autora, julgada procedente, encontra-se pendente de recurso, sobreste-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Int.

0048323-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257367
AUTOR: SORAYA ALONSO FARINA DOS SANTOS (SP399756 - FELIPE LIMA DINIZ, SP399591 - JEFFERSON ALONSO FARINA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 11/12/2019 – Chamo o feito à ordem para esclarecer que a perícia agendada para o dia 21/01/2020, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP, será realizada em RICARDO ALONSO ROSSI (filho da autora).

A guarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido

Tribunal. Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0053985-07.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257954
AUTOR: MAURICIO PILEGGI (SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054050-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257535
AUTOR: ELIZEU DANTAS DA SILVA (SP176589 - ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI, SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054119-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258447
AUTOR: CIBELE GIUZIO (SP420517 - CIBELE GIUZIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053762-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258449
AUTOR: REINALDO CORREIA DA SILVA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053931-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258448
AUTOR: BRUNO DEGASPARI LEMOS (SP296741 - ELISA FACHIN SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053897-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257955
AUTOR: NAIRA MASCARENHAS (SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054017-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257536
AUTOR: MARCELO BIAZON (SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO, SP177611 - MARCELO BIAZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054232-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258444
AUTOR: RENE SILVA BIZARRO (SP326736 - DANIELA CRISTINA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054262-23.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258442
AUTOR: INGRID SGUASSABIA FERREIRA (SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054125-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258446
AUTOR: JOAO BATISTA JOAQUIM (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054148-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258445
AUTOR: VERA LUCIA ZANETTI MERKEL (SP204217 - VERA LUCIA ZANETTI MERKEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053990-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257953
AUTOR: RENATA ALVARES GASPAR (SP418168 - SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054240-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258443
AUTOR: ELCIO PEDRO CALEFI JUNIOR (SP263727 - VIVIAN RICCIARDI GASPAR CALEFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034293-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257557
AUTOR: SUELI LAUDELINA BARALDI (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação do INSS anexada em 19.11.2019, tornem os autos ao Dr. Ronaldo Márcio Gurevich para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo réu e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0010441-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257360
AUTOR: LUCIA MARIA DE LIMA (SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que há valores de atrasados, reconsidero a parte final do despacho retro para que, no silêncio, o feito seja encaminhado à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se

0010799-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257089
AUTOR: AMILTON PEREIRA COSTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do mandado de intimação negativo juntados aos autos.
Int.

0055529-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257643
AUTOR: MIGUEL PIRES VALENTIN (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 12.12.2019: foram regularizadas as pendências apontadas.

No entanto, verifico que o benefício cuja revisão o autor pretende (revisão de período básico de cálculo com base nos holerites dos eventos 2-4) foi judicialmente concedido no processo 0004391-29.2015.4.03.6183 (cópia no evento 14).

No entanto, não há indicação de juntada dos holerites nos apontados autos. Também não há prova de que a parte autora tenha levado tais documentos ao conhecimento do INSS.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor comprove que apresentou os holerites que fundamentam seu pedido de revisão perante o INSS, quer mediante apresentação no ato concessório, quer mediante pedido de revisão, tudo com o fim de comprovar o seu interesse de agir (pretensão resistida).

Sem prejuízo, cite-se desde já o INSS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062809-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257577
AUTOR: EUDETE SOUZA DE GENNARO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062614-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257694
AUTOR: ROSIMAR ALVES DE MOURA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062879-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258109
AUTOR: JULINDA SOARES COSTA FARIAS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062903-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258010
AUTOR: ROSA CAIAFA DE SOUSA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062897-90.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258012
AUTOR: GENIVALDO MENEZES DOS SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062935-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258029
AUTOR: DANILO FERNANDES SANTOS (SP346818 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062891-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258013
AUTOR: SORAIA MARGARITA DE MELO (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062384-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256254
AUTOR: ROBERTO LOPES MARTINS (SP237142 - PATRICIA KONDRAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0062771-40.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257690
AUTOR: MARIA ELENA JUSTO DE SOUZA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046986-72.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258140
AUTOR: PRISCILA MOSCONI KATCHUIAN (SP230478 - PRISCILA MOSCONI KATCHUIAN, SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO)
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0009941-78.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256045
AUTOR: GELSON SILVERIO MENDES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Alega a patrona da parte autora a dificuldade de obter a certidão de curatela atualizada, nos moldes determinados por este juízo. Considerando tratar-se de verba de caráter alimentício e para não retardar o exercício do direito do autor, determino que se oficie à instituição bancária para que libere o montante depositado na conta nº 1600126199979, EXCLUSIVAMENTE à genitora/curadora, Sra. FRANCISCA SILVERIO LEOPOLDINO, CPF nº 088.147.098-82, a qual ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) curatelado(a). O levantamento dos valores deverá ser efetivado pessoalmente no BANCO DO BRASIL deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como cópia do Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução. O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas. Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0018125-42.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257533
AUTOR: DIONISIO BERNARDO DO NASCIMENTO (SP120116 - HELIO JOSE DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

0008358-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256425
AUTOR: ALDO SILVESTRE AGGIO (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

0005149-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257524
AUTOR: JOVELINO MONTEIRO DA ROCHA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

0019716-73.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258133
AUTOR: ARIEL MAURICIO RODAS ARCE (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5029784-18.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256416
AUTOR: ANALICE SANTANA SOUZA DE JESUS (SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018826-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257511
AUTOR: ADEMIR MARTINS DOS SANTOS (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0066093-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257490
AUTOR: LINDINALVA MONTEIRO DE SANTANA (SP271029 - JEFFERSON ROBERTO DE ALMEIDA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034862-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257307
AUTOR: VANESSA FERREIRA POLIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e

poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0038002-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257170

AUTOR: ROSALINA RIBEIRO DA ROCHA CAMELO (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o auxílio-doença referente ao NB 505.155.589-2 (com DIB em 15/10/2003 e DCB em 15/09/2016) abrange o período de recebimento do NB 505.929.904-6 (DIB em 07/03/2006 e DCB em 15/09/2016), expeça-se derradeiro ofício ao INSS para que comprove o pagamento dos valores decorrentes da revisão administrativa efetuada no NB 505.155.589-2, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, presumir-se-á que o montante não foi pago, conforme alegado na exordial.

Intime-se e oficie-se.

0053714-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257916

AUTOR: VALMIR BISPO DOS SANTOS (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceiro, deverá comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046681-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257814

AUTOR: ISAIAS DE ALMEIDA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Entretanto, para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para dar integral cumprimento à determinação anterior, no prazo adicional de 05 dias, juntando a cópia do processo administrado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Friso que, diante do fato de que o documento ora referido já deveria ter sido carreado aos autos acompanhando a inicial, desde o momento de sua propositura, não serão concedidos novos prazos adicionais.

Intime-se.

5002157-05.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257776

AUTOR: CONDOMINIO RESERVA DAS CORES (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta em face da CEF, pleiteando o pagamento de despesas condominiais.

O feito foi julgado procedente, condenando a CEF a pagar os valores desde novembro de 2017 a fevereiro de 2019, somadas as vincendas no curso do processo.

A ré comprovou o depósito dos valores em 24/10/2019, com termo final de cálculo em agosto de 2019.

A parte autora requer o pagamento o depósito complementar dos meses de setembro e outubro de 2019, sob a alegação de serem parcelas vincendas não incluídas no cálculo pela ré.

Decido.

Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, como são as despesas condominiais, a sentença condenatória inclui as prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 323 do Novo CPC.

Todavia, sob pena de eternização da demanda e ofensa à duração razoável do processo, a interpretação do mencionado artigo deve ser realizada

com certa mitigação, entendendo que o autor somente faz jus às referidas prestações até o trânsito em julgado da sentença, e, a partir daí, as cotas vencidas devem ser cobradas por meio de outra ação.

Sendo assim, os valores depositados pela ré deverão ser suficientes para comprovar a regularização do pagamento das cotas condominiais em atraso devidas até o trânsito em julgado.

Sendo assim, remetam-se os autos a contadoria judicial, a fim de se verificar se os valores depositados pela ré em outubro de 2019 são suficientes para a satisfação da obrigação ou se ainda há valores a serem pagos em favor da parte autora.

Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para manifestação.

Intimem-se.

0047781-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257766

AUTOR: MARIA LUCIA BUENO ROSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 10/12/2019 (evento nº 44): oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo concessório do benefício objeto deste feito, pensão por morte NB 21/064.906.787-8, contendo memória de cálculo da RMI, bem como da revisão em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro/1994, caso tenha sido realizada, contendo os respectivos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, coeficiente de cálculo e posteriores revisões processadas.

Com a juntada do documento acima, retornem os autos à Contadoria deste Juizado.

Intimem-se.

0034857-35.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257174

AUTOR: ANDRE PINTO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a impugnação apresentada determino, excepcionalmente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados e elaboração de parecer, nos termos do julgado.

Com a juntada do parecer, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0038716-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258100

AUTOR: POLINARIA TENORIO (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse em produzir prova em audiência, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar cópia integral e legível do processo administrativo objeto da presente demanda, sob pena de busca e apreensão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0056498-16.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257662

AUTOR: ROBERTA ALMEIDA MATARAZZO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo,

manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0061792-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257416

AUTOR: ADEILSON GOMES DE ALENCAR (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/12/2019: INDEFIRO a nomeação da fisioterapeuta GABRIELA OLIVEIRA URSO como assistente técnico, razão pela qual não poderá ingressar na sala de perícia nem mesmo para acompanhá-la. Observe-se o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Comunique-se ao perito Dr. Paulo Vinícius Zugliani desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

0050414-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257555

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA LUZ (SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO, SP245378 - NELSON MARIANO NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal. Ressalto que eventual audiência de conciliação no âmbito da Central de Conciliação – CECON será mantida.

Intimem-se.

0045115-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257767

AUTOR: LUIS ALCINO DE AMORIM (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

OFICIE-SE ao INSS (AADJ) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício NB 42/192.709.822-7.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”. Desta forma, sobrestem-se os autos.

0054046-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257804

AUTOR: LIGIA DE FATIMA DA SILVA (SP137320 - WILTON LUIZ ABRANTES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054038-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257805

AUTOR: NEUZA MARIA PAIVA (SP379783 - PEDRO DANIEL BLANCO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053657-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257277

AUTOR: LUIS ROBERTO CRAVEIRO DE SA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, com exceção do instrumento de mandato, já carreado aos autos (evento 08).

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0039983-66.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258094
AUTOR: ABENILDA LUCIANETI DA SILVA (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexo 17 e 30), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0095226-78.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258091
AUTOR: ANTONIO NEVES (SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil lançado em 06/12/2019 (arquivo nº 59), há informação do óbito da parte autora, Antonio Neves, ocorrido em 23/01/2012 (arquivo nº 57).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Com a juntada dos documentos acima, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual requerimento de habilitação.

Após a regularização do polo ativo, tornem os autos conclusos para análise da informação prestada pela Contadoria Judicial (arquivo nº 59).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0035882-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257649
AUTOR: MARIA NEUSA LARA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à autora prazo complementar de 30 dias.

Int.

0060963-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257721
AUTOR: JAIR ANTONIO BUENO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito:

1. Especifique com precisão, em seu pedido final, quais os períodos pretende sejam reconhecidos como tempo especial (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo especial).
2. Apresente cópia integral (na sequência numérica das folhas) e legível do processo administrativo referente ao benefício que compõe o objeto do pedido, contendo a contagem de tempo do INSS.

Int.

0041698-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257168
AUTOR: LEVENIDIO GONCALVES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 14/11/2019: defiro à Parte Autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atendimento da Decisão anterior.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0035634-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257167
AUTOR: CARLOS JOSE DONIZETTI (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial juntado em 02/12/2019, recebo, por ora, como comunicado.

Compete a parte autora comprovar a atual atividade profissional desempenhada pela parte autora, juntando inclusive documento que demonstre o uso de arma de fogo, conforme mencionado na petição do anexo 21. Concedo 5 dias para a apresentação do referido documento.

Cumprido o item supra, intime-se o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para responder os quesitos complementares apresentados no dia 04/12/2019, em relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o devido registro de entrega do laudo no Sistema.

No silêncio ou ultimadas as diligências, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007454-09.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257855
AUTOR: IZALDA CARNEVALE FERREIRA (SP196224 - DANIELA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ELZA LANDO (falecida), tendo como herdeiros por representação: MARCELO LANDO E DÉBORA LANDO CORÓ; E MARIA ELISA HADDAD formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 18/03/2013.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovantes de endereço em nome de TODOS os requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0027887-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257570
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

O PPP apresentado à fl. 27 indica a exposição aos agentes agressivos somente no dia 07/02/2018. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos novo PPP.

Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0032591-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257598
AUTOR: WILSON GUEDES SILVA (SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 26.11.2019, tornem os autos ao Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani para que, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 376/1355

prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0015832-36.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257971
AUTOR: ROSELI CONCEICAO DOS REIS SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 09/12/2019 (arquivo nº 45): oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.052.756-0, contendo a carta de concessão da respectiva aposentadoria, bem como a contagem de tempo de serviço/contribuição de 30 anos e 12 dias.

Com a juntada da documentação acima referida, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0017411-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257755
AUTOR: WILLY ARUDA DE MOURA (SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação do réu apresentada em 08/11/2019, em que requer novos esclarecimentos periciais (arquivo nº40), intime-se o perito Dr. PAULO EDUARDO RIFF, para que responda a todos os quesitos formulados, esclarecendo se ratifica ou retifica a conclusão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

0052131-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256174
AUTOR: MARCELLO RODRIGUES LAGE (SP362574 - THIAGO FERREIRA BUENO) MIRANY NASCIMENTO SOARES (SP362574 - THIAGO FERREIRA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petição e documentos anexados eventos 09/10, falta apenas a comprovação de endereço do coautor Marcello.

Desde já, analiso a prevenção.

Os autores MARCELLO RODRIGUES LAGE e MIRANY NASCIMENTO SOARES solicitaram a condenação da CEF em obrigação de fazer e em condenação em danos morais em razão da ausência de baixa de gravame em veículos e demora no fornecimento de quitação de acordo efetuado no bojo dos autos 0012134-14.2016.4.03.6100, via Incidente de Conciliação 00030573220184036901.

O objeto da conciliação foi a dívida de Contrato de Renegociação n. 21.1617.690.0000082-05, dívida oriunda dos contratos

21.1617.555.0000029-20 e 21.1617.558.0000011-54. Os autores figuraram como avalistas do contrato de renegociação da própria empresa.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

O processo PJE 5009626-39.2018.4.03.6100 trata de embargos à execução PJE 5019794-37.2017.4.03.6100, ora referente a dívida diversa (Crédito Bancário – CCB, de n. 734-1617.003.00001249-3, de contrato de outra empresa onde também figuraram como avalistas).

Quanto ao processo de Conciliação 0003057-32.2018.4.03.6901, os termos do acordo lá efetuado ora referente à presente dívida (cópia evento 16) não impedem o andamento deste caso pois os autores procederam à desistência dos eventuais processos correlatos em andamento, mas não efetuaram renúncia quanto a processos futuros, em caso de alteração dos fatos (persistência de negatificação mesmo com a quitação da dívida e danos pela demora no reconhecimento da quitação).

Quanto à obrigação de fazer, há necessidade de aferição da real persistência de seu cumprimento (ou de reinclusão da negatificação), mesmo com a baixa afirmada dos autos anteriores, para verificação dos respectivos danos morais.

Dê-se baixa na prevenção.

Por fim, concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior (apresentação do comprovante de endereço do coautor MARCELLO RODRIGUES LAGE).

A parte autora deve apresentar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

0004885-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257881
AUTOR: ERONDINA CORREA ALVES MIRANDA (SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexos 21 e 29), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046013-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257936
AUTOR: MARCIO EDUARDO MICHELINI (SP059402 - ADHEMAR ALBIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que, por um lapso, a parte autora não foi intimada do despacho exarado em 26/11/2019. Desse modo, proceda-se a sua intimação: “Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de RG, CPF, comprovante de endereço, documentos médicos, croqui, decisão administrativa de indeferimento administrativo do benefício, croqui, termo de compromisso de curatela, informação de telefone para contato, indicação expressa do NB correspondente ao objeto da lide, esclarecimento de divergências apontadas acerca do nome da representante legal da parte autora.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.”

0016751-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257515
AUTOR: IVANILDO FORTUNATO DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Recife/PE, recebida naquele Juízo em 23/10/2019 por RODRIGO MATOS BRITO SANTOS, conforme recibo de leitura do malote digital acostado aos autos (ev. 28), solicite-se informações sobre seu cumprimento ao Juízo Deprecado.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição e documentos juntados pela parte autora (eventos 25/26).

Cumpra-se. Int.

0049682-47.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301255720
AUTOR: ABILIO LOPES DE OLIVEIRA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMNEIDA COSTA GUILHERME,
SP386836 - CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos (restabelecimento de benefício assistencial)

Petição e pesquisa evento 15 anexados, resta apenas ao autor apresentar o croqui de sua residência.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior (croqui).

Int.

0024575-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258087
AUTOR: EDNA DE JESUS XAVIER (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos dos arquivos 31 e 32: concedo à parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias a fim de dar integral cumprimento ao despacho anterior, devendo juntar aos autos cópia completa (ou seja, capa a capa - TODAS as folhas) de sua carteira de trabalho (CTPS), sob pena de preclusão.

No mais, aguarde-se o prazo concedido ao INSS.

Intimem-se.

0041497-20.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257337
AUTOR: CLELIO MARIANO NEGRAO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 15/01/2020, às 14:00 horas.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar cópia legível do pedido de isenção de imposto de renda (a cópia de fl. 5 do arquivo 2 está "cortada"), bem como do laudo realizado pela Administração e do resultado do pedido administrativo, caso já proferida decisão administrativa, nos termos da decisão anterior (arquivo 5), no prazo improrrogável de 05 dias.

Reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0054608-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258130
AUTOR: YASMIN SOUZA DOS REIS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0062197-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257064
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0041011-35.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0197131-34.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257924
AUTOR: HELENE GARCIA ROSA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ORLANDO ARLINDO ROSA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 26/05/2017. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 24), verifico que o requerente provou ser beneficiário da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autora, o que lhe torna seu legítimo sucessor processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir o sucessor da autora na ordem civil, a saber:

ORLANDO ARLINDO ROSA, viúvo da "de cujus", CPF nº 013.882.748-68.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor do sucessor habilitado, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0062368-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301255790
AUTOR: JOSE CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve especificar os períodos efetivamente controversos e NÃO alcançados pela coisa julgada nos autos anteriores (0022692-24.2016.4.03.6301 - cópia da sentença evento 05).

Int. Regularizada a inicial, voltem os autos para análise da prevenção e demais andamentos.

0028944-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257658
AUTOR: FERNANDO FREIRE DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 22.10.2019, tornem os autos ao Dr. Elcio Rodrigues da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0029995-21.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258000
AUTOR: ALISON SOUZA DANTAS (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Última petição da parte autora anexada aos autos virtuais: intime-se o INSS para manifestação em 10 dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (AADJ) para, também no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da sentença no ponto em que determinou a reabilitação profissional (vide sentença à fl. 3 do arquivo 34). O INSS deverá esclarecer se a parte autora foi submetida a reabilitação profissional e, em caso negativo, a razão pela qual não houve procedimento de reabilitação. Faça constar que o juízo de valor quanto à necessidade de reabilitação já fora realizado em sentença que transitou em julgado. Houve determinação expressa para realização de reabilitação, sem a qual o auxílio-doença não poderia ser cessado (fl. 3 da sentença).

Intimem-se. Oficie-se.

0029874-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257639
AUTOR: LUZINETE DA CONCEICAO (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora efetuou seus recolhimentos ao RGPS na qualidade de segurado facultativo de baixa renda. No entanto, conforme art. 21, II, b, §4º, da Lei n.º 8.212/91, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação da sua inscrição no Cadastro acima mencionado, bem como do respectivo deferimento da inscrição, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

5002751-95.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257978
AUTOR: VALDIR MARINO GOLA (SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS, SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 79).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0062624-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257080
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA (SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.
Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos.
Cite-se. Intimem-se.

0050033-20.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257715
REQUERENTE: CONCEICAO ALVES FERRAREZI (SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para parte autora requerer o que entender de direito. Veja-se que na petição inicial a parte autora se restringe a requerer o desarquivamento dos autos do Processo nº 0215528-44.2004.4.03.6301 para extração de cópia, o que já foi efetuado (vide íntegra do processo na aba anexa).
Não havendo manifestação no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito e determinação de arquivamento.
Intimem-se.

0044164-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257616 MICHAEL DA SILVA (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE, SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista ao autor dos documentos anexados pelos réus para manifestação em 05 dias.
Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela CEF.
Int.

0052067-75.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257700
AUTOR: REGINALDO ASSIS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que, em vista do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais em conformidade com os ditames do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 09/05/2018, deve ser considerado o valor total da condenação (somadas as parcelas devidas ao autor e os honorários contratuais destacados) para enquadramento na modalidade de precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV).
Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora faça sua opção pela forma de recebimento dos valores, se por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
No silêncio, será expedido ofício precatório.
Intime-se.

0062922-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258034
AUTOR: EDVALDO QUIRINO DE SOUSA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Cite-se.

0040990-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257732
AUTOR: EDESIO DE JESUS CARVALHO (SP156702 - MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos anexados pelo autor no evento 26.
Int.

0041193-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258054
AUTOR: ROSINALDA SILVA DE ANDRADE (SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10.12.2019.

Mantenho a decisão de 26.09.2019, por seus jurídicos fundamentos, aguarde-se a realização da Perícia, designada para 15/01/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AGOSTINHO GOMES, 2451 - - IPIRANGA - SÃO PAULO. Int.

0058749-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257903
AUTOR: APARECIDO BATISTA (SP330884 - TIAGO BATISTA)
RÉU: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Petição de 09/12/2019: nada a deferir.

Apenas a corre CEF apresentou recurso da sentença, sendo, portanto, a única sucumbente nos termos do acórdão de 07/02/2019. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer imposta, bem como a comprovação, pela autarquia, do pagamento dos honorários sucumbenciais referentes à parte que lhe coube na condenação, reputo encerrada a prestação jurisdicional. Nada sendo comprovado em contrário no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos para a extinção da execução. Intimem-se.

0018184-40.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257671
AUTOR: ESDRAS MARCELINO ALVES (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro o requerido pela parte autora tendo em vista que a sentença transitada em julgado (anexo 21), condenou à CEF ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção e juros de mora contados a partir da prolação da sentença.

A parte ré demonstrou o pagamento no depósito acostado aos autos no anexo 30.

Assim, nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0041311-65.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257351
AUTOR: RUBENS CASSEMIRO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0062281-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257976
AUTOR: JANAINA GAIA CUNHA (SP417986 - REGINA LUCIA DAS NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição protocolada pela parte autora como emenda a inicial: Remetam-se os autos ao setor competente para a retificação do polo passivo, bem como a adoção das medidas de praxe para o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

0042093-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257330
AUTOR: LINDINALVA ALVES DE ARAUJO (SP226824 - FABIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a decisão do INSS que embasou o deferimento do benefício pleiteado, cumpra a parte autora corretamente com o despacho anterior datado de 03/12/2019, delimitando o objeto da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no prazo de 5 (cinco)

dias.
Intime-se.

0049103-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257303
AUTOR: EDNA PAE MATOS (SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar aos autos os extratos fundiários das respectivas contas FGTS reclamadas na inicial.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0037663-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257592
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A situação de desemprego involuntário, autorizadora da prorrogação do período de graça para fins de manutenção da qualidade de segurado, demanda comprovação por parte do segurado.

Assim, concedo à parte autora o prazo preclusivo de 5 (cinco) dias para produzir provas acerca da involuntariedade do desemprego.

No silêncio, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0054004-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257899
AUTOR: MAURO DOS SANTOS BIANI (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053983-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257895
AUTOR: SERGIO LUIS BERGAMINI (SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0063175-77.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258084
AUTOR: WANDA AVEDIKIAN (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autos desarquivados.

Petição da parte autora anexada em 06/11/2019 (sequência 28/29): preliminarmente, concedo a dilação de prazo suplementar por mais 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior (sequência 26), viabilizando a análise do pedido de habilitação.

Decorrido sem manifestação ou com a apresentação parcial da documentação necessária, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0061437-68.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257745
AUTOR: JOSIAS BARBOSA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito:

1. Especifique com precisão, em seu pedido final, quais os períodos pretende sejam reconhecidos como tempo especial (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo especial ou tempo comum).

2. A presente cópia integral (na sequência numérica das folhas) e legível do processo administrativo referente ao benefício que compõe o objeto do pedido, contendo a contagem de tempo do INSS.

Int.

0004973-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257564

AUTOR: LINDACI ALVES CUMARU (SP187539 - GABRIELLA RANIERI)

RÉU: MARIA SONIA SALLES DE BARROS CASTANHARO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese as alegações da parte autora indefiro o requerido, uma vez que o desconto foi fixado conforme o disposto no artigo 115, inciso II da Lei 8213/91.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. "Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [jfs.p.jus.br/jef/](http://jfs.p.jus.br/jef/jfs.p.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado")." Intimem-se.

0019858-82.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257382

AUTOR: ANDREA OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO EST. S.P. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

0028646-85.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257381

AUTOR: MARCELLO DA VEIGA BERTOLACINI

RÉU: SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

FIM.

0061758-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257062

AUTOR: DEMARK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (SP282567 - ÉRICA BORDINI DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em controle de prevenção e análise de inicial.

O processo PJE 5006640-15.2018.4.03.6100, ora extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado, referia-se a tributo diverso (contribuições sociais).

No presente feito, a parte autora discute outro tributo (contribuições ao FGTS), havendo outro processo de execução fiscal também referente a contribuição ao FGTS, onde consta a pendência de análise de exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, especificar devidamente a presente lide (parcelas, meses, valores), bem como esclarecer a sua diferenciação em relação ao autos de execução fiscal supracitados.

Int. Após, voltem os autos para finalização da análise de prevenção e demais andamentos.

5006222-85.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257115

AUTOR: MARIZA APARECIDA PEDRO GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, especificando, pormenorizadamente, os períodos de atividade

urbana que quer que sejam reconhecidos, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo acima, dizer se tem interesse em produzir prova em audiência, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0062706-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257738

AUTOR: SABRINA RODRIGUES DA COSTA SILVA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá indicar de forma clara e precisa o pedido e a causa de pedir, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como acostar aos autos todos os documentos que comprovem suas alegações.

Sem prejuízo, a parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062565-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257010

AUTOR: GUILHERME PEREIRA COSTA (SP394948 - JENNIFER DE OLIVEIRA MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062925-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257622

AUTOR: GENILSO DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062878-84.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257627

AUTOR: LEANDRO MAZETTE DE CARVALHO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062916-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257624
AUTOR: MARIA DE JESUS LOBAO (SP420064 - VICTOR FRANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062659-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257632
AUTOR: SIDNEY ROBERTO SIMOES (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062631-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257637
AUTOR: DALETE DA COSTA OLIVEIRA (SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062880-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257626
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062918-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257623
AUTOR: HIROKO SAWAKI YAMADA (SP349802 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062655-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257633
AUTOR: JURACY COSTA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062867-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257629
AUTOR: ANA LUCIA SANTOS FONTES (SP286401 - WASHINGTON FERNANDES DE SOUSA, SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062934-20.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257621
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CORREIA (SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053382-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257790
AUTOR: SIDNEI SOAVE DA SILVA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foram constatadas as seguintes irregularidades (ev. 05):

“- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora;
- Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial;”

Outrossim, ressalte-se que, por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, após saneadas as irregularidades pela parte autora, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida

pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063881-74.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257746
AUTOR: SORAIA CRISTINA NEVES FERRARA (SP343345 - JOSE LUIZ BARBOSA, SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR, SP418469 - LETICIA TARANTO BOTELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

5000792-13.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257142
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PLAZA MAYOR (SP083322 - MARLI JACOB COVOLATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução de parcelas condominiais ajuizados inicialmente perante a justiça estadual e ora remetidos à justiça federal para constatação da consolidação de propriedade pela CEF e substituição do pólo passivo (fls. 169 e 176/177 evento 01).

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062770-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257214
AUTOR: JOSEVALDO GUIMARAES GOMES (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062883-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257625

AUTOR: MARCOS ADALBERTO DA SILVA ADORNO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062767-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257691

AUTOR: PRISCILA ANGELICA DE CARVALHO SILVA (SP381335 - SUELANY EMANUELLE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061687-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257697

AUTOR: SILVIO RAMALHO DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062945-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258005

AUTOR: MARIO GLEIDSON SOUSA FILHO (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062848-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258015

AUTOR: MAOME YOUSSEF ALI EL SAYED (SP130093 - LAILA ALI EL SAYED)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062964-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258108

AUTOR: MARILEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062814-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257758

AUTOR: JULIO CESAR NOGUEIRA BORGES (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062972-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258027

AUTOR: GABRIEL MARIANO DE SOUZA (SP355865 - LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES, SP348709 - FÁTIMA ROSA DA MATA KUPPER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062741-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257692

AUTOR: CRISTIANE ENNES DA SILVA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062923-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258007

AUTOR: OSENIANA DA CONCEICAO ROCHA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062834-65.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257747

AUTOR: CRISTIANE MARTINS FARIAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062905-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258009
AUTOR: JAIR ROSENDO DA SILVA (SP339659 - FABIANA BISERRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062671-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257693
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA SANTOS (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062721-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257761
AUTOR: ELIENE DA SILVA OLIVEIRA (SP426513 - CLEMENTE LOPES FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062703-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257743
AUTOR: SONIA APARECIDA CARDOSO (SP416002 - DAVI SOARES SEGURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062163-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257696
AUTOR: VALDECIR VERARDO ASSIS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062588-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257695
AUTOR: JERINALDO ALVES DOS SANTOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0062926-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257538
AUTOR: ERICA ALVES DE OLIVEIRA (SP398502 - JOSÉ DA SILVA GOMES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
GOL LINHAS AEREAS S/A

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0049960-48.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256363
AUTOR: WESLEY SILVA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/03/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0053932-60.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257390

AUTOR: LUCIANA DE CARVALHO DOMINGUEZ (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A teor do Acórdão de 15/10/2019, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 17/12/2019, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Guilherme César Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0048455-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257674

AUTOR: JOANA DARC LINS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 13/01/2020, às 12hs e 00 min, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Destaca-se, ainda, que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0043906-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257573

AUTOR: EMANUEL CICERO SANTOS BALBINO DE MORAES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição anexada em 10/12/2019: Tendo vista a documentação médica colacionada aos autos, cancelo a perícia médica anteriormente agendada, conforme despacho anterior, e, designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 12/03/2020, às 18h, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se.

0053683-75.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257836

AUTOR: LUCELIA GUILHERME (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 13/01/2020, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/01/2020, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social

Regina Hanashiro, a ser realizada na residência da parte autora.

A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º. e Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e responder o Questionário do INSS - Instrumental da Portaria Interministerial nº. 1/2014 (exclusivo para ações da Lei Complementar nº 142/2013).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Cite-se.

0050314-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257950
AUTOR: JENNIFER DICKINSON SCHIELE (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição comum de 12/12/2019, designo perícia socioeconômica para o dia 13/01/2020, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049354-20.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257523
AUTOR: CRISTINA YUMI NISHIOKA (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito do(a) segurado(a), designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 09/06/2020, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) em psiquiatria Dr.(a). Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Cite-se.

0044090-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257713
AUTOR: DANIEL PAIXAO DA SILVA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da petição comum da parte autora de 12/12/2019, designo perícia socioeconômica para o dia 21/01/2020, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0038311-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257335
AUTOR: REINALDO LIMA GUIMARAES JUNIOR (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da petição de 10/12/2019, cancelo a perícia médica agendada para 13/12/2019.

Sem prejuízo, redesigno perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 17/01/2020, às 09h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0041529-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258044
AUTOR: SIDNEI PANOBIANCO JUNIOR (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora de 29/11/2019: redesigno a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 06/02/2020, às 09h30, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0031300-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258045

AUTOR: ALEXANDRA MACHADO GALVAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão colacionado aos autos em 17/10/2019, designo perícia médica, no dia 16/01/2020, às 16h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0051875-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257033

AUTOR: CASSIA REGINA MERLOTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópia legível e integral do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0050544-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249732

AUTOR: SUSANA RUFINO (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópia legível e integral do processo administrativo, nos termos da determinação anterior.

Deverá proceder ao fracionamento das cópias em arquivos distintos, a fim de facilitar a juntada do documento aos presentes autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046134-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256293

AUTOR: ANA LETICIA ZANFOLIN (SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA, SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro parcialmente a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Deve a parte autora juntar aos autos cópia legível e integral do processo administrativo objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5016491-44.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301255709

AUTOR: OPTIMIZATION LEADS PROPAGANDA E MARKETING EIRELI (SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) (SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO, SP027176 - JOSE BASANO NETTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação do prazo FINAL por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0047778-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257531

AUTOR: CLAUDIA RUIZ SANTANA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar aos autos cópia de seu Cadastro de Pessoa Física-CPF devidamente atualizado junto aos cadastros da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0050186-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257173

AUTOR: ALINE GRACE BERTOSO (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que não há data na procuração juntada aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046155-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256167

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA BARROS (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para juntada aos autos de croqui, a fim de viabilizar perícia social no endereço em que a parte autora reside.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0040863-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257364

AUTOR: JAIR DO PRADO MENDES (SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE, SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

O autor deve apresentar ao menos a prova das diligências por ele mencionadas para levantamento da documentação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016077-39.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256513

AUTOR: FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO COSTA (SP254975 - ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO) WAY INFORMACAO E DECISAO LTDA (SP254975 - ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO) F LIDER SOLUCOES DE CREDITO E CADASTRO LTDA (SP254975 - ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO) (SP254975 - ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO, SP261960 - SIMONE CHINAGLIA) WAY INFORMACAO E DECISAO LTDA (SP261960 - SIMONE CHINAGLIA) FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO COSTA (SP261960 - SIMONE CHINAGLIA, SP269127 - FELIPE AMARAL SALLES) F LIDER SOLUCOES DE CREDITO E CADASTRO LTDA (SP269127 - FELIPE AMARAL SALLES) WAY INFORMACAO E DECISAO LTDA (SP269127 - FELIPE AMARAL SALLES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MVR CONSULTORIA LTDA (SP232776 - FABIO ALVES)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00277821320164036301 – cessão do mesmo borderô de duplicatas por outro sócio da empresa do autor, sem autorização, bem como respectiva cobrança de valores), a qual tramitou perante a 03ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053360-70.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257241
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0053123.41.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0062685-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257209
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00164841920194036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0062823-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257202
AUTOR: PATRICK HENRIQUE DIAS DOS SANTOS (SP361136 - LEANDRO MOREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00119027320194036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos,

nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0053679-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257244
AUTOR: REINALDO CORREA FILHO (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0063018.60.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0062637-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257641
AUTOR: VALDINEA DOS SANTOS NUNES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00235781820194036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053879-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257287

AUTOR: CAROLINE NEIS (SP261419 - ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0017043.73.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0053649-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257243

AUTOR: QUITERIA AUGUSTA DE JESUS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0042482.91.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0062340-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258070

AUTOR: JOSE AUGUSTO CALSOLARI (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00283927320194036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas. Intimem-se.

Após a redistribuição, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

0062709-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256926
AUTOR: ANGELO ROCHA SANTOS (SP337692 - RICARDO ANDRÉ LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00378822220194036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062711-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257613
AUTOR: SULAMITA BOMFIM DE SOUSA (SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062677-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257716
AUTOR: ALDO NOVARETTI (SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054018-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257934
AUTOR: PEDRO ANUNCIACAO MOURA (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0007393.93.2019.4.03.6303 – que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete de Campinas), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0053979-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257288
AUTOR: ODAIR LAURINDO DOMINGUES (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0002993.16.2019.4.03.6342 – que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete de Barueri/SP), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062297-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258053
AUTOR: ROSENILSON DOS SANTOS PAULA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062561-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258050
AUTOR: ALFREDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062582-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257227
AUTOR: DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA BOLOGNESI (SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062202-39.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257928
AUTOR: VALDEMIR DE FIGUEIREDO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0216796-36.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257731
AUTOR: JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) YARA DA CONCEIÇÃO RIZZI DA SILVA - FALECIDA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA (SP392854 - BRUNO CARVALHO VELAME, SP360700 - ELIZANGELA CARVALHO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que são distintas as causas de pedir e as partes, não havendo, portanto, identidade com a presente demanda.

Dê-se regular andamento ao processo, oficiando-se o INSS conforme determinado.

Intimem-se.

0062290-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257948
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0051983-55.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257104
AUTOR: BYRON FURLAN DE LEMOS (SP175040 - MARA PODOLSKY) HELIO CESAR GOMES (SP175040 - MARA PODOLSKY) PRIMO FURLAN - FALECIDO (SP175040 - MARA PODOLSKY) PIERINA FURLAN (SP175040 - MARA PODOLSKY) ROSANA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE (SP175040 - MARA PODOLSKY) SANDRA CIBELE GOMES MARTINS (SP175040 - MARA PODOLSKY) PRIMO FURLAN - FALECIDO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção retro anexado.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

5008328-75.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257759
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN (SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0053383-16.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257233

AUTOR: RICARDO SANCHES LUCAS (SP090192 - ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053622-20.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257284

AUTOR: RODRIGO TAVARES DA COSTA (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054047-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257908

AUTOR: KIYOSHI TANAKA (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053728-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257285

AUTOR: ISRAEL MESSIAS DA ROCHA (PB026606 - LARISSA ROCHA JORGE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053641-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257236

AUTOR: LUCIANA LOPES DA PALMA (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053582-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257235

AUTOR: ALZIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP274426A - LIA COELHO AYUB)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054077-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257910

AUTOR: ROSELI MIEKO YAMAGUCHI CANEGUSUCO (SP302735 - BEATRIZ NOGUEIRA DA GAMA HENRY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054079-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257909

AUTOR: JOSE ANTONIO SALEM CHAMMAS (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062813-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257203

AUTOR: MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061552-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257164

AUTOR: FIRMIANO LUIZ DOS SANTOS (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062751-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257206

AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049838-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257853
AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o assunto/complemento para 040201/775. Ainda, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0062261-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257945
AUTOR: LANDOALDO ANDREGUETTO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062359-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258073
AUTOR: CICERO ALVES PEREIRA (SP261439 - REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062205-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257228
AUTOR: UZIEL ALVES DE ALMEIDA (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062635-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258092
AUTOR: RENATO SILVESTRE MAXIMIANO (SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Intimem-se.

0062626-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257129
AUTOR: ANTONIO BORGES DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0053678-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257282

AUTOR: CARLA ROSENTHAL GIL (SP101517 - DALILA FELIX DAMIAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053574-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256939

AUTOR: JOSE FLORIANO DE ARAUJO JUNIOR (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054032-78.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257900

AUTOR: MARGARIDA CASTRO DO AMARAL (SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053377-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257240

AUTOR: NILSON EDUARDO DE BELLIS (SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054043-10.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257898

AUTOR: MARIA EMILIA BUNDUKI (SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO, SP177611 - MARCELO BIAZON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053347-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257239

AUTOR: JOSE ANTONIO BARTHOLOMEU (SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5013449-29.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257729

AUTOR: KAUAN YAGO BARBOSA DOS REIS (SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES) KEVIN

YGOR BARBOSA DOS REIS (SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá indicar de forma clara e precisa o pedido e a causa de pedir, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como acostar aos autos todos os documentos que comprovem suas alegações.

Sem prejuízo, a parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018648-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257923
AUTOR: DAGNALDO GONCALVES PEREIRA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 56/57).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos da renda mensal e, ato contínuo, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a readequação da RMI para R\$3.320,40 da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.050.475-0 (evento nº 21), devendo providenciar o pagamento, pela via administrativa, das diferenças decorrentes dessa revisão a partir de 01/08/2018. Somente após a comprovação da revisão do benefício objeto desta ação, os autos deverão ser remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento das parcelas atrasadas (eventos nº 22/23).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0026868-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257669
AUTOR: EDIVANA PATRICIA SOUZA PINHEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0037100-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257757
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS BELLINTANI (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0019128-71.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257820
AUTOR: ALESSANDRO MABUCHI VIEIRA SANTOS (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038993-75.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257667
AUTOR: MARCELA TAVARES FERRONI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0063502-41.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257660
AUTOR: SILVIO LUIS CONSIMO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0034972-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257665
AUTOR: HELIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0046600-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257777
AUTOR: OWL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0035735-57.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257995
AUTOR: ROSANA TERESA GUARNIERI DE ALMEIDA (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031799-97.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257859
AUTOR: THEREZINHA GAMA MENEZES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011144-31.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257749
AUTOR: MILENA APARECIDA VIDEIRA DE OLANDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

5021485-52.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257765
AUTOR: PAULO HENRIQUE SALVADOR BRAGATO (SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

No mais, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0044500-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257326
AUTOR: NILMA SAMPAIO MOREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0036915-11.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257184

AUTOR: MARCOS VENIL RAMOS (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo

da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisito ou implantado ou tenha sido revisito ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não conste em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0042275-24.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257581

AUTOR: JOSE FRANCISCO SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004645-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257585

AUTOR: EDSON MATIAS DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0031033-05.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257673

AUTOR: THAIS CRISTINA FALANGA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0043765-86.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257959

AUTOR: ALLYRIO RABETTI (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050603-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257305

AUTOR: ANTONIO JOSE DIAS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP354997A - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035559-78.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257306

AUTOR: ALTAIR ANTONIO DA SILVA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0023354-17.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257583

AUTOR: DAVI BARCIELA COSTA (SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0062976-89.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257215

AUTOR: JOSE GERALDO PIERIM (SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARLI DOS SANTOS E KARINA DOS SANTOS PIERIM formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 16/02/2009.

Compulsando os autos, verifico que anexada aos autos, constante às fls. 04/08 da sequência de nº 21, há a cópia da Escritura de Inventário e Partilha Extrajudicial dos bens deixados pelo autor falecido.

Isto posto, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, das sucessoras do autor, na ordem civil, a saber:

MARLI DOS SANTOS, companheira, CPF nº 130.022.188-71, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

KARINA DOS SANTOS PIERIM, filha, CPF nº 303.480.378-80, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, com a expedição da Certidão de Trânsito em Julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização de levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada uma das sucessoras habilitadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0006460-78.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257031

AUTOR: LYDIA NOBREGA (SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO, SP223892 - VINICIUS FERNANDES DE CARVALHO, SP353830 - CLEITON BARBOSA FELIX)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ADRIANA NÓBREGA VIEIRA, HILDA VIEIRA MASCHIETTO, NÁDIA NÓBREGA VIEIRA E ISMÊNIA NÓBREGA VIEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 17/01/2019.

Diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de herdeiras testamentárias da autoral, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, das sucessoras da autora, na ordem civil, a saber:

ADRIANA NÓBREGA VIEIRA, herdeira testamentária e sobrinha da “de cujus”. CPF nº 134.873.668-27, a quem caberá a cota-parte de 25% dos valores devidos;

HILDA VIEIRA MASCHIETTO, herdeira testamentária e sobrinha da “de cujus”. CPF nº 259.422.398-00, a quem caberá a cota-parte de 25% dos valores devidos;

NÁDIA NÓBREGA VIEIRA, herdeira testamentária e sobrinha da “de cujus”. CPF nº 993.021.798-34, a quem caberá a cota-parte de 25% dos valores devidos;

ISMÊNIA NÓBREGA VIEIRA, herdeira testamentária e sobrinha da “de cujus”. CPF nº 560.220.348-68, a quem caberá a cota-parte de 25% dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, expeça-se a Certidão de Trânsito em Julgado, ficando autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada uma das sucessoras habilitadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0084139-28.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257819

AUTOR: EUZEBIO HERNANDEZ FILHO (SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

EUZEBIO HERNANDES NETO, MÁRCIA REGINA HERNANDES ANDRADE E MARIA CHRISTINA HERNANDES ALIPERTI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 06/06/2012.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

EUZEBIO HERNANDES NETO, filho, CPF nº 531.889.428-34, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

MÁRCIA REGINA HERNANDES ANDRADE, filha, CPF nº 683.967.758-34, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

MARIA CHRISTINA HERNANDES ALIPERTI, filha, CPF nº 117.954.918-09, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, com a expedição da Certidão de Trânsito em Julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização de levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0195282-27.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257941

AUTOR: ARMANDO VILLA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AIDA DONATELLI VILLA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 05/07/2006.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 23), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

AIDA DONATELLI VILLA, viúva do “de cujus”, CPF nº 271.626.048-62.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido

o réu citado. Após, Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0053363-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257034

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053634-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257319

AUTOR: ANDRE ANTONIO DA SILVA (SP252241 - THAIS FERREIRA GALATTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053862-09.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257140

AUTOR: ANA MARIA RUFINO (SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Não constato a ocorrência de litis pendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0054044-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257678

AUTOR: ADI LIMA XAVIER (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054009-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257680

AUTOR: ADRIANA DA SILVA ALVES (SP359278 - RODRIGO BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054033-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257679

AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA TARZIA (SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053652-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257681
AUTOR: FRANCISCO HELENILDO CHAVES (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0048496-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257348
AUTOR: MONICA CRISTINA AMBROSIO DOS SANTOS (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR,
SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que o patrono do autor indica na inicial e na procuração a OAB/SP 253.192

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0053989-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257744
AUTOR: ANA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS (SP387215 - ALESSANDRA CAMILLO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0053886-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301258269
AUTOR: SILVANA DA SILVA GOUVEIA GARCEZ (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0053393-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257325
AUTOR: SATURNINO GOMES DOS SANTOS (SP319136 - LAIO LEÃO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0053996-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257143
AUTOR: AGUINALDO MARTINS DOS SANTOS (SP167867 - EDUARDO MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Afasto a irregularidade apontada em certidão, uma vez que o mandato outorgado ao patrono permanece válido até que sobrevenha a revogação dos poderes.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053695-89.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257005
AUTOR: ACHILES GREN (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Após,

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0048511-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257346
AUTOR: RENATA FERREIRA DA SILVA (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que o patrono do autor indica na inicial e na procuração a OAB/SP 253.192

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0054040-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257807
AUTOR: PAULO RODRIGUES (SP167867 - EDUARDO MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

A fasto a irregularidade apontada em certidão, vez que o mandato outorgado ao advogado permanece válido até que sobrevenha eventual revogação de poderes conferidos pelo autor.

Outrossim, note-se que, por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053390-08.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257276
AUTOR: MICHELE VILLALBA DO PRADO (SP081983 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anoto, outrossim, que os documentos anexados aos autos no evento anterior (extratos FGTS e número do PIS/PASEP) estão ilegíveis.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0053630-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256950
AUTOR: ROSANGELA SANCHEZ GARCIA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0054012-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257404
AUTOR: JOSE ROBERTO JULIANI (SP339889 - LUCAS RIBEIRO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054049-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257406
AUTOR: MARIA APARECIDA BELLEN AZEVEDO (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054039-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257394
AUTOR: EDVALDO MARINHO DOS SANTOS (SP387215 - ALESSANDRA CAMILLO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054037-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257398
AUTOR: MARCELO MARQUES (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053994-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257411
AUTOR: LUCIANE APARECIDA RIBEIRO ALVES (SP339889 - LUCAS RIBEIRO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053356-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256692
AUTOR: CRISTIANO BRUN BINDER (PR056990 - ROBERTA RIBAS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054071-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257401
AUTOR: RICARDO DE CARVALHO BELTRAME (SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053397-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256577
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA MIRANDA (SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053896-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257926
AUTOR: RICARDO GOMES DE ALMEIDA (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053900-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257925
AUTOR: OTAVIO NOVAES COSTA (SP261419 - ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054010-20.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257400
AUTOR: ARIIVALDO MINHOTO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054029-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257395
AUTOR: EDELAINE CRISTINA DA SILVA ALVES (SP217178 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054022-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257399
AUTOR: VALERIA CRISTINA NAGASHIMA DIAS ARTEA HIRAYAMA (SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054023-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257403
AUTOR: GENIVALDO DA ROCHA BARBOSA (SP167867 - EDUARDO MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054036-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257397
AUTOR: VIVIAN DA OUD MERCMED YOUSSEF (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053604-96.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256622
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053819-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256674
AUTOR: RENATO DOS SANTOS OQUILLAS (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053381-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257245
AUTOR: ANTONIO CASSIMIRO ALVES RODRIGUES (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO, SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053833-56.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256569
AUTOR: MARCELO NAVARRO DAMASCENO (SP363616 - JOYCE DE MELO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054003-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257407
AUTOR: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS (SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO, SP396118 - NATHÁLIA PAREJO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054034-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257413
AUTOR: TATIANA CRISTINA CARNEIRO (SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO, SP177611 - MARCELO BIAZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054025-86.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257414
AUTOR: ANDRE HELLER TAVARES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054011-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257405
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA BAPTISTA (SP401145 - BRUNO BAPTISTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053993-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257410
AUTOR: JOSE ALBERTO DE PAIVA (SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053305-22.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257927
AUTOR: EDSON ROMA NUNES (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053995-51.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257412
AUTOR: MARLENE SOUZA DA SILVA (SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053651-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256999
AUTOR: SAULO FERNANDES SANCHEZ (SP101517 - DALILA FELIX DAMIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição protocolada no evento anterior como aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino: 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos; 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054001-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257372
AUTOR: IGOR KUSMINI PAULIN (SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053891-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257760
AUTOR: JULIANA FRIDRICH PALERMO (SP276834 - OZEAS VIEIRA SANTANA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053987-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257764
AUTOR: ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO (SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Após, Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0053365-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257043
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORAIS RAMALHO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053614-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257322
AUTOR: VANESSA MATTION CAMPOS (SP336352 - PAULO JOSÉ PINTO DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053388-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257324
AUTOR: SONIA VENDRAMIM (SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053353-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257027
AUTOR: VERGINIA APARECIDA PALUGAN (SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053571-09.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257029
AUTOR: RICARDO FRAGA MOREIRA MIRAGAIA (SP101517 - DALILA FELIX DAMIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0054073-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257735
AUTOR: EDGAR VIDIGAL DE ANDRADE REIS (SP292192 - EDGAR VIDIGAL DE ANDRADE REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053691-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257327
AUTOR: FERNANDA BUENO BARBOSA (SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Após, Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0053838-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256892
AUTOR: JOSE LEVI DOS SANTOS (SP436587 - CARLOS EDUARDO TARKIELTAUB ORDINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0053811-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256776
AUTOR: MANOEL FLOR DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054042-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257356
AUTOR: ELIDA FURQUIM DE MATTOS (SP354287 - SILAS BRITO FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053962-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256977
AUTOR: MARCIO CORREIA LOURENCO (SP419472 - THAMIRES PEDROSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0054000-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257684
AUTOR: DANIELE ESSI DA CRUZ (SP416830 - MARCELO MORAES SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053853-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257025
AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES OLIVEIRA (SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Após,

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0053685-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256956

AUTOR: JOSELINE LOPES DE SOUSA (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053676-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256960

AUTOR: MARCO ANTONIO FACCIO (SP273571 - JOANA ROBERTA GOMES MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053869-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301256971

AUTOR: EURICO DAGNESI (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda se rá apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0054015-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257433

AUTOR: FERNANDA ELIAS RIBEIRO DE SOUZA ROCHA (SP177527 - STELLA SYDOW CERNY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053964-31.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257077

AUTOR: ANTONIMA DE PAIVA (SP274426 - LIA COELHO AYUB)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053730-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257078

AUTOR: ROGER AUGUSTO FILIPOVITCH LOPES MOLINA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA, SP392593 - LILIANE SEVERINA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0052997-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257296

AUTOR: JORGE MUNYUKI YAMADA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a petição protocolada no evento 11 como aditamento à exordial, dando, assim, por regularizada a petição inicial.

2. Ao Setor de Atendimento para a exclusão do arquivo de provas relativo ao evento 2, tendo em vista que os documentos ali acostados se referem a terceiro estranho à lide (MARIA BERNADETE BECHTOLD), bem como para cadastrar o número do RG e o número do PIS/PASEP da parte autora, certificando-se.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

DECISÃO JEF - 7

5001738-27.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257567

AUTOR: SILVIO CESAR PONTES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Itapetininga/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0041512-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257779

AUTOR: JOAO ANFRISIO DE OLIVEIRA (SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$76.967,10 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, de terminação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Sem custas e honorários, nesta instância. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0026128-83.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257340

AUTOR: GISELE JUACABA GOMES (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018171-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257419

AUTOR: TANARA REGIA DEL SANTORO AVILA FARIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062661-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257718

AUTOR: JOSE DUTRA BARBOSA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037250-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301256652

AUTOR: HELENO BEZERRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante das informações consignadas em certidão (ev. 29), officie-se a Sidney Todaro Junior, no endereço constante dos autos (ev. 30), para que apresente toda documentação atinente ao vínculo empregatício de Heleno Bezerra da Silva (RG 53.512.588-4), incluindo relação de remunerações pagas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

O officio deverá ser cumprido pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, em caráter prioritário.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem a apresentação dos documentos requeridos, tornem os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Por consequente, agende-se o feito em data oportuna de controle interno.

Intimem-se. Cumpra-se.

0062837-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257724

AUTOR: DEUSA FELIX SOARES SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial LOAS ao deficiente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade, bem como perícia social para averiguar a hipossuficiência econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).

A guarde-se a realização das perícias já designadas e cujas datas já são de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre estes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes, com urgência.

0049487-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257709

AUTOR: IRENE DELMAQUIO FLORENCIO (SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA, SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça seu pedido sobre quais são os períodos controvertidos, ou seja, os períodos que não foram reconhecidos pelo INSS para fins de carência e que necessitam de averbação.

Após, tornem conclusos.

0061441-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301256316

AUTOR: GUALTER CYRILLO DA SILVA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 19/03/2020, às 14h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora. Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º). No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intime-se.

0062808-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257813

AUTOR: JOZIRENE PEREIRA HONORATO (SP325704 - JORGE LUIZ FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062286-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301256746

AUTOR: DILENE BENTO DA CRUZ (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

Vistos em decisão.

Recebo petição e documentos do dia 12.12.19 como regularização das informações evento 04.

Trata-se de ação proposta por VILMA DOS REIS LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, verifico que a autora completou 60 anos em 06.11.2018 (carência mínima legal de 180 meses).

Consta da inicial: “(...) Destarte, no caso em tela, a Requerente completou 60 anos de idade em 06/11/1958, ou seja, após a publicação da Lei 8.213/1991, naquela época, já havia feito 180 (cento e oitenta contribuições) contribuições ao cofres da previdência, devendo assim, ser respeitado o DIREITO ADQUIRIDO daquela época, conforme tabela do artigo 142 da lei 8213/91 e decreto 89.312/84. Pode se verificar que a requerente em 16/01/2019, JÁ HAVIA realizado 180 (cento e oitenta) contribuições fazendo, assim, jus a sua aposentadoria por idade, todavia, ainda que consideramos o disposto no artigo 142 da lei 8213/91, que vale sua transcrição abaixo, seria necessário 180 meses de contribuição em 2011, época em que a requerente possuía 16 anos 10 meses e 17 dias de contribuição, o equivalente a mais de 181 contribuições.”

Entretanto, do processo administrativo anexado verifico que, não obstante o reconhecimento de mais de 16 anos de tempo de serviço, para efeito de CARÊNCIA o INSS reconheceu somente 120 meses:

Consta da inicial, a seguinte referência genérica: “ESCLARECE AINDA QUE TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS LABORADAS PELA REQUERENTE CONSTA EM CNIS, mesmo assim foi desconsiderada para contagem. (CONFORME DOCUMENTO CNIS ANEXO) Outrossim, como é notório, as anotações apostas na CTPS gozam de presunção iuris tantum, nos termos da Súmula nº 12 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, não há que se falar em complementação das informações das informações ali consignadas por quaisquer outros documentos. Nesses termos, já se manifestou a iterativa doutrina, corrobora pelo magistério do Prof. Wladimir Novaes Martinez (...)”.

Por outro lado, da inicial consta o pedido de averbação de um período de aproximadamente 03 (três) meses (11.05.77 a 25.08.77), o que evidentemente não será suficiente para a autora alcançar o direito à sua aposentadoria e, assim, encontra-se presente a situação descrita pelo art. 330, § 1º, III, do CPC.

A lém disso, consta da CTPS registro de empregada doméstica (data de início em 01.04.2005, sem data de saída) e, também, outro período iniciado em 29.04.98 no CNIS (sem data de saída), bem como várias contribuições individuais.

Ou seja, da leitura da petição inicial, completamente incompreensível, a única conclusão a que este Juízo conseguiu chegar foi pela sua ABSOLUTA INÉPCIA, vez que sequer os fatos foram narrados de maneira que obedecam a alguma lógica.

Não existe qualquer lógica, fática ou jurídica, entre os fatos narrados na inicial e os elementos apresentados.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial tornando-a apta ao conhecimento, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Deve especificar TODOS os períodos controversos, bem como apresentar cópias das guias de recolhimentos, de todos os documentos respectivos a respeito do pedido e, ainda, esclarecer todas as provas que pretende produzir.

Esclareço que qualquer texto apresentado sem a indicação clara de todos os efetivamente períodos controversos a serem averbados por meio da presente ação, impedindo, assim, de saber ao certo quais os períodos e vínculos reconhecidos administrativamente e quais foram indeferidos naquela via, sendo que, por haver interesse de agir somente sobre estes últimos, ausente tal informação resta impossibilitado delimitar o objeto do

presente feito, será sumariamente indeferido.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

A parte autora deverá, assim, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Apenas se regularizada INTEGRALMENTE a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Na hipótese de descumprimento ou cumprimento parcial injustificado da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção. Informo que não serão aceitas justificativas vagas e não comprovadas documentalmente para qualquer pedido de dilação de prazo.

Intime-se.

0062859-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257965

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para o momento de prolação da sentença. Contudo, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão da medida sem a realização de perícia socioeconômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia socioeconômica para o dia 17 de janeiro de 2020, às 12h00, a ser realizada na residência do autor, aos cuidados da perita assistente social DAIANE TOMÁS DE AQUINO.

O requerente deverá apresentar ao perito seus documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o perito poderá valer-se de fotografias, mediante autorização, ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Em caso de impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá o autor justificar sua ausência no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0062442-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257734
AUTOR: MARIA DE LURDES GONCALVES DE SOUZA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No prazo de 15 dias a parte autora poderá apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0062797-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257377
AUTOR: FRANCISCA NUNES DO NASCIMENTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 17/03/2020, às 16h00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente.

Ressalto que cabe à parte autora a comprovação da união estável/dependência com o falecido até a data do óbito, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se. Intimem-se.

0037387-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257672
AUTOR: ELIAS CIDRAL (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A partir das respostas dadas aos quesitos 09 e 10 do juízo, ao que tudo indica, a parte autora estaria incapacitada de forma parcial e permanente, podendo ser submetida a reabilitação profissional com conclusão em período inferior a 12 meses. Todavia, nesse caso, a resposta dada ao quesito 09 estaria incompleta, já que não foi mencionada expressamente que a incapacidade seria parcial e quais seriam as restrições laborativas. Ademais, haveria contradição em relação à resposta dada ao quesito 11 que indica que se trataria de uma incapacidade temporária (e não permanente), com prazo de reavaliação em 12 meses.

Por outro lado, em caso de incapacidade total e permanente, a resposta dada ao quesito 09 estaria incompleta, já que não foi mencionada expressamente que a incapacidade seria total. Ademais, haveria contradição em relação à resposta dada ao quesito 10 e 11, que indicariam, respectivamente, a eventual possibilidade de reabilitação e de recuperação em menos de 12 meses.

Para agravar a situação, em outra resposta conflitante, no quesito 08 do réu, o perito judicial afirma que a incapacidade da parte autora seria total e temporária.

Dessa forma, entendo ser necessário intimar o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, esclareça as contradições apontadas, verificando a coerência entre todas as respostas apresentadas no laudo de forma fundamentada.

Após os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Intimem-se.

0053763-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301258415

AUTOR: JOSAFÁ DE JESUS SANTOS (SP324999 - TIAGO JOSÉ MENDES CORRÊA, SP096122 - SILSI DE OLIVEIRA MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053901-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257951

AUTOR: JOAO GILBERTO BATSCHAUER SIMOES DA COSTA (SP146164 - FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA, SP017818 - NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054199-95.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301258407

AUTOR: VERONICA DIONISIA DA SILVA (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053887-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301258413

AUTOR: MARGARETE MENUCHI ROSSIGNOLLI TAMAI (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053945-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301258412

AUTOR: ANTONIO TEOFILO GUANILHO DUARTE (SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054175-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301258409

AUTOR: ROSANI DE FATIMA GASPAS NUNES (SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054191-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301258408

AUTOR: TELMA BENVENUTO (SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0061490-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257108

AUTOR: EDLENE DE OLIVEIRA SANTOS (SP377096 - SILMAR APARECIDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de ORTOPEDIA para o 10.03.2020 às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de CLÍNICA GERAL para o 10.01.2020 às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) ROBERTO ANTONIO FIORE indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANDRÉ RAMOS CAMPOS em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória, seja determinada a imediata exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ao final, seja ratificada a tutela provisória, nos termos em que requerida, bem como seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Aduz que, enquanto estava empregado, adquiriu imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação com a ré, e para tanto fora obrigado pela requerida a efetuar o pagamento mensal das parcelas do financiamento imobiliário em conta bancária sob n. 22.124-8 da agência 262, aberta pela requerida em nome do autor para este fim.

Contudo, foi obrigado a vender sua moradia para terceiro em 10/12/2014, efetivando a baixa/cancelamento do contrato de financiamento imobiliário e, conseqüentemente de sua conta corrente mantida na requerida para este fim, o que fora acolhido pela ré em fevereiro de 2015.

Após os trâmites normais de tal rescisão contratual e baixa do negócio havido entre o autor e a ré, o que demorou alguns meses para ser efetivado, o autor na data de 25/06/2013, realizou o pagamento do débito de R\$ 106,13 em aberto constante de sua conta bancária 22.124-8 – agência 262, no sentido de que houvesse o encerramento do financiamento imobiliário e da conta bancária para débito de suas parcelas.

Entretanto, ao tentar comprar a crédito recentemente, teve conhecimento pela vendedora, de uma negativa de aquisição de produto de forma parcelada, vez que seu nome se encontra negativado pela ré no cadastro de inadimplentes do SERASA, no importe de R\$ 2.943,14, proveniente da conta bancária acima mencionada, apesar de possuir como prova o extrato bancário, demonstrando que na data de 25/06/2013 efetivou a quitação do débito.

Relata não ter obtido êxito nas diligências tomadas administrativamente para a retirada de mencionada restrição.

Sustenta que as medidas engendradas pela Caixa Econômica Federal foram indevidas e requer, em sede de tutela provisória, a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito (SCPC / SERASA).

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Não há com as provas apresentados como definir em sede de tutela se o autor solicitou o encerramento de sua conta bancária, posto que o extrato acostado na fl.26, pdf002, apenas registra a suposta última movimentação. Se a conta não foi encerrada formalmente, nos termos da norma do BACEN, legitimamente pode ter havido no decorrer dos meses e anos a cobrança de taxas de manutenção da conta bancária.

Outrossim, não há compravantes de quitação final de valores devidos pela sucessão contratual. E ainda se ressalva expressivamente que é muito

estranho um lançamento no órgão restritivo de crédito em 2016 só ter sido descoberto agora pela parte autora.

Diante da falta de documentos aptos para a concessão do pedido tutela, restam não preenchidos os indispensáveis requisitos legais.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, apresente a parte autora a cópia do contrato de financiamento imobiliário formalizado com a parte ré, bem assim os documentos relativos à abertura e encerramento da conta bancária 22.124-8, Ag. 262, bem assim o comprovante de quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECON – SP.

Intimem-se as partes.

0062227-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257065

AUTOR: ROSELI BARBOSA DOS SANTOS FAUSTINO (SP409273 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ANANIAS CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROSELI BARBOSA DOS SANTOS FAUSTINO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o

final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 03/02/2020, às 15h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Clínica Geral, Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Int.**

0053620-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257801
AUTOR: ALINE CORREIA DE SOUSA COLANTUONO (SP155998 - RENATO RUIZ ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053623-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257800
AUTOR: GRACE MARIA PEREIRA LIMA (DF031637 - KATLEN SUZAN NARDES GERMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053814-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257798
AUTOR: FERNANDO JOSE MEDINA PORTELA ROSMANINHO (SP115577 - FABIO TELENT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054069-08.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257793
AUTOR: ADRIANA ZABULIONIS GARRUDO (SP271661 - REGIANE SIMÕES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053850-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257796
AUTOR: TAMARA SANCHEZ (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053851-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257795
AUTOR: IGOR FORAIN DE SA FREIRE (SP025063 - NELSON TAVARES DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053984-22.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257794
AUTOR: PAULO DONIZETE MARTINEZ (SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053818-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257797
AUTOR: MARCELO GONCALVES ARAUJO (SP274426A - LIA COELHO AYUB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053680-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257799
AUTOR: CLAUDIA PILAVJIAN (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054074-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257792
AUTOR: DARCY HISAKAISHI RUFFIN (SP409228 - LUCIANA LALUCI TOZZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0062189-40.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301256406
AUTOR: MAGDA SATIKO IWAKURA FUSUMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial (NB 194.258.590-7).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe à autora apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0042438-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301255957
AUTOR: ROGERIO PROENCA DE GOUVEA (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0053368-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257619
AUTOR: SIMONE LUCINDA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 03/12/2019: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 17/02/2020, às 15h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime m-se as partes, com urgência.

0062865-85.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257725
AUTOR: DALVA DO ROSARIO BARBOSA (SP416054 - JACQUELINE BEZERRA JUSTINO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062551-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257179
AUTOR: MISAEL SIMOES DE ARAUJO (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063016-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301258339
AUTOR: MARLANE MOREIRA DE JESUS (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-se

5000711-09.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301256682
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora no tocante ao lapso temporal não decorrido para o cumprimento da determinação.

Assim, torno sem efeito a r. sentença de extinção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da documentação necessária (notadamente em relação a contagem de tempo do indeferimento).

Int.

0016273-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257736
AUTOR: ORLANDO DINIZ VULCANO JUNIOR (SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência, já que conforme se denota o parecer contábil (arq. 16/17), a parte autora teria em tese direito a pagar um valor menor do que o apurado na declaração de imposto de renda (arq. 15-fls. 32), assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente os comprovantes de pagamento das cotas de imposto de renda apurada na declaração de imposto de renda exercício 2019, ano-calendário 2018, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista à União Federal – PFN, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da medida cautela na ADI 5090, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0054072-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257427
AUTOR: JOSE LUIZ TOMADOCE COSTA (SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054008-50.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257426
AUTOR: MOACYR FERRARI JUNIOR (SP387215 - ALESSANDRA CAMILLO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054019-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257429
AUTOR: EMERSON MOCCHETTI ROSSATO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0061905-32.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301256745
AUTOR: GILVANIA PEREIRA SALES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de NEUROLOGIA para o 04.03.2020 às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002231-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257728

AUTOR: MARCELO MARRI MARTINEZ (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1 - Determino avaliação médica pelo CLINICO GERAL Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE no dia 09/01/2020 às 15 h este Juizado Especial.

O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes.

2 - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos MÉDICOS que possuir, atuais e/ou anteriores, para comprovar sua incapacidade, bem como documento com foto.

3 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

4 - Intimem-se as partes, com urgência.

5 - Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

0062885-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257852

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de ORTOPEDIA para o 13.01.2020 às 9h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050280-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257787

AUTOR: JOSIVAL TAVARES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Dê-se baixa na prevenção.

III – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

IV – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

V – Aguarde-se a realização da perícia.

Int. .

0024706-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257175
AUTOR: JUVENAL PIRES DOS SANTOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1º, do NCP C

Tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem a respeito da “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo” – TEMA 1031 do STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada.

Int.

0056102-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301256968
AUTOR: MARIA LURDES OLIVEIRA PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Cíte-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0064709-80.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301254513
AUTOR: PAULA ARAUJO DE LIMA BEZERRA (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243700 - DIEGO ALONSO) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO (SP027592 - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (SP027592 - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE)

O corrêu IESP não tem interesse na designação de audiência de conciliação para pagamento do montante da condenação (arquivo nº 306). Reconsidero o despacho do evento 291, pois não vejo nenhuma incompatibilidade entre o rito dos Juizados e o quanto postulado. Ademais, não há "rito dos Juizados" no tocante à fase de execução de seus julgados, notadamente quando a condenação é imposta contra particulares, adotando-se, destarte, o procedimento estabelecido no Código de Processo Civil em tais situações, em aplicação subsidiária à Lei nº 9.099/95 e à Lei nº 10.259/2001.

Isso posto e, ademais, considerando-se que a execução faz-se para atender ao interesse do exequente (CPC, art. 797), observo que o endereço em que estaria situada a sede da executada (Rua Três de Dezembro, 38, Centro, São Paulo/SP) já foi objeto de diversas diligências (eventos 231, 257, 261 e 267), em todas elas sendo certificado pelo oficial de justiça que o local seria ocupado pelo "Centro de Ensino Superior de São Paulo", bem como pelo "Grupo UNIESP".

Assim, manifeste-se o exequente quanto ao ponto acima destacado, informando ao Juízo se a executada compõe um mesmo grupo econômico relativamente às instituições acima indicadas, e, por relevante, se há confusão patrimonial entre tais pessoas jurídicas, comprovando documentalmente tal fato.

Prazo: 15 (quinze) dias, preclusivos.

Após, voltem conclusos para prosseguimento da execução, inclusive com possibilidade de novo acionamento do sistema Bacenjud, em

obediência à ordem legal de penhoras, mas relativamente a outros CNPJs pertencentes a pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, se o caso.

Int.

0062920-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257778

AUTOR: LENOY FROTA LOURENCO BRANDAO (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – Aguarde-se a realização da perícia.

Int. .

0015159-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257423

AUTOR: LUCIANO AOYAMA ALVES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a ausência da parte autora na perícia designada no dia 09/12/2019, em decorrência de internação hospitalar (arquivos 30/31), determino a realização de perícia médica no dia 16/12/2019, às 10:15 horas, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Ortopedista, Dr.(a) Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, caso não haja a possibilidade de comparecimento pessoal da parte autora à perícia médica acima designada, fica desde já deferida a realização de perícia médica indireta.

A parte autora ou o representante legal deverá apresentar as cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início das enfermidades do autor, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores à data da perícia acima agendada.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0062772-25.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257957

AUTOR: MARIA DO CEU ALVES DA COSTA DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o de prioridade de tramitação do feito em razão da idade da parte autora.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após a entrega do laudo pericial, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Int.

5015151-44.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257110

AUTOR: LUCIMAR PROCOPIO FERREIRA (SP330754 - IVAN PRADO ALMEIDA, SP337996 - ANDREA GONÇALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante. Intime-se.

0036593-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257911

AUTOR: ERLY SOUSA LIMA (SP405260 - CESAR RENATO FLORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O despacho anterior havia determinado a intimação da parte autora para indicação de eventual representante na forma do artigo 110 da Lei nº 8.213/91 (evento 24). Tal dispositivo permite a representação para fins previdenciários por parte de cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 06 meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. Entendo que a leitura deve ser restritiva, precisamente por se tratar de exceção à exigência de interdição.

Considerando-se que foi indicado o irmão da parte autora, Everaldo Sousa Lima (eventos 27 e 28), pessoa que não figura no rol legal, é inevitável o ajuizamento da ação de interdição.

Verifico que o irmão da parte autora já ajuizou ação de interdição (fls. 04/11 do evento 28). Todavia, entendo necessária a juntada da decisão que nomeou Everaldo Sousa Lima como curador da parte autora, ainda que em caráter provisório, para que seja dado andamento ao feito.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o termo de curatela provisória que nomeou Everaldo Sousa Lima como seu curador, ainda que em caráter provisório, nos autos da ação de interdição.

Com a juntada, remetam-se os autos ao setor de cadastro para a regularização da situação processual da parte autora.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se as partes. Inclua-se o MPF no feito.

0061473-13.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301256775

AUTOR: EUNICE PEREIRA MOUTINHO PAES (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) agendada(s).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0062638-95.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257507

AUTOR: LENIRA LINS ALEXANDRE (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.
Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intime-m-se.

0062780-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257081
AUTOR: JACILENE SOUSA LIMA (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062095-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301256750
AUTOR: VANESSA DE PAULA SILVA SANTOS (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO, SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062723-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257083
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS ANDRADE (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0061990-18.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301253884
AUTOR: WILSON MENDES DE ALMEIDA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO. Vistos, em decisão. Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo. Entrementes, o E. Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento. Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial. Cumpra-se.

0054028-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257358
AUTOR: ALBERTO HERNANDEZ SALLES (SP271661 - REGIANE SIMÕES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053982-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257739
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053986-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257740
AUTOR: ALEXANDRE CRISPIM DOS SANTOS (SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054075-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257359

AUTOR: SELMA REGINA IATAROLA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP289751 - GUILHERME GROppo CODo)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0030825-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257857

AUTOR: JOSE CAITANO DO NASCIMENTO (SP166985 - ERICA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a vista das informações contida no (arquivo 38-39).

Após, tornem conclusos.

0051040-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257172

AUTOR: EVANDRO PERSIANE (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EVANDRO PERSIANE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0062545-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301256179
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA LOPES (SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS, SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 187.644.409-3).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 187.644.409-3.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0035675-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301256086

AUTOR: SONIA APARECIDA DE ASSIS FERREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação de que as testemunhas arroladas pela parte autora recusam-se a prestar depoimento em Juízo, e sendo esse um dever legal inescusável, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2020 às 15h10, inclusive para a oitiva da testemunha, Michele Basílio São José, cuja qualificação e endereço para localização foi informada pela parte autora (arquivo nº 48). Expeça-se, oportunamente, mandado de intimação com expressa autorização ao Oficial de Justiça para proceder à condução coercitiva, se necessário, assegurado o auxílio de força policial.

Quanto à segunda testemunha indicada, fica indeferido, por preclusão, o seu depoimento, haja vista que a autora não informou ao Juízo o seu endereço para fins de localização e intimação para comparecimento à audiência.

Intimem-se.

0062629-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257176

AUTOR: ROSANA DA CRUZ SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 10/01/2020, às 11h30, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0062682-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257711

AUTOR: MARIA OLGA CARDOSO PEREIRA DE ANDRADE (SP358666 - ANDERSON SILVA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0061177-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301256650

AUTOR: BENIVAL RODRIGUES OLIVEIRA (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...] O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados, sob pena de preclusão e/ou de extinção:

Retificar o valor da causa nos termos do artigo 292 e seguintes do CPC;

especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

indicar o endereço eletrônico da parte autora e o número do seu celular, caso tenha (art. 319, II, do CPC);

juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049830-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257117

AUTOR: MARIA DE LOURDES MATOS DOS SANTOS (SP394524 - RAFAEL DA SILVA)

RÉU: LEONARDO SOBRAL DOMINGUES MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se o Ministério Público Federal para que atue no feito nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a colidência entre os interesses da autora da ação e de Leonardo Sobral Domingues Moreira, menor de idade sob guarda da própria autora, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curadora especial (CPC, art. 9ºI, LC nº 80/94, art. 4º, VI, da LC nº 80/94), inclusive para apresentação de defesa.

Citem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.

0062994-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257784

AUTOR: MOACYR JOSE DE ALMEIDA (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062596-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257223

AUTOR: BRUNO LOPES DA SILVA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004070-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301258114

REQUERENTE: ANTONIO AGUIAR GOMES DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o relato da Contadoria Judicial (evento nº 44), que ratifica os cálculos elaborados em 25/09/2019 (arquivo nº 36), esclarecendo que não foi comprovado nos autos que as prestações previdenciárias do período de 27/01/2017 a 31/05/2017 tenham sido pagas administrativamente, uma vez que o benefício objeto desta ação somente passou a ser pago a partir de 01/06/2017 (evento nº 2, fls. 109), reputo prejudicado o requerimento da parte autora (arquivo nº 39) e, por conseguinte, acolho os cálculos confeccionados suprarreferidos.

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0043387-91.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257932
AUTOR: CARLA RODRIGUES VILARINO (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, pois, de fato, a parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo, tornando indevida a extinção do feito.

Assim, declaro nula a sentença prolatada, devendo o termo Nr: 6301222405/2019 ser cancelado, e, em prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para apresentar cópia das principais peças e documentos que instruíram o processo trabalhista da autora, indicado na inicial com o nº 019720-09.2005.5.02.0055, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Com cumprimento, cite-se.

Intimem-se.

0004813-82.2019.4.03.6338 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257155
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/01/2020, às 10h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Márcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0062119-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301253756
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Intime-se a parte autora para que manifeste eventual desistência de seu pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho a partir de 28.04.1995, na função de vigilante, no prazo de dez dias.

No caso de negativa de desistência, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, até o deslinde do paradigma afetado pelo STJ, atinente ao Tema nº. 1031:

“TESE:

Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

A fetação na sessão eletrônica iniciada em 25/9/2019 e finalizada em 1/10/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 133/STJ. Vide acórdão proferido na Pet n. 10.679/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/5/2019.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Caso a parte autora desista dos períodos que contenham o reconhecimento afetado, os autos prosseguirão regularmente.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, tendo em vista a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal nos autos do Recurso Especial nº 1.727.063/SP, selecionado como representativo de controvérsia, na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil, que determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste eventual desistência quanto ao pedido de reafirmação da DER, ou ratifique expressamente seu interesse no seu prosseguimento, hipótese em que o processo será sobrestado em sua integralidade.

No caso de omissão da parte autora, será considerada a desistência em relação ao pedido de reafirmação da DER.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0062437-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257190

AUTOR: ANTONIO ROBERTO NEGRI (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0062633-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257207

AUTOR: RICARDO FRANCISCO DE SOUZA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (02/06/2020, 15h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0062846-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257387

AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (10/01/2020, 15h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza e

de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intime-se as partes.

0061234-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301256292
AUTOR: LUZIA LOPES DA SILVA (SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062726-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257509
AUTOR: MIGUEL MAZIERO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0041204-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257994
AUTOR: MARIA GLORIA CAVALARI (SP191920 - NILZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Para tanto, requer averbação para fins de carência dos períodos de:

- i) 12/2003, 05/2005 a 06/2005 e 06/2006 a 07/2006 em que prestou serviços em caráter autônomo para a Procuradoria Geral do Estado nos períodos (vide arquivos 27-29).
- ii) 03/2008, 08/2008, 01/2009, 01/2010, 03/2010, 07/2010, 11/2010, 03/2011 a 06/2011, 11/2011, 01/2012 e 01/2013 em que serviços em caráter autônomo para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (vide arquivos 27-29).
- iii) 12/2008 a 07/2018 em que efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, utilizando de forma equivocada o código de recolhimento referente ao plano normal de contribuição quando pretendia utilizar o código referente ao plano simplificado previsto na Lei Complementar 123/2006 (vide arquivo 30).

O feito não está em termos para julgamento.

Constato que o INSS reconheceu tão somente os períodos de 01/2009, 08/2009, 01/2010, 07/2010, 11/2010, 03/2011, 06/2011, 11/2011, 01/2012, 01/2013 e 07/2018 (nos quais houve recolhimentos em montante superior ao mínimo - vide arquivo 30), para os quais reconheço sua falta de interesse de agir.

As competências de 12/2003, 07/2006 e 03/2008 foram recolhidas de forma extemporânea sem que parte autora tenha comprovado o exercício da atividade sujeita a filiação obrigatória (arquivo 27).

Já os recolhimentos referentes às competências de 05/2005 (remuneração de R\$287,94 e salário mínimo vigente de R\$300,00), 06/2005 (remuneração de R\$197,71 e salário mínimo vigente de R\$300,00), 06/2006 (remuneração de R\$307,63 e salário mínimo vigente de R\$350,00), 03/2008 (remuneração de R\$305,99 e salário mínimo vigente de R\$415,00) e 08/2008 (remuneração de R\$329,27 e salário mínimo vigente de R\$415,00) foram, como se nota, efetuados abaixo do mínimo, sem que a parte autora tenha requerido sua complementação em âmbito administrativo.

Do exposto, concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos recibos de pagamento ou declaração dos tomadores de serviço de que efetivamente exerceu de atividade sujeita a filiação obrigatória nas competências de 12/2003, 07/2006 e 03/2008 e eventual complementação dos recolhimentos das competências de 05/2005 a 06/2005, 06/2006, 03/2008 e 08/2008, sob pena de extinção do pleito referente a esses específicos períodos, por ausência de documento indispensável à propositura da ação.

Com a juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0062789-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257546
AUTOR: GRACIETE PAES DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no

momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

0061179-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301256289

AUTOR: ALZENICE ANDRADE FERREIRA DOS ANJOS (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050147-56.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301256290

AUTOR: FELICIA CONCEICAO DOS SANTOS RAMOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0041216-64.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257012

AUTOR: CARLOS PACCELLI BIGLIATI (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Oficie-se à APS Brás para que esclareça expressamente os motivos pelos quais não considerou, quando da análise do NB 42/159.651.641-8, o período integralmente trabalhado junto ao Governo do Estado de São Paulo (06/08/1974 a 05/02/1996), conforme certidão de tempo anexada ao processo administrativo. Deverá a ré, ainda, anexar cópia legível da página 66 do PA (fl. 05 do ev. 18). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

O ofício deverá ser cumprido pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, em caráter prioritário, devendo identificar o(a) responsável, colher sua assinatura e adverti-lo(a) sobre eventual responsabilização criminal em caso de descumprimento da ordem judicial.

Agende-se o feito em data oportuna de controle interno.

Intimem-se. Cumpra-se.

0062121-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257169

AUTOR: GERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...] O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios

apontados, sob pena de preclusão e/ou de extinção:

Retificar o valor da causa nos termos do artigo 292 e seguintes do CPC;

especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

indicar o endereço eletrônico da parte autora e o número do seu celular, caso tenha (art. 319, II, do CPC);

juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intime-se.

0053624-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257856

AUTOR: CARMITA AMORIM PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 10/01/2020, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0061914-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301256755

AUTOR: MARCIO ARAUJO GATTO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 04/03/2020, às 12h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a).

BERNARDO BARBOSA MOREIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito. Intimem-se.

0051291-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301258098

AUTOR: JULIA SOUSA DIOGENES SALDANHA MUNIZ (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/01/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/01/2020, às 17h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049199-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301258036

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DINIZ BATISTA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 21/01/2020, às 16h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0046644-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301258060

AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA TEMOTEO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 22/01/2020, às 13h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/01/2020, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

5010469-12.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301258211

AUTOR: CLEONICE PESSOA CABRAL (SP301214 - VIVIANE CAROLLO MONCAYO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/03/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0062750-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257769

AUTOR: CELIA REGINA PALMA DOS SANTOS (SP 166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 04/06/2020, às 15h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Jaime Degenszajn ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0051211-04.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301257937

AUTOR: JUSCILENE BERNARDO TOMAS (SP351313 - ROSEMARY GONÇALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 10/01/2020, às 17h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/01/2020, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0042282-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301257802

AUTOR: LINDALVA DE SOUSA SANTANA (SP368905 - PAULO CESAR DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem-me os autos conclusos.

0035646-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301257768

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE CHEUNG KWOK CHU

(MS015136 - EDSON LUIZ XAVIER)

DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a ausência de comparecimento das testemunhas arroladas e não havendo outras determinações a serem cumpridas por este Juízo, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007244-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301257773

AUTOR: FERNANDO NOVAIS LOPES (PR037692 - FRANCISLAINE ROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Tornem os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.”

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0035292-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094458

AUTOR: JOZIMIM LIMA DE OLIVEIRA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037238-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094457

AUTOR: LISLANE DOS SANTOS SOUSA (SP378088 - FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS, SP385491 - PÂMELA VIEIRA DAS ALMAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028494-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094427

AUTOR: ARTHUR FILIPE DE PASSOS NUNES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré de monstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0002588-94.2019.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094211
AUTOR: EVERALDO DE JESUS ANDRADE (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

0033863-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094252 ANDREA FELIX ANDRADE
(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)

0028581-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094230 LAUDIA MARIA DA SILVA
(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0038653-97.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094264 GILVAN CICERO DA SILVA
(SP344263 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0040230-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094272 MANOEL DO CARMO
FIRMINO (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)

0042738-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094276 JANETE GOMES DE ARAUJO
SILVA (SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA)

0035376-73.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094256 MILTON JOSE DA SILVA
(SP154226 - ELI ALVES NUNES)

0029055-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094231 ROSA MONICA INES (SP270864
- FÁBIO SANTANA SOUZA)

0039766-86.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094269 FRANCISCO PEREIRA DA
SILVA FILHO (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)

0036995-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094261 ACACIO CARLOS FERREIRA
ROCHA (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

0030963-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094242 LOURDES JOANA DOS
SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0035796-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094257 VALMIR DE JESUS DA SILVA
(SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

0029749-88.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094233 FATIMA BATISTA DA SILVA
SILVA (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)

0043391-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094282 SILVIA KATIA DO
NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0031226-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094244 ANDREA VIANA (SP261062 -
LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA)

0031706-27.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094249 SOLANGE APARECIDA DE
ARAUJO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

0027104-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094222 SAMUELA IRES LORENTI
(SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

0028405-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094229 JOANA RIBEIRO (SP175198 -
SONIA MARQUES DA CUNHA)

0037075-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094262 SILVIA CRISTINA MEY
(SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

0034107-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094253 NIVEA CRISTINA DA SILVA
(SP367368 - ROSANGELA APARECIDA PINHEIRO BARROS)

0036967-70.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094260 ROGERIO PALOMO MACEDO
(SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)

0037732-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094263 JOSEFA DE OLIVEIRA
MARTINS (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)

0042794-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094279 LEONARDO RODRIGO DOS
SANTOS (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA)

0040542-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094273 DANIELLE ESTRELA
PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0038753-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094265 MARINHO ANTUNES LUZ
(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

0018128-94.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094213DOLORES AMELIA DANTAS COIMBRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) DOLORES AMELIA DANTAS COIMBRA (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI) ADEMAR SOUZA COIMBRA - FALECIDO (SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI)

0029807-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094234RODRIGO DOS SANTOS ANTONIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0027543-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094226ERACILDO SENA DA SILVA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

0036684-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094258ADEILSON ALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0042944-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094280PAULO ALEXANDRE DA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

0030375-10.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094236MARCELLA MOURA ARAUJO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)

0030792-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094239ELAINE LIMA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)

0028194-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094227LUIS GUSTAVO DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

0027531-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094225RICARDO NOBORU SHIMOSAKAI (SP173118 - DANIEL IRANI)

0036893-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094259EURISNALDO DANTAS CADIDE (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA)

0042785-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094278MARIA DO SOCORRO FERREIRA MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0031337-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094246RUBERVAL ARAUJO SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0027289-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094224ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0038794-19.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094266MARCUS MENEZES PAES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

0041568-22.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094465GUIDO FLAVIEN SILVA LUBES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

0043410-37.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094466SUELI DA SILVA TELES (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)

0030598-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094237TATIANA APARECIDA POVOAS VONA (CE035090 - FERNANDA ESTANISLAU ALVES PEREIRA)

0039197-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094268DAVID DA SILVA FELIX (SP367859 - VIVIAN LEAL SILVA, SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

0031266-31.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094245JUSSARA APARECIDA ANDRADE DAS NEVES (SP359867 - FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO)

0040251-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094464JESSICA MARIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0046899-82.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094467EDISON IGNACIO (SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS, SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ, SP340916 - FABIANO ANDRADE DOS SANTOS)

0020625-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094460FRANCISCO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES)

0036034-97.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094463TAMIRES AMELIA DA SILVA (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)

0030222-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094462FELIPE SILVA DE CARVALHO (SP366524 - KAREN FERREIRA DE SOUZA SILVA, SP298015 - ELENICE APARECIDA VILELA SPURAS)

0042339-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094275MARILSA OSTROWSKI XAVIER DOS SANTOS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)

0031220-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094243JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

0003816-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094212ADAO JANUARIO DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0026362-65.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094221MARCELO HENRIQUE GRILLO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0028368-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094228MARTA FERNANDES BRAZ (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

0019243-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094215LUCIVANDA MARIA DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

0022957-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094219LUIZ HENRIQUE SILVA MOTA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0029246-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094232DENISE DO NASCIMENTO SILVA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)

0027268-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094223JOSEFA GONCALVES NICACIO GUIZZI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0030616-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094238ALEXANDRA ALVES RODRIGUES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0022300-79.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094218LETICIA SAYURI UEHARA (SP193450 - NAARAI BEZERRA)

0031440-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094248EDIMAR SOUZA SILVA (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)

0031406-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094247MIRIAM NASCIMENTO SILVA TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0030916-43.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094241ROGER MACENA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0042118-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094274MARILENE BENICIO VIEIRA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)

0039053-14.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094267FERNANDO RODRIGUES DE BARROS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0026351-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094220ARNALDO LOPES DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0023711-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094469PAULO RODRIGUES DA CUNHA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006321-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094455
AUTOR: ROSIMARY DOS SANTOS GASPARINI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027939-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094486
AUTOR: RODRIGO LIMA CARDOSO (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031740-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094324
AUTOR: CATIA CRISTINA FIDELES (SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020357-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094430
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DE ARAUJO (SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 28/10/2019, ficam as partes intimadas da juntada do ato deprecado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0017362-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094454
AUTOR: JOSEANA MIZABEL DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0031105-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094314
AUTOR: FRANCISCO DE MORAES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035877-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094447
AUTOR: ANTONIO ANACLETO DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032776-79.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094443
AUTOR: NIVALDO BARRETO NERY (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035991-63.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094317
AUTOR: VANILDA DA SILVA RIBEIRO (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019997-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094311
AUTOR: RIVELINO SEVERINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038407-04.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094320
AUTOR: TERESINHA FERREIRA NOGA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009076-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094435
AUTOR: CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041156-91.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094321
AUTOR: JAMES BARRETO FREITAS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009483-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094309
AUTOR: NEUZA BORGES DO REGO DOS REIS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036822-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094319
AUTOR: CLEONIDE ALVES DE MORAIS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036106-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094318
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034114-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094315
AUTOR: ROBERTO DA CONCEICAO PEREIRA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0033891-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094445
AUTOR: MARLI CRISTINA DA SILVA SOUZA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0030188-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094442
AUTOR: RAFAELA ROSA VIEIRA DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038146-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094450
AUTOR: MILTON ALVES BARBOSA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027273-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094440
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036680-10.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094449
AUTOR: RAMILDO JOSE DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027729-27.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094441
AUTOR: TIAGO PEREIRA SANTOS CABOCLO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035456-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094446
AUTOR: JOSE TADEU RONJECKI (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025138-92.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094439
AUTOR: RENATO NASCIMENTO (SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS, SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013104-85.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094436
AUTOR: NEIDE DE FATIMA COSTA (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0032931-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094444
AUTOR: NATANAEL DA SILVA MELO (SP405296 - ELIANE DA SILVA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036373-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094448
AUTOR: REJANIA MARIA BARBOSA DA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0058427-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094451
AUTOR: OSWALDO ERRERIAS ORTEGA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034423-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094316
AUTOR: PALOMA BARAUNA DE SOUZA (SP420637 - LEVIR MARÇAL SÁ TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação conforme indicado em lista disponibilizada no processo, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Solicita-se que o Advogado(a) compareça acompanhado de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2019 457/1355

seu(sua) cliente, para que haja maior agilidade no cumprimento do eventual acordo e para que, quando necessário, seja possível obter esclarecimentos. As partes são convidadas a comparecer na data e hora indicados na lista, para a realização da audiência.

0042504-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094374
AUTOR: ROSALY MEDEIROS MORTATI (SP324109 - CIBELIS DEZOTI ROSA)

5006439-86.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094420 ABIAIR LEITE DA SILVA RAMOS (SP283508 - EDINEI DOS SANTOS ANDRADE, SP377916 - VALÉRIA DE SENA LIMA)

0043236-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094384 VANILDA VIEIRA DE ANDRADE (SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS, SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE)

0045306-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094407 FABIO MARCAL DOS SANTOS (SP314493 - EVERTON TOLEDO, SP423911 - JARBAS BRANDÃO)

0036767-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094337 RENATO SALADINO (SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO)

0043838-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094397 HUGO ALVES LIMA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

0042062-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094363 ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO, SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO)

0040672-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094348 DOUGLAS MOREIRA BERNARDINO (SP358004 - FERNANDA BERNARDINO RAZULEVICIUS)

0043810-51.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094395 ANA MARIA AUGUSTO (SP399222 - RICARDO DIAS DOS SANTOS)

0043644-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094391 JAIRA DE SOUZA (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA)

0043128-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094382 ELISANGELA ROCHA GREGORIO (SP249827 - ANDRE PIACENTE NARDO)

0016697-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094334 ANA DENYSE REFUNDINI (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

0039344-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094342 EDEIR SOARES FERNANDES (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

0041447-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094354 ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS FILHO (SP310108 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS FILHO)

0042506-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094375 ALEX CRISTIANO PECUTTI (SP341270 - GUILHERME HENRIQUE ROSSI DA SILVA, SP381610 - JOSÉ FELIPE ALPES BUZETO)

0040856-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094350 ANGELO DE ASSIS (SP280123 - THAIS BRANCO)

5015272-93.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094421 TAMIRES VENICE DE CASTRO DA SILVA (SP380293 - HELOÁ MAGALHÃES CANDIDO DA SILVA)

0042768-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094377 CELINA FRANCISCA SANTOS (SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA)

0042040-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094362 GERALDO RAYA AMATTO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)

0041821-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094359 JEAN CARLOS RODRIGUES ALVES (SP409289 - MARIO TADEU AYRES MARTINS)

0042285-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094366 ROSANA MARIA PARI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO, SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

0043338-50.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094386 SHIRLEI GOMES DE SA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

0041884-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094361 WILLIAN SOARES OLIVEIRA CRUZ (SP401085 - AILTON QUEIROZ DE OLIVEIRA)

0043808-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094394 PEDRO MARANHÃO DE CONTI (SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

0043836-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094396ANDRE RODRIGO FERREIRA DE SOUZA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

0041353-46.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094353CELSO ANDRADE BARBOSA (SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA)

0041667-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094357INGRID DA SILVA MELO (SP357707 - TIAGO ANTUNES REZENDE)

0043974-16.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094398JARDSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)

0043565-40.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094390SUFIA GONCALVES DUARTE (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)

0041108-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094352IVAN JOSE SOEBEL JUNIOR (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

0043694-45.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094392MARINES ALMADA GOUVEA (SP432195 - TIAGO ALMADA RAMALHO, SP394687 - AMANDA MENDES BRAZÃO)

0047455-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094418DERLANDIO BEZERRA DOS SANTOS (SP402396 - LUIZ AUGUSTO GAION PIAZZA)

0041774-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094358MARIA INACIA DA SILVA (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)

0043006-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094380CELIA MARIA LEITE (SP180563 - DILSON CONCEIÇÃO DA SILVA)

0044424-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094401LUIZA MARIA DE ALMEIDA GARCIA (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI)

0044896-57.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094404MARIA JOSE SANTOS DE SOUZA (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

0040794-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094349DIOGENES TUPINA VICENTE DE SOUZA (SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS)

0042499-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094373CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)

0041571-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094355MAURO PINTO VIEIRA (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)

0045574-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094408VANESSA ABBATE (SP366623 - RITA DE CASSIA RODRIGUES)

5018236-59.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094425ANTONIO ROBERTO RABITTI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

0015182-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094333HUGO MARCELO BENITEZ (SP371834 - FABIO LIMA BARBOSA)

0046525-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094414REGINALDO MACIEL DE CAMARGO (SP360168 - DANILO RIGHI NUNEZ LIMA)

5024477-83.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094426FELIPE AUGUSTO DE ALENCAR SANTOS (SP374730 - BRUNO BORIN BOCCIA)

0041869-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094360ISABEL NETA BATISTA AMORIM (SP401910 - JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA)

0042483-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094371SALUSTIANO ANTONIO SOARES (SP156702 - MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE)

0045925-45.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094411ROGERIO ARAUJO DA SILVA (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

0044516-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094402L & A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE)

0041007-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094351ANDERSON SOUZA OLIVEIRA DA SILVA (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA)

0040388-68.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094346GUSTAVO THOME MARTINS FERREIRA (SP430970 - PALMIRA ABDALA THOME)

0032221-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094336EVANDRO PRADO DE OLIVEIRA (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI)

0044017-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094399LAERCIO CORDEIRO GUERRA (SP279024 - THOMAZ MORENO ALTINO)

0043540-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094389MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA (SP337394 - CLAUDIONOR ROCHA COUTINHO)

5017470-06.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094424SERGIO CIRO NAKAMURA (SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA)

0042792-92.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094378FABIOLA PATRICIA PONTES DA SILVA (SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR)

0047424-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094417NILTON CESAR SILVA DAS VIRGENS (SP337116 - JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA)

0037501-14.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094338CASSIA RINALDI (SP350003 - RAYZA FELIX AGUILLERA)

0042337-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094367ANTONIA SAQUELI MAGALHAES (SP312750 - FABIANA SAQUELI MAGALHÃES)

0045803-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094410JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO, SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

0040457-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094347EDUARDO DE JESUS SILVA (SP387216 - ALEXANDRE GARCIA CARDOSO)

0046845-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094416FRANCISCO FLAVIANO GOMES JUSTINO (SP293434 - LUCAS RODRIGUES)

0039825-74.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094344DANIEL VIEIRA DIAS E SILVA (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)

0042383-19.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094369SHEILA DIAS DA COSTA (SP412953 - YURI CHAGAS RODRIGUES DE MELO)

0043793-15.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094393VALDOMIRO KOSIMENKO (SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA)

0031597-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094335MARCELA DOS SANTOS CARMONA MOREIRA (SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)

0042860-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094379SINEIDI APARECIDA MACARI (SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO)

0043354-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094387KEILA DUCILIA DE ARAUJO ROCHA (SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA)

0046636-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094415ROBERTO MOREIRA LAGE JUNIOR (SP363078 - ROBERTO MOREIRA LAGE JUNIOR)

0042382-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094368IVON INACIO (SP403117 - CLEITON RODRIGUES DE SOUZA)

0042152-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094364JAIR PEREIRA DA SILVA (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO)

0040159-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094345GUSTAVO BENTO SCURACHIO DE SOUZA (SP354831 - EDUARDO CASSIANO BANDEIRA)

0039623-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094343GILDETE SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

0045974-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094412IGOR LIMA FARIAS (SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO)

5016173-61.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094422ISLANDIA DA SILVA AMARAL (SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA)

5016850-91.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094423JANAINA DA SILVA ALVES DO SANTO (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE)

0045686-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094409FABIO APARECIDO FARIA (SP125986 - PAULO MARCOS MORA)

0037727-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094339NILZA BONIFACIO (SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES)

0044709-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094403LUIZ MARCELO ANDRADE SILVA (SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON)

0045010-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094405LUCIMAR DIAS DOS SANTOS SILVA (SP233266 - NILTON DIAS PEREIRA)

0043518-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094388GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA)

0042451-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094370LUIZVAL BARBOSA DE ARAUJO (SP433698 - ROSENI GRACIA DE FRANCA SANTANA)

0046054-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094413IVANETE DAMASCENO ALECRIM OLIVEIRA (SP382896 - SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES, SP416522 - VIVIANE DUARTE DA SILVA)

0043136-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094383ANALICE CARMONA RODRIGUES (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)

0043335-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094385LEO KUNIGK NETO (SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO)

0042486-26.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094372WALFRIDA PIOVESAN PELEGRINO (SP112641 - ARMANDO DOS SANTOS VARELLA)

5004311-30.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094419MARCOS SERGIO MENDES (SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO)

0045092-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094406ELIANA DOS SANTOS FONSECA (SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNAÇÃO)

0041651-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094356MARCIEL GENEROSO DE ALMEIDA (MG153624 - LEANDRO ROBERTO CARLONI)

0042686-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094376MARCELO DE LIMA (SP257496 - RAFAEL MENDES MANDIM)

0044236-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094400KLEBER SANTOS BALBINO DA SILVA (SP348223 - GUSTAVO FRANCO ARTAL)

0038450-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094340DAIANE LOPES DE LIMA (SP413188 - AILTON FERNANDES)

0039125-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094341ADEMIR LOPES FONSECA (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA)

0042262-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094365CARLOS MOREIRA DOS SANTOS (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES, SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

0043056-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094381YNAE BOLONHANI DE LUCENA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)

FIM.

0044825-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094328GABRIELLE PEREIRA DOS SANTOS (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0031013-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094297
AUTOR: EDNA AQUINO DE SOUZA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031405-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094298
AUTOR: ELIETE RODRIGUES (SP381361 - VANESSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032300-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094301
AUTOR: ROSA PETERSON (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031751-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094300
AUTOR: SIDNEY GIORGI PANICA JUNIOR (SP337452 - MARCELA PEREIRA BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029064-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094294
AUTOR: JOSE RUBEM DOS REIS (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033356-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094303
AUTOR: EDGUINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034448-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094305
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOMINGOS (SP395516 - MARIANA ARGONZO DAQUANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027893-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094292
AUTOR: DEUZIRA APARECIDA ANTUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039515-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094307
AUTOR: MARIA PEREIRA DE SENA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018050-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094287
AUTOR: LEONOR VIEIRA DA SILVA (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034388-52.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094304
AUTOR: MARGARETE BARCELOS LOPES (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032770-72.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094302
AUTOR: GABRIELA GONCALVES FERREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030716-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094296
AUTOR: ZILDA MARIA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023019-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094289
AUTOR: APARECIDO GOMES DA SILVA (SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031443-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094299
AUTOR: SEVERINA SOARES DE LIMA (SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015662-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094285
AUTOR: RENAN DO NASCIMENTO DANTAS (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO, SP156686 - MARCIO CÉSAR FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025609-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094291
AUTOR: ELIAS BARROS RAULINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024604-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094480
AUTOR: JUSANIA DA SILVA SANTANA DOS SANTOS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0022111-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094477
AUTOR: EDUARDO TASSIANO DE OLIVEIRA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000515-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094471
AUTOR: GENIVAL RODRIGUES DE SOUSA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0031843-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094482
AUTOR: MARCIO DE FREITAS JAGER (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023580-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094479
AUTOR: CELSO ALVES DOS SANTOS (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013360-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094284
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014773-76.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094472
AUTOR: CLAUDIA CILENE PIPI AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036553-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094485
AUTOR: IVONETE APARECIDA DE LIMA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036592-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094306
AUTOR: EDVALDO SANTOS BARBOSA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018685-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094475
AUTOR: BRUNO SANTANA DE SOUZA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP189002 - KATIA FILGUEIRAS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0032863-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094483
AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023353-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094478
AUTOR: ALINE GONCALVES (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016380-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094473
AUTOR: ELIELSON NERES DOS SANTOS (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017016-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094474
AUTOR: PRISCILA LACERDA DO NASCIMENTO (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018840-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094476
AUTOR: LUCIANO FREIRE DOS SANTOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053699-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094308
AUTOR: WILSON CARDOSO MACHADO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011159-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094204
AUTOR: JOAO NUNES DA SILVA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 35/37 Ciência as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado").

0035030-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094323
AUTOR: GRACIOLA BARBOSA DA CRUZ MENDES (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042909-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094325
AUTOR: ADRIANO DE SOUZA SANTOS (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria N° 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/je/f/"](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0029184-27.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094329
AUTOR: JOSE FRANCISCO COUTINHO CARVALHO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044637-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094331
AUTOR: SHEILA APARECIDA JUNCAL (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033058-20.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301094330
AUTOR: ARGEMIRO BATISTA DA SILVA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007698-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000646
AUTOR: JOSE RODRIGUES VERDEIRO (SP243008 - JANIM SALOMÉ DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 06 de dezembro de 2019, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) DIRCE TEODORO designado(a) para o ato, compareceram (o) a AUTOR: JOSE RODRIGUES VERDEIRO e o seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o seu/sua representante/advogado(a).

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, o(a) Caixa Economica Federal apresenta, exclusivamente para fins de acordo, proposta de pagamento no valor total e final de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais e materiais, já inclusas custas processuais e honorários advocatícios, a ser depositado, no prazo de 15 dias úteis, na conta corrente 01006806-6, agência 3808, Banco Santander, sendo a proposta aceita pelo Autor que, uma vez recebido o valor proposto, declara nada mais ter a reclamar com referência á presente relação jurídica. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(za) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais.“

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, “b”, DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

0003825-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000648
AUTOR: LUCIANA SOUTO MASCARO (SP376167 - MARIA FERNANDA LEMOS CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 06 de dezembro de 2019, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA designado(a) para o ato, compareceram (o) a AUTORA: LUCIANA SOUTO MASCARO e o seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o seu/sua representante/advogado(a).

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, o(a) RÉ apresenta, exclusivamente para fins de acordo, proposta de pagamento no valor total e final de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais e materiais, já inclusas custas processuais e honorários advocatícios, a ser depositado em conta de titularidade da AUTORA (AGÊNCIA 4212 - CONTA CORRENTE 21419-3 - OPERAÇÃO 01), no prazo de 15 dias, sendo a proposta aceita pela AUTORA que, uma vez recebido o valor proposto, declara nada mais ter a reclamar com

referência à presente relação jurídica.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(iza) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

0001538-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000644
AUTOR: ANTONIO CARLOS FEITOSA (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

"Aos 06 de dezembro de 2019, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA designado(a) para o ato, compareceram (o) a AUTOR: ANTONIO CARLOS FEITOSA e o seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o seu/sua representante/advogado(a).

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, a RÉ apresenta, exclusivamente para fins de acordo, proposta de pagamento no valor total e final de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de danos morais e, a título de danos materiais, a baixa do saldo remanescente do cartão de crédito nº 5126820036386976 e dos órgãos de proteção ao crédito, já inclusas custas processuais e honorários advocatícios, a ser depositado em conta de titularidade do patrono do AUTOR (NILSON APARECIDO MUNHOZ, CPF 187.746.838-02, BANCO ITÁU 341, AGÊNCIA 4985, CONTA CORRENTE nº 02359-9), no prazo de 15 dias, sendo a proposta aceita pelo Autor que, uma vez recebido o valor proposto, declara nada mais ter a reclamar com referência à presente relação jurídica.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(iza) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

0002669-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000651
AUTOR: LUIZA FUJII (SP216522 - EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 06 de dezembro de 2019, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) DEBORAH BAPTISTELLA SUNDFELD designado(a) para o ato, compareceram (o) a AUTOR/AUTOR e o seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RÉU/RÉU e o seu/sua representante/advogado(a).

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, o qual versa sobre os débitos na conta corrente mantida pela falecida Sra. Toshiko Fujii, a CEF/RÉ oferece o valor de R\$ 1.200,00. A RÉ propõe o pagamento em parcela única no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de hoje, através de depósito bancário na conta do patrono da Autora, Dr. EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA, CPF N. 083.593.228-13, Banco da CEF, AGÊNCIA n. 4364, CONTA CORRENTE n. 21104-3.

A AUTORA aceita a proposta apresentada.

A AUTORA compromete-se a dar total quitação do valor debitado, no prazo pactuado, desde que seja pago o valor acima referido.

As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará em multa de 10% sobre o valor do acordo.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM.

Juiz(iza) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais.“

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, “b”, DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

0003003-80.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000653
AUTOR: BEATRIZ DE PADUA FAGOTTI E SILVA (SP397836 - BEATRIZ DE PÁDUA FAGOTTI E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 06 de dezembro de 2019, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) DEBORAH BAPTISTELLA SUNDFELD designado(a) para o ato, compareceram (o) a AUTOR: BEATRIZ DE PADUA FAGOTTI E SILVA e o seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o seu/sua representante/advogado(a).

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, o(a)

|JEF_REL_PROCESSO_PARTE#DES_TIPO_PARTE_PASSIVO|/RÉU apresenta, exclusivamente para fins de acordo, proposta de pagamento no valor total e final de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais e materiais, já inclusas custas processuais e honorários advocatícios, a ser depositado na conta da autora, CPF n. 399.987.828-21, Banco Santander/SA, agência n. 0192, conta corrente n. 01006363-3, no prazo de 15 dias úteis, sendo a proposta aceita pela Autora que, uma vez recebido o valor proposto, declara nada mais ter a reclamar com referência à presente relação jurídica.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM.

Juiz(iza) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais.“

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, “b”, DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0007859-97.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040906
AUTOR: MANOEL LUIZ XAVIER (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0005901-81.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040607
AUTOR: RICARDO ROSSI NETO (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003085-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000647
AUTOR: ALEXANDRA FERNANDES GOMES JARDIM (SP403399 - HELTON PAULO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 06 de dezembro de 2019, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) DIRCE TEODORO designado(a) para o ato, compareceram (o) a AUTOR: ALEXANDRA FERNANDES GOMES JARDIM e o seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o seu/sua representante/advogado(a).

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, o(a) a CEF apresenta, exclusivamente para fins de acordo, proposta de pagamento no valor total e final de R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais), a título de danos morais e materiais, já inclusas custas processuais e honorários advocatícios, a ser depositado, no prazo de 15 dias, na conta corrente 1230101-9, agência 0001, banco Inter (código 077), em nome de Helton Paulo Marques, CPF: 302.666.798-62, sendo a proposta aceita pelo Autor que, uma vez recebido o valor proposto, declara nada mais ter a reclamar com referência à presente relação jurídica.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(íza) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo assinado pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais.“

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, “b”, DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 06 de dezembro de 2019, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS designado(a) para o ato, compareceram (o) a AUTOR: DANIELA DE SOUZA TASCA, bem como o(a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o seu/sua representante/advogado(a).

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, a RÉ CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresenta, exclusivamente para fins de acordo, proposta de pagamento no valor total e final de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título de danos morais e materiais, já incluídas custas processuais e honorários advocatícios, a ser depositado em conta corrente da Autora, junto ao Banco UNICRED (136), Agência nº 3104, CPF/MF sob nº 273.365.838-73, conta corrente nº 8445-0, no prazo de 15 dias, sendo a proposta aceita pelo Autor que, uma vez recebido o valor proposto, declara nada mais ter a reclamar com referência à presente relação jurídica.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(íza) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais.“

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, “b”, DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 06 de dezembro de 2019, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS designado(a) para o ato, compareceram (o) a AUTOR: CARMOSA MARIA DE SOUZA BARBOSA e o seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o seu/sua representante/advogado(a). Aberta a audiência a parte autora ratifica o termo de acordo juntado prot. n. 6303095548.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(íza) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais.“

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de

solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, “b”, DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

0002060-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000650
AUTOR: THIAGO OLIVEIRA E OLIVEIRA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 06 de dezembro de 2019, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccaroni, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do Conciliador BRUNO BENTO NETO designado para o ato, compareceram o AUTOR: THIAGO OLIVEIRA E OLIVEIRA e a sua advogada, bem como a RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a sua representante/advogada.

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, a RÉ apresenta, exclusivamente para fins de acordo, proposta de pagamento no valor total e final de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a título de danos morais e materiais, já inclusas custas processuais e honorários advocatícios, a ser depositado na conta corrente: 00020806-4, Ag. 4056, Op. 001 Banco: CEF, em nome de Drª Ketley Fernanda Braguetti Piovezan, CPF. 285.776.708-05, no prazo de 15 dias, sendo a proposta aceita pelo Autor que, uma vez recebido o valor proposto, declara nada mais ter a reclamar com referência à presente relação jurídica.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao MM. Juiz Federal designado.

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo Conciliador foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do Magistrado designado para este ato". Nada mais.“

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, “b”, DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

0001742-80.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000645
AUTOR: LUCIANO ANDREI ATANASIO-ME (SP114353 - APARECIDA CACHEFO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 06 de dezembro de 2019, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS designado(a) para o ato, compareceram (o) a AUTOR: LUCIANO ANDREI ATANASIO-ME e o seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o seu/sua representante/advogado(a).

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, restou frutífera e o RÉU, concorda com o pedido de liberação do valor total de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), a ser creditado na conta corrente pessoa jurídica, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1719, op. 003, conta nº 00001545-4, CNPJ sob nº 19318071/0001-65, mediante a expedição de Alvará Judicial, declara nada mais ter a reclamar com referência à presente relação jurídica.

As partes dão-se por conciliadas, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(íza) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

0003443-13.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038511
AUTOR: CELIA DONIZETI CLEMENTE (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Das preliminares: deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, a parte autora afirmou em perícia que não se encontra trabalhando desde 2008, mesmo que contribuindo como contribuinte individual. Diante disso, no esclarecimento – evento 25 – prestado pelo perito, o mesmo afirma que a mesma pode continuar exercendo as suas atividades em casa. A incapacidade inicialmente declarada - para a atividade de manicure - não se opera, pois, a autora teria deixado de trabalhar nesta atividade em 2008.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

No mais, exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004217-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303041493
AUTOR: OUDARCI RODRIGUES DOS REIS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) OSMAR RODRIGUES DOS REIS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) MARLY RODRIGUES DOS REIS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) MATILDE BARBISAN RODRIGUES DOS REIS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se previsto no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (CF 88, artigo 201)

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

Com referência à qualidade de segurado, cumpre citar o art. 3º da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que afasta a perda da qualidade de segurado para fins de concessão de benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento (TRF3; APELAREEX 0028218-38.2013.4.03.9999; Sétima Turma; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; julg. 27/1/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014).

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

Considerando que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

No caso dos autos, a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 13/07/2015, quando contava com mais de 85 anos de idade, que foi indeferido sob o argumento de que a requerente não é segurada da previdência social na data do requerimento ou do desligamento da última atividade (fl. 23 do PA – evento 12 e fl. 11 do evento 02).

A autora pretende ver reconhecido o período em que laborou na extinta empresa Fiação e Tecidos Sant'Anna Storani & Cia Ltda, no período de 18/10/1943 a 19/12/1953.

Para comprovar o alegado, a autora juntou nos autos os seguintes documentos:

DOCUMENTO PÁGINA EVENTO

Ficha de registro de empregados (14/16) e (12 e 17) 02 e 12

Autorização do pai para trabalhar (17) e (13) 02 e 12

Recibos de férias ref aos anos de 48, 49 e 50 (18/20) e (13/14) 02 e 12

Recibo do último ordenado ano 1953 (21) e (16) 02 e 12

Termo de reclamação, Termo de Notificação e Termo de Homologação da Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí/SP (22/26) e (15, 18 e 19) 02 e 12

Em contestação o INSS alega não constar do CNIS o vínculo e que a parte autora não logrou provar por meio de outros documentos a efetiva prestação de serviços ao empregador.

No curso da ação a autora pediu a retificação do nome (eventos 17 e 18) em razão da correção de divergência entre seus documentos pessoais, acrescentando a letra "H" no prenome.

Em consulta ao CNIS, evento 22, foi observada a anotação do falecimento da autora, ato contínuo, foi determinada a apresentação de documentos para a habilitação de eventuais herdeiros. Após, cumpridas as determinações, no evento 44 foi deferida a habilitação dos três filhos da autora.

Da análise de todo o processado, vejo que, nos termos da fundamentação supra, os documentos apresentados constituem início de prova material, porém, falta o documento essencial, qual seja, a Carteira de Trabalho e Previdência Social. Não há notícias nos autos de que tenha se extraviado ou qualquer outra justificativa para que não tenha sido apresentada. Mesmo no âmbito administrativo, em grau de recurso (fl. 01 - evento 15), fica claro que o INSS tentou notificar a autora para diligências visando a complementar as provas do alegado:

"O Instituto não reconheceu o vínculo informado pela recorrente, alegando que não consta nos autos carteira profissional ou CTPS, nem mesmo declaração da empresa informando que a recorrente foi funcionária e devido as declarações de que a empresa não existe há 40 anos impede a realização de pesquisa externa.

O INSS manteve o indeferimento na fase recursal, subiram os autos a esta Junta para julgamento.

Em sessão de julgamento o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse intimada a recorrente a anexar aos autos cópia na íntegra do processo trabalhista, requerendo seu desarquivamento se caso for, bem como, anexar aos autos documentos que comprovem a existência da empresa, através de certidão fornecida pela Junta Comercial, que informasse se possui a caderneta do extinto IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões de Industriário). Após que o Instituto se manifeste através de despacho fundamentado sobre a possibilidade de inclusão de período.

Em atendimento a diligência supra, o Instituto encaminhou carta de exigência a recorrente, contudo, o aviso de recebimento foi devolvido por número inexistente.

O Instituto encaminhou então carta de exigência ao procurador da recorrente tendo o mesmo recebido e assinado o AR em 09/03/16, contudo transcorrido o prazo de 30 dias não houve manifestação da parte interessada.

Os autos retornaram a esta Junta de Recurso para julgamento."

Portanto, sem qualquer outro documento hábil a corroborar o direito alegado, ou mesmo outros vínculos de emprego, nos termos da fundamentação supra, não há como reconhecer tal período.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Promova, a Secretaria, as alterações da grafia do nome da autora, conforme petição e documento (eventos 17 e 18) bem como as anotações da habilitação deferida no evento 44.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007780-79.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040903

AUTOR: CRISTIANE ALMEIDA DUARTE (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verifica a hipótese levantada na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que

antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, consta que a autora é portadora de transtorno depressivo, estando incapaz total e temporariamente para quaisquer atividades laborativas. A DID foi fixada em 2018 e a DII foi fixada em 05/04/2018.

Presente, pois, a incapacidade laboral, resta analisar os demais requisitos para a concessão de benefício.

No curso do processo, devido à manifestação da parte autora, fora solicitado o envio do prontuário médico da parte para melhor instrução do processo.

Como é cediço, o ônus da prova incumbe a quem alega. A firma a parte autora estar incapacitada desde 2007, entretanto, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a sua assertiva, a despeito de devidamente intimada a tanto.

Conforme extrato do CNIS (evento 30), a autora exerceu diversos vínculos laborais, desde 2000. O último vínculo deu-se através da percepção do auxílio-doença de 07/04/2009 até 31/01/2017, mantendo, dessa forma, a qualidade de segurada até 15/03/2018.

Com isso, na data do início da incapacidade (05/04/2018), a autora já não detinha mais a qualidade de segurada, a qual fora mantida até 15/03/2018, não possuindo razão para extensão do período de graça uma vez que não possui mais de 120 contribuições ininterruptas, nem recebeu seguro-desemprego.

Assim sendo, ausentes um dos requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004586-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303041400
AUTOR: GILBERTO NADOLNY (SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, originariamente inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, objetivando o autor a concessão de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho. Sucessivamente, requereu a concessão de auxílio-acidente.

Inicialmente, julgo prejudicada a preliminar de incompetência do juízo, uma vez superada esta questão pela Justiça Estadual.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, pois não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Pois bem. O benefício de auxílio-acidente reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a

véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso concreto, o autor é portador de fratura de acetábulo tratada conservadoramente, trauma crânio encefálico leve e fratura luxação transescafosemilunar, que evoluiu com necessidade de ressecção de primeira fileira do carpo e neurólise de nervo ulnar, com déficit moderado de flexo extensão do punho direito, garra ulnar discreta e déficit moderada de força de preensão palmar.

O laudo é categórico ao afirmar que houve redução da capacidade laboral do autor para o trabalho que habitualmente exercia.

Entretanto, conforme bem ressaltado pelo réu no evento 24, o autor é segurado do RGPS desde 2013 como contribuinte individual e, nos termos da fundamentação retro, e consoante art. 18, § 1º da Lei 8213/91, tal categoria de segurado está excluída do rol daqueles que fazem jus ao benefício de auxílio-acidente.

Nesse sentido, confira-se o entendimento da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 201. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRATAMENTO ADEQUADO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. QUESTÃO TRATADA PELO E. STF COMO INFRACONSTITUCIONAL, PELO QUE NÃO SE APLICA A SÚMULA 86/TNU. PRECEDENTES.
2. A ANÁLISE DE TRATAMENTO DESIGUAL QUE POSSA REPRESENTAR LESÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PARTE DA AVERIGUAÇÃO SE O FATOR DE DISCRÍMEN ELEITO PELO LEGISLADOR POSSUI RAZOABILIDADE À VISTA DOS DEMAIS INTERESSES CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS, VOLTANDO-SE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, À CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.
3. O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL POSSUI REGIME DE TRABALHO DISTINTO DAQUELE EXERCIDO PELO EMPREGADO, AVULSO, EMPREGADO DOMÉSTICO E SEGURADO ESPECIAL, RAZÃO PELA QUAL O TRATAMENTO DIFERENCIADO LEVADO A EFEITO PELO LEGISLADOR NÃO DESCURA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.
4. PRECEDENTE DO E. STJ NO SENTIDO DE SER INDEVIDO O BENEFÍCIO EM QUESTÃO AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, FIRMANDO-SE A SEGUINTE TESE: O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO FAZ JUS AO AUXÍLIO-ACIDENTE, DIANTE DE EXPRESSA EXCLUSÃO LEGAL.
(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002245-25.2016.4.03.6330, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) - grifei

Sendo assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Das preliminares: deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Da prescrição

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário, assim como já julgado em RE 626.489. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Dessa forma, na presente ação, o laudo pericial versa acerca da incapacidade da parte autora por um período de seis meses no ano de 2009.

O referido lapso temporal ultrapassa o período de cinco anos para a propositura da ação, levando à prescrição das parcelas não reclamadas.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso concreto, de acordo com o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de incapacidade desde 2009, antes, portanto, de adquirir a qualidade de segurada, posto que começou a efetuar recolhimentos como contribuinte facultativo em 31/08/2011. Assim, imperiosa a conclusão de que ausente a qualidade de segurada.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

No mais, exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado empregado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. No caso de segurado especial, o benefício é devido a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial informa que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, revelando um quadro de incapacidade total e temporária, restando as datas de início da doença e data de início da incapacidade definidas em 1999 e 12/09/2018, respectivamente.

Quanto à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, não há dúvidas sobre a existência de tais requisitos, uma vez que a parte autora recebeu auxílio-doença de 19/04/2004 até 09/05/2018.

Logo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 12/09/2018, correspondente à DII segundo o laudo pericial.

Observa-se, por fim, que o perito indicou o período de 12 (doze) meses como o prazo mínimo para a percepção do benefício. Embora o referido prazo já tenha se escoado, trata-se, como dito anteriormente, do período mínimo para a recuperação, o que não indica que a saúde da parte autora tenha se restabelecido dentro deste lapso.

No que diz respeito à fixação da data de cessação do benefício, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação Conjunta nº 01/2015, trouxe orientação aos juízes no sentido de que, nos processos em que o laudo pericial indique o período provável da recuperação da capacidade laboral do segurado, sejam incluídas em suas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação.

Posteriormente, a Lei nº 13.457/2017, ao incluir o § 8º ao art. 60 da Lei nº 8.213/91, encampou os termos da recomendação do CNJ, ao determinar que, sempre que possível, na concessão administrativa ou judicial do auxílio doença seja fixado o prazo estimado para a duração do benefício, sendo que, nos termos do § 9º, também incluído pela Lei nº 13.457/2017, o pedido de prorrogação do benefício pelo segurado impedirá eventual cessação automática do auxílio doença.

Por outro lado, a disciplina a que estão submetidos os segurados que obtêm administrativamente o benefício de auxílio doença implica na cessação automática do benefício após o decurso do prazo estimado pela perícia médica administrativa para sua recuperação, exceto se houver pedido de prorrogação do benefício.

Assim, tendo em vista as disposições legais e regulamentares sobre o assunto, bem como à luz do princípio da isonomia - estabelecendo a mesma situação ao segurado que obtém seu benefício pela via judicial e administrativa - necessária a fixação de data de cessação do benefício.

Com isso, o benefício por incapacidade deveria perdurar pelo prazo estimado na perícia (até 31/07/2019). Considerando que o prazo já se encontra decorrido, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 120 (cento e vinte) dias - prazo mais dilatado do que usualmente concedido por este juízo, considerando a natureza da doença e as condições pessoais a da parte autora - a contar da prolação sentença. Findo o qual, deverá a parte autora se submeter a nova perícia administrativa, a ser agendada nos termos das normas que regem o INSS.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015, para o fim de:

Reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, NB 505.219.962-3, DIB em 10/09/2018, com DCB em 120 dias contados da prolação desta sentença;

2. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC/2015, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002617-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040904
AUTOR: MARIA DIAS DA SILVA (SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA, SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado empregado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. No caso de segurado especial, o benefício é devido a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que

o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial informa que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama metastática. Segundo a perícia, a incapacidade é total e temporária. Em relação às datas de início da doença e da incapacidade, restaram definidas, respectivamente, as datas de 10/2015 e 18/03/2016.

Quanto à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, não há dúvidas sobre a existência de tais requisitos, uma vez que a parte autora contribuiu no período de 08/06/2010 até 23/09/2018.

Logo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação.

Observa-se, por fim, que o perito indicou o período de 12 (doze) meses como o prazo mínimo para a percepção do benefício. Embora o referido prazo já tenha se escoado, trata-se, como dito anteriormente, do período mínimo para a recuperação, o que não indica que a saúde da parte autora tenha se restabelecido dentro deste lapso.

No que diz respeito à fixação da data de cessação do benefício, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação Conjunta nº 01/2015, trouxe orientação aos juízes no sentido de que, nos processos em que o laudo pericial indique o período provável da recuperação da capacidade laboral do segurado, sejam incluídas em suas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação.

Posteriormente, a Lei nº 13.457/2017, ao incluir o § 8º ao art. 60 da Lei nº 8.213/91, encampou os termos da recomendação do CNJ, ao determinar que, sempre que possível, na concessão administrativa ou judicial do auxílio doença seja fixado o prazo estimado para a duração do benefício, sendo que, nos termos do § 9º, também incluído pela Lei nº 13.457/2017, o pedido de prorrogação do benefício pelo segurado impedirá eventual cessação automática do auxílio doença.

Por outro lado, a disciplina a que estão submetidos os segurados que obtêm administrativamente o benefício de auxílio doença implica na cessação automática do benefício após o decurso do prazo estimado pela perícia médica administrativa para sua recuperação, exceto se houver pedido de prorrogação do benefício.

Assim, tendo em vista as disposições legais e regulamentares sobre o assunto, bem como à luz do princípio da isonomia - estabelecendo a mesma situação ao segurado que obtém seu benefício pela via judicial e administrativa - necessária a fixação de data de cessação do benefício.

Com isso, o benefício por incapacidade deveria perdurar pelo prazo estimado na perícia (até 14/08/2019). Considerando que o prazo já se encontra decorrido, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 120 (cento e vinte) dias - prazo mais dilatado do que usualmente concedido por este juízo, considerando a natureza da doença e as condições pessoais a da parte autora - a contar da prolação sentença. Findo o qual, deverá a parte autora se submeter a nova perícia administrativa, a ser agendada nos termos das normas que regem o INSS.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015, para o fim de:

Reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, NB 620.504.096-8, DIB em 10/03/2018 Fixo a DIP no primeiro dia do mês em curso e DCB em 120 (cento e vinte) dias a contar da prolação da presente sentença;

2. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC/2015, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de

liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005761-66.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303041194
AUTOR: LUCIANA FERRARI (SP407310 - LUCIANA GOMES VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que a parte autora sofreu de queimadura de segundo grau de terço distal de ambas as pernas, tornozelos e pés, estando a capacidade laborativa, atualmente, preservada para a função habitual. Entretanto, em laudo pericial, o ilustre perito atesta que existiu incapacidade total e temporária de 13/06/2018 até 19/09/2018.

Tendo em vista que a DER fora em 02/08/2018, o benefício será devido a partir da DCB sendo a mesma em 28/08/2018.

Com relação aos requisitos carência mínima e qualidade de segurado, não pairam dúvidas sobre a existência deles, considerando as anotações extraídas do CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no período de 29/08/2018 até 19/09/2018.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 29/08/2018 até 19/09/2018.

Indefiro do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista se tratar, tão-somente, de pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição.

O montante deverá ser corrigido até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que a parte autora ficou totalmente incapaz de exercer as suas atividades no período de 05/09/2017 a 24/05/2019 (referente ao período de recuperação de cirurgia); sendo que, após esta data, a incapacidade passou a ser parcial e temporária, com DII em 05/09/2017.

Depreende-se do laudo pericial que a parte autora, com 45 anos de idade, é portadora de síndrome do manguito rotador, sendo que desde 2015 exerce a atividade de proprietária de salão de beleza, em que exerce as funções de cabeleireira e manicure; afirmando, no momento da perícia que teria encerrado o salão em 2017, quando realizou a cirurgia.

A incapacidade atual é somente para a atividade de cabeleireira, mas nada impede que a parte autora desempenhe as suas funções, igualmente habituais, de manicure e proprietária do salão. Neste sentido, o laudo é claro:

"Apresenta, no momento atual, diminuição moderada da amplitude articular do ombro direito. Por se tratar a atividade habitual de cabeleireira, labor que necessita de amplo movimento articular de ombro direito, caracterizada situação de incapacidade. Todavia, não se trata de incapacidade total, haja vista a autora ter também como atividade habitual a função de manicure, a qual não exige qualquer elevação de ombros, além de ser proprietária do salão o qual labora, podendo realizar as atividades administrativas pertinentes. Portanto, trata-se de incapacidade parcial".

Considerando que o auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária e, a aposentadoria por invalidez, a incapacidade for total e permanente; a parte autora não faz jus, atualmente, a qualquer benefício.

Contudo, não se pode olvidar que, segundo o laudo pericial, existiu incapacidade total e temporária de 05/09/2017 até 24/05/2019.

Tendo em vista que a DCB fora em 27/05/2018, o benefício será devido a partir desta data.

Com relação aos requisitos carência mínima e qualidade de segurado, não pairam dúvidas sobre a existência deles, considerando as anotações extraídas do CNIS. Além do mais, a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença de 18/07/2017 até 27/05/2018.

Assim, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no período de 28/05/2018 até 24/05/2019.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 28/05/2018 até 24/05/2019.

Indefiro do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista se tratar, tão-somente, de pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição.

O montante deverá ser corrigido até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000536-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303041405
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENEGUSSI (SP286227 - LUIZ FERNANDO MENEGUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a averbação de atividade urbana.

MÉRITO

A autora ingressou com ação trabalhista, autos nº 00396-2006.083-02-00-5, perante a 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, requerendo o reconhecimento de vínculo laboral com a empresa Greif Embalagens Ltda, antiga Van Leer Ltda, no período de 01.06.1999 a 29.06.2005, com o respectivo pagamento de verbas trabalhistas.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo o vínculo e o direito à parte das verbas pleiteadas. Determinou-se, ainda, a anotação em CTPS e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 34/43 do PA – evento 11).

O réu negou a averbação do vínculo no CNIS, alegando que a sentença trabalhista não tem validade para fins previdenciários.

Pois bem. Quanto à contagem do tempo objeto de ação trabalhista, entendo que somente pode produzir efeitos externos, em tese, caso a sentença - devidamente transitada em julgado - for proferida em procedimento em que de fato seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Isto é, quando a sentença for meramente homologatória de acordo firmado entre as partes, esta valerá apenas como início de prova material, a ser complementada por outros meios de prova, assegurando-se a possibilidade de o INSS produzir provas contrárias.

Nesse sentido, vale citar a súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

Porém, é possível que a sentença seja oriunda de um procedimento contencioso, afirmando uma relação jurídica de emprego, havendo, portanto, o efetivo julgamento de mérito do processo do trabalho. Neste caso, a sentença trabalhista efetivamente define aquela relação jurídica - entre empregado e empregador - sendo que, inevitavelmente, há reflexos a terceiros que não tenham sido parte do processo, como o INSS.

A respeito do tema, confira-se o magistério de Cândido Rangel Dinamarco:

“Por alguns efeitos reflexos da sentença, todavia, são legitimamente atingidos certos sujeitos que não hajam sido partes no processo. Trata-se de terceiros que, embora não sejam sujeitos ativos ou passivos da própria relação jurídico-substancial versada no litígio são titulares de outras relações jurídicas que de alguma forma se relacionam com esta ou dela são dependentes” [CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 210].

Em síntese, a Autarquia Previdenciária, atingida pelos reflexos da sentença, não poderá negar-se a admitir a existência do vínculo já reconhecido na Justiça do Trabalho, por processo contencioso. Entendimento em sentido contrário representaria uma verdadeira afronta ao princípio da segurança jurídica.

No caso dos autos, a Justiça do Trabalho, após processo contencioso, em que facultado às partes a produção de provas, julgou o mérito da ação, determinando o registro do vínculo na CTPS da parte autora (fl. 14 do PA). Além disso, como resultado da sentença, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres públicos (fl. 56/57, 59/63, 70 e 80 do evento 11).

Assim, a regularização do vínculo, perante os cadastros do INSS, é medida que se impõe.

Por fim, no evento 20, foi dado o despacho saneador para que a parte autora juntasse aos autos a certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista. Em resposta, o autor se reporta à certidão de fls. 77 do evento 02 (ou 51 do PA): “Nesta data, remeto os presentes autos ao Serviço de Recepção e Procedimento Recursal, certificando que a conclusão do V. Acórdão nº... foi publicada no D.O.E. deste Tribunal, em 18 de setembro de 2009, sexta-feira. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do art 146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento CP/CR nº 13/2006.”.

Informa, ainda, que em 18/10/2019 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição registrado sob o n. 42/194.579.007-2, com DIB na DER=19/07/2019, requerendo o prosseguimento do feito para a inclusão no período e respectivas contribuições no cálculo do benefício.

Nos termos da fundamentação retro, portanto, faz jus o autor à inclusão do vínculo trabalhista reconhecido pela Justiça do Trabalho, em seus assentamentos previdenciários para todos os fins, inclusive no que tange ao cômputo das contribuições relativas a referido vínculo para cálculo do valor de sua aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso

I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o vínculo laboral da parte autora perante a empresa Greif Embalagens Ltda, antiga Van Leer Ltda, no período de 01.06.1999 a 29.06.2005, e determinar ao réu que proceda à averbação do referido período bem como das respectivas contribuições previdenciárias nos assentamentos do autor, para todos os fins.

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, mormente se considerando renda mensal inicial do benefício do autor, que apontam rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que a cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005861-21.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303041196
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial informa que a autora é portadora de neoplasia maligna possuindo incapacidade total e permanente para os labores habituais.

Em relação às datas de início da doença e da incapacidade, restaram definidas em 08/2017 e 23/11/2017, respectivamente.

Quanto ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS. A parte autora percebeu seguro-desemprego referente ao vínculo laborativo na empresa Peralta Distribuidora de Alimentos LTDA, ademais, recolheu 120 contribuições sem a perda de qualidade de segurado. Dessa forma, a data que a parte autora perderia a qualidade de segurado seria em 15/04/2018, data posterior à DII.

Assim, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER, em 10/08/2018.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de:

Reconhecer o direito da autora à concessão aposentadoria por invalidez desde a DER (10/08/2018). Fixo a DIP no primeiro dia do mês em curso;

2. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a autarquia ré implante o benefício dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da presente decisão.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006866-44.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303041484

AUTOR: GERSON FRANCISCO XAVIER (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 0019243-23.2014.4.03.6303, já em trâmite junto à 1ª Vara-Gabinete, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Naqueles autos foi reconhecida a competência deste Juizado Especial Federal pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Já houve inclusive a produção de laudo pericial e reativação daqueles autos.

Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 26/06/2019 às 11:30 horas.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0003159-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303041433

AUTOR: VERA LUCIA PEREZ (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Do conjunto probatório, extrai-se que a parte autora – cuja atividade habitual é de cozinheira - é portadora de síndrome do manguito rotador bilateral e lombociatalgia direita.

De acordo com o laudo, constatou-se na perícia: “a incapacidade laboral parcial e permanente para atividades que exijam esforço com elevação do ombro acima de 60 graus a direita e flexão de tronco com elevação de peso”. (I)

Embora tenha afirmado que a incapacidade é permanente, em resposta ao quesito nº 10, afirmou que a parte autora pode “recuperar-se”. Em resposta ao mesmo quesito, afirmou, ainda, que a reabilitação não está indicada em função da idade, escolaridade e experiência profissional. (II)

Assim, faz-se necessária a conversão em diligência para que o Ilustre Perito se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos seguintes questionamentos:

Tendo em vista as restrições narradas pelo laudo (acima elencadas no item I), a autora consegue exercer a sua atividade habitual de cozinheira?

2. Tendo em vista o disposto no item II, acima especificado, a doença da parte autora é suscetível de recuperação mediante adequado tratamento? Ou a incapacidade seria permanente?

Com a manifestação, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para sentença.

5001540-64.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303041464
AUTOR: ALBANISIA APARECIDA VIEIRA MEDEIROS (SP392196 - VINÍCIUS ALMEIDA AMÂNCIO DE MORAES, SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI, SP362190 - GIOVANNI PAOLO FERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 38-39: tendo em vista que o contrato de honorários anexado aos autos não está datado, indefiro o pedido de destacamento. Nada sendo requerido em 5 dias, expeça-se a requisição de pagamento apenas em nome da autora.
Intime-se.

0019243-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303041522
AUTOR: GERSON FRANCISCO XAVIER (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Foi reconhecida a competência deste Juizado Especial Federal pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.
Houve a produção de laudo pericial com juntada aos autos e vista às partes para manifestação.
Tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.

0006883-17.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303041486
AUTOR: JULIANA IWAMOTO (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência
A sentença proferia no evento 35, padece de erro material, passível de correção, a qualquer tempo, ainda que transitada em julgado.
Sendo assim, corrijo-a de ofício de forma que, onde lê-se:
“1. Reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, NB 552.429.527-2, DIB em 09/11/2018; com DCB em 12/03/2019;”
Entenda-se
“1. Reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, NB 552.429.527-2, DIB em 09/11/2018; com DCB em 12/03/2020;”
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado. Intime-se.

0010482-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303041516
AUTOR: ESTER LINARES GIRALDI (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010344-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303041518
AUTOR: EURIPEDES DONISETE DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010286-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303041519
AUTOR: JORGE AMADOR DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0010534-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303041503
AUTOR: DEUSAMARY JESUS DOS SANTOS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007248-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303041514
AUTOR: ANGELO JOSE DE ANGELIS NICOLETTI (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007450-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303041513
AUTOR: LEONEL DE MARCHI (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010373-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303041510
AUTOR: RICARDO LUIZ PECANHA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010486-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303041506
AUTOR: DALVA IRENE DO CARMO SILVA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010554-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303041502
AUTOR: SUELI APARECIDA ADAMI CESCHI (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010492-71.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303041505
AUTOR: DANIELLE CAROLINI NICOLAU ROCHA EUGENIO (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010587-04.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303041499
AUTOR: LINDAHI ROSA DOS SANTOS (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010422-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303041509
AUTOR: JORGE SANCHES (SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002269-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303041479
AUTOR: JOAO CARLOS LAURINDO PINTO (SP364386 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivo 23: A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar inexigíveis os débitos objeto da presente ação, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária. A tutela de urgência foi concedida para o fim de determinar a exclusão dos dados da parte autora dos cadastros restritivos de crédito relativamente aos débitos declarados inexigíveis no prazo de até 10 dias a partir da intimação desta sentença. Oficie-se à CEF.

Contudo, alega a parte autora que, não obstante tenha sido deferida a tutela de urgência, a CEF teria descumprido o comando judicial, ante a existência de novos apontamentos relativos aos contratos nº 211816400000767231 e nº 0000000000003109405 (arquivo 23). Para comprovação do alegado apresentou consulta datada de 27/11/2019, junto aos órgãos restritivos de crédito, informando a existência de pendências financeiras apontadas pela CEF relativamente aos contratos nº 211816400000767231 e nº 0000000000003109405, nos valores de R\$ 5.189,36 e R\$ 1.496,81, respectivamente (arquivo 24).

A análise dos documentos apresentados pela parte autora revela que os débitos apontados pela CEF na consulta de 27/11/2019, referem-se aos contratos nº 211816400000767231 e 000000000003109405, nos respectivos valores de R\$ 253,51 e R\$ 1.496,81 (fl. 01/02 do arquivo 10). Tais contratos foram objeto da lide, sendo que os débitos por eles representados foram declarados inexigíveis em sentença.

Logo, infere-se que houve descumprimento da sentença por parte da CEF.

Dessa forma, renovo o prazo para atendimento da ordem judicial pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Cumpra-se com urgência. Intime-se a ré por Oficial de Justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte requerida. Intime-se.

0010370-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303041517

AUTOR: HELENA MARIA ZANOTTO ESCOBAR (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5013702-57.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303041515

AUTOR: FLAVIA HELENA MENDES MACHADO (SP215602 - CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004018-21.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018256

AUTOR: TAILA NEVES ANDRADE VICENTE (SP347659 - FILIPE LACERDA GODINHO, SP347659B - FILIPE LACERDA GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0003191-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018286

AUTOR: SELMA ELIANA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO)

0003639-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018289 APARECIDO SILVESTRE DA ROCHA (SP303790 - PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA)

0005107-16.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018294 ANTONIO JESUS MARTIN (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)

0007810-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018305 HAMILTON VALDEMAR DE OLIVEIRA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

0004068-81.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018293 CICERO NUNES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0007185-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018302 DANIEL DOS REIS SANTOS (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)

0005831-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018297 ESEQUIEL SERRANO (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) NILSA DE SOUZA SERRANO ESEQUIEL SERRANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0007356-03.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018303 CLAUDINEI DOS SANTOS PINHEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0000778-24.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018283 ELIANE DE FATIMA RODRIGUES SANTOS (SP298206 - EDUARDO OTAVIO)

0006859-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018308 JOSE ALVES FARIAS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001796-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018285
AUTOR: KETY ALVES DO REGO (SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS)

0006105-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018299 MARIA APARECIDA TEREZO SCARSO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0007400-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018304 ANA HERAS LOZANO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

0005256-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018295 JOSENILTON SOARES (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES)

0008345-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018306 MARIA IMACULADA DE ABREU GODOY (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) PAULO DE JESUS GODOY (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0003995-12.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018291 WILSON DE ANGELO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

5005347-92.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018307 SHOPIA ALVES RODRIGUES (SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON)

0004007-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018292 SELMA HELENA FABIANO (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)

0006593-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018300 ANTONIO CARLOS ALVES FREGULHO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

0003459-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018288 MAURO JOSE FERREIRA DE MENEZES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

0007114-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018301 LUCINO JOSE DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

0005777-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018296 ROSANGELA DE SOUSA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0006019-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018298 BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003842-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303018290 GILENE MARIA NUNES (SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002842

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008974-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061422
AUTOR: BRUNO CESAR BARBOSA DE ARAUJO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

BRUNO CESAR BARBOSA DE ARAÚJO ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de consolidação de fratura do fêmur direito e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como serralheiro ou montador de móveis.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007987-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061481
AUTOR: LUIS GUSTAVO MARQUES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por LUIS GUSTAVO MARQUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez da qual é beneficiário atualmente.

Sustenta a parte autora que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que a acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

O INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais.

É o relatório essencial. Decido.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício, pretendendo apenas majorá-lo.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

No caso dos autos, foi apresentado laudo pericial sobre a condição física do autor, sendo certo que, em resposta ao quesito nº 12, o expert afirmou que esta não necessita da assistência de terceiros, vez que possui condições de praticar atos do cotidiano sem a ajuda de outra pessoa. A própria parte alega necessitar desse auxílio quando em crise, ou seja, não se trata de condição constante, de caráter permanente.

Portanto, não há a chamada “grande invalidez”, a ensejar a majoração do coeficiente do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5008482-24.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061361
AUTOR: CAROLINE FERNANDA CRESPILO (SP093804 - RENE JOSE BLUMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CAROLINE FERNANDA CRESPILO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à prorrogação do benefício de pensão por morte, que foi cessado em 12/12/2018, quando completou 21 anos, até a idade de 24 anos, ou até que complete seus estudos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, pretende a parte autora que haja manutenção de benefício de pensão por morte de que foi titular até a data em que completar 24 anos de idade, pois, segundo alega, pretendia frequentar curso universitário a partir do ano de 2019.

Ressalto, primeiramente, que a relação dos dependentes para fins previdenciários é definida exclusivamente pelo art. 16 da lei 8.213/91 (lei especial que rege os benefícios do Regime Geral da Previdência Social), cujo rol é taxativo. Em razão disso, não é possível tornar dependente outra pessoa contemplada em lei diversa, que não preencha os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Assim sendo, com 21 anos de idade o autor não se enquadra mais no rol suprarreferido, razão pela qual não vislumbro, em primeira análise, qualquer irregularidade na cessação administrativa do benefício pretendido.

Nesse sentido, foi sufragado na jurisprudência o entendimento sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade, mesmo na pendência de curso universitário.

Vale conferir a ementa do julgamento do RESP 200302394770, (relator min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA:12/12/2005 PG:00412.):

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

- O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8213/91.

- Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido.”

Também a Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se posicionou no mesmo sentido, conforme se confere nos termos do seguinte enunciado:

Súmula nº 37 "A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário."

Assim sendo, possuindo mais de 21 anos, a parte autora não mais se enquadra no rol suprarreferido, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade na cessação administrativa do benefício pretendido.

Quanto ao pedido de liberação de valores depositados em conta-corrente no Banco Bradesco, verifico não ser ato de responsabilidade do réu, eis que esses valores até setembro de 2018 já haviam sido pagos, não tendo a parte autora comprovado ter buscado a liberação junto à instituição financeira seja administrativamente, seja por meio de arrolamento dos valores em inventário. Sendo assim, descabe também a condenação do INSS nesse sentido.

Por fim, no tocante ao período a partir de outubro de 2018 até a data em que a autora completou 21 anos de idade, o INSS também comprova ter efetuado os pagamentos em conta do Banco do Brasil. Intimada a autora a se manifestar a respeito desse pagamento, nada apresentou em oposição e nada mais requereu.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a autora. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003421-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061428
AUTOR: DIRLEI DE MELLO MENDES (SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DIRLEI DE MELLO MENDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.
É O RELATÓRIO QUE BASTA.
DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

O pedido da parte autora não há de ser concedido por este julgador. Fundamento e decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, a perícia médica judicial constatou que a parte autora é portadora de gonartrose/osteoartrite joelho esquerdo, apresentando uma incapacidade parcial e temporária para o trabalho, com data de início em 01/03/2017 (vide doc. 47).

Presente ainda a qualidade de segurada, tendo em vista o recolhimento de contribuições previdenciárias a partir do final do ano de 2016.

No entanto, não atendeu ela o outro requisito do benefício, a saber, a carência, ou seja, aquele número mínimo de contribuições previdenciárias que devem, necessariamente, ser vertidas aos cofres do INSS para que o segurado possa começar a usufruir da proteção securitária. Com efeito, segundo pesquisa do CNIS anexa aos autos, a autora iniciou seu primeiro contrato de trabalho em maio de 2012, com última contribuição já no mês seguinte. Posteriormente, voltou a se filiar ao regime de previdência em julho de 2016, com contribuições ainda em setembro desse ano e de novembro de 2016 a julho de 2017.

Nesse cenário, verifica-se que a parte autora contava apenas 09 contribuições previdenciárias antes da data de início da incapacidade (01/03/2017), tempo este insuficiente portanto, para implementar a carência mínima de 12 meses.

Tampouco provou a parte autora que era acometida de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas no artigo 151 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 13.135/2015, in verbis:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelos arts. 59 c/c 27-A da Lei 8.213/91 (vigente à época da DII), não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007332-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061465
AUTOR: LUCIANO DA SILVA (SP287122 - LUCAS LOURENÇO CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUCIANO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando concessão de benefício por incapacidade.

Informa que o benefício foi pago normalmente até 03/04/2018, quando a Autora foi subitamente convocada pelo INSS para a realização de perícia médica para avaliação de seu atual quadro de saúde. Na ocasião, após a realização de exame pericial, a autarquia informou-lhe a cessação da aposentadoria, sob o argumento de “não constatação de invalidez”.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

No caso dos autos, pretende a autora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença desde 03/04/2018.

Ora, analisando-se as informações extraídas do sistema PLENUS, verifica-se que o benefício do autor já foi cessado, contudo, o segurado recebeu mensalidades de recuperação, com redução gradativa da renda, nos termos do art. 47, II, da Lei 8213/91, tendo o benefício data final de cessação no dia 03/10/2019 (DCB).

Assim, antes de adentrar a questão, impõe-se a transcrição dos dispositivos da Lei 8.213/91 aplicáveis aos fatos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

Fixadas estas premissas, verifico que não se controverte o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência, tendo em vista o gozo anterior do benefício.

Quanto à incapacidade, a perícia médica nestes autos indica que a parte autora é portadora de cegueira em olho direito e que, a despeito dessa patologia, possui incapacidade parcial, estando apto para o exercício de suas atividades habituais como sapateiro.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença ou manutenção da aposentadoria por invalidez por prazo superior ao da mensalidade de recuperação já aplicada pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, declarando extinto o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007740-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061398
AUTOR: VICTOR HUGO DOS SANTOS BRITO ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
LUCINEIDE DOS SANTOS BRITO ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) MURILO AUGUSTO
DOS SANTOS BRITO ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS
NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por VICTOR HUGO DOS SANTOS BRITO ALVES, MURILO AUGUSTO DOS SANTOS BRITO ALVES, menores impúberes, e LUCINEIDE DOS SANTOS BRITO ALVES, por si e na qualidade de representante (genitora) dos dois primeiros coautores, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de JOVELINO CALDEIRA ALVES, pai e marido dos autores.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que os autores não têm direito ao benefício pleiteado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da Autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispunha:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não

receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não fosse necessária ao tempo da prisão a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91, vigente à época), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Conforme consulta ao sistema CNIS, o último vínculo previdenciário do recluso se trata de uma contribuição individual isolada, efetuada abaixo do valor mínimo, referente à competência de janeiro de 2017. Antes dessa contribuição, o último vínculo empregatício havia cessado em junho de 2013, mais de três anos antes.

A prisão ocorreu em 04/01/2019, portanto, em prazo superior a 12 meses após a última contribuição anotada no CNIS, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Quanto às dilações do período de graça previstas nos parágrafos desse dispositivo, não vislumbro a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a parte autora não comprova a situação de desemprego involuntário do recluso, não tendo comprovado sequer o seu trabalho após o já distante ano de 2013.

Também não verifico pela consulta ao CNIS (doc. 14) que o recluso possui mais de 120 contribuições previdenciárias ininterruptas, isto é, sem perda da qualidade de segurado.

Verifica-se, assim, à míngua de prova em contrário, que a perda da qualidade de segurado deu-se em janeiro de 2018, antes da reclusão ocorrida em 04/01/2019, sendo certo que nessa oportunidade já não possuía mais a condição de segurado.

Assim, não atendido o primeiro requisito exigido, torna-se prejudicada a análise dos valores dos salários de contribuição do recluso, de modo que a improcedência do pedido se impõe.

Portanto, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face a fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007289-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061372
AUTOR: MIRIAM DE ANDRADE ALVES (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade, proposta por MIRIAM DE ANDRADE ALVES, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua percepção. Requereu administrativamente o benefício em 20/09/2018, sendo indeferido.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta a inexistência do direito da autora.

É o relatório. DECIDO.

MÉRITO

1 – Dispositivo Legal

O salário maternidade é benefício que vem disciplinado no art. 71 da lei 8.213/91, cuja redação em vigor à época do parto é a seguinte Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à

maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

2- Da qualidade de segurada

Inicialmente, destaco que esse requisito deve ser aferido na data de nascimento do filho da autora, o que, no caso dos autos, ocorreu em 07/09/2018.

Analisando os autos, verifica-se que o último vínculo empregatício da parte autora encerrou-se em 20/06/2018, todavia, consta a última remuneração no mês de agosto de 2016, compatível com a data de término de um benefício de auxílio-doença.

Intimada, a empresa apresenta holerites e folhas de ponto que comprovam que, após a cessação do referido benefício por incapacidade em 01/08/2016, a parte autora não mais retornou ao trabalho, tendo o seu contrato permanecido suspenso até a efetivação da demissão. Ora, tal condição de suspensão não deve conferir à parte autora a qualidade de segurada por tempo indeterminado, haja vista que, por não estar recebendo benefício por motivo de doença, não resta comprovada a sua incapacidade no período que consta anotado como "licença" em seus registros funcionais.

Sendo assim, a formalização da demissão em 2018 apenas consolidou uma situação que já se verificava na prática, quanto à não prestação de labor pela parte autora, que levou à falta de contribuições previdenciárias, e que determina a perda da qualidade de segurada nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, com a última remuneração tendo ocorrido em agosto de 2016, é certo que a parte autora manteve a sua qualidade de segurada por 12 meses. Aplicando-se ainda o § 4º do mesmo dispositivo, esse período de graça ainda poderia ser estendido até o último dia do prazo para recolhimento da competência seguinte, ou seja, nos termos da lei, a parte autora manteve a qualidade de segurada até 15/10/2017, de sorte que ao tempo do nascimento de seu filho já não mais detinha essa condição.

Assim, é certo não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, de modo que a improcedência se impõe.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, razão pela qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente.

0005468-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061364
AUTOR: MARCELO BAPTISTA DOS SANTOS (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARCELO BAPTISTA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005718-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061484
AUTOR: AURELIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

AURELIA PEREIRA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico

previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 16/09/1935, contando com 84 (oitenta e quatro) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e que a renda do núcleo familiar provém da aposentadoria por tempo de contribuição do marido no valor de R\$ 1.099,00 (mil e noventa e nove reais).

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008396-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061414
AUTOR: LUIZ PAULO MACHADO MENEGUETTI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUIZ PAULO MACHADO MENEGUETTI, qualificado nos autos, filho de Eduardo Meneguetti, falecido em 14/12/2018, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte. O INSS apresentou contestação, sustentando a inexistência do direito do autor.

Passo a decidir.

1 – Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 – Da qualidade de segurado da instituidora

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, pai do autor, era aposentado por tempo de serviço quando de seu falecimento conforme pesquisa “plenus” anexa aos autos. Ante esses fatos verifico que o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

3 – Da incapacidade do autor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, III, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos filhos inválidos em relação ao instituidor da pensão é presumida, prescindindo de demonstração. No entanto, faz-se necessário caracterizar que a invalidez é preexistente ao óbito, de modo a autorizar a concessão do benefício.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de status pós-fratura de costelas, esterno e coluna torácica nível T4/T5, lesão medular com seqüela motora, infecção urinária de repetição e obesidade grau I, que lhe acarretam uma incapacidade parcial para o trabalho, não devendo trabalhar em funções que exijam percorrer grandes distâncias continuamente, subir e descer escadas e rampas íngremes, com ou sem peso, agachar ou levantar sucessivas vezes, carregar objetos e cargas pesados, entre outras.

Contudo, ainda que comprovada a presença dessa incapacidade em data anterior ao óbito, o fato é que esta é meramente parcial, limitada apenas ao exercício de atividades que exijam os esforços acima descritos.

Nessa senda, ainda que esteja incapaz para sua atividade de tapeceiro, o autor pode desempenhar outras atividades, como as listadas no quesito nº 05 do laudo.

Assim, por tais razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0004729-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061343
AUTOR: IVETE RODRIGUES DE CASTRO (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação proposta por IVETE RODRIGUES DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) visando à devolução dos valores sacados indevidamente de sua conta corrente.

Alega a autora que é titular de conta-corrente junto à CEF – agência 0661 e conta corrente nº 001.00022914-0, sendo que nos dias 21/04/2019 e 22/04/2019 houve cinco saques que não foram efetuados pela mesma, totalizando R\$ 1.880,00.

Acrescenta ter feito boletim de ocorrência já que não lhe foi devolvida qualquer quantia.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pleito da autora é de ser julgado improcedente por esta Julgadora pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. A demais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de

experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso dos autos, muito embora a autora afirme não ter realizado os saques em questão, não há nos autos elementos que comprovem suas alegações.

Com efeito, o modus operandi relativo às movimentações financeiras contestadas não indicam a ocorrência de fraude, vez que nessas hipóteses são feitos saques diários, em um curto espaço de tempo, no valor máximo permitido diariamente.

Na hipótese em apreço, a autora impugna saques ocorridos nos dias 21/04/2019 e 22/04/2019. Observo que todos os saques ocorreram na cidade da autora – Ribeirão Preto/SP (Posto Sewal Guaporé e Posto Gal Câmara I e II), conforme extrato trazido pela CEF nas fls. 02/04 do evento 26 dos autos virtuais. Inclusive, no mesmo dia 21/04/2019, constato que houve um outro saque na conta da autora, não impugnado, no valor de R\$ 170,00, às 17:30hs (em horário próximo aos saques impugnados), e no mesmo local (Posto Gal Câmara I).

A demais, é sabido que a senha escolhida para movimentar a conta, é gravada no sistema e é de uso pessoal, intransferível, e deve ser de exclusivo conhecimento do cliente, sendo de sua responsabilidade a utilização da mesma por outras pessoas independentemente do motivo.

Diante de tais fatos, verifico que não há prova acerca da falha na prestação do serviço prestado pela instituição financeira ré que ensejasse a procedência do pedido.

É de se ressaltar a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

A jurisprudência pátria é nesse sentido:

“CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.
- 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Origem: STJ - RECURSO ESPECIAL – 602680 - Processo: 200301958171)”

“CIVIL. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO. CULPA EXCLUSIVA DO CORRENTISTA. SENTENÇA MANTIDA
1. Inexistindo nos autos prova de que a instituição bancária tenha agido de forma negligente ou imprudente, não há se falar em pagamento de indenização quando comprovado que o saque foi realizado com o uso do cartão magnético, cuja responsabilidade pela guarda e utilização é exclusiva do correntista.
2. Recurso conhecido e improvido. (JEF - TRF1 - RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL - Processo: 200635007137994)”

“JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR de CERCEAMENTO de DEFESA NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO de CONSUMO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO E DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO TITULAR da CONTA PELA GUARDA E USO DO CARTÃO MEGNÉTICO E SUA SENHA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Realizada a oitiva pessoal do postulante e oportunizada a sua manifestação sobre os documentos trazidos pela ré em audiência, não há falar-se de cerceamento de defesa, afigurando-se descabida a nulidade de sentença pleiteada.
2. A relação jurídico-material deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
3. Conquanto caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não há como se aplicar a responsabilidade objetiva ao caso concreto.
4. A simples existência de um saque não é suficiente a configurar a ocorrência de um fato danoso, mormente quando a guarda e posse do cartão e senha são da responsabilidade exclusiva do titular da conta corrente.
5. As provas adunadas aos autos não revelam qualquer conduta da CEF, seja por ação ou omissão, capaz de estabelecer um nexo causal com o suposto dano sofrido pelo autor, não se podendo considerar subsistente o dever de indenizar da instituição bancária.
6. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.
7. Sem honorários advocatícios, em face da concessão de assistência judiciária gratuita. (JEF - TRF1 - RECURSO CONTRA ATOS DOS JUIZADOS - Processo: 200433007626728)”

Como se verifica, não restou comprovada a situação alegada pela parte autora, mesmo porque, em princípio, não há qualquer comprovação de uma suposta fraude havida. Não há no processo prova contundente sobre tal fato e sem a prova cabal de tal fato, não há falar em dano, nem muito menos em restituição e/ou indenização. Portanto, não há falar em responsabilidade civil objetiva da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006328-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061367
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA DO CANTO (SP213219 - JOAO MARTINS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

PAULO CESAR PEREIRA DO CANTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cegueira em olho direito e visão normal em olho esquerdo, e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 05 do laudo), como pedreiro.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007320-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061485
AUTOR: JOSE IVAN GOMES (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSE IVAN GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: doença de Parkinson.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007891-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061568
AUTOR: ALEXANDRE DOS REIS GABALDO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ALEXANDRE DOS REIS GABALDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007471-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061487
AUTOR: ILDA VILANI BARBIM (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ILDA VILANI BARBIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 10/12/1953, contando 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e filho maior e casado, o qual está vivendo temporariamente no local. Nesse sentido, foi informado que a renda da família é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), bem como no valor auferido pela autora na venda informal de produtos, auferindo em média R\$ 300,00 (trezentos reais).

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Ora, devem ser excluídos do cômputo da renda familiar o filho casado, eis que não se inserem no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Nesse sentido, embora tenha sido informado na perícia que o filho casado está temporariamente residindo no local, o mesmo não será computado como integrante do núcleo familiar.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar (2) chega-se a uma renda per capita de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), valor este superior ao limite supramencionado.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008076-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061408
AUTOR: ALEX SANDRO NEVES QUEIROZ (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ALEX SANDRO NEVES QUEIROZ ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observe, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de osteossíntese de fratura de escafoide direito e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de produção (vide quesito nº 05 do laudo pericial e relatório de esclarecimentos em doc. 26).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005298-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061424
AUTOR: PAULO SERGIO MORGADO GUAGLIO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 -
VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS
NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO SERGIO MORGADO GUAGLIO (evento 34) em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Ainda, tratando-se da atividade de vigilante, indispensável a citação da Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

A mesma Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, mesmo em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

No caso dos autos, foi necessária a realização de audiência para demonstração do uso de arma de fogo (evento 26). Todavia, em depoimento pessoal, a própria parte autora, em elogiável atitude de boa-fé, informou espontaneamente que não trabalhara em nenhum dos períodos de 03/11/1998 a 27/09/2001 e de 28/09/2001 a 01/04/2003 (evento 33).

Deste modo, considerando-se os formulários PPP de fls. 19/23, 29/30 e 36/37, todos do evento 02, tem-se que a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/02/1985 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 09/07/1992 (sob ruído de 83,2 dB), 07/06/2003 a 01/05/2007 e de 16/05/2014 a 28/02/2015 (sob o agente “perigo”, durante as atividades como vigilante armado).

Por fim, embora não seja objeto da discussão, a divergência de grafia no último sobrenome da parte autora advém do registro conforme a base de informações da Receita Federal, nos termos do comprovante em evento 34, o qual poderá ser regularizado pela parte autora, na via adequada.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição em 06/06/2018 (DER), preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que, 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/02/1985 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 09/07/1992, 07/06/2003 a 01/05/2007 e de 16/05/2014 a 28/02/2015, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (06/06/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 06/06/2018, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0006692-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061366
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS FURTADO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por LUCAS DOS SANTOS FURTADO, menor impúbere, devidamente representada por sua mãe, SANDRA ESMÉRIA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Alessandro Dias Furtado, ocorrida em 24/01/2018.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 22.07.2008 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o pai da autora teria perdido a qualidade de segurado ao tempo da prisão.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de irregularidades no processamento, abstendo-se de manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispunha:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não fosse necessária ao tempo da prisão a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91, vigente à época), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (24/01/2018), vigia a Portaria MF nº 15, 16/01/2018, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.319,18 (um mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo previdenciário cessou em 31/07/2013 (CNIS em doc. 15) e, posteriormente, permaneceu recolhido à prisão nos períodos de setembro de 2013 a agosto de 2014 e de junho de 2015 a janeiro de 2017, não tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado entre esses períodos, nos termos do art. 15, IV, da Lei 8.213/91.

Tendo a prisão ocorrido em 24/01/2018, e observando o disposto no § 4º do supracitado art. 15, é certo que após a saída da prisão em janeiro de 2017 o instituidor manteria a qualidade de segurado pelo menos até 15/03/2018, o que comprova o cumprimento do requisito em questão à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião do encarceramento, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Tal entendimento foi pacificado no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao regime de representativo de controvérsia (Tema 896 do STJ), no qual foi firmada a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (grifou-se)

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficientemente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, procede a pretensão do autor no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na inicial, qual seja, a data da reclusão do segurado.

Com efeito, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 90 (noventa) dias entre a data da prisão do segurado (24/01/2018) e a data do requerimento administrativo (05/04/2019), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o dependente do de cujus é menor impúbere, não ocorre a prescrição, sendo o benefício devido desde a

data do óbito.

6 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder ao autor LUCAS DOS SANTOS FURTADO, representado por sua genitora, SANDRA ESMÉRIA DOS SANTOS, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, Alessandro Dias Furtado, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (24/01/2018). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 24/01/2018 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos, SANDRA ESMÉRIA DOS SANTOS.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008757-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061488
AUTOR: LOURINALDO ESTEVAO DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LOURINALDO ESTEVÃO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lesão do manguito rotador em ombro direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 14/08/2019, e sua incapacidade retroage à referida data, razão por que restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 14/08/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS analise a sua elegibilidade para o Programa de Reabilitação Profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91, restando consignado que não poderá o INSS, na perícia de elegibilidade ou mesmo após eventual início do Programa, reavaliar a condição de incapacidade médica da parte autora de forma dissonante daquilo que constar desta sentença e do laudo pericial elaborado nos presentes autos, salvo na possibilidade de constatação de alteração da situação fática.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007611-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061451
AUTOR: ANDERSON PORFIRIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ANDERSON PORFIRIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de ruptura do ligamento cruzado anterior do joelho direito crônica, lesão meniscal medial em joelho direito crônica e osteoartrose em joelho direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais.

Por mais que a perita tenha referido o caráter temporário da incapacidade, verifico que no próprio laudo pericial há ressalvas no sentido de que a cessação da incapacidade estaria vinculada à realização de cirurgia, da qual não há comprovação sequer do encaminhamento.

Desta forma, verificando que até mesmo a perícia médica faz recomendação nesse sentido, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença até que seja realizada a análise da elegibilidade para Programa de Reabilitação Profissional.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 10/05/2019, e sua incapacidade retroage à referida data, razão por que restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 10/05/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS analise a sua elegibilidade para o Programa de Reabilitação Profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91, restando consignado que não poderá o INSS, na perícia de elegibilidade ou mesmo após eventual início do Programa, reavaliar a condição de incapacidade médica da parte autora de forma dissonante daquilo que constar desta sentença e do laudo pericial elaborado nos presentes autos, salvo na possibilidade de constatação de alteração da situação fática.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005443-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061483
AUTOR: MICHEL LUIS DA SILVA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MICHEL LUIS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada

pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: cegueira em ambos os olhos.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito, sendo assim há grande limitação no exercício de atividades cotidianas.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante

a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seus pais, sendo a renda do núcleo familiar exclusiva do valor auferido pelo pai do autor como motoboy, no valor aproximado de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (3), chegamos a uma renda per capita no valor aproximado de R\$ 226,66 (duzentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 14/01/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007587-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061489
AUTOR: NEUZA LOPES MURO (SP425751 - BEATRIZ HELOYSE DE OLIVEIRA MURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

NEUZA LOPES MURO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 04/08/1940, contando com 79 (setenta e nove) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) recebido pelo benefício assistencial do marido.

Constata-se, pelo laudo apresentado, que a autora e seu marido vivem na condição de alta vulnerabilidade social e econômica.

No presente caso, observo que se trata de situação prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Portanto, não há renda familiar a ser computada, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer a parte autora o benefício assistencial – Loas, a partir da data da cessação administrativa, em 13/09/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício anterior e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006028-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061469
AUTOR: MARIA IZABEL PEREIRA BARISSA (SP278512 - LEONARDO CESAR DE SOUZA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA IZABEL PEREIRA BARISSA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 05/05/1952, contando com 67 (sessenta e sete) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O

valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) recebido de aposentadoria pelo marido da autora, sendo a renda per capita de R\$ 499,00. Consta-se, pelo laudo apresentado, que a autora e seu marido vivem na condição de alta vulnerabilidade social e econômica.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e também aposentado, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, a renda per capita a ser considerada é nula e não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial – Loas, com DIB na data do requerimento administrativo 12/12/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012474-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061358
AUTOR: ROSELI APARECIDA RODRIGUES PEREZ (SP364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON)
RÉU: LUIZA PEREZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ROSELI APARECIDA RODRIGUES PEREZ, na condição de dependente de segurado falecida da Previdência Social, ingressa com a presente em face do INSS e de LUIZA PEREZ, menor impúbere, representada por sua genitora, CLAUDIA JANE SILVESTRE, postulando a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE.

Alega que é viúva de JOÃO LUIZ PEREZ, falecido em 06/04/2018, possuindo os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. A corré não contestou, nem apresentou qualquer manifestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da requerente.

A questão em relação à qualidade de dependente do de cujus foi devidamente comprovada com a certidão de casamento anexada aos autos.

Na análise deste tópico, é oportuna a transcrição do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

(...)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Pois bem, é certo que o segurado falecido teve vários vínculos empregatícios em sua vida laborativa, sendo o último vínculo previdenciário no período de 01/10/2011 a 31/12/2016, como contribuinte individual, tendo o seu óbito ocorrido em 06/04/2018, data esta que, em princípio, dista mais de um ano contado da data do óbito.

Ressalte-se ainda que, no caso em questão, aplica-se o disposto no § 1º do art. 15, eis que demonstrado que o segurado falecido possuía período de trabalho superior a dez anos, conforme CNIS anexado aos autos. Quanto à necessidade de que as 120 contribuições aconteçam em intervalo sem perda da qualidade de segurado, verifico que nos períodos entre 03/01/1977 e 28/02/1989 tal interrupção não ocorreu, somando a parte autora mais de 120 contribuições nessa filiação.

Há que se ressaltar que a E. Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de que a extensão do período de graça para 24 meses, na inteligência do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, é direito que se incorpora definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, podendo ser utilizado a qualquer tempo após sua obtenção:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI 8.213-91. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO PATRIMÔNIO DO SEGURADO. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. Incorpora-se definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado(a) a extensão do período de graça previsto no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, quando houver contribuído por mais de 120 meses sem interrupções que importem a perda da qualidade de segurado(a). 2. Recurso desprovido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5001657-64.2016.4.04.7215, LUÍSA HICKEL GAMBA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Desse modo, aplicando-se ainda o disposto no § 4º do artigo 15, é certo que o de cujus só perderia a qualidade de segurado em fevereiro de 2019.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Considerando que entre a data do óbito do segurado (06/04/2018) e a data do requerimento administrativo (02/08/2018) ocorreu o transcurso de lapso superior ao prazo de 90 (noventa) dias, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data do óbito, de acordo com a inteligência do

art. 74, I, da lei 8.213/91.

Nesse sentido, ressalto que a condição da corré como menor impúbere em nada altera a da autora que, sendo maior e capaz, está plenamente suscetível ao prazo prescricional descrito no parágrafo anterior.

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em nome da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento, em 02/08/2018. No entanto, a RMI deverá ser calculada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 02/08/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela, observado o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009058-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061510
AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA CRISTINA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos, flexão na coluna ou passar longos períodos de pé.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que a autora é cozinheira, atividade para a qual, segundo o perito, está impossibilitada. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Quanto à alegação de que já tem experiência na atividade de auxiliar de costura, para a qual não haveria limitação, verifico que a parte autora exerceu essa atividade por apenas sete meses há mais de quinze anos, e que desde então vem trabalhando como cozinheira, admitida por meio de concurso público na Prefeitura de Batatais/SP. Desse modo, ainda que haja em tese capacidade para exercer aquela atividade de costureira, de fato é absolutamente inviável a sua reabilitação ou seu retorno a ela, seja pelo decurso do tempo desde a última vez que a exerceu, pela saúde debilitada ou pelo cargo público ao qual está vinculada.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora recebeu auxílio-doença ao menos até 05/09/2019 e que sua incapacidade retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 628.400.388-2, em 05/09/2019. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 05/09/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005989-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061559
AUTOR: MARIA MADALENA DE LIMA (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior à carência exigida, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliente que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2015, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, são exigidos 180 meses de contribuição, de acordo com o artigo 25, inciso II, da retrorreferida lei.

Pretende a parte autora a inclusão de períodos devidamente anotados em CTPS (fls. 21/26 do evento 11).

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, faz jus a parte autora à averbação dos períodos laborados de 11/07/1980 a 10/07/1981, 30/08/1982 a 04/11/1983, 01/01/1984 a 30/11/1985, 02/01/1990 a 26/01/1990 e de 01/06/1997 a 31/07/1999.

Por outro lado, controverte-se, ainda, o cômputo, para fins de carência, do tempo em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Aqui, tem-se que a lei é expressa ao aduzir que apenas o tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez poderá ser computado em favor da parte (artigo 55, inciso II), orientação confirmada no Decreto 3.048/1999 ao aduzir que “são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade” (artigo 60, inciso III, sem destaques no original).

Não é outro o entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado sumular de n.º 73 da TNU, in verbis:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.” (sem destaques no original)

Ora, tendo em vista o auxílio-doença gozado pela parte autora, entre períodos contributivos (fls. 45/46, evento 17), tenho que seu cômputo se dá inclusive para fins de carência.

Relembro o que diz a súmula n.º 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Portanto, determino a averbação do período em que a parte gozou de auxílio-doença de 08/11/2011 a 21/05/2018, inclusive para fins de carência.

Assim, a carência exigida no caso foi comprovada, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que foi atendido pela parte autora, pois ela possui 19 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição, sendo 250 meses para fins de carência, em 02/05/2019 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) averbar em favor da parte autora os períodos de labor de 11/07/1980 a 10/07/1981, 30/08/1982 a 04/11/1983, 01/01/1984 a 30/11/1985, 02/01/1990 a 26/01/1990 e de 01/06/1997 a 31/07/1999, (2) averbar em favor da parte autora o período em que gozou de auxílio-doença de 08/11/2011 a 21/05/2018, inclusive para fins de carência, (3) reconhecer que a parte autora possui 19 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição, sendo 250 meses para fins de carência, em 02/05/2019 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (4) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 02/05/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 02/05/2019, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0010240-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061526
AUTOR: DULCINEA RAMIRO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DULCINEA RAMIRO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de

benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de osteoartrose avançada nos joelhos e seqüela de fraturas na coluna lombar.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que a autora é empregada doméstica, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readaptação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 20/08/2019 e que sua incapacidade retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 628.741.656-8, em 20/08/2019. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 20/08/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008888-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061495
AUTOR: LUIZ GUILHERME TAVEIRA WHITEHEAD (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUIZ GUILHERME TAVEIRA WHITEHEAD propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora status pós-microcirurgia para tumor cerebral e cranioplastia, epilepsia focal sintomática e status pós-politraumatismo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais.

Rejeito a argumentação colocada pelo INSS em sua petição de doc. 23, tendo em vista primeiramente que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo como preparador em indústria metalúrgica, atividade para a qual está incapaz, sendo certo que eventual reabilitação ou readaptação deveria ter sido providenciada pelo INSS antes de promover a cessação do benefício.

A lém disso, as atividades referidas pelo INSS e anotadas no CNIS não encontram correspondência com aquelas que constam em sua CTPS, para as quais presumidamente foi contratado.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 30/04/2018, e sua incapacidade retroage à referida data, razão por que restam

presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 30/04/2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS analise a sua elegibilidade para o Programa de Reabilitação Profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91, restando consignado que não poderá o INSS, na perícia de elegibilidade ou mesmo após eventual início do Programa, reavaliar a condição de incapacidade médica da parte autora de forma dissonante daquilo que constar desta sentença e do laudo pericial elaborado nos presentes autos, salvo na possibilidade de constatação de alteração da situação fática.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007103-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061471
AUTOR: SEBASTIAO NUNES BITTENCOURT (SP372179 - MARCELA DE CARVALHO RIBEIRO VALDO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SEBASTIÃO NUNES BITTENCOURT, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 529/1355

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 15/09/1952, contando com sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede,

igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua esposa, sendo a renda familiar composta pelo benefício aposentadoria recebido pela esposa no valor de um salário mínimo.

Observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a esposa do autor é idosa e recebe renda no valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, com a exclusão da renda de sua esposa, não resta renda alguma, de modo que foi atendido o requisito da miserabilidade.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial – Loas, com DIB na data do requerimento administrativo, em 10/01/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009517-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061353
AUTOR: DAMIAO ALVES MOREIRA (SP380911 - FREDSON SENHORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DAMIÃO ALVES MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lombociatalgia à esquerda. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, estando incapacitado de forma parcial e temporária.

Desta forma, havendo incapacidade para o exercício de atividades pesadas, como é a do autor como ajudante em depósito de materiais de construção, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 23/05/2019, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

Indefiro o pedido de nova remessa dos autos ao perito para resposta a quesitos suplementares, tendo em vista que a resposta a eles já foi apresentada no laudo pericial, sabendo-se que a atividade de ajudante em depósito de construção civil é atividade pesada, já tendo sido descritas as limitações apresentadas pelo autor, com a conclusão de que essas limitações podem ser tratadas e apresentam caráter temporário.

Nesse sentido, caso a parte autora ainda entenda estar incapaz após esse período de afastamento, poderá pedir a prorrogação do benefício, na forma da lei.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 628.046.071-5, a partir da data de cessação do benefício, em 23/05/2019.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 03 (três) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0011278-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302061474
AUTOR: DOMINGOS FERNANDES NUNES (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal-CEF, visando a revisão do saldo em conta do FGTS.

Conforme determinação nº 54405/2019, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora sanasse as irregularidades apontadas em sua inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

DECIDO.

O feito há de ser extinto sem julgamento de mérito. Fundamento.

Apesar de intimada a cumprir uma determinação judicial para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste Juizado, a parte autora não cumpriu tal decisão.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2019/6302002844

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0008160-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028637

AUTOR: JURACI FERREIRA DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008213-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028638

AUTOR: JOAO FLORENCIO DA CRUZ (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008763-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028639

AUTOR: WELLERSON ALVES SANTOS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008842-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028640

AUTOR: JOSE GONCALVES FABION (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0008030-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028632

AUTOR: SUELI ROCHA AZEVEDO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008981-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028633

AUTOR: PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009807-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028634

AUTOR: APARECIDA ANTONIA PEREIRA (SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES, SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010232-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028635

AUTOR: DARIO TEIXEIRA DA SILVA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010653-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028636

AUTOR: LUZIA MADALENA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002845

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0011886-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061395
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011882-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061396
AUTOR: JOSE ARNALDO FERREIRA DA SILVA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0012301-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061555
AUTOR: ODAIR ALVES DE FREITAS (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1 – Petição evento n.º 10: defiro conforme requerido pela parte autora.

2 - Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto - SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do processo administrativo NB 188.909.027-9, em nome do(a) autor(a).

3 - Após, se em termos, cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se e cumpra-se.

0011843-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061397
AUTOR: MANOEL MESSIAS ARAUJO (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o documento anexado em 28.11.2019 (evento n.º 12), verifico que o comprovante de residência está em nome de terceiro, razão pela qual deverá a parte autora promover a juntada aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado (no máximo 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do(a) autor(a). Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal), sob pena de extinção do processo.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, a especialidade médica na qual a perícia será feita, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista, neurologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0016784-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061453
AUTOR: SIMONE FERREIRA ANGELO DOS SANTOS (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016757-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061457
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE SOUZA BUENO (SP319085 - ROSANGELA APARECIDA ROSA THOMAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016751-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061458
AUTOR: JOSE RAFAEL LOPES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016750-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061459
AUTOR: MARIA SANTANA (SP366388 - VALDINEIA DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016761-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061455
AUTOR: NAIR CESAR DOS SANTOS BAGGIS (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016772-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061454
AUTOR: ROSELENA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016760-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061456
AUTOR: TANIA JESUS DOS SANTOS (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016729-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061461
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016749-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061460
AUTOR: MARIA INES DA SILVA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011962-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061349
AUTOR: HERCULES DA SILVA (SP251376 - SIMONE MENDES SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada dos documentos do autor.

Intime-se.

0007539-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061473
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE CASTRO MARQUES (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

1. Verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que a parte autora é portadora de graves moléstias, que a incapacitam totalmente para o trabalho e, inclusive, demandam que o autor tenha auxílio constante de terceiros para os atos da vida diária.

Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, determino a intimação de seu advogado para que informe se o autor é judicialmente interdito, trazendo aos autos a nomeação de curador, que também deverá funcionar como curador à lide nestes autos.

Caso o autor não seja oficialmente interdito, deverá seu patrono indicar nos autos o marido da parte autora, ou outra pessoa da família, para que possa ser nomeada como curadora à lide.

Em quaisquer das hipóteses (curatela judicial anterior ou curatela para essa lide), o curador indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência) a fim de

regularizar o polo ativo. Providencie a secretaria o cadastramento do representante.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias do item anterior, apresente nos autos cópias integrais, legíveis e atualizadas das Carteiras de Trabalho dos integrantes do núcleo familiar da parte autora, notadamente o marido e a filha mencionados no laudo socioeconômico.

3. Com a juntada, intime-se a perita assistente social para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a complementação do laudo pericial, para esclarecimento das divergências narradas pela parte autora em petição de doc. 27.

4. Cumpridas tais determinações, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0016752-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061542

AUTOR: MARIA DO CARMO LAGE FRANCISCO (SP366388 - VALDINEIA DA CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0010868-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061530

AUTOR: SILVIA MARIA FERREIRA DOS REIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0011025-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061324

AUTOR: CARLOS FERNANDO ADANI PEREIRA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor(evento 20): considerando que o autor já passou por uma perícia socioeconômica em julho/2019, de firo o pedido para determinar o traslado do laudo socioeconômico constante no processo n. 003832-65.2019.4.036302 para estes autos.

Cancele-se a perícia socioeconômica agendada em 11/12/2019, dando ciência deste despacho, com urgência, à Assistente Social Lidiane Costa Rios.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica e a juntada do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Primeiramente cancelo a perícia médica designada anteriormente para o presente feito. A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, a especialidade médica na qual a perícia será feita, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista, neurologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0016741-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061442

AUTOR: CARLOS HIFUME SHIMOKI (SP374457 - HELENA VENTUROSO DINUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016753-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061438
AUTOR: LUCIANA DE FREITAS (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA, SP361980 - ALAN DE FREITAS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016728-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061446
AUTOR: ANDERSON LUIS SOUZA BARCELLOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016780-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061432
AUTOR: GENALDO ALVES DA SILVA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016744-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061441
AUTOR: AUREA SEABRA (SP364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016736-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061445
AUTOR: ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016748-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061440
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE PAULA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016727-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061447
AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA (SP277102 - PAULA MOURE DOS REIS ALMEIDA, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016765-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061435
AUTOR: MARCOS HENRIQUE GUIROTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016738-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061444
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016752-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061439
AUTOR: MARIA DO CARMO LAGE FRANCISCO (SP366388 - VALDINEIA DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016773-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061433
AUTOR: DELVANIRA ANTONIA DA MOTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016769-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061434
AUTOR: FATIMA APARECIDA GALVAN (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016759-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061436
AUTOR: CLEUSA APARECIDA LACERDA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016740-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061443
AUTOR: MARIANE SIMOES BENDASOLI ROSA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016758-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061437
AUTOR: MAXWEL FEDRIGO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (- GERALDO JOSE DOS SANTOS)

FIM.

0011850-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061528
AUTOR: MARINA JOSE DE SOUZA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 21.11.2019, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0012254-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061346
AUTOR: MARLETE FERREIRA DE SOUSA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012382-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061344
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012234-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061347
AUTOR: RAFAEL LIBERATO DOS SANTOS (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012284-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061345
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUSA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0016727-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061537
AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA (SP277102 - PAULA MOURE DOS REIS ALMEIDA, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0010887-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061394
AUTOR: JAYNER LIMA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0012730-03.2018.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0008723-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061545
AUTOR: JULIAO DIAS DA CUNHA (SP196088 - OMAR ALAEDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Reitere-se a intimação da assistente social, Ana Paula Fernandes, para apresentar o laudo socioeconômico no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.

0011868-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061513

AUTOR: VALDECIR MARQUES (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0010030-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061382

AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0016735-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061417

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA MARTINS (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2020, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0011386-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061567

AUTOR: ANDREY CRISTIANO VIEIRA MURARI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0016739-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061411

AUTOR: ADEMIR DONISETI GOMES (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada da procuração.

2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, cite-se.

0016782-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061523

AUTOR: EDITE BISPO DOS SANTOS (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0010159-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061426
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista que neste Juizado não possui perito nestas especialidades.
Venham os autos conclusos para sentença.

0012249-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061565
AUTOR: MANUELA BEVILACQUA PERAZZELLI (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 22.11.2019, apresentando cópia da procuração e do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0012391-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061531
AUTOR: VALERIA DE BARCELLOS MARTINS (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 25.11.2019, apresentando cópia integral do processo administrativo NB 192.407.912-4, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

5007831-55.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061402
AUTOR: DANIELA CRISTINA BARBOSA FABRO (SP319771 - JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularize seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0017814-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061410
DEPRECANTE: 1A VARA DA COMARCA DE ITAI SP HAMILTON DE SOUZA E SILVA (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

1. Nomeio para realização do ato deprecado, o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos das partes, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.
2. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica na empresa Santa Lydia Agrícola S/A com endereço na Rodvia Mario Donega, Km 4, Fazenda Santa Maria, tel: 16.3987-1413, Ribeirão Preto – SP, nos períodos de 18.08.77 a 18.11.77 e na empresa IR Consultoria Projeto e Montagens Ltda, com endereço na Rua José Antonio Rosas, tel: 16.3965 5048, Ribeirão Preto, nos períodos de 20.02.78 a 30.10.78.
3. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial acima designada, concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para indicar o telefone da empresa para agendamento pelo perito.
4. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial.
5. Após, oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia desta decisão com urgência.
6. Com a vinda do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias, e, em seguida não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF. Intime-se e cumpra-se.

5007740-62.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061350

AUTOR: NATASHA DANGELO MACHADO (SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM) MILEIDE D ANGELO MACHADO (SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM) MURILO D ANGELO MACHADO (SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Primeiramente, providencie a secretaria a alteração do assunto e complemento do presente feito junto ao sistema informatizado deste JEF (10801 – 312).

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que apresente a este Juízo cópia do CPF e RG da co-autora Mileide Dangelo, bem como do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome dos autores ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0011058-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061490

AUTOR: APARECIDA DA SILVA MARQUES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0007671-97.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0006515-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061497

AUTOR: MAURO BORGHI (SP319307 - LETICIA APARECIDA BORGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (DF010328 - AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR) (DF010328 - AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, DF029467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA) (DF010328 - AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, DF029467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF037623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA)

Concedo às partes o prazo de dez dias para manifestação sobre o(s) laudo(s). Outrossim, faculto aos réus a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra-se.

0016745-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061413

AUTOR: LUIZ DONIZETI NOGUEIRA (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, cite-se.

0011941-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061551

AUTOR: IVANI CARMAGHANI SIPRIANO (SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA, SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2020, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-m-se. Cumpra-se.

0012297-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061303
AUTOR: ANTONIO SILVA SERRA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5007851-46.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061384
AUTOR: RENE SOUZA DA MATA (MG156588 - RICARDO BATISTA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5007711-12.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061386
AUTOR: AFONSO CLAUDIO ALVES (SP416331 - FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012355-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061294
AUTOR: ADILSON RAMOS DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012321-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061299
AUTOR: JOSE LUIS DE SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5008002-12.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061383
AUTOR: CIRILINA ROSA LINO (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012003-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061315
AUTOR: APARECIDO ROBERTO ZUBER (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012023-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061313
AUTOR: ANTONIO POSSEBOM (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012319-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061301
AUTOR: CERINES EUSEBIO GONCALVES (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0011002-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061549
AUTOR: GILDO LOPES DA SILVA (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada de cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0005332-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061503
AUTOR: JUDITE DOS SANTOS DA SILVA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Para cumprimento da carta precatória n.º 44/2019 expedida anteriormente, DESIGNO o dia 10 de março de 2020, às 16:00 horas, para realização de audiência por videoconferência visando a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), a ser realizada na sala de audiência deste JEF. Providencie a secretaria o agendamento da referida audiência junto ao sistema informatizado deste JEF e no SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferência).

Dê-se ciência ao juízo deprecado acerca deste despacho informando-o que as testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento, bem como este JEF ficará responsável pela gravação do ato deprecado. Intime-se.

0011965-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061348
AUTOR: ALEXANDRE PAULO MOREIRA DOS SANTOS (SP129961 - MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, tendo em vista que os documentos solicitados não acompanharam a petição do autor, evento 11.

Intime-se.

0011019-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061430
AUTOR: CHRISTINA RAYES ORTIGOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, conforme o extrato SABI (evento 9), a doença objeto da perícia não foi de natureza psiquiátrica. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que eventual pedido judicial de benefício por incapacidade por decorrência dessa doença deve ser precedido de requerimento administrativo. Intimem-se e voltem os autos conclusos para sentença.

0012352-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061566
AUTOR: ANA ESTELA DA SILVA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido nos presentes autos em 25.11.2019, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço ao patrono da parte autora que o documento mencionado na petição anexada aos autos em 09.12.2019 não acompanhou referida petição. Intime-se.

0016750-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061536
AUTOR: MARIA SANTANA (SP366388 - VALDINEIA DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0012492-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061389
AUTOR: JORGE CARRION DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar sua inicial, adequando-a às questões já decididas e sedimentadas nos autos de nº 00081595620084036102, que tramitaram perante a 5ª Vara Federal desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.

Após, conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0012396-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061326
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012333-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061329
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FUZATTO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012316-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061332
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012337-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061328
AUTOR: ANDRE LUIZ AUGUSTINHO DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012400-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061325
AUTOR: ALEX DOS REIS ANANIAS PEREIRA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012169-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061338
AUTOR: JOSE CARLOS ANDRADE (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012328-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061330
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012317-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061331
AUTOR: RONALDO ADRIANO DE PAULA GONCALVES (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012315-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061333
AUTOR: JOSE MOREIRA DA ROCHA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012313-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061334
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012361-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061327
AUTOR: ALESSANDRO JOSE SIQUEIRA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012189-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061337
AUTOR: JOSE ZARUR PRUDENCIO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011913-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061342
AUTOR: LOCIR JOAQUIM MACHERALDI (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011981-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061340
AUTOR: EDSON VIRGULINO DE BARROS (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012196-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061336
AUTOR: MARCELO ANTONIO LISBOA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0010735-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061560
AUTOR: MARINA GABRIELA BORGES (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do ofício do INSS apresentado em 25.10.2019, da petição do autor de 26.11.2019, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de junho de 2020, às 13:30 horas a cargo do perito clínico geral, DR. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO

DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0012138-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061541

AUTOR: ANTONIO LUIZ MIAN (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado (no máximo 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do(a) autor(a). Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal), sob pena de extinção do processo.

Esclareço a parte autora que o documento de página n.º 01 do evento n.º 15 está em nome de terceiro. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual de termino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0010796-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061380

AUTOR: RICARDO JOSE MARIA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008804-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061357

AUTOR: IRACI AMELIA DOS SANTOS IGNACIO (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

5007891-28.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061400

AUTOR: PATRICIA BENTO TAKEDA (SP412807 - TALITA DAYSE ZARAMELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016726-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061527

AUTOR: FABIANA CARRIJO ROSA (SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA BAZZAN, SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0016769-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061525

AUTOR: FATIMA APARECIDA GALVAN (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005429-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061425

AUTOR: JOSE LUIS PREZOTTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 16 de janeiro de 2020, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETT.

Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto-SP, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo.

0016778-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061524

AUTOR: SIRLEY RAMOS DE PAULA RIBEIRO (SP362837 - FLAVIA FERREIRA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia da procuração, assinada, datada, tamanho normal e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0012051-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061554

AUTOR: CAROLINE PEREIRA DE FARIA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) JOAO GABRIEL

PEREIRA DE FARIA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012011-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061557

AUTOR: MARIA DIRCE PULQUERIO PERICIN (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012022-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061553

AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETE AFONSO DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006612-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061467

AUTOR: DOACIR FURLAN (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES, SP212967 - IARA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora: de fato, o pleito da inicial é de integração de auxílio-alimentação, e não de horas extras aos salários-de-contribuição.

Entretanto, tal fato não infirma o descabimento da realização a prova oral nestes autos, notadamente quando o autor já submeteu à Justiça do Trabalho a questão relativa à natureza salarial das verbas aqui discutidas e que seriam, naquele juízo, liquidados os respectivos valores.

Por outro lado, o exame da causa demanda realização de prova pericial contábil, para a qual a documentação juntada pela autora neste feito é insuficiente.

Com efeito, ainda que juntados os diversos acordos e convenções coletivas que previam o pagamento de Vale Alimentação, a leitura de tais documentos permite concluir que o vale tinha valor inicialmente escalonado, de acordo com o tamanho do município de lotação do empregado (v.g. evento 12, fls. 13); havia previsão de coparticipação progressiva conforme a referência do empregado, a saber, 5%, 10% ou 15% (evento 14, fls. 14); o pagamento do auxílio não era efetuado nos meses de férias (evento 16, fls. 03); era pago à razão de 23 ou 27 dias por mês de acordo com a jornada de trabalho semanal do empregado (evento 22, fls. 17).

Assim, não se pode considerar como válida a tabela trazida pelo patrono na petição do evento 46 pois não se sabe: a) qual foi o município de

lotação da empregada desde o início do contrato de trabalho; b) qual a referência funcional da empregada e se houve eventual progressão ao longo dos anos; c) de quantos dias era sua jornada de trabalho semanal; b) quais foram os seus meses de férias. Tampouco esclarecem tais fatos as fichas financeiras trazidas nos documentos anexos da petição inicial, vez que apenas trazem os valores da coparticipação da autora, e não o valor total do ticket, não havendo como se chegar, a partir de tais dados, ao valor efetivamente recebido pela autora a título de vale alimentação. Portanto, faz-se necessária a juntada aos autos declaração ou documento equivalente fornecido pelo empregador (ECT) que demonstrem os valores efetivamente pagos a título de auxílio-alimentação. Por outro lado, a despeito de haver acórdão favorável ao pleito da autora, não há notícia do trânsito em julgado daquela decisão.

Desse modo, a fim de viabilizar o cálculo das verbas devidas, defiro à parte autora o largo prazo de 20 dias para a juntada aos autos dos seguintes documentos da ação trabalhista:

eventual acórdão proferido em sede de recurso de revista (se houver);

certidão de trânsito em julgado;

cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês dos valores acrescidos aos salários da autora, inclusive das contribuições previdenciárias devidas;

Documento emitido pelo empregador que teria embasado a elaboração do cálculo;

Decisão de homologação dos cálculos;

certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS/União Federal;

demonstrativo de atualização de múltiplos valores elaborado para viabilizar o pagamento das importâncias devidas;

comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária ou decisão do juízo que determina ao banco depositário a retenção e repasse aos cofres públicos das respectivas quantias.

Findo o prazo, juntada a documentação, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não juntada, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0016743-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061363

AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA (SP398562 - MAURO JOSE PINTO, SP425771 - NATHAN FELLIPE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2020, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial : a) e mende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

0013639-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061392

AUTOR: MARIA ANA DA CRUZ (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016580-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061391

AUTOR: MARCOS ANTONIO GAMA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de feito extinto ante o não cumprimento de determinação judicial. Contudo, peticionou, a parte autora, pedindo reconsideração da sentença extintiva e juntando os documentos solicitados. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 331, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito. 2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no DJe nº 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior liberação. Intime m-se. Cumpra-se.

0011008-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061506

AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011034-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061505
AUTOR: JOVANE HENRIQUE DA SILVA ALEXANDRE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010573-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061507
AUTOR: JEANE APARECIDA QUEIROZ (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0016734-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061377
AUTOR: MARTA DO PRADO CUNHA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, para especificar, detalhadamente no pedido, qual período que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado", sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0004738-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061463
AUTOR: ELISANGELA DO NASCIMENTO (SP211793 - KARINA KELLY DE TULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação de prazo de 10 dias, conforme solicitado pela parte autora.
Após, venham os autos conclusos para sentença. Int

0011940-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061420
AUTOR: IZELINA ROSA DE SOUZA BARROS (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação de prazo de 30 dias, conforme solicitado pela parte autora. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a sentença de extinção, pelos seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa nos autos. Intime-se.

0010955-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061521
AUTOR: WALTER LUIS TARGA (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO, SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO, SP301715 - PAOLA BERTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011433-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061517
AUTOR: ANDRE LUIZ BALBINO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011406-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061518
AUTOR: AMARILDO DA COSTA ROCHA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012638-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061516
AUTOR: ROSELI DA SILVA LISBOA (SP432556 - ANDRE DIAS ARENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011379-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061519
AUTOR: ROSIMEIRE BELA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011289-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061520
AUTOR: RAIMUNDO VIANA PINTO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0010905-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061448
AUTOR: JOSEFA SIMAO DE LIMA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Designo para o dia 18 de junho de 2020, às 13:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento da periciada no Fórum Federal na data e hora designadas, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0007974-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061477
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA GOULART (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008505-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061476
AUTOR: JOAO BATISTA NUNES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SP015426 - WILMA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008792-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061475
AUTOR: PERCIVAL CALACHE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007929-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061478
AUTOR: MARIA HELENA MENDES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0016758-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061534
AUTOR: MAXWEL FEDRIGO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (- GERALDO JOSE DOS SANTOS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0011944-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061558
AUTOR: RIHANNA JULIA LOPES DE LIMA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do

processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0010755-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061365

AUTOR: ERICA LUCIA BORDIGNON SANITA BARBIERI (SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010960-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061493

AUTOR: LUCINEIA FERREIRA DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010914-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061423

AUTOR: ALDENY RODRIGUES CHAVES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011118-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061501

AUTOR: EDVALDO GUEDES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010668-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061362

AUTOR: ANA LUISA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0007915-26.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0010847-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061371

AUTOR: MARIA BERNADETE APARECIDA FRASSETTO FERREIRA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0016696-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302061504

AUTOR: VALDIMIR APARECIDO BELCHIOR (SP314224 - PAULA LACERDA HENN, SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em novembro de 2012 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 172.427,00) e vincendas (R\$ 23.116,92), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 195.543,92 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$195.543,92 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004262-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302061569
AUTOR: FLAVIO RENATO DA SILVA (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Inicialmente, tendo em conta o disposto no art. 339, do Código de Processo Civil, e tendo em conta que a CEF afirma não ser a responsável por eventual cobertura securitária, alegando sua ilegitimidade passiva, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que indique, de maneira precisa, qual o nome da seguradora deve figurar no polo passivo da presente ação.

No mesmo prazo, deverá o autor comprovar o cumprimento do disposto na cláusula vigésima terceira, parágrafo primeiro, do contrato firmado entre as partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0007805-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302061508
AUTOR: SANDRA REGINA GERACE DA SILVEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SANDRA REGINA GERACE DA SILVEIRA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/187.735.783-5, DIB 22/03/2018, mediante o acréscimo do valor do ticket alimentação aos salários-de-contribuição integrantes do cálculo do benefício.

Citada, a autarquia alegou preliminares e, no mérito, sustentou a legitimidade de sua conduta ao calcular o benefício.

Decido.

O feito não tem como prosseguir. Com efeito, verifico que anteriormente ao ajuizamento desta ação, a parte autora propôs perante 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto o feito nº 5003920-06.2017.4.03.6102(PJe), no qual pleiteou aposentadoria especial, com data de início em 19/05/2015. O processo encontra-se pendente de sentença.

Ainda que não se possa falar em litispendência, verifico tratar-se de questão prejudicial, a influir no julgamento desta demanda, uma vez que a a procedência do pedido naqueles autos ensejará à parte autora o direito de opção por aquele benefício (em tese mais vantajoso), em detrimento do ora recebido. E, uma vez optando pela aposentadoria objeto daquele feito, perderia o objeto a revisão nestes autos postulada.

Portanto, sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado naquele feito, verifico a hipótese de questão prejudicial externa, a ensejar a suspensão do feito nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, para que se aguarde o trânsito em julgado no processo judicial eletrônico nº 5003920-06.2017.4.03.6102(PJe), atualmente em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Arquivem-se por sobrestamento. Findo o prazo de 01 (um) ano, desarquivem-se os autos, remetendo-os à conclusão, ficando facultado à parte autora informar, antes do decurso de tal prazo, eventual trânsito em julgado daquela ação, devendo ainda esclarecer e comprovar, documentalmente, sua opção pelo benefício judicial ou administrativo.

0016724-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302061564

AUTOR: IRENE PEIXOTO DOS SANTOS (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação ajuizada por IRENE PEIXOTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a declaração de inexistência de dívida, bem como a cessação de descontos em seu benefício previdenciário.

Alega ser titular de um benefício de pensão por morte (NB 184.211.206-3), desde 04/12/2017, tendo recebido, ainda, um benefício de auxílio-doença (NB601.514.827) entre 23/04/2013 e 29/05/2015.

A firma que o INSS entendeu que o benefício de auxílio-doença foi pago indevidamente, gerando um débito informado verbalmente no valor aproximado de R\$ 37.000,00, razão pela qual, a partir de junho de 2019, passou a sofrer descontos mensais no benefício de pensão por morte, da quantia de R\$ 982,16.

Aduz que tal quantia equivale a 30% do valor do benefício, sem considerar outros empréstimos consignados, de forma que o total dos descontos somam 70% dos seus rendimentos.

Sustenta que a consignação é indevida, eis que os valores foram recebidos de boa-fé.

É o breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Numa análise superficial dos autos, observo que o INSS de fato vem descontando o percentual de 30% (trinta por cento) do benefício da autora, para fazer frente ao débito apurado administrativamente.

Apesar de não estar demonstrado se tratar de cobrança do auxílio-doença, conforme alegado pela autora, é certo que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734/RN que tramita no STJ foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a questão posta nestes autos, qual seja, “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Por certo, em que pese a ordem de suspensão, diante da afetação da matéria aqui discutida, as medidas de urgência podem, e devem, ser analisadas pelo juízo.

Nesse sentido, é o teor do enunciado aprovado na I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL do CJF, ocorrida nos dias 24 e 25 de agosto de 2017, em Brasília, in verbis:

“ENUNCIADO 41 – Nos processos sobrestados por força do regime repetitivo, é possível a apreciação e a efetivação de tutela provisória de urgência, cuja competência será do órgão jurisdicional onde estiverem os autos”.

Dessa forma, considerando que a autora já possui outras consignações em seu benefício, os descontos feitos pelo INSS ultrapassam a monta de 30% e, tratando-se de verba alimentar, resta presente o dano de difícil reparação.

Isto posto, face às razões expendidas, DEFIRO a tutela para determinar que o INSS se abstenha de descontar ou, se o caso, suspenda a consignação relativa ao débito ora discutido, bem como para que se abstenha de cobrar da autora ou inscrever em dívida ativa tais valores, até ulterior deliberação.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Cumprida tal determinação, e tendo em conta a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734 (relator Min. Benedito Gonçalves), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte, indicando tratar-se do Tema Repetitivo nº 979.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0003371-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302061407
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da contagem de tempo de contribuição do autor, que não consta do P.A. Com a vinda do documento, dê-se vistas ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho anteriormente proferido.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

5007528-41.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302061387
AUTOR: SERGIO LUIS SACHETTI DIAS (SP372436 - RONAN DE LIMA CASTRO, SP371157 - TIAGO JOSE GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011875-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302061321
AUTOR: ZARAO GOMES DE OLIVEIRA (SP299619 - FABIO FREJUELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5007800-35.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302061385
AUTOR: DIONISIO PILEGGI CAMELO (SP099196 - DIONISIO PILEGGI CAMELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

5007724-11.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302061512
AUTOR: PATRICIA FERREIRA BITTENCOURT (SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade ajuizada por PATRÍCIA FERREIRA BITTENCOURT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia indenização a título de danos materiais e morais.

A firma que no dia 19/08/2019 se dirigiu até uma agência da CEF localizada em Serrana, a fim de sacar a terceira parcela do seguro desemprego, tendo sido surpreendida pelo fato de alguém ter sacado referida parcela em agência da cidade de São Paulo, segundo informações do atendente da CEF.

Aduz que não sacou a parcela mencionada, e também não teve a questão resolvida pela CEF.

Em sede de tutela de urgência, requer a restituição dos valores.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, aquele primeiro requisito não restou demonstrado, uma vez que, muito embora não seja possível fazer prova negativa, a autora

não demonstrou efetivamente a ocorrência de saque fraudulento, sendo necessário o contraditório.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela Autora.

Cite-se a CEF para que apresente a contestação ou eventual proposta de acordo. Deverá ainda apresentar os documentos referentes aos fatos mencionados na inicial, sobretudo comprovação do local e horário de realização do saque mencionado, bem como se este foi efetuado por meio de cartão cidadão ou diretamente na “boca do caixa”.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005798-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302061409
AUTOR: ROSELI CRISTINA DA SILVA ALMEIDA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral capa a capa de todas as suas CTPS.

Tornem os autos conclusos em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0004330-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302061509
AUTOR: TEREZINHA FERRARO NOGUEIRA (SP213762 - MARIA LUIZA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo nº 0006094-57.2014.8.26.0459 da 1ª Vara da Comarca de Pitangueiras-SP, bem como certidão de objeto e pé relativa ao mesmo.

0009621-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302061421
AUTOR: IZABEL DE FATIMA COSTA ROCINHOLI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que houve retificação dos cálculos referentes à contribuição previdenciária na Reclamação Trabalhista movida pelo instituidor da pensão por morte da autora, conforme fls. 85/95 do evento 02), retornem os autos à contadoria para verificação e retificação ou ratificação de seu laudo.

Havendo alteração nos cálculos, vistas às partes.

Int.-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0011415-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028660
AUTOR: ROSEMARY SOARES KAVA (SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0006750-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028646CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY) (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, MG077167 - RICARDO LOPES GODOY)

0003440-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028644CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004735-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028645CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0005006-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028659
AUTOR: DONIZETI MARTINIANO DOS SANTOS (SP410793 - JEFFERSON DE CASTRO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007392-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028657
AUTOR: DERCÍLIA CONCEIÇÃO CÉSAR FERREIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003103-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028655
AUTOR: ERCILIA INEZ VERONA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5000167-59.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028658
AUTOR: GILBERTO JUNIOR CARVALHO (SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007349-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028656
AUTOR: MARISLEI MASO (SP309434 - CAMILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002846

DECISÃO JEF - 7

0011336-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302061514
AUTOR: MANOEL APARECIDO RIBEIRO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Inicialmente, destaco que a sentença de primeiro grau foi reformada pelo r. Acórdão de 08.10.19, para determinar o encaminhamento do autor para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional.

Assim, uma vez que o autor informa acerca da cessação do benefício (evento nº 62) e afirma que não foi incluído em programa de reabilitação profissional, determino a intimação pessoal do Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, mediante mandado judicial, que deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral do julgado, informando se o autor foi incluído em programa de reabilitação profissional e dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002847

DESPACHO JEF - 5

0004818-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061532

AUTOR: DIRCE DA SILVA GOMES (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TERCEIRO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA (SP361208 - MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA) (SP361208 - MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA, SP330958 - CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA) (SP361208 - MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA, SP330958 - CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA, SP429299 - FELIPE NEGRETI DE PAULA)

Manifestação de terceiro (eventos 82/83): cuida-se de petição de Gênesis Gestão de Precatórios Ltda. onde alega que a autora lhe cedeu 70% (setenta por cento) do crédito requisitado por precatório (PRC nº 20190001514R) nestes autos, valor este relativo aos atrasados, descontados os honorários contratuais devido ao advogado da causa, pugnano pela expedição de ofício ao TRF para que seja comunicada a referida cessão, para que os valores sejam liberados diretamente à petionária.

Por ora, determino que:

- a) a empresa Gênesis Gestão de Precatórios Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, subscrito por seu administrador, outorgando poderes aos seus advogados;
- b) dê-se vista ao advogado da causa e ao INSS para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias e
- c) oficie-se ao E. TRF - 3ª Região – Setor de Precatórios, comunicando a cessão dos créditos, bem como solicitando-se a alteração da modalidade de saque do precatório em questão, para que o depósito seja efetuado à ordem deste Juízo.

Inclua-se a petionária no SISJEF como terceira interessada, bem como seus advogados para possibilitar sua intimação.

A dimplidas as determinações supra, voltem conclusos.

0009096-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061466

AUTOR: SILVANA MARIA RUSSO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os novos cálculos e valores remanescentes apurados pela Contadoria do JEF em 14.11.19 (eventos 115/116).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0005352-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061500

AUTOR: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) ANA MARIA ANSEMI DORIGAN (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO (SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TERCEIRO: MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Manifestações de terceiros (eventos 36/37 e 38/39): constato que, inicialmente, a empresa Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, comunicou que o advogado da causa Lucas Moraes Breda cedeu os créditos relativos aos seus honorários contratuais destacados (30% dos valores) no precatório expedido nos autos - PRC nº 20190002461R . Em seguida veio a 2ª empresa cessionária Veritas Apogeu I Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios – Não Padronizado alegando que adquiriu os direitos relativos aos créditos de honorários contratuais da 1ª empresa cessionária Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, agora cedente, pugnando pela expedição de ofício ao TRF para que seja comunicada a referida cessão, para que os valores sejam liberados diretamente à petionária.

Por ora, determino que:

- a) a empresa Veritas Apogeu I Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios – Não Padronizado, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias de seu contrato social, bem como de sua administradora SOCOPA – Sociedade Corretora Paulista S.A;
- b) dê-se vista às partes para manifestação sobre a cessão de créditos, também no prazo de 10 (dez) dias e
- c) oficie-se ao E. TRF - 3ª Região – Setor de Precatórios, comunicando a cessão dos créditos, bem como solicitando-se a alteração da modalidade de saque do precatório em questão, para que o depósito seja efetuado à ordem deste Juízo.

Inclua-se as petionárias no SISJEF como terceiros interessados, bem como seus advogados para possibilitar sua intimação.

A dimplidas as determinações supra, voltem conclusos.

0011815-03.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061393

AUTOR: NEUSA MARIA MONTANHERI (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 76/77).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0013274-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061563

AUTOR: LUIZ ANTONIO CARLOS (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do INSS (recurso – evento 70): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

0017811-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061351
AUTOR: VALDEMIR MINJONI (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: BANCO BMG BANCO CREFISA S.A. AGIPLAN FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BANCO
PANAMERICANO S/A

1 - Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que apresente a este Juízo cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2 - Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela/liminar. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302002849

DESPACHO JEF - 5

5007991-80.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061359
AUTOR: DERCIO VELOSO (SP390571 - FERNANDA CRISTINA VELOSO, SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Providencie a secretaria a alteração do código do assunto do processo junto ao sistema informatizado, bem como a exclusão da contestação anexada no evento 2.

2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302002850

DESPACHO JEF - 5

0002277-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061470

AUTOR: LAERCIO LUIS SCHONARTH (SC019236 - AIRTON SEHN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Embora o advogado do(a) autor(a) pleiteie o destaque de honorários contratuais de valor nominal/específico, entendo que o percentual de 30% sobre os atrasados está dentro do que a jurisprudência tem entendido como razoável.

Não obstante seja um contrato particular, regido por interesses privados e que não deveriam ser objeto de questionamento por parte do Juiz da causa, tenho para mim que algumas situações merecem uma maior reflexão por parte daqueles que aqui militam.

É que, próprio Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe:

“Art. 36- Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários; ...

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Nesta feita, determino a expedição da requisição de pagamento em favor do autor, com destaque de honorários contratuais limitados em 30% (trinta por cento) do valor da condenação (atrasados).

Cumpra-se. Int.

0002939-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061376

AUTOR: EDMUNDO MACEDO QUEIROZ (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o INSS ainda não cumpriu a decisão anterior.

Em ofício encaminhado à Presidência do JEF de Ribeirão Preto (ofício nº 575/2019/21/031/GEX/INSS/Ribeirão Preto), datado de 16.09.19, o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto esclareceu que:

a) os dois grupos de trabalho instituídos com a finalidade de dar cumprimento às decisões judiciais cumpriram 6651 determinações de um total de 7476 cadastradas no mesmo período.

b) a Direção Central do INSS vem adotando medidas de inovação para atender ao aumento das demandas, inclusive judiciais, sendo que em 25.07.19 publicou a Resolução nº 691/PRES/

INSS, instituindo dois tipos de centrais: as centrais de análise de reconhecimento de direitos (CEAB/RD) e as centrais de atendimento a demandas judiciais (CEAB/DJ), com a finalidade de aumentar a produtividade e a qualidade das atividades.

c) o início da centralização dos cumprimentos das decisões judiciais pela CEAB/DJ/SR I, responsável pelo atendimento das demandas judiciais no âmbito do TRF da 3ª Região, estava previsto para 01.10.19.

Assim, o que se observa pelas informações prestadas é que a demanda para cumprimento de decisões judiciais é alta, sendo que, embora não tenha logrado cumprir todas as determinações judiciais, a quantidade de ordens judiciais cumpridas também tem sido elevada.

No mais, a criação das CEAB's demonstra que o INSS tem adotado medidas para o aperfeiçoamento do cumprimento das decisões judiciais, sendo razoável admitir que a regularização dos serviços demanda um prazo de acomodação das novas rotinas implantadas.

Diante deste contexto, renovo ao INSS o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, a cumprir a decisão anterior, no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência à parte autora.

0004214-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061388

AUTOR: RAFAELA GARCIA DIAS (SP427984 - THIAGO SILVA FREITAS) FRANCINE GARCIA DIAS DO NASCIMENTO (SP427984 - THIAGO SILVA FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se novamente o INSS, pessoalmente, para que dê integral cumprimento ao julgado, com a efetiva disponibilização dos valores a serem levantados neste feito, no prazo de cinco dias.

Decorridos, sem manifestação, fica desde já fixada multa diária, a partir do decurso do prazo ora assinalado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor dos resíduos aqui reclamados.

Cumpra-se. Int.

0012714-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061379

AUTOR: JOSE LUIS SOARES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS.

No silêncio, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da multa nos termos do despacho anterior, não havendo condenação em atrasados, efetue o cálculo sobre o valor da causa.

Após, voltem conclusos. Int.

0015851-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061562

AUTOR: CASSIO DONIZETE MARINHO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição anexa (evento 49): expeça-se nova requisição de pagamento referente à verba honorária contratual, em favor da Sociedade de Advogados, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP (extrato - evento 50).

Int. Cumpra-se.

0002137-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302061381

AUTOR: MARCIA DELFINO HAYAXIBARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

DECISÃO JEF - 7

0006310-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302061498

AUTOR: FABRICIO BATISTA (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento anexado nesta data, que informa acerca implantação do benefício no último dia 10.12.2019 (evento 43).

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002619-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028661

AUTOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca do cálculo de atrasados apresentado pela contadoria, nos termos do acordo. Em não havendo

impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302002851

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007156-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302061373
AUTOR: ELISA ANGELA SCHIAVETTO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Aduz a autora embargante que requereu o benefício assistencial e compareceu pessoalmente na data marcada para entregar os documentos (fls. 14 e 15 do evento 23).

Em seguida, apresentou cópia do P.A. com o indeferimento do pedido (evento 26).

De fato, a autora comprovou que requereu administrativamente o benefício, apresentou os documentos e teve o benefício indeferido pelo INSS pelos motivos: “falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único”; “da renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento” (fl. 34 do evento 26).

Do exposto, acolho e concedo efeitos infringentes aos presentes embargos, excepcionalmente, para - nos termos do art. 494, inc. II, do Código de Processo Civil - tornar sem efeito a sentença proferida em 18.11.19 e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302002852

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0011985-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302061415
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA SOARES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença extintiva proferida em 03.12.19.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações a parte embargante requer o prosseguimento do feito – com a anulação da sentença proferida - sob o argumento de que não há litispendência entre este feito e os autos nº 0012221-72.2018.4.03.6302.

Alega a embargante que “no processo ajuizado em 2018, a autora havia operado uma das vistas (olho esquerdo) e o benefício de auxílio-doença requerido, à época, foi indeferido sob a alegação de que restou comprovada a incapacidade, mas que a DIB seria posterior a DCB informada pela perícia. Já no presente feito, o pedido ocorreu porque a autora operou a outra vista (olho direito) e o benefício de auxílio-doença requerido foi indeferido sob alegação diversa, qual seja, “falta de carência””.

De fato, nestes autos a autora requer o benefício de auxílio-doença desde a DER (10.10.2019), alegando que realizou cirurgia de facetomia em olho direito e necessita de 30 dias de convalescença.

Por sua vez, destaco que constou expressamente da sentença proferida nos autos nº 0012221-72.2018.4.03.6302, que “o pedido da autora limita-se à alegada incapacidade por 30 dias decorrente de cirurgia realizada no olho esquerdo em 05.07.2018”

Portanto, não há litispendência entre este feito o aquele que tramita nos autos nº 0012221-72.2018.4.03.6302, eis que os pedidos são diversos.

Do exposto, acolho e concedo efeitos infringentes aos presentes embargos, excepcionalmente, para - nos termos do art. 494, inc. II, do Código de Processo Civil - tornar sem efeito a sentença proferida em 03.12.19 e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002853

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0012668-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302061452
AUTOR: DENISE CRISTINA CARRARO (SP194638 - FERNANDA CARRARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença extintiva proferida em 04.12.19.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações a parte embargante requer o prosseguimento do feito – com a anulação da sentença proferida - sob o argumento de que a presente ação trata da revisão da conta FGTS vinculada ao empregador Fundação Ap. Ensino Pesquisa e Assistência-HCRP, ao passo que

nos autos nº 0012667-41.2019.403.6302 a autora alegar que requer a correção da conta FGTS vinculada ao Hospital das Clínicas da FMRP-USP. Assim, pleiteia a reforma do julgado e determinação para o regular prosseguimento do feito.

De pronto, destaco que a autora comprovou nos autos a existência de duas contas do FGTS em seu nome, sendo uma vinculada à Fundação Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência-HCRP e outra vinculada ao Hospital das Clínicas da FMRP-USP, cabendo ressaltar que a presente ação trata apenas da conta vinculada à primeira empregadora.

Do exposto, acolho e concedo efeitos infringentes aos presentes embargos, excepcionalmente, para - nos termos do art. 494, inc. II, do Código de Processo Civil - tornar sem efeito a sentença proferida em 04.12.19 e determinar o regular prosseguimento do feito.

Ademais, tendo em conta o disposto no art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a reunião das ações, para julgamento conjunto.

Distribua-se por dependência ao feito autuado sob o nº 0012667-41.2019.403.63.02, nos termos do art. 286, do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000617

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001095-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6304017283
AUTOR: MARIA GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Trata-se de ação ajuizada por MARIA GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
Citado, o réu apresentou contestação.

Foram apresentadas provas documentais e produzida perícia social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamentava referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que nascida em 13/10/1951, conta atualmente com 68 anos.

Também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois a autora em casa própria com o marido, Darcilio Ferreira de Oliveira, que também é idoso (conta atualmente com 73 anos de idade). A renda total apurada é de um salário mínimo, oriunda da aposentadoria recebida pelo marido da autora.

Ressalto que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. A demais, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Entendo que deve ser assegurado ao idoso acima de 65 anos o valor de um salário mínimo. O benefício recebido por companheiro/cônjuge neste valor deve ser excluído da renda familiar referida acima. O Estatuto do Idoso, no art. 34, confere ao idoso, a partir de 65 anos, o direito de receber o benefício previsto na LOAS, caso ele e sua família não tenham meios de prover sua subsistência. O parágrafo único desse artigo estabelece que esse benefício, quando concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Para cálculo de renda, para fins de benefício assistencial, deve-se, portanto, retirar do cômputo o benefício que possua valor de 1 salário mínimo, correspondente ao idoso. Assim, a renda per capita a ser considerada é inferior a ¼ ou a 1/2 do salário mínimo.

Destarte, no presente caso, pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (27/05/2019).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a citação até a 30/11/2019, no valor de R\$ 6.177,90 (SEIS MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinzenal e conforme planilha em abaixo.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por José Adão Calcagno em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural. O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido. Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

QUANTO AO TEMPO DE TRABALHO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Para o reconhecimento da atividade rural a partir de 1967, quando completou 12 anos de idade, e junta documentos em que constou qualificado como lavrador, tais como:

- Certidão de casamento de 1975;
- Certidões de Nascimento dois filhos de 1977, 1978;
- Documentos da COAMO Cooperativa Agroindustrial de 1985, 1986, 1989, 1990, 1992 a 1994;
- Certidão de Propriedade de Imóvel Rural em nome de Herculana Moreira de Carvalho de 1963 e Matrícula de 2000;
- Ficha de Matrícula e controle de cobrança junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Iretama/PR;
- Contratos de Parceria Agrícola em que é parceiro trabalhador rural entre si e:
 - 1- Antonio Clóvis Marquesin de 1994;
 - 2- Venerando Fontebasso de 1996 a 2000;
 - 3- Davi Bonetto de 2005 a 2010;
 - 4- Amaro de Oliveira de 2015 a 2018.

Foram ouvidas testemunhas na audiência, que confirmaram o labor rural da parte autora, com seus pais, em regime de porcentagem, na lavoura de café no sítio da Sra Herculana M. de Carvalho, que veio a se tornar sua sogra, e onde permaneceu com a esposa no plantio de algodão e lavoura branca até o primeiro vínculo urbano, em 08.04.1986, conforme anotação na CTPS e informações mantidas no CNIS.

Os vínculos empregatícios de natureza urbana se seguiram até 01.03.1989, quando retornou ao labor rural, então como meeiro de uva em sítios localizados em Jundiá, ocasiões registradas documentalmente pelos Contratos de Parceria Agrícola citados acima, dentre 1994 a 2018.

Considerando o início de prova documental produzida, o depoimento pessoal colhido e as narrativas das duas testemunhas, entendo provado o

exercício de labor rural de 11.03.1967 a 31.03.1986 (exceto pelo intervalo de 16.3.1978 e 12.6.1978, em que trabalhou como tarefeiro com registro em CTPS), 01.04.1989 a 20.02.2011 (exceto pelo intervalo de 02.7.2002 a 23.12.2002) e o reconhecimento como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade exclusivamente rural e, para tanto, faz a seguinte argumentação:

"O Requerente compareceu no INSS por intermédio de sua procuradora realizando o Requerimento do Benefício de Aposentadoria por Idade Rural NB nº 189.821.512-7, no dia 19/07/2018 com a DER em 29/06/2018 (fls. 04 PA) com apresentação de todos os documentos necessários para comprovação do direito pleiteado.

Ocorre que, o Instituto Requerido indeferiu o pedido de Aposentadoria do Requerente (fls. 134 PA) indevidamente e erroneamente, conforme demonstrado pontuadamente a seguir:

Fora protocolado corretamente por parte do Requerente o pedido do benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, conforma consta no comprovante de agendamento copiado supra (fls. 04 PA).

O Requerente assinou procuração apresentada no ato do requerimento administrativo, constando o desejo ao benefício pretendido, qual seja, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, copiado supra (fls. 05 PA).

No requerimento administrativo, o Requerente é claro ao solicitar o benefício de "espécie 7" – Aposentadoria por idade do trabalhador rural (fls. 08 PA).

Ainda na última página do requerimento administrativo apresentado no ato em si, o Requerente em pedido "d" deixa claro sua pretensão ao benefício de aposentadoria por idade RURAL (Fls. 16 PA).

A análise feita do pedido fora EQUIVOCADA por parte da Autarquia Ré que IGNOROU o pedido principal do Requerente (e que fora demonstrado por diversas formas colacionados anteriormente), incluindo no sistema interno a solicitação como aposentadoria por IDADE URBANA – ESPÉCIE 41!!! (fls. 128 PA)

Como verifica-se na carta de decisão do Instituto Réu (fls. 134 PA), a análise foi feita mediante os requisitos do "CAPUT" do art. 48 da Lei nº 8.213/91 que trata-se de aposentadoria por idade urbana, e não em seu "§ 1º" onde encontra o amparo legal que garante ao Requerente a concessão do benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por idade RURAL.

A justificativa da Autarquia Ré é toda fundamentada com base nos requisitos da aposentadoria por idade urbana, qual seja, idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher, além do tempo mínimo de carência. Sendo que no caso atual os requisitos são: Idade de 60 anos para homem e 55 para mulher, o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (fls. 135 PA)."

O autor trabalhou em diversas empresas exercendo cargos de natureza eminentemente urbanos, como:

- na Tratex Civeleto S/A, de 08.4.1986 a 19.12.1986 e de 11.02.1988 a 01.03.1989;
- na CMEL Carneiro Monteiro Engenharia, de 04.02.1987 a 06.11.1987;
- na Hello Consultoria Consultoria de Pessoal Ltda, de 02.07.2002 a 23.12.2002;
- na GM Serviços Patrimoniais Ltda, de 21.02.2011 a 28.02.2011 e
- na Theoto S/A Indústria e Comércio, de 16.08.2011 a 10.02.2014.

Considerando que manteve vínculos urbanos durante período considerável, se torna indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, vez que não restou efetivamente comprovado no bojo da presente ação, por provas robustas, que o autor tenha exercido atividade majoritária e tipicamente rural durante o período previsto pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, não podendo se beneficiar, pois, da aposentadoria por idade com aplicação do redutor de cinco anos, previsto no art. 201 da Constituição Federal.

A pretensão da parte autora encaixa-se na redação que a Lei 11.718/2008 conferiu aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade híbrida (reconhecimento do trabalho na condição de rurícola somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano). O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

idade ou na data da citação.

CTPS

As anotações constantes na CTPS da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica, são aptas a fazer prova dos vínculos empregatícios. Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indica serem legítimos. A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

O fato de eventualmente não constar do CNIS determinados vínculos, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. A demais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Deste modo, com base na documentação apresentada, reconheço os períodos de trabalho prestados na qualidade de empregado (art. 11, I, "a", da Lei 8.213/91), inclusive de 16.03.1978 a 12.06.1978, e determino a averbação para fins previdenciários.

O autor não havia completado a idade mínima de 65 anos na data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade ou na data da citação, o que lhe afasta o direito, por ora, à aposentadoria por idade. Entretanto, faz jus à averbação dos períodos de trabalho como segurado especial em seus dados junto ao INSS para que sejam computados (independentemente de contribuições) quando completar a idade e requerer novo benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho do autor de 11.03.1967 a 15.03.1978, de 01.07.1978 a 31.03.1986, de 01.04.1989 a 12.02.1996, de 01.03.1996 a 28.02.2001, de 01.04.2005 a 20.02.2011 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91; e de 16.03.1978 a 12.06.1978 na qualidade de empregado, nos termos do art. 11, I, "a", da Lei 8.213/91.

Transitada em julgado a presente, archive-se. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Registre-se.

0001881-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017285
AUTOR: SARA ELLEN FONSECA SANTOS (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por SARA ELLEN FONSECA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram apresentadas provas documentais e produzidas perícias médica e social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

Destaque-se, por outro lado, que pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Conforme perícia médica realizada na especialidade de neurologia, a autora preenche o requisito da deficiência, nos termos exigidos pela lei. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos):

(...)

DISCUSSÃO E CONCLUSÕES:

Após a realização da perícia médica e análise de relatórios médicos, constata-se que a Autora apresenta quadro de déficit cognitivo moderado/grave com microcefalia por toxoplasmose congênita.

O quadro da Autora faz com que seja necessária uma supervisão contínua de adultos, maior do que as crianças de sua faixa etária.

Há déficit cognitivo importantes, necessitando de acompanhamento médico, medicação e terapias de apoio continuamente.

Não há possibilidade de vir a exercer atividade laboral futura ou se tornar independente para a atos da vida diária ou vida civil.

Concluo que do ponto de vista médico, o quadro da Autora se enquadra na legislação vigente para o benefício assistencial LOAS.

(...)

Também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois, conforme conclusão do estudo social, a autora vive com os pais e um irmão menor de idade em casa que é herança da família da mãe. A renda total é de R\$ 1.385,00, oriundo do salário do pai como inspetor de tráfego na empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda.

Ressalto que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. A demais, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Por fim, saliente-se que, um dos Princípios Fundamentais assegurados pela Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

A perícia social realizada constatou a situação de hipossuficiência do grupo familiar.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade já foi comprovada na via administrativa com a juntada de cópia do PA (pois a única renda da família era o salário do pai, neste mesmo emprego, sendo este o motivo do indeferimento), fixo a DIB no requerimento administrativo, em 23/11/2018.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação

continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB no requerimento administrativo (23/11/2018).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condene, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde 23/11/2018 até 30/11/2019, no valor de R\$ 12.431,45 (DOZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e conforme planilha em abaixo.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0004043-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017302
AUTOR: PAULO ANDRE ROVERI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por PAULO ANDRE ROVERI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 174.550.121-2), com DIB aos 30/09/2015, com o tempo de 35 anos e 04 meses, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade rural como segurado especial, bem como período de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

A atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, conforme análise que segue:

O período de 14/03/1985 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial pelo INSS na concessão administrativa do benefício, restando incontroverso (doc. 33, evento 02).

O período de 06/03/1997 a 30/03/2012 foi objeto da ação anterior na qual foi requerido o benefício de aposentadoria especial (autos de processo nº 0010343-62.2012.4.03.6128).

Na referida ação, o período de 06/03/1997 a 03/07/2003 não foi reconhecido como especial uma vez que o nível de ruído se encontrava abaixo do limite de tolerância para o período. Por outro lado, foram reconhecidos como especiais os períodos de 04/07/2003 a 27/06/2005 e 28/06/2005 a 30/03/2012. Não foi concedida a aposentadoria especial por não terem sido preenchidos os requisitos para tanto. Foi comprovada a baixa definitiva em 14/10/2015.

Assim, os períodos de 04/07/2003 a 27/06/2005 e 28/06/2005 a 30/03/2012 devem ser computados como especiais pois foram assim reconhecidos em ação anterior com trânsito em julgado, caracterizando, assim, a coisa julgada.

Quanto ao período de 31/03/2012 a 30/09/2015 (DER), conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta aos agentes químicos óleo e graxa de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Por fim, observo que embora o PPP informe exposição ao ruído de 87 dB no período de 31/03/2012 a 30/09/2015, não é possível o enquadramento por este agente agressivo uma vez que a técnica utilizada não se encontra nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 40 anos, 02 meses e 27 dias, o suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de OUTUBRO/2019, passa para o valor de R\$ 3.191,94 (TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 30/09/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/09/2015 até 31/10/2019, no valor de R\$ 21.999,24 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000494-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304017303
AUTOR: EMANOEL ZEA GAYA (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) WANDA ZEA GAYA (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação de cobrança proposta por EMANOEL ZEA GAYA, menor impúbere, representado por sua genitora WANDA ZEA GAYA, em face da UNIÃO visando o recebimento de valores oriundos de processo administrativo de revisão de aposentadoria não recebidos em vida pelo pai do autor, MANOEL GAYA LIMA.

Citada, a ré UNIÃO apresentou contestação, sustentando que, de fato, existem diferenças remuneratórias que deveriam ser pagas ao de cujus antes de seu falecimento. Todavia alega que, em razão do falecimento do pai do autor, os valores devem ser distribuídos ao conjunto de herdeiros, em conformidade com as disposições do Código Civil, que rege as sucessões.

Declarando a incompetência desse juízo por tratar a matéria de sucessão civil competência da Justiça Estadual, o presente foi sentenciado sem resolução de mérito (evento 24).

Acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora e declarou este juizado especial o juízo competente para processar e julgar o feito (evento 40).

Por ocasião de decisão para produção de provas, a parte autora manifestou-se informando a existência de dois processos em trâmite paralelo com o desses autos (evento 50):

- o processo nº 1003761-12.2016.8.26.0309 em curso na 2.ª Vara de Família e Sucessões de Jundiaí, com pedido de alvará para levantamento dos valores objeto desses autos;

- o processo nº 5004649-04.2018.4.03.6100, em curso perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, com mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Importante salientar que, da análise de toda documentação carreada referente aos sobreditos processos, observa-se que houve expedição de alvará oriundo do juízo das sucessões, nos autos do processo nº 1003761-12.2016.8.26.0309, autorizando a genitora do autor "a promover eventuais ações/procedimentos de cobrança de valores devidos pela União (...)" (evento 51 – fls. 408).

E finalmente, em petição de evento nº 62 a parte autora confirmou que tomou conhecimento, por meio do Serviço de Inativos e Pensionistas, que

“foi depositado o montante integral devido ao espólio, em total desconsideração ao certificado pelo próprio órgão (de que metade é devida diretamente ao ora autor), nos autos do Processo 1003761-12.2016.8.26.0309(...)”.

Requer, todavia, o prosseguimento do feito nesse juízo porque a parte autora tem interesse em cobrar as diferenças devidas decorrentes de correção monetária e juros moratórios.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista as informações prestadas e comprovadas pela parte autora de que o valor objeto de cobrança nesse feito já foi depositado nos autos onde tramita o processo 1003761-12.2016.8.26.0309 (2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiá), forçoso concluir pela perda superveniente do objeto, não havendo mais interesse de agir no presente feito.

Diferenças que o autor entende fazer jus devem ser reivindicadas no juízo da execução.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, NCCP, sem resolução de mérito.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0005229-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017299

AUTOR: LUCI TOMIE TAKAHASHI GOMES (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial,

Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação. I.

0005258-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017298

AUTOR: CLEONALDO COELHO DE RESENDE (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial,

Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação. I.

0002250-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017290

AUTOR: THAYSSA GABRIELLY SILVA (SP333539 - SAMIA REGINA DE CAMPOS MEDRANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da ausência de informação do número de CPF da advogada da parte autora, intime-se para que apresente cópia do documento, no prazo de 10 (dez) dias, para viabilizar à expedição do ofício para pagamento. Após retifique-se o cadastro e expeça-se a RP V.

Deverá, ainda, a parte autora se manifestar, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores atualizados apurados excedem a 60 salários mínimos.

Após, expeça-se os correspondentes ofícios requisitórios ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0001447-50.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017307
AUTOR: ELZA DO CARMO CAVALLARO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá se manifestar, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores atualizados apurados excedem a 60 salários mínimos.

Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, aguarde-se comprovação de levantamento da RPV de honorários sucumbenciais e dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0003048-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017292
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da informação de cancelamento do CPF da parte autora “por encerramento de Espólio” constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se para as providências que entender necessárias para viabilizar à expedição do ofício para pagamento.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0001037-26.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017294
AUTOR: MARIA ANGELA VILAS BOAS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dada a divergência entre o nome da parte autora constante em seu RG e CPF e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se-a para que regularize tal situação junto à Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Cumprida a providência, comprove o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF atualizado. Fixo prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0002091-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304017289
AUTOR: ARLINDO TRINDADE VIEIRA (SP266908 - ANDERSON DARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá se manifestar, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores atualizados apurados excedem a 60 salários mínimos.

Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, aguarde-se a comprovação do levantamento da RPV dos honorários sucumbenciais e dê-se baixa nos autos eletrônicos.

DECISÃO JEF - 7

0001199-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017291
AUTOR: EVERALDO NUNES MOURATO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

O autor informa a não satisfação da obrigação assumida pela ré em proposta de acordo por ela feita, por ele aceita e homologada judicialmente por este Juízo em 04.11.2019.

Nenhum documento comprobatório do depósito da quantia acordada há nos autos, de forma que determino que a CEF comprove, em três dias úteis, o cumprimento da sentença, sob pena de caracterização de litigância de má-fé e penalidades pecuniárias próprias, como fixação de multa a favor do autor.

Intimem-se.

0001301-67.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017281
AUTOR: JOSE FIRMINO FILHO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

À contadoria, para atualização dos cálculos, com brevidade. Int.

0000686-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017286
AUTOR: MILTON CANUTO FERREIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a divergência existente entre as informações contidas nas fls. 01 a 05 do laudo pericial, com as respostas dadas aos quesitos acostados na fl. 06 (que se referem a pessoa diversa do autor), intime-se a Sra. Assistente Social para responder novamente os quesitos constantes da fl. 06 do referido laudo social, informando ainda, se as fotos anexadas se referem ao domicílio da parte autora, ou não. Em caso negativo, anexar as relativas ao processo em tela. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

2. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se.

0000917-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017284
REQUERENTE: ALEX LUIS DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A RPV expedida retornou do E. TRF sem pagamento em razão de irregularidade no CPF do autor.

Instado a tomar providências, provou a situação regular com o documento juntado em anexo n. 86 dos autos virtuais.

Assim, tudo indica que houve equívoco nas informações mantidas na base de dados da Secretaria da Receita Federal, não sendo caso, portanto, de conversão dos valores em renda à ordem do Juízo.

É caso, assim, de cancelamento da requisição de pequeno valor de nº 20180001854R e expedição de novo RPV.

Comunique-se a regularização havida à Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhado-se cópia do documento, possibilitando a expedição de nova RPV em nome do autor.

Cancelo a Requisição de Pequeno Valor de nº 20180001854R.

Oficie-se, com urgência.

0001635-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017310
AUTOR: TIAGO VITOR POLESSI (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante da ADI 5090 em trâmite perante o E. STF, em que foi proferida a seguinte decisão: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”, determino o sobrestamento do processo. I.

0001448-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017293
AUTOR: BENEDITA PINTO DE ARAUJO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se RPV, com urgência. Int.

0001542-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017301
AUTOR: OSMAIR CIRILO MACHADO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por petição (anexo 84/85), a parte autora argumenta ter constatado "irregularidades por parte da Autarquia ré na confecção dos cálculos apresentados em referência 69/70, onde apenas e tão somente atualizou os valores correspondente a condenação conforme r sentença de referência 23."

E que: "Há ainda um erro material por parte do sr perito em referência 17/18 que não constou período de ctps, qual seja, 01/01/1992 a 11/12/1992; 17/04/2014 a 12/06/2014, direito este líquido e certo, e ainda inquestionável."

O autor concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo réu (anexos 69/70), conforme petição no anexo 71, aqui transcrita: "vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar Concordância com os cálculos apresentador pelo reu em referência 70, quanto aos créditos do autor."

E reafirmou :

"a. A concordância quanto aos créditos do autor no importe R\$ 50.514,97 (cinquenta mil quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) atualizado ate 10/2018".

Seguiu-se a homologação dos cálculos por decisão judicial proferida em 07.02.2019 e não impugnada - Termo 6304001497/2019 - anexo 73.

Está preclusa, portanto, qualquer possibilidade de impugnação de cálculos.

Da mesma forma, quanto à questão de inclusão de períodos de trabalho na contagem feita em laudo contábil que antecedeu a sentença de mérito. Entregue a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, não é dado rediscutir a lide, a não ser por embargos, que não foram opostos. Nestes autos, inclusive, há coisa julgada, que deve ser e será cumprida.

Indefiro os pedidos, portanto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A expedição de RPV deve seguir a ordem cronológica de trânsito em julgado, conforme regra contida no Manual sobre SISJEF encaminhado pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A determinação e contra suporte, por equivalência, no art. 12, caput, do Código de Processo Civil. Portanto, considerando a inexistência de causa justificadora para prioridade na tramitação do feito, aguarde-se na ordenação regular.

0001446-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017295

AUTOR: BENEDITA PINTO DE ARAUJO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001574-12.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017296

AUTOR: TERESA MUGOGA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001341-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017282

AUTOR: VALDECIR APARECIDO FELIZARDO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

O autor requer: "antes da averbação e revisão do valor mensal a que o autor tem por direito auferir: a. Que os autos retornem ao sr contador para recalcular o tempo e da RMI; b. Seja realizado cálculo dos valores atrasado com aplicação de juros e correção monetária até os dias do efetivo pagamento; c. Requer seja expedido de forma célere os ofícios rpv e precatório.

O julgamento de segunda instância fez coisa julgada no seguinte sentido:

"Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, para reconhecer a especialidade do período de 18/08/2005 a 07/10/2008 e determinar a respectiva averbação, assegurada a conversão em tempo comum.

(...)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator."

Os autos retornaram com julgamento de segunda instância irreformável. A execução do julgado e o cumprimento da coisa julgada pelo sucumbente se fazem, neste caso específico, por meio da averbação do tempo de trabalho especial, tão somente. A coisa julgada se formou com este comando e o INSS, conforme Ofício de cumprimento anexado no arquivo 56 dos autos virtuais, já a cumpriu.

Assim, indeferido os pedidos.

Int.

0003382-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017300
AUTOR: EUCLESIO ROSA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Petição no anexo 72: Diga o INSS, no prazo de 10 dias úteis. Após, conclusos. Intimem-se.

0005230-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017308
AUTOR: ROBERTO BENEDITO MAIA (SP420742 - TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

De início, verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0004292-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017288
AUTOR: JOAO CARLOS MARQUES FERREIRA (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Prova da necessidade de urgência por meio de documento médico que atesta saúde precária do autor (anexo 39 dos autos virtuais), expeça-se a RPV. Int.

0003640-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017297
AUTOR: MOISES DEMETRIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A expedição de RPV deve seguir a ordem cronológica de trânsito em julgado, conforme regra contida no Manual sobre SISJEF encaminhado pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A determinação encontra suporte, por equivalência, no art. 12, caput, do Código de Processo Civil. Nenhum documento foi juntado pelo autor que demonstrasse a narrativa feita pela petição que pediu prioridade (anexos 44/45). Portanto, considerando a inexistência de causa justificadora para prioridade na tramitação do feito, aguarde-se na ordenação regular.

0000343-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017304
AUTOR: JOSE CARLOS SAVIAN (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos rural e especial.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos

que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

No caso, foram apresentados documentos pela parte autora informando que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença NB 627.932.913-9, com início em 10/05/2019 e data de cessação prevista para 26/06/2020.

Considerando que foi requerido o reconhecimento de tempo de serviço rural na presente ação, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2020, às 15h15min.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0005005-40.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017309
AUTOR: ARISTOTELES CIRINO MAZZOLA (SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA, SP226697 - MARILISSE CANTELLI ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o requerido pela parte autora para levantamento dos valores já depositados pela ré (evento 21): tendo em vista que, nos Juizados Especiais, a própria sentença/acórdão tem força de alvará judicial, concedo à sentença/acórdão força de alvará. Após informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

0002919-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017305
AUTOR: HELENA MENDES RIBEIRO (SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0005215-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304017306
AUTOR: MARCIA ROBERTA DE CAMARGO (SP394848 - GIOVANNA FATICA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000200-58.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013458
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

Tendo em vista a ausência da apresentação de contrarrazões pela advogada voluntária nomeada, devolvo o prazo para apresentação de contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão, e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0001690-18.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013461 HELENA BITTO BRUNELLI (SP 156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP 187081 - VILMA POZZANI, SP 396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)

0002514-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013455 DANIEL PAULO RINCO (SP 357433 - REGIS LEANDRO TONON SALES DA SILVA)

0002115-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013454 MARTA MARIA MARTINS (SP 237930 - ADEMIR QUINTINO)

0004581-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013450 ANDRYL RIGONI DE OLIVEIRA (SP 322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE N° 2019/6305000456

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 580/1355

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000829-92.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305004381
AUTOR: JOSE DE MARMO COSTA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.472/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 04/07/2019 (evento 18), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Anamnese:

-periciando de 62 anos diz não conseguir trabalhar devido sentir fortes dores nas costas. Portador de HIV, em tratamento adequado, porém, apresentou imunodeficiência por muitos anos, o que acarretou sequelas. Traz relatório de ressonância magnética de coluna, que evidencia (...)

Análise e Discussão dos Resultados:

-periciando é portador de sequelas causadas pela infecção crônica pelo HIV. É portador ainda de lombalgia incapacitante, causada provavelmente pela profissão de borracheiro. Portador de alteração anatômica em coluna vertebral, que são responsáveis pela dor incapacitante. Sem condições de exercer atividade laborativa.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitado de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (...)

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

-não é possível determinar a data de início da incapacidade, porém, pode-se inferir que em fevereiro/2019 a incapacidade já estava presente, data do relatório do médico que o acompanha. (...) (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (evento 21), que o autor atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

I. Resumo da Situação Socioeconômica

O autor tem 62 anos, há dois anos convive com Oriete de Almeida Bento, 46 anos, viúva, a qual tem dois filhos menores, João Emanuel de Almeida Rodrigues, 11 anos, e Sofia Laura de Almeida Rodrigues, de 09 anos.

Os menores recebem uma pensão por morte do pai, João Rodrigues de Oliveira Filho, declarada com o valor do salário mínimo.

Portanto a família é constituída por quatro pessoas, sendo uma adulta, um idoso e dois menores.

A renda mensal familiar declarada é originada de Benefício Previdenciário, uma pensão por morte que os filhos da companheira do autor recebem.

A casa é cedida, pertence a sogra da companheira do autor, Izaltina Luzia Rodrigues de Oliveira (falecida).

A moradia é uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, sem forro telha de amianto (com características de barraco, paredes baixas, janelas pequenas, apenas uma porta, pouca ventilação, sem claridade), contendo sala, cozinha, um quarto e um banheiro.

Declarou que pagam R\$150,00 em energia elétrica, R\$110,00 em água, R\$78,00 no gás de cozinha, R\$100,00 em remédios, em torno de R\$550,00 em alimentação, o vestuário é comprado usado em bazares “brechós”.

O autor realiza tratamento médico regularmente e faz uso de medicamentos, o tratamento é realizado no SUS, e os medicamentos são comprados.

I. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por quatro pessoas, sendo uma adulta, um idoso, e dois menores.

A renda mensal familiar declara é definida com o valor do salário mínimo, originada de benefício previdenciário uma pensão por morte que os menores recebem.

O autor não possui nenhuma renda, é totalmente mantido pelos menores filhos da sua companheira.

Não possuem casa própria, a moradia cedida é insuficiente no espaço físico, no tipo de construção, na conservação, na higiene, na falta de claridade e na falta de ventilação.

A situação observada é de miserabilidade instalada, devido aos aspectos da habitação, da aparência pessoal incluindo o vestuário e a falta de higiene.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas.

O estado de miserabilidade está visível no tipo de habitação sub-humana. (G.N.)

Pode-se extrair dos informes do laudo pericial que o autor reside com sua companheira, Oriete de Almeida, viúva, com 46 anos de idade, e os dois filhos menores dela, João Emanuel, com 11 anos, e Sofia Laura, com 09 anos. Segundo informe do serviço social, somente estes menores auferem renda, com valor de 01 salário mínimo mensal decorrente de pensão por morte que recebem. Tal informe financeiro se constata conforme CNIS (eventos 31 e 32) e, ainda, INFBEN (evento 2, pág. 9).

Assim, verifica-se a declaração de uma renda total de R\$ 998,00 para toda a família do autor, composta por 4 pessoas.

Noutro giro, ressalta-se que o benefício no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...) 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015) (G.N.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que 'o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas', verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda per capita é nula e forçosamente inferior a ½ do salário mínimo.

Não bastasse, verifiquo estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social. Extraí-se do laudo social que, a parte autora e sua família, vivem em casa de ruim aparência e, ainda, conforme as imagens colacionadas ao evento 30, observa-se imóvel, ao que tudo indica desarrumado, em situação precária de sobrevivência e com poucos e velhos móveis.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, desde a DER/DIB em 21/02/2019 (Comunicado de Decisão – evento 02, pág. 14).

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Vale consignar, a tese fixada nos termos da Uniformização dos JEFs da 4 Região, no Proc. 5041619-26.2017.4.04.7000, para que, caso entenda o INSS, poderá encaminhar em a parte autora para reabilitação profissional a cargo da autarquia-ré, se for o caso, visto ser aquela, doravante, titular de benefício assistencial de prestação continuada portador de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a DER (DIB – 21/02/2019), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação (DIP – 01/12/2019), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Para tanto, estabeleço DIP –Data de Início do Pagamento – em 01/12/2019. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 30 (trinta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento do JEF proposto por Antônio José de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no qual pleiteia: a) a averbação do tempo de serviço trabalhado como empregado de Hayrton Zanon Alves (despachante Hayrton), no período de 03.01.1983 a 03.01.1988 e b) a obtenção da respectiva certidão de tempo de serviço trabalhado.

Em petição inicial, o autor sustenta, em síntese, que o mencionado vínculo empregatício fora reconhecido por decisão judicial em âmbito trabalhista, consoante sentença prolatada nos autos do processo nº 0010045-81.2018.5.15.0069, que tramitou na Vara do Trabalho de Registro/SP, porém, o INSS indeferiu a averbação em seu extrato de contribuições (evento 2, pg. 34 dos autos virtuais). Juntou documentos (evento 2 dos autos virtuais).

Citado, o INSS apresentou contestação, pela improcedência do pedido, diante da inexistência de prova material que comprove a atividade laborativa do autor (evento 11 dos autos virtuais).

É o relatório. Fundamento e decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A comprovação do tempo de trabalho urbano ou rural deve estar fundamentada em início de prova material. Com relação às provas documentais produzidas, cabe ao Juiz valorá-las, segundo o princípio da persuasão racional.

No caso em apreço, tenciona a demandante obter certidão de tempo de serviço (urbano), com a inclusão do período de 03.01.1983 a 03.01.1988, em que alega ter trabalhado como auxiliar de escritório no escritório “Despachante Hayrton”, cujo proprietário é a pessoa de Hayrton Zanon Alves.

Em resumo, o autor alega, em petição inicial, que o vínculo empregatício com Hayrton Zanon Alves foi reconhecido mediante sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010045-81.2018.5.15.0069, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Registro/SP, em 29.01.2018.

Nesse aspecto, em audiência realizada na seara trabalhista, o empregador Hayrton Zanon Alves reconheceu o vínculo empregatício com o autor no período de 03.01.1983 a 03.01.1988, que o “autor teria em torno de 13/14 anos”, como auxiliar de escritório, mediante pagamento mensal de um salário-mínimo, e comprometeu-se a anotar o respectivo contrato em CTPS.

A título de comprovação do alegado tempo de serviço, como auxiliar de escritório, o autor apresentou os seguintes documentos:

a) cópia de CTPS do autor, em que consta anotado o vínculo empregatício com Hayrton Zanon Alves de 03.01.1983 a 03.01.1988 – evento 2, pg. 16-18;

b) Documento do Comissariado de Menores do Poder Judiciário da comarca de Jacupiranga/SP, concedendo a permissão para que o autor estudasse em período noturno na respectiva série que fizesse jus à época do requerimento, com data em 31/01/1983 – evento 2, pg. 3; e

c) cópia da Reclamação Trabalhista nº 0010045-81.2018.5.15.0069 – evento 2, pg. 21-24.

Há pacífico entendimento jurisprudencial que a sentença trabalhista é prova hábil ao reconhecimento do tempo de serviço, desde que alicerçada em elementos que evidenciem a existência da relação empregatícia ou, ainda, por outras provas, produzidas sob o crivo do contraditório, que complementem o início de prova material apresentado. Confirma-se a orientação do e. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR OUTRO MEIO DE PROVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A tese do agravo interno gira em torno da força probante da sentença homologatória de acordo trabalhista, para fins de concessão de pensão por morte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso.

3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 988325/SP, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, Publicado no DJe em 02.05.2017). (grifou-se).

Assim, na forma da jurisprudência, a sentença proferida em lide trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, contanto que ratificado por outros elementos de prova.

A prova oral, colhida em audiência judicial nas datas de 26/11/2019 e 10/12/2019, revelou que o autor, de fato, prestou serviços no escritório despachando denominado “Hayrton”, situado na cidade de Jacupiranga/SP, no período de 1983 até 1988.

Transcreve-se livremente o depoimento das testemunhas do autor:

TESTEMUNHA LUCAS TADEU LOURENÇO – atualmente, o autor é policial na Delegacia de Jacupiranga/SP; que nunca trabalhou com o autor, mas sabe que ele (autor) trabalhou num escritório despachante, não recorda a época; que, no escritório, trabalhavam mais três funcionários (não sabe dizer os nomes).

TESTEMUNHA OSVALDO ANTÔNIO DE CAMARGO DIAS – disse que nunca trabalhou com o autor, exceto quando trabalharam juntos na SSP de São Paulo; que sabe que o autor trabalhou no despachante “Hayrton”, no tempo de 1983 a 1986.

TESTEMUNHA PAULO CAPOEIRA – disse que conhece o autor desde criança, mas nunca trabalhou com o autor; que sabe que o autor trabalhou no escritório despachante do “Hayrton”, em Jacupiranga/SP, pois, na época, utilizava os serviços daquele escritório, na época de 1986.

TESTEMUNHA HAYRTON ZANON ALVES – que é despachante com escritório na cidade de Jacupiranga/SP (“Despachante Hayrton”); conhece o autor desde criança; que o autor trabalhou no escritório da testemunha entre os anos de 1983 e 1988; que o autor fazia serviços diversos, como ir no fórum local tira xerox e outros de natureza administrativa; que não há registro em CTPS, bem como não há outros documentos que comprovem o serviço prestado pelo autor para o escritório.

No caso dos autos em exame, foi reconhecido, em âmbito da justiça trabalhista, processo nº 0010045-81.2018.5.15.0069, o vínculo do autor com o empregador, Hayrton Zanon Alves, na função de auxiliar de escritório, com pagamento no valor de um salário mínimo mensal. Do cotejo entre o início de prova material com a prova oral produzida nestes autos virtuais, deve ser reconhecido como tempo de serviço comum, conforme pleiteado na peça inicial (período de 03.01.1983 até 03.01.1988, como empregado).

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados em petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) reconhecer para fins previdenciários, o período de tempo de 03.01.1983 até 03.01.1988, em que o autor exerceu a função de auxiliar de escritório junto ao despachante Hayrton Zanon Alves e;
- b) por conseguinte, condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na emissão, em favor da parte autora, da certidão de tempo de serviço respectiva (ressalvada a cobrança de eventuais contribuições previdenciárias do período de 03.01.1983 a 03.01.1988).

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse sentido:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES LABORATIVAS URBANAS COMUNS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA.

I - No que tange à expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, a 10ª Turma, após vários debates sobre essa questão, concluiu que se restar comprovado o exercício de atividade laborativa, é dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, mesmo porque, in casu, a certidão do tempo de serviço destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca.

II - Falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social.

III - Remessa oficial improvida. (TRF3, RenNecCiv 5020795-6.5.2018.4.03.6183, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, publicado via sistema em 02/12/2019). (grifou-se).

Registre-se, publique-se e intime-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado acima e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000448-36.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305004382
AUTOR: JOELMO BARBOSA DA SILVA (SP398506 - JOSÉ RENATO VIEIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF, ajuizado pela parte autora em face do INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Designada perícia médica, a parte autora deixou de comparecer, conforme aponta o perito (evento 17), apesar de intimada do dia e da hora respectivas. Não se desconhece ter apresentado, cerca de 15 dias depois do dia da perícia, petição simples afirmando se tratar de pessoa "hipossuficiente", sem, contudo, carrear aos autos nenhum documento pertinente que lastreie tal afirmativa. Ressalte-se que, neste JEF, a maioria dos demandantes em procedimento de cunho previdenciário são pessoas ditas hipossuficiente, entretanto, não deixando elas de comparecer nas perícias médicas designadas. Assim, a justificativa da autora não se sustenta, especialmente, quando desprovida de qualquer elemento de prova.

Em se tratando de procedimento fundamentado especialmente nas Leis n. 10.259/2001 e 9.099/95, a falta de atendimento, pela parte autora, de qualquer determinação judicial, representa manifestação de desinteresse pelo andamento do feito e, por conseguinte, implica na extinção do processo sem resolução do mérito, aplicando-se o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, por analogia (são os mesmos motivos que levam à extinção do processo no caso da ausência da parte autora às audiências).

Despicienda a oportunidade para que a parte justifique ou não a sua ausência, na medida em que a Lei n. 9.099/95 autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, na hipótese da autora deixar de comparecer à audiência aprazada mesmo ocorrendo caso fortuito ou força maior - inteligência do § 2.º do art. 51 do referido diploma legal.

Nesse aspecto, já se manifestou a jurisprudência:

‘PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.’ (TRF5. Processo nº 200882020018640. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Rezende. J: 02/03/2010)

‘PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado improcedente. Recurso da parte autora. 2. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada no Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. 3. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. É o voto. (Processo 00038884720124036301, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 27/05/2013.)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente, intem-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com baixa definitiva.

0002060-57.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305004380
AUTOR: JOSE LUIZ SOARES (SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (- MUNICIPIO DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de procedimento do JEF, denominado Ação declaratória c.c. anulatória e obrigação de fazer e não fazer, ajuizada pela pessoa física, JOSÉ LUIZ SOARES, em desfavor das pessoas jurídicas, UNIÃO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A peça inicial narra, em síntese, que o autor é profissional autônomo que realiza a venda de massas frescas em cidades do Vale do Ribeira e da Baixada Santista. Argumenta que, a fim de utilizar profissionalmente, realizou a compra, no final de 2017, de um veículo Mercedes Bens 313 CDI Sprinter F 2006/2006, Placa DJF-1076, Chassi 8AC9036626A950060, Renavan 00896290220. Contudo, ao começar a circular com seu veículo na cidade de São Paulo, o autor passou a ter uma desagradável surpresa: o recebimento de dezenas de autuações de trânsito por circular em locais e horários proibidos para caminhões. Para tanto, sustenta o autor existir equívoco por parte das demandadas, uma vez que seu veículo não seria um caminhão, mas, um furgão.

Assim, em sede de tutela de urgência pretende o indicado infrator/autor:

“b.1.-) suspender a exigibilidade das multas decorrentes dos autos de infração nº GZ-A1-783059-7, GZ-A1-782296-9, GZ-A1-780307-7, JZ-A1-472971-1, GZ-A1-773244-7, JZ-A1-468759-8, GZ-A1-772398-7, GC-A1-409927-2, GC-A1-409923-0, GC-A1-408230-2, GC-A1-408228-0, GCA1-403309-3, GC-A1-403312-3, GZ-A1-756566-4, GZ-A1-761704-4, GC-A1-406739-7, GC-A1-406740-0, GC-A1-401430-7, GC-A1-401425-0, GC-A1-398976-2, GC-A1-396499-9, GZ-A1-733802-1 e GC-A1-405171-7, bem como de autos de infração vindouros consubstanciados no fato de considerar o veículo Mercedes Bens 313 CDI Sprinter F 2006/2006, Placa DJF-1076, Chassi

8AC9036626A950060, Renavan 00896290220 como caminhão, assim como a pontuação no prontuário da Carteira Nacional de Habilitação do autor em relação a essas supostas infrações, e;

b.2-) determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO que se abstenha a realizar novas autuações que tenham como base a classificação do veículo Mercedes Bens 313 CDI Sprinter F 2006/2006, Placa DJF-1076, Chassi 8AC9036626A950060, Renavan 00896290220 como caminhão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por auto de infração”.

No mérito, pretende:

“d.1.-) DECLARAR ser o veículo Mercedes Bens 313 CDI Sprinter F 2006/2006, Placa DJF-1076, Chassi 8AC9036626A950060, Renavan 00896290220 caminhonete, determinando à UNIÃO, através de seu órgão interno competente (DENATRAN) a retificação do registro do veículo, bem como que determine aos órgãos locais (DETRAN) a retificação dos documentos pertinentes;

d.2-) confirmando a tutela provisória de urgência, ANULAR os autos de infração nº GZ-A1-783059-7, GZ-A1-782296-9, GZ-A1-780307-7, JZ-A1-472971-1, GZ-A1-773244-7, JZ-A1-468759-8, GZ-A1-772398-7, GC-A1-409927-2, GC-A1-409923-0, GC-A1-408230-2, GC-A1-408228-0, GCA1-403309-3, GC-A1-403312-3, GZ-A1-756566-4, GZ-A1-761704-4, GC-A1-406739-7, GC-A1-406740-0, GC-A1-401430-7, GC-A1-401425-0, GC-A1-398976-2, GC-A1-396499-9, GZ-A1-733802-1 e GC-A1-405171-7, bem como os eventuais autos de infração posteriores decorrentes da classificação do veículo Mercedes Bens 313 CDI Sprinter F 2006/2006, Placa DJF-1076, Chassi 8AC9036626A950060, Renavan 00896290220 como caminhão, anulando-se, também, a pontuação decorrente de tais autos no prontuário da Carteira Nacional de Habilitação do autor;

d.3-) determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO que se abstenha a realizar novas autuações que tenham como base a classificação do veículo Mercedes Bens 313 CDI Sprinter F 2006/2006, Placa DJF-1076, Chassi 8AC9036626A950060, Renavan 00896290220 como caminhão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por auto de infração; comprando-as em consignação nas cidades de Vinhedo/SP e São Paulo/SP e entregando-as aos compradores”.

Fundamento e decido.

A parte autora demanda a anulação de ato administrativo do Município de São Paulo, referente às diversas multas de trânsito (cerca de 22 infrações). Tais atos administrativos, que não se amoldam a ato de natureza fiscal ou previdenciária, incidindo, assim, na proibição de transitar no microsistema do JEF, a teor do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01.

Segundo a versão da indicada nos dizeres da peça inicial, o autor/infrator visa a impugnar ato administrativo do Município de São Paulo, entretanto, não relacionado com natureza previdenciária e nem se trata de lançamento fiscal.

A respeito da competência dos Juizados Especiais, assim dispõe o art. 3º, caput, da Lei 10.259:

Art. 3º. Compete ao juizado Especial federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A própria Lei nº 10.259/01 estabelece hipóteses de exceção à competência do juizado Especial, mesmo sendo o valor da ação inferior a sessenta salários mínimos:

Art. 3º.(...)

§ 1º Não se incluem na competência do juizado Especial Cível as causas:

I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis e de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput (g.n.).

Trata-se de disposição especial que, no ponto, deve prevalecer frente às disposições gerais do Código de Processo Civil. De se reconhecer, portanto, a incompetência deste JEF para processar/julgar da demanda.

A demais, sequer há espaço para se reconhecer, no ponto das combatidas autuações/infrações de trânsito, competência (absoluta) da justiça federal para processar e julgar a demanda.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada mediante a produção de prova inequívoca em contrário.

A exegese que se extrai do(s) art(s) 21, da Lei nº 9.503/97 (Cód. de Trânsito brasileiro) direciona no sentido de que o Município de São Paulo detém competência para aplicar multas diversas, como, no caso, por excesso de peso, a exemplo da que é objeto de discussão na presente ação judicial.

Portanto, a esse respeito, é competente a Justiça Estadual paulista para a análise da correição dos referidos procedimentos de autuação e/ou auto de infração. Cito precedente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ANULAÇÃO.

LEGITIMIDADE PASSIVA DETRAN. ÓRGÃO AUTUADOR. A legitimidade passiva em demandas anulatórias de auto de infração de trânsito é do órgão autuador, sendo ilegítimo o DETRAN unicamente por ser o responsável por excluir as multas e eventuais pontos anotados no prontuário da CNH do agravante, isso porque, caso acolhido o pedido principal da parte, a nulidade de tais efeitos será consequência lógica a ser aplicada. (TRF4, AG 5022369-21.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 04/09/2018, destaquei)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, porquanto ausente a competência (absoluta) do Juizado Especial Federal para o

processamento e julgamento da demanda, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 485, IV, c/c art. 1.046, §2º, do CPC. Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Registrada eletronicamente, publique-se, intímese-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000386-20.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305005247INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) BANCO BMG S/A (SP241292 - ILAN GOLDBERG) (SP241292 - ILAN GOLDBERG, SP161061 - CLÁUDIA DE BARROS POMPÉIA) (SP241292 - ILAN GOLDBERG, SP161061 - CLÁUDIA DE BARROS POMPÉIA, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) (SP241292 - ILAN GOLDBERG, SP161061 - CLÁUDIA DE BARROS POMPÉIA, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, RJ100945 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) (SP241292 - ILAN GOLDBERG, SP161061 - CLÁUDIA DE BARROS POMPÉIA, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, RJ100945 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

“1.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o corréu (Banco BANCO BMG S/A) para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, cumpra, voluntariamente, a decisão constante no evento 100 dos autos, devidamente atualizada através dos cálculos da contadoria Judicial anexado ao evento 126, depositando os respectivos valores no BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 7049-1, CONTA CORRENTE 6011-9 - TITULAR: DÁRISSON DIÓLENE DA SILVA CAMPOS – CPF 021.279.654-26. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de penhora online requerida na petição retro.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0001682-04.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305005246
AUTOR: DAVID IZIDIO DA SILVA (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

0001648-29.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305005249JANETE ALVES DA SILVA (SP351844 - ESTEFANIA MILENA ZANDONA)

0001644-89.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305005250ROSELI ILARIO HENCKI (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

FIM.

0001694-18.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305005260ORIDES TERTULINO DA SILVA (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

“1.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o (s) documento (s) médico (s) solicitado (s) pelo perito em seu comunicado médico anexado aos autos para fins de conclusão do laudo pericial”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 589/1355

EXPEDIENTE N° 2019/6306000283

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004699-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036982
AUTOR: ROGERIO LOPES DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 10.754,03 (DEZ MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0002504-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036989
AUTOR: LEONOR ROCHA DOS SANTOS (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 18.135,58 (DEZOITO MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0000521-29.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037151
AUTOR: IVANDA PEREIRA AMORIM (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) ANA PAULA PEREIRA AMORIM (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

5007218-54.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037154
AUTOR: SONIA SILVA SANTANA MONTEIRO (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007087-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037156
AUTOR: MARINILDES MENEZES GOMES (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009362-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037155
AUTOR: ANTONINHA XAVIER DOS SANTOS (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005231-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037157
AUTOR: EDIMILSON ALVES FARIAS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004354-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037158
AUTOR: MARIA VALDEMIRA TORRES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006347-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037202
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ROSAS (SP321478 - MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual o Condomínio-exequente executou o valor de cotas condominiais não pagas pela Caixa Econômica Federal.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, citada, efetuou o pagamento do débito. Os valores foram liberados à parte autora que, instada a manifestar-se quanto à satisfação do crédito, quedou-se inerte.

Afasto os argumentos do Condomínio-exequente acerca da alegada impossibilidade de processar e julgar a presente demanda neste Juizado. Cumpre ressaltar que a ação foi redistribuída para este Juízo em outubro de 2019 sem que houvesse qualquer manifestação da exequente acerca da incompetência deste Juízo. Além disso, a questão também já foi dirimida em 28/11/2019 quando do julgamento dos embargos à execução apresentados pela CAIXA.

Tendo em vista o integral pagamento do título extrajudicial objeto desta demanda, JULGO EXTINTO o processo nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0005188-38.2013.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037087
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA ALENCAR (SP304607 - AUGUSTO LUIZ SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0023366-46.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037018
AUTOR: BORISCH CARNICELLI KUSHNIR (SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO, SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0004347-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037168
AUTOR: APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003004-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037171
AUTOR: CAMILLA AIZZA MARCELINO ALAVARSE (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, SP378977 - ANDREA NERY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003629-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037170
AUTOR: PEDRO PAULO TEIXEIRA ALVES (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003881-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037169
AUTOR: JOSE BUFFOLO (SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003460-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037192
AUTOR: DEBORA BORGES RIBEIRO (SP259025 - ANDRÉ ADRIANO SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Outrossim, autorizo o levantamento pela parte autora do valor transferido (R\$.1.220,36), via BACENJUD, ID 072019000017887242, no PAB 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0002220-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037086
AUTOR: JOAO PEDRO MARTINS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007389-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037084
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA NETO (SP094807 - GERSON DE MIRANDA)
RÉU: CELIA MOREIRA MENDES SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008779-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037083
AUTOR: MARINA SANTOS DE FREITAS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0013824-23.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037082
AUTOR: PEDRO GOMES DE SANTANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005493-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037007
AUTOR: PAULO RUIVO DE GOES (SP372344 - PAULO RUIVO DE GOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029849-92.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037024
AUTOR: ROSELY CARNICELLI KUSHNIR (SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) BORISCH KUSHNIR (SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) ROSELY CARNICELLI KUSHNIR (SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) BORISCH KUSHNIR (SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003152-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037145
AUTOR: ELIZABETH SHAPAZIAN POPOV (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ, SP378982 - ANDREZA SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0003699-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036983
AUTOR: ERNESTO CARPINE NETO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 21.435,25 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0006522-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036984
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS DE ABREU (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 8.263,82 (OITO MIL DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0004831-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036981
AUTOR: DIOCLECIO QUINTINO DA SILVA JUNIOR (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO, SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 20.994,59 (VINTE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há

deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Intimem-se.

0000890-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036936
AUTOR: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004884-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037141
AUTOR: EDSON TENORIO DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005809-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037306
AUTOR: GENI GONZAGA DAS NEVES DE OLIVEIRA (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001405-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037189
AUTOR: LUZIA MARIA PEREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos. Justiça gratuita já deferida à autora.
Sem custas e condenação em honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005416-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037003
AUTOR: SONIA APARECIDA PAULA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004849-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036997
AUTOR: ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005643-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036996
AUTOR: EDILSON ALVES (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005113-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037211
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002331-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037000
AUTOR: JOAO FERREIRA MACEDO (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003575-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036998
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA MOTA (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003910-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037001
AUTOR: ANA CRISTINA CAVAZOTTI DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003139-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036999
AUTOR: MARTINHO DE MOURA BORGES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004363-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036947
AUTOR: EVERALDO RIBEIRO DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005119-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036814
AUTOR: ADRIANO MARQUES DE SOUZA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004256-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037121
AUTOR: DIEGO VIEIRA MACEDO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF, que declinou de intervir.

0004629-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037256
AUTOR: JOYCE DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela demandante

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005125-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037019
AUTOR: MARCIONE SILVA SOUZA (SP415034 - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001125-62.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037383
AUTOR: LUZINETE APARECIDA GRILLI (SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI)
RÉU: VENDING MACHINE COMERCIO EIRELI EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) OCEAN AIR LINHAS AEREAS S/A (AVIANCA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão em relação à INFRAERO e VENDING MACHINE, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Na forma da Súmula 150 do E. STJ, determino o desmembramento do feito e remessa à Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação em relação ao ponto a respeito do cumprimento de contrato de transporte aéreo pela OCEAN AIR.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 13 de dezembro de 2019.

0005871-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037074
AUTOR: RONALDO MARTINS MIGUEL (SP399662 - SIMONE XAVIER FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004672-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037112
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP305897 - ROGERIO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF que declinou de intervir.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0004448-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036940
AUTOR: RENATA PROFHETA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002752-53.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037246
AUTOR: KENNY ABRANTES MARGONAR (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001811-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037191
AUTOR: CLAUDINEI SILVEIRA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 03/02/1983 a 27/01/1984 e às competências de 02/2009 e 12/20/15, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para determinar a averbação dos período de 01/12/2001 a 10/12/2001.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001706-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036763
AUTOR: IZABEL CRISTINA GARBULI (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/09/2017, considerando 30 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 19/09/2017, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001055-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036774
AUTOR: LILIAN REGINA AMARAL RODRIGUES (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES, SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar o período comum de 05/03/2003 a 16/09/2005 e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13/08/2018, considerando o total de 30 anos, 02 meses e 10 dias.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e

Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005631-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036223
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/629.397.863-7, a partir de 01/11/2019, mantendo-o, no mínimo, até 17/02/2020.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18). Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004726-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037293
AUTOR: ROSEMEIRE ANTUNES DE SOUZA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO, SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP290752 - CARLA DOANE DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor de ROSEMEIRE ANTUNES DE SOUZA o benefício de auxílio-doença (NB 627.883.055-1) a partir de 01/07/2019 (dia seguinte à DCB). Ressalvado o exposto na fundamentação, o benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mediante perícia médica, ficando o INSS, desde já, autorizado a proceder nova reavaliação médica da segurada.

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 01/07/2019 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001695-97.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036978
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período laborado em condições comuns de 27/05/1996 a 24/08/1996, de 26/08/1996 a 23/11/1996, de 25/11/1996 a 22/02/1997, de 24/02/1997 a 28/02/1997 e de 09/09/2008 a 17/09/2008.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001336-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037279
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos de 20/03/1985 a 20/02/1987, 01/06/1996 a 30/07/1996, 01/09/1996 a 30/10/1996, 01/12/1996 a 30/04/1998, 01/08/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 30/05/1999 e de 01/07/1999 a 30/10/1999, que a parte autora pretende ver reconhecidos como tempo comum e especial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, os períodos laborados em condições especiais (24/08/1987 a 04/11/1991 e de 18/11/1991 a 02/04/1996);

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/07/2018, considerando 35 anos e 01 dia.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004033-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037013
AUTOR: MURILLO OLIVEIRA SANTOS (SP389353 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 03/03/2018 (dia seguinte à cessação do último benefício previdenciário, NB 31/620.5836495).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação da pensão em favor da autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando que o benefício concedido não é substitutivo de renda oriunda do trabalho.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0002231-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036699
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 28/01/1976 a 28/06/1979, 03/09/1979 a 25/03/1989 e de 10/11/1989 a 24/01/1992 como períodos laborados em condições especiais e a revisar o benefício da parte autora NB 42/163.098.230-7, com DIB em 16/09/2013, considerando o tempo de 42 anos, 9 meses e 7 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data de início do benefício, em 16/09/2013, até a efetiva revisão da RMI/RMA revista, descontando-se os valores pagos administrativamente, e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002283-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037142
AUTOR: DAMIANA NICOLAU DOS SANTOS SILVA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, DAMIANA NICOLAU DOS SANTOS SILVA, no período de 30/06/2019 a 30/09/2019.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002355-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037380
AUTOR: MERCEDES MAGALHAES MARTINS (SP420066 - VANDERLI APARECIDA FERREIRA TONDIN)
RÉU: BANCO BMG S.A (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO BMG S.A (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA)

Face ao exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE a pretensão em relação ao INSS e PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão em relação ao BANCO BMG S.A. para (i) declarar a nulidade do empréstimo bancário e a contratação de cartão de crédito objeto do contrato ADE 52657226, código de reserva consignável nº 140082479; (ii) condenar a ré à devolução dos valores cobrados até o momento do cumprimento da sentença, com correção monetária a partir do desconto de cada parcela e juros de mora a partir da citação; e (iii) condenar a ré a indenizar por danos morais a autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora desde a data desta sentença.

Índices conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cumprimento de sentença.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado nesta fase com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para execução, a realização do cálculo respectivo de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei 9.099/95”).

Antecipo os efeitos da tutela e determino que a ré cesse imediatamente qualquer ato tendente à cobrança dos valores relativos ao empréstimo objeto desta ação e se oficie à agência do INSS responsável pelo benefício do autor para que cesse os descontos do empréstimo consignado em até 30 (trinta) dias. A plausibilidade do direito foi amplamente discutida nesta sentença e o "periculum in mora" funda-se nos descontos de verba alimentar, essencial para a sobrevivência da autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 13 de dezembro de 2019.

0006930-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037117

AUTOR: MAURIA DA ROCHA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por idade em nome de MAURIA DA ROCHA, NB 41/1740780709 com DIB em 29/09/2015, alterando a renda mensal inicial para R\$ 959,73 em setembro/2015 e a renda mensal atual para R\$1.080,34, em novembro/2019.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora às diferenças relativas às prestações vencidas até novembro/2019 que somam R\$ 1.963,17 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até novembro/2019 conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e que fazem parte integrante da presente sentença.

A data de início do pagamento administrativo é 01/12/2019.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e proceda-se à expedição de ofício requisitório.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006082-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037194

AUTOR: ERASMO LEITE CARNEIRO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora, a partir de 31/07/2019, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o, até o dia 03/11/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas (31/07/2019 a 03/11/2019), descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo das parcelas em atraso.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e, não impugnando as partes, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002245-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036767
AUTOR: REGINALDO SOARES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o Instituto réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 131.685.950-6 (DIB em 28/03/2003) em favor de REGINALDO SOARES, sem aplicação das regras de escalonamento previstas no artigo 47 da Lei n. 8.213/91, até a parte autora ser incluída em programa de reabilitação para o exercício de outra atividade ou, se constatada administrativamente a inviabilidade da reabilitação, manter a aposentada por invalidez.

Uma vez incluída em processo de reabilitação, a aposentadoria por invalidez poderá ser convertida em auxílio-doença, que poderá ser cessado apenas após a efetiva reabilitação da parte autora.

Condeno-o, ainda, a pagar a diferença dos atrasados desde sua redução até o efetivo restabelecimento do benefício integral, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo a(s) requisição(ões) para reembolso dos honorários periciais ser(em) expedida(s) após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003137-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037119
AUTOR: JOZIEL CHAVES SANTOS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo parcialmente procedente o pedido, a forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor do autor benefício de auxílio-doença NB 611.545.209-4 a partir de 09/04/2019 (dia seguinte à DCB), o qual deve ser mantido até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade, pela prova produzida nos autos.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 09/04/2019 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003251-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036944
AUTOR: GENILDO ANTONIO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde 27/05/2019, devendo ser mantido até, no mínimo, 09/04/2020.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18). Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005214-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036974
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE SOUZA (SP270125 - MOHARA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 117.189.117-0 – DIB 19/04/2000) em favor de ADRIANO PEREIRA DE SOUZA, sem aplicação das regras de escalonamento previstas no artigo 47 da Lei n. 8.213/91, pagando eventuais atrasados, desde a redução do benefício até o efetivo restabelecimento de seu valor integral, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo a(s) requisição(ões) para reembolso dos honorários periciais ser(em) expedida(s) após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, officie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005656-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037313
AUTOR: CLARI DE FATIMA SANTOS SOARES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da autora, Clari de Fátima Santos Soares (art. 77, §2º, inc. V, alínea c, Lei 8.213/91), desde a data do óbito de José Mário da Cruz Santos, aos 04/07/2018, descontando-se parcelas já pagas até a DCB aos 04/11/2018, nos termos da fundamentação.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido na exordial, considerando o caráter alimentar do benefício. Officie-se CEAB/DJ SR I/INSS para implantação da pensão por morte em 30 dias úteis.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados desde a DCB aos 04/11/2018 (fl. 39 do arquivo 2) até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Transitada em julgado, officie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária (declaração de hipossuficiência à fl. 2 do arquivo 2).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004733-20.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036795
AUTOR: JOSE ANTONIO DE VASCONCELOS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, a forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 506.646.135-0 (DIB em 25/01/2005) em favor de JOSÉ ANTONIO DE VASCONCELOS, sem aplicação das regras de escalonamento previstas no artigo 47 da Lei n. 8.213/91, pagando eventuais atrasados, desde a redução do benefício até o efetivo restabelecimento de seu valor integral, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo a(s) requisição(ões) para reembolso dos honorários periciais ser(em) expedida(s) após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004109-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036396
AUTOR: ELEIA DOS SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 156.444.308-3 – DIB 21/04/2011) em favor de ELEIA DOS SANTOS, sem aplicação das regras de escalonamento previstas no artigo 47 da Lei n. 8.213/91, pagando eventuais atrasados, desde a redução do benefício até o efetivo restabelecimento de seu valor integral, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo a(s) requisição(ões) para reembolso dos honorários periciais ser(em) expedida(s) após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000503-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037209
AUTOR: DORLI DE ALMEIDA OLIVEIRA PAIXAO (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a revisar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por idade em nome de DORLI DE ALMEIDA OLIVEIRA PAIXÃO, NB 42/167.249.862-4 com DIB em 11/09/2013, alterando a renda mensal inicial para R\$ 1.068,98 em setembro/2013 e a renda mensal atual para R\$ 1.419,52, em novembro/2019.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora às diferenças relativas às prestações vencidas até novembro/2019, que somam R\$ 2.828,06 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS) atualizados até novembro/2018, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e que fazem parte integrante da presente sentença.

A data de início do pagamento administrativo é 01/12/2019.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e proceda-se à expedição de ofício requisitório. Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002886-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037309
AUTOR: MILLENY TADEU DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) JANAINA DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) RAFAELLA VITORIA TADEU DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) VITOR RAFAEL TADEU DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte rateada em favor da autora, JANAINA DA SILVA, por 15 (quinze) anos (artigo 77, §2º, V, "c", item 4, Lei n. 8.213/91), e em favor de seus filhos, MILLENY TADEU DA SILVA, RAFAELLA VITORIA TADEU DA SILVA e VITOR RAFAEL TADEU DA SILVA, até completarem 21 anos, desde a data do óbito de Éder Tadeu da Silva, aos 24/10/2018, nos termos da fundamentação.

Condeno-a, ainda, a pagar os atrasados desde o óbito, em 24/10/2018 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

FICAM OS AUTORES CIENTES DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da respectiva RMI/RMA, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Justiça gratuita já deferida à parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003985-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306037203
AUTOR: PEDRO MARIGLIANO (SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0005151-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306037183
AUTOR: JOSE MARCELINO TEODORO (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Em 11/10/2019 (termo n. 29931/2019 – arquivo 14), foi reiterada a determinação para que o autor juntasse cópia do processo administrativo do benefício em discussão.

O autor não se manifestou.

A extinção, portanto, foi acertada.

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006277-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306037129

AUTOR: ANTONIO MARIO DE CAMARGO (SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Pedido de reconsideração anexado em 09/12/2019, recebendo-os como Embargos de Declaração.

O autor alega que foram supridas as irregularidades apontadas no relatório inserido no arquivo 04.

Razão assiste ao demandante.

Os documentos exigidos foram apresentados em 08/10/2019 (arquivos 07 a 34) e em 15/10/2019 (arquivos 40 a 41).

Embora a procuração juntada não seja recente (arquivo 08), não houve ressalva nesse sentido nas informações do arquivo 04.

Portanto, anulo a decisão terminativa e torno-a sem efeito.

No entanto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:

- a) junte procuração outorgada há, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação;
- b) emende a exordial, porque dos fatos e fundamentos não decorre logicamente o pedido. Embora na narração dos fatos mencione o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria, pleiteia a revisão do tempo de contribuição e o recálculo de RMI;
- c) demonstre os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados) e, para cada um deles, exponha as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indique as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Nesse ponto, destaco que nos termos do Enunciado n. 45 das Turmas Recursais, “nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)”.

Ademais, sem prejuízo da ordem de emenda, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual perecimento de direito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A concessão/revisão de aposentadoria necessita de detida análise das provas, bem como elaboração de contagem de tempo de contribuição.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

Com o cumprimento das determinações supracitadas, cite-se o INSS. Caso contrário, tornem os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005983-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306037223

AUTOR: ANILTON GOMES DA SILVA (SP 104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Ademais, no prazo concedido para trazer aos autos cópia do processo administrativo, a parte autora limitou-se a trazer o protocolo da solicitação de cópia, deixando transcorrer todo o prazo sem ao menos noticiar qualquer dificuldade que estivesse ocorrendo na obtenção do aludido documento.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0001473-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306037174
AUTOR: ANTONIA ELIEUZA CASTELO PINHEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155 / BA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0396212-4. Relator Ministro OG FERNANDES (1139) – Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL – Data do julgamento 15/06/2016 – DJE 03/08/2016).

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004968-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306037253
AUTOR: ELOISA VASCONCELOS DA SILVA (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

As questões apontadas pela embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155 / BA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0396212-4. Relator Ministro OG FERNANDES (1139) – Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL – Data do julgamento 15/06/2016 – DJE 03/08/2016).

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003810-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306036932
AUTOR: ROSALIA APARECIDA DO NASCIMENTO BONFIM (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

A autora sustenta que foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, uma vez que não foi constatada incapacidade laborativa. No entanto, afirma que o jurisperito não respondeu aos quesitos formulados na inicial e que também foi requerida perícia na especialidade neurológica, uma vez que não foi constatada incapacidade na especialidade ortopédica.

Relata ainda que na Justiça Estadual foi constatada a incapacidade total e temporária da parte autora, o que não foi analisado e considerado nestes autos.

Razão assiste, em parte, à demandante.

Verifico que na Justiça Estadual o laudo médico foi realizado por perita médica, especialista em medicina do trabalho, e não por neurologista, como requer a autora nestes autos; o resultado não vincula este Juízo, razão pela qual não há necessidade de realização de nova perícia, na especialidade neurologia, até porque o jurisperito, em resposta ao quesito nº 18 (evento 26) afirmou que não há necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade.

No entanto, verifico que o jurisperito não respondeu aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 18/19 do anexo 2.

Desse modo, conheço e dou provimento, em parte, aos presentes embargos de declaração, anulando a sentença de improcedência.

Intime-se o perito médico, Dr. RONALDO M. GUREVICH, para que responda aos quesitos formulados pela autora às fls. 18/19 do anexo 2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000901-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306037303
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA, SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0004057-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306037308
AUTOR: WILLIAM APARECIDO MARTINS (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Ad argumentandum tantum, em resposta ao quesito n. 18, o expert registrou ser desnecessária a realização de outra perícia em especialidade diversa, razão pela qual indefiro a realização de outra perícia.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0005309-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306037126
AUTOR: JURANDIR MENDONÇA DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A parte ré apresentou embargos de declaração, uma vez que a sentença foi proferida quando o prazo para se manifestar acerca do laudo pericial ainda estava em curso. Requer a devolução do prazo, para apresentar proposta de acordo ou impugnar o laudo.

Com razão a embargante.

Desse modo, conheço e dou provimento aos presentes embargos de declaração, anulando a sentença proferida.

No entanto, mantenho a tutela de urgência concedida nos autos, nos termos da fundamentação da sentença, uma vez que presentes os requisitos para tanto.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste acerca do laudo pericial.

Após, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para manifestação acerca da proposta de acordo ou da impugnação.

Estando em termos, voltem conclusos para prolação de nova sentença.

Int. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000515-04.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037178

AUTOR: ELISEU CASSIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008725-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037023

AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A competência dos Juizados, em regra, é fixada pelo valor da causa. Entretanto, o legislador excluiu determinadas causas do âmbito de competência dos Juizados, no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, dentre elas "ações de mandado de segurança" (inciso I).

Na hipótese, a parte autora impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo funcionário da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede na cidade de Osasco SP.

Desse modo, manifesta a incompetência do Juizado em razão da matéria.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

0008730-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037080
AUTOR: EDVAL DA COSTA RIBEIRO (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento de ter havido erro na apuração da Taxa Referencial – TR no período.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00003599220184036306, distribuído em 25/01/2018, julgado em 08/05/2018 e com trânsito em julgado certificado em 28/05/2018.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0008793-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037344
AUTOR: HAMILTON DE PAULA E SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) GIOVANNA FERNANDES DE PAULA E SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu na concessão de benefício por incapacidade.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior (nº 00031457520194036306), distribuída em 30.05.2019, foi proferida determinação para regularização da petição inicial, a qual, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0008768-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037221
AUTOR: JOSE WAGNER BEZERRA MUNIZ (SP429916 - JULIANA ROCHA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento de ter havido erro na apuração da Taxa Referencial – TR no período.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 0007975520174036306 distribuído em 16.10.2017, julgado em 02.05.2018 e com trânsito em julgado certificado em 24.05.2018.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0004059-42.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036420
AUTOR: ANTONIO JOAO COSTA DA ROCHA (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0005975-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037181
AUTOR: FRANCIMARA PEREIRA DE SOUSA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0008750-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037205
AUTOR: MARIA EDNALVA DOS SANTOS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento de ter havido erro na apuração da Taxa Referencial – TR no período.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00296907620144036301, distribuído em 23/05/2014, julgado em 19/04/2018 e com trânsito em julgado certificado em 21/05/2018.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0008701-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037040
AUTOR: VILMA SEVERO DA SILVA (SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara-Gabinete.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu na concessão de benefício por incapacidade.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior (nº 00036186120194036306), distribuída em 24/06/2019, foi proferida determinação para regularização da petição inicial, a qual, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000754-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037128
AUTOR: MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB (SP383351 - MARCIO JOSE NUNES DOS SANTOS) FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO (SP383351 - MARCIO JOSE NUNES DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de e mnda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivio, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0007142-66.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037131
AUTOR: ROSALINA PORTO SANTANA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006383-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037127
AUTOR: PEDRO CABRAL DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008685-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037039
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara-Gabinete.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu na concessão de benefício por incapacidade.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior (nº 00055981420174036306), distribuída em 31/07/2017, foi proferida determinação para regularização da petição inicial, a qual, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0008755-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037144
AUTOR: ARISTON CORREA SOARES (SP400787 - STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo SP, conforme afirmado pela própria advogada na petição inicial e comprovante de endereço anexado aos autos (conta de consumo de energia elétrica).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0008764-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306037263
AUTOR: JOANICE BARBOSA DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu na concessão do benefício de pensão por morte.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior (nº 0003855-95.2019.4.03.6306), distribuída em 03/07/2019, foi proferida determinação para regularização da petição inicial, a qual, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando natureza da causa, designo perícia médica, especialidade de oftalmologia, a cargo do Dr. Moacyr Guedes De Camargo Neto, a ser realizada na rua Padre Damaso, 307, Centro, Osasco/SP, nos processos relacionados no quadro abaixo:
PROCESSO POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0008248-63.2019.4.03.6306 JOSE JUCIER FERNANDES DINIZ 27/01/2020 16:00 0008454-77.2019.4.03.6306 JOSE NILTON CLAUDINO 27/01/2020 16:30 0008410-58.2019.4.03.6306 JANETE APARECIDA VAZ 10/02/2020 16:00 0008537-93.2019.4.03.6306 DULCINEIA SANCHEZ 10/02/2020 16:30 0008584-67.2019.4.03.6306 FRANCISCO MARATON RIBEIRO CAMPOS 17/02/2020 16:30 0008600-21.2019.4.03.6306 MARIA MAFALDA MONTAGNOLI TRINDADE 17/02/2020 16:00 Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intime-m-se.

0008600-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037132
AUTOR: MARIA MAFALDA MONTAGNOLI TRINDADE (SP240337 - CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA, SP341519 - TATIANE CASTILLO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008584-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037133
AUTOR: FRANCISCO MARATON RIBEIRO CAMPOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008537-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037134
AUTOR: DULCINEIA SANCHEZ (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004188-28.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037025
AUTOR: EDILSON CIMAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 10/12/2019: ao contrário do alegado pela parte autora, o INSS informa que os atrasados referente à revisão serão pagos em Juízo.

Os autos já se encontram na Contadoria Judicial para apuração. Aguarde-se.

Intime-se.

0006995-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037022
AUTOR: SUELY FERREIRA DE OLIVEIRA (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 09/12/2019: manifeste-se a ré quanto ao alegado pela parte autora, em especial a inscrição do período averbado, conforme determinado em sentença (reconhecimento de “fins contributivos e de carência o período de 01/11/1979 a 27/05/1981”), haja vista que, conforme consta no CNIS, foi mantida a inscrição “PRPPS - Vínculo de empregado com informações de Regime

Próprio (Servidor Público)” no referido período, afrontando o comando legal:

“Há anotação de que o vínculo com a FABOGRAF se deu no regime próprio de servidor público. No entanto, pelos documentos acostados aos autos contata-se que se deu no regime geral da previdência social. Destaco, em especial, a ficha cadastral da sociedade (anexo 10), demonstrando que não possui qualquer vínculo com o poder público, sendo entidade privada, com sócios pessoas físicas. Portanto, incompatível a existência de serviço público tomado pela sociedade empresária.”

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da obrigação.

Int. Cumpra-se.

0015582-71.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037046
AUTOR: MARINA LOURENCO DE MATTOS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do ofício supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$ 873,21 (honorários de sucumbência), considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao patrono do autor, por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual pela advogada subscritora, apresentando documentos de substabelecimento ou procuração devidamente assinado e datado. Intime-se.

0007181-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037032
AUTOR: ARLINDA CUNHA DA SILVA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004986-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037033
AUTOR: NARAILMA LOPES DOS SANTOS (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002662-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036970
AUTOR: PAMELA FREITAS DOS SANTOS (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 14h, nas dependências deste juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s) até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e cientes as partes quanto as penas legais quanto ao não comparecimento em audiência.

Caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil, sob pena de preclusão.

Vista a ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias quanto aos documentos anexados pela autora em 04/12/2019.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando natureza da causa, designo perícia médica a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, na especialidade de Psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP), nos processos relacionados no quadro abaixo: PROCESSO POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0008538-78.2019.4.03.6306 DAVI LUCCA MILANI 29/01/2020 13:30 0008619-27.2019.4.03.6306 MARCELA SENHORINHA DA SILVA 29/01/2020 14:00 0008626-19.2019.4.03.6306 SHEILA CAMELO MACHADO LEMOS 29/01/2020 14:30 0008669-53.2019.4.03.6306 LUCIA ERLAINE JERONIMO DA SILVA 29/01/2020 15:00 0008682-52.2019.4.03.6306 JOSANNYARA UJO DE LIMA 29/01/2020 15:30 0008693-81.2019.4.03.6306 CIBELY FERREIRA COSTA 29/01/2020 16:00 0008703-28.2019.4.03.6306 LEILA GRACIELI SILVA FELIX 29/01/2020 16:30 0008708-50.2019.4.03.6306 WANDERLEY FERREIRA NEVES 29/01/2020 17:00 Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intime-m-se.

0008669-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037163
AUTOR: LUCIA ERLAINE JERONIMO DA SILVA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO, SP381098 - OBADI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008708-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037159
AUTOR: WANDERLEY FERREIRA NEVES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008626-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037164
AUTOR: SHEILA CAMELO MACHADO LEMOS (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008619-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037165
AUTOR: MARCELA SENHORINHA DA SILVA (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008244-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037213
AUTOR: MARIA JULIA DE FRANCA SANTOS (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora protocolou petição inicial na qual aponta que a demanda é em face do INSS e de ANGELINA DOS SANTOS, genitora do falecido.

Assim, esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, a necessidade da inclusão da genitora no polo passivo desta demanda.

Com a vinda dos esclarecimentos, inclua-se a genitora no polo passivo, caso seja necessário e cite-se.

Após, cite-se novamente o réu.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a natureza da causa, designo perícia médica a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco-SP), nos processos relacionados no quadro abaixo: PROCESSO POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0004600-75.2019.4.03.6306 JHONYALVES DOMINGUES 23/01/2020 09:00 0006705-25.2019.4.03.6306 JOAO CARLOS ARAUJO DE SOUZA 23/01/2020 09:30 0006721-76.2019.4.03.6306 INACIA MARCIANA DOS SANTOS 23/01/2020 10:00 0006826-53.2019.4.03.6306 CLEONICE ROCHA UMBURANAS 23/01/2020 10:30 0006830-90.2019.4.03.6306 MARIA CLEONICE ALMEIDA DA SILVA 23/01/2020 11:00 0006924-38.2019.4.03.6306 TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA 23/01/2020 11:30 0006954-73.2019.4.03.6306 COSME RODRIGUES DOS SANTOS 23/01/2020 12:00 0006958-13.2019.4.03.6306 MARINETE CORDEIRO BARROZO DO NASCIMENTO 23/01/2020 12:30 0006984-11.2019.4.03.6306 ROBERTO CAMILO DE LIMA 23/01/2020 13:00 0007082-93.2019.4.03.6306 WILLIAM OLIVEIRA PACHECO 23/01/2020 13:30 Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intimem-se.

0004600-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037292
AUTOR: JHONY ALVES DOMINGUES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006954-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037286
AUTOR: COSME RODRIGUES DOS SANTOS (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

FIM.

0006958-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037285
AUTOR: MARINETE CORDEIRO BARROZO DO NASCIMENTO (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO, SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza da causa, designo perícia médica a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado à Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco-SP, nos processos relacionados no quadro abaixo:

PROCESSO POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

0004600-75.2019.4.03.6306 JHONY ALVES DOMINGUES 23/01/2020 09:00
0006705-25.2019.4.03.6306 JOAO CARLOS ARAUJO DE SOUZA 23/01/2020 09:30
0006721-76.2019.4.03.6306 INACIA MARCIANA DOS SANTOS 23/01/2020 10:00
0006826-53.2019.4.03.6306 CLEONICE ROCHA UMBURANAS 23/01/2020 10:30
0006830-90.2019.4.03.6306 MARIA CLEONICE ALMEIDA DA SILVA 23/01/2020 11:00
0006924-38.2019.4.03.6306 TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA 23/01/2020 11:30
0006954-73.2019.4.03.6306 COSME RODRIGUES DOS SANTOS 23/01/2020 12:00
0006958-13.2019.4.03.6306 MARINETE CORDEIRO BARROZO DO NASCIMENTO 23/01/2020 12:30
0006984-11.2019.4.03.6306 ROBERTO CAMILO DE LIMA 23/01/2020 13:00
0007082-93.2019.4.03.6306 WILLIAM OLIVEIRA PACHECO 23/01/2020 13:30

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0003817-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037028
AUTOR: ANTONIO BATISTA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 10/12/2019: intime-se o INSS para que cumpra integralmente o julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo restabelecer integralmente o valor da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 537.795.345-9.

Sem prejuízo, a Contadoria deverá apurar os atrasados observando o início da regularização na via administrativa.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal, Agência n.º 3034 da Caixa Econômica Federal, localizada na rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco /SP, pelo titular do direito (representante legal do condomínio), diretamente na instituição financeira, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo. Na hipótese de levantamento pelo advogado constituído, o Condomínio deverá apresentar Ata da última Assembleia que elegeu o síndico e apresentar instrumento de procuração outorgado pelo síndico atual. Com a apresentação dos referidos documentos poderá requerer nos autos a cópia da procuração autenticada e certidão de advogado constituído. Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0000542-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037017
AUTOR: CONDOMINIO OCEANIS (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002180-97.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037109
AUTOR: NOVA ZELANDIA COND 1 (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004410-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037014
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TULIPAS (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP243700 - DIEGO ALONSO) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

5004924-23.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037130
AUTOR: LARISSA GOMES PINHEIRO (SP121884 - JURANDIR MOREIRA FERRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 11.12.2019: Aguarde-se o fim do prazo para fornecimento da declaração de residência de terceiros, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0007909-56.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037302
AUTOR: MARIA EMILIA PEREIRA BRITO DOS SANTOS (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Diante do ofício supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$ 4.199,74, considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0007501-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037188
AUTOR: HELENA MARIA GENTILLE GARCIA (SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Recebo as petições anexadas aos autos em 11.12.2019 como emenda à inicial.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte, podendo no caso de cônjuge ser substituída pela cópia de certidão de casamento.

Após, cumprido, cite-se a parte contrária para contestar; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.**

0002839-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037057
AUTOR: MARILENE VASSARI SANTOS (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002603-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037011
AUTOR: HELENA NASCIMENTO COSTA (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006565-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037068
AUTOR: MARLENE SILVEIRA DE LUNA SANTOS (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito a ordem.

Considerando o óbito do segurado falecido que ajuizou a demanda, a proposta de acordo perdeu o objeto.

Diante disto, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à retificação da proposta de acordo, observando, inclusive, que a autora habilitada é beneficiária da pensão por morte.

Intime-se.

5002262-86.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037172
AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA LUZ (MG118579 - PAULO HENRIQUE TOLOTO MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada requerida pela autora, nos termos da decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

No mais, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, para a data de 29/01/2020, às 17h30 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0003616-28.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037231
AUTOR: JOSE BALBINO DE LIMA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 12/12/2019: razão assiste ao autor.

Oficie-se ao INSS para que corrija, no prazo de 10 (dez) dias, a DIB do benefício 1843692748 para 24/01/2018, conforme determinado na sentença.

Intimem-se.

0006429-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037048
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE SOARES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11.12.2019: Considerando que a parte autora não forneceu até a presente data a cópia do processo administrativo, conforme determinado anteriormente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0003434-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037305
AUTOR: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do ofício supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$ 37,50, considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0004483-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037065
AUTOR: CLEIDE MOMENSSO (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do ofício supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$ 1,07, considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0008606-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037269
AUTOR: MARIA SILVANA GOMES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da certidão da serventia judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora retificar ou ratificar o seu endereço, comprovando documentalmente e esclarecendo o ocorrido.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0006772-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037035
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara-Gabinete.

Concedo a gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

A guarde a designação oportuna de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando natureza da causa, designo perícia médica a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP), nos processos relacionados no quadro abaixo: PROCESSO POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0006729-53.2019.4.03.6306 ORLANDO OLIVEIRA BORGES 23/01/2020 14:00 0006797-03.2019.4.03.6306 LUCAS EDIMIR DE SOUSA 23/01/2020 14:30 0006898-40.2019.4.03.6306 JOSE LAURENTINO IRMAO 23/01/2020 15:00 0006961-65.2019.4.03.6306 MOISES CORDEIRO JAQUES 23/01/2020 15:30 0006974-64.2019.4.03.6306 EDVALDO SOARES DA SILVA 23/01/2020 16:00 0007077-71.2019.4.03.6306 EURIDES FLORINDA DE JESUS 23/01/2020 16:30 Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intimem-se.

0006729-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037299
AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA BORGES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006797-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037298
AUTOR: LUCAS EDIMIR DE SOUSA (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006974-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037295
AUTOR: EDVALDO SOARES DA SILVA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006961-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037296
AUTOR: MOISES CORDEIRO JAQUES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007119-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037336
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SILVA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando natureza da causa, designo perícia médica a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP), nos processos relacionados no quadro abaixo:

PROCESSO POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

0006967-72.2019.4.03.6306 MIGUEL ANGEL SOCA MATTOS 30/01/2020 13:00

0007015-31.2019.4.03.6306 JAMIR ALVES 30/01/2020 13:30

0007044-81.2019.4.03.6306 MARCIO DE OLIVEIRA PIRES 30/01/2020 14:00

0007093-25.2019.4.03.6306 JOSEFA ARAUJO DE LACERDA 30/01/2020 14:30

0007107-09.2019.4.03.6306 GENILDA MUNIZ DA SILVA 30/01/2020 15:00

0007119-23.2019.4.03.6306 ANTONIO OLIVEIRA SILVA 30/01/2020 15:30

0007137-44.2019.4.03.6306 FRANCIMA VICENTE DA SILVA 30/01/2020 16:00

0007196-32.2019.4.03.6306 GENESIO LEANDRO DA ROCHA 30/01/2020 16:30

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intimem-se.

0003669-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037026
AUTOR: TEREZA ROSA DE JESUS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 10/12/2019: aguarde a parte autora o cumprimento do ofício pela autarquia ré, o qual conterá os valores da RMI/RMA.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores dos atrasados.

Int.

0008682-52.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037162
AUTOR: JOSANNY ARAUJO DE LIMA (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando natureza da causa, designo perícia médica a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, na especialidade de Psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco-SP), nos processos relacionados no quadro abaixo:

PROCESSO POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

0008538-78.2019.4.03.6306 DAVI LUCCA MILANI 29/01/2020 13:30
0008619-27.2019.4.03.6306 MARCELA SENHORINHA DA SILVA 29/01/2020 14:00
0008626-19.2019.4.03.6306 SHEILA CAMELO MACHADO LEMOS 29/01/2020 14:30
0008669-53.2019.4.03.6306 LUCIA ERLAINE JERONIMO DA SILVA 29/01/2020 15:00
0008682-52.2019.4.03.6306 JOSANNY ARAUJO DE LIMA 29/01/2020 15:30
0008693-81.2019.4.03.6306 CIBELY FERREIRA COSTA 29/01/2020 16:00
0008703-28.2019.4.03.6306 LEILA GRACIELI SILVA FELIX 29/01/2020 16:30
0008708-50.2019.4.03.6306 WANDERLEY FERREIRA NEVES 29/01/2020 17:00

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0000543-53.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037307
AUTOR: PEDRO CAMELO DE JESUS FARIAS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Diante do ofício supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$ 2.728,36, considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual pela advogada subscritora, apresentando documentos de substabelecimento ou procuração devidamente assinado e datado. Intime-se.

0003156-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037070
AUTOR: DAYANNE MARIA SILVA DOS SANTOS (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001709-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037071
AUTOR: BIANCA MIRANDA SANTIAGO (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0012312-39.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036931
AUTOR: LUIZA MIHOKO ENOKIBARA (SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando natureza da causa, designo perícia médica a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 622/1355

Ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP), nos processos relacionados no quadro abaixo: **PROCESSO POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0006967-72.2019.4.03.6306 MIGUEL ANGEL SOCA MATTOS 30/01/2020 13:00 0007015-31.2019.4.03.6306 JAMIR ALVES 30/01/2020 13:30 0007044-81.2019.4.03.6306 MARCIO DE OLIVEIRA PIRES 30/01/2020 14:00 0007093-25.2019.4.03.6306 JOSEFA ARAUJO DE LACERDA 30/01/2020 14:30 0007107-09.2019.4.03.6306 GENILDA MUNIZ DA SILVA 30/01/2020 15:00 0007119-23.2019.4.03.6306 ANTONIO OLIVEIRA SILVA 30/01/2020 15:30 0007137-44.2019.4.03.6306 FRANCIMA VICENTE DA SILVA 30/01/2020 16:00 0007196-32.2019.4.03.6306 GENESIO LEANDRO DA ROCHA 30/01/2020 16:30** Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intimem-se.

0007107-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037337
AUTOR: GENILDA MUNIZ DA SILVA (SP258726 - GABRIELA MARIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007093-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037338
AUTOR: JOSEFA ARAUJO DE LACERDA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006967-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037341
AUTOR: MIGUEL ANGEL SOCA MATTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007015-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037340
AUTOR: JAMIR ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007137-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037335
AUTOR: FRANCIMA VICENTE DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004941-38.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037316
AUTOR: JORGE PEREIRA DOS SANTOS (SP383509 - FRANKLIN LEAL GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 11/12/2019: defiro a dilação de prazo.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação supra, com a juntada da a certidão de existência de dependentes solicitada junto ao INSS.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Os autos já se encontram na Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Aguarde-se.**

0003448-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037030
AUTOR: CLAUDIO FELINTO LUSTOZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003331-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037031
AUTOR: JOSE LINALDO PEREIRA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007593-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037029
AUTOR: ISNARD MACARIO RODRIGUES (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008452-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037304
AUTOR: MARIA DO CARMO ALMEIDA SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 12.12.2019 como emenda à inicial.

A guarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida em 29.11.2019, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que os documentos ora fornecidos não são cópia integral do processo administrativo.

Int.

0008667-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037079
AUTOR: BERNARDINO TEIXEIRA DE ANDRADE (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11.12.2019: Aguarde-se o cumprimento integral da determinação proferida em 09.12.2019, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002378-81.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037050
AUTOR: JOSE LITO DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do ofício supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$ 15,78, considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0008299-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037173
AUTOR: ALDENISA ALVES DOS SANTOS (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o pedido da parte autora, redesigno a perícia com a assistente social, a cargo da Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, que será realizada até o dia 10 de fevereiro de 2020, na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intime-se.

0006830-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037288
AUTOR: MARIA CLEONICE ALMEIDA DA SILVA (SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza da causa, designo perícia médica a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado, à Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco-SP, nos processos relacionados no quadro abaixo:

PROCESSO POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

0004600-75.2019.4.03.6306 JHONY ALVES DOMINGUES 23/01/2020 09:00
0006705-25.2019.4.03.6306 JOAO CARLOS ARAUJO DE SOUZA 23/01/2020 09:30
0006721-76.2019.4.03.6306 INACIA MARCIANA DOS SANTOS 23/01/2020 10:00
0006826-53.2019.4.03.6306 CLEONICE ROCHA UMBURANAS 23/01/2020 10:30
0006830-90.2019.4.03.6306 MARIA CLEONICE ALMEIDA DA SILVA 23/01/2020 11:00
0006924-38.2019.4.03.6306 TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA 23/01/2020 11:30
0006954-73.2019.4.03.6306 COSME RODRIGUES DOS SANTOS 23/01/2020 12:00
0006958-13.2019.4.03.6306 MARINETE CORDEIRO BARROZO DO NASCIMENTO 23/01/2020 12:30
0006984-11.2019.4.03.6306 ROBERTO CAMILO DE LIMA 23/01/2020 13:00
0007082-93.2019.4.03.6306 WILLIAM OLIVEIRA PACHECO 23/01/2020 13:30

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0008359-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037240
AUTOR: DONIZETI DA SILVA LEITE (SP329712 - ANA PAULA SOARES SANTANA, SP096548 - JOSE SOARES SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 12.12.2019: Considerando a sentença proferida nos autos do processo n.º 00489704520004036100, cuja cópia encontra-se anexada em 12.12.2019, não verifico a ocorrência de coisa julgada.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se Maria Helena da Silva Leite deverá figurar no pólo ativo do presente feito, uma vez que ausentes os documentos e observando o disposto o artigo 6º do Provimento n.º 90 de 14 de maio de 2008 do TRF3 - Gabinete da Corregedoria-Geral que determina o desmembramento do feito quando da existência de litisconsortes facultativos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

0001066-45.2014.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037186
AUTOR: JOAO BATISTA LEOCADIO DA SILVA (SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI, SP157159 - ALEXANDRE DUMAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Ciência à CAIXA acerca das diligências realizadas nos sistemas RENAJUD e SERASAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0006575-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037274
AUTOR: JURANDIR JOSE DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da certidão da serventia judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora retificar ou ratificar o seu endereço, comprovando documentalmente e esclarecendo o ocorrido.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0008110-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037062
AUTOR: EUNICE RIBEIRO DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do ofício supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$ 786,16 (honorários de sucumbência), considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao patrono do autor, por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em resposta ao comunicado social anexado aos autos, já foi expedido ofício ao INSS para juntada dos documentos correspondentes. A autarquia ainda está no prazo para resposta, não havendo, portanto, necessidade de reiteração do mesmo. Aguarde-se a vinda bem como a entrega do laudo pericial pelo perito dentro do prazo determinado. Encaminhe-se cópia desta decisão para o sr. Perito.

0007012-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037259
AUTOR: IRENI DE JESUS LAZARO (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007086-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037258
AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando natureza da causa, designo perícia médica a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, a ser realizada nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP), nos processos relacionados no quadro abaixo: PROCESSO POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0005657-31.2019.4.03.6306 GETULIO NUNES FERRAZ 14/01/2020 09:00 0007127-97.2019.4.03.6306 MANOEL ALVARO PEREIRA DE CASTRO 14/01/2020 09:30 0007148-73.2019.4.03.6306 CARLOS RAIMUNDO 14/01/2020 10:00 0007220-60.2019.4.03.6306 ELIEZER ALVES DE OLIVEIRA FILHO 14/01/2020 10:30 0007333-14.2019.4.03.6306 JOSE CICERO DOS SANTOS SILVA 14/01/2020 11:00 0007362-64.2019.4.03.6306 FABIANE SILVA DA ROCHA SALES 14/01/2020 11:30 0007368-71.2019.4.03.6306 SINARA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 625/1355

RAMOS DE ARAUJO 14/01/2020 12:00 0007413-75.2019.4.03.6306 LEONARDO CARDOSO SILVA 14/01/2020 12:30 0007737-65.2019.4.03.6306 CLAUDENICE DA SILVA ALMEIDA ROCATO 14/01/2020 13:00 0008341-26.2019.4.03.6306 MANOEL MESSIAS SANTOS MELO 14/01/2020 13:30 Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intime-m-se.

0005657-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037362
AUTOR: GETULIO NUNES FERRAZ (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008341-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037353
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS MELO (SP237681 - ROGERIO VANADIA, SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da certidão da serventia judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora retificar ou ratificar o seu endereço, comprovando documentalmente e esclarecendo o ocorrido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-m-se.

0008201-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037271
AUTOR: JAILDO BORGES DOS SANTOS CRUZ (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008607-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037268
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO PADUN (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008618-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037175
AUTOR: ALEXANDRO ALEXANDRE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006783-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037273
AUTOR: SUELIA SANTANA DA ROCHA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006993-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037272
AUTOR: MARCO ANTONIO SALES SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007076-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037177
AUTOR: UAMAIR FRANCISCO RODRIGUES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008204-44.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037270
AUTOR: JOSE RICARDO BRANDAO NOGUEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006323-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036991
AUTOR: SIRLENE DE JESUS SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008622-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037267
AUTOR: DOMINGOS DINO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006558-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037275
AUTOR: NELSON FRANCA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007142-66.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037276
AUTOR: ROSALINA PORTO SANTANA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008614-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037176
AUTOR: RENATO MELO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a natureza da causa, designo perícia médica, especialidade de oftalmologia, a cargo do Dr. Moacyr Guedes De

Camargo Neto, a ser realizada à rua Padre Damaso, 307, Centro, Osasco/SP, nos processos relacionados no quadro abaixo: **PROCESSO POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0008248-63.2019.4.03.6306 JOSE JUCIER FERNANDES DINIZ 27/01/2020 16:00 0008454-77.2019.4.03.6306 JOSE NILTON CLAUDINO 27/01/2020 16:30 0008410-58.2019.4.03.6306 JANETE APARECIDA VAZ 10/02/2020 16:00 0008537-93.2019.4.03.6306 DULCINEIA SANCHEZ 10/02/2020 16:30 0008584-67.2019.4.03.6306 FRANCISCO MARATON RIBEIRO CAMPOS 17/02/2020 16:30 0008600-21.2019.4.03.6306 MARIA MAFALDA MONTAGNOLI TRINDADE 17/02/2020 16:00** Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intime-m-se.

0008248-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037137
AUTOR: JOSE JUCIER FERNANDES DINIZ (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008410-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037136
AUTOR: JANETE APARECIDA VAZ (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008454-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037135
AUTOR: JOSE NILTON CLAUDINO (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004844-38.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037061
AUTOR: WIDIANA MARIA DOS SANTOS (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11/12/2019: nada a decidir, considerando o trânsito em julgado da sentença.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Denota-se que o prazo para cumprimento da decisão supra já se esgotou. Oficie-se para que o INSS cumpra o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, torne conclusos pra deliberações, com urgência. Intime-m-se.

0004605-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037281
AUTOR: SERGIO ALENCASTRO (SP272833 - CAREN FERREIRA PROTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006594-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037278
AUTOR: ROSA FRANCISCO VIEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004436-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037254
AUTOR: FLAVIO MARQUES DA SILVA (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA, SP396823 - MICHELLE ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Como já mencionado anteriormente, tanto em sentença quanto no despacho supra, a parte autora deverá informar nos autos caso tenha realizado o pagamento de pensão alimentícia, para, assim, haver o abatimento em Imposto de Renda. Não se trata de desconto de pensão alimentícia em débito/atraso em valor de atrasados.

Tendo em vista que a autora informou que não realizou os pagamentos naquele período abrangente dos cálculos nos autos, não existem deduções a serem feitas.

Certifique-se o trânsito e expeça-se o Requisitório.

Intime-se.

0006398-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036972
AUTOR: OBERDAN FERREIRA DOS SANTOS (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista as informações trazidas pela autora, designo nova perícia socioeconômica com a assistente social, que realizar-se-á até o dia 07 de fevereiro de 2020, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal, na residência da parte autora.

Intime-m-se.

0008383-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037185
AUTOR: JESSICA OLIVEIRA FRANCA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ, SP347268 - BRUNO SAGRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 11.12.2019 como emenda à inicial.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte, podendo no caso de cônjuge ser substituída pela cópia de certidão de casamento.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica e socioeconômica e tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0007974-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037229
AUTOR: PAULO APARECIDO MARTINS JUNIOR (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 12.12.2019:

Indefiro o pedido, uma vez que o prazo anteriormente concedido não decorreu.

Frise-se que os prazos contam-se em dias úteis, havendo tempo hábil para a parte proceder conforme a determinação judicial anterior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando natureza da causa, designo perícia médica a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, a ser realizada nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP), nos processos relacionados no quadro abaixo: 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0006716-54.2019.4.03.6306 JOAO VALDOMIRO 21/01/2020 09:00 0008186-23.2019.4.03.6306 JOSE MANUEL VILLAYERDE NIEVES 21/01/2020 09:30 0008206-14.2019.4.03.6306 MARISETE DO SACRAMENTO RIBEIRO DE SOUZA 21/01/2020 10:00 0008237-34.2019.4.03.6306 ELISABETE APARECIDA MARTINS OLIVEIRA 21/01/2020 10:30 0008342-11.2019.4.03.6306 LUIS ROBERTO CORREIA LEITE 21/01/2020 11:00 0008425-27.2019.4.03.6306 SINVALDO FERREIRA DOS SANTOS 21/01/2020 11:30 0008431-34.2019.4.03.6306 ELIZA APARECIDA DE OLIVEIRA 21/01/2020 12:00 0006404-78.2019.4.03.6306 MAYARA SOUZA VASCONCELOS PRADO 21/01/2020 12:30 0006941-74.2019.4.03.6306 ARNALDO FERREIRA BALSAMAO 21/01/2020 13:00 0008213-06.2019.4.03.6306 ELISABETE SATO 21/01/2020 13:30 Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intime m-se.

0008431-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037370
AUTOR: ELIZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008425-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037371
AUTOR: SINVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP334031 - VILSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001873-95.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037139
AUTOR: AUREA DE MORAIS SILVA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0008746-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037228
AUTOR: MARCIO DA SILVA DE FRANCA (SP393295 - HUGO DA SILVA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora especifique qual o NB objeto da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0011466-66.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037322
AUTOR: PLINIO PINTO DE CARVALHO----ESPOLIO (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) MARIA PINTO DE CARVALHO-----ESPOLIO (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos elencados no termo n.º 6306030073/2019, de 14/10/2019, a fim de que seja efetivada a habilitação dos herdeiros e consequente liberação dos valores disponibilizados pela ré.

No silêncio, conclusos.

Int.

0001905-51.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037008
AUTOR: ELIAS MACHADO (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA, SP354283 - SANDRO CARDOSO PEREIRA WOLSKI, SP262237 - IRANI SOUZA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 10/12/2019: nada a deliberar.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

0006924-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037287
AUTOR: TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza da causa, designo perícia médica a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco-SP), nos processos relacionados no quadro abaixo:

PROCESSO POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

0004600-75.2019.4.03.6306 JHONY ALVES DOMINGUES 23/01/2020 09:00
0006705-25.2019.4.03.6306 JOAO CARLOS ARAUJO DE SOUZA 23/01/2020 09:30
0006721-76.2019.4.03.6306 INACIA MARCIANA DOS SANTOS 23/01/2020 10:00
0006826-53.2019.4.03.6306 CLEONICE ROCHA UMBURANAS 23/01/2020 10:30
0006830-90.2019.4.03.6306 MARIA CLEONICE ALMEIDA DA SILVA 23/01/2020 11:00
0006924-38.2019.4.03.6306 TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA 23/01/2020 11:30
0006954-73.2019.4.03.6306 COSME RODRIGUES DOS SANTOS 23/01/2020 12:00
0006958-13.2019.4.03.6306 MARINETE CORDEIRO BARROZO DO NASCIMENTO 23/01/2020 12:30
0006984-11.2019.4.03.6306 ROBERTO CAMILO DE LIMA 23/01/2020 13:00
0007082-93.2019.4.03.6306 WILLIAM OLIVEIRA PACHECO 23/01/2020 13:30

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0008732-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037081
AUTOR: REGINALDO DE SOUSA AZEVEDO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0001350-15.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037056
AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA NANTES (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA, SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do ofício supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$ 0,46, considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

5018466-04.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037152
AUTOR: MARCOS DA SILVA SIMAO (SP363467 - EDSON ALMEIDA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO, SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Tendo em vista que o patrono da parte autora foi nomeado em razão de convênio entre a Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, bem com que não há atuação de referido convênio perante esta Justiça Federal, determino a exclusão do advogado nomeado.

Considerando que a assistência de advogado é facultativa neste Juizado, intimem-se os autores para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem constituir novo advogado ou se pretendem prosseguir no feito sem serem representados.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico em questão, uma vez que o pedido é de rescisão contratual e devolução de 90% dos valores pagos “ainda que sob o manto do financiamento junto a instituição financeira” (fls. 08 da petição inicial).

Int.

0008429-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037059
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se novamente a ré.

0006446-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037200
EXEQUENTE: CONDOMINIO COTIA 1 - GUAPERÉ (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora juntada aos autos em 11/12/2019: diante da apresentação da memória de cálculo, renove-se a citação da ré.
Prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Denota-se que o prazo para cumprimento da sentença/decisão supra já se esgotou. Oficie-se para que o INSS cumpra o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, torne em conclusos pra liberações, com urgência Intime m-se.

0003225-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037107
AUTOR: EMERSON LAZARO PAES DE LIMA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003732-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037093
AUTOR: ADEMARILZA NOVAIS OLIVEIRA (SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA)
RÉU: ISABELA MARIA SILVA CUELLAR (SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES) INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008160-98.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037190
AUTOR: PAMELA KUMMER PEDRO SOUZA CONSTANTIN (SP305552 - CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO, SP301726
- RENATA RAFFA TEIXEIRA, SP285331 - ANA PAULA KACUTA)
RÉU: REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS
UMBERTO SERUFO)

Diante do depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, defiro o pedido de desbloqueio da penhora on line.
Outrossim, autorizo o levantamento pela parte autorado valor depositado e comprovado nos autos em 09/12/2019 (CC 3034.005.86401561).
O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal, Agência n.º 3034 da Caixa Econômica Federal, localizada à rua
Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco-SP, pelo titular do direito, diretamente na instituição financeira, sem necessidade de expedição ofício, alvará
ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando natureza da causa, designo perícia médica a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP), nos processos relacionados no quadro abaixo: PROCESSO POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0006710-47.2019.4.03.6306 JOSE SILVEIRA VAZ FREITAS 30/01/2020 09:00 0006717-39.2019.4.03.6306 ANTONIO BELA AZEVEDO 30/01/2020 09:30 0006766-80.2019.4.03.6306 MARIA APARECIDA PIMENTA SOUZA 30/01/2020 10:00 0006778-94.2019.4.03.6306 ALCINA GONZAGA DE SOUZA 30/01/2020 10:30 0006796-18.2019.4.03.6306 CARLOS EDUARDO DA SILVA 30/01/2020 11:00 0006803-10.2019.4.03.6306 DIANA FRANCISCA DE ABREU 30/01/2020 11:30 0006870-72.2019.4.03.6306 RENATA FLAVIA PEREIRA BERNARDO DA SILVA 30/01/2020 12:00 0006955-58.2019.4.03.6306 ESTELA RIBEIRO DE PAULA 30/01/2020 12:30 Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e de mais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intime-m-se.

0006870-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037326
AUTOR: RENATA FLAVIA PEREIRA BERNARDO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 -
ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006710-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037332
AUTOR: JOSE SILVEIRA VAZ FREITAS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006778-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037329
AUTOR: ALCINA GONZAGA DE SOUZA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001219-69.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037318
AUTOR: APARECIDO JOSE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 11/12/2019: defiro a dilação de prazo.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação supra, com a juntada da a certidão de existência de dependentes solicitada junto ao INSS.

No silêncio, voltem para deliberações quanto à devolução dos valores ao erário.

Intime-se.

0008717-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037147
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de oftalmologia, para o dia 15/01/2020, às 11h00 a cargo do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior.
A perícia médica realizar-se-á na rua Augusta, 2529, conjunto 22, Cerqueira Cesar, São Paulo – SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.
Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.
Intime-se.

0008765-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037215
AUTOR: LUIZ AUGUSTO PEREIRA DESOUSA (SP341878 - MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO, SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida.
Int.

0007091-26.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037006
AUTOR: VALDIR MARIANO DA SILVA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 09/12/2019: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o acórdão proferido pela e. Turma Recursal de São Paulo excluiu a condenação de averbação dos períodos especiais compreendidos entre 1/12/1995 a 31/1/1999, 17/3/2003 a 30/3/2006 (arq. 59).
Muito embora a autarquia ré tenha implantado o benefício equivocadamente (arq. 72), a averbação do tempo consignado no acórdão supramencionado fora devidamente efetuado (arq. 83), seguindo os parâmetros contidos no cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado. Desse modo, não há que se falar em reafirmação da DER, haja vista que a autarquia ré cumpriu exatamente o comando judicial, conforme exposto, não sendo possível a discussão de eventual implantação nesta demanda.
Tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

0006123-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037027
AUTOR: NICEIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP104150 - ASCENIR JORDAO, SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição juntada aos autos em 10/12/2019: manifeste-se a ré quanto ao alegado pela parte autora, vez que a conta informada no comprovante de transferência está incorreto, ainda que tenha sido informada no momento da homologação do acordo.
Int.

0007786-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037058
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 11.12.2019: o comprovante de endereço encontra-se ilegível e sem data, razão pela qual aguardo o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0002348-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037321
AUTOR: ERNESTINA ALVES BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido feito na petição do dia 04/12/2019 (arq. 40).

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de óbito do filho falecido Lídio, documento este indispensável para o prosseguimento do feito.

Ainda, os habilitantes deverão, no mesmo prazo, juntar aos autos a Certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, documento este expedido pelo INSS e também essencial no prosseguimento da habilitação.

Tendo em vista que o pedido inicial do feito era de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Francisco Teixeira de Almeida, companheiro da autora, fica dispensada a apresentação de certidão de casamento.

Com a vinda dos documentos, intime-se o réu para manifestação quanto ao pedido de habilitação.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

0008457-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037049
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PEREIRA (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11.12.2019: Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida em 29.11.2019, uma vez que ausente o documento noticiado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0008399-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037247
AUTOR: EMERSON ALBERTO CONCEICAO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 12.12.2019 como emenda à inicial.

A guarde-se o fim do prazo para fornecimento de planilha de cálculo do valor da causa de acordo com a somatória das parcelas vencidas e vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0008609-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037244
AUTOR: LUIS ANTONIO DE ALVARENGA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 12.12.2019 como emenda à inicial.

Fica agendada perícia pericia social para até o dia 10 de fevereiro de 2020, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos na residência do(a) autor(a).

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

A guarde-se a designação de perícia médica.

Int.

0003820-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037282
AUTOR: DANIELE GUALDINO ALMEIDA (SP414532 - CONRADO SILVEIRA ADACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O prazo para cumprimento da decisão supra já se esgotou.

Oficie-se para que o INSS cumpra o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos pra deliberações, com urgência.

Intimem-se.

0007282-42.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037237
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a descontinuidade do acesso ao sistema HISCREWEB e a necessidade de informações de pagamentos para a elaboração dos cálculos de liquidação, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo cópia dos extratos detalhados dos pagamentos do sistema HISCREWEB, referente ao NB 95/102759306-0, a partir da competência julho/2014.

Int. OFICIE-SE.

0004280-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037055
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Apesar de o patrono da parte informar que renuncia aos valores que excedem aos 60 salários mínimos, verificando a procuração que consta no arquivo 11 (fls. 1), não consta poderes específicos quanto à renúncia. Há poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação.

Assim, renovo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora informar, expressamente se renuncia e, se o fizer por meio de seu advogado, apresentar, no mesmo prazo, procuração com os poderes específicos para renúncia. No silêncio, o processo será extinto.

Vista ao réu quanto aos documentos anexados pelo autor.

Intime-se.

0000573-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037199
AUTOR: CELSO APARECIDO GOMES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da ré juntada aos autos em 11/12/2019: diante do ofício apresentado pela autarquia ré, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do comando judicial constante no termo n.º 63060366269/2019.

No silêncio, conclusos para aplicação da multa constante no termo supramencionado.

Int.

0008751-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037180
AUTOR: MATEUS FERNANDES DO NASCIMENTO (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO, SP361425 - BRUNA ARIADNE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique em sua peça inaugural os problemas de saúde enfrentados, descrevendo as patologias.

Após, cumprido, voltem-me conclusos para apreciar a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006914-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037266
AUTOR: ALBERTO DE ARAUJO OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 12.12.2019: reitero e mantenho a decisão proferida em 03.12.2019.

Int.

0004522-57.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037198
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UIRAPURU (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS, SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 11/12/2019: ciência ao Condomínio-exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da EMGEA,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 634/1355

na qual apresenta a quitação extrajudicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando natureza da causa, designo perícia médica a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP), nos processos relacionados no quadro abaixo: PROCESSO POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0006710-47.2019.4.03.6306 JOSE SILVEIRA VAZ FREITAS 30/01/2020 09:00 0006717-39.2019.4.03.6306 ANTONIO BELA AZEVEDO 30/01/2020 09:30 0006766-80.2019.4.03.6306 MARIA APARECIDA PIMENTA SOUZA 30/01/2020 10:00 0006778-94.2019.4.03.6306 ALCINA GONZAGA DE SOUZA 30/01/2020 10:30 0006796-18.2019.4.03.6306 CARLOS EDUARDO DA SILVA 30/01/2020 11:00 0006803-10.2019.4.03.6306 DIANA FRANCISCA DE ABREU 30/01/2020 11:30 0006870-72.2019.4.03.6306 RENATA FLAVIA PEREIRA BERNARDO DA SILVA 30/01/2020 12:00 0006955-58.2019.4.03.6306 ESTELA RIBEIRO DE PAULA 30/01/2020 12:30 Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e de mais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intimem-se.

0006717-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037331

AUTOR: ANTONIO BELA AZEVEDO (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006955-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037325

AUTOR: ESTELA RIBEIRO DE PAULA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001174-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037072

AUTOR: MEIRILUCIA PEREIRA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 10/12/2019: razão não assiste ao autor. O INSS foi intimado em 07/11/2019 do ofício expedido em 28/10/2019, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício. Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do benefício.

Intime-se.

0006010-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037179

AUTOR: LIRIO DOMINGOS DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante o comunicado social apresentado, intime-se a autora para que apresente os dados solicitados pela perita social, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Com a vinda, designe nova data para realização da perícia social.

Intime-se.

0008074-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037251

AUTOR: GILCELIA COELHO DE SOUZA (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 12.12.2019 como emenda à inicial.

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 20.11.2019 uma vez que a parte autora não forneceu a cópia integral do processo administrativo, comprovante de endereço com data não superior a 180 dias anteriores à apresentação e não se manifestou acerca da inclusão do correu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004971-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037319
AUTOR: HENRIQUE CARLOS LIMA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 11/12/2019: defiro a dilação de prazo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação supra, com a juntada da a certidão de (in) existência de dependentes solicitada junto ao INSS.

No silêncio, voltem para deliberações quanto à devolução dos valores ao erário.

Intime-se.

0011305-65.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037195
AUTOR: RENATA FRANCIANE DA PAZ (SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL, SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP243700 - DIEGO ALONSO) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Petição da parte autora juntada aos autos em 11/12/2019: esclareça a ré, em 20 (vinte) dias, as cobranças alegadas pela parte autora na petição supramencionada, haja vista que a sentença foi específica em declarar “inexistente e, portanto, inexigíveis provenientes do contrato de renegociação nº 01211969191000069329.”

Int.

0008263-71.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037060
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE JESUS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do ofício supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$ 5,56, considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0008583-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037146
AUTOR: EDUARDO AGOSTINHO DE MESQUITA (SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, na especialidade de oftalmologia, para o dia 15/01/2020, às 10h00 a cargo do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior.

A perícia médica realizar-se-á na rua Augusta, 2529, conjunto 22, Cerqueira Cesar, São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0007758-17.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037201
AUTOR: GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Petição anexada aos autos em 10/12/2019: ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da CAIXA.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0008712-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037148
AUTOR: GLORIA LUCIANO DE FARIA MAMBRO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Denota-se que o prazo para cumprimento da sentença/decisão supra já se esgotou.

Oficie-se para que o INSS cumpra o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos pra deliberações, com urgência.

Intimem-se.

0006074-81.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037034

AUTOR: WESLEY SANTOS DE SOUZA (SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO, SP296036 - LUCIANO SOARES PINTO, SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação pelo prazo de 5 (cinco) dias requerido pela autora para se manifestar quanto a proposta de acordo ofertada pela ré.

Intime-se.

0006194-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037043

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA MARTINS (SP415034 - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 03.12.2019: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que não houve cumprimento integral da determinação proferida anteriormente, uma vez que ausente a cópia integral do processo administrativo, cópia da carteira de trabalho e certidão de óbito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando natureza da causa, designo perícia médica a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP), nos processos relacionados no quadro abaixo: PROCESSO POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0004600-75.2019.4.03.6306 JHONYALVES DOMINGUES 23/01/2020 09:00 0006705-25.2019.4.03.6306 JOAO CARLOS ARAUJO DE SOUZA 23/01/2020 09:30 0006721-76.2019.4.03.6306 INACIA MARCIANA DOS SANTOS 23/01/2020 10:00 0006826-53.2019.4.03.6306 CLEONICE ROCHA UMBURANAS 23/01/2020 10:30 0006830-90.2019.4.03.6306 MARIA CLEONICE ALMEIDA DA SILVA 23/01/2020 11:00 0006924-38.2019.4.03.6306 TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA 23/01/2020 11:30 0006954-73.2019.4.03.6306 COSME RODRIGUES DOS SANTOS 23/01/2020 12:00 0006958-13.2019.4.03.6306 MARINETE CORDEIRO BARROZO DO NASCIMENTO 23/01/2020 12:30 0006984-11.2019.4.03.6306 ROBERTO CAMILO DE LIMA 23/01/2020 13:00 0007082-93.2019.4.03.6306 WILLIAM OLIVEIRA PACHECO 23/01/2020 13:30 Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intimem-se.

0006984-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037284

AUTOR: ROBERTO CAMILO DE LIMA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS, SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIBEIRA DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006705-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037291

AUTOR: JOAO CARLOS ARAUJO DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006721-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037290

AUTOR: INACIA MARCIANA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002743-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037064

AUTOR: RAPHAEL BERNARDINELLI CORREA (SP366562 - MARCOS DA SILVA VELLOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do ofício supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$ 4,97, considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0008759-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037193

AUTOR: RAIMUNDO DA PENHA BRITO (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008727-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037067

AUTOR: MARIA DE JESUS CHAVES (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008731-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037312

AUTOR: JOAO BACHIEGA SOBRINHO (SP313280 - ELIZA BACHIEGA DOS SANTOS LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008770-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037311

AUTOR: LUCINETE MARIA DA SILVA SANTOS (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, com exceção da Procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para apreciar a prevenção apontada no relatório anexado aos autos.

Int.

0008736-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037114

AUTOR: MARIA GRACIETE DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ressalte-se que o comprovante de endereço fornecido às folhas 4 encontra-se ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008766-53.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037219

AUTOR: SOCORRO MARIA BARROS DE CERQUEIRA (SP363122 - TIAGO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0008684-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037037

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara-Gabinete.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008722-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037020

AUTOR: BARTOLOMEU PINTO DO ESPIRITO SANTO (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Frise-se que a contagem de tempo encontra-se ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0008769-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037224
AUTOR: LUIZ CAETANO DA SILVA (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Frise-se que o valor da causa deve corresponder à somatória das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008783-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037333
AUTOR: EMERSON APARECIDO LEITE (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO, SP284346 - VINCENZA DOZOLINA CARUZO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0008678-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037036
AUTOR: MARLI APARECIDA PEDRASSOLLI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara-Gabinete.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
Int.

0008698-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036937
AUTOR: ELCIO SIDMAR SALVIONI (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA, SC042934 - EDUARDO KOETZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0008763-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037230
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MORAES DOMINGUES (SP111991 - MARCIA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008789-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037348
AUTOR: JAIR BARBOSA DE SOUSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0008785-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037314
AUTOR: GEOVANI LIMA DA COSTA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008773-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037264
AUTOR: FRANCISCO JOSE DUARTE (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008739-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037222
AUTOR: SUELI MARIA GONCALVES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 641/1355

irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008772-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037265

AUTOR: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA GAMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

A guarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0008721-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037053

AUTOR: JENIVALDO CARDOSO DA SILVA (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoccorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do NCPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga comprovante de endereço em seu nome datado há não mais de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento; no caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração e cópia do RG do mesmo. No mesmo prazo, deverá juntar laudos médicos emitidos há, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de cessação, constando a CID da patologia que acomete a parte autora, bem como CRM e assinatura do médico.

Com a juntada, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e designação de perícia médica; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0008760-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037235

AUTOR: MARCIO RODRIGUES (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0008720-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037015
AUTOR: TATIANA PEREIRA PRACA MOREIRA (SP381100 - ODAIR ELISEU ALBRECHT, SP404135 - KAYNÃ SIQUEIRA AZNAR, SP380220 - ALESSANDRA LEAL DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0008743-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037220
AUTOR: MARCIA REGINA SILVERIO GUIMARAES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008671-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306037041
AUTOR: ISMAEL JOSE DA SILVA (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, com exceção do documento de identidade, que já se encontra juntado aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int..

DECISÃO JEF - 7

0008717-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037010

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0004547-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037123

AUTOR: EDILENE DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por EDILENE DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS em face do INSS visando a concessão de benefício por incapacidade.

O benefício pleiteado foi indeferido na via administrativa por perda de qualidade de segurada da autora.

No entanto, a autora sustenta que possuía qualidade de segurada na data do início da incapacidade, tendo em vista o vínculo com “Valério Paz Dornelles”, reconhecido em ação trabalhista, nos autos do processo 100113060-57.2018.5.02.0707, que tramitou perante a 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Assim, para adensamento do quadro probatório, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2020, às 15:20 horas, para oitiva do antigo empregador da parte autora, Sr. Valério Paz Dornelles, a ser intimado na Rua Coronel Conrado Siqueira Campos, 133, Edifício Parque das Acácias – Parque das Acácias – São Paulo/SP, CEP 040704-900.

Na oportunidade, a parte autora deverá trazer as Carteiras Profissionais originais, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários, tais, como recibos de pagamento, holerites, ficha de registro de empregado, crachá etc.

A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0008757-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037245

AUTOR: OSMAR AMANCIO DINIZ (SP330889 - VALDETE CRISTINA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia social para até 10 de fevereiro de 2020, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

0008562-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037077

AUTOR: ELIANE MARTINS MONZANE (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS, SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIBEIRA DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 11.12.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0007553-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036993

AUTOR: JOSE BARTOLOMEU MATEUS (SP413056 - LUANA PORTO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0005713-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037280

AUTOR: EDILSON ALVES (SP354020 - EDUARDA MENUCELLI PARRA, SP360395 - NATHÁLIA AKEMI DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

EDILSON ALVES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na petição anexada aos autos (arquivo 21), o que poderá ser reapreciado quando da prolação da sentença.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial.

Int.

0007235-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037242

AUTOR: ODETE AGOSTINHO DE SOUZA (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 12.12.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2020, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite (m)-se.

Int.

0008749-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037212
AUTOR: LAURINDA RITA DE OLIVEIRA SANTOS (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, SP275316 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0004747-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037260
AUTOR: NATIVIDADE DAS FONTES SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação e dos novos documentos anexados aos autos pela autora (eventos 19/20), impugnando a DII, intime-se a perita médica, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, para que se manifeste acerca da DII da parte autora, respondendo aos quesitos formulados (evento 19), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, intinem-se as partes.

0008762-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037197
AUTOR: CREUZENILDA BARBOSA DE SOUZA (SP169167 - ALDA FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica.

Int.

0004721-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037038
AUTOR: VALMIRA MARQUES DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugnação da parte autora anexada em 13/11/2019: intime-se o Sr. Perito judicial psiquiatra para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora em 13/11/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente se mantém ou retifica a DII.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0008735-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037110
AUTOR: DOLORES FRANCISCA DA SILVA DE LUNA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A noto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a data designada para a(s) perícia(s).

Int.

0007236-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037150

AUTOR: ALCIDES RAPOSO DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Recebo as petições anexadas em 09/12/2019 e 11/12/2019 (arquivos 13 a 14 e 16 a 17) como emenda à inicial.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Desse modo, considerando que os cálculos da contadoria demonstram que a pretensão econômica destes autos ultrapassa a alçada deste juízo (arquivo 24), determino ao autor informar, expressamente, se renuncia ao valor que excede à alçada do Juizado Especial Federal, demonstrando a competência deste juízo.

Frise-se que a renúncia envolveria o valor de R\$ 35.066,12 (trinta e cinco mil, sessenta e seis reais e doze centavos), na data do ajuizamento da ação.

Em caso de apresentação de renúncia por meio do advogado, este deve demonstrar que possui poderes para tanto.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0003960-72.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037204

AUTOR: LETICIA MACIEL COSTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao CNIS atualizado (evento 44), verifico que o benefício previdenciário - LOAS (NB 703.717.825-0 – DIB 17/07/2018) encontra-se ativo.

Diante do exposto, manifeste-se o INSS, bem como a autora, sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, o processo será extinto sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual.

Int.

5004657-51.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037051

AUTOR: SIMONE MARQUES DOS SANTOS (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0008835-37.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037323

AUTOR: FRANCISCO MACEDO DIAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 13/06/2019 e devidamente regularizado com a apresentação de novos documentos em 28/11/2019.

Devidamente intimado a manifestar-se, o INSS aquiesceu acerca do pedido de habilitação.

Os requerentes juntaram certidão de óbito do autor falecido, na qual consta que era solteiro e que deixara quatro filhos: Claudio, Fernando, Ricardo e Luiz Carlos, maiores de idade. O de cujus era companheiro de Ely Soares de Oliveira, falecida em 01/03/2002 informações corroboradas com os documentos apresentados e com a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão emitida pelo INSS.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelos filhos do falecido:

CLAUDIO OLIVEIRA DIAS, portador do CPF 253.097.958-80, RG 33.455.539-5, residente e domiciliado na Avenida Hilario de Souza, 492 Bl. D, Unid. A00222, Centro – Osasco/SP – CEP 06010-170

FERNANDO OLIVEIRA DIAS, portador do CPF 270.317.238-92, RG 32.796.721-3, residente e domiciliado na Rodovia Raposo Tavares, 18, B109 Apto 94, Jardim Adhemar de Barros – São Paulo/SP – CEP 055-77-000.

LUIZ CARLOS OLIVERIA DIAS, portador do CPF 389.753.238-70, RG 44.453.357-6, residente e domiciliado na Rua Agostinho Navarro, 971, BL 15 Apto 6, Conceição – Osasco/SP – CEP 06140-000.

RICARDO OLIVEIRA DIAS, portador do CPF 300.679.358-77, RG 33.108.139-8, residente e domiciliado na Rua Virgílio Bento de Queiroz, 899, Casa 2 – Taboão da Serra/SP – CEP 06783-200.

Tudo nos exatos termos do artigo 1829 do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Renove-se a intimação das partes autoras quanto ao despacho de 11/09/2015 (ciência dos cálculos de liquidação), para, querendo, manifestarem-se em 15 (quinze) dias.

Após, com a concordância, expeça-se o requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008758-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037217

AUTOR: ANTONIO BOIKO (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0008761-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037214

AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2020, às 15 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0005731-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037021

AUTOR: EZEQUIEL CANDIDO DA SILVA (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor ajuizou a presente ação contra o INSS, em que pleiteia seja reconhecido o vínculo de emprego no período de 20/09/1996 a 08/06/1999 (Transpema Transportes ME) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O vínculo em questão não consta no CNIS (arquivo 42), embora seja posterior à criação do referido cadastro, em 1989.

Desse modo, intime-se o autor a juntar outros documentos que comprovem o vínculo com Transpema Transportes ME no período pleiteado, tais como declaração emitida pelo empregador com a indicação do período trabalhado, demonstrativos de pagamento de remuneração, ficha de registro de empregado, extrato de conta vinculada ao FGTS etc, ou indicar eventuais provas que pretenda produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver pedido de produção de outras provas, venham os autos conclusos, para que seja apreciado.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0006429-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037248

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE SOARES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 12.12.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Fica agendada perícia social para até o dia 11 de fevereiro de 2020, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos na residência do(a) autor(a).

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Aguarde-se a designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas aos autos em 12.12.2019 como emenda à inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta de decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.

0008371-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037261

AUTOR: LEONILDA DOMINGUES DOS SANTOS RIBEIRO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008589-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037243

AUTOR: JOAQUIM MARIANO DE SOUZA NETO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008625-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037262

AUTOR: DANIEL CRUZ SANTOS (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta de decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.

0008716-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037005

AUTOR: ZULEIDE ALMEIDA LIMA (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008706-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036945

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008279-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037138
AUTOR: JOSIMARY SOUZA NERY (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 11.12.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0007237-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037047
AUTOR: LETICIA MAMEDIO MENDES (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 11.12.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0005670-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037210
AUTOR: JEREMIAS RODRIGUES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligências.

Tendo em vista que a parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados.

0008753-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037206
AUTOR: CAMILA RAFAEL VIEIRA (SP400787 - STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que em sede recurso repetitivo o E. STJ entendeu legal a aplicação da TR como índice de correção do saldo do FGTS.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

5016866-45.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037310
AUTOR: DAMIAO CARDOSO DE SOUZA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por DAMIÃO CARDOSO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia a rescisão contratual de empréstimo consignado com a declaração de inexigibilidade de débito, repetição de indébito dos valores descontados indevidamente de seu salário, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão das cobranças relativas ao contrato em questão, pois não realizou qualquer contrato de empréstimo bem como não autorizou descontos em seu salário.

Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 17/21 estão parcialmente ilegíveis.

Assim, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópias legíveis dos referidos documentos.

Sobrevindo a documentação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e se cumpra.

0007400-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037054
AUTOR: ALAN FONTES NOBRE (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007873-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037345
AUTOR: MAURO NUNES XAVIER (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007555-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037076
AUTOR: DORISVAN MOREIRA DUARTE (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007559-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036977
AUTOR: NELCI PEREIRA DA SILVA MATEUS (SP413056 - LUANA PORTO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008748-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037208
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP232087 - JARBAS FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007782-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037052
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS FLORENTINO PEDRO (SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007923-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037113
AUTOR: MEIRE DE CASSIA PADILHA POLLETTI (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007741-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037227
AUTOR: LUIS DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004811-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037216
AUTOR: ANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP337293 - LEANDRO TADASHI ISHIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho, no prazo de 10 dias.
2. Após, se juntada a cópia, intime-se o perito, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo apresentado pela parte, em especial sobre a recomendação de não realização de grandes esforços e a compatibilidade da recomendação com a atividade de pedreiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a vinda dos documentos ou no silêncio da parte autora quanto à primeira determinação, voltem conclusos para sentença.

0007598-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037226
AUTOR: GIANI GREGORIO DE LIMA (SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro

do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, nos termos do artigo 300 do CPC, considerando a decisão proferida pelo STF determinando a suspensão dos feitos até julgamento da ADI 5090/DF.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0008458-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037066

AUTOR: ETELVINA CARMO SANTOS (SP363605 - JOÃO YGOR BOZOLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 10/12/2019: Considerando a proximidade da data de realização da perícia social, mantenho o indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência, ressaltando que o mesmo poderá ser reapreciado após a juntada do laudo social.

A guarde-se a realização da perícia social e a designação da perícia médica.

Int.

0003173-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037255

AUTOR: CLAUDIO BERNARDES DA COSTA JUNIOR (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação e dos novos documentos anexados aos autos pelo autor (eventos 28/31), intime-se o perito médico, Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, para que se manifeste acerca da incapacidade da parte autora, nos termos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes.

0014175-93.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037320

AUTOR: ORLANDO PANARO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O pedido de habilitação foi formulado em 26/08/2019 e devidamente regularizado com a apresentação de novos documentos em 23/10/2019. Intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, a CEF quedou-se inerte.

Os requerentes juntaram certidão de óbito do autor falecido, a qual dá conta de que o Sr. Orlando Panaro era casado com Irma e deixou três filhos: Mauro, Luiz e Lucia, cujos documentos foram devidamente acostados aos autos.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelos habilitantes, quais sejam:

IRMA FITIPALDI PANARO, portadora do CPF 168.194.938-51, RG 20.0077.614-9, residente e domiciliada na Rua Ciro Anjos, 329 – Osasco/SP – CEP 06080-080.

MAURO PANARO, portador do CPF 029.644.368-94, RG 6.545.932-5, residente e domiciliado na Avenida Novo Osasco, 481, Apto. 83, Bloco 4 – Osasco/SP – CEP 06056-010.

LUCIA EVA PANARO, portador do CPF 591.127.008-00, RG 6.280.099-1, residente e domiciliada na Rua Ciro Anjos, 329 – Osasco/SP – CEP 06080-080.

LUIZ ANTONIO PANARO, portador do CPF 998.427.268-00, RG 8.497.050-9, residente e domiciliado na Rua Prof. Henrique Moriza, 124 – Osasco/SP – CEP 06080-190.

Tudo nos exatos termos do artigo 1829 do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias a petição juntada aos autos em 25/06/2019, a qual dá conta de que o levantamento dos valores e a consequente extinção da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008724-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037063

AUTOR: LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente incoerência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do NCPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0008718-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036976

AUTOR: IZAURA SEBASTIANA DE PAULA MELO (SP254331 - LIGIA LEONIDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a perícia socioeconômica.

Int.

0004858-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037184

AUTOR: PEDRO FERNANDO LUCENA BOSCARATO (SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)
PYETRA DA SILVA BOSCARATO (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)

Vistos.

Houve erro material no terceiro e quarto parágrafos do dispositivo da sentença proferida em 10/12/2019 (arquivo 88), quanto à antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a tutela, uma vez que envolve só o pagamento de atrasados.

Ante o exposto, e em conformidade com o artigo 494, inciso I, do CPC, corrijo o erro material e retifico, em parte, o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

“II. DISPOSITIVO

(...)

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório.

(...)”

No mais, mantenho as demais disposições da sentença.

Intimem-se as partes.

0006608-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036597

AUTOR: NILZA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS por NILZA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (nascida em 22/01/1952), na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento e averbação do período de 01/07/1982 a 26/11/1996, laborado para RM & Sons. Alega a autora, em síntese, que já completou a idade mínima e satisfaz a carência legal necessária para a aposentação.

A parte autora foi intimada a apresentar quaisquer documentos aptos a comprovar a data fim do vínculo. No entanto, deixou transcorrer os prazos concedidos, sem manifestação.

Verifico, conforme pedidos iniciais, que a autora pretende a oitiva do antigo empregador, proprietário da empresa RM & Sons, a fim de comprovar a data do término do vínculo. No entanto, não apresenta o endereço ou quaisquer dados para sua localização e também não justificou, nestes autos ou no processo administrativo, o motivo pelo qual não é possível a obtenção de uma declaração do empregador ou a apresentação de quaisquer outros documentos aptos a comprovar até quando perdurou referido vínculo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de oitiva do antigo empregador.

Outrossim, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente aos autos referidos documentos, em especial a

declaração do empregador, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao período vindicado.
Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

0003100-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037196
AUTOR: ELIO TEIXEIRA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

HOMOLOGO o pedido de desistência do cumprimento de sentença em relação à implantação do benefício e pagamento dos atrasados.
Oficie-se ao INSS para que cesse o benefício 1802218090.
Com o cumprimento, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta de decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.

0008734-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037108
AUTOR: MICHELLE VIZEU DEL VALLE JACQUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF,
SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008738-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037232
AUTOR: GIVALDO ANTONIO DE FRANCA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008756-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037207
AUTOR: RUBENS DA SILVA FREIRE (SP400787 - STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.
Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.
Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se e se cumpra.

0008712-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037250
AUTOR: GILBERTO LAZARIN (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 12.12.2019 como emenda à inicial.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Cite-se a parte ré.
Int.

0003743-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037120

AUTOR: JOSE SABINO DE OLIVEIRA FILHO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

JOSÉ SABINO DE OLIVEIRA FILHO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na petição anexada aos autos (arquivo 22), o que poderá ser reapreciado quando da prolação da sentença.

No mais, vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu.

A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância.

Com a concordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados, na hipótese de restabelecimento. Na hipótese de concessão, será oficiado à CEAB/DJSR I para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA.

Sobrevindo resposta, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial.

Int.

0006562-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037004

AUTOR: DJANIRA MENDONCA DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Petição e documentos anexados em 03/12/2019 (arquivos 23 e 24): em que pese o estado de saúde em que se encontra a autora, ressalto que a concessão de aposentadoria necessita de detida análise das provas.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, ao menos por ora, nos termos do artigo 300 do CPC, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0005958-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037218

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS COELHO (SP108327 - MARIA SALETE DE ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição e os documentos anexados em 11/12/2019 (arquivos 23 a 24) como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de concessão de tutela provisória, o qual poderá ser reapreciado quando da prolação da sentença, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando que o indeferimento administrativo foi por perda da qualidade de segurada e, desse modo, é necessário esperar a perícia judicial, para que se constate a efetiva data do início da incapacidade.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação de perícia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta de decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.

0008754-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037149

AUTOR: BELMAIR LEME DE FRANCA (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008729-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037075

AUTOR: MOIZES LEONINO DOS SANTOS (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008741-40.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037225
AUTOR: EDITE EMILIANO FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008737-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037140
AUTOR: WENDER CARLOS CRUZ (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008747-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037241
AUTOR: AMANTINO CARDOSO FAGUNDES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008745-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037233
AUTOR: TAMIRES JESUS DE SOUSA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008728-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037073
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES SIQUEIRA (SP430901 - ALESSANDRO RAPHAEL ARANCIBIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida e em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

0008025-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037301
AUTOR: LICIO MARTINS DE ALMEIDA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007999-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306037249
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008239-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017341
AUTOR: MARCOS PROFETA RAMOS (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 22/01/2020, às 10h00 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos anexados em 12/12/2019 (processo administrativo). Prazo: 15 (quinze) dias.

0002664-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017424 MARIA HELENA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002663-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017425
AUTOR: VALERIA CRISTINA GONCALVES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006508-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017333

AUTOR: LETICIA DA SILVA SANTOS (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 15/01/2020, às 10H00 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0006673-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017348 WALDIR BATISTA NUNES (SP385234 - MANOEL JUVENTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 § 1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 12/12/2019 (Ofício/ Manifestação de Terceiro/PA) . Prazo: 15 (quinze) dias dias.

0008510-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017322

AUTOR: MARIA DAS DORES BISPO DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 22/01/2020, às 18H00 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008023-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017331 EUGENIA BRITO ALVES (SP326648 - FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 15/01/2020, às 13H00 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0006398-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017334 OBERDAN FERREIRA DOS SANTOS (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 15/01/2020, às 09H30 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0006140-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017302 TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante do lançamento da fase informando o levantamento dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2019 657/1355

valores. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008224-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017338MARIA ZILMA FERNANDES (SP 190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 22/01/2020, às 09H30 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 10/12/2019 (Ofício/ Manifestação de Terceiro/PA) . Prazo: 15 (quinze) dias dias.

0001946-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017291YASMIM BELLA SANTOS ALVES (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA) ISABELLE VICTORIA SANTOS ALVES (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA) MARCUS VINICIUS SANTOS ALVES (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA)
RÉU: ADRIANA LOPES ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005336-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017292
AUTOR: VALDECIR MARCELINO DUARTE (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, PR068687 - MURILO TSUKIGIMA DASSISTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008430-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017320
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR, SP418470 - LUANA ZUPI CATTANI BONAVINA, SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 22/01/2020, às 16H00 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008397-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017321MARIA DO SOCORRO BORGES DE LIMA (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 22/01/2020, às 14H00 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008369-91.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017343ROGERIO MOURA DO NASCIMENTO (SP 328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da

designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 22/01/2020, às 13h30 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008401-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017317FLAIRA DE ALMEIDA DIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 22/01/2020, às 14H30 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008340-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017346IRACI DE SOUZA SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 22/01/2020, às 13h00 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008465-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017325ANA LUCIA CARDOSO DA SILVA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 22/01/2020, às 17H30 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0006356-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017328PAULO PACHECO DE MOURA (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 15/01/2020, às 09H00 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

0004109-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017419ELEIA DOS SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

0005085-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017420NELSON FIRMINO DE SOUZA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)

0005138-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017422THALITA FRANCA DO NASCIMENTO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) KELLY CRISTINA FRANCA DO NASCIMENTO (SP145857 - FRANCISCO BARRETO) THALITA FRANCA DO NASCIMENTO (SP145857 - FRANCISCO BARRETO) KELLY CRISTINA FRANCA DO NASCIMENTO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

0003137-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017417JOZIEL CHAVES SANTOS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

0003322-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017418MANOEL COSTA RODRIGUES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0005394-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017423WASHINGTON PENA PROCOPIO (SP365916 - JANES DE DEUS DE SOUZA, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

0001622-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017415JOSE GALVAO RIBEIRO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

0005112-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017421GENIALDO CHAGAS NEVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0001738-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017416ISABEL DA SILVA SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)

FIM.

0008297-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017340ANDREY MARCOS SIMAO DOS SANTOS (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 22/01/2020, às 11H30 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008456-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017319SONIA REGINA FELIX (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 22/01/2020, às 16H30 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0005699-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017307CAMILA MARTINS LOURENCO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de Psiquiatria para o dia 18 de dezembro de 2019, às 11h45 horas, a cargo do perito médico Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0002254-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017301FRANCISCO WALVARO DE LIMA (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019

deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0008220-95.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017344LAURA DE FATIMA CATALANO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA, SP210897 - ESTELA REGINA MAZZUCO A. SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 22/01/2020, às 09h00 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008117-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017315DEBORA COSTA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 15/01/2020, às 15H30 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008461-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017324ANDERSON SANTOS PEREIRA (SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 22/01/2020, às 17H00 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008409-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017323ANDRE MARTINS DE SOUSA CARVALHO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO, SP281834 - JONATHANS FERNANDO CORREA BAHIA DE BARROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 22/01/2020, às 15H30 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008071-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017311PAULO FERREIRA DOS SANTOS (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 15/01/2020, às 14H30 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a

preclusão da prova.

0008587-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017326ROSANA FERNANDES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 29/01/2020, às 10H30 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008069-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017313EMERSON DA SILVA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA, SP360222 - FRANCISCO FERREIRA SALLES DE SOUSA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 15/01/2020, às 14H00 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0006517-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017335BRUNO DE LIMA ROCHA RODRIGUEZ (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 15/01/2020, às 10H30 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0006883-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017330SEVERINO JOSE DE ANDRADE (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 15/01/2020, às 12H30 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008542-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017327ADRIANA DE LIMA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 29/01/2020, às 10H00 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008252-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017339ANTONIA ROCHA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 22/01/2020, às 10H30 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0006601-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017332PATRICIA BENINCASA (SP404280 - CLAUDINEIDE ANA DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 15/01/2020, às 11H00 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008182-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017312VALDETARIO FERNANDES VIEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 15/01/2020, às 17H30 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008075-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017314ROSANGELA MAIA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 15/01/2020, às 15H00 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008402-81.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017318GUTIERREZ RODRIGUES LEAL (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 22/01/2020, às 15H00 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008256-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017294LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 § 1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 10/12/2019. Prazo: 15 (quinze) dias dias.

0008311-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017342FABIANA ANITELLI DE CAMPOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 22/01/2020, às 12h30 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008290-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017345MARLENE DA SILVA IMAMURA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 22/01/2020, às 11h00 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0006709-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017329ROSECLEI GONCALVES DOS SANTOS (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 15/01/2020, às 11h30 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados, na hipótese de restabelecimento. Na hipótese de concessão, será oficiado à CEAB/DJ SR I para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA. Sobrevindo resposta, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial.

0006355-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017308JOSE ROBERTO DA SILVA (SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS, SP121047 - SERGIO APARECIDO CASANTE)

0006591-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017306LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0005652-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017356SANDRA MARIA DA SILVA SOUSA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

0004875-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017355EDIVALDO ALVES BATISTA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)

0006466-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017305CARLOS UMBERTO NOBREGA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA, SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA)

0006535-53.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017358JOSE PAULO REIS CATARINA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES, SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)

0005743-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017357ANDERSON SANTOS CRISOSTE (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

FIM.

0004377-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017350RAIMUNDO HILARIO GOMES (SP269818 - MARIA OCILENE DE ALMEIDA NASCIMENTO, SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos anexados em 09/12/2019 (processo administrativo). Prazo: 15 (quinze) dias.

0006733-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017336
AUTOR: FLORIANO MANOEL DO NASCIMENTO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 15/01/2020, às 12H00 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

0008171-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017316WELLINGTON FERNANDES DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista PARTE AUTORA da designação de perícia médica, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 15/01/2020, às 16H30 horas, a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício e documentos protocolados pela parte ré em 09/12/2019.

0003964-61.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017310ELZA ANTONIA DIAS MOURA (SP277065 - ISIS SERJO SILVA RIBEIRO, SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO)

0002251-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017296IVONE SONIEVSKI CAROBA (SP263915 - JORDANA RONCON, SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008567-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017380UMBERTO ALEXANDRE BARCARO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

0005076-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017309MARIA MADALENA LEMOS FERREIRA (GO038368 - ANA BELTRAO RODRIGUES, GO030297 - RENATO BELTRAO RODRIGUES)

0008621-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017381JOAO HIPOLITO DOS SANTOS (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

0008564-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017379MARIA ZILDA SANTOS (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)

0007370-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017369JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

0008539-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017354JOSE ROSIVALDO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0007673-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017373HOZANA ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006792-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017362NIDIA MARA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0006477-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017347FATIMA NELVINA DE OLIVEIRA (SP167101 - MARIA CANDIDA GALVAO SILVA, SP397086 - JOÃO NOYA ANDRADE SANTOS)

0006707-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017359ONIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

0008643-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017383NANCY HARU APARECIDA YONEYA ROSA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)

0006784-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017360ANESTOR PEREIRA DA SILVA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA, SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA, SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA)

0006357-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017352JOSE RICARDO MACHADO (SP391664 - LUCAS VINICIUS RIBEIRO, SP396489 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS)

0007177-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017364LUZINETE MENDES BARBOSA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)

0007344-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017368FELIPE JOSE DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0007373-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017370JOSE DANTAS BARBOSA DO NASCIMENTO (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

0008360-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017376MARIA APARECIDA CONCEICAO (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA, SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

0008207-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017374REGINATO DE SOUZA JUNIOR (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA, SP122415 - IVAN PRATES)

0007280-33.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017367LASARO ANANIAS (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)

0007207-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017365MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

0007254-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017366ISADORA SALES DE OLIVEIRA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

0008253-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017375MARCOS TAVARES DE RAMOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

0006791-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017361JOSE CARLOS VILLATORO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

0007408-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017371CICERO GONCALVES DANTAS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0007011-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017363JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0007013-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017295ALEX DOMINGUES DA SILVA (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)

0006713-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017353RAFAELLA BERNARDO MENDONCA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0008637-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017382AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)

0008532-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017378MARIA ALVES DE JESUS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

0008483-30.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017377DALTO PADIM (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)

FIM.

0006371-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017290JOEL GONCALVES HONORATO (SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício supra protocolizado pelo réu.

0002015-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017297
AUTOR: JULIANA ANDRADE DA SILVA XAVIER (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

0004308-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017298MARIA SOLANGE LOPES BATISTA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)

0001534-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017299MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, SP378977 - ANDREA NERY DOS SANTOS)

0001584-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306017300NERCI PEREIRA DA SILVA (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA, SP396823 - MICHELLE ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGIDAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGIDAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2019/6309000279

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000261-56.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010107
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA (SP343120 - FÁBIO AUGUSTO SUZART CHAGAS, SP367261 - NATAL ROCHA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por JOSÉ MOREIRA DA SILVA, sob o rito dos Juizados Especiais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de serviço trabalhado em atividade rural.

Requeru administrativamente o benefício em 03/11/2015, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER. Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Realizada audiência para a colheita da prova oral.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado, desde logo, que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor do referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, afirmou a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal.

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou 12 (doze) anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após a averbação do tempo de serviço trabalhado em atividade rural, no período de 30/04/1966 a 06/03/1983.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, apurou 26 anos, 4 meses e 2 dias de serviço na DER de 03/11/2015, não reconhecendo nenhum período trabalhado em regime de economia familiar.

No que se refere ao período rural, o único documento contemporâneo (início de prova material) que a parte autora apresentou em seu nome foi a Certidão de Casamento, realizado em 14/02/1983, constando que sua profissão era a de lavrador (fl. 59 do evento 03).

Apresentou sua CTPS (fls. 20/33 do evento 03), que registra o primeiro vínculo como campeiro/pecuária com início em 07/03/1983.

Juntou ainda Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Raul Soares", datada de 02/04/2012, constando que o autor era filho de proprietário rural, tendo laborado no meio rural em regime de economia familiar no período de 30/04/1970 a 12/02/1983 (fls. 34/35 do evento 03), bem como Declaração de Cooperador firmada pela "Cooperativa Agropecuária de Raul Soares Ltda.", datada de 18/01/2011, constando que o autor faz parte do quadro de cooperados e que entregou produção de leite de sua propriedade no período de 1973 a 1990 (fl. 36 do evento 03). Entretanto, tais documentos são extemporâneos e não se prestam como início de prova material, não tendo sido apresentados outros documentos que pudessem dar validade às declarações.

No mais, apresentou Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Raul Soares/MG em que consta a emissão de Escritura Pública de Compra e Venda em 31/12/1948, tendo como adquirente de imóvel de três alqueires de terras o Sr. ANTONIO HIGINO DA SILVA, pai do autor (fl. 37 do evento 03), bem como recibos de entrega da declaração do Imposto sobre Propriedade Rural, em nome de ANTONIO HIGINO DA SILVA, referente aos anos de 2010 e 2011 (fls. 39/44 do evento 03). Embora os documentos em nome do genitor do autor possam ser utilizados como prova em seu favor, não se prestam, isoladamente, a comprovar o exercício de atividade rural pelo demandante. Contudo, no caso concreto, a prova material, deveras frágil, não foi corroborada pelo relato das testemunhas.

Com efeito, o Sr. Lizardo Rodrigues Neto afirmou que o autor trabalhou na roça com a família, mas não forneceu maiores detalhes. Afirmou ter

se mudado para São Paulo em 1974 e desde então voltou poucas vezes para Minas Gerais. A seu turno, o Sr. Getúlio Raimundo de Souza aduziu que o primeiro vínculo do autor foi com o Sr. Alonso D'Ávila e informou que só visitou a propriedade familiar do demandante uma vez quando era criança, não sabendo de nenhum detalhe relativo ao que plantavam ou de animais que criavam. Esclareceu que se mudou para São Paulo em 1973.

Desse modo, não há como reconhecer o trabalho rural no período requerido. O tempo a ser reconhecido é deveras extenso e os documentos apresentados não comprovam que efetivamente tenha havido exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Não obstante a liberdade do julgador em apreciar as provas colhidas, nos termos do Código de Processo Civil, entendo que a matéria previdenciária possui regência especial, o que afastaria aquela norma geral.

A exigência de maior segurança no conjunto probatório produzido deve-se à qualidade do interesse em jogo. As questões previdenciárias envolvem interesse público, pois, se de um lado há o interesse do autor segurado, de outro está o interesse de todos os demais beneficiários do sistema da Previdência Social.

Assim, entendo plenamente de acordo com a Constituição Federal a exigência legal de início de prova material corroborada por prova testemunhal para a comprovação de tempo de serviço.

Os Tribunais pátrios têm aceitado as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas para a comprovação do labor rural. Tais provas, contudo, devem representar um conjunto, de modo que, quando analisadas integralmente, levem à conclusão de que efetivamente houve a prestação do serviço rural.

Cabe destacar, por fim, o teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”.

Considerando que a parte autora não somou o tempo de serviço necessário à concessão do benefício, impõe-se o indeferimento do seu pedido nesta ação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001808-13.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309013257
AUTOR: RODOLFO MOISES ALEXANDRE (SP270251 - CELIA MENEZES DE MELO SANTINATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

I – RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme disposição do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais proposta por Rodolfo Moises Alexandre em face de Caixa Econômica Federal, todos qualificados nos autos.

O Autor postula a restituição do valor que lhe foi roubado ao estacionar o carro próximo à sua casa depois do saque de dinheiro na Caixa Econômica Federal, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 28.080,00 (vinte e oito mil e oitenta reais).

Citado, o Réu apresentou Contestação (evento nº 16).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO:

Antes, porém, de analisar o mérito da demanda, consigno que a presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

No mérito, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e os Réus houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, dois consumidores e dois fornecedores, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que dispõe que “o código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações dos Autores, bem como de suas inquestionáveis hipossuficiências técnica e econômica diante dos Requeridos.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do artigo 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, narra o Autor ter sido vítima, em 18/05/2017, aproximadamente às 13h00 da tarde, de roubo e que, na oportunidade, teria, pelo uso de arma de fogo por parte dos assaltantes, sido constrangido a entregar a quantia sacada em uma agência da instituição Ré, em sua conta corrente, no montante de R\$ 2.808,00 (dois mil, oitocentos e oito reais).

Alega que o fato teve início dentro da agência, haja visto que a entrega da quantia requerida pelo autor fora feita de maneira passível de ser espreitada por qualquer um que estivesse presente na agência no momento do saque.

Aduz, ainda, que o Réu não lhe ofereceu nenhum tipo de segurança, já que o funcionário que o atendeu contava as notas à vista de todos, sem imposição de qualquer barreira.

Pleiteia a restituição dos valores roubados e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da falha na segurança dos serviços bancários e pelos danos materiais suportados.

A exclusão da responsabilidade da instituição financeira apenas resta plausível nos casos em que o fornecedor de serviços comprove que a falha na prestação do serviço inexistiu ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou advém de fato de terceiro (artigo 14, §3º, do CDC).

No caso, considerando que a lesão se deu em decorrência da ação de terceiros estranhos à relação jurídica entre as partes, sem qualquer relação com o banco Requerido, e não havendo qualquer indício de participação dos prepostos da Ré na prática ilícita ou mesmo de que a conduta tenha sido perpetrada nas dependências da agência bancária Ré, resta evidenciado o fato exclusivo de terceiro, apto a afastar o dever de indenizar, conforme art. 14, §3º, inciso II, do CDC.

Por mais que a parte autora tenha sido vítima do crime de roubo, do qual resultou a subtração dos valores sacados de sua conta administrada pela Caixa Econômica Federal, houve quebra de nexos causal a impedir a configuração do dever de indenizar. Isso porque o ilícito não ocorreu no interior da agência, local onde são exercidas as atividades bancárias, com todas as imposições daí decorrentes (incluindo-se o dever de adoção de medidas de segurança).

Em resumo, não há nexos de causalidade com ato imputável à Caixa, já que a prestação do serviço bancário ocorreu sem falha alguma. Ressalto que não há que se confundir a segurança a ser fornecida pela parte ré (de forma limitada ao interior de suas agências) com a segurança pública, atribuição do Estado.

Veja-se o entendimento da jurisprudência em caso análogo:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. ROUBO FORA DA AGÊNCIA. 1. A preliminar levantada pela CEF em contrarrazões deve ser rejeitada, porquanto o pedido deduzido, embora de forma simples, encontra-se devidamente delimitado, não se podendo falar em inépcia. 2. Os requisitos da responsabilidade extracontratual não se encontram presentes. 3. O roubo ocorreu fora da agência bancária, isto é, fora do âmbito da administração da ré, onde não há como responsabilizá-la pela segurança da autora. 4. Não há prova nos autos de que o assalto teria se iniciado dentro da agência. 5. Preliminar levantada em contrarrazões rejeitada. Apelação desprovida.” (TRF3; AC 00038406120024036100; DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO; DÉCIMA PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2016) (grifei)

No mesmo sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NA VIA PÚBLICA APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE DE VALOR ELEVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSENTE.

1. Autora pleiteia reparação por danos materiais e compensação por danos morais em decorrência de assalto sofrido, na via pública, após saída de agência bancária.

2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

3. Na hipótese, não houve qualquer demonstração de falha na segurança interna da agência bancária que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. Ausência, portanto, de vício na prestação de serviços.

4. O ilícito ocorreu na via pública, sendo do Estado, e não da instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e de evitar a atuação dos criminosos.

5. O risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não a torna responsável pelo assalto sofrido pela autora, fora das suas dependências.

6. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

7. Negado provimento ao recurso especial.”

(REsp 1284962/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013) (grifei)

A demais, não se pode impor à Caixa Econômica Federal a responsabilidade universal pelos atos criminosos praticados em locais públicos.

Estão ausentes, portanto, os requisitos exigidos para a configuração do dever de indenizar (especificamente o nexos de causalidade), razão pela qual reputo improcedentes os pedidos formulados pela Autora.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER desta sentença, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004723-40.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309012562
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA SOARES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: FABIANO RODRIGUES (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) FABIANO RODRIGUES (SP264451 - ELAINE FELIX FRANÇA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de FABIANO RODRIGUES, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A autora alega que conviveu maritalmente com APARECIDO RODRIGUES até a data de seu falecimento, ocorrido em 23/10/2013.

Requeru administrativamente o benefício em 31/10/2013, mas foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Requeru novamente em 18/11/2013, tendo sido indeferido por não apresentação de documento/autenticação.

A autarquia previdenciária e o corréu contestaram a ação.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência do requerente. Dispensa-se a carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Destaco, ainda, o disposto na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que aponta que “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 23/10/2013 (certidão de óbito juntada à fl. 08 do evento 01).

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o falecido recebia o benefício de aposentadoria especial sob nº B 46/110.542.868-8, com DIB em 14/04/1999 e DCB em 23/10/2013, data do óbito (evento 39).

No entanto, o óbice à concessão do benefício está na ausência de demonstração da qualidade de dependente.

Com efeito, a parte autora não comprovou a alegada união estável com o segurado falecido até a data do óbito. Observo, inicialmente, que não há prova documental apta a tal comprovação.

Aduz a autora que viveu em união estável com o falecido. Contudo, consta dos autos que, no bojo da ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta pela autora em face do falecido, processo nº 1471/10, que teve curso perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, o Juízo determinou o desconto de 20% do benefício previdenciário do falecido em favor da autora, a título de pensão alimentícia, pelo prazo de oito (8) meses (fls. 24/25 do evento 18), o que originou o benefício nº B 46/159.192.067-9 em favor da demandante, com DIP em 01/02/2012 e DCB em 30/09/2012, cessado por "data limite". Logo, verifica-se que o casal estava separado ao menos desde 30/11/2011 (data da sentença de reconhecimento e dissolução da união estável).

A prova juntada aos autos também permite constatar que não houve o restabelecimento do vínculo entre a demandante e o falecido, eis que consta declaração do próprio falecido, datada de 15/09/2013 (aproximadamente um mês antes do óbito), com firma reconhecida, aduzindo que não mais convivia com a autora (fl. 48 do evento 18). Para deixar patente que não mais havia o convívio marital com a autora, o falecido consignou que "Ela ainda faz que mora comigo mas na verdade, vem apenas de vez em quando pra me perturbar".

Em audiência, somente foi colhido o depoimento pessoal da autora, que não trouxe testemunhas. Entretanto, o depoimento da demandante não logrou comprovar a existência do convívio com o segurado falecido até a data do óbito.

Considerando todo o exposto, a concessão do benefício revela-se temerária, motivo pelo qual a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000505-27.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309012533
AUTOR: SANDRA HELENA ARCHANJO (SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A autora alega que conviveu em união estável com João da Silva Pereira, desde o ano de 2005 até a data de seu falecimento, ocorrido em 21/10/2015.

Requeru o benefício em 04/01/2016 e 11/05/2017, porém foram indeferidos por falta de qualidade de dependente.

O réu foi citado e contestou o feito.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência do requerente. Dispensa-se a carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Destaco, ainda, o disposto na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que aponta que “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 21/10/2015 (certidão de óbito juntada à fl. 04 do evento 02).

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o falecido era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/102.650.412-8, com DIB em 11/06/1996 e DCB em 21/10/2015, data do óbito.

Apesar de a dependência econômica ser presumida no caso concreto, ainda assim a qualidade de dependente ficou demonstrada.

A prova documental confirma que a autora e o falecido conviveram, pois foi juntada cópia da Declaração de União Estável, na qual consta que o casal conviveu em união estável desde o ano de 2005, declaração esta datada de 29/07/2015, ou seja, firmada em data próxima ao falecimento de João da Silva Pereira. Além disso, consta nessa declaração e na certidão de óbito (fl. 04 do evento 02) o endereço do falecido na Rua Eulina Rosa dos Santos, nº 252 - Vila Municipal em Mogi das Cruzes/SP, que é o mesmo endereço da autora, conforme documentos de fls. 06 e 28 do evento 02.

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

Em audiência, a autora disse que conheceu o falecido em 2004, namoraram e depois resolveram viver juntos; que em princípio moraram na Rua Antonio Ferreira de Souza, depois mudaram-se para sua casa, na Rua Eulina Rosa dos Santos, nº 252, por volta do ano de 2005; que o imóvel foi comprado por ambos, tendo o falecido trabalhado na construção da moradia, mesmo sem ser pedreiro; que a declarante do óbito foi a filha do falecido, de um outro relacionamento; que ele e a mãe dessa filha estavam separados; que ele tinha outros filhos desse relacionamento, Maria do Carmo, Rosângela, Rita e Joelma; que conheceu as filhas do falecido, porém elas não frequentavam sua casa; que, após o falecimento, houve desentendimento com as filhas, por causa dos bens deixados; que tem três (3) filhos de outro relacionamento; que os filhos têm 40 anos, 25 anos e 23 anos; que não se casou com o pai de seus filhos; que o pai de seus filhos se chama Aristides Messias do Espírito Santo; que o falecido reconheceu em Cartório a união estável entre ambos; que o falecido era beneficiário da Previdência Social e o endereço lá constante é da casa que morava, antes de passar a conviver consigo; que ele ficou doente, tinha diabetes, foi internado e depois ficou bem; que após um ano desse evento, foi acometido de outro derrame e faleceu; que ela o acompanhou em todas as vezes em que foi internado; que não tinha os documentos médicos, porque a filha dele, Maria do Carmo, é quem tinha o convênio funerário (Prever); que quando a filha fez o convênio, levou todos os documentos que estavam em poder da autora; que o enterro foi no cemitério de Braz Cubas e ela esteve todo tempo presente no velório; que o endereço da Av. Municipal é o mesmo que o da Rua Eulina Rosa dos Santos; que há no terreno da casa em que mora mais duas propriedades pertencentes a terceiros. Em resposta à sua Advogada, disse que conheceu o falecido antes de com ele namorar, no ano 2000. Em resposta ao Procurador do INSS, disse que os nomes dos filhos são: Wallace Alan do Espírito Santo, Margarete do Espírito Santos e Maxwell Ricardo, filho de um relacionamento anterior ao que teve com o Sr. Aristides; que se separou do Sr. Aristides no ano de 1999 e que em 2005 passou a conviver com o falecido e dele não se separou.

Em depoimento, a testemunha Marina Aparecida Pereira disse que conheceu a autora em 1982 e depois conheceu o falecido; que à época a autora morava consigo; que ela conhecia o falecido e o apresentou à autora; que ela não sabia se ele era casado, pois estava sozinho; que a autora e o falecido foram morar juntos; que se separaram por um tempo e depois voltaram a conviver, no ano de 2005; que foram morar na Vila Industrial; que não conheceu a esposa do falecido, somente suas filhas; que sabia que ele era separado; que a autora já tinha filhos quando conheceu o falecido; que o filho mais novo foi morar com o casal, porque ele era menino; que conheceu o Sr. Aristides, o pai dos filhos da autora; que em 1988 ela morava na Vila Rubens, numa casa alugada, e a autora e o Sr. Aristides alugaram uma casa nos fundos de sua residência; que depois de um tempo ela se mudou dessa casa, para Bertoga, e posteriormente o casal se mudou para São José; que ela sabe que a autora e o falecido retomaram o relacionamento porque sempre teve contato com o falecido, pois eram muito amigos; que não sabe quando a autora se separou do Sr. Aristides; que sabia que o falecido tinha problemas de saúde, porém sem saber exatamente qual era sua doença; que quando o falecido estava doente, ela foi visitá-lo em sua residência; que na casa moravam o casal e os dois filhos da autora; que não foi ao velório, porque não deu tempo; que quando veio de Bertoga para Mogi das Cruzes o enterro já havia se consumado; que não sabe como era o relacionamento com as filhas; que sabe que elas eram todas casadas; que sabia que ele não estava bem de saúde e o visitou por volta de uns quinze (15) dias antes do falecimento. Em resposta ao Procurador do INSS, disse que o casal sempre ficou junto; que sabe que a autora trabalhava no começo de relacionamento; que depois disso não sabe se continuou a trabalhar. Ouvida a testemunha Marisa Aparecida da Silva, disse que primeiro conheceu o falecido; que, há muitos anos, arranhou uma vaga na creche para sua filha, que hoje tem 37 anos; que depois se casou e mudou para o Parque Olímpico, quando conheceu a autora; que o falecido adoeceu e como ela é cuidadora de paliativo, passou a ajudar a autora; que conheceu o falecido em 1982; que conheceu a autora em 2015; que o casal morava no mesmo endereço, juntos com os filhos da autora (Wallace e Cleide); que o falecido sofria de diabetes; que ela sempre brincava com o falecido; que ele era muito carismático; que quando conheceu a autora, ela foi apresentada como esposa; que eles já moravam no local antes do ano de 2015; que não chegou a ir no velório, porque ela soube do ocorrido à noite e ele morreu de manhã e foi enterrado à tarde; que sabia que ele foi internado, mas não sabe por quanto tempo; que ela auxiliava a autora a dar banho no falecido, porque ele se encontrava muito debilitado; que não teve conhecimento do relacionamento anterior do falecido, porque a

família dele era a autora.

Entendo que a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido. Com efeito, os relatos das testemunhas são convincentes no sentido que a autora e o segurado instituidor viveram como um casal até o óbito de João da Silva Pereira. Ademais, os testemunhos estão em consonância com o depoimento pessoal da parte autora. Contudo, quanto à data de início do relacionamento, as provas juntadas aos autos não permitem concluir que a união estável seja anterior ao ano de 2015. Isso porque os comprovantes de endereço juntados aos autos, em nome da parte autora, são posteriores ao óbito e não há comprovantes de endereço em nome do falecido. A única prova documental contemporânea juntada aos autos é a declaração de união estável datada de 29/07/2015. A prova testemunhal, por sua vez, não foi suficientemente robusta para permitir a retroação da data de início do relacionamento. Com efeito, das duas testemunhas ouvidas, uma delas conheceu a autora apenas no ano de 2015.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Após a publicação da Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, a pensão por morte para cônjuge(s) e companheiro(a)(s) passou a ser temporária ou vitalícia, a depender da idade do pensionista na data do óbito. A nova sistemática é aplicável a óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

Ademais, com a novel legislação, se o óbito ocorrer sem que o segurado falecido tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem se iniciado em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, a pensão por morte será paga por apenas 4 (quatro) meses ao cônjuge, companheiro ou companheira, salvo se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

No caso em análise, ficou demonstrado que a união estável contraída entre a parte autora e o instituidor do benefício perdurou pelo período de julho de 2015 a 21/10/2015, data do óbito, ou seja, por menos de 2 (dois) anos.

Desse modo, é de rigor a concessão da pensão por morte à parte autora por 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 77, §2º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 8.213/91.

Quanto à data de início do benefício, dispunha o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, aplicável a óbitos ocorridos entre 11/12/1997 e 04/11/2015, que a pensão por morte seria devida: (i) desde a data do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias depois deste; e (ii) desde o requerimento (DER), quando requerida após o prazo de 30 (trinta) dias.

No caso concreto, tendo em vista que o óbito ocorreu em 21/10/2015 e a pensão por morte foi requerida em 04/01/2016 e 11/05/2017, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da parte autora, SANDRA HELENA ARCHANJO, na condição de companheira, o benefício de pensão por morte, pelo período de 4 (quatro) meses, em razão do falecimento de JOÃO DA SILVA PEREIRA, com DIB na DER (04/01/2016), DCB em 04/05/2016 e RMI de R\$ 2.660,42 (DOIS MIL, SEISCENTOS E SESENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), conforme parecer da Contadoria Judicial (evento 45). Condene também ao pagamento dos valores atrasados, a partir da DER (04/01/2016), no montante de R\$ 15.560,69 (QUINZE MIL, QUINHENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até dezembro/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial (eventos 52 e 53).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento, e somente após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001429-38.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309013260
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA COSTA (SP344866 - TIAGO MEDES PASLANDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA, SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA, SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES)

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, um consumidor e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante da Requerida.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, a Autora alega nunca ter requerido o cartão de crédito nº 5067.41XX.XXXX.8436, vinculado à Caixa Econômica Federal. Aduz que, no dia 02/08/2017, às 08h06, fora informada, via mensagem de texto em seu celular, pela administradora do cartão de crédito a respeito da postagem de um cartão, o qual afirma nunca ter recebido. Horas depois, às 12h14, recebeu novamente mensagem de texto solicitando a confirmação de uma compra no valor de R\$ 799,66 (setecentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos). Imediatamente, entrou em contato com a referida administradora para informar não ter requerido qualquer cartão, além de não ser a titular das compras em questão. Com esta ligação, apenas uma compra no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) fora cancelada. Na mesma oportunidade, requereu o cancelamento do plástico.

Por fim, informa que, a partir do mês de setembro de 2017, as faturas do plástico começaram a ser enviadas a seu endereço no valor de R\$ 802,16 (oitocentos e dois reais e dezesseis centavos), mesmo após ter efetuado o cancelamento. Menciona ter procurado resolver a questão administrativamente com a Ré, sem, no entanto, obter êxito. Após diversas tentativas, a administradora parou de enviar as faturas e entendeu ter havido um real equívoco, contudo, passou a enviar todos os meses cobranças da anuidade do cartão, tendo a autora sido inscrita nos cadastros de maus pagadores em virtude dos débitos.

De outro modo, a Ré, em Contestação (evento 23), sustentou a improcedência dos pedidos sob o argumento de que “Da parte da instituição financeira colocada no polo passivo da presente demanda, não houve irregularidade na prestação dos serviços bancários ou mesmo ato/omissão autônoma que tenha invadido ilegalmente a esfera de direitos da parte autora. A cobrança foi regular por existir dívida pendente de pagamento na época. Os elementos fáticos apurados nos autos não permitem concluir ter havido alguma falha nos ‘meios de segurança’ ou no ‘sistema bancário’. Os equipamentos funcionaram segundo sua programação e exigiram os dados necessários para autenticar o usuário e autorizar as transações. Os lançamentos só foram possíveis pois o operador possuía o cartão e as senhas necessários. Também não houve falha funcional (dos prepostos) pois nada nos autos permite supor o contrário.”.

Após, a Ré anexou documentação (evento 26), constatando que o cartão não foi recebido pela cliente e admitindo a fraude, restando incontrovertidos os fatos alegados na inicial.

Com efeito, a comprovação da suposta não realização dos débitos consubstancia-se em prova de fato negativo. Assim, diante da condição de consumidor e na qualidade de parte hipossuficiente da relação consumerista, a parte autora não dispõe dos meios aptos para comprovar referida situação.

Tal ônus incumbe ao fornecedor dos serviços, o qual deveria comprovar a regularidade das cobranças efetuadas, o que no presente caso não ocorreu, deixando de atender o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, também, a ausência de comprovação, pela empresa Ré, de que tomou todas as cautelas no momento da realização das operações, no que tange à identificação da pessoa que as realizou.

Assim sendo, permanecem verossímeis as alegações da demandante.

A situação dos autos enquadra-se no risco da atividade, o qual não pode ser considerado imprevisível e inevitável. Deve, pois, a instituição financeira responder por prejuízos causados a terceiro, como ensinam os doutrinadores Sérgio Cavalieri Filho e Carlos Alberto Menezes Direito:

"[...] Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas independente de culpa técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança destes. (...) O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através de mecanismos de preço proceder a essa repartição de custos sociais de danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes."

Deste modo, a exclusão de tal responsabilidade apenas restaria plausível nos casos em que o fornecedor de serviços comprovasse que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa seria exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º, do CDC). No entanto, apesar de toda a explanação, não restou comprovada culpa exclusiva do consumidor em relação aos fatos narrados na inicial.

Aplica-se, também, o disposto na Súmula 479 do STJ, que estabelece que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 27/6/2012.

Assim, considerando a situação fática matizada nos autos, conclui-se que a requerida laborou em defeito relativo à prestação de serviços, o que gera a necessidade de se declarar a inexigibilidade dos débitos realizados com o cartão de crédito nº 5067.41XX.XXXX.8436.

Da mesma forma, a conduta da Ré impõe o dever de indenizar os danos morais sofridos pela parte autora.

No tocante aos danos morais, a doutrina e a jurisprudência do STJ e do TRF3 possuem entendimento no sentido de que a falha na prestação do serviço por instituição financeira é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais.

No caso concreto, verifico que o nome da demandante foi indevidamente inserido nos cadastros de maus pagadores pela Ré em virtude da cobrança reconhecida como indevida, não obstante as inúmeras tentativas da autora de resolução da questão no âmbito administrativo, o que enseja a indenização dos danos morais sofridos.

Assim, no que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Além disso, não há que se falar que a demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é *in re ipsa*, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho parcialmente os pedidos da parte autora.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de:

- (i) confirmar a tutela provisória de urgência (evento nº 8) e determinar à Ré que se abstenha, definitivamente, de incluir o nome do Autor nos cadastros de inadimplentes, em relação aos gastos efetuados no cartão de crédito de nº 5067.41XX.XXXX.8436;
- (ii) declarar a inexigibilidade dos débitos realizados com o cartão de crédito nº. 5067.XXXX.XXXX.8436; e
- (iii) condenar a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido e a incidir juros de mora, ambos desde a condenação.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000562-45.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309013258

AUTOR: ANGELA SIQUEIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES, SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES, SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA, SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, um consumidor e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante da Requerida.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, a Autora alega nunca ter possuído qualquer vínculo ou relação jurídica com a Instituição Bancária Ré, tampouco ter sido titular do cartão de crédito nº 5126.XXXX.XXXX.6789, bandeira MasterCard, vinculado à Caixa Econômica Federal.

Aduz que, em 06/02/2018, pretendeu efetuar um crediário para compras, quando foi surpreendida pela informação de que seu nome possuía restrições, visto que havia sido incluído nos cadastros de maus pagadores desde 17/12/2016, em virtude de débito pendente com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.451,10 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dez centavos), decorrente do inadimplemento do cartão de crédito nº 5126.XXXX.XXXX.6789.

Na oportunidade, procurou a instituição financeira para regularizar a situação e fora informada da origem da referida dívida: um cartão de crédito Mastercard, emitido no dia 24/10/2016, na Agência nº 0961/0 (Sumaré/SP). Contudo, informa nunca ter assinado qualquer contrato para obtenção de cartão de crédito nesta cidade, tampouco ter recebido qualquer plástico desta natureza. A Ré informou ainda, através de seu canal de atendimento, que o indivíduo que solicitou o cartão reside em Limeira/SP, cidade esta nunca sequer visitada pela parte autora.

Menciona ter procurado resolver a questão administrativamente com a Ré, sem, no entanto, obter êxito.

De outro modo, a Ré, em Contestação (evento nº 23), sustentou a improcedência dos pedidos sob o argumento de que “[...] eventual prejuízo sofrido pela parte Autora não pode ser imputado a esta Empresa Pública posto que não se verifica qualquer conduta ilícita da CAIXA nos fatos acima relatados. Tem-se, pois, que a CAIXA em nenhum momento apresentou qualquer atitude negligente ou imprudente, não tendo contribuído, de forma alguma, para os danos invocados. Importante consignar que comprovada a fraude, está-se diante de fato de terceiro que representa uma das hipóteses excludentes da responsabilização civil, sendo totalmente injusta e ilegal a responsabilização da caixa por qualquer prejuízo decorrente do ilícito”.

A comprovação da suposta não realização dos débitos no cartão de crédito não requerido consubstancia-se em prova de fato negativo. Assim, diante da condição de consumidor e na qualidade de parte hipossuficiente da relação consumerista, a parte autora não dispõe dos meios aptos para comprovar referida situação.

Tal ônus incumbe ao fornecedor dos serviços, o qual deveria comprovar a regularidade da emissão do plástico e das cobranças efetuadas, o que no presente caso não ocorreu, deixando de atender o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, em sua contestação, a instituição financeira Ré não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações, deixando de acostar aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora ou mesmo o comprovante de entrega em sua residência do cartão supostamente contratado.

Verifica-se, também, a ausência de comprovação, pela empresa Ré, de que tomou todas as cautelas no momento da realização das operações, no que tange à identificação da pessoa que as realizou.

Assim sendo, permanecem verossímeis as alegações da demandante.

A situação dos autos enquadra-se no risco da atividade, o qual não pode ser considerado imprevisível e inevitável. Deve, pois, a instituição financeira responder por prejuízos causados a terceiro, como ensinam os doutrinadores Sérgio Cavalieri Filho e Carlos Alberto Menezes Direito:

"[...] Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas independente de culpa técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança destes. (...) O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através de mecanismos de preço proceder a essa repartição de custos sociais de danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes."

Deste modo, a exclusão de tal responsabilidade apenas restaria plausível nos casos em que o fornecedor de serviços comprovasse que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa seria exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º, do CDC). No entanto, apesar de toda a explanação, não restou comprovada culpa exclusiva do consumidor em relação aos fatos narrados na inicial.

Aplica-se, também, o disposto na Súmula 479 do STJ, que estabelece que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 27/6/2012.

Assim, considerando a situação fática matizada nos autos, conclui-se que a requerida laborou em defeito relativo à prestação de serviços, o que gera a necessidade de se declarar a inexigibilidade dos débitos realizados com o cartão de crédito nº 5126.XXXX.XXXX.6789.

Da mesma forma, a conduta da Ré impõe o dever de indenizar os danos morais sofridos pela parte autora.

Quanto aos danos morais, a doutrina e a jurisprudência do STJ e do TRF3 possuem entendimento no sentido de que a falha na prestação do serviço por instituição financeira é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais.

No caso concreto, verifico que o nome da autora foi indevidamente incluído nos cadastros de maus pagadores, sendo esta a única anotação em seu desfavor, conforme se depreende das consultas anexadas aos eventos 30 e 34. Assim, entendo configurado o dano moral.

No que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Além disso, não há que se falar que a demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é in re ipsa, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho parcialmente os pedidos da parte autora.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de:

(i) confirmar a tutela provisória de urgência (evento nº 12) e determinar à Ré que se abstenha, definitivamente, de incluir o nome da Autora nos cadastros de inadimplentes, em relação aos gastos efetuados no cartão de crédito de nº 5126.XXXX.XXXX.6789;

(ii) declarar a inexigibilidade dos débitos realizados com o cartão de crédito nº 5126.XXXX.XXXX.6789; e

(iii) condenar a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido e a incidir juros de mora, ambos desde a condenação.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000846-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309013259
AUTOR: JOSE ADILSON BANDEIRA (SP382158 - LARA IVANOVICI FERNANDES DA COSTA, SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO, SP382230 - MARIA DE FÁTIMA FRANCISCO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES) (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Relatório dispensado na forma da lei.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Fixada essa premissa, observo que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que haja o dever de reparar.

Em resumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o estorno de valores que teriam sido indevidamente sacados de sua conta poupança. Requer que seja determinada a devolução do montante referente a esses saques, os quais perfazem a quantia de R\$ 18.360,11 (dezoito mil, trezentos e sessenta reais e onze centavos).

A parte autora trouxe aos autos o extrato em que constam os saques indevidos (fl. 09 do evento 02), além de cópia do protocolo de contestação (fls. 04/07 do mesmo arquivo) e do boletim de ocorrência lavrado sob o número 3887/2017 (fls. 01/02 do mesmo arquivo).

A parte ré, devidamente citada, afirmou que o saque se fez mediante cartão com senha de uso próprio, intransferível e cuja ciência, domínio e responsabilidade são inteiramente do autor, e quedou-se inerte em trazer aos autos documentação passível de refutar as alegações feita pelo autor (evento 10).

Em última análise, a controvérsia dos autos refere-se à suposta efetivação dos saques por terceiro, tal qual alega a parte autora. Entendo, nesse ponto, que a resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal não trouxe elementos aptos a descaracterizar as alegações da parte autora, especificamente no que toca à realização do saque por terceiro. A mera afirmação de se tratar de cartão com senha de uso próprio e intransferível não desqualifica a contestação do saque. É que competia à parte Ré comprovar a pessoa que efetivamente o realizou. Ao possibilitar que os saques sejam feitos por intermédio de cartões, as instituições financeiras assumem o risco de arcar com os prejuízos causados aos usuários. Somente a instituição financeira conta com mecanismos para monitorar o uso dos cartões e eleger sistemas seguros. Especificamente no que toca aos saques em caixas de autoatendimento, o controle das transações, aliado à instalação de câmeras, permite apurar a pessoa sacadora.

Em resumo, a inércia da parte ré faz presumir verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (especificamente - repito - no que toca à retirada do dinheiro por terceira pessoa). E, nesse aspecto, a CEF não se desincumbiu do ônus probatório lhe cabia, tudo nos termos da legislação de regência (Código de Defesa do Consumidor). É desnecessária, ademais, a realização de audiência para oitiva das partes, pois o deslinde da controvérsia demanda prova documental.

Em resumo, o deslinde dos casos que envolvem saque indevido demanda basicamente a comprovação da pessoa que efetuou o saque mediante apresentação das filmagens atinentes ao momento da retirada do dinheiro no terminal de autoatendimento. Competiria à Caixa Econômica Federal a apresentação de tais filmagens. A final, exigir que a parte autora comprove que não efetuou o saque seria imputar-lhe prova diabólica, precisamente por se tratar de prova de “fato negativo”. Como se nota, não se trata propriamente de inversão do ônus da prova, mas de distribuição regular de tal ônus, na forma da legislação processual civil. Como é de praxe, a Caixa Econômica Federal não apresentou tais filmagens, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Tal aspecto, aliado à presunção de boa-fé das alegações da parte autora, ensejam necessariamente a procedência do pedido de restituição.

Observo que a parte autora questionou os saques/pagamento de boleto bancário efetuados por intermédio de cartão de débito no valor de R\$ 18.360,11 (dezoito mil, trezentos e sessenta reais e onze centavos), conforme consta dos documentos de fls. 04/07 e 09 do evento 02. A instituição financeira deve restituir esse valor à parte autora. Com efeito, os saques/débitos efetuados na conta da parte autora possuem características compatíveis com ações fraudulentas, uma vez que foram efetuados sucessivos saques, de mesmo valor, mais de uma vez ao dia, em dias consecutivos e em total desacordo com a movimentação habitual do autor.

Assim, é de rigor a procedência do pedido de condenação da parte ré ao pagamento/restituição do valor supra.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo ser de rigor a improcedência.

Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

Como se sabe, não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que o gerou.

Ademais, a indenização a título de danos morais deve levar em conta o seu caráter punitivo, desencorajando-se a má prestação de serviços e a realização de novas condutas lesivas.

Considerando as circunstâncias narradas na inicial e demonstradas nos autos, entendo que não ficou comprovada a violação a direitos da personalidade da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em danos morais no caso em análise. Embora tenha narrado suposta situação vexatória, a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse corroborar suas alegações, o que impossibilita o acolhimento de sua pretensão.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora, após o trânsito em julgado, o montante de R\$ 18.360,11 (dezoito mil, trezentos e sessenta reais e onze centavos), referente aos saques/débitos indevidos ocorridos em sua conta bancária (as quais compõem o objeto desta lide), valor esse devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir das datas em que cada saque foi realizado.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta sentença, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000403-44.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309012935
AUTOR: ALESSANDRA ANDREA MENEZES CARDOSO SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A autora alega que conviveu em união estável com o segurado EROMI MOREIRA NOVAIS até a data de seu falecimento, ocorrido em 12/01/1997.

Requeru o benefício em 13/11/2013, porém foi indeferido por falta de qualidade de dependente.

O réu foi citado e contestou o feito.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Inicialmente, tendo em vista a data do óbito, não se aplicam as mais recentes alterações na disciplina legal do benefício de pensão por morte - Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15 -, aplicáveis para óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência do requerente. Dispensa-se a carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Destaco, ainda, o disposto na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que aponta que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 12/01/1997 (certidão de óbito juntada às fls. 11/12 do evento 04).

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o falecido foi instituidor de uma pensão por morte sob o nº B 21/106.105.546-6, tendo como beneficiário DIOGO WALLACE SOUZA MNOVAIS (filho da autora). Consta, ainda, à fl. 26 do evento 34, declaração da empresa "Works Assessoria e Recrutamento de Pessoal Ltda." de que o falecido foi funcionário temporário, e, portanto, segurado obrigatório da categoria empregado (artigo 11, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91), no período de 11/12/1996 a 10/01/1997, conforme relação de salários de contribuição juntada às fls. 23/25 do evento 34.

Apesar de a dependência econômica ser presumida no caso concreto, ainda assim a qualidade de dependente ficou demonstrada.

A prova documental confirma que a autora e o falecido conviveram. Com efeito, consta da certidão de óbito que o casal conviveu em união estável e que tiveram um filho de nome Diogo (fls. 11/12 do evento 04). Tal declaração foi feita pelo cunhado do falecido, o Sr. Lúcio Martins dos Santos.

Também foi juntada a ficha registro de empregados do falecido na empresa "Atlantis Brasil Comércio e Indústria Ltda.", em que consta a autora como beneficiária (fl. 17 do evento 04).

A existência de prole em comum ficou demonstrada pela juntada das certidões de nascimento de Diogo Wallace Souza Moreira Novais, nascido em 13/08/1991 (fl. 20 do evento 34), e Erika Cristina de Souza Novais, nascida em 24/05/1993 (fl. 15 do evento 04). A filha do casal faleceu em 22/06/1993, em virtude de broncopneumonia, antes do óbito do autor, conforme certidão de óbito à fl. 16 do evento 04.

Por sua vez, o depoimento pessoal da autora colhido em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido.

Em audiência, a autora disse que viveu com o falecido por seis (6) anos; que se conheceram por intermédio de amigos, em Osasco/SP, onde moravam; que namoraram por um ano e depois foram morar juntos, bem antes de seu filho nascer; que se recorda de um dos endereços onde moraram, que é Rua Estrela, Jardim Nova Osasco; que o declarante do óbito foi o cunhado do falecido; que na Certidão de Óbito constou que a autora viveu em união estável com o falecido, tendo um filho menor de nome Diogo, somente, porque a filha Erika já tinha morrido; que depois

que o falecido morreu, a autora veio para Mogi, morar com sua mãe, porque não tinha condições de pagar aluguel; que a causa da morte foi tentativa de assalto, em Osasco; que ele trabalhava na empresa Atlantis Brasil, que hoje tem outro nome que a autora desconhece; que as despesas da casa eram divididas entre ambos; que posteriormente ao óbito de Eromi, teve uma união estável, por um ano, com Francisco Gomes, em Bertioga/SP; que Francisco veio a falecer e ela recebeu benefício por um período de seis (6) meses; que nunca se separou de Eromi, com quem tinha um bom relacionamento; que o velório foi em Osasco; que ela e a mãe do falecido cuidaram do enterro. Em resposta ao Procurador do INSS, disse que não sabe o nome da empresa em que o falecido trabalhou, sendo que a empresa era a mesma, mas que tinha mudado de nome.

Entendo que o depoimento da autora colhido em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre ela e o falecido. Destaco, ainda, que a ausência de testemunhas não esmorece o direito da autora, tendo em vista a enorme dificuldade de reunir pessoas que tivessem conhecimento da união estável mantida à época com o falecido em virtude do enorme lapso temporal transcorrido - passados mais de 20 (vinte) anos do óbito - e pela circunstância de que, à época, o casal residia em município diverso (Osasco/SP), do qual a autora se afastou há anos, logo depois do óbito de seu companheiro.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Após a publicação da Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, a pensão por morte para cônjuge(s) e companheiro(a)(s) passou a ser temporária ou vitalícia, a depender da idade do pensionista na data do óbito. A nova sistemática é aplicável a óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

Tendo em vista que o óbito do segurado se deu em 12/01/1997, aplicável a sistemática da legislação anterior, sendo de rigor a concessão da pensão por morte à parte autora em caráter vitalício.

Quanto à data de início do benefício, até o advento da Lei nº 9.528/1997, a pensão por morte era devida desde a data do óbito, independentemente da data de postulação do benefício. Tal regra se aplica para óbitos ocorridos até 10/12/1997.

No caso concreto, tendo em vista que o óbito ocorreu em 12/01/1997, embora a pensão por morte só tenha sido requerida em 13/11/2013, a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito. Contudo, tendo em vista que o filho do casal titularizou a pensão por morte instituída pelo de cujus até 13/08/2012, sendo que a autora atuava como tutora nata, tenho que os valores pagos reverteram em favor do núcleo familiar, não podendo ser repetidos. Assim, as diferenças são devidas somente a partir de 14/08/2012.

Conforme parecer da contadoria judicial (eventos 55 e 73), a parte autora recebeu o benefício de pensão por morte sob nº B 21/172.353.405-3, com DIB em 11/02/2018 e DCB em 11/06/2018, na qualidade de companheira, tendo como instituidor Francisco Gomes. Ainda, consta que, a partir de setembro/2019, referido benefício foi restabelecido. Assim, o cálculo dos valores atrasados deve se limitar a 10/02/2018, véspera da implantação do novo pensionamento por morte.

Com efeito, dispõe o artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, que é vedado o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Assim, deverá a autora optar pela implantação do benefício de pensão por morte ora reconhecido (B 21/106.105.546-6), tendo como instituidor Eromi Moreira de Novais, ou pelo benefício B 21/172.353.405-3, tendo como instituidor Francisco Gomes.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da parte autora, ALESSANDRA ANDREA MENEZES CARDOSO SOUZA, na condição de companheira, o benefício de pensão por morte, em caráter vitalício, em razão do falecimento de EROMI MOREIRA NOVAIS, com DIB no óbito (12/01/1997) e efeitos financeiros a partir de 14/08/2012 (data seguinte à cessação do NB 21/106.105.546-6, tendo como beneficiário DIOGO WALLACE SOUZA M NOVAIS, filho do casal), RMI de R\$ 223,43 (DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para a competência de junho de 2019 e DIP para 11/02/2018, ficando expressamente autorizado o desconto de valores pagos administrativamente à autora, conforme parecer da Contadoria Judicial (eventos 55 e 73).

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, relativos ao período de 14/08/2012 a 10/02/2018 (véspera da implantação do NB 21/172.353.405-3), no montante de R\$ 85.523,54 (OITENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial (eventos 72 e 73).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, deverá a autora optar, nos termos do artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, pela implantação do benefício de pensão por morte ora reconhecido (B 21/106.105.546-6), tendo como instituidor Eromi Moreira de Novais, ou pelo benefício B 21/172.353.405-3, tendo como instituidor Francisco Gomes.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a 12 (doze) prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar a parte autora da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil mais as obrigações vencidas no curso da ação) será devido na forma do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do mencionado dispositivo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002572-96.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309012561
AUTOR: YOSHINOBU AGNALDO AZUMA (SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora pleiteia a expedição de alvará para levantamento de saldo de FGTS/PIS. Com efeito, a autorização judicial para o levantamento de quantias eventualmente devidas pela CEF à parte autora não tem por origem qualquer fato litigioso, consistindo, em verdade, em mero procedimento de jurisdição voluntária, eis que, preenchidos os requisitos legais pertinentes, não é cabível qualquer discussão relacionada ao mérito do pedido. Ademais, intimada a apresentar emenda à petição inicial, adequando o processo ao rito dos Juizados Especiais Federais, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito e o julgamento da lide por este Juízo, com o aproveitamento dos atos processuais já praticados, a parte autora ficou-se inerte. Dessa forma, não demonstrada a resistência ao levantamento das verbas e existindo procedimento especial para o caso, resta impossibilitado o processamento da matéria perante o Juizado Especial Federal. Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, reconheço a ausência do interesse de agir e julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001288-82.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309012759
AUTOR: ALZIRA RODRIGUES DE LIMA FIGUEIRA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intimada para comprovar o agravamento superveniente da doença e sanar todas as irregularidades apontadas na "informação de irregularidade na inicial", a parte autora juntou aos autos documentos comprobatórios do agravamento da doença (eventos 15 e 16), mas não se manifestou sobre as demais irregularidades apontadas. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência foi juntado ao evento 02, fls. 17 e 21. Assim, considero sanada referida irregularidade. Contudo, não há nos autos documento que comprove a qualidade de segurada da parte autora. Assim, intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurada, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001932-25.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309013194

AUTOR: MARIO AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pelo exame da documentação acostada aos autos, verifica-se que o benefício objeto da ação decorre de acidente de trabalho.

O próprio autor, em sua inicial, declina que “O Requerente é filiado da Seguridade Social, PIS nº 10755677290, sendo certo que laborou com vínculo empregatício até 19 de outubro de 2006, na função de vidreiro, data em que veio a sofrer acidente de trabalho, consoante se infere da CAT anexa. Ocorre que em razão de haver sofrido acidente, onde se constata epicondilite e bursite do cotovelo esquerdo, tendo seus movimentos limitados, lhe fora concedido benefício de auxílio-doença acidentário, em 13 de novembro de 2006, constando como data de início de vigência do benefício 04/11/2006, por haver sido constatada a incapacidade laborativa, mantendo-se o benefício até 06/05/2019, ou seja, por quase 13 (treze anos).”.

Acostou aos autos carta de concessão de benefício de Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho (evento 02, fl. 25), além de CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho), datada de 07/11/2006 (evento 02, fl. 23).

Conforme pesquisas juntadas pelo INSS (evento 09), o autor percebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/570.235.907-7 no período compreendido entre 04/11/2006 a 06/05/2019.

Vale destacar que o artigo 20 da Lei nº 8.213/91 estabelece que são consideradas acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho.

Nesse contexto, ao fixar a competência (absoluta) da Justiça Federal, estabelece a Constituição da República de 1988 o seguinte:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifei)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

“Súmula nº 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

“Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Nesse sentido, colaciono o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.

2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.

4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexa causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.

5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual.”

(STJ, CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha dos precedentes desta Corte, ‘compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas

propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ' (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF).

III. Já decidiu o STJ que 'a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual' (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008.

IV. Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA. NEXO CAUSAL TRABALHISTA. RECONHECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA. ART. 109, I, E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Sr. Perito Judicial reconheceu que a doença ortopédica verificada naquele exame possui nexo causal trabalhista.
2. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.
3. Com efeito, tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária trabalhista, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.
4. Referido posicionamento está em consonância com a jurisprudência firmada na egrégia Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.
5. Súmula 15 do E. STJ: ‘Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.’
6. Por força do Art. 109, I, e § 3º, da CF, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, anulo a decisão de fl. 206 e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.
7. Apelação não conhecida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135897 - 0000147-23.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (grifei)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“[...] limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processo e julgamento do presente feito, em razão da matéria em discussão, e DECLINO da competência em favor da JUSTIÇA ESTADUAL, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

A remessa dos autos à Justiça Estadual deve observar o disposto na Resolução nº 3, de 26 de junho de 2017, expedida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0001978-48.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012934

AUTOR: HELOISA MILENA PEREIRA ALVES (SP394433 - LUCIA ISABEL DA SILVA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pelo exame da documentação acostada aos autos, verifica-se que o benefício objeto da ação decorre de acidente de trabalho.

A própria autora, em sua inicial, declina que “[...] a empresa omitiu o C.A.T., o que impediu que o INSS reconhecesse o benefício como sendo ACIDENTÁRIO entre 11/07/2017 até 30/09/2017 e sucessivamente, 16/03/2018, destacando que todos os afastamentos sempre tiveram a mesma causa, ou seja, doença LOMBALGIA CRÔNICA POR DISCOPATIA DEGENERATIVA abaulamento discal difuso. [...]

Saliente-se que, no presente caso, a ausência de CAT não é elemento suficiente a descaracterizar a ocorrência do infortúnio, uma vez que se trata de doença profissional, cujo nexo causal ou concausal pode ser estabelecido pelo perito com base em seu conhecimento sobre as atividades

exercidas pela autora e as patologias diagnosticadas [...] Outrossim, a Autora busca junto a esta D. Justiça Especializada, o reconhecimento da incapacidade laborativa, para ser beneficiária do Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho e sucessivamente transformado em Aposentadoria por Invalidez”.

Vale destacar que o artigo 20 da Lei nº 8.213/91 estabelece que são consideradas acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho.

Nesse contexto, ao fixar a competência (absoluta) da Justiça Federal, estabelece a Constituição da República de 1988 o seguinte:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifei)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

“Súmula nº 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

“Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Nesse sentido, colaciono o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.

2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.

4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexa causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.

5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual.”

(STJ, CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha dos precedentes desta Corte, “compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ” (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF).

III. Já decidiu o STJ que “a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual” (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008.

IV. Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA. NEXO CAUSAL TRABALHISTA. RECONHECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA. ART. 109, I, E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Sr. Perito Judicial reconheceu que a doença ortopédica verificada naquele exame possui nexa causal trabalhista.

2. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

3. Com efeito, tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária trabalhista, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

4. Referido posicionamento está em consonância com a jurisprudência firmada na egrégia Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.

5. Súmula 15 do E. STJ: 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.'

6. Por força do Art. 109, I, e § 3º, da CF, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, anulo a decisão de fl. 206 e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

7. Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135897 - 0000147-23.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (grifei)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

"[...] limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas." (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processo e julgamento do presente feito, em razão da matéria em discussão, e DECLINO da competência em favor da JUSTIÇA ESTADUAL, determinando a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Guararema/SP.

A remessa dos autos à Justiça Estadual deve observar o disposto na Resolução nº 3, de 26 de junho de 2017, expedida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002403-51.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309008171
AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES FERREIRA (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer."

0001322-77.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309008168 JOSE NATALINO MENDES CARDOSO (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMO AS PARTES para manifestação, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 686/1355

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000470

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006050-58.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022621
AUTOR: MARIA ADELINA DE ORNELLAS GOMES ATOBE (SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON, SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos na petição de 22/11/2019.

Cabe ressaltar que o levantamento de eventuais valores depositados em conta judicial vinculada a presente ação não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se vista a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos na petição de 21/11/2019. Cabe ressaltar que o levantamento de eventuais valores depositados em conta judicial vinculada a presente ação não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Após a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se vista à parte autora e devolvam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo para apreciação do pedido de aplicação do Plano Collor I, índice não contemplado neste acordo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007354-92.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022628
AUTOR: JORGE ALVES FRANCA (SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA) LEONICE APARECIDA MARQUES (SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001266-33.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022625
AUTOR: GERALDINA FRANCISCA DOS SANTOS (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008230-47.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022627
AUTOR: ELZA JESUS DOS SANTOS (SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002395-10.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022624
AUTOR: DARCI DE SOUZA NASCIMENTO (SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos na petição de 21/11/2019.

Cabe ressaltar que o levantamento de eventuais valores depositados em conta judicial vinculada a presente ação não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se vista à parte autora e devolvam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo para apreciação do pedido de aplicação do Plano Collor I, índice não contemplado neste acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

5007994-41.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022676
AUTOR: R L DE OLIVEIRA MINIMERCADO (SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000554-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022672
AUTOR: LUIS FERNANDO BOGIANI (SP357361 - MARIANO GALETTO NETO, SP383705 - CELSO SILVA FELIPE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à cobrança das diferenças de saldo da conta PASEP.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.
NADA MAIS.

0001977-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022661
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA RABELO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no presente feito.

0000363-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022668
AUTOR: LIANA MENDES MARTINEZ COELHO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001059-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022683
AUTOR: CLEBER ALVES DOS SANTOS (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 487, inc. I do CPC para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 06/03/2019 e mantê-lo até 01/09/2019.

Oficie-se ao INSS para ciência desta sentença e para que proceda as devidas anotações em seus sistemas.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado pela Contadoria Judicial, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e após, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000256-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022623
AUTOR: RICARDO FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 15/01/1990 a 28/04/1995;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pelo autor nos lapsos de 07/08/1980 a 31/07/1984 e de 15/01/1990 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbados como tempo de contribuição, totalizando, com os períodos já computados pela Autarquia (períodos incontrovertidos), 38 anos, 7 meses e 4 dias;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, RICARDO FERNANDES – NB 42/161.347.718-7, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 2.474,22 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) e a renda mensal atual (na competência de novembro de 2019) para R\$ 3.597,22 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do requerimento administrativo (26/07/2012), de R\$ 18.227,22 (dezoito mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de novembro de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite muito mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0002912-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022678

AUTOR: MARINO DIAS (SP328905 - OLIVIO GAMBOA PANUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001255-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022736

AUTOR: MARIA MANOELA ALVES MENDES SIMOES (SP282534 - DANIELA VICENTE DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5006949-24.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022747

AUTOR: HERCULES DE ABREU JANSEN (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000443-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022739

AUTOR: PEDRO PAULO DE SOUZA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003039-86.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022744

AUTOR: ALUISIO BARBOSA (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

FIM.

0000658-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022752

AUTOR: EDSON DE JESUS FELIX (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Considerando que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001516-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022757

AUTOR: ESMERINA MATIAS DE BRITO (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1- Recurso do INSS do dia 05/11/2019: Em que pese a extemporaneidade da proposta de acordo formulada pela autarquia ré, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em preliminar do recurso de sentença.

2 - Caso a parte autora aceite o acordo apresentado pela ré, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos com base

na proposta da ré. Após, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.

3 - Em caso negativo, fica desde já a parte autora intimada para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0003696-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022748

AUTOR: FLAVIO GOMES DE FARIAS (SP419475 - VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA)

RÉU: ANGELA CRISTINA PIEDADE MEDEIROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intimem-se as partes adversas para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001798-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022769

AUTOR: MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA (SP405288 - EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA, SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1- Recurso do INSS do dia 29/10/2019: Em que pese a extemporaneidade da proposta de acordo formulada pela autarquia ré, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em preliminar do recurso de sentença.

2 - Caso a parte autora aceite o acordo apresentado pela ré, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos com base na proposta da ré. Após, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.

3 - Em caso negativo, fica desde já a parte autora intimada para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000326-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022764

AUTOR: DANIEL DE SOUZA MORAES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000643-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022768

AUTOR: FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA (SP357826 - BEATRIZ DOS SANTOS SIMOES, SP425280 - JOÃO VITOR SALVADOR DE SOUZA MOUTINHO, SP357814 - ARIANE REIS CARLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004114-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022767

AUTOR: JORGE FERNANDES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003296-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022754

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004251-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022724
AUTOR: MONICA DANTAS BRAGA (SP387605 - JOSE LUCIVALDO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruibe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.
Intime-se.

0004294-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022723
AUTOR: DIRCE LEIA MIRANDA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.
Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.
Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, via sistema.
Intimem-se.

0004258-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022725
AUTOR: SUELI LEMES DE OLIVEIRA (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA, SP249718 - FELIPE CALIL DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.
Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.
Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, via sistema.
Intimem-se.

5004931-93.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022728
REQUERENTE: MSL DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA. (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) MARITIME SERVICE LINE (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) MSL DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA. (SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) MARITIME SERVICE LINE (SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)
REQUERIDO: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON (- EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS)

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento nos artigos 1º, 3º e 6º, I da Lei 10.259/01, c.c art. 51, II da Lei nº 9.099/95, determino a devolução dos autos para o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado.
Devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal de Santos de Santos por e-mail, devendo a Secretaria providenciar a extração de cópia digital integral deste processo.
Decisão registrada eletronicamente.
Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.
Em havendo negativa do Juízo da 1ª Vara Federal em receber o presente feito, tal entendimento deve ser suscitado por meio de conflito de competência em face deste Juizado Especial Federal de Santos.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se

0003867-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022939
AUTOR: SEVERINO ROMERO RODRIGUES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004462-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022938
AUTOR: CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004700-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022937
AUTOR: SEVERINO SALVE FIDELIS DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

5005261-90.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022758
AUTOR: JANILVA FRANCISCA LIMA (SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS, SP152127 - MARCELO NICOLSI FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Recebo a petição anexada aos autos em 06/12/2019 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Sem prejuízo, venham os autos conclusos para a inclusão da presente ação em rodada de conciliação.

Intime-se.

0002999-29.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022773
AUTOR: FAUSTO DOS SANTOS SOBRINHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intime-se ainda a parte autora para retirar documento original - Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP - que encontra-se na Secretaria deste Juizado, no prazo de 30(trinta) dias. No silêncio o documento deverá ser encaminhado à fragmentação.

Intimem-se. Oficie-se.

0003098-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022727
AUTOR: RONALDO BARONE (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópias dos documentos apontados no parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0002793-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022750
AUTOR: CLAUDIA PELICANO DE NEGREIROS SZABO (SP421798 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR, SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Em cumprimento à decisão anterior, esclareça documentalmente a parte autora a relação de parentesco existente com a pessoa indicada no comprovante de endereço.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

Intime-se.

0001818-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022722

AUTOR: JOSE JESUS DOS SANTOS NETO (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO, SP378399 - ALINE MARIA MOZZI ARANTES, SP414916 - LUCIANA BARRETO PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada do termo de nomeação de curador provisório no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000199-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022766

AUTOR: NICE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO, SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO)
RÉU: ELAINE OTERO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em que pese entenda que a indicação do endereço da corrê seja obrigação do autor, ante o silêncio deste

Considerando o cumprimento do determinado em decisão proferida em 25/10/2019, com anexação pela Secretaria das pesquisas feitas junto aos sistemas Plenus, Receita Federal, Justiça Eleitoral, CNIS e CPFL,

Verifico que constam para a corrê ELAINE OTERO constam os seguintes endereços:

- Rua Três nº 9 - Sítio Paecará - Guarujá/SP CEP 11460-430 (telefone 13 30168408);

- Rua Projetada Um nº 22 - Vila Áurea - Guarujá/SP

- Rua VSC de 37 - Parque Estuário - Guarujá/SP

Expeça-se mandado de citação para a corrê ELAINE OTERO devendo o oficial de justiça diligenciar em ambos os endereços.

Intimem-se. Cite-se.

0001615-31.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022765

AUTOR: JOSEFA CRUZ DOS SANTOS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) CLAUDIR DOS SANTOS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) JOSEFA CRUZ DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) CLAUDIR DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora retirar documento original - contrato da Caixa de compra e venda - que encontra-se na Secretaria deste Juizado. No silêncio, o documento deverá ser encaminhado à fragmentação.

Intime-se.

0001481-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022942

AUTOR: LINO CARRETTI (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA, SP417235 - MARCOS ROGÉRIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestação da parte autora de 13/11/2019: Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

0004170-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022751

AUTOR: NILVA MARIA RIBEIRO MATIAZZO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Passo a apreciar o pedido de tutela.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável. O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pendente de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente:

- cópia do processo administrativo referente ao benefício 21/193.650.177-2 objeto da presente ação;
- outras provas de domicílio em comum e da união estável;
- declaração de imposto de renda do segurado falecido dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao óbito;
- cópia integral do inventário do instituidor, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias..

Prazo: 30 dias.

3. Por fim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2020 às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

4. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de alçada e parecer.

Ressalto que, caso a Contadoria constate que o valor da causa supera o valor de alçada deste Juizado, as partes serão intimadas e a audiência cancelada, tendo em vista a determinação de sobrestamento dos feitos em que haja renúncia dos valores nos termos do REsp n. 1.807.665/SC em trâmite perante o STJ.

Intimem-se.

0002893-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022763

AUTOR: MARIA CECILIA GONCALVES (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

I - Recebo a petição anexada aos autos em 21/11/2019 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II – Prossiga-se:

1 - Intime-se a parte autora a fim de que apresente eventuais documentos referentes às joias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2 - Sem prejuízo, venham os autos conclusos para a inclusão da presente ação em rodada de conciliação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nada a decidir, uma vez que a sentença/acórdão já transitou em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006304-84.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022809

AUTOR: EDGAR ALVES DE FRANCA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006273-64.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022815

AUTOR: MANOEL MAURICIO MUNIZ (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000288-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022903

AUTOR: EDMILSON DA SILVA FEITOSA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000286-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022905

AUTOR: CLOVIS ALVES DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000227-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022916

AUTOR: SANDRO LUIS LIRA DINIZ (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000284-43.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022907

AUTOR: MARIO CARNEIRO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000282-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022909
AUTOR: EDSON FAGUNDES ALVES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000133-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022934
AUTOR: EDINEUZA ALVES DO NASCIMENTO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006277-04.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022814
AUTOR: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000283-58.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022908
AUTOR: FERNANDO VIRGINIO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003938-38.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022837
AUTOR: JOSE MENDONCA DE ARAUJO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003852-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022845
AUTOR: REGINALDO JOSE DE FREITAS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001297-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022862
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000273-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022912
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001063-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022863
AUTOR: JULIO CARLOS FREIRE (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001059-58.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022865
AUTOR: JOSE ARCANJO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000570-21.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022873
AUTOR: FERNANDO ALVES DE FRANCA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000477-58.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022891
AUTOR: GERALDO PEREIRA MOREIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001699-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022857
AUTOR: EDIVAM DE SOUZA RAMALHO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006249-36.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022817
AUTOR: JOSE ARCELINO FIRMINO LIMA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000290-50.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022901
AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO GOUVEIA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006314-31.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022803
AUTOR: MIRALDO SANTANA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000231-62.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022914
AUTOR: EDIVALDO DE MORAIS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000208-19.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022924
AUTOR: MARCOS VIEIRA DA COSTA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000194-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022929
AUTOR: CELSO ALVES FEITOZA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006362-87.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022798
AUTOR: JOSE ROBERTO QUIRINO PEREIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004697-02.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022823
AUTOR: EZEQUIEL DO NASCIMENTO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007239-66.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022787
AUTOR: THIAGO ROCHA DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006317-83.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022802
AUTOR: SEVERINO AVELINO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002929-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022853
AUTOR: ANTONIO NIVALDO FERREIRA BORGES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001062-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022864
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001058-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022866
AUTOR: JACINTO JOSE DE SOUZA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001700-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022856
AUTOR: ERIVALDO DE CARVALHO ARAUJO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000577-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022872
AUTOR: ADAIL JOSE RIBEIRO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000437-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022896
AUTOR: MARCIANO CAVALCANTE DE ARAUJO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006299-62.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022810
AUTOR: JAIR BORGES DE AMORIM (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002997-88.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022850
AUTOR: NELSON DE ALCANTARA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000223-85.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022917
AUTOR: JOSE MARIA CUSTODIO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000202-12.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022926
AUTOR: ARMINTO FERREIRA SERRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000961-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022868
AUTOR: AILTON COSMO PEREIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003022-04.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022847
AUTOR: VICENTE MENDES RIBEIRO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006312-61.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022804
AUTOR: MAURO SOARES DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000526-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022875
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000494-94.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022883
AUTOR: JOSE GONZAGA CARREGOSA SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000220-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022919
AUTOR: CLAUDIO MACEDO DE JESUS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000280-06.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022910
AUTOR: CICERO DOS SANTOS SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006363-72.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022797
AUTOR: VALTER ALVES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001057-88.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022867
AUTOR: IZAIAS DA TRINDADE (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000512-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022877
AUTOR: OTAVIO BISPO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004806-16.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022821
AUTOR: JOAO MARIA DE SOUZA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003892-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022839
AUTOR: LAIR BRAZ MONTEIRO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000432-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022897
AUTOR: MARIVALDO BENEDITO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000685-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022869
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001689-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022861
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000481-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022888
AUTOR: HELENO CLEMENTINO DE SOUZA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000479-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022890
AUTOR: GILVANIA VIEIRA VIDAL (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000191-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022931
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006279-71.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022813
AUTOR: PEDRO SEVERINO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000199-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022928
AUTOR: GILSON CRUZ DO NASCIMENTO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000192-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022930
AUTOR: FRANCISCO CANINDE BARBOSA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001702-79.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022855
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000471-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022894
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA TEIXEIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000472-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022892
AUTOR: FRANK MARIO DA ROCHA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000505-26.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022880
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000324-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022899
AUTOR: EDIJARIO CARVALHO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002126-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022854
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001693-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022859
AUTOR: LINDELSON BARBOSA SALES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000299-12.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022900
AUTOR: ADJANIO DE AZEVEDO ALVES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000201-27.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022927
AUTOR: EDSON RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000219-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022920
AUTOR: JOSE EDIVANIO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004459-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022827
AUTOR: FILOGONIO DE QUEIROZ (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007251-80.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022786
AUTOR: JOSE DA SILVA DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003968-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022836
AUTOR: SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002988-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022852
AUTOR: JOSE NUNES MENDES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003030-78.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022846
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000678-50.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022871
AUTOR: CESAR ANDRADE DA SILVEIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006369-79.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022794
AUTOR: RAIMUNDO SIDOR DE FRANCA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000285-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022906
AUTOR: EUDESIO GRACIANO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000270-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022913
AUTOR: JEFERSON CICERO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000222-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022918
AUTOR: EDINALDO SEVERINO DE MELO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004221-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022831
AUTOR: JOSE ELITON DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003859-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022841
AUTOR: GILMARIO GOMES DO NASCIMENTO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004002-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022834
AUTOR: OLAVO DANTAS DE LIMA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003890-79.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022840
AUTOR: MARCOS TEIXEIRA SOUZA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006297-92.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022811
AUTOR: ARIOSVALDO ADELINO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIOVALDO DIAS BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002994-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022851
AUTOR: MIGUEL FAUSTINO VITOR (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003004-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022848
AUTOR: JOSE COSME INOCENCIO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006368-94.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022795
AUTOR: LEANDRO GAMA SANTANA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000492-27.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022885
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ARAUJO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000506-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022879
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SOARES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIOVALDO DIAS BRANDAO, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000502-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022881
AUTOR: JUDIVAN ARAUJO DE ALMEIDA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000480-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022889
AUTOR: GIVALDO GAMA DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006188-78.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022820
AUTOR: ALOISIO FRANCISCO DE MORAES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006409-61.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022788
AUTOR: SILMAR ROBERTO DOS PASSOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006305-69.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022808
AUTOR: EXPEDITO VERISSIMO DA COSTA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006281-41.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022812
AUTOR: VIGOBERTO DE LIMA FERNANDES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004001-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022835
AUTOR: JOSE DECIO DE OLIVEIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000287-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022904
AUTOR: FABIO FREITAS SAUDA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004011-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022832
AUTOR: SEVERINO DE SOUZA BEZERRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000511-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022878
AUTOR: ADEILTON ABDIAS DE ANDRADE (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000513-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022876
AUTOR: JOSE CARLOS BIBIANO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006307-39.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022806
AUTOR: GILVAN RAMOS DE OLIVEIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000165-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022932
AUTOR: TADEU JOSE DE ARAUJO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006406-09.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022790
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004692-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022824
AUTOR: DANIEL DO CARMO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007263-94.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022785
AUTOR: JOSE GOMES DE FARIAS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004376-64.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022829
AUTOR: JOSE FLORO DE SANTANA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004431-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022828
AUTOR: MANOEL CHAVES DE ABREU (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004460-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022826
AUTOR: MAURO BISPO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002998-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022849
AUTOR: OSENY CARDOSO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006371-49.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022793
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA JUNIOR (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP 104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006358-50.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022799
AUTOR: MARCELO DE ARAUJO FERREIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000278-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022911
AUTOR: JOAZ LUIZ DE OLIVEIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000230-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022915
AUTOR: JOSE ILTON GUIMARAES DE MELO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003893-34.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022838
AUTOR: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000679-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022870
AUTOR: LUIS QUITUNDE DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004285-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022830
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001696-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022858
AUTOR: VALDENOR DOS SANTOS MEIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006189-63.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022819
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE BRITO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000464-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022895
AUTOR: JOSE BAZILIO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000482-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022887
AUTOR: IVALTO BASILIO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000207-34.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022925
AUTOR: EDSON SOARES DA COSTA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006308-24.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022805
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006378-41.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022792
AUTOR: COSME CARNEIRO DE CARVALHO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004474-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022825
AUTOR: CARLOS OUVERLANDO FERREIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000216-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022921
AUTOR: EDILSON FEITOZA VIEIRA DE SOUZA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006272-79.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022816

AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006405-24.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022791

AUTOR: JOSE CARLOS LINO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000548-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022874

AUTOR: JOSELITO JOSE DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000483-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022886

AUTOR: JEILSON SOUZA SANTANA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000325-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022898

AUTOR: ADEMILTON GOMES DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000135-47.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022933

AUTOR: FRANCISCO ORLANDO ALVES PITOMBEIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000289-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022902

AUTOR: MANOEL ALBERTO FIDELIS DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000493-12.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022884

AUTOR: JOAO RAIMUNDO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003857-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022842

AUTOR: MIRIAN MARTINS DA SILVA VALIM (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000500-04.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022882

AUTOR: JOSE NILTON ALVES SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003854-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022843

AUTOR: ROSALINA MARIA CONCEICAO DE MELO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001692-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022860

AUTOR: JOSE CARLOS MORAIS DIAS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006236-37.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022818

AUTOR: ANTONIO CRUZ SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006306-54.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022807

AUTOR: FRANCISCO MARCELINO FERREIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004008-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022833

AUTOR: JOSINETI NASCIMENTO LIMA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000212-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022923

AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006354-13.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022800

AUTOR: MARCELO MARINHO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006364-57.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022796

AUTOR: DALTON DE SOUZA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006352-43.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022801

AUTOR: JOSE UBIRATAN FELIX DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003853-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022844

AUTOR: ROGERIO HERMENEGILDO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000215-11.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022922

AUTOR: MARCOS BATISTA LIMA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004805-31.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022822

AUTOR: GIVANILDO GUILHERME DONATO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006407-91.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022789

AUTOR: FABIO JOSE DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004227-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022781

AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002859-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022753

AUTOR: ANIBAL GOMES ORNELAS (SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

I - Recebo a petição anexada aos autos em 28/11/2019 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II – Prossiga-se:

1 - Intime-se a parte autora a fim de que apresente eventuais documentos referentes às joias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2 - Sem prejuízo, venham os autos conclusos para a inclusão da presente ação em rodada de conciliação.

Intime-se.

0003337-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022726
AUTOR: REGIMAR TRAJANO PEREIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que a opção de renúncia encontra-se sobrestada, conforme recente decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo (grifo nosso):

Proposta de Afetação: 55 (Originada da Controvérsia n. 111)

Processo(s): REsp n. 1.807.665/SC

Relator: Min. Sérgio Kukina

Questão submetida: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Período de votação: 18/9/2019 a 24/9/2019.

Resultado: Proposta acolhida – acórdão pendente de publicação

Abrangência da Suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Desta forma, advirto a parte autora que, em caso de renúncia de valores que excedem ao teto deste Juizado, por força da decisão acima referida, o processo será suspenso por termo indeterminado.

Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado, bem como ciência da parte autora quanto a suspensão do processo até o julgamento em definitivo pelo Eg. STJ.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intemem-se.

0002777-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022749
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA RODRIGUES (SP154463 - FABRÍCIO SICCHIEROLLI POSOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Recebo a petição anexada aos autos em 07/11/2019 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Sem prejuízo, venham os autos conclusos para a inclusão da presente ação em rodada de conciliação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos. Intime m-se.

0001676-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022776
AUTOR: ROSANGELA AGUIDA DE ALMEDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001232-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022777
AUTOR: FRANCISCO EDVALDO DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000351-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022779
AUTOR: AFRA ALVES DOS SANTOS (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003949-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022775
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001009-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022778
AUTOR: AUXILIADORA DE MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002739-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022735
AUTOR: THIAGO CORREIA FERREIRA (SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA, SP410188 - CLARA RAÍSSA GUIDA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de indenização por danos material e moral.

Considerando que para o dano moral o autor requer indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil Reais);

Considerando que o dano material não foi quantificado pela parte autora;

Considerando o valor atribuído à causa;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para que quantifique o dano material suportado que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada.

Com o apontamento do dano material, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores referentes aos danos, material e moral.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, I do CPC).

Intime-se.

0002628-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022784
AUTOR: DEBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

I - Recebo a petição anexada aos autos em 04/11/2019 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II – Prossiga-se:

Considerando que a parte autora alega ser irmã da Sra. Marlene Oricchio apenas por parte de mãe, conforme petição de 04/11/2019: “Ressalte-se que ambas são irmãs por parte de mãe, pois são filhas da mesma pessoa, a Sra. Theresa Arienti Oricchio, já falecida, conforme documentos anexos.”

Considerando que não consta nos autos certidão de óbito do Sr. Mario Oricchio, pai da Sra. Marlene.

Intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos referida certidão a fim de comprovar sua qualidade de única herdeira da Sra. Marlene Oricchio.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, I do CPC).

Intime-se.

0002799-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022671
AUTOR: MARLI ALONSO RIBEIRO (SP260812 - SIMONE DA SILVA RIBEIRO, SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o pedido inicial refere-se não somente ao restabelecimento do benefício assistencial, mas também à declaração de inexigibilidade dos valores recebidos desde a concessão em 2014.

Sendo assim, a contestação padrão anexada aos autos não é compatível com o pedido.

Providencie a serventia, portanto, a alteração do cadastro do assunto no sistema com a consequente exclusão da contestação padrão e após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Para melhor instrução do feito, expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que providencie a juntada de cópia do processo administrativo do benefício 88/700.752.688-9 no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, indefiro o pedido de tutela pois a situação de hiposuficiência não restou comprovada nos autos perante o laudo social.

Int.

0004248-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022941
AUTOR: CLARICE CAGNATO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

3 – Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0004199-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022738
AUTOR: WALDEMAR ROBERTO BISELLI JUNIOR (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1 – Cite-se a União Federal (PFN) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Esclareça e comprove a parte autora se requereu administrativamente perante o INSS a isenção do imposto que ora pleiteia.

3 - Designo perícia médica especialidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste juizado, no dia 12 de fevereiro de 2020 às 17h 30min.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como de todos os documentos médicos (históricos e prontuários) que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo.

Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0003806-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023200
AUTOR: CARLA BORNHAUSEN GONZAGA (SP293798 - DANIELA VIANA BUENO, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003883-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023137
AUTOR: LEOPOLDO AZEVEDO DE MATOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003792-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023212
AUTOR: ROSANA MONTE ALEGRE TONDIN (SP396031 - ANNE CAROLINE MONTE ALEGRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003788-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023215
AUTOR: ESTER MAIA SILVA (SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003877-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023143
AUTOR: CARMELO RAGONEZZI NETTO (SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003827-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023183
AUTOR: ADRIANA BISPO DE ARAUJO (SP293798 - DANIELA VIANA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003797-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023208
AUTOR: AUGUSTO NASCIMENTO (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003835-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023175
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES (SP365503 - MARCELO ROMEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003879-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023141
AUTOR: SERGIO TELES BARBOZA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003805-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023201
AUTOR: FLAVIA FLORENCIO FERREIRA (SP420986 - LILIAN VIANA FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003790-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023213
AUTOR: MARCUS VINICIUS GIOLLO CESAR (SP084641 - ANDREA MARIA R DE C RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003820-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023189
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003875-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023144
AUTOR: EDNA SANTOS DE ALMEIDA UCCI (SP225758 - LEONOR MESTRE ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003880-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023140
AUTOR: CARLA GONCALVES DOS SANTOS (SP418139 - NAHARA OLIVEIRA LANDIM CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003826-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023184
AUTOR: EDICLEIA APARECIDA BENIGNO (SP365503 - MARCELO ROMEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003794-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023210
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003874-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023145
AUTOR: JIVANILDO DOS SANTOS (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003808-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023198
AUTOR: EVERSON ALVES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003818-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023191
AUTOR: ELIETE GARCIA RIBEIRO (SP307261 - DIEGO COSTA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003824-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023186
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP324566 - ERNANI MASCARENHAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003825-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023185
AUTOR: LUIGI BONGIOVANNI (SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003882-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023138
AUTOR: DIEGO ENRIQUEZ DOMINGUEZ (SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003807-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023199
AUTOR: JOSE GOMES DE MOURA NETO (SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003832-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023178
AUTOR: LUCIANE CORREIA LIMA GUIMARAES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003881-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023139
AUTOR: MARCIA ALALAM FERNANDEZ OLMEDIJA (SP307018 - CLAUDIA TEIXEIRA VITAL MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003838-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023172
AUTOR: EDISON HENRIQUE PEREIRA (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003803-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023203
AUTOR: ISAIAS RAMOS VIEIRA (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003817-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023192
AUTOR: ATILIO LEONARDO DE ARAUJO (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003793-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023211
AUTOR: MARIA EMILIA DOS SANTOS VASQUES CORREA (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO, SP401324 - KATIA SANCHAS FERREIRA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003795-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023209
AUTOR: WILSON SIMOES (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003828-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023182
AUTOR: LUIS CARLOS DEMETRIO LARANJEIRA (SP425066 - AMANDA CAVALCANTE LARANJEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003821-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023188
AUTOR: ANDERSON SARDINHA ATOUGUIA (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO, SP401324 - KATIA SANCHAS FERREIRA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003834-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023176
AUTOR: ROSANGELA DE SIQUEIRA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003816-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023193
AUTOR: SILAS GOMES SARAIVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003814-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023194
AUTOR: FATIMA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA MICHELETTI (SP293798 - DANIELA VIANA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003804-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023202
AUTOR: CHRISTOPHER RONALDO MESQUITA DE ALMEIDA (SP137389 - VINICIUS MORENO MACRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003830-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023180
AUTOR: OTAVIO HENRIQUE ZUTIN (SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003798-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023207
AUTOR: GILBERTO SOARES DE SOUSA (SP137389 - VINICIUS MORENO MACRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003812-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023195
AUTOR: TAIS HELENA MATOS SPENGLER (SP221446 - PRISCILLA CURTI JOSE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003809-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023197
AUTOR: TATIANA DO AMARAL NADER (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003871-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023146
AUTOR: JOELCIO MARINHO GARCIA (SP350410 - ELIANE CARREIRA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003839-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023171
AUTOR: VICTOR LEVI MESQUITA DE VASCONCELOS (SP376292 - THIAGO PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003819-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023190
AUTOR: RAFAEL SOARES CARVALHO JUNIOR (BA047575 - LUCAS VELOZO DE CASTRO AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003878-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023142
AUTOR: GLAUCO FERNANDO FONTANELLI (SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003836-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023174
AUTOR: ITUI KLEBER DE SOUZA (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO, SP391103 - LUCAS DE SOUSA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003800-32.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023206
AUTOR: EDUARDO FREITAS ANASTACIO (SP228009 - DANIELE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003831-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023179
AUTOR: DANIELA BRANDAO TOLEDO PEREIRA (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003833-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023177
AUTOR: ELAINE MARIA DE SOUZA RAMOS LEO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003802-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023204
AUTOR: SILVIA MARINA PIMENTEL LEITE DE MORAES (SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003801-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023205
AUTOR: SILVIO AMADO GONCALVES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003787-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023216
AUTOR: VANDERLEI PAULO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003829-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023181
AUTOR: JOSE LUIZ PEDROSO NETO (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003810-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023196
AUTOR: ANDRE RICARDO ONOFRE DAS NEVES (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003789-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023214
AUTOR: CLICIA PITA (SP420986 - LILIAN VIANA FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003837-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023173
AUTOR: ADRIANA SA NOBREGA (SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003823-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311023187
AUTOR: CLAUDIO ARAUJO PANTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001851-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022940

AUTOR: ALEXANDRE BRAZ JENIOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Petição da parte autora do dia 27/11/2019: Em que pese a extemporaneidade da proposta de acordo formulada pela autarquia ré, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos com base na proposta da ré apresentada em preliminar do recurso de sentença.

Após, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.

Intime-se. Cumpra-se

5005118-04.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022936

AUTOR: JULIO DOMINGUES RODRIGUES JUNIOR (SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada aos autos em fases 26/27: Defiro a substituição da testemunha DIEGO BRIGIDO DA FONSEVA.

Intimem-se as testemunhas arroladas na referida petição para que compareçam à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 17.03.2020 às 15 horas.

Advirto ainda as testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

0000762-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022935

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando recebimento de A. R. negativo referente à intimação da testemunha ELIZA HELENA MOREIRA DA SILVA, intime-se a parte autora para que apresente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o endereço correto onde a referida testemunha possa ser devidamente intimada. No silêncio, a referida testemunha deverá ser trazida pela parte autora independentemente de intimação.

Intime-se.

0003067-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022759

AUTOR: MARIA SALOME ARAUJO SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em tutela antecipada.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Em que pese a doença de que padece a autora esteja demonstrada pelos documentos médicos anexados aos autos, a existência de efetiva incapacidade ao labor e sua extensão, bem como datas de início, requerem prova técnica materializada no parecer da perícia médica judicial. Sendo assim, indefiro por ora o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, podendo ser reapreciado após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado.

Necessário esclarecer, ainda, que a designação de perícia em data distante, decorre do exíguo quadro de peritos que atualmente atuam neste Juizado, eis que grande parte dos profissionais cadastrados bloquearam suas agendas de perícias, em virtude da ausência de pagamento de honorários, fato esse que foge à alçada deste Juízo e o qual também anseia pela regularização dos pagamentos.

A guarde-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se.

0002774-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022771

AUTOR: ODILIA MONTEIRO BERNARDINELLI (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

1. Recebo a emenda ao valor da causa. Proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes.

2. Considerando que em várias ações semelhantes a presente demanda, a indenização contratual tenha sido paga administrativamente, reserve a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação da ré.

3. Intime-se a parte autora a fim de que apresente eventuais documentos relativos às jóias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a CEF a fim de que:

-esclareça se já foi paga a indenização prevista no contrato de penhor em caso de roubo, furto ou extravio (cláusula 12.1), comprovando documentalmente;

-esclareça se o(s) contrato(s) de penhor indicado(s) nos autos já foi encerrado, comprovando documentalmente;

- apresente a cópia legível apenas do boletim de ocorrência referente a subtração das jóias penhoradas em decorrência de assalto ocorrido em 17/12/2017.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0004282-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022783
AUTOR: PEDRO PERECINI NETO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

2 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

4 – Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

5 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0002383-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022743
AUTOR: ELISA TAVARES (SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA, SP365289 - ROSÂNGELA DOS SANTOS BARBOSA ROGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

I - Recebo a petição anexada aos autos em 11/11/2019 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II – Prossiga-se:

1 - Intime-se a parte autora a fim de que apresente eventuais documentos referentes às jóias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2 - Sem prejuízo, venham os autos conclusos para a inclusão da presente ação em rodada de conciliação.

Intime-se.

0005412-15.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022761
AUTOR: MAURICIO BARBERA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos documentação que possa comprovar que houve pagamento ou liberação de restituição da Declaração de Ajuste Anual do Ano Calendário 2015 (Exercício 2016), período reconhecido em sentença/acórdão, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Considerando que há documentos originais juntados na petição inicial, depositados na Secretaria, intime-se a parte autora para retirá-los, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os documentos à fragmentação.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002081-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009655

AUTOR: DELCIO DE OLIVEIRA MAGALHAES (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

RÉU: CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, DOU VISTA ÀS PARTES do documento anexado aos autos nesta data, referente a designação de audiência de instrução no Juízo Deprecado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312001037

DECISÃO JEF - 7

0002367-24.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020860

AUTOR: HIDERALDO JOSE ALVES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspendo o processo nos termos do art. 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No referido prazo, apresente a parte autora a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS.

Cumprida a exigência, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0001632-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020708

AUTOR: ANTONIO MACHANOSCK (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Redesigno a realização da perícia para o dia 27/01/2020 às 09h30 horas, com o perito Dr. Márcio Gomes, médico ortopedista, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0002120-09.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020846

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Proceda a secretaria a alteração do cadastro do processo no sistema do juizado, uma vez que se trata de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Cumpra-se.

0001432-47.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020852

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 13/02/2020, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito (a) o (a) Dr (a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002208-47.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020717

AUTOR: HELVIO MORI DE JESUS (SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM, SP428138 - JULIANA FELIX MALIMPENSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados como professor.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência (antecipação de tutela).

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

No mais, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV;

art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo: apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Por fim, sem prejuízo deverá a parte autora anexar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002658-87.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020734

AUTOR: VALMIR RIBEIRO DE SOUZA (SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003303-15.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020726

AUTOR: MARIA EDNA BATISTA FERRI (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002540-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020687

AUTOR: ANDRE BATISTA DOS SANTOS (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP399589 - HUGO DE BARROS PINTO GRIFONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003137-80.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020733

AUTOR: ROSEMARY APARECIDA BASTOS SARTORI (SP436728 - ADEMARO MOREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003201-90.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020729

AUTOR: GILVAN FERREIRA DE CARVALHO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003189-76.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020732

AUTOR: VALDETE SANDRINI DIAS PEREIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003190-61.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020731

AUTOR: FABIO DA SILVA AMARAL (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003331-80.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020724

AUTOR: ROGER FRANCO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003295-38.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020727

AUTOR: LAURENTINO APARECIDO DA ROCHA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS, SP225429 - EROS ROMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003320-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020725

AUTOR: LUCIMERIA APARECIDA DOS SANTOS (SP410881 - LUIZ CONRADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003224-36.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020728

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA EVARISTO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003195-83.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020730

AUTOR: CLEONICE PEREIRA DA SILVA (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003149-94.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020712

AUTOR: ANA FLORA CARDOSO DA SILVA (PR035982 - RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Ante o falecimento da parte autora noticiado nos autos pelo INSS, suspendo o processo nos termos do art. 313, inciso I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No referido prazo, apresente o(a) causídico(a) que atuou nos autos até o falecimento do(a) autor(a), cópia da certidão de óbito respectiva e, ainda, promova a habilitação de eventuais sucessores na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, isto é, de dependentes habilitados à pensão por morte, ou conforme prevê a lei civil (arts. 688-II do Código de Processo Civil e 1.829 do Código Civil), sob pena de extinção (art. 485, inciso III do Código de Processo Civil).

Ressalto, por oportuno, que em razão do óbito da parte autora ocorreu a extinção do mandato por ela outorgado (art. 682, II do Código Civil), motivo pelo qual deverá ser observada a regularização da representação processual ora determinada, bem como a outorga de nova procuração do(s) eventual(ais) sucessor(es) ao(à) advogado(a) que prosseguirá na causa.

Deverá ainda providenciar a juntada aos autos dos documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), bem como comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.

Caso não conste dependentes habilitados à pensão por morte na certidão fornecida pelo INSS, a habilitação far-se-á mediante indicação de todos os herdeiros/cônjuge supérstite da parte falecida.

Ciência ao INSS.

Intime-se.

0002863-19.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020700

AUTOR: ISAIAS MARIANO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Redesigno a realização da perícia para o dia 27/02/2020 às 14h30 horas, com o perito Dr. Márcio Gomes, médico ortopedista, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0002117-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020855

AUTOR: FABIO HENRIQUE ZAN (SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o autor não apresentou declaração de hipossuficiência atualizada.

Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se o(a) autor(a) para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo anexar aos autos cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0002174-72.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020693

AUTOR: VICTOR HUGO GOMES DE ASSIS (SP340397 - DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada, com no máximo 90 dias.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Após regularizada a inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, COM URGÊNCIA, verifique se procede o motivo do indeferimento anexado aos autos, ou seja, “que não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação” (sic).

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002054-29.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020685

AUTOR: SUELY APARECIDA SANCHES (SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de Aposentadoria por Idade Rural.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, afasto a prevenção com o feito apontado no Termo de Prevenção, uma vez que o processo indicado no referido termo tem objeto distinto da presente ação.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência (antecipação de tutela).

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Por fim, por se tratar de pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, providenciando, sob pena de indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC, o seguinte:

· a juntada de cópia de procuração outorgada por instrumento público, recente e com a finalidade de representar a autora em juízo, nos termos do art. 103 e seguintes do CPC, contrário senso;

· ou a comparecer em Secretária no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretária do Juízo.

Sem prejuízo deverá a parte autora anexar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem de mais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.

0001587-84.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020714

AUTOR: MARCIA REGINA DE SOUZA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001465-71.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020713

AUTOR: MARLI APARECIDA ALVES VASCONCELOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002245-74.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020853

AUTOR: VALDEMIR LUQUIARI (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem e esclareço à parte autora que, em virtude da ausência de pagamento dos Senhores Peritos desde dezembro de 2018, alguns peritos que atuam neste Juizado solicitaram o bloqueio de suas agendas, acarretando atraso na marcação de perícias.

No momento, não há disponibilidade de peritos nas especialidades de ortopedia, cardiologia e neurologia. Há apenas um perito clínico geral, um oftalmologista e dois psiquiatras atuando no quadro deste Juizado.

Esclareço à parte autora que a situação já foi comunicada à Presidência do TRF da 3ª Região, à Corregedoria do TRF da 3ª Região, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e à Ordem dos Advogados do Brasil, entretanto, este Juízo foi informado de que não há nenhuma previsão para regularização da situação.

Dessa forma, no intuito de evitar maiores prejuízos à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se há interesse na realização de perícia médica com clínico geral.

Havendo interesse, determino à Secretaria que proceda à designação da mencionada perícia, intimando-se as partes.

Em caso negativo, aguarde-se a viabilização da perícia na respectiva especialidade médica.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

5001148-60.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020870

AUTOR: LUCIA APARECIDA BIFFI MENDES (SP095112 - MARCIUS MILORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Ciência à autora da remessa dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

0003343-94.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020871

AUTOR: CECILIA MARTINS FERREIRA BATISTA (SP424687 - RAFAEL VARIZE CUSTODIO, SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003168-03.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020739

AUTOR: LUIZ CARLOS DO AMARAL (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003297-08.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020735

AUTOR: LAERCIO NUNES (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003171-55.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020738
AUTOR: PAULO CARLOS DE MELLO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003172-40.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020737
AUTOR: MARCIA SANTOS DE JESUS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003263-33.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020736
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DONIZETI SILVA MARCELINO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003342-12.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020872
AUTOR: DIRCE LUIZA BRAGAGNOLO MURAROLLI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0013740-91.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020865
AUTOR: MARISLEA FRANKLIN DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) CLEBER ELIAS MONTARROYOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) HERALDO ELIAS DE MOURA MONTARROYOS (PA007761 - ANDREA BASSALO VILHENA GOMES) MARISLENE MONTARROYOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MAYRA MONTARROYOS AURELIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos documentos anexados em 11/12/2019 e arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000541-60.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020859
AUTOR: MOISES CAETANO SOARES (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do ofício anexado em 04/10/2019.

Intime-se novamente a parte autora para comparecer à instituição bancária, no intuito de levantar o valor devido, ressaltando que deve retirar, em Secretaria, cópia autenticada do referido ofício para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores, o qual servirá como Alvará de Levantamento.

Após, deverá a parte autora se manifestar nos autos informando o levantamento dos valores, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

5001938-44.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020851
AUTOR: NEUSA FRANCISCO CARDOSO (SP368762 - THALITA DE SOUZA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Ciência à autora da remessa dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0002903-90.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020849
AUTOR: LEONICE DE JESUS MARTINS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Há nos autos indicação de pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período a partir de 01/05/2015 (evento 02 – fls. 39). Entretanto, os recolhimentos foram efetuados com a alíquota de 5% sobre o salário mínimo (Código 1929), a ser recolhida pelo segurado facultativo de baixa renda que exerce atividade exclusivamente no ambiente doméstico, assim considerada aquela pessoa pertencente à família cuja renda mensal não ultrapasse dois salários mínimos e que esteja cadastrada no CADÚNICO, para beneficiamento nos programas sociais do Governo Federal.

Vale destacar que, aos segurados facultativos que optarem por esse tipo de contribuição ficam assegurados os benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Os valores recolhidos nessas condições aparecem nos dados cadastrados no CNIS, entretanto, há a informação de que os recolhimentos não foram validados/homologados.

Sendo assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante de sua inscrição no CADÚNICO, para beneficiamento nos programas sociais do Governo Federal, conforme exigido pela lei, bem como comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias referente ao período a partir de 01/05/2015.

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias, e após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0001658-52.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020709
AUTOR: SUELI DE FATIMA ALVES RODRIGUES (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO, SP380928 - GUILHERME FRANCO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Redesigno a realização da perícia para o dia 27/01/2020 às 10h00 horas, com o perito Dr. Márcio Gomes, médico ortopedista, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0002210-17.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020718
AUTOR: MARIA PLAZA NASCIMENTO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência (antecipação de tutela).

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo deverá a parte autora anexar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Por fim, não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos

autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Intime-se a parte autora.

0001883-72.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020869

AUTOR: EURODIANO DE ABREU (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Conforme o laudo pericial anexado em 07.11.2019, o autor, com 68 anos de idade, sofreu um acidente vascular cerebral em 26.10.2014, passando a apresentar alteração do equilíbrio, engasgo, parestesia do hemitórax esquerdo e funções frontais, disfasia, desatenção e alienação mental, tendo por esses motivos sua capacidade laboral prejudicada total e permanentemente.

Dessa forma, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de quinze dias, indique uma pessoa da família para ser nomeada Curadora Especial, nos termos do art. 72, inciso I do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a parte comparecer à Secretaria deste Juizado Especial Federal de São Carlos, juntamente com a pessoa designada, para a assinatura do respectivo termo de nomeação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, pelo prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

0002244-89.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020695

AUTOR: ELZA APARECIDA DA SILVA DE AGUIAR (SP279539 - ELISANGELA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela (tutela de urgência).

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira/companheiro/filho) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo, inclusive testemunhal.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (tutela de urgência).

Sem prejuízo, não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002004-03.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020684

AUTOR: MARCOS APARECIDO MONTEIRO (SP386709 - MARIANI DE CASSIA ALMAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência (antecipação de tutela).

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo deverá a parte autora anexar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Após, designe a secretaria data para realização de perícia médica.

Intime-se a parte autora.

0002360-95.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020861

AUTOR: KELI CRISTINA NARCIZO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 02/03/2020, às 14h00, na Rua Major Carvalho Filho, nº 1519, Centro, Araraquara/SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Ruy Midoricava, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002141-24.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020866

AUTOR: SINVALDO JOSE DE MIRANDA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 17/02/2020, às 17h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Oliva Aniceto Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002277-79.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020701

AUTOR: MARIA ELZA DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

b) por se tratar de pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize sua representação processual, providenciando, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, o seguinte:

· a juntada de cópia de procuração outorgada por instrumento público, nos termos do art. 105 do CPC;

· ou a comparecer em Secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela (tutela de urgência).

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira/companheiro/filho) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo, inclusive testemunhal.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (tutela de urgência).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Intime-se a parte autora.

0001587-50.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020707

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Redesigno a realização da perícia para o dia 27/01/2020 às 09h00 horas, com o perito Dr. Márcio Gomes, médico ortopedista, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0001907-03.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020856

AUTOR: RODNEY ARAKEN DA SILVA (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.

Adivrto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001679-28.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020710

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAIVA PEDRO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Redesigno a realização da perícia para o dia 27/01/2020 às 10h30 horas, com o perito Dr. Márcio Gomes, médico ortopedista, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0001964-21.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020694

AUTOR: IZABEL FAGUNDES (SP410656 - DANIEL TADEU FERRI DE AGOSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 27/02/2020, às 14h00, na Rua Major Carvalho Filho, nº 1519, Centro, Araraquara/SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Ruy Midoricava, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002298-55.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020706

AUTOR: ASSUNTA ISABEL DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Cite-se o Instituto réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Int.

0003288-46.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020742

AUTOR: IGOR LEONARDO PROTTI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003325-73.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020740

AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE CASTRO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003298-90.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020741
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA BAUMAN (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001657-04.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020862
AUTOR: CLAUDIO NOEL DE TONI JUNIOR (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor da manifestação anexada em 23/10/2019, exclua-se o advogado do SISJEF e intime-se a parte autora pessoalmente, pelos Correios, dando-lhe ciência da decisão prolatada em 07/10/2019.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003175-92.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020702
AUTOR: FERNANDO CASTRO (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Redesigno a realização da perícia para o dia 27/02/2020 às 15h00 horas, com o perito Dr. Márcio Gomes, médico ortopedista, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0002201-55.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020715
AUTOR: JONAS GOMES SILVA (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos laborados em condições especiais.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência (antecipação de tutela).

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Por fim, não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Intime-se a parte autora.

0002655-35.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020703
AUTOR: VANDA LUZIA GONCALVES CAVALETTE (BA038034 - LUCIANE DE OLIVEIRA CHUST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Redesigno a realização da perícia para o dia 27/02/2020 às 15h30 horas, com o perito Dr. Márcio Gomes, médico ortopedista, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0002491-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020699
AUTOR: GERALDO BISPO DA SILVA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Redesigno a realização da perícia para o dia 27/02/2020 às 14h00 horas, com o perito Dr. Márcio Gomes, médico ortopedista, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0002140-97.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020857
AUTOR: JOICE CRISTINA SAVIO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a autora apresentou declaração de hipossuficiência desatualizada.

Caso seja apresentada nova declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se o(a) autor(a) para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo anexar aos autos:

procuração ad judicium atualizada;

cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001928-76.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020688
AUTOR: MARINALVA ROSA DOS SANTOS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 11/02/2020, às 17h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito (a) o (a) Dr (a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado). Após a regular intimação das partes acerca desta decisão, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Caso haja pendência do pagamento de precatório, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até a respectiva liberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002364-69.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020771
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARIANO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001495-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020805
AUTOR: SERGIO SEBASTIAO ZUCOLOTTO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001528-96.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020803
AUTOR: ALDA RITA AMORIM DA SILVA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001612-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020800
AUTOR: ALDO HELIO SPARNS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002797-73.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020757
AUTOR: MAURICIO NICOLETI (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002047-08.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020786
AUTOR: JOAO GARCIA NETO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001464-86.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020809
AUTOR: RODRIGO APARECIDO IGLEZIAS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002697-21.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020759
AUTOR: FLAVIO HUNGARO (SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFÁ, SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001979-24.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020790
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO BENEDITO MENDES (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5000049-89.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020749
AUTOR: WALMIR MELCHIOR (SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002161-10.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020778
AUTOR: ANTONIA APARECIDA ANTONIO VAZ DE LIMA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001536-10.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020802
AUTOR: SIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTANA (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002102-56.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020782
AUTOR: IRENE BENTO FERREIRA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5001415-66.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020747
AUTOR: LUZIA CHAVES LANDGRAF (SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI, SP264533 - LUANA MENEGATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001474-67.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020808
AUTOR: MARTINHA MARCHI (SP407107 - PATRICIA CACETA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002443-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020767
AUTOR: ANTONIO BRUNO MENDES (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003022-93.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020753
AUTOR: FABIO LUIZ DE ALMEIDA (SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002212-21.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020776
AUTOR: JORGE DONIZETTI DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002051-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020785
AUTOR: ROBERTO NICOLUCHI VERECCHI (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001477-22.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020807
AUTOR: ALZIRA MOTA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001520-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020804
AUTOR: GILMAR PRIMO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001690-67.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020797
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA PEDROSO (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002487-67.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020764
AUTOR: ADELIA CALDERAN DELELLO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002472-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020766
AUTOR: PAULO CESAR CORREA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002702-43.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020758
AUTOR: DEBORA LIMA DE SOUZA (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002554-32.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020761
AUTOR: REINALDO RODRIGUES (SP356362 - EDVALDO IVO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001751-49.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020795
AUTOR: MARIA DE LOURDES RADAELLI VICTORELLO (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002407-06.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020769
AUTOR: JOSE CLAUDIO BASAGLIA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001733-28.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020796
AUTOR: APPARECIDA JUNQUEIRA (SP347053 - MIKE STUCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002226-39.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020775
AUTOR: LEONARDO SILVEIRA LEITE DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002188-90.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020777
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MACERA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002031-88.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020788
AUTOR: TEREZINHA LUIZA NOBRE DOS SANTOS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001673-60.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020798
AUTOR: NILZA BROCCO (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001825-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020794
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5001148-94.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020748
AUTOR: STEFANNY PELLET DIAS (SP315723 - ISABELLE BUCHMANN THOMÉ DE SOUZA, SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002136-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020781
AUTOR: LUCIA HELENA VAZELLI CUSTODIO (SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003029-85.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020752
AUTOR: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002954-46.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020754
AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA CEZARIO (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002052-93.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020784
AUTOR: ANDERSON LIMA DA SILVA (SP373696 - DARLETE DE OLIVEIRA COLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001918-03.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020791
AUTOR: VILASIO APARECIDO DE MENDONCA (SP392578 - LAILA MOURA MARTINS, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002160-25.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020779
AUTOR: OSMIR APARECIDO DE SOUZA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013616-11.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020750
AUTOR: JOSE EUGENIO GARBO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002296-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020773
AUTOR: SILVIO LUIZ DOS SANTOS (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002438-26.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020768
AUTOR: LUCIANO SOARES DOS SANTOS (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002824-56.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020756
AUTOR: MANUEL DAVID QUINTAS MARTINEZ (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001885-76.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020793
AUTOR: MARCIO ALVES BERNARDO (SP312330 - CAMILA VAZ NARDY EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011601-69.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020751
AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE LIMA (SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

0001560-04.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020801
AUTOR: DORIVAL RECCO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002549-10.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020762
AUTOR: BENEDITO DIAS BARBOSA (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002147-26.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020780
AUTOR: GUSTAVO MENDONCA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002094-45.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020783
AUTOR: DONIZETE GUMERCINDO (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001888-31.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020792
AUTOR: DEVAL JOSE ZELIOLI (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312001038

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002649-42.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312020692
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGAGNOLLO (SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR, SP398744 -
EDUARDO DE PAOLI)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.
(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE
ARAUJO MARTINS) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLLER)
(SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLLER, SP150587 - DANIEL DE SOUZA)

Vistos em sentença.

CARLOS ALBERTO BRAGAGNOLLO, servidor público estadual com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, BANCO ITAU UNIBANCO S.A e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando, em síntese, a revisão dos contratos de crédito consignado firmados com os requeridos, bem como que os consignados incidentes em seu provento se limitem a 30%.

Citados, os réus apresentaram contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que de acordo com a documentação anexada aos autos não há comprovação da existência de consignado com desconto em folha de pagamento em relação ao Banco Itaú. Do mesmo modo, de acordo com a petição anexada aos autos em 27/02/2018, verifico que a parte autora e o banco Itaú realizaram acordo em relação ao contrato firmado entre as partes. Desse modo, em relação ao corrêu Itaú o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ÔNUS DA PROVA.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relatado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 9.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO

Observo, desde já, que nenhum argumento substancial foi apresentado pela parte autora para que seja reconhecida a inexistência do débito. Em realidade, reclama de eventual onerosidade excessiva, contudo não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que o autor desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzido em erro.

DA LIMITAÇÃO DOS CONSIGNADOS

É certo que o Decreto 60.435/2014 dispõe em seu artigo 2º, § 1º, item 5, um limite de 30% do valor do benefício para contratação de empréstimos consignados.

Artigo 2º. Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões.

§ 1º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

1. Consignatária: a Entidade credenciada na forma deste Decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações;
2. Consignante: a Administração Direta e Autárquica;
3. Consignado: o Servidor Civil e Militar, ativo, inativo ou reformado e o Pensionista, da Administração Direta e Autárquica;
4. Espécie de consignação: Descontos de que trata o Artigo 5º deste Decreto;
5. Margem consignável: Percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou

as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

§ 2º. Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente.

Artigo 3º. São considerados descontos obrigatórios:

- I. Contribuição para assistência médico-hospitalar e/ou odontológica para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE);
- II. Contribuição para assistência médico-hospitalar e/ou odontológica dos Militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformados e de seus pensionistas;
- III. Contribuição Previdenciária relativa ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social;
- IV. Imposto de Renda;
- V. Custeio de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Direta e Autárquica;
- VI. Decorrente de mandado judicial ou por força de lei;
- VII. Contribuição para Previdência Complementar do Servidor Público;
- VIII. Compromisso originário de convênio firmado com Órgão Público;
- IX. Reposição, restituição e indenização ao erário

O Decreto 61.750/2015, por sua vez, alterou o limite da margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do Decreto 60.435, nos seguintes termos:

Artigo 1º. A margem consignável a que se refere o Item 5 do § 1º do Artigo 2º do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º. A margem consignável a que alude o “caput” deste Artigo poderá ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), com exclusiva destinação à:

1. Amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
2. Utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

(NR)

Por outro lado, de acordo com a documentação anexada aos autos, especialmente os holerites de fls. 45, 47 e 61 da inicial (evento 01), referentes aos demonstrativos de pagamentos dos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016, bem como os demonstrativos de pagamentos de maio, junho e julho de 2019 (anexo de 16/08/2019 – evento 60), os descontos com consignados não ultrapassam o limite imposto pela legislação de regência, de acordo com o expressamente disposto no artigo 2º, § 1º, item 5, do Decreto 60.435/2014.

Desse modo, não há descontos com consignados acima do limite de 30% no benefício do autor, como alegado na inicial.

Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de contrato minucioso, em que as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Trata-se da aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Não obstante tais ponderações, não houve, no presente caso, nenhuma imposição que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado.

No modelo contratual em testilha, que não agride qualquer disposição legal, há o risco normal de quem contrata, no sentido de manter a sua capacidade econômica para honrar os valores das prestações.

Não existem motivos que justifiquem a alteração de regra contratual no presente caso, ou seja, não há qualquer mácula que venha a viciar os contratos de financiamentos em análise pois, quando firmados, estavam estribados em lei.

E isso decorre, como dito, da força obrigatória dos contratos, consoante o princípio pacta sunt servanda, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas.

NÃO CONSTATAÇÃO DE FALTA DO DEVER DE INFORMAR OU DE OBSCURIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor estabelece ser direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, VI). Nesse ínterim, ao prescrever ao fornecedor de produtos ou serviços esse dever de informar, o CDC, em franca concretização da boa-fé objetiva (art. 5º, XIV, CF/88) nas relações consumeristas, gera direito ao consumidor de ser informado.

No caso dos autos, constato que todas as informações necessárias à execução do negócio jurídico estão claras no instrumento de contrato, tais como: alíquota de juros, número de parcelas, data de vencimento, valor das parcelas, forma de pagamento (consignação em folha), montante a ser pago a título de IOF. Assim, não vislumbro obscuridade ou ininteligibilidade nas cláusulas relativas aos dados mais elementares do negócio jurídico.

Afasto, desde já, eventual alegação de cerceamento de defesa, pois à parte autora compete a comprovação de seu direito e ela também tem acesso e possui referido contrato

AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO DIREITO À REVISÃO DO CONTRATO

A possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Adotando a teoria da base objetiva do negócio jurídico (de Karl Larenz), o CDC não exige o fator imprevisibilidade (presente no art. 317 do CC/02), bastando que o desequilíbrio negocial ou a onerosidade excessiva decorra de um fato superveniente, ou seja, um fato novo não existente quando da contratação original (Cf.: TARTUCE, Flávio;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 4. ed. São Paulo: Método, 2015, 831 p.). Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio. A parte autora não alega nem prova a ocorrência de nenhum desses eventos para subsidiar seu pedido de revisão do contrato. Caso fosse reconhecida a nulidade de alguma cláusula contratual que determina a forma de cálculo da dívida, realmente, à vista do princípio da conservação dos negócios jurídicos (art. 51, §2º, CDC, que consagra a máxima *utile per inutile non vitiatur*), a revisão do contrato seria possível. Entretanto, como não foi demonstrada a nulidade de tais avenças, impõe-se negar procedência aos pedidos da parte autora.

Assim, não havendo provas ou indícios de que o contrato estabelecido entre as partes cause onerosidade excessiva à parte autora, não há que se falar em reequilíbrio contratual com nova constituição do saldo devedor/credor ou qualquer tipo de amortização/correção de índices de juros ou correção monetária.

Diante do exposto, julgo:

a) Extinto sem resolução do mérito o feito em relação ao corréu Banco Itau Unibanco S.A, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

b) Improcedente o pedido em relação aos corréus Caixa Econômica Federal e Banco Do Brasil S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000983-89.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312020848

AUTOR: ADEMIR GERMANO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADEMIR GERMANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 10/06/2019 (laudo anexado em 11/07/2019) por médico especialista em medicina do trabalho e clínica geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício

de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 19/08/2019), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Ressalto que relatório médico, exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Ressalto finalmente que, os relatórios médicos anexados em 19/08/2019 e 16/09/2019 são posteriores à data da realização da perícia, ou seja, não servem para invalidar ou impugnar o laudo pericial realizado nos autos, uma vez que, eventualmente, a incapacidade da parte autora teria que ser comprovada até a realização da perícia. Entretanto, nada impede a parte autora de solicitar ao INSS novo requerimento administrativo, considerando os novos documentos anexados aos autos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002362-02.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312020638

AUTOR: DEISE THAIS GONCALVES DA SILVA (SP 171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

DEISE THAIS GONÇALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Asseverou a parte autora que no dia 19/09/2018 se dirigiu até a agência da ré para realizar o saque do FGTS. Aduziu que logo após sair do banco foi abordada por uma senhora desconhecida que simulou a queda de sua carteira e a autora, ao devolver foi ludibriada e, por agradecimento seria recompensada com presentes dado pela referida senhora. No momento em que foi caminhando até determinado local, acreditando na senhora, entregou sua bolsa para a mesma segurar enquanto iria buscar o suposto presente. Ao virar a esquina não existia presente algum e ao retornar ao ponto inicial a senhora já não estava mais lá, desaparecendo com sua bolsa. Pontuou que tudo isso somente aconteceu porque a entrega da quantia de R\$ 2.628,38 foi efetuada sem oferecimento de nenhum tipo de segurança pela Caixa, já que o funcionário do caixa que lhe atendeu ficou contando o dinheiro à vista de todos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo ao exame do mérito.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

De início, entendo que há responsabilidade da instituição financeira por roubo ocorrido no interior da sala de autoatendimento de agência bancária, ainda que fora do horário de expediente, ressaltando o risco inerente à atividade bancária e o dever do banco de proporcionar segurança adequada para seus clientes em suas dependências.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já pacificou o entendimento no sentido de que a instituição financeira é responsável por assalto ocorrido no interior do estabelecimento bancário, considerando que, nesses casos, o roubo armado não caracteriza caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar, tendo em vista a previsibilidade de ocorrência desse tipo de evento no âmbito da atividade bancária, cuidando-se, pois, de risco inerente ao seu negócio (REsp 1232795/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013). No mesmo sentido, reproduzo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MORTE DE CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- No que se refere à responsabilização das instituições financeiras pela ocorrência de roubos e furtos no interior do estabelecimento bancário ou nas dependências de estacionamento fornecido aos clientes e usuários dos serviços, o entendimento adotado pelo colegiado estadual se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2.- Em âmbito de Especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável deduzir a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso. Incide, neste ponto, por analogia, o óbice da Súmula 284 do excelso Supremo Tribunal Federal. 3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) devido pelo ora agravante à autora, a título de danos morais. 5.- O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravado Regimental improvido. (AgRg no AREsp 327.434/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 29/08/2013; grifei)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CLIENTE DE BANCO VÍTIMA DE ROUBO NO ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES. I - Conforme precedentes desta Corte, a agência bancária deve tomar todas as providências necessárias à segurança dos clientes e usuários de seus serviços. II - Havendo roubo ou furto nas dependências do banco, incluindo-se o seu estacionamento, deve o banco indenizar a vítima. Agravado improvido. (AgRg no REsp 539.772/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 15/04/2009)

APELAÇÃO. ASSALTO. ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. Não há mais controvérsia nos autos quanto à ocorrência do próprio dano moral, decorrente do fato de os autores terem sido vítimas de roubo a mão armada ocorrido no estacionamento localizado na agência da ré. 3. O valor da indenização estabelecido pela sentença (R\$ 1.000,00 - mil reais para cada autor) se revela baixo. 4. Indenização elevada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. 5. Honorários advocatícios devidos pela CEF, nos termos da Súmula nº 326 do STJ. 6. Apelação dos autores provida. (ApCiv 0018400-90.2011.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017.)

No caso dos autos, restou incontroverso que o “golpe” sofrido pela autora de se deu do lado de fora agência bancária, fato que foi corroborado pela própria autora em seu depoimento colhido na audiência realizada.

Nos termos da remansosa jurisprudência é no sentido de que se afasta a responsabilidade da instituição financeira por eventuais prejuízos nos casos conhecidos como “saidinha de banco”, ou seja, quando o roubo/golpe ocorre na área externa do estabelecimento bancário, fora do espaço de atuação e vigilância da demandada. Em tais casos, a exclusão da responsabilidade se dá em razão da ocorrência de fato de terceiro, configurando causa exclusiva do evento danoso.

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente, não sendo objeto de controvérsia, que o dano experimentado pela parte autora não decorreu da conduta imputada à CEF – vale dizer, inexistiu nexo causal entre a conduta e o dano, de forma a ensejar o dever de indenizar.

A jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a “saidinha” de banco (hipótese a que o presente caso se ajusta) não atrai o dever de indenizar por força da responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Precedente: STJ, REsp 1.284.962/MG.

O caso configura fortuito externo, a afastar a responsabilidade do Banco. Com razão o entendimento, pois nos termos do CDC a instituição

bancária deve fornecer segurança no ambiente das transações bancárias e dentro de seu estabelecimento, mas não fora dele, quando então a tarefa passa ao Estado. Segurança pública é dever estatal. A culpa da vítima e o fato de terceiro excluem a responsabilidade do Banco. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001090-36.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312020885
AUTOR: MARIA JOSE DONIZETI CORREA DOS SANTOS (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA JOSE DONIZETI CORREA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 12/07/2019 (laudo anexado em 12/07/2019) por médica especialista em neurologia, a perita de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petições anexadas em 22/07/2019 e 23/08/2019), impugnando o laudo pericial e solicitando perícia complementar com outro profissional, constato que a médica especialista em neurologia deixou claro que, além da parte autora não estar incapacitada para o trabalho, não havia a necessidade de realização de nova perícia (resposta ao quesito 18 - fl. 03 do laudo pericial).

No mais, o nível de especialização apresentado pelos peritos é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o perito seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Ressalto que relatórios médicos, exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório,

como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Ressalto finalmente que o exame de tomografia deveria ter sido apresentado à perita judicial na hora da perícia. Neste momento processual não serve para invalidar ou impugnar o laudo pericial realizado nos autos. Entretanto, nada impede a parte autora de solicitar ao INSS novo requerimento administrativo, considerando os novos documentos anexados aos autos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000926-71.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312020568
AUTOR: RENATA MEI DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RENATA MEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 08/08/2019 (laudo anexado em 08/08/2019) por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 16/08/2019), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Vale observar também que, que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não

bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000901-92.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312020843
AUTOR: REGINALDO CRISTIANO SEMOLIN (SP272789 - JOSE MISSALI NETO, SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) DEJANIRA VIDAL SEMOLIN (SP272789 - JOSE MISSALI NETO, SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

Vistos em sentença.

REGINALDO CRISTIANO SEMOLIN, devidamente representado, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e DEJANIRA VIDAL SEMOLIN, objetivando, em síntese, seja declarada sua dependência em relação à sua madrasta, a segunda corré, bem como seja realizada a partilha da pensão por morte de seu pai José Aparecido Semolin e, sucessivamente, após eventual falecimento da corré Dejanira (madrasta), sejam os benefícios pagos à madrasta pelo INSS convertidos em pensão ao autor.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

Portanto, embora a dependência econômica seja presumida para as pessoas enumeradas no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia é anterior ao atingimento da maioridade civil.

Nesse sentido:

Previdenciário. Apelação do particular contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte de segurado aposentado, em favor do filho maior inválido. 1. O instituidor do benefício faleceu em 28 de setembro de 2000, f. 10. 2. O art. 74, da Lei 8.213/91, prevê o direito dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, à pensão por morte. 3. Já o art. 16, inc. I, da citada lei, elenca quem são os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, dentre os quais está o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade, ou inválido. 4. No caso em exame, como o demandante nasceu em 19 de maio de 1954, f. 12 adquiriu a maioridade civil, em maio de 1975, perdendo, aí, a condição de dependente do pai, para fins previdenciários. 5. Desta feita, à época do óbito do instituidor do benefício (28 de setembro de 2000), o demandante já era maior, e, naquele momento, não era inválido, uma vez que o acidente que o vitimou, retirando sua força laboral data de dezembro de 1984, conforme aferido pelo laudo, f. 131, sendo-lhe, inclusive, deferida aposentadoria por invalidez, na condição de rurícola, em setembro de 1985, f. 28. 6. Portanto, por ser a invalidez do promovente posterior à implementação da maioridade, não mais é permitido ao demandante resgatar a condição de dependente em relação ao seu genitor (instituidor), para fins de deferimento de pensão previdenciária. Correta a sentença de improcedência. Precedente desta 2ª Turma: AC 567.579-CE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 25 de fevereiro de 2014. 7. Apelação improvida. (AC 00011915520154059999, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/11/2015 - Página::54.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO URBANA POR MORTE REQUERIDA NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A SUA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Pretende o autor, na condição de filho maior inválido, a concessão de pensão urbana por morte (decorrente do falecimento do seu genitor), a qual já havia sido deferida a sua mãe, permanecendo ativa até a morte desta última, ocorrida em 2003; 2. Constatando-se que a invalidez do requerente (oriunda de miocardiopatia, provocada pelo vírus HIV), é posterior à implementação da maioridade, vindo a apresentar os primeiros

sintomas da doença após vários anos de atividade laborativa, não mais é permitido, àquele primeiro, se alçar a condição de dependente em relação ao instituidor, para fins de deferimento de pensão; 3. Apelação improvida. (AC 00129364520114058100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/02/2014 - Página::453.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do pai do requerente. A ação foi julgada improcedente em razão de a incapacidade do autor ser posterior à maioridade. 2. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, bem como, os artigos 17 e 108 do Decreto nº 3.048/99, são claros ao estabelecer que a invalidez do requerente deve ser anterior à data da sua maioridade, o que não restou demonstrado no presente caso. 3. O autor completou 21 anos de idade em 20/02/1983, tendo iniciado sua vida laboral em 1979. Sua morbidade data de 1989, decorrente de um acidente de motocicleta, quando ele já contava com 27 anos de idade. Restou constatado nos autos ainda, através do CNIS, que o autor manteve vínculo laboral até 2006, e posteriormente passou a ser acobertado por vínculo previdenciário próprio, percebendo, atualmente, o benefício de aposentadoria por invalidez. 4. O entendimento do judiciário federal e desta Quarta Turma é no sentido de que só há dependência se a invalidez for precedente à maioridade. A parte autora não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade, não merecendo ser acolhida a pretensão deduzida na inicial. 5. Apelação improvida. (AC 08030697820144058200, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

De acordo com a documentação anexada à inicial, verifica-se que o autor é filho de José Aparecido Semolin, falecido em 07/05/2017. Foi realizada perícia médica em 08/11/2018 (laudo anexado em 18/01/2019) e o perito especialista em psiquiatria concluiu que o autor não apresenta incapacidade.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 21/06/2018), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Do mesmo modo, verificando o extrato do CNIS anexado aos autos, noto que o autor possui vínculo empregatício ativo desde 10/01/2001 junto ao empregador Castelo Postos e Serviços LTDA, o que afasta eventual alegação de dependência econômica.

Assim, considerando que a perícia médica realizada em Juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade, não faz jus ao pedido inicial.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002947-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312020691
AUTOR: ANTONIA NERI GOMES (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIA NERI GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Rogério Neris Gabriel, ocorrido em 20/02/2018.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 23/03/2018 (pet. inicial - fl. 18) e a presente ação foi ajuizada em 14/12/2018.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de Rogério Neris Gabriel em 20/02/2018, época em que era beneficiário de uma aposentadoria por invalidez NB 6255294084, estando presente, portanto, a qualidade de segurado na data do óbito.

Da qualidade de dependente (s)

Já o artigo 16 da Lei 8.213/91 veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Em se tratando de pedido de concessão da pensão por morte, em razão do falecimento de filho, compete à parte requerente comprovar a dependência econômica e a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

De acordo com o art. 74, combinado com o art. 16, inc. II e §4º, ambos da Lei 8.213/91, restou demonstrado que o falecido, na época do óbito, detinha qualidade de segurado da Previdência Social.

Resta apurar se a autora era, efetivamente, dependente de seu filho à época do óbito.

Observa-se que não há falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, §3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, bem como não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma limitadora da produção probatória, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Sobretudo, a prova testemunhal é destinada ao livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

Destarte, o art. 108 da Lei de Benefícios não pode servir de parâmetro para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois o regulamento está autorizado tão somente a especificar a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, anota Wladimir Novaes Martinez em "Comentários da Lei Básica da Previdência Social", 5ª Edição, pag. 138, transcrevendo o enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social: "a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente".

No mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 229, dispunha que "a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva", reiteradamente aplicada pelo TRF da 3a. Região (AC 201061200073935 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641942, DJ 13.10.2011, Relator Juiz Batista Pereira; AC 201003990403080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563378, DJ 28.09.2011, Relator Juiz Sérgio Nascimento; AC 201003990213307 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517223, DJ 20.10.2010, Relatora Juíza Márcia Hoffmann).

No caso presente, porém, tenho que a autora não logrou êxito em comprovar a dependência econômica.

Em depoimento pessoal prestado na audiência a autora afirmou que é casada e que seu marido recebe uma aposentadoria. Outrossim, afirmou a autora que a ajuda do filho com as despesas domésticas se limitava a "comprar alguma coisa, o básico, mas que o principal era o esposo que

comprava”. A prova testemunhal produzida em audiência também não demonstrou que a autora dependia financeiramente do falecido filho, pouco contribuindo ao já frágil conjunto probatório.

Conclui-se, então, que a ajuda econômica prestada pelo filho não possuía caráter de indispensabilidade à subsistência da família. É possível que, em algum momento, o falecido segurado tenha contribuído para as despesas da casa da mãe. No entanto, não se pode afirmar que a contribuição era vital à manutenção da casa.

Assim, ainda que haja prova de que o falecido contribuía com o pagamento de algumas despesas da residência da autora, não foi demonstrado que a ausência de tal contribuição inviabilizaria a manutenção da casa.

Nesse sentido, é preciso distinguir a dependência não exclusiva da situação de auxílio sem caracterização de dependência. A esse respeito, é clara a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior nos Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Sexta Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: ESMAFE, 2006, p. 104):

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais” (grifo nosso).

Seguem a mesma linha os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AJUDA ECONÔMICA SEM CARÁTER DE INDISPENSABILIDADE. 1. É indevida a concessão de pensão por morte do filho se insuficiente a prova produzida quanto à dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. 2. Se a ajuda econômica prestada pelo de cujus não possuía caráter de indispensabilidade à subsistência da família resta desatendida a exigência inserta no artigo 16, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91. 3. Apelação e remessa oficial providas.” (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200304010374074, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DJU de 15/06/2005, p. 910 - grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Para fins de obtenção de pensão por morte de filha há que ser comprovada a dependência econômica em relação à de cujus, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores.” (TRF 4ª Região, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9604445243, Rel. Virgínia Scheibe, DJU de 11/10/2000, p. 191 - grifo nosso)

Não há prova suficiente que comprove a dependência econômica, senão mera colaboração no orçamento doméstico. Não há prova de despesas pessoais pagas pelo segurado, tais como consulta médica, remédios, tampouco indícios de posição de dependente instituída na Declaração de Imposto de Renda. Embora a testemunha mencione colaboração no orçamento doméstico, não provam a dependência econômica.

Assim, não havendo prova da dependência econômica em relação ao filho falecido, é indevida a concessão do benefício de pensão por morte, por ausência de um de seus pressupostos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312001039

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

0001955-59.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003545
AUTOR: MARIA LUCIA MENDES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002068-13.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003544
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BATISTELLA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002152-14.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003543
AUTOR: NILZA LOPES DA SILVA SOUZA (SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003151-64.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003541
AUTOR: NILZA BROCCO (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002142-67.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003542
AUTOR: VILMA MARIA ONOFRE CADEI (SP412003 - KRIZIA MARCELLE MORAES ANTONIAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001996-65.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003538
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000519-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003539
AUTOR: ANGELO FLAVIO FRANCISCO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000337

0003353-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041034
AUTOR: MEIRE ISABEL DA SILVA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 20) e aceitação expressa da parte autora (anexo nº 22), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

PRI.

0002474-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041038
AUTOR: MARLENE BATISTA SARU RODRIGUES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 25) e aceitação expressa da parte autora (anexo nº 28), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

PRI.

0000783-25.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040995
AUTOR: ANDREA MARILIA LOYOLA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008962-35.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032649
AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA (SP236341 - DIONICE MARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos.

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento dos valores depositados em juízo pela parte autora.

Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente sentença-alvará, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004440-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041023
AUTOR: CLEITON MARCELO GARCIA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 20) e aceitação expressa da parte autora (anexo nº 23), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

PRI.

0000650-36.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034694
AUTOR: CLEIDE APARECIDA CARON BRESSANI 68264992820 (SP372800 - CARLA DA SILVA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) (SP 116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Condenada a indenizar a parte autora, a CEF, em sede executiva, apresentou guia de depósito à ordem do Juízo.

Instada a manifestar-se sobre os valores depositados, a parte autora requereu intimação da ré para pagamento do débito que indicou, bem como multa, bloqueio online, honorários e levantamento de valores em nome de sua advogada.

Contudo, verifico que desde 03/09/2019 a CEF já havia depositado os valores, inclusive, em montante superior ao requerido pela parte autora.

Ante o exposto, resta satisfeita a obrigação pela ré e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, AUTORIZO o levantamento dos valores depositados em juízo também pela procuradora da parte autora.

Por economia processual, cópia da presente, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente decisão-alvará e de cópia da procuração, para efetuar o levantamento dos valores no prazo anteriormente fixado.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005710-24.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033660
AUTOR: JAILTON DOS SANTOS SOUZA (SP085870 - ROSANA VILLAR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento dos valores depositados em juízo pela parte autora.

Por economia processual, cópia da presente sentença, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 746/1355

alvará de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente decisão-alvará e de cópia da procuração, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008234-91.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032245
AUTOR: PAULO HENRIQUE RIBEIRO (SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos.

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, DEFIRO o pedido formulado para autorizar o levantamento dos valores depositados em juízo também pelo(a) procurador(a) da parte autora.

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

1.2. Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente decisão-alvará e de cópia da procuração, para efetuar o levantamento dos valores no prazo anteriormente fixado.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010374-64.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032651
AUTOR: WYLBERTTON HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP309778 - ELIZABETH MARIA LECH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Face a concordância da parte autora quanto aos valores depositados, declaro satisfeita a obrigação pela ré e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, DEFIRO o pedido formulado para autorizar o levantamento dos valores depositados em juízo também pela procuradora da parte autora.

Por economia processual, cópia da presente sentença, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente decisão-alvará e de cópia da procuração, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002234-41.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033661
AUTOR: WILLIAN RAFAEL CLAUDINO GAUDENCIO (SP351549 - FRANCIELLE CRISTINA DE LIMA E RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Nada tendo sido requerido, considero satisfeita a obrigação pela ré e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento dos valores depositados em juízo pela parte autora.

Por economia processual, cópia da presente, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente decisão-alvará e de cópia da procuração, para efetuar

o levantamento dos valores no prazo 90 (noventa) dias.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011954-13.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033666
AUTOR: VINICIUS ANDRE MORAIS ROCHA MELO (SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.

Trata-se de processo cujo objeto versou acerca da aplicação de índices de correção aplicáveis às cadernetas de poupança em decorrência dos chamados “planos econômicos”. Pendentes os autos de julgamento perante a Turma Recursal, a parte autora aderiu a acordo coletivo, tendo a CEF apresentado nos autos guias de depósito.

Embora o autor tenha informado o descumprimento do acordo, compulsando os autos, verifico que a proposta apresentada e homologada autoriza expressamente o depósito judicial de valores, independente de comunicação ou anuência do aderente [documento 20, página 02].

Havendo coincidência entre os valores indicados pela parte autora e os depositados pela CEF, reputo satisfeita a obrigação, homologo, desde logo, os valores depositados nos autos e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desde já, AUTORIZO o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo.

Por economia processual, cópia da presente sentença, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente que serve como alvará, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-78.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315034692
AUTOR: LETICIA ARIANE RABELO GALVAO (SP280133 - TIAGO PANZARINI GAZONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Condenada a indenizar a parte autora, a CEF, em sede executiva, apresentou guia de depósito à ordem do Juízo.

Instada a manifestar-se sobre os valores depositados, a parte autora requereu intimação da ré para pagamento do débito que indicou.

Ante o exposto, verifico satisfeita a obrigação pela ré e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento dos valores depositados em juízo pela parte autora.

Por economia processual, cópia da presente, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente decisão-alvará e de cópia da procuração, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003498-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041028
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS OLIVEIRA (SP132525 - SERGIO RICARDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 20) e aceitação expressa da parte autora (anexo nº 24), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

PRI

0002987-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041016
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO COELHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 28) e aceitação expressa da parte autora (anexo nº 32), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 20) e aceitação expressa da parte autora (anexo nº 25), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado. PRI.

0002869-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041036
AUTOR: MARCO APARECIDO SALA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003019-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041019
AUTOR: TEREZA CORREA GRACIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003097-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041020
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA FIGUEIREDO (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 26) e aceitação expressa da parte autora (anexo nº 30), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

PRI.

0003767-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041022
AUTOR: HILMA BATISTA DE PAULA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 13) e aceitação expressa da parte autora (anexo nº 17), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

PRI.

0004425-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041136
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 16) e aceitação expressa da parte autora (anexo nº 19), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado. PRI.

0004609-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041024
AUTOR: PAULO OLIVEIRA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003547-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041021
AUTOR: IZABEL DA SILVA MENDONCA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002974-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041015
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 18) e aceitação expressa da parte autora (anexo nº 22), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe

o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.
PRI.

0009159-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040965
AUTOR: MARIA APARECIDA BRISOLA DI RADO (SP185165 - ANTONIO MARCOS BRISOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez de demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquite m-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001405-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040960
AUTOR: MARIA INES FERNANDES DE LIMA (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003889-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040997
AUTOR: MARIA DO CARMO PRIETO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009191-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041002
AUTOR: GABRIEL REIS DA COSTA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007190-32.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041037
AUTOR: JOSE CARLOS GASPARINI (SP301048 - CARLA MEIRA GUERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 47) e aceitação expressa da parte autora (anexo nº 54), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

PRI.

0005539-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041025
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE CAMARGO ROCHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 17) e aceitação expressa da parte autora (anexo nº 22), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

PRI.

0008942-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041027
AUTOR: SEBASTIÃO WILSON DE ARRUDA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 13) e aceitação expressa da parte autora (anexo nº 39), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

PRI.

0002926-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041014
AUTOR: LUCELI APARECIDA GRANDO ESTEVAM (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 24) e aceitação expressa da parte autora (anexo nº 25), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

PRI.

0002610-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041026
AUTOR: IVONE MARIA DE JESUS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 29) e aceitação expressa da parte autora (anexo nº 32), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ressalto, no entanto, que o aludido prazo mínimo de 30 dias para a DCB deve ser contado da data da ciência do(a) segurado(a) acerca da implantação ou do restabelecimento do benefício por incapacidade, com vistas a garantir-lhe efetivamente a possibilidade de requerer a prorrogação na via administrativa. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, archive-m-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002999-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040972
AUTOR: EURIPA DE PAULA NASCIMENTO (SP375194 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005593-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040973
AUTOR: JANIRA NOGUEIRA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009283-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040969
AUTOR: MARTINHO VIEIRA FILHO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

5000645-88.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041137
AUTOR: KATURO WATANABE (SP265679 - JULIO DE ALMEIDA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004051-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040018
AUTOR: MARIA LUCIA DA ROCHA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006050-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041012
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS, SP199358 - ELAINE CRISTINA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005889-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040789
AUTOR: EDSON LOPES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008872-22.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040702
AUTOR: DIRCE TANAKA OYAKAWA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006528-39.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315031813
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARREIROS (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040992
AUTOR: SEVERIANO FERREIRA BARROS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004452-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040971
AUTOR: ANGELICA MARIA FAGUNDES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002420-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040978
AUTOR: CARLOS ROBERTO RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002570-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040950
AUTOR: ROSMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002326-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040949
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SOUZA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001074-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040948
AUTOR: HELIO BENICIO DE PONTES (SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003598-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040865
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA CORREA DE SOUSA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008918-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040952
AUTOR: MARCOS DE ABREU (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002399-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040727
AUTOR: BENEDITA BATISTA DOS SANTOS (SP408671 - JOSIMARA APARECIDA LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002962-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040957
AUTOR: MAURA NUNES DA SILVA (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002422-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040982
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002940-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040968
AUTOR: WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006800-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040967
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008320-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040954
AUTOR: ADILSON APARECIDO BARBOZA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008518-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040984
AUTOR: MARLI DA SILVA ARAUJO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008420-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040956
AUTOR: ALISSON ALEXANDRE DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000250-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040955
AUTOR: JOSE ANTUNES PEREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001250-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040986
AUTOR: MARTA DE JESUS REGIANI CAMARGO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000494-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041008
AUTOR: EDSON CARLOS CARDOSO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002432-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040983
AUTOR: ERMELINDO LEITE (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001236-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040953
AUTOR: MARIVAN NASCIMENTO SOUSA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008122-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040951
AUTOR: MANOEL JUSTINO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004366-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040975
AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000664-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040998
AUTOR: ELIZABETE ALMEIDA DE PAULA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002494-84.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041030
AUTOR: ZILDA APARECIDA DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe, como tempo especial, os períodos de 08/01/2004 a 19/05/2008 e de 01/08/2011 a 21/11/2016, inclusive nos interstícios em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, para todos os fins previdenciários, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001254-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041102
AUTOR: APARECIDA OLGA ADRIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar, para efeitos de carência, os períodos de 07/03/2006 a 30/12/2006; 06/02/2007 a 30/09/2008 e 05/07/2012 a 12/08/2018.
b) conceder o benefício de Aposentadoria por Idade pleiteado, tendo como marco a DER (10/10/2018), de acordo com a legislação vigente à época.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos dos mesmos sejam elaborados atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007174-15.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040886
AUTOR: OSMAR RIVAROLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo comum, o período de 28/02/2002 a 26/08/2002, para todos os fins previdenciários, inclusive carência, e como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição a agentes nocivos (de 05/04/1985 a 30/06/1989, de 05/04/1995 a 05/03/1997, de 01/01/2001 a 01/11/2001, de 10/12/2001 a 28/01/2002, de 19/11/2003 a 02/02/2009, de 24/03/2011 a 14/11/2012 e de 01/01/2013 a 08/05/2015), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 29/05/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos ora reconhecidos e considerados especiais, e com nova contagem do tempo de serviço apontado no Processo Administrativo juntado aos autos, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005712-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040945
AUTOR: DAMIAO JOSE DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença: AVERBE, como tempo rural o período de 18/08/1970 a 31/12/1981, a ser utilizado para fins previdenciários, exceto como carência; e AVERBE, como atividade especial, os períodos de 07/04/1982 a 01/10/1986 e de 14/06/2005 a 24/02/2015, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 43 anos e 08 dias de tempo de contribuição até a DER (24/08/2017); e (ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 24/08/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000964-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041045
AUTOR: CARMEM DONINI BEZERRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

averbar, para efeitos de carência, os períodos de: 16/10/2003 a 07/01/2004; 03/05/2004 a 15/04/2005; 25/08/2005 a 04/05/2006; 18/09/2006 a 20/10/2006; 28/03/2007 a 16/04/2008; 28/08/2010 a 20/10/2010 e 13/09/2011 a 31/10/2011.

b) conceder o benefício de Aposentadoria por Idade pleiteado, tendo como marco a DER (12/04/2018), de acordo com a legislação vigente à época.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos dos mesmos sejam elaborados atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005112-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040694
AUTOR: ANTONIO POMPILIO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo rural os períodos de 27/05/1974 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 31/12/1981, a serem utilizados para fins previdenciários, exceto como carência, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 06/06/2016, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período ora reconhecido, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006095-64.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040681
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE, como tempo rural o período de 03/03/1979 a 31/01/1990, a ser utilizado para fins previdenciários, exceto como carência, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a DER (09/03/2017); e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 09/03/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000774-82.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315039926
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO BUENO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

(i) AVERBE, como atividade especial, os períodos de 01/10/1982 a 06/08/1986, de 12/08/1986 a 05/06/1987, de 11/01/1988 a 09/02/1989, de 01/07/1990 a 05/08/1991, de 15/10/1991 a 10/03/1993, de 01/10/1993 a 01/12/1994 e de 06/03/1995 a 22/04/1999, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a DER (18/03/2016);

e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 18/03/2016. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão somente no caso da parte autora entender ser este o benefício mais vantajoso, opção a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos em razão do benefício que lhe foi concedido em 11/12/2016 (NB 42/180.826.475-1).

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005593-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040728
AUTOR: MARINO RODRIGUES (SC013007 - DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE, como tempo rural o período de 24/05/1977 a 25/07/1988, a ser utilizado para fins previdenciários, exceto como carência, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 37 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a DER (13/06/2017);

e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 13/06/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001198-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041053
AUTOR: EUNICE RAMOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar, para efeitos de carência, os períodos de: 19/11/2002 a 03/02/2003, 29/05/2003 a 30/07/2003, 01/08/2003 a 29/02/2004, 29/07/2004 a 30/09/2004 e 08/09/2010 a 10/12/2010;

b) conceder o benefício de Aposentadoria por Idade pleiteado, tendo como marco a DER (21/11/2018), de acordo com a legislação vigente à época.

Haja vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando à autarquia a implantação do benefício, no prazo de 30 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos dos mesmos sejam elaborados atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007173-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040603
AUTOR: ALTAIR APARECIDO JUVENCIO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo comum, os períodos de 01/04/1979 a 30/05/1979, de 28/06/1982 a 31/07/1982 e de 10/11/1993 a 07/02/1994, para todos os fins previdenciários, inclusive carência, e como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeitas à exposição a agentes nocivos (de 14/01/1986 a 02/05/1989, de 01/10/1990 a 09/07/1991, de 13/06/1994 a 03/04/1996, de 01/05/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 12/08/2015), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 21/10/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e com nova contagem do tempo de serviço apontado no Processo Administrativo juntado aos autos, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001210-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041082
AUTOR: APARECIDA MARANGONI MORAES (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar, para efeitos de carência, os períodos de: 16/08/2001 a 31/12/2003; 14/07/2004 a 22/10/2005 e 08/05/2006 a 10/08/2007.

b) conceder o benefício de Aposentadoria por Idade pleiteado, tendo como marco a DER (05/07/2018), de acordo com a legislação vigente à época.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos dos mesmos sejam elaborados atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006593-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315040980
AUTOR: LADIMAR PACIFICO RAMOS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por LADIMAR PACIFICO RAMOS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe os períodos em gozo de benefício auxílio-doença, de 15/02/1999 a 15/03/1999 e de 18/01/2015 a 30/06/2015, e implante, nos termos da EC nº 20/1998, o benefício de aposentadoria por idade (DIB: 03/03/2016).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006368-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315038458
AUTOR: BENEDITA MARQUES DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

0009266-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315038663
AUTOR: EGYDIO SIMOES DE CARVALHO FILHO (SP301320 - LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES, SP311097 - FERNANDA PROENÇA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela União, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de integrar a sentença com a apreciação da indenização por dano moral.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO DEVER DE INDENIZAR

À Caixa Econômica Federal aplica-se o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90) por ser instituição financeira, a teor do disposto no seu art. 3º, § 2º, bem como da orientação consagrada na Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Dessa forma, incide, na espécie, o disposto no artigo 14 do CDC, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Trata-se de responsabilidade civil de natureza objetiva cuja caracterização prescinde da existência de dolo ou culpa, sendo afastada, no entanto, caso comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro (art. 14, §3º, do CDC).

Assim, para a configuração do dever de indenizar basta a demonstração da conduta da ré, do dano sofrido pela parte autora e o respectivo nexo de causalidade entre um e outro, sendo dispensável a demonstração do elemento subjetivo dolo ou culpa.

A indenização por danos morais, por sua vez, se assenta na ideia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam.

A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação."

Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão "indenização" pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil.

O dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros.

No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122).

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto,

convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais.

As sensações desagradáveis, por si só, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.”

Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia.

CASO CONCRETO

A parte autora relata que possui cartão de crédito junto à ré, na qualidade de titular e sua ex-mulher, como adicional.

Alega que, ao analisar sua fatura com vencimento para dia 28/01/2018, notou despesas que não foram realizadas por ela ou por sua ex-mulher, no total de R\$ 10.489,68.

Na fatura seguinte, com vencimento para 28/02/2018, notou outras despesas igualmente não reconhecidas, totalizando R\$ 7.505,64.

Ainda, nas faturas seguintes, foram lançadas multas e juros, num total de R\$ 4.136,79.

No entanto, na fatura com vencimento para 28/03/2018, foram creditados valores referentes a algumas das despesas impugnadas, na quantia de R\$ 2.895,88.

A última fatura disponibilizada, com vencimento para 28/04/2018, também continha o lançamento de multas e juros, no valor de R\$ 2.432,95.

Assim, entre as despesas impugnadas e os encargos cobrados, totaliza-se a quantia de R\$ 21.669,18.

Aduz que tentou, por diversas vezes, solucionar o ocorrido junto à ré, porém não obteve êxito.

Conta que não conseguiu a abertura de conta pessoa jurídica junto a outra instituição financeira, em razão da restrição apontada em seu nome pela requerida, decorrente do débito da fatura do cartão de crédito.

Em contestação, a CEF alega que a parte autora é titular de cartão de crédito concedido em 26/09/2017, para o qual constam três vias emitidas.

Informa que as compras constantes da fatura com vencimento em 28/01/2018, no total de R\$ 10.489,68, foram realizadas pela internet.

Após a contestação administrativa efetuada em 14/01/2018, foi disponibilizado crédito provisório na fatura com vencimento em 28/03/2018.

Contudo, as compras restantes, não impugnadas, não ficaram visíveis na fatura para a parte autora, pois a conta já havia sido cancelada por inadimplência, em 09/05/2018, no valor de R\$ 10.115,96. Porém, no mês de Maio/2018, foi dado o crédito em confiança à requerente e foram estornados os juros e os encargos devidos.

Alega que, no ato de cancelamento do contrato, havia compras parceladas pertencentes à parte autora e não foi realizada a quitação do débito, pois, após o cancelamento não foram verificados pagamentos das compras restantes.

Esclarece que o nome da parte autora foi incluído nos cadastros restritivos em 16/02/2018, pelo valor de R\$ 26.812,97, com alteração em 10/05/2018, para o valor de R\$ 10.115,96.

Por fim, aduz que a inserção dos dados da parte autora nos cadastros restritivos foi completamente normal, diante da situação apresentada, devendo o pleito autoral ser julgado improcedente.

Pois bem. Colhe-se do conjunto probatório que a parte autora teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, por débito decorrente do cartão de crédito nº 4219.****.****.5036 que possuía junto à ré.

Embora o débito inserido se refira às compras efetuadas pela parte autora, verifica-se que tal inscrição decorreu dos transtornos gerados a partir da contestação de compras efetuadas no cartão de crédito da parte autora que ela desconhecia.

A CEF admite em contestação que as compras impugnadas, bem como os encargos delas decorrente, foram estornados à parte autora em Maio/2018. Admite, ainda, que inicialmente, inscreveu o débito de R\$ 26.812,97, com alteração em 10/05/2018, para o valor de R\$ 10.115,96, sendo este, correspondente às compras não impugnadas, parceladas no cartão. Além disso, também admite que as compras restantes não ficaram visíveis para a parte autora nas faturas seguintes, devido ao cancelamento da conta.

Dessa forma, fica claro que a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma indevida. A uma porque anotado, inicialmente, no valor total referente a débito cuja legitimidade estava sendo analisada na contestação administrativa. A duas pois, ainda que devido o valor referente às compras remanescentes, o fato de não ter sido disponibilizado pela ré o valor das compras parceladas obstou que o pagamento fosse realizado pela parte autora, culminando com a negativação indevida.

Quanto ao dano moral, no caso em análise, restou demonstrada a situação de humilhação ou vexame em decorrência da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, pois inscrito indevidamente conforme demonstrado no curso da instrução processual, tendo o direito de ver seu nome excluído desses órgãos. Os reflexos ditos negativos suportados pela parte autora, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido.

O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos à parte autora.

O desgaste ao ver seu nome inscrito no rol de devedores, por suposta inadimplência, que não traduz a realidade, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada.

A jurisprudência vem se firmando no sentido de que a simples inscrição indevida do nome das pessoas em cadastros de inadimplentes é suficiente a ensejar a reparação por danos morais, dano moral in re ipsa, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos.

Ate-se a esse conjunto a facilidade que a CEF detém para excluir o nome dos devedores dos órgãos de crédito, quando a situação determinante para tais inscrições não corresponde à realidade.

Não restam dúvidas que o interessado pode, de posse da documentação pertinente, ingressar com pedido de exclusão do cadastro de devedores.

Contudo, nem se compare a facilidade e a estrutura da instituição financeira para tal prática eletronicamente, mesmo porque os órgãos a consultam para se certificarem da certeza do procedimento a ser adotado.

A fixação do montante compete ao arbítrio do Magistrado, que para tanto, deve considerar fatores objetiva e subjetivamente aferíveis. Dentre os critérios objetivos, estão situação econômica dos ofensores, risco criado, sua gravidade e repercussão do dano, como prevê o artigo 944, do Código Civil.

Na espécie, considerando a não concorrência da parte autora para o dano e o efeito pedagógico necessariamente decorrente da atuação jurisdicional, fixo a indenização dos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data da sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por EGYDIO SIMÕES DE CARVALHO FILHO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00, a título de compensação pelos danos morais.

Sobre a condenação, observada eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001048-80.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315037015

AUTOR: FABIO TICIANI (SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI) ZENAIDE COSTA FERREIRA LIMA TICIANI (SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

0002760-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315037039

AUTOR: DANIEL KLAROSK (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007718-37.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315037022

AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

0006984-52.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315038448

AUTOR: WELLINGTON SOUZA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIANETO)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para revogar a medida antecipatória da tutela deferida nos autos, ante o reconhecimento da responsabilidade solidária da União e da CEF pelo ressarcimento à embargada.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento de sua cota e requisite-se o pagamento da cota da União.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 762/1355

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0010180-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041049
AUTOR: CRISTIANE VIEIRA MEDRADO (GO022300 - LUIS GUSTAVO NICOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011798-39.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041051
AUTOR: MARIA DALVA BISPO DOS SANTOS (SP336593 - VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011706-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041050
AUTOR: ODILON LOPES CANDIDO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0008150-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041062
AUTOR: ERICA DE JESUS ROLIM (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0007088-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041055
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DIAS DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008292-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041068
AUTOR: CLAUDIA MARGARIDA MARTINS DE ALMEIDA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008531-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041065
AUTOR: BENEDITA APARECIDA CONDE (SP305468 - MARIA HELENA CONDE VALLADARES CAMIÑA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008160-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041056
AUTOR: CLAUDIA DE ALMEIDA SANTOS (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008605-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041070
AUTOR: PAULO VIEIRA DA SILVA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008610-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041064
AUTOR: IRINEU CORREA (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008117-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041063
AUTOR: LUIZ FERNANDES ALVES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006283-28.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041029
AUTOR: PRISCILA PEREIRA BATISTA (SP329366 - LUCIMARA DE FATIMA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005478-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041043
AUTOR: VALERIO DIAS DE ASSUNCAO MELLO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004057-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041042
AUTOR: VALDENICE CASTRO SIMOES SILVA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, archive m-se os autos, com baixa na distribuição.

0008783-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041092
AUTOR: JULIA MITSUKO ARATA ETO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0010164-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041106
AUTOR: LAERCIO DOMINGUES DA SILVA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5006427-42.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041112
AUTOR: CARLOS BRUMER (SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR, SP255694 - ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA, SP250448 - JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009367-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041078
AUTOR: ANTONIO TADEU ALBERTO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011186-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041094
AUTOR: EDUARDO CASOLA (SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0001696-26.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041011
AUTOR: SANDRA REGINA ROMERA GERALDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Verifico, ainda, que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar em réplica à contestação ofertada pela ré (a qual alegou a falta de interesse de agir e requereu a litigância de má-fé), e quedou-se inerte.

Ao propor esta demanda, deduzindo pedido em desconformidade com o pleito administrativo e impondo uma responsabilidade ao INSS, a parte autora está alterando a verdade dos fatos e procedendo de modo temerário no processo, o que configura a litigância de má-fé prevista no art. 80, do CPC.

Frise-se que é dever não só das partes, mas também de seus procuradores, expor em juízo os fatos conforme a verdade e não produzir atos inúteis ou desnecessários, inovando de forma desleal em ação ajuizada. Questões como as aqui narradas, poderão implicar, em caso de reincidência, no reconhecimento de ser o ato atentatório à dignidade da justiça, podendo-se, além das sanções de natureza processual, ser imposto à parte responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Por ora, a sanção processual se me afigura suficiente.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em razão da litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, conforme art. 81, do CPC e às custas processuais e aos honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, cassando os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, outrora deferido.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, archive m-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.

0007201-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041058
AUTOR: IZABEL NONATO ORLANDO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006125-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041059
AUTOR: JOAO PAULO CAMARGO FELICIO (SP360121 - BRUNO CAMPOS VIEIRA DE CAMARGO) CLAUDETE CAMPOS CAMARGO FELICIO (SP360121 - BRUNO CAMPOS VIEIRA DE CAMARGO) CAROLINE CAMARGO FELICIO (SP360121 - BRUNO CAMPOS VIEIRA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008136-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041060
AUTOR: MOACIR DE CASTRO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007145-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041057
AUTOR: LUCAS HENRIQUE DE LIMA FREIRES (SP432145 - MARIANA DE JESUS OLERIANO FOGLIENI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0010765-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041099
AUTOR: CELIO EVANGELISTA DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011481-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041108
AUTOR: CLAUDENIR APARECIDO GARCIA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009411-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041080
AUTOR: JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011198-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041096
AUTOR: LUCIANA DE LOURDES CAMPOS CAMARGO (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0012120-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041111
AUTOR: MARIA HOSANA DE LISBOA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0012390-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041140
AUTOR: JOSE RAUL DE JESUS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009918-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041105
AUTOR: DANIEL CARLOS DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0010811-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041097
AUTOR: GILSON SOARES DE ALMEIDA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009434-94.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041083
AUTOR: DEBORA VIEIRA RODRIGUES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0012381-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041101
AUTOR: GILSON JOSE LIMA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0010019-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041093
AUTOR: NILCE BERNARDO ROSADAS DA FONTOURA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011770-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041103
AUTOR: ATAIDES FRANCISCO BRAZ (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009418-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041081
AUTOR: LUIZ BORGES FERRAZ (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0010993-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041098
AUTOR: MARINA LEITE (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011482-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315041110
AUTOR: CICERO PESSOA DE SOUZA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0005656-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040726
AUTOR: ERALVA CASTRO SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
2. Designe-se perícia na especialidade OFTALMOLOGIA, intimando-se a parte autora na sequência.

Cite-se. Intimem-se.

0001620-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040920
AUTOR: TABATA CRISTINA BELARMINO (SP196462 - FERNANDO SONCHIM, SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo, providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos: RG e CPF;

Intime-se.

0004446-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040987
AUTOR: CANDEMAR APARECIDO PONTAROLLO (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo, providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos: RG e CPF;
2. Determino cancelamento do ato ordinatório de 27/03/2019 (doc. 06), vez que indevido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012005-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040833

AUTOR: MARIA MARTINS DA SILVA SANTOS (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI, SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- comprovante de endereço atualizado e em nome próprio

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0012542-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315041061

AUTOR: SEBASTIAO DE FATIMA CAMARGO (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- pedido de revisão protocolado em 10/05/2019 - conforme mencionado no pedido (fls. 03 - petição inicial)

- termo de renúncia assinado pela parte autora ou procuração com poderes para renunciar

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0004608-93.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033416

AUTOR: PASCOAL BENEDITO REALE (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 21/07/2019: Conforme constou do andamento nº 83 da tela principal dos autos, a parte autora já levantou os valores disponibilizados nos autos em 02/09/2019. Portanto, prejudicado o pedido da parte autora.

Intime-se. Após, arquivem-se.

0004855-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040814

AUTOR: SEBASTIAO ALCOVA FILHO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a Decisão dos Embargos de Declaração, bem como a petição da parte autora, cancele-se a certidão de trânsito em julgado e sobrestem-se os autos.

Cumpra-se.

0009104-39.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032591

AUTOR: CALISA GOMES PIRES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Já tendo sido implantado o benefício concedido nos autos [documento 35] e transitada em julgado a sentença, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos.

- 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.
- 1.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.
- 1.3. Ressalto, desde logo, que em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, e em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009387-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040910
AUTOR: VIVIANE HENRIQUE DE SOUZA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0010921-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040901
AUTOR: SILMARA MARINS VALTER DE ALMEIDA (SP365012 - GUSTAVO SILVEIRA MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0012214-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040892
AUTOR: PAULO YAHAGI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009451-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040909
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011017-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040900
AUTOR: SILVIA HELENA DE CASTRO (SP365012 - GUSTAVO SILVEIRA MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009455-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040906
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011173-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040898
AUTOR: JULIANA APARECIDA SOARES (SP365012 - GUSTAVO SILVEIRA MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009377-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040914
AUTOR: RODRIGO APARECIDO ALVES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0010958-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040895
AUTOR: ELMA SANTOS VENTURA MARQUES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009353-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040916
AUTOR: PAULO ROGERIO CUNHA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009350-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040917
AUTOR: ALESSANDRE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0005412-61.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035413
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA MATTOS (SP201924 - ELMO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência.

Ressalto que A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA IMPEDE O RECEBIMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE APURADOS NESTES AUTOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

Findo o prazo fixado, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012226-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040869

AUTOR: HELENA MARCELINO DOS SANTOS (SP263194 - PAULA NOGUEIRA MALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- comprovante de endereço atual e em nome próprio

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0010306-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040689

AUTOR: OZENI FLAZAO DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Não há que se falar em prevenção deste juízo, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01).

Entretanto, considerando a possibilidade de haver litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e legível da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos a seguir, sob pena de extinção do processo:

Autos nº 00008973120084036110, em trâmite na 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002102-81.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035308

AUTOR: OSVALDO LUIZ MACIEL (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link:

www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Ressalto, desde logo, que:

(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;

(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010376-68.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032607
AUTOR: JOSE EUGENIO SOBRINHO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 29/08/2019: Esclareça-se à parte autora de que não consta dos autos determinação para que a DER seja alterada.

De outro lado, não havendo notícia quanto ao cumprimento da sentença, reitere-se a requisição ao INSS com o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

0005902-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034615
AUTOR: IRACEMA DONIZETE PEDRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos.

2. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

2.1. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link:

www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

2.2. Ressalto, desde logo, que:

(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;

(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009938-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040685
AUTOR: JOSE DONIZETTI RODRIGUES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Não há que se falar em prevenção deste juízo, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01).

Entretanto, considerando a possibilidade de haver litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral e legível da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos a seguir, sob pena de extinção do processo:

Autos nº 00342654220004036100, em trâmite na 8ª Vara Federal do Forum Pedro Lessa

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000798-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040695
AUTOR: SENHORINHA ANTUNES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. JULIANA FERREIRA SCHNEIDER, até o dia 31/07/2020.

Ressalte-se que:

(a) a perícia poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada;

(b) o(a) perito(a) deverá se ater aos quesitos padronizados fixados na Portaria nº 21, de 13/11/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, sem prejuízo de outras observações que entender pertinentes.

Intimem-se.

0008112-78.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032926

AUTOR: GILMAR SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência.

1.1. Ressalto que A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA IMPEDE O RECEBIMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE APURADOS NESTES AUTOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

3. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006954-51.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033420

AUTOR: MATHEUS ALVES CHICHITANO (SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 19/07/2019: Esclareço que os honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

Requisite-se o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0011824-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315041087

AUTOR: PETER MICHAEL BOAVENTURA SOUZA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo autuado mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime(m)-se.

0007236-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035234

AUTOR: GEOVA PEREIRA DA SILVA (SP341121 - VINICIUS MARTINS CIRILO, SP341231 - CAROLINE ORLANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que dos cálculos apresentados nos autos, é tecnicamente impossível sua compreensão, bem como a expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link:

www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Ressalto, desde logo, que:

(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;

(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007102-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035066

AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos.

2.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção

expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

2.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

2.3. Ressalto, desde logo, que:

(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;

(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0012044-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315041115
AUTOR: ALEX PINHEIRO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009162-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040762
AUTOR: AQUILES MEDINA FLORESTA FILHO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009150-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040766
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE CARVALHO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009178-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040758
AUTOR: FABIO JOSE DE ANGELO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009292-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040747
AUTOR: NILSON VEIGA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009148-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040768
AUTOR: JOSE LUIZ FRANZON (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009360-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040742
AUTOR: NIVALDO PIRES DE CAMARGO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011348-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040775
AUTOR: AMERICO GRANDO (SP421225 - MICHAEL SINGER NETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009556-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315041127
AUTOR: ROBERTO ARAUJO DE SOUZA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009152-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040765
AUTOR: JOSE VILARINHO DE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009092-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040772
AUTOR: ALDO FERNANDES (SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009164-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040761
AUTOR: JOSE LUIS ROSSI (SP361983 - ALESANDRA PATRICIA DE SOUZA RUI JAIME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009356-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040741

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0010666-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040699

AUTOR: PAULO ROBERTO TICIANI (SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Não há que se falar em prevenção deste juízo, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01).

Entretanto, considerando a possibilidade de haver litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e legível da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos a seguir, sob pena de extinção do processo:

Autos nº 00031621620024036110, em trâmite na 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012317-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040863

AUTOR: CRISTINA DE FATIMA OLIVEIRA PAULINO (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- procuração com poderes para renunciar

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0004600-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315034358

AUTOR: GUSTAVO GABRIEL NARCISO TEIXEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos.

2.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

2.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

2.3. Ressalto, desde logo, que:

(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;

(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005194-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032787

AUTOR: JOSE FERRANTE (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 27/06/2019:

Considerando que não foram apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, a despeito do que determinado em sentença homologatória de acordo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Ressalto, desde logo, que:

(a) se encontra preclusa eventual impugnação do INSS que trate da existência de parcelas descontáveis no período de apuração diversas daquelas já apontadas nos autos (CNIS/PLENUS);

(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

0007484-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032785

AUTOR: SUELI APARECIDA NEVES DE BARROS CESAR (SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 26/06/2019:

Considerando que não foram apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, a despeito do que determinado em sentença homologatória de acordo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Ressalto, desde logo, que:

(a) se encontra preclusa eventual impugnação do INSS que trate da existência de parcelas descontáveis no período de apuração diversas daquelas já apontadas nos autos (CNIS/PLENUS);

(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

0010700-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040700

AUTOR: JASIEL OLIVEIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime(m)-se.

0009832-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040683

AUTOR: EDISON MOSCARDI (SP291421 - MAYARA GABRIELA PACHECO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Não há que se falar em prevenção deste juízo, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01).

Entretanto, considerando a possibilidade de haver litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e legível da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos a seguir, sob pena de extinção do processo:

Autos nº 00094865620014036110, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009322-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040879

AUTOR: SALMO SILVA DE MELO (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Petição anexada em 09/12/2019 (doc. 31): DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação anterior.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

0004614-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035353
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a determinação contida no voto da turma Recursal, intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação constante do anexo 17, apresentando esclarecimentos acerca da existência ou não da incapacidade da parte autora, considerada a atividade habitual de “do lar” e/ou “dona de casa.

Após o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, devolvam os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfs.p.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002030-26.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035412
AUTOR: WANDERSON DE ALMEIDA MORAES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004126-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035411
AUTOR: VIVIAN MANOEL PAES MORETTO (SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0010145-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040878
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA OLIVEIRA (SP374748 - CRISTIANE RINALDI, SP425306 - KARINNE ALMEIDA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- comprovante de endereço como conta de luz, água ou telefone ou boleto bancário

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0012120-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040712
AUTOR: CASSIO ROBERTO PROGIANTI (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Proferida(o) decisão/acórdão pela Turma Recursal e certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo.

Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São

Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Ressalto, desde logo, que:

(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;

(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011830-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315041089
AUTOR: TEREZA FERRAZ (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. Intime(m)-se.

0012534-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315041077
AUTOR: LUANA CRISTINA CORREA GONCALVES (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010644-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315040697
AUTOR: JOSE CELSO MARINS (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000582-52.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315031466
AUTOR: LADISLAU ANTONIO DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando a certidão quanto à disponibilidade de pauta perante o juízo deprecado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser presidida por este juízo por meio de sistema de videoconferência (SAV/CJF), a ser realizada no dia 12/08/2020, às 15:40 horas.

2. Comunique-se ao juízo deprecado (Carta Precatória nº 0002242-71.2019.8.16.0089), preferencialmente por meio eletrônico, solicitando-lhe a reserva de sala passiva de videoconferência na data e horário mencionados.

2.1. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012018-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315041084
AUTOR: MARIA CRISTINA APOLINÁRIO (SP362136 - ELISANGELA PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de constar o polo passivo da ação, bem como esclarecer se pretende permanecer como advogada da parte autora, haja vista a petição de fls. 42/43 - arquivo 03.

DECISÃO JEF - 7

0009114-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315040963

AUTOR: PEDRO PAULO CUSTODIO (SP393793 - LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO)

RÉU: NAKAKOGUE LEILOES DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN (- DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011796-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315040947

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DA SILVA (SP379350 - PAULO MAURICIO DE CAMPOS SORANZ)

TEREZA DE FATIMA BENTO MONTEIRO (SP379350 - PAULO MAURICIO DE CAMPOS SORANZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DA SILVA e TEREZA DE FATIMA BENTO MONTEIRO em face de “DESCONHECIDOS”, “ARREMATANTES” e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se alega que “o imóvel vizinho não conta com o sistema de drenagem de águas pluviais, causando sérias e consideráveis infiltrações em todo o imóvel dos autores”, pleiteando, ao final, indenização pelos danos sofridos.

Compulsando os autos, verifico que o imóvel dos réus, situado à Rua Antonio Cardoso Veiga, 137 (matrícula nº 128542), foi adquirido por meio de A lienação Fiduciária em garantia junto à CEF - contrato nº 08.4090.0001177-3 (fls. 66/67 – anexo 02).

Eis o necessário. Fundamento e decido.

As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

O Código de Processo Civil consagra como condição da ação a legitimidade de parte.

Para Humberto Theodoro Júnior, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito (THEODORO JR, Humberto, curso de Direito Processual civil, ed. Forense, 39ª ed).

No caso, não ficou demonstrada a responsabilidade da CEF pelos danos causados ao imóvel dos autores.

Isso porque, nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por dano decorrente de vícios de construção no imóvel financiado. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

Nesse sentido, confira-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária.

Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente". (REsp 1102539, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09.08.2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. SFH. RESPONSABILIDADE DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.

3. O Tribunal de origem consignou que a CEF apenas atuou como agente financeiro. Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1526130/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017)

Ausente legitimidade da CEF, torna-se incompetente o Juizado Especial Federal Cível para apreciar a presente ação, pois a demanda fica restrita a entes privados, e o art. 6º, II, da Lei nº 10.259/2001 preceitua que somente podem ser partes nos JEF, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Consoante o teor do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Assim, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste feito e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta desse juízo, com a devolução do feito ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP para processo e julgamento, sem suscitar conflito, nos termos do art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de não aceitação da competência por aquele r. juízo, desde já suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, remetendo a questão para a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

À Secretaria Única: (a) remetida cópia do feito ao juízo declinante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012016-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315040946

AUTOR: LORIVAL DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) BANCO BRADESCO S/A

Ante o exposto:

(a) DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA do INSS e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

(b) DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo estadual competente, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008911-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315040937

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA PAULINO (SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA) PEDRO CASSIO PAULINO (SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012263-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315040847

AUTOR: DARCI DONISETI RAMOS DE MOURA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;

- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009215-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315040872
AUTOR: CAMILA LIMA LOPES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 04/12/2019 (doc. 13): INDEFIRO o pedido de realização de perícia médica diversa, uma vez que inexistente médico credenciado neste Juizado na especialidade indicada pela parte autora.

2. Considerando a manifestação da parte autora / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 16/12/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, na especialidade de PSQUIIATRIA.

Data da perícia: 19/05/2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Intimem-se.

0008477-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315040738
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)
RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ANPSEP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Tratando-se de ação proposta em face de réu não cadastrado no Portal de Intimações dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, cite-se e intime-se ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS – ANPESP a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

1.1. Fica o réu advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

1.2. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como carta.

2. Para os fins do art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, informo que o acesso à íntegra dos autos poderá ser feito através do sítio eletrônico www.trf3.jus.br/jef, após o preenchimento do número do processo e da chave de acesso fornecida na comunicação.

Intime-se. Cumpra-se.

0005941-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315040929
AUTOR: OSIAS CANDIDO DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o caso em análise versa sobre a possibilidade de "o segurado [fazer] jus à RMI da aposentadoria concedida administrativamente (mais vantajosa), bem como aos atrasados daquela que lhe foi reconhecida judicialmente até a véspera da concessão administrativa", tema objeto de afetação pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com determinação de suspensão nacional dos processos, na forma do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 (tema PEDILEF-197, 24/03/2019), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005553-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315040828
AUTOR: PATRICIA DAYANA DE ANDRADE DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) MICHELLA APARECIDA DE ANDRADE (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta por PATRICIA DAYANA DE ANDRADE DA SILVA E OUTRO em face da CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia, em sede de tutela de urgência, a expedição de ofício à ré a fim de disponibilizar as filmagens do sistema de segurança do dia 06/06/2019.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo ser o caso de concessão da medida de urgência. Com efeito, a parte autora diz ter sido vítima de golpe no terminal de autoatendimento da agência da ré, localizada na rua Sete de Setembro, na cidade de Itu, e entende que as imagens provarão suas afirmações.

De regra, as gravações de imagens de segurança não ficam armazenadas por muito tempo pelas instituições. Sendo assim, essencial que se busque preservar tal prova.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que envie as cópias das filmagens do sistema de segurança referentes ao dia 06/06/2019, realizadas no terminal de autoatendimento localizado na rua Sete de Setembro, Itu/SP, no horário compreendido entre 15h45min a 16h15min.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012038-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315040852
AUTOR: FLAVIO RODRIGUES GOUVEA (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0011737-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315040877
AUTOR: GENIVALDO INACIO BEZERRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial (TR), SOBRESTE-SE o feito até ulterior determinação.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008270-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039499
AUTOR: ANTONIO FLORENCIO PINTO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003565-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039496
AUTOR: TEREZINHA VARGA GARCIA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004553-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039497
AUTOR: PAULO SILVA DOS SANTOS (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005707-64.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039498
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000098-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039500
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0012574-39.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039528
AUTOR: LOURIVAL SILVA NUNES (SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI)

0012593-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039537 ROSELI FATIMA XAVIER DE JESUS (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)

0012553-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039512 CLAUDERI DE ASSUNCAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0012548-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039511 VALNETE TANCREDO (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA, SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

0012529-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039526 MARIA DO CARMO DA CUNHA DE SOUZA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0012579-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039533JUNIVALDO LIMA ALMEIDA (SP146545 - WAGNER RIZZO)

0012526-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039531ADILSON BUENO DE MORAIS (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)

0012585-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039513ROBERTO RECHE MARTINS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

0012591-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039536ELISANGELA LOPES DE OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0012546-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039510JOSE VICENTE LIMA (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS)

0012557-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039527SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA DA MOTA (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)

0012509-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039529VAINE ADRIANO FERRAZ (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0012581-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039534MANOEL JOSE DA SILVA (SP146545 - WAGNER RIZZO)

0012528-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039532FRANCISCO SIDNEY MARIANO (SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER)

0012517-21.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039530FRANCISCO EDSON RODRIGUES DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0012582-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039535JOAO PAULO MATOS (SP146545 - WAGNER RIZZO)

0012565-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039538REGIANE TRINDADE SANTANA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

0012542-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039509SEBASTIAO DE FATIMA CAMARGO (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)

FIM.

0005664-30.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039472OGEIB NUNES CARDOSO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0000489-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039503SONIA ALVES (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003426-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039504

AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA LEMES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0012564-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039591

AUTOR:ADILSON SOARES (SP238731 - VÂNIA ZANON FACHINI)

0012583-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039593JULIANO RIBEIRO NEVES

(SP146545 - WAGNER RIZZO)

0012559-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039598FLAVIO GALVAO DE CAMPOS (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

0012580-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039592SANDRO EDSON SILVA SANTANA (SP146545 - WAGNER RIZZO)

0012594-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039594MARCELO FRANCA DA SILVA (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)

0012516-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039595CARLOS EDUARDO VENANCIO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0012520-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039596SHERIANE KESIA DE MORAIS (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0012556-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039597LEANDRO MANTEZE DE GODOY (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0012569-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039599IRACEMA BORTOLLOTTO SOARES (SP238731 - VÂNIA ZANON FACHINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0010168-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039553WALDEIR CARDOSO DE ARAUJO (SP425306 - KARINNE ALMEIDA RINALDI, SP374748 - CRISTIANE RINALDI)

0010024-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039559MARIA INES CASSETA WISSMANN (SP295032 - MARIA INES CASSETA WISSMANN)

0007809-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039586ADAO ALVES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

5002587-24.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039469ROGELIA APARECIDA MARTINS (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

0008208-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039505JOAQUIM HONORATO ALVES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0010134-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039552LEONICE MARIA DE MATOS (SP374748 - CRISTIANE RINALDI, SP425306 - KARINNE ALMEIDA RINALDI)

0010389-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039560CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP295124 - VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS)

0011151-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039556RICARDO ANTONIO CASERTA GIRARDI (SP406716 - BRUNO CHAGAS DO NASCIMENTO)

0011223-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039557FERNANDO MELO RODRIGUES (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)

0008061-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039474JANDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

0007810-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039473MARIA EDILEUZA DA SILVA (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)

0008258-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039600ROSILENE ANSELMO DIAS GONZAGA (SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA)

0011411-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039558TAMIRES IRAMAIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP405622 - TAMIRES IRAMAIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

0010705-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039555ALESSANDRA APARECIDA HENRIQUE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0007991-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039590MARIA DOLORES RAMOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0010661-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039561ALEX SANDRO SOUSA (SP311144 - NATALY FRANCIS DE ALMEIDA)

0012163-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039563MARIO MIGLIOLI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0010967-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039554EVALDO BATISTA RODRIGUES (PR096725 - LUCAS RODRIGUES NEVES PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007303-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039471EMANUEL CLARETI SOARES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001537-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039470
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0012099-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039546
AUTOR: JOSE FERREIRA GUIMARAES (SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

icam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. Incumbirá à parte autora trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0012542-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039544
AUTOR: SEBASTIAO DE FATIMA CAMARGO (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012407-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039545
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FRANCA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006390-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039493
AUTOR: NILZE DA SILVA REIS OLIVEIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA. Ato processual: Audiência (Oitiva das Testemunhas) Data e horário: 19/02/2020 às 13:30 hs. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0001177-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039564
AUTOR: NORBERTO BATISTA DE OLIVEIRA (SP248011 - ALINE ANTUNES RIBEIRO)

0012552-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039575ELIANE APARECIDA DE PAULA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0012489-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039585MARIA HELENA SILVEIRA CAMARGO DE MORAES (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

0012515-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039583ALUISIO CHAVES AZEVEDO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)

0012589-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039581LUCIO MAURO GOMES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0012471-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039540MARLENE DE MOURA FERRAZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0012534-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039576LUANA CRISTINA CORREA GONCALVES (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)

0010174-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039541GIOVANA GIUDICI (SP 127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0012562-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039578MARIO SERGIO SANTANNA (SP 190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

0012566-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039579NELSON RODRIGUES SOARES (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

0012590-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039582MARIA DAS GRACAS BEZERRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0012586-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039574VILMA APARECIDA LEITE VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0012588-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039580CELSO VOROS (SP 138029 - HENRIQUE SPINOSA)

0012558-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039577VANILDA BERNARDO FERREIRA (SP 133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

0012369-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039539JOSE GERALDO PATRICIO (SP 294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

0012586-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039584VILMA APARECIDA LEITE VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006255-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039506VANESSA MOREIRA DE LIMA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO, SP 106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001193-34.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039507
AUTOR: WILSON LIMA (SP 174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006390-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039494
AUTOR: NILZE DA SILVA REIS OLIVEIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

Fica a parte interessada intimada do(s) email juntado(s) aos autos.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar de claração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0012303-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039543 JOAO ANTONIO SOARES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

0012407-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039542 MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FRANCA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003408-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039487 MARLICENE ANGELO LEITE MARTINS (SP417620 - LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS)

0000082-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039475 FRANCISCO FRANCIMAR TEIXEIRA DE ARAUJO (SP343728 - FÁBIO FERRO OLIVEIRA)

0003366-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039485 MAISA FATIMA PIRES DE FREITAS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0002363-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039477 LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002798-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039481 ISAURA DE OLIVEIRA MAGALHAES (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

0003467-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039488 HELLEN CHRISTYANE LOPES RIBEIRO CRUDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002901-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039483 LUCIANA APARECIDA NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0006069-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039490 JOSE CARLOS CONCEICAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003387-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039486 OLIMPIO AUGUSTO MARQUES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

0002760-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039480 DIEGO AUGUSTO PEREIRA CUBA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0002445-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039479 REGINA CELIA CASTELLI CORREIA (SP322340 - CARMEN RENATA FULAZ)

0008671-30.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039491 JOSE INACIO DA PAIXAO (SP404136 - KLEBER WILLIAN DE MACEDO)

0002850-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039482 JOSE ROBERTO SIMAO (SP351538 - EVELYN CRISTINA SCHUMACHER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0012149-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039549 ANTONIO ANTUNES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012005-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039548
AUTOR: MARIA MARTINS DA SILVA SANTOS (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI, SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011988-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039547
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012207-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039550
AUTOR: GILCILEI CHAGAS NUNES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002593-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315039587
AUTOR: ARMELINDA BRANDAO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2019/6316000295

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 3º, XXII da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte ré ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos de liquidação juntados aos autos.

0001222-86.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003983
AUTOR: JOAO PAULO GOMES OLIVEIRA (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000573-87.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003980
AUTOR: DENILSON BERTOLIM (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000909-28.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003979
AUTOR: EDMUR BAGIO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000883-59.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003982
AUTOR: GILCILENE CORREIA VIEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA)
RÉU: MATHEUS MUNIZ DOS ANJOS (SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000409-88.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003981
AUTOR: DONIZETE DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001126-37.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003978
AUTOR: VITOR HUGO PARRA DOS SANTOS (SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO) JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS (SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO) VITOR HUGO PARRA DOS SANTOS (SP335806 - MICHELE CARLA DOS REIS TABARELLI) JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS (SP335806 - MICHELE CARLA DOS REIS TABARELLI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Em cumprimento ao art. 3º, XXII da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação juntados aos autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2019/6316000296

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001162-11.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009968
AUTOR: MARIA JOSE PANTAROTTO LOPES DE SANTANA (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É também essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso a parte autora apresentou o seguinte documento com o escopo de comprovar o endereço: comunicação de decisão do INSS. Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001167-33.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009983

AUTOR: EDSON EUGELMI (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Edson Eugelmi move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

A presente demanda traz como causa de pedir pedido administrativo NB 629.932.053-6, de 14/10/2019, indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Os autos do processo n. 0002315-94.2010.4.03.6316 apontado no termo de prevenção foi resolvido no mérito, havendo a sentença de procedência se fundamentado no laudo pericial que identificou incapacidade total e definitiva do autor sujeita a reabilitação.

Nos autos do processo n. 0001191-32.2017.4.03.6316, também apontado no termo de prevenção, o foi pedido improcedente por não ter sido comprovada a alegada incapacidade. Ali a perícia realizadas com médico ortopedista não resultou em constatação de incapacidade. Trata-se, como se vê, de processo posterior àquele em que operada a concessão do benefício, sendo este um indicativo de melhora do quadro de saúde e recuperação da capacidade laboral no interstício.

A patologia alegada na demanda atual é, na verdade, a mesma daquela apresentada naqueles autos.

Aliás, não há neste novo processo elementos suficientes para se concluir pelo agravamento da patologia informada pela parte autora nos demais processos, tendo sido juntado para este fim apenas um relatório médico de consulta no AME o qual, inclusive dá alta para o autor e o encaminha para a UBS de origem. Não há relatos de novos achados além daqueles já presentes nos processos anteriores.

Ambos os processos, portanto, visam a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e assentam-se basicamente sobre os mesmos fatos já julgados especificamente nos autos do processo n. 0001191-32.2017.4.03.6316.

Em sendo assim, tendo em vista a aparente coincidência entre os elementos desta demanda e daquela indicada na planilha de prevenção, imperioso o reconhecimento de pressuposto processual negativo, coisa julgada, a impedir o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, o autor trouxe comprovante de endereço em seu nome de terceiro sem haver justificado tal fato nem juntado documento comprobatório de eventual relação de parentesco ou dependência.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001297-67.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316009976

AUTOR: JOSE PASCOAL NICOLETTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Oficiado ao banco depositário, com sede em Andradina, para que fosse revertido o valor objeto da RPV a uma conta de titularidade do habilitado (evento 80/81), foi noticiado o depósito para a agência 1181 com sede na capital paulista.

Manifestou-se o habilitado quanto ao interesse na transferência da quantia depositada para uma conta bancária de sua titularidade (evento 86).

Defiro o pedido.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181 (com sede em São Paulo), na pessoa de seu Gerente-Geral, para que proceda a transferência dos valores constantes da conta judicial 1181.005.13362852-2 para conta corrente em nome de JOSE PASCOAL NICOLETTI, agência 7084-X do Banco do Brasil, conta corrente n.º 5006-7, CPF n.º 958.893.968-20.

Após a expedição do ofício e confirmado o seu recebimento, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001139-70.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316009975

AUTOR: APARECIDA DE JESUS MEDEIROS RASCAGLIA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) CELUTA ALVES MACHADO LEMES (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Oficiado para cumprimento, informou o INSS (evento 38/39) que os valores devidos à parte autora foram pagos administrativamente.

Intimada a se manifestar (evento 41), quedou-se inerte a parte autora.

Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000710-79.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316009971

AUTOR: HENRIQUE GABRIEL SARRETA (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA, SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM, SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Informado o depósito do valor devido (evento 65, fl. 02) e oficiado ao banco depositário, com sede em Andradina, para pagamento, houve a comunicação de que o depósito encontra-se na agência 2766 com sede na capital paulista (ofício do evento 76), não sendo possível a sua movimentação.

Manifestou-se a parte autora quanto ao interesse na transferência da quantia depositada para uma conta bancária de sua titularidade (evento 80). Defiro o pedido.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2766 (com sede em São Paulo), na pessoa de seu Gerente-Geral, para que proceda a transferência dos valores constantes da conta judicial 2766.005.86403252-0 para conta corrente em nome de HENRIQUE GABRIEL SARRETA, agência 0311 do Banco Santander S/A, conta corrente n.º 01006557-1, CPF n.º 214.489.208-33.

Após a expedição do ofício e confirmado o seu recebimento, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000887-53.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316009979

AUTOR: WILSON GALLAN (SP172926 - LUCIANO NITATORI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Conforme se denota dos documentos juntados no evento 91, a CEF efetuou o depósito dos valores devidos junto à conta vinculada da parte autora.

Sendo assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000892-89.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316009974

AUTOR: NEIDE DE CASTRO SOARES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) CLAUDIA ALVES (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB, SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA)

O INSS, na conta de liquidação apresentada (evento 92/93), declarou que não há valores devidos, visto que a autora logrou êxito somente em seu pedido de inclusão como dependente do instituidor, sem direito aos atrasados.

Intimada a se manifestar (evento 95), quedou-se inerte a parte autora.

Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000103-56.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009966

AUTOR: MARIA LILA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 63/64).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJP-PPN-2015/00043 e CJP-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJP-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJP/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001168-18.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009978

AUTOR: ROGERIO LINO DE SOUSA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reestabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegais, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes.

Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Ricardo Gonçalves Montanha, com data agendada para o dia 12/02/2020, às 13h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

- 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
- Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-95.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009980

AUTOR: SILVIO RODRIGUES (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 33/34).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, visto que a parte autora renunciou expressamente os valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (evento 39), bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001161-26.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009967

AUTOR: DJALMA NUNES DE AZEVEDO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A demanda versa sobre pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Cumpra-se.

0001163-93.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009969

AUTOR: CARLOS VILHALVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Versa a presente sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado sob condições especiais.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000455-92.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009977

AUTOR: MARIA BERNARDO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 63/64).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e

19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu. Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-37.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009962
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER CONTE (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 47/48).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda não tenha se manifestado a respeito.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS. Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Conforme apontado pelo autor, já houve anterior expedição de RPV em seu nome, oriunda do processo n. 0000342-94.2016.403.6316. Sendo assim, para evitar cancelamento do ofício requisitório, faça constar a Secretaria a anotação "Objeto divergente da requisição protocolizada sob o n. 20180000499R", visto que se tratam de processos com causa de pedir diversas.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000805-46.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009981
AUTOR: MARIA ZILAH DORIA TERRA BRANCO (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Efetuada os cálculos de liquidação, apurou o réu um valor atualizado até 01/01/1996 de R\$ 4.902,52, quantia que se constituiu em crédito a ser deduzido a partir do recebimento da aposentadoria complementar, que se deu em julho/2004, e que foram exauridos em novembro/2004 (evento 91). Aduziu, ainda, que considerando o prazo prescricional de cinco anos até o ajuizamento da ação em 16/04/2010, os créditos estariam prescritos.

A parte autora impugnou os cálculos (evento 95) alegando que a data-limite para apresentação da declaração de ajuste anual (30/04/2005) deve ser o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, conforme previsto na sentença.

Assiste razão ao réu. O v. acórdão (evento 39) reconheceu "a incidência da prescrição quinquenal, restando fulminadas pelo fenômeno da prescrição, parcelas de IRPF recolhidas após a aposentadoria, até o esgotamento do crédito tributário (referente ao período de 01/01/1989 e 31/12/1995), se anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação".

Observando-se o título executivo, como o exaurimento do crédito tributário se deu em novembro de 2004 e a ação foi ajuizada em 16/04/2010, a pretensão à restituição do crédito foi abrangida pela prescrição.

Sendo assim, determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0000770-76.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009972
AUTOR: CLEUSA DA SILVA OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 59/60).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu. Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000055-97.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009965
AUTOR: MARIA CICERA CANTAO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 65/66).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS. Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001550-31.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009964
AUTOR: CATARINA FRESCHI GATTI (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 148/149).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS. Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-63.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009970
AUTOR: ALICE BUZATO ALVES (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 67/68), ante a notícia do pagamento das diferenças apontadas (evento 85/86 e 88/89).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS. Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-41.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009963
AUTOR: OSVALDO DE SOUSA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por idade mediante a averbação de tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro. Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Cumpra-se.

0001169-03.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009984
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA PORTO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Versa a presente sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação de tempos de serviços laborados sob condições especiais.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000611

DESPACHO JEF - 5

0003439-94.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020710
AUTOR: JOAO MOITA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à renúncia de aposentadoria atualmente recebida e concessão de novo benefício sem utilização do período contributivo anterior, com fundamento no artigo 311, II, do CPC.

DECIDO.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00012924720094036317, eis que tiveram por objeto a desaposentação propriamente dita, contudo, considerando que nestes autos o autor busca a utilização de período contributivo diverso, verifico causa de pedir distinta da anterior.

Com relação ao processo nº 00127336020024036126, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Assim, prossiga-se com o regular andamento do feito, citando-se o réu.

Citado o réu e decorrido o prazo de defesa, venham os autos conclusos para sentença.

0003177-96.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020714
AUTOR: MATHILDE HAUK BROCCO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS, PR067171 - DOUGLAS JANISKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autorizo o levantamento, em favor autora Mathilde Hauk Brocco, CPF 817.739.358-87, do montante de R\$ 19.472,93, atualizado em agosto/2019 (anexo 40), equivalente a 70% (sententa por cento) do saldo depositado na conta nº 2791.005.86402959-2.

Sem prejuízo, autorizo o levantamento em favor da sociedade Paulo Roberto Gomes & Advogados Associados, CNPJ 08.752.807/0001-92 (atual Paulo Roberto Gomes Sociedade Individual de Advocacia):

- 1) do montante de R\$ 8.345,54, atualizado em agosto/2019 (anexo 40), equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo depositado na conta nº 2791.005.86402959-2;
- 2) do montante de R\$ 2.781,82, atualizado em setembro/2019 (anexo 48), equivalente ao saldo total da conta nº 2791.005.86403024-8.

Indefiro o pedido de transferência de valores, visto que compete a parte autora e ao seu patrono adotar os procedimentos necessários para o levantamento dos valores, bem como arcar com os custos das transferências bancárias.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0000328-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020693
AUTOR: JULIO PEREIRA CARVALHO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se ao INSS para que cumpra a r. sentença ou manifeste-se acerca de eventual impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 10 (dez) dias

0000802-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020724
AUTOR: VIRGINIA RIZZO ZAFFALON (SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA, SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP310426 - DAPHINY ZANOTTI, SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autorizo o levantamento dos honorários sucumbenciais depositados na conta nº 2791.005.86402956-8 (R\$ 119,69 – agosto/19 – anexo nº 36) pela patrona, Dra. Iraci de Carvalho, OAB nº 107.978.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0000186-50.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020718
AUTOR: ALDEVINO MONTANARI (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requerem a viúva e os filhos as suas habilitações nos autos, em decorrência do falecimento da parte autora em 22.09.14. Anexados documentos.

Decido.

Defiro as habilitações dos seguintes herdeiros da parte autora:

- Irene Varga Montanari; CPF n

º 250.279.758-64;

- André Montanari, CPF nº 072.525.688-57;

- Adriano Montanari, CPF nº 069.052.728-41.

Destaco somente que os créditos decorrentes da presente ação deverão ser objeto de sobrepartilha.

Intimem-se as patronas dos herdeiros habilitados para que informem qual advogada efetuará o levantamento dos honorários sucumbenciais.

Prazo de 10 (dez) dias.

0001385-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020720
AUTOR: JOSE LAERCIO DE ALMEIDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante dos embargos opostos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, a fim de que elabore novos cálculos considerando a conversão do período especial em comum de 30/07/1985 a 17/11/1985, reconhecido em sentença.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aso embargos de declaração.

Após a elaboração dos novos cálculos e com a manifestação da Autarquia (ou decorrido in albis), venham conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

0003075-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020671
AUTOR: SILVIO FERNANDES DA CRUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Em atenção ao requerimento formulado pela parte autora em 08/11/2019, para restituição dos valores recolhidos equivocadamente nas guias dos anexos nº 34, 39 e 44, observo que a Ordem de Serviço nº 0285966/2013, DFORSF assim dispõe:

“Art. 2º Os pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora – UG 090017 – Seção Judiciária de Primeiro Grau

em São Paulo, e vinculados a processos judiciais em trâmite na referida Seção Judiciária, deverão ser submetidos ao juízo para o qual o processo foi distribuído.

§ 1º Após a prolação de despacho concessivo da restituição, caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, ou à secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação – SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação:

I – cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);

II – cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

III – cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e

IV – dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor de credor distinto do contribuinte que constou da GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito e informando o CPF ou CNPJ do favorecido.

§ 3º A autorização de restituição deve observar a existência de GRU original e, quando não for devida a sua permanência nos autos, deverá ser enviada em meio físico à Seção de Arrecadação, sem prejuízo do envio dos documentos e dados constantes nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo.”

Deste modo, defiro o requerimento de restituição dos pagamentos parciais da multa por litigância de má-fé comprovados nos anexos n. 34, 39 e 44 dos autos, tendo em vista a realização do pagamento integral da aludida multa no anexo n. 50, cabendo à parte interessada encaminhar os documentos necessários à Seção de Arrecadação, por meio do endereço eletrônico adm-sp-suar@trf3.jus.br. Eventuais dúvidas acerca do procedimento poderão ser sanadas no link: www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais.

Sem prejuízo, diante da regularização do recolhimento do valor correspondentes à multa por litigância de má-fé (anexo n. 50), dê-se ciência ao réu.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no processo.

Intimem-se.

0008663-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020716

AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da certidão de Curatela Provisória apresentada em 30/07/2019 (anexos nº. 92) que nomeou como Curador Provisório o Sr. Vicente de Paulo Silva, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância do Parquet, autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20190003598R depositado em favor do autor JORGE ANTÔNIO DA SILVA, CPF nº. 008.837.588-90, por seu curador provisório Vicente de Paulo Silva, portador do RG nº. 14.803.364-7 e inscrito no CPF sob o nº. 069.338.778-50, comunicando-se ao M.M. Juiz de Direito da 2ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André (autos nº. 1010615-92.2018.8.26.0554), haja vista os limites da curatela provisória. Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, e expeça-se a certidão de advogado constituído e a procuração autenticada, conforme requerido (anexos 106 e 107) .

0003507-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020680

AUTOR: CLAUDIO PEPPE (MG170151 - LUIZ EDUARDO MOREIRA CATOLICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o aditamento formulado não alterou o pedido constante da petição inicial, intime-se a parte autora a cumprir adequadamente a determinação anterior, promovendo a adequação da petição inicial em sua íntegra, especialmente formulando pedido compatível com o rito cabível neste Juizado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito.

0004911-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020727

AUTOR: ANA CLAUDIA VICENTE ROSATI (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição inicial encontra-se acompanhada tão somente por extrato do CNIS e contagem de tempo de contribuição, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a correta instrução do feito, sob pena de extinção.

Em termos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e de prevenção.

000055-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020692

AUTOR: ALEXANDRE EUSTAQUIO BUZETTI DE SA (SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) BELISE KMENTT CAVADA (SP374785 - LUCAS LEAL LEITE) ALEXANDRE EUSTAQUIO BUZETTI DE SA (SP374785 - LUCAS LEAL LEITE)
RÉU: RICARDO RIBEIRO DA SILVA WEVERTON HENRIQUE DE LIMA ANDRADE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de requerimento de fixação do valor dos honorários sucumbenciais em R\$ 2.400,00, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a “pretensão recursal efetivamente improcedente”.

Decido.

Extrai-se do acórdão prolatado pela Egrégia Turma Recursal que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados “em 10% sobre o valor da condenação ou, inexistindo esta, sobre o valor da causa atualizado, no mesmo percentual, em qualquer caso limitados a 6 salários-mínimos (montante correspondente a 10% do teto de competência dos Juizados Especiais Federais - art. 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001)” (anexo 50, fl. 3).

Não houve interposição de recurso pela parte autora, requerendo a alteração da base de cálculo da verba honorária, razão pela qual o referido acórdão transitou em julgado.

Destaco que a execução do julgado rege-se pelo princípio da fidelidade ao título executivo, não sendo viável, no cumprimento da decisão, alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios fixada no acórdão prolatado pela Egrégia Turma Recursal, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1786938 - 0001147-26.2011.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Ademais, frise-se que “o equívoco no arbitramento da verba honorária não é considerado erro material, pois somente os desacertos numéricos cometidos quando da elaboração da conta caracterizam esse vício. Logo, os critérios de cálculo utilizados quanto aos honorários advocatícios estão protegidos pela coisa julgada. A ausência de impugnação tempestiva da base de cálculo fixada atrai a aplicação do brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem)” (AgInt no AREsp 882.992/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016).

Isso posto, discordando a parte autora da base de cálculo da verba honorária assentada pela Turma Recursal, deveria ter manifestado seu inconformismo, oportunamente, por meio de recurso próprio, postulando a alteração dos honorários sucumbenciais para que a sua base correspondesse à pretensão recursal ou em qualquer outro patamar que, por ventura, desejasse ver aplicado. Não tendo assim procedido, resta clara a manifestação, no caso vertente, da força preclusiva decorrente do fenômeno jurídico da coisa julgada.

Destarte, na atual fase processual de execução em que se encontra o feito, somente cabe o cumprimento do título executivo judicial tal como exarado.

Ante o exposto, ante a ausência de condenação da corrê CEF, os honorários sucumbenciais devem corresponder a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 55.400,00), devidamente atualizado, limitado ao patamar de 6 (seis) salários mínimos.

Nesse ponto, destaco que o valor da causa não se desdobra para cada corrêu como alega a parte autora. Em se tratando de ação com vários pedidos cumulados, o valor da causa corresponde à soma dos valores de todos os pedidos, conforme estabelece o inciso VI do art. 292 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para que efetue o depósito complementar do valor da diferença dos honorários sucumbenciais. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo, deve a parte autora requerer o que de direito em relação aos corrêus Weverton Henrique de Lima e Ricardo Ribeiro da Silva. Int.

0003807-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020725

AUTOR: TARCIZO ADRIANO DOS SANTOS (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 05.12.19.

Considerando que, na declaração da composição do grupo familiar efetuada no requerimento administrativo de benefício assistencial efetuado pela falecida, inclui-se o autor, cônjuge da requerente, e diante da ausência de controvérsia quanto à vida em comum do casal, reputo

desnecessário o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz juntada ao aditamento (anexo nº 15).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000507-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020721

AUTOR: MAURICIO LUCAS DOS SANTOS (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o valor não recebido em vida pelo jurisdicionado será pago aos dependentes habilitados perante a Previdência, nos termos do art. 112 Lei nº 8213/1991, intime-se a requerente (Sra. Ana Maria da Silva Santos), para que adite o requerimento de habilitação, a fim de incluir os filhos do autor falecido, com procurações judiciais e cópias de seus documentos pessoais. Prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 25.05.20, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002085-44.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020681

AUTOR: VALDECI PINHEIRO DE LIMA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o cálculo complementar apresentado pela Delegacia da Receita Federal (anexo nº 122).

No mais, considerando que o valor a ser restituído (R\$ 126.864,46 + R\$ 3.511,98 – julho/2019) ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando:

a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,

b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido ofício precatório.

Prazo de 10 (dez) dias.

0007849-16.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020722

AUTOR: LEILA NEIA SILVA DE JESUS MARIA APPARECIDA MYRTES DA SILVA (SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) IOLE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando que os documentos apresentados pelas autoras não comprovam a sobrepartilha dos bens, indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial, que poderá ser reapreciado em caso de observância do referido procedimento.

Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos honorários sucumbenciais depositado na conta nº 2791.005.86402958-4 (R\$ 127,85 – agosto/19 – anexo nº 45) pela patrona, Dra. Solange Regina Lopes, OAB nº 127.765, que foi constituída pelo autor falecido e cujo nome restou consignado no termo de conciliação (anexo nº 19).

Considerando que referida patrona não foi constituída pelas herdeiras, proceda à Secretaria à sua inclusão no cadastro do processo exclusivamente intimação da presente autorização, promovendo, em seguida, a sua exclusão.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no processo.

0000622-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020260

AUTOR: MANOEL MOTA DOS SANTOS (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo a empresa Smatec Montagens Industriais encerrado suas atividades, conforme informado pela parte autora, resta prejudicada a expedição de ofício.

No mais, diante do informado requerimento do documento, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora para que apresente cópia do

seu histórico escolar.

0006503-98.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020715
AUTOR: JAMIL APARECIDO TOLEDO BELASQUE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

LUCIA TOMAZI BELASQUE requer sua habilitação nos autos, na condição de viúva do autor, falecido em 07.01.19. Anexa documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº 75), verifico que a requerente é única pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de esposa e filha maior.

Prevê o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, de firo a habilitação da Sra. Lucia Tomazi Belasque, CPF nº 124.613.958-88, nos presentes autos. Intime-se.

Efetuem-se os registros pertinentes no sistema.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação.

No mais, diante do requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários firmado pela herdeira, eis que juntado documento de terceiro (anexo nº 72, fl. 71).

Prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019." Intime-se as partes.

0004200-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020723
AUTOR: IRENE DE MENIS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004299-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020687
AUTOR: ROSANGELA GONCALVES MOLENA (SP313565 - MAYARA NOZAKI DE SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003687-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020685
AUTOR: MIRIACI SIMOES DE OLIVEIRA BEPESCA (SP271661 - REGIANE SIMÕES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004915-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317020728

AUTOR: SILVANA MICHELLE DE SOUZA RAIOL MARTINS (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

5004923-50.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317020662

AUTOR: MAURICIO CARVALHO ROSA (SP404158 - MARCEL SANCHES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

MAURÍCIO CARVALHO ROSA ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL buscando a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais.

Apresenta a seguinte narrativa: 1) Em agosto de 2019 buscou a contratação de cartão de crédito e tomou conhecimento da existência de anotação restritiva em seu nome; 2) Foi informado de que a anotação refere-se a débitos vencidos entre agosto de 2014 e dezembro de 2018, no valor total de R\$ 7.292,00; 3) A firma que todas as obrigações contraídas com a CEF encontram-se adimplidas.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, determinando o cancelamento da negativação.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Conforme o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Em análise perfunctória, entendo não demonstrada, ao menos nesta oportunidade processual, a plausibilidade do direito vindicado pelo autor, visto não ser possível constatar, de plano, em que consiste a dívida alegada e se, de fato, encontra-se adimplida, sendo, portanto, necessário aguardar a formação do contraditório para melhor elucidação do panorama fático atinente à lide em apreço.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa requerida pela parte autora, sem prejuízo de posterior reapreciação do pleito quando aportarem aos autos novos elementos de prova.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumpra integralmente a determinação anterior, especificando de forma pormenorizada quais débitos compõem o total de R\$ 7.292,00 que pretende ver declarado inexigível, devendo indicar a quais operações se referem, datas e valores, especificando-as individualmente.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise de prevenção com relação aos autos nº 50026036120184036126.

Ressalto que no silêncio ou cumprida incorretamente a determinação, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Vistos.

HERNANI CEZARIO ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL buscando revisão do contrato de empréstimo consignado para que seja aplicada a limitação dos descontos a 30% (trinta) por cento dos rendimentos líquidos, e, por conseguinte, para que haja o aumento do número de parcelas, a fim de evitar saldo remanescente.

Apresenta a seguinte narrativa: 1) 15/01/2016 firmou contrato de empréstimo com a CEF para pagamento de 70 prestações mensais de R\$ 548,15 a serem descontadas diretamente em sua folha de pagamento (contrato 21.0347.110.0023141-17); 2) posteriormente, em 22/06/2018, e para renegociação da dívida, firmou novo contrato de empréstimo consignado, com pagamento de 120 prestações no valor mensal de R\$ 377,94 (21.0347.110.0021038-41); 3) por fim, em 08/02/2019, buscou nova renegociação para quitação do contrato anterior, ocasião em que celebrou o contrato de empréstimo 21.0347.110.0028091-91, com pagamento de 120 prestações no valor de R\$ 922,63; 4) sustenta que o requerido vem efetuando descontos que superam o limite de 30% (trinta por cento) da renda líquida, previsto na legislação; 5) Relata que em virtude do ocorrido vem enfrentando dificuldades para arcar com suas despesas.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, determinando a limitação dos descontos até o montante de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Em análise perfunctória, entendo não demonstrada, ao menos nesta oportunidade processual, a plausibilidade do direito vindicado pelo autor, visto não ser possível constatar, de plano, a existência das irregularidades apontadas.

Frise-se, inicialmente, que o autor não juntou aos autos cópia de seus comprovantes de pagamento (contracheques/holerites), demonstrando o valor de sua remuneração, bem como o valor dos descontos que reputa indevidos.

Em segundo lugar, a conduta do autor parece contrariar a boa-fé objetiva, que veda o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Com efeito, a parte autora sabia de antemão o valor de seus vencimentos, bem como o valor e o número de parcelas do refinanciamento com o qual anui expressamente, razão pela qual não pode, agora, posteriormente à celebração do aludido pacto, querer alterá-lo de forma unilateral e com arrimo em situação da qual tinha perfeito conhecimento no momento da celebração do negócio jurídico.

Lado outro, as limitações aos descontos em folha de pagamento ou proventos de aposentadoria (a denominada "margem consignável") é calculada com base no rendimento bruto do empregado ou aposentado, e não com base no salário líquido, como pretende o autor, tendo em vista que este varia de acordo com as conjunturas pessoais do trabalhador ou aposentado (por exemplo, o pagamento de pensão alimentícia ou de financiamentos/empréstimos celebrados com outras instituições).

Ante o exposto, não evidenciada a plausibilidade jurídica do pleito do autor, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa requerida pela parte autora, sem prejuízo de posterior reapreciação do pleito quando aportarem aos autos novos elementos de prova, mediante provocação da parte autora.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, regularize o processo apresentando:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

- procuração com assinatura da parte autora.

A demais, no mesmo prazo, deverá apresentar declaração de pobreza devidamente assinada, sob pena de indeferimento do benefício da justiça

gratuita.

Intime-se.

0004939-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317020730

AUTOR: EDMILSON ALVES DOS SANTOS (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00025013620184036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à data da cessação.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- documentos médicos recentes e não analisados no processo preventivo, relativos à moléstia incapacitante indicada na petição inicial;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Em termos, agende-se perícia médica e pauta extra.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000977-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317020689

AUTOR: PAULO RAIMUNDO DE MELLO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Ação em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o setor contábil apurado valores que excedem o limite estabelecido para competência deste Juizado Especial Federal, e renúncia da parte autora ao crédito excedente (anexos 36/37).

Contudo, considerando a recente decisão proferida no Resp. 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ), em que se discute a "possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais", determino o sobrestamento da presente ação até o julgamento do aludido tema repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS

MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. 1. "Delimitação da controvérsia: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais". 2. A fetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

Comunicado o julgamento do Tema Repetitivo n. 1030 - STJ, voltem imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0001568-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317020711
AUTOR: ODETE BENEDITA DA SILVA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Apresentado o laudo médico pericial, a expert concluiu que a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais a contar de 10/01/2012, em razão de síndrome coronariana isquêmica, e que não constatada incapacidade quanto à moléstia no ombro e trombose profunda (anexo 20). Contudo, ao responder o quesito do juízo nº 10, informou que a incapacidade é definitiva e irreversível.

A parte autora, em 20/09/2019 (anexos 42, 44 e 46) apresentou documentos de internação por embolia e trombose venosa (anexo 42, fls. 10).

Diante disso, intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda, objetivamente:

1) A incapacidade decorrente da síndrome coronariana que acomete a parte a autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, ou apenas temporária.

2) Ratifique ou retifique a conclusão pericial no tocante a trombose, tendo em vista os documentos que comprovam a internação da autora posteriormente à perícia realizada.

Apresentados os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno julgamento para o dia 16/03/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001683-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317020708
AUTOR: JAMES GONCALVES BELCHOR (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 85.901,58, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 26.770,48 (dezembro/2019).

Caso a parte autora apresente renúncia, determino o sobrestamento do processo, a teor da recente decisão proferida no Resp. 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ), in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. 1. "Delimitação da controvérsia: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais". 2. A fetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

No caso de discordância, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, devendo a devendo a Secretária da vara retificar o valor da causa para que passe a constar R\$ 85.901,58 e remeter os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

0001064-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317020717

AUTOR: ROZELI PORSUMATO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)
UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO - FAC S PAULO (SP235546 - FLAVIO FERNANDO
FIGUEIREDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
PALAZZIN) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Vistos.

Em manifestação de 16.09.2019 (anexo 43), informa a autora que “o valor estipulado pelo fórum da comarca de São Caetano do Sul de R\$ 19.960,00 calculado pelo tempo de 8 anos com juros e correção monetária do fato ocorrido é devido por direito como forma de indenização pelos danos causados pela UNIESP à minha pessoa”.

Desta feita, intime-se a parte autora para esclarecer suas alegações, informando se já houve discussão anterior perante a Justiça Estadual acerca do contrato de FIES discutido nos autos, tudo comprovando documentalmente nestes autos.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será considerada a falta de interesse superveniente da parte autora.

Sem prejuízo, manifestem-se e comprovem os Réus acerca da atual situação do contrato de financiamento estudantil da autora, se permanece ativo ou já se encontra encerrado, bem como acerca do eventual amortização parcial do contrato, relativamente ao semestre de 2012 que não foi cursado pela autora, permitindo a utilização do respectivo crédito pela autora após o ajuizamento da presente demanda.

Caso o contrato já se encontre encerrado, deverão os Réus informar de que modo poderá ocorrer o estorno do repasse equivocado do 2º semestre/2012, se mediante depósito em conta corrente, conforme requerido pela parte autora.

Tudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Com as respostas, vista à parte autora para manifestação até a data do julgamento, qual redesigno em pauta extra para o dia 18.03.2020, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0001789-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317020713

AUTOR: AUREA DE PAULA ROCHA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Apresentado o laudo médico pericial, a data de início da incapacidade foi fixada na data perícia, considerando a impossibilidade de determinação de incapacidade progressiva.

A ré apresenta impugnação à data de início da incapacidade fixada ao argumento de que a doença e a incapacidade são preexistentes ao ingresso no RGPS, que somente ocorreu quando a autora contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, tendo havido omissão dolosa de documentação médica. Por fim, requer a juntada do prontuário médico da autora.

A autora, da mesma forma, impugna a data de início da incapacidade a partir da data da perícia. Aduz que há documentos que comprovam que a incapacidade é anterior à data indicada.

Decido.

Diante das impugnações das partes e considerando que a parte autora sofre com dores na coluna há cinco anos e faz tratamento pelo SUS, conforme declaração prestada ao perito, determino que a autora apresente cópia integral do prontuário médico mantido junto à Prefeitura do Município de Santo André, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a apresentação intime-se a ré para manifestação em igual prazo.

Em consequência, redesigno julgamento para o dia 08/05/2020, dispensado o comparecimento das partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002102-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317015001
AUTOR: CLAUDOMIRO PEREIRA LIMA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003746-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317015000JIUVANIA SAMPAIO DOS SANTOS PADIAR (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 01.04.20, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 03.04.20, às 15h00min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 03.07.20, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2019/6201000502

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000239-43.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201028432
AUTOR: BRUNO JUNIOR RIBEIRO ALVES DOS SANTOS (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) LETICIA TABORGA RIBEIRO DOS SANTOS (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela, pois houve o pagamento das parcelas pelos autores.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0002866-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201028270
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

P.R.I.

0004477-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201028397
AUTOR: MIRIAM MARQUES SERRA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0003143-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201028248
AUTOR: JOSE DE SOUZA DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, com base no art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

P.R.I.

0001789-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201028387
AUTOR: CLEDIOMIR RODRIGUES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0003039-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201028476
AUTOR: ALESSANDRA PIELL ORMOND (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0002588-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201028253
AUTOR: MARIA LUZIA DOS SANTOS FIGUEIREDO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Anote-se no SISJEF a habilitação de Osvaldo Teixeira Figueiredo.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

0006164-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201028407
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005728-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201028401
AUTOR: JOSE SOARES DE ALMEIDA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000888-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201028149
AUTOR: FIXA COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME (MS017304 - LEONARDO GIANINI DE SOUZA FERNANDES)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL (MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN) (MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN, MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005237-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201028396
AUTOR: JANAINA CABRAL DA SILVA (MS017666 - MAISA OVIEDO MILANDRI, MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO)
RÉU: RHYAN CAUE CABRAL GOMES RHUAN ADRIAN GOMES CABRAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004762-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201028202
AUTOR: VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que indeferiu a petição inicial extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Decido.

II - Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05(cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 48 da Lei n. 9.099/1995 (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado quando o vício apontado seja relevante para o deslinde da controvérsia.

Merece razão a embargante. O fundamento da sentença se baseou em premissa equivocada, dispondo haver irregularidade na representação processual, uma vez que a procuração carreada aos autos não possui um dos seus elementos constitutivos (data).

III - Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios com efeitos infringentes e, no mérito, acolho-os para tornar sem efeito a sentença proferida nos autos, prosseguindo-se o presente processo.

IV – Cite-se. Intimem-se.

0005599-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201028392

AUTOR: TANIA APARECIDA DE ARAUJO (MS015432 - IJOSEY BASTOS SOARES, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do novo Código de Processo Civil, diante da ausência de indeferimento administrativo.

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Em breve síntese, alega a parte autora que, por não obter êxito em formular o requerimento administrativo junto ao INSS, por telefone e por meio virtual, e considerando suas atuais condições físicas, optou por ajuizar a presente ação, exercendo direito constitucionalmente garantido.

Conforme consta na sentença embargada, o feito foi extinto por ausência de comprovação de indeferimento na via administrativa.

A exigência de prévio requerimento administrativo convive perfeitamente com o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Tal exigência não diz direito ao direito de ação, mas às condições para o seu exercício.

O princípio invocado pela parte embargante não dispensa o cumprimento das condições da ação. Uma coisa é ter direito de levar uma lide ao Poder Judiciário; outra coisa é ter necessidade de levar essa lide ao Poder Judiciário. Isso ficou bem claro na sentença embargada.

No entender desse magistrado, os julgados apresentados pela parte embargante são reflexos de um entendimento já ultrapassado, resultante de interpretação retrógrada da norma constitucional invocada.

Consta das lições mais comezinhas de Direito Processual Civil que o interesse de agir só resta configurado se houver necessidade de acionar o Poder Judiciário. E, não havendo negativa administrativa, não resta demonstrada essa necessidade. Portanto, não conheço dos embargos de declaração.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007613-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201028416

AUTOR: PATRICIA NILENE ESPINDOLA DE SOUZA (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007468-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201028419

AUTOR: CELIA IZABEL DOS SANTOS (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS020160 - ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007495-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201028417

AUTOR: SERGIO LUIZ ANFFE SCARAMUZZI (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007472-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201028418

AUTOR: LISLAINY DOS SANTOS LOVEIRA RAFAEL (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS020160 - ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005877-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201028196
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora opôs embargos de declaração pleiteando alterar o julgamento da sentença. Pugna pela decretação de nulidade da sentença, por ter se baseado em prova pericial desprovida de fundamentação, incongruente e elaborada por terceiros, tendo sido o único meio de prova que sustentou as razões de decidir do magistrado, afrontado o disposto no art. 93, X da CF/88.

Passo a decidir.

II – Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05(cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.

Observe, ainda, que eventual inconformismo quanto à valoração das provas ou aplicação do direito deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003649-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201028204
AUTOR: FLORISVALDO BRITO DE ANDRADE (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I - Com base no art. 494 do CPC, revejo a sentença ora proferida, para corrigir erro material constante no relatório da sentença.

Onde se lê:

"I – Trata-se de ação proposta por MAURELLALVES CHAVES em face da UNIÃO e do INSS, pela qual pretende a repetição de indébito tributário referente à contribuição social previdenciária recolhida após aposentação."

Leia-se:

"I – Trata-se de ação proposta por FLORISVALDO BRITO DE ANDRADE em face da UNIÃO e do INSS, pela qual pretende a repetição de indébito tributário referente à contribuição social previdenciária recolhida após aposentação."

As demais disposições da sentença seguem sem alteração.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002574-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201028260
AUTOR: JAILA ANTONIA DOMINGOS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006425-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201028234
AUTOR: MARIA ILMA NUNES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004084-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201028231
AUTOR: DONIZETE FELICIANO DE SOUZA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002570-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201028192
AUTOR: ALCLENIR MACIEL GOMES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar o erro apontado e alterar o dispositivo, passando a constar na parte dispositiva da sentença os seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior a cessação (DCB=20.02.2018), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

[...]"

IV – Expeça-se novo ofício à Gerencia Executiva do INSS para fins de regular cumprimento da decisão de que determinou a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

V – Desentranhe-se o documento de evento N° 20, trata-se de documento de terceiro estranho à presente lide.

VI – P.R.I.C.

0004296-92.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201028456

AUTOR: MARCELO GIOVANI SALVI TORRES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) THAMARA EMELY PINHEIRO TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, dou-lhes provimento para corrigir o erro material apontado e alterar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

“(i) [...]

(ii) JULGO PROCEDENTE EM PARTE, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar as parcelas em atraso a título de benefício de auxílio-acidente no período compreendido entre a DCB em 31.05.2003 e a data do óbito ocorrido em 02.04.2018, nos termos da fundamentação, respeitadas as parcelas alcançadas pela prescrição.

[...]

P.R.I.”

Mantenho todos os demais termos do dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005054-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201028211

AUTOR: FERMIN ALBERTO CABALLERO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003589-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201028207

AUTOR: ROSINEIDE BENTO SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001602-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201028437

AUTOR: WALDIR JUNIOR GONCALVES RODRIGUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, dou-lhes provimento para corrigir o erro material apontado e alterar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 29.04.2016, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

[...]

P.R.I.”

Mantenho todos os demais termos do dispositivo.

Oficie-se a Gerência Executiva para a alteração da DIB do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008398-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201028443
AUTOR: SIGMAR DUPRE GUIMARAES (SP206973 - LENI REGINA SEGURA)
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.
Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008342-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201028430
AUTOR: LEANDRO TIAGO NOGUEIRA (MS015550 - RODRIGO GODOI ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0004082-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201028475
AUTOR: FABIO ANDRE RODRIGUES (MS015735 - PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS, MS023089 - AYRON DOUEIDAR SANDIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I - Tendo em vista que a parte requerida alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo, intime-se a parte autora de que os autos estarão disponíveis para eventual impugnação, pelo prazo de dez dias.

II - Sem prejuízo, deverão as partes se manifestar acerca do interesse em produzir provas, especificando-as, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias.

III - No silêncio, façam os autos conclusos para julgamento.

0004233-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201028438
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZETI (MS016083 - ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

II - Exaurido o prazo, conclusos para análise dos embargos.

0004737-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201028461
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Intimada a parte exequente para promover a habilitação, quedou-se inerte.

II – Arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Intimem-se.

0002911-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201028436
AUTOR: ANTONIO CELSO DO PRADO (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I – As partes controvertem acerca do objeto a ser liquidado: a União alega que a parte exequente pediu apenas a não incidência de CPSS sobre adicional de plantão hospitalar, com a respectiva repetição do indébito; a parte exequente, por sua vez, aduz que o acórdão, transitado em julgado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2019 816/1355

condenou a União na repetição, também, da CPSS sobre a VPNI.

Analisando o acórdão anexado aos autos (evento 37), verifico que a E. Turma Recursal fez referência à sentença estranha aos autos, com transcrição de trechos dela.

II – Assim, diante da possibilidade de o acórdão pertencer a outro feito da mesma natureza, devolvam-se os autos à E. Turma Recursal.

0000103-52.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201028469

AUTOR: IVACY FATIMA DOS SANTOS FARIAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Intimada a parte exequente para juntar documentos aptos à abertura de conta poupança (evento 121), quedou-se inerte.

II - Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

0005353-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201028446

AUTOR: JOSIAS SEVERIANO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a expedição de ofício aos órgãos públicos, tendo em vista que cabe a parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção do novo endereço, sem resultado favorável. No mais, concedo o prazo de 15 (quize) dias para informar novo endereço.

Juntado novo endereço, intime-se o proprietário da empresa Portium Serviços, ao revés conclusos para prolação de sentença.

0006581-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201028439

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA GOMES (MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I – A parte executada foi intimada para juntar os cálculos de liquidação de sentença. Foi deferida a dilação de prazo suplementar, o qual já foi superado há tempo.

II - Assim, concedo à parte exequente o direito de apresentar os cálculos que entender devidos, no prazo de trinta (30) dias.

III - Vindos os cálculos, intime-se a União para manifestação no prazo de quinze (15) dias.

IV - Decorrido o prazo e não havendo impugnação fundamentada, expeça-se o requisitório. Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

V - Liberado o pagamento, arquivem-se.

DECISÃO JEF - 7

0005201-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028321

AUTOR: CARLOS OVANDO (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Homologo o cálculo da contadoria do juízo, doc.41, tendo em vista a concordância da parte autora e o silêncio do réu, docs. 44/47.

Indefiro o pedido de retenção de honorários contratuais, porquanto instruído com instrumento de contrato que tem como objeto o ajuizamento de “RECLAMAÇÃO TRABALHISTA” contra “PISTERE E TAQUES SERVIÇOS LTDA”, docs. 44/45 – fls. 2 – cláusula III, portanto, estranho ao presente feito.

Requisite-se o pagamento integral em nome da parte autora.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução

CJF 458/2017.

V - Liberado o pagamento, arquivem-se.

Intime-se.

0003952-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028406

AUTOR: MARIA PARNAIBA VIEIRA DE AMORIM (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais por entender que devem ser descontados os períodos em que a parte autora desenvolveu atividade profissional na condição de empregado, de maio de 2016 a setembro de 2017, pois o benefício não seria devido pelo fato de ter obtido renda.

Essa questão já foi apreciada no Acórdão em Embargos de Declaração, proferido em 06/08/2019, que concluiu que não é o caso de desconto de valores relativos a períodos trabalhados, o que foi alcançado pelo trânsito em julgado, conforme abaixo se colaciona:

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais em 12/11/2019, por não haver outras divergências.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, no importe de 40% do valor da condenação, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado pela parte autora e anexado aos autos (documento 67).

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

V - Liberado o pagamento, arquivem-se.

Intimem-se.

0008888-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028404

AUTOR: HERCILINO VITORINO DA COSTA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006038-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028318

AUTOR: RHYSHARD RHAFEL LIMA (MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF, MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos.

A parte autora, pela petição protocolada em 30/10/2019, juntou substabelecimento sem reserva de poderes.

DECIDO

Defiro o substabelecimento anexado aos autos. Anote-se.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a implantação do benefício concedido, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006471-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028312

AUTOR: GLAUCIA SOUZA TEODORO BARBOSA (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos.

Considerando o informado pela Seção de Cálculos Judiciais, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (dez) dias, apresentar histórico detalhado de créditos (Hiscroweb) do(s) benefício(s) indicado(s), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento.

Com o cumprimento, à Seção de Cálculos Judiciais para apuração das diferenças devidas à parte autora.

Intimem-se.

0003805-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028409

AUTOR: MICHELLA ANTUNES MALVAZI (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

A União discorda dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, sem indicar quaisquer incorreções, requerendo apenas que sejam homologados os cálculos por ela apresentados nos eventos 60/61.

DECIDO.

Em que pese não ter sido demonstradas pela parte ré as incorreções que entende haver nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, analisando-se os cálculos apresentados pela União, especialmente às fls. 09 e 10, onde se apuram os valores de VPNI e APH a serem considerados para exclusão da base de cálculo do PSS, constata-se, em comparação com as fichas financeiras apresentados pelo autor (documento 57) que no período de julho de 2011 a agosto de 2012 foram desconsiderados determinados valores.

Nota-se que na competência julho de 2011 foi pago à parte autora R\$ 558,00 a título de VPNI e R\$ 2.265,72 a título de APH, sendo que apenas este último foi considerado para apuração do valor a restituir, o que se repete nos cálculos da parte ré até dezembro de 2011.

Ainda, de janeiro a agosto de 2012 foram considerados apenas os valores recebidos a título de VPNI, sendo desconsiderados os pagamentos de APH no período.

Dessa forma, incorretos os cálculos apresentados pela União e, em não havendo impugnação específica aos cálculos da Seção de Cálculos Judiciais, rejeito seu pedido, homologando os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo em 25/10/2019.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

V - Liberado o pagamento, arquivem-se.

Intimem-se.

0005558-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028435

AUTOR: LUCAS SILVA BRILTES (MS024055B - OTILIA ANDREA MARTINES)
RÉU: MARIO CESAR QUEVEDO ME (- MARIO CESAR QUEVEDO) M E F - CONSTRUTORA E CONSULTORIA TECNICA EIRELI (- M E F - CONSTRUTORA E CONSULTORIA TECNICA EIRELI) EYMARD CEZAR ARAUJO FERREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS (- MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS)

Concedo ao autor, por hora, os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial, tendo em vista a ausência de outras informações.

0003687-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028357

AUTOR: ARTUR MIGUEL LECHNER DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1031, a questão da “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2019 819/1355

de arma de fogo”.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0002229-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028356

AUTOR: MARLENE SOARES DOS SANTOS (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado social anexado aos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de ação de indenização/regresso por prejuízos causados com o equacionamento relativo ao déficit do plano de previdência complementar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal e PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Decido. II – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC. Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente. Ademais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. III – Cite-se. Intimem-se.

0008405-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028451

AUTOR: ZORAIDE MACIEL GUAZINA (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS023990 - GIOVANA DINIZ NEVES JULIAO PREGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

0008402-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028453

AUTOR: SUELY YUKIE MORIMOTO ALMEIDA (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS023990 - GIOVANA DINIZ NEVES JULIAO PREGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

0008468-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028450

AUTOR: ROBERTO MOTISHI ISHI (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS023990 - GIOVANA DINIZ NEVES JULIAO PREGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

0008404-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028452

AUTOR: VERA LUCIA CANCELLI ALVES (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS023990 - GIOVANA DINIZ NEVES JULIAO PREGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

0008400-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028455

AUTOR: KATHLEEN KOESTER DA FONSECA (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS023990 - GIOVANA DINIZ NEVES JULIAO PREGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

0008401-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028454

AUTOR: SILVIO ALVES (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS023990 - GIOVANA DINIZ NEVES JULIAO PREGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

FIM.

0001496-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028393
AUTOR: ALZIRA ANASTACIO DE MORAES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para comprovação da dependência econômica.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III – Intimem-se.

0001545-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028278
AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Inicialmente, analiso o pedido de habilitação (sucessão de parte).

Segundo o art. 112 do Plano de Benefícios, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

No caso em tela, a habilitação deve observar a ordem de vocação hereditária, disciplinada pelo Direito Civil, uma vez que não há dependentes habilitados à pensão por morte.

A viúva do autor compareceu nos autos se apresentando como administradora provisória da herança, juntando seus documentos e dos demais herdeiros, necessários à habilitação (petição anexada evento 22 e 23).

Intimado a se manifestar, o INSS nada se opôs ao pedido de habilitação.

Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação de feito por RAILDA SANTOS DE MATOS (CPF 495.275.091-49) a fim de suceder o autor no presente feito. Anote-se.

II- Em consulta ao CNIS, verifiquei que o falecido autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos contínuos de 30.08.2017 a 17.04.2018 e 18.04.2018 a 12.06.2018, ou seja, até o seu falecimento.

III- Considerando que o autor pleiteava a concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% desde a cessação, intime-se a herdeira habilitada para definir o termo inicial do pedido.

IV- Desde logo, nomeie o (a) médico (a) perito (a), Dra. MÔNICA LUIZA CANTALICE DE OLIVEIRA para realização da perícia indireta.

V - Intime-se-a, pessoalmente (pois se trata de perícia indireta), para responder fundamentadamente a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

1. De qual moléstia ou lesão o Sr. MARCELO JOSÉ DOS SANTOS era portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
2. Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme art. 20 da Lei 8.213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada ao grupo etário ou endêmico do local de moradia do periciado?
3. Trata-se de alguma das doenças mencionadas no art. 151 da Lei 8.213/91, ou seja, “tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida – Aids; e contaminação por radiação”?
4. O periciado apresentou incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
5. Existindo incapacidade, ela foi temporária (a recuperação da capacidade laborativa era previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa era imprevisível)?
6. É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade laborativa? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
7. Havendo incapacidade, ela resultou de progressão ou agravamento da moléstia ou lesão?

VI- O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da sua intimação para o ato.

Com o laudo, dê-se vista dele às partes, fazendo-se, em seguida, imediatamente conclusos os autos.

VII - Cumpra-se. Intime-se.

0001400-94.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028410
AUTOR: VICENTE MIGUEL DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte ré impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais no que tange ao termo final de apuração das diferenças devidas a título de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, visto que devidas apenas até 01/09/2019, data
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2019 821/1355

em que se iniciou o primeiro ciclo de avaliação para os servidores do antigo Ministério dos Transportes.

Nesse ponto, o Acórdão proferido em 25/06/2014 determina que devem ser apuradas as diferenças devidas entre 01/01/2009 e a data da implementação do primeiro ciclo avaliativo, o que se deu, no âmbito do Ministério dos Transportes, com a Portaria nº 2.592 de 29/10/2010, que homologou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

Assim, deve ser considerado o ato que homologa as avaliações individuais de desempenho, e não o início do ciclo avaliativo, como pretende a parte ré.

Dessa forma, são devidas à parte autora as diferenças havidas entre 1º de janeiro de 2009 e 29/10/2010, data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação.

Rejeito, assim, a impugnação apresentada pela parte ré e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% do valor da condenação, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado pela parte autora e anexado aos autos (documento 79).

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0002545-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028411
AUTOR: JUSCELINO OLIVEIRA DE PAULA CASTILHO (MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando que não foram trazidos aos autos os documentos e informações solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais em 08/11/2019 (documento 50), intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o que lhe foi solicitado, sob pena de aplicação de multa diária.

0001520-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028352
AUTOR: JOSE EDELICIO SANTOS DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação pela qual busca o autor o reconhecimento de tempo especial dos períodos abaixo arrolados, para o fim de receber aposentadoria especial desde a DER (11.06.2018):

- (a) 13.01.1978 a 05.07.1992 - tempo rural, em regime de economia familiar (enquadramento de categoria na atividade agropecuária);
- (b) 06.07.1992 a 15.05.1996 – frentista (enquadramento de categoria);
- (c) 27.02.199 até presente data (vínculo vigente) – vigilância armada (mediante comprovação).

Pede, ainda, a declaração do direito de permanecer laborando na atividade especial após aposentação, mediante reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91. Sucessivamente, pede aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum (todos os períodos citados), e reafirmação da DER para o momento no qual preenchidos todos os requisitos.

Decido.

II - O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1031, a questão da “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso acerca da matéria objeto destes autos.

III - Intimem-se.

0004863-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028306
AUTOR: ANADIR DA SILVA TEIXEIRA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica (evento 16), o laudo concluiu que a parte autora está incapacitada permanentemente para suas atividades habituais (empregada doméstica), sem possibilidade de reabilitação, desde janeiro de 2017.

O INSS pede seja o perito intimado a prestar esclarecimentos, tendo em vista que há contradição em alguns quesitos, com relação à possibilidade de recuperação.

II – Com efeito, pairam dúvidas a respeito da incapacidade, se permanente ou temporária.

III- Assim, intime-se o perito para, no prazo de 20 dias, responder ao questionamento apresentado pelo réu (evento 18), fundamentando sua resposta.

IV- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0008324-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028415

AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS CORREA (MS013399 - THIAGO MIOTELLO VALIERI, MS021879 - APARECIDO LUZ)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL

PARTICIPACOES S/A (- ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A)

Trata-se de ação em que a parte autora move face do FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, e UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP LTDA, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de as Réus procedam a regularização da matrícula do Autor no 10º semestre do curso de direito o qual frequenta, a liberação do sistema Portal do Aluno para que o Autor conclua as atividades que são disponibilizadas on-line, bem como a inexigibilidade da dívida até o julgamento final dessa ação.

No mérito, requer o julgamento procedente da presente demanda, confirmando-se a tutela provisória de urgência concedida, determinando-se aos Réus que regularizem a situação acadêmica do autor.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico que há evidente contradição no contrato de financiamento estudantil quanto ao prazo de utilização. O contrato inicial prevê como prazo de utilização no máximo 08 semestres (cláusula 6ª, fls. 13), o termo aditivo assinado em 29/06/2015 prevê como período de utilização do financiamento pelo contratado o prazo de 10 semestres (fls. 27, evento 02). Havendo a necessidade da instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa. Por conseguinte, considerando que o autor não pode ser penalizado pelas pendências existentes entre as partes, e a relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação, bem como a urgência da decisão em virtude do calendário escolar, Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP LTDA proceda a imediata regularização da matrícula do Autor no 10º semestre do curso de direito o qual frequenta, a liberação do sistema Portal do Aluno para que conclua as atividades que são disponibilizadas on-line, bem como se abstenha de exigir-lhe o valor das mensalidades vencidas e vincendas, ate julgamento definitivo da presente ação.

Intime-se a UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP LTDA para cumprimento da decisão antecipatória da tutela, no prazo de no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se as rés, com urgência, acerca da presente decisão.

Citem-se e intimem-se.

0002110-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028347

AUTOR: RONALDO LEMOS SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação pela qual busca o autor o reconhecimento de tempo especial dos períodos abaixo arrolados, para o fim de receber aposentadoria especial desde a DER (16.12.2016):

(a) 16.07.1989 a 31.12.1993 - tempo rural, em regime de economia familiar (enquadramento de categoria na atividade agropecuária);

(b) 18.03.1996 a 17.03.2004 – serviço militar obrigatório, porque portava arma (enquadramento de categoria);

(c) 14.04.2004 a 05.05.2004 e 11.05.2004 até presente data (vínculo vigente) – vigilância aramada (mediante comprovação).

Pede, ainda, a declaração do direito de permanecer laborando na atividade especial após aposentação, mediante reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91. Sucessivamente, pede aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum (todos os períodos citados), e reafirmação da DER para o momento no qual preenchidos todos os requisitos.

Decido.

II - O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1031, a questão da “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso acerca da matéria objeto destes autos.

III - Intimem-se.

0001500-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028336

AUTOR: REGINALDO MOREIRA LUIZ (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação pela qual busca o autor o reconhecimento de tempo especial dos períodos abaixo arrolados, para o fim de receber aposentadoria especial desde a DER (19.12.2016):

(a) 07.04.1987 a 31.12.1991 - tempo rural, em regime de economia familiar (enquadramento de categoria na atividade agropecuária);

(b) 07.03.1994 a 06.03.2002 – serviço militar obrigatório, porque portava arma (enquadramento de categoria);

(c) 20.05.2002 a 28.02.2010 e 01.03.2010 até presente data (vínculo vigente) – vigilante patrimonial e vigilante motorista (mediante comprovação).

Pede, ainda, a declaração do direito de permanecer laborando na atividade especial após aposentação, mediante reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91. Sucessivamente, pede aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum (todos os períodos citados), e reafirmação da DER para o momento no qual preenchidos todos os requisitos.

Decido.

II - O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1031, a questão da “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso acerca da matéria objeto destes autos.

III - Intimem-se.

0002410-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028286

AUTOR: ISRAEL DA SILVA LEITE (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

"I – Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez (10) dias, regularizar o cadastro de CPF na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

II – Comprovada a regularização, expeça-se o requisitório. Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

III - Liberado o pagamento, arquivem-se.

IV – Não cumprida a diligência, arquivem-se os autos até ulterior provocação."

0004570-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028296

AUTOR: BERTINA AMARILHA DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – A parte exequente, no evento 73, interpôs recurso inominado em face da decisão que não conheceu dos embargos de declaração (evento 71), mantendo a decisão prolatada anteriormente (evento 67) no sentido da inexistência de valores a executar.

Decido.

II – O acórdão em embargos de declaração transitou em julgado em 14/9/18 (evento 58).

Nessa fase processual, incabível o recurso ora apresentado pela parte exequente, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01.

A prestação jurisdicional esgotou-se.

Advirto a parte exequente que a reiteração de recursos poderá acarretar multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos V e VI, do CPC.

II – Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

I – Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

No caso em tela, conforme se extrai do laudo pericial, a parte autora, embora portadora de dor em ombros esquerdo, não apresenta incapacidade laborativa para exercer sua atividade habitual (evento 11).

A parte autora discorda da conclusão do laudo. A firma no teste físico, realizado na perícia, a periciada não foi capaz de realizar os testes de Geber, pois o teste NEER foi positivo à esquerda, o que equivale dizer que a autora não possui força no braço esquerdo, além de sentir dores ao movimento. A conclusão do laudo está contrária aos laudos e exames anexados aos autos. Requer nova perícia com outro perito.

II- Desde já, indefiro o pedido de nova perícia. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

Ademais, a perícia médica foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora.

III- No entanto, considerando que o pedido é de conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, entendo pertinente que o perito complemente seu laudo, a fim de assegurar eventual direito do autor, tendo em vista que o perito consignou em seu laudo que há amplitude reduzida em grau médio em ombro esquerdo.

IV – Assim, intime-se o perito Dr. Fernando Coutinho Pereira para esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, o que segue:

Considerando a descrição das funções exercidas pela autora à época do acidente (junho/2015 – empregada doméstica), responda os seguintes quesitos:

1. Apresenta a parte autora limitação na amplitude de movimento? Qual o grau?
2. Tais limitações são sequelas oriundas de acidente sofrido pela parte Autora? As sequelas estão consolidadas?
3. Levando em consideração a atividade laboral que o Requerente exerce (empregada doméstica), a redução da capacidade laborativa é definitiva ou temporária?
4. A lesão reduz parcialmente ou totalmente a capacidade laborativa do Requerente?
5. As lesões reduzem, AINDA QUE MINIMAMENTE OU EM GRAU LEVE, a plena capacidade laborativa para a função laboral que o requerente exerce habitualmente?
6. É possível indicar qual o grau de redução de sua capacidade laborativa para a atividade laboral que exerce habitualmente?
7. É possível indicar a causa da diminuição da capacidade laborativa?
8. A lesão ou consequências desta(s) irradia sintomas para algum ou alguns membros do corpo além do afetado pela enfermidade? Caso positivo, irradia para qual ou quais membros ou partes do corpo?
9. Que tipo de sintoma(s) é(são) irradiado(s)?
10. O(s) membro(s) atingido(s) pelo(s) sintoma(s) e irradiações descritos nos quesitos anteriores, afetam, ainda que minimamente ou em grau leve, a capacidade laborativa na sua função?
11. Quais os exames e testes clínicos realizados na perícia médica judicial que fundamentam, as respostas aos quesitos anteriores?

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

V - Após, tornem conclusos. Intimem-se.

I. A parte exequente faleceu (evento 92). O causídico peticiona nos autos (evento 100), alegando que os herdeiros não têm interesse na abertura de inventário e pleiteia o pagamento dos honorários contratuais.

Decido.

II. Indefiro o pedido, uma vez que o sistema de requisição dos honorários contratuais está atrelado ao pagamento do valor principal. É feito apenas um destaque no pagamento.

Nesse sentido está disciplinado pela Resolução CJF 458/2017, que revogou essa previsão da Resolução CJF 405/2016, a saber:

Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, de natureza alimentar.

Parágrafo único. Havendo decisão judicial nesse sentido, o pagamento dos honorários sucumbenciais pode ser realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado, nesse caso, como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

A lém disso, segundo orientado na decisão anterior (evento 95), não havendo inventário, poderá informar um administrador provisório da herança, para fins de recebimento dos valores devidos nesta ação.

III. Assim, não havendo inventário, informe o espólio, no prazo de quinze (15) dias, o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

III.1. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se

trata de espólio.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

III.2. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

IV. Da execução

IV.1. Homologo os cálculos da Contadoria, porquanto o executado ficou silente e os herdeiros com eles concordaram.

IV.2. Promovida a habilitação, requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

IV.3. Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

IV.4. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000265-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028353

AUTOR: TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA (MS019718 - CAMILA SERRA TRINDADE RODRIGUES, MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de ação objetivando a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por necessitar de assistência permanente de terceiro.

Decido.

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (RE nº 1215714 - STF).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

II- Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

III – Intime-se.

0003941-03.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028412

AUTOR: ROBSON VAREIRO DE MELO (MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE, MS014796 - PRISCILA ERNESTO DE ARRUDA AZEVEDO LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos.

Diante do exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 10 (Dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com autorização do levantamento do saldo do FGTS, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003790-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028364

AUTOR: ROSALINA NANTES DA SILVEIRA (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I – A sentença inicialmente prolatada foi confirmada pela E. Turma Recursal, por meio da qual declarou a não incidência de contribuição previdenciária própria de servidor público (CPSS) sobre o adicional de plantão e a VPNI, bem como condenou a União na obrigação de restituir as contribuições descontadas da parte autora para o CPSS desde 20/7/11, incidentes sobre aquelas verbas, corrigidas pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido.

A parte exequente apresentou os cálculos (evento 65). A União, ora executada, discordou deles (evento 71), alegando não haver qualquer direito de crédito, pois a parte exequente recebeu abono de permanência durante todo o período a ser executado (evento 72).

II – Analisando as folhas de pagamento da parte exequente, anexadas às p. 10-25, evento 2, é possível aferir que efetivamente ela recebeu abono

de permanência nesse período. Todavia, também foram descontadas contribuições em valores iguais àquela verba em todas as folhas de pagamento desse período. Isso significa que a parte exequente não recolheu nenhum valor a título de contribuição social previdenciária, porque foi 'compensada' pelo abono de permanência. Esse, aliás, é o objetivo desse benefício, previsto no art. 40, § 19, da CF/88.

Assim, não houve desconto de CPSS desde 20/7/11.

III – Com razão a União, não há valores a executar.

IV – Arquivem-se os autos.

Intime-se.

0008314-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028402

AUTOR: IGOR ZANONI DA SILVA (MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de indenização de danos morais, com pedido liminar para retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que foi negativado em razão de parcela de financiamento habitacional.

Informa que embora tenha feito o pagamento do débito, descobriu que a Ré inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme extrato de fls. 07- 09, docs anexos da inicial.

Requer a antecipação da tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Denota-se que a Sra. Barbara Tamaoki Cantarelli, ingressou com ação idêntica, tendo a mesma causa de pedir e pedido, processo n. 0008341-50.2019.4.03.6201.

Decido.

Há evidente laço de conexão (CPC, art. 55), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos para julgamento simultâneo, visando evitar julgamentos contraditórios, tanto por medida de economia processual, quanto por motivo de segurança jurídica.

Desta forma, determino a reunião deste processo com o de nº 0008341-50.2019.4.03.6201, dada a possibilidade, para julgamento conjunto. A análise será feita pelo juízo prevento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0001769-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028395

AUTOR: IVANETE IRENE DE MORAES LIMA (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Afasto a preliminar de ausência de interesse processual. Verifica-se que a parte autora já havia formulado o pleito administrativo em 14.10.2016 e teve-o indeferido (eventos 21-23).

II - Considerando que a parte autora informa que pretende produzir prova oral para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência e apresenta rol de testemunhas (evento 18), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

III - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV – Intimem-se.

0000279-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028394

AUTOR: TIAGO DA SILVA GOULART (MS018389 - SAVIANI GUARNIERI MARTINS)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE) (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE, MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS) (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE, MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por Tiago da Silva Goulart em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso Sul-CREA/MS, na qual pleiteia a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito e condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000.

Em breve síntese, o autor sustenta que efetuou o pagamento da dívida relativa às anuidades, mas o réu permaneceu com seu nome inscrito nos cadastros restritivos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar o cancelamento do protesto do título indicado na inicial (evento 7).

O CRA, em contestação, sustenta a legalidade do protesto efetuado, em razão de dívida existente. Aduz, ainda, que obrigação para o pagamento dos emolumentos de cancelamento de protesto é do autor, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº. 85/2013, da Corregedoria-Geral de Justiça, e conforme Convênio realizado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Seção MS (eventos 20 e 21). Trouxe, ainda, cópia do e-mail encaminhado ao autor, juntamente com o boleto para pagamento, informando de que ele deveria ir ao cartório com o respectivo comprovante para o pagamento das custas (fl. 17 – evento 21).

II – Decido.

A Lei nº. 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, dispõe em seu artigo 19:

“O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se sobre a contestação, juntando aos autos a comprovação do pagamento dos emolumentos necessários para o cancelamento do protesto.

III – Em seguida, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos para julgamento.

0006394-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028367

AUTOR: WALDIR CEZARETTI DE FREITAS (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação proposta por WALDIR CEZARETTI DE FREITAS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, trabalhou como laboratorista na Embrapa no período 19.09.89 a 1º.04.1999, com a respectiva averbação e expedição de certidão de tempo de serviço correspondente ao período registrado para fins de contagem recíproca.

A e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul anulou a sentença proferida em primeira instância e determinou o retorno do feito ao Juízo de primeiro grau para que se procedesse a regular instrução do processo, com a produção da prova técnica necessária.

A parte autora pugnou pela realização de perícia técnica in loco e a produção de prova testemunhal (evento 54).

Decido.

II – Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Corumbá/MS requisitando-se a realização da perícia com engenheiro do trabalho, a ser realizada na empresa Embrapa Pantanal, a fim de verificar se o autor estava efetivamente exposto a condições especiais de trabalho no período de 19.09.1989 a 1º.04.1999, em que trabalhou com laboratorista, cabendo ao Juízo Deprecado nomear perito local de sua confiança e fixar honorários.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos: o autor esteve exposto a condições especiais de trabalho no período de 19.09.1989 a 1º.04.1999 na Embrapa Pantanal? Em caso positivo, especificar o(s) período(s), a(s) atividade(s) e o(s) agente(s) nocivo(s), fundamentando na legislação de regência.

III - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.

IV- Após o cumprimento da carta precatória, conclusos para análise do pedido de produção da prova oral.

V - Cumpra-se. Intimem-se.

0004663-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028305

AUTOR: MARIA PAULINA DA SILVA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do acordo homologado por este Juízo. Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a implantação do benefício concedido, assumindo o ônus de eventual omissão. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença. Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003714-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028279
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (MS015971 - VERONICA FERNANDES, MS018469 - JACKSON DA SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte exequente faleceu após a prolação da sentença (evento 93). No evento 93, foi pedido habilitação pelo cônjuge da parte exequente falecida, que não deixou filhos. Decido.
II – Trata-se de ação previdenciária, razão pela qual defiro o pedido de habilitação do cônjuge Balbina Nunes da Silva, CPF 907.666.361-00 (evento 93), uma vez que comprovou ser pensionista da parte exequente, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Anote-se a sucessão de parte processual.
III. Homologo os cálculos, pois o executado ficou silente e a habilitanda com eles concordou.
IV – Expeça-se o requisitório com a retenção de honorários contratuais requerida. Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.
V. Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003414-90.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028400
AUTOR: LEVINO GARCIA DE OLIVEIRA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos. Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, com a averbação do vínculo do autor referente ao período de 2/01/1997 a 20/8/1999, emitindo a respectiva certidão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento. Cumprida a diligência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da sentença. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000998-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028421
AUTOR: JEANNE ALMEIDA SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de concessão do benefício assistencial devido ao deficiente – LOAS. Foi realizada perícia médica, cujo laudo concluiu que a autora apresenta a patologia diabetes mellitus insulino dependente. Foi submetida a amputação do 5º pododáctilo (dedo do pé), porém tal ausência não configura em impedimento de longo prazo para exercer sua atividade laboral declarada -cabeleireira (evento 24). A parte autora não concorda com a conclusão do laudo pericial. Alega que sua patologia (retinopatia diabética) causa impedimentos a longo prazo, tendo em vista tratar-se de doença crônica e degenerativa. A diabete é extremamente grave, de difícil controle e com complicações que lhe ocasionaram até a amputação do dedo do pé. Requer a complementação do laudo pericial, apresentando quesitos (evento 31).
II – Assim, intime-se o perito para, no prazo de 20 dias, responder os questionamentos apresentados pela parte autora (evento 31), fundamentando suas respostas.

III- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.

0005137-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028398

AUTOR: DENISE SILVEIRA DE ARAUJO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de auxílio-acidente.

Foi realizada perícia médica, cujo laudo concluiu que a autora é portadora de fratura consolidada de metacarpo. Porém, não ficou constatada presença de incapacidade ou redução da capacidade laborativa para os trabalhos de auxiliar de produção ou de supervisora de loja no momento da perícia (evento 16). O perito trouxe imagens obtidas no exame pericial (evento 18).

A parte autora não concorda com a conclusão do laudo pericial, fazendo menção ao laudo produzido na ação de cobrança de DPVAT, cuja conclusão é de invalidez permanente. Pede complementação do laudo, apresentando quesitos complementares (evento 21).

II- Desde já, resalto que o laudo pericial realizado na ação de seguro DPVAT a que alude a parte autora não pode servir de parâmetro, sendo que os padrões utilizados para a eventual constatação de incapacidade naquela espécie de ação, de natureza meramente securitária, são completamente diversos dos utilizados nesta ação de natureza previdenciária/assistencial, donde se afigura imprescindível a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa e não, simplesmente, para a percepção de indenização por danos pessoais.

III – Assim, intime-se o perito para, no prazo de 20 dias, responder os questionamentos apresentados pela parte autora (evento 21), fundamentando suas respostas.

IV- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.

0001791-83.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028035

AUTOR: ANA JULIA PRESTES DE SOUZA (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE) IASMIN PRESTES DE LIMA (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE) TANIA PRESTES DE LIMA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) IASMIN PRESTES DE LIMA (MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) ANA JULIA PRESTES DE SOUZA (MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) IASMIN PRESTES DE LIMA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) ANA JULIA PRESTES DE SOUZA (MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que a herdeira Ana Julia Prestes de Souza, menor, conforme petição anexada em 18/04/2017, docs. 118/119, está “representada” por Leila Coelho Valente. Todavia, não consta nos autos nenhum documento comprovando tal fato.

Sendo assim, em aditamento à decisão proferida em 21/11/2019, doc. 165, determino a requisição do valor que lhe é devido com a anotação “levantamento por ordem do juízo”.

Liberado o valor da RPV, proceda-se da seguinte forma:

Expeça-se ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da autora Ana Júlia, dos valores a ela devidos, comprovando-se nos autos. Registre-se que a movimentação da referida conta dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva.

Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, do depósito em poupança judicial em seu nome.

Intime-se.

0001330-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028369

AUTOR: TEREZINHA FATIMA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Defiro o pedido da parte autora de complementação do laudo pericial, uma vez não ter sido abordada a patologia de insuficiência venosa crônica, alegada pela parte autora com base nos documentos médicos coligidos aos autos com a inicial (fls. 7/8 – evento 2).

II – Assim, intime-se a perita judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo a fim de responder aos questionamentos suplementares apresentados pela parte autora (petição e documento de eventos 28/29).

III – Com a vinda do laudo complementar, vista às partes para manifestação, em cinco dias. Em seguida, se em termos, conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade de realização de perícia médica na

especialidade de psiquiatria. À Seção de Perícias para designação de perito e posterior agendamento e intimação das partes. Intimem-se.

0008386-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028427
AUTOR: SUZILENE DO NASCIMENTO SOUZA (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008407-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028424
AUTOR: JOELSON MARQUES MELGAR (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008356-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028429
AUTOR: PAULA RITHIELA RODRIGUES SILVEIRA (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008390-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028425
AUTOR: LUCIANO MARINHO MARQUEZOLO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS021639 - BÁRBARA FERREIRA ÁVILA, MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008350-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028431
AUTOR: APARECIDO GUEDES BURGOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008453-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028422
AUTOR: MAYARA PEREIRA RODRIGUES (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008418-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028423
AUTOR: ELIETE FRANCELINA DA CRUZ (MS021725 - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, MS021725A - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008388-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028426
AUTOR: GLORIA CARDOSO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008378-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028428
AUTOR: EMERSON SABINO DA SILVA CUNHA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS017020 - SUELEN BEVILAQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005361-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028399
AUTOR: LUZIA MARIA DE SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Foi realizada perícia médica, cujo laudo concluiu que a autora, embora diagnosticada com epicondilite, síndrome do manguito rotador, dor lombar e hérnia inguinal, não ficou constatada presença de incapacidade laborativa no momento da perícia, bem como não há elementos que justifiquem a presença de incapacidade laborativa para o trabalho de costureira (evento 20).

A parte autora não concorda com o parecer do perito. Pede complementação do laudo, apresentando quesitos complementares (evento 23).

II – Assim, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o perito para, no prazo de 20 dias, responder os questionamentos apresentados pela parte autora (evento 23), fundamentando suas respostas.

III- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0004468-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028294
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

De acordo com a complementação do laudo pericial, a autora é portadora de “discite lombar, lumbago”. A firma não haver incapacidade no momento.

A parte autora impugna a conclusão do laudo. Pede a nomeação de outro perito, na especialidade de neurologia, tendo em vista as respostas

apresentadas no laudo serem lacônicas, sem maiores fundamentações.

II- Indefiro o pedido de nova perícia. A perita nomeada é especialista em neurologia, área médica requerida pela parte autora.

III- No entanto, informa o laudo que a periciada foi tratada com tuberculose na coluna por 12 meses, com início do tratamento em 2018. O pedido discutido nestes autos tem como termo inicial a DER= 20.03.2018.

Assim, verifico a necessidade de complementação do laudo.

II- A perita deverá ser intimada para responder de forma fundamentada, no prazo de 20 (vinte) dias:

(i) se é possível afirmar que a requerente esteve incapacitada no período compreendido entre a data do requerimento administrativo, 20.03.2018 até 03.07.2019, data da perícia. Caso positivo, definir o período.

(ii) em caso afirmativo de incapacidade, se ela é parcial ou total, temporária ou definitiva.

(iii) consta dos autos que a periciada faltou a perícia designada para o dia 12.11.2018, justificando sua ausência em razão de ter confundido as datas, atribuindo ao uso de forte medicação, que causa muita sonolência. Anexou aos autos receitas e laudos (evento 17). Esclareça a perita os possíveis efeitos colaterais dos medicamentos Tramadol, 50 mg, ministrado de 8/8 horas e Gabapentina, 300 mg; quais suas indicações de uso.

III - Em seguida, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000775-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028388

AUTOR: JORGE RONEY DA CUNHA COLIN (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade de realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

À Seção de Perícias para designação de perito e posterior agendamento e intimação das partes.

Intimem-se.

0006019-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028405

AUTOR: DJALMA JOSE DA SILVA (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, com a averbação do vínculo do autor referente ao período de 06/1989 a 01/12/1990, emitindo a respectiva certidão, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000146-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028441

AUTOR: FELIX RODRIGUES (MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I – As partes apresentaram cálculos divergentes sobre o título executivo judicial.

Trata-se de sentença proferida em 10/12/2018 que declarou a não incidência tributária de contribuição social previdenciária sobre o valor abaixo do teto do RGPS, referente à condenação de R\$ 216.675,20, recebido por meio de precatório judicial, nos autos nº 2006.34.00.006627-7, condenando a ré na repetição da diferença entre o valor pago a título dessa contribuição e o valor devido, corrigido pela Taxa Selic desde 13/01/2017.

Decido.

II – Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para parecer contábil, a qual exarou o seguinte parecer:

A partir da reconstituição dos cálculos de liquidação, a parte autora apurou os valores que entende devidos em razão da condenação havida nos autos, concluindo que o correto valor que deveria ter sido retido a título de PSS era de R\$ 10.004,94 (fls. 15 e 16 do documento 33).

A parte ré, em análise aos cálculos apresentados pela parte autora, concordou com a reconstituição dos cálculos de liquidação, porém discordou da não incidência de PSS sobre os juros de mora, visto que não determinado expressamente na sentença, entendendo que deveria ser retido a título de PSS o valor de R\$ 17.016,44 (documento 39).

Considerando os documentos constantes dos autos, esta Seção pode verificar que em 13/01/2017 foi retido a título de PSS em razão de condenação judicial o valor de R\$ 25.090,99 (fl. 07 do documento 02), correspondentes a 11% sobre o valor total da condenação.

A sentença determinou a repetição dos valores retidos a título de PSS que excederam o teto de contribuição do RPGS, devendo o valor efetivamente devido ser apurado pelo regime de competência. Os cálculos das partes, no que tange ao correto valor a ser retido, divergem exatamente quanto à inclusão ou não dos juros de mora na base de cálculo do PSS. Aínda, o cálculo da parte autora apresenta incorreção nas competências de dezembro, de forma que apurou valor menor que o devido.

Sendo assim, observando o decidido nos autos, correto o valor

apurado pela União, de que deveriam ser retidos R\$ 17.016,44, devendo ser restituídos à parte autora R\$ 8.074,55.

Com isso, e considerando a correção dos cálculos elaborados pela União, apresentamos o cálculo de atualização do valor encontrado para a presente data. (Grifei)

A parte exequente impugnou o parecer da Contadoria, alegando que “uma coisa é a aplicação de contribuição sobre juros, outra é o cômputo de juros sobre o valor a restituir”. Manifestou-se novamente (evento 49), mantendo suas alegações.

Afasto a impugnação da parte exequente. Isso porque a União não majorou o que lhe era devido, tão somente diminuiu o valor histórico efetivamente retido indevidamente das compensações já feitas nos ajustes fiscais.

Além disso, os valores foram atualizados pela Taxa Selic a partir de 1/2017, como índice de correção monetária e juros, até 7/2019.

III – Homologo os cálculos da União, atualizados pela Contadoria deste Juizado (eventos 39 e 45).

IV – Expeça-se o requisitório para pagamento. Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

V - Liberado o pagamento, arquivem-se.

0002585-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028391

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação pela qual pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (09.11.2017).

A questão controversa dos autos diz respeito aos seguintes períodos, registrados em CTPS do autor e não computados pelo réu:

(a) 21.11.1987 a 10.12.1987 (fls. 8, evento 2);

(b) 01.06.1990 a 03.08.1990 (fls. 9, evento 2);e

(c) 08.03.1994 a 04.01.2004 (fls. 9, evento 2).

Os vínculos não foram computados, porque não estão cadastrados no CNIS e não foram recolhidas contribuições previdenciárias.

Há início de prova material com relação aos vínculos acima relacionados.

II – Verifico a necessidade de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

IV – Intime-se a autora para, no prazo de dez (10) dias, juntar rol de testemunhas, nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

V – Intimem-se.

0005357-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028313

AUTOR: JOAO VITOR MEDINA GONZAGA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I- A União informou que os resultados da avaliações de desempenho funcional dos servidores do DNIT referente ao primeiro ciclo de avaliação, que compreendeu o período de 1º/6/10 a 31/8/10, foram divulgados através da Portaria nº 175, de 1º/7/10, publicada no diário oficial da União de 2/7/10. Assim, como a decisão transitada em julgado estabeleceu como termo inicial novembro de 2011, nada é devido à parte autora (eventos 29 e 44).

O exequente, por sua vez, discordou dos argumentos da UNIÃO, pois o acórdão não foi respeitado e requer a homologação dos cálculos apresentados por ele.

Decido.

II - Compulsando os autos, observo que o acórdão em embargos de declaração alterou em parte o acórdão, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, porque tempestivos, acolhendo-os parcialmente, apenas para alterar o termo inicial para o pagamento das eventuais diferenças apuradas na fase de execução a título de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT – GDAPEC aos ativos e inativos, de 01/09/2010 para 01/11/2011, data a partir da qual a parte autora passou a receber a referida gratificação, nos termos da fundamentação.

Mantenho, no mais, o acórdão embargado, pelo qual se deu parcial provimento ao recurso da União, para limitar o pagamento da gratificação

devida à parte autora no mesmo patamar dos servidores em atividade até a data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, com a consequente adequação dos vencimentos após o apontado termo. (Grifei)

Apesar de ter sido arguido pela União a Portaria 175/2010, o acórdão afastou esse argumento, alegando que não foi provado nos autos. Todavia, a Portaria 175/2010 foi publicada no DOU, de forma que está acessível no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes, podendo ser verificada publicamente por qualquer pessoa.

A além disso, em outras ações em trâmite neste Juizado, a União juntou a Portaria 1.251, de 29/10/10, que publicou o primeiro ciclo de avaliações de desempenho, referentes à GDAPEC.

III - Diante do exposto, e considerando que a Portaria nº 1.251, de 29/10/2010, publicou o resultado do primeiro ciclo de avaliação dos servidores do DNIT, não há valores devidos em razão da coisa julgada, assim como observou a UNIÃO.

IV – Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000768-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028414

AUTOR: VINICIUS HENRIQUE SOUSA CAIRES (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO, MS018524 - MARIA HELENA SOUSA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente - LOAS.

Realizada perícia médica com o clínico geral, o laudo concluiu que do ponto de vista clínico o autor não possui impedimentos de longo prazo.

Porém, devido ao quadro psiquiátrico apresentado, sugeriu perícia médica na especialidade psiquiátrica.

A parte autora não se opõe a perícia na área psiquiátrica, bem como o Ministério Público Federal requer o agendamento, a fim de que seja esclarecido se o requerente é ou não capaz para os atos da vida civil.

II- Diante da ausência de peritos na especialidade de psiquiatria, cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para esta localidade, encaminhe-se os autos ao Setor de Perícias para providências necessárias a designação de peritos nas referidas especialidades.

0004081-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028295

AUTOR: ELENICE SEVERO RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente - LOAS.

Verifico que há causa de pedir na inicial em razão de doenças oftalmológica e psiquiátrica.

II- Diante da ausência de peritos na especialidade de psiquiatria e oftalmologia, cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para esta localidade, encaminhe-se os autos ao Setor de Perícias para providências necessárias a designação de peritos nas referidas especialidades.

0008341-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028403

AUTOR: BARBARA TAMAOKI CANTARELLI (MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de indenização de danos morais, com pedido liminar para retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que foi negativada em razão de parcela de financiamento habitacional.

Informa que, embora tenha feito o pagamento do débito através de débito em conta, descobriu que a Ré inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme extrato de fls. 04- 06, docs anexos da inicial.

Requer a antecipação da tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Denota-se que o Sr. Igor Zanoni da Silva ingressou com ação idêntica, tendo a mesma causa de pedir e pedido, processo n. 0008314-67.2019.4.03.6201.

Decido.

Há evidente laço de conexão (CPC, art. 55), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos para julgamento simultâneo, visando evitar julgamentos contraditórios, tanto por medida de economia processual, quanto por motivo de segurança jurídica.

Desta forma, determino a reunião deste processo com o de nº 0008314-67.2019.4.03.6201, dada a possibilidade, para julgamento conjunto. A análise será feita pelo juízo prevento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC. Intimem-se.

0006510-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028408

AUTOR: KATIA DE SOUZA PEREIRA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia médica, cujo laudo concluiu que a autora, portadora do vírus da imunodeficiência humana e epilepsia, não apresenta incapacidade laborativa atual (evento 17).

A parte autora não concorda com a conclusão do laudo pericial. Alega que o laudo não abordou a incapacidade laborativa no tocante aos problemas psicológicos. Pede complementação do laudo, apresentando quesitos complementares (evento 20).

II – Assim, intime-se o perito para, no prazo de 20 dias, responder os questionamentos apresentados pela parte autora (evento 20), fundamentando suas respostas.

III- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0001293-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028390

AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido do MPF (evento 26).

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando o termo de curatela definitiva.

III - Com a regularização, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0006758-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028320

AUTOR: MOACIR PEREIRA (MS022579 - ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização da(s) perícia(s), consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intimem-se.

0003632-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028420

AUTOR: VILIAN PESSOA GONCALES (MS020579 - FRANCISCO ROMERO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora. Redesigno perícia social conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0002803-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028465

AUTOR: ROBERTO DIAS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno perícia social conforme consta no andamento processual.

Adivrto a parte autora caso haja alteração de endereço, informar imediatamente o novo endereço sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001528-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201028354

AUTOR: FLAVIANE LEITE NOVAES (MS022697B - ANDREIA BEATRIZ SEBOLD SANTOS, MS018487 - JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora, redesigno perícia social conforme consta no andamento processual.

Adivrto a parte autora que deverá comunicar antecipadamente sua alteração de endereço sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006859-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028333

AUTOR: EDSON CAMPOS DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

(...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Nos termos da r. decisão proferida em 15.10.2019.

0008474-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028335 EDINA ROSA CANAVARRO (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada acerca do teor do ofício anexado aos autos, o qual informa a existência de saldo remanescente na conta judicial, bem como para que compareça à instituição financeira e efetue o levantamento dos valores.

0006942-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028372

AUTOR: AGUENELO FRANCISCO PEREIRA MONTEIRO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0003218-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028371 MARIA DALVA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

0001310-38.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028370 MARIA RIBEIRO DE CASTRO SILVA (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)

0001232-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028369 ZENAIDE DE OLIVEIRA SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não supere m 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0001380-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028417 VANESSA ARAUJO DE ALMEIDA CORREA (MS019945 - NIKOLAS DA SILVA SALGUEIRO)

0006113-65.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028422GEORGINA DE FATIMA LOPES CALDEIRA (MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

0001362-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028416LUCIENE MENDES DE ARRUDA PRIMO (BA021688 - TAMIA TAKAGI)

0002074-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028419WALDETH PERRUPATO DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0005093-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028421MARILIA DE SOUZA OLIVEIRA DA COSTA (MS009232 - DORA WALDOW)

0002824-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028420FLAVIO MARCIO BULHOES DE LIMA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014646 - ALEXANDRE LEONEL FERREIRA, MS022216 - THIAGO DA COSTA RECH, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0001719-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028418MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0006002-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028332RAMONA COLMAN (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000639-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028330ELIZETE DA SILVA MASCARENHAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0004327-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028331CARMEN VICTORIA FERNANDES LOPES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0006891-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028373JOSE KLEBER DA SILVA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003194-58.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028336

AUTOR: NILSON LIMA LEONE (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0004275-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028394

AUTOR: DALVA PALACHAI MONTERO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004416-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028345

AUTOR: CLEUZA ABADIA DE SOUZA DE OLIVEIRA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004490-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028346

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004767-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028381

AUTOR: JORGE RODRIGUES TORRES (MS024021 - LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005945-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028351

AUTOR: MARGARETH OLIVEIRA DA SILVA (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006085-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028352
AUTOR: JOSE SERGIO ALVES FONSECA (MS020133 - EDER INACIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004768-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028397
AUTOR: HAYDE KANAME YAMAURA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004718-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028395
AUTOR: AURORA MARIA DE OLIVEIRA FAUSTINO (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES, MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003050-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028377
AUTOR: NILTON FELICIANO DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004757-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028380
AUTOR: MIGUEL BENITES GONÇALVES (MS021761 - JOÃO PEDRO FRANCO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004102-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028391
AUTOR: CLAUDINI CORREA DA SILVA (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006527-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028398
AUTOR: WAGNER DA FONSECA POMPEU (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003030-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028376
AUTOR: CIBELE APARECIDA FRANCISCO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002415-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028385
AUTOR: ALICE PEREIRA RISSO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001283-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028383
AUTOR: MAYCON FRANKLIN ROSA PINHEIRO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002512-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028388
AUTOR: ELIZABETH DE CASSIA AKAM (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004910-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028350
AUTOR: ALBERTINA BARBOSA SURIANO (MS015970 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005524-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028382
AUTOR: JOSE VALDIR DE MOURA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002209-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028375
AUTOR: LAURO DE OLIVEIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002137-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028384
AUTOR: ODAIR LAURINDO DE OLIVEIRA PENTEADO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004510-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028347
AUTOR: GABRIEL ALVES RODRIGUES (MS020994 - PEDRO FELIX MENDONÇA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004759-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028396
AUTOR: ELAINE CRISTINA TARGINO DA CRUZCA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004657-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028348
AUTOR: ALESSANDRA LISBOA SILVA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003677-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028379
AUTOR: NEUZA CELIA MIRANDA DE SOUZA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003159-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028390
AUTOR: CONCEICAO BRITO DA SILVA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002855-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028389
AUTOR: ANA VITORIA RIBEIRO CARIOCA (MS021217 - CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002438-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028386
AUTOR: ADRIANO FATTORI E SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004124-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028392
AUTOR: JOY JESUS DE AMORIM (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002443-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028387
AUTOR: CELIA FERNANDES RAMIRES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004139-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028393
AUTOR: THAYS LARA VILALBA DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004691-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028349
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA AMARAL (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

0003707-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028404
AUTOR: SHIRLEY BELLINATE PEREIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003709-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028405
AUTOR: ALDAIZA SANTY LOPES FERREIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003768-86.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028408
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA (MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003073-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028400
AUTOR: ALINE LUCIANA FOGACA VALDOVINO (MS020747 - MAURO GOMES DE LIRA, SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA, MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001861-66.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028399
AUTOR: ELIA DEFENDI DE ASSIS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005192-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028410
AUTOR: KELLY CRISTINA DINIZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001939-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028327CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Fica a parte ré (FNDE) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos, apresentados pela parte autora. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme de terminado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0003691-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028435
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE CIUDAD DE VIGO (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA)

0002335-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028434LUCIANE HODECKER SONVEZZO (MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0002491-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028432CLEISE FREITAS DE ARRUDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0001059-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028412ERCILIA JOSE LOPES CALVIS (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

0001264-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028413LUCAS DOS SANTOS (MS015727 - GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

0004182-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028425ANA VERGINIO (MS016294 - LAURI FARINEA, MS021676 - JEFERSON APARECIDO SOARES DA SILVA)

0005028-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028427ADEMIR BELIZARIO DOS SANTOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0005916-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028429PATRICIA DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

0004891-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028414ANTONIO SOCORRO DE OLIVEIRA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

0000402-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028423ZELAYDE CHAMORRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0005345-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028428DELTON DA COSTA FLORES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0003905-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028424MARTA DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0006475-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028430MARIA NERCI NOGUEIRA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0005194-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028334MIRANDA PERES (MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0004796-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028426NEUSA MARIA CAMPOS (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)

FIM.

0005973-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201028415ROSALINA RIBEIRO RODRIGUES ALVES (MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica intimada a parte autora e a parte ré para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos (art. 437, § 1º do CPC e art. 1º, XIII da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE N° 2019/6321000487

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001321-36.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321024511
AUTOR: JEFFERSON WILLIAN FERREIRA GOMES (SP375059 - FABRICIO ALVES FRANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (TERMO Nr: 6321024511/2019 2019/6941000557), conforme o art. 487, III, do NCPC.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia das partes ao prazo recursal.

Com a informação de depósito dos valores na conta referida, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

No mais, verifíco que foi lançado, por equívoco, nestes autos o termo de conciliação n.º 2019/6941000556, que se refere aos autos n.º. 0001430-50.2019.403.6321.

Assim, proceda a Secretaria à anexação do termo n.º 2019/6941000556 nos autos n.º 0001430-50.2019.403.6321.

Cumpra-se.

0000048-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321024491
AUTOR: JOSE JOVENIANO VIEIRA DO NASCMIENTO (SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2019 841/1355

único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, o autor não está incapacitado, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, o autor não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que o perito é médico e detém conhecimentos técnicos necessários para realização da perícia judicial. É o que se depreende da jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE.

1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

2. Na hipótese dos autos, a perícia médica concluiu ser o autor portador de espondiloartrose (artrose da coluna vertebral), contudo, sem incapacidade laborativa. Afirmou que "observando as radiografias e os respectivos laudos, ficou evidente que houve um momento em que havia compressão nervosa (em 2007), mas que esta regrediu. Tomografias datadas de 2010 e 2012 mostram que a hérnia não comprimia mais as raízes nervosas e, particularmente a tomografia datada de 27/07/2012, que apresenta somente a espondiloartrose sem a hérnia de disco".

3. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.

4. Apelação improvida.

AP – APELAÇÃO CÍVEL – 2103406 / SP. Apelação improvida. (TRF3ª Região, OITAVA TURMA, AP 0036403-94.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

5001402-23.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321024532
AUTOR: GUEDES E CASSUSSI COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME (SP377716 - MICHELE POITENA DE LEMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora é titular da conta n. 00000279-2, agência 2179 e alega que efetuou uma transferência de R\$ 4.800,00, em 28/04/2017, a pedido de um suposto diretor da CRIARE, para uma pessoa denominada Karine Dornelles Constante, conta n. 00000279-2, agência 2179.

Aduz a autora que, após a transferência, percebeu a fraude, ocasião em que entrou em contato com a CEF para bloquear a transferência. Com efeito, verifica-se que a autora efetuou a transferência e, após verificar a fraude, comunicou a Polícia (boletim de ocorrência) e a CEF. A CEF informou que não há óbice ao levantamento.

Considerando que o valor transferido pela autora não foi sacado pela suspeita e que a CEF bloqueou o montante sem que houvesse comunicado de qualquer impugnação pela beneficiária da transferência, é de rigor a sua devolução à autora.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à CEF o retorno à conta de origem, em nome da autora (n. 00000279-2, agência 2179), do valor bloqueado (R\$4.800,00) perante a Agência 0435, conta 109917-2, o qual foi transferido pela autora em 26/04/2017.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Cumprida a determinação e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000362-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321024484

AUTOR: ELIANA DA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida na presente ação.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a embargante alega omissão e contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Em breve síntese, o provimento jurisdicional não reconheceu a qualidade de segurada da autora para obtenção do benefício previdenciário, pois os recolhimentos pertinentes aos períodos de 01/04/2013 a 08/2013 e de 09/2014 a 11/2014, foram efetuados a destempo e posteriores a DII aferida em perícia médica (30/09/2014). A requerente sustenta, com a anexação de cópia da CTPS, após a sentença, vínculo empregatício no período de 01/12/2011 a 22/11/2013, com a empresa Grupo Águia Uno Pretadora de Serviço Ltda, mas não anexou outros documentos probatórios do citado vínculo, nos termos da decisão proferida no dia 04/04/2019. De outro lado, não consta na CTPS, registro de alteração salarial, férias e opção de FGTS relativo ao vínculo.

Nesse contexto, não restou devidamente comprovado, a tempo e modo, o vínculo empregatício referido nos embargos. Ademais, a fase instrutória está encerrada com a sentença, esgotando-se, portanto, a análise da matéria ventilada nos autos.

Sendo assim, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. De firo o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5002279-89.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321024531
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA (SP387957 - LÍLIAN MARIA DAMICO DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001750-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321024489
EXEQUENTE: RESIDENCIAL D'CAPRI (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
EXECUTADO: WALDEMIR DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. De firo o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001824-57.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321024498
AUTOR: RAQUEL FRANCISCA DA SILVA (SP390389 - WALDEMAR LESTUCHI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001324-88.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321024502
AUTOR: NELCI URBANO DE OLIVEIRA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001846-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321024492
AUTOR: LUCIMAR MARQUES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000220-61.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321024486
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF-7

5015482-47.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321024483
AUTOR: CLEBER RIBEIRO ALVES (SP321139 - MARINA TORRES CAVALHEIROS GUERINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

O autor propôs a presente ação em face da CEF e da Caixa Seguradora S/A para obter indenização referente a contrato de seguro de vida.

O contrato foi realizado com a Caixa Seguradora S/A, de modo que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Excluída a CEF do polo passivo, a Justiça Federal é incompetente para analisar a matéria.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso em comento, a ré, Caixa Seguradora S/A, é pessoa jurídica de direito privado e o contrato foi realizado com esta.

Assim, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa do feito à Justiça Estadual de São Vicente.

Providencie a Secretaria a exclusão da CEF do polo passivo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se

0003930-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321024466
AUTOR: GETULIO ANTUNES DE MATTOS NETO (SP078943 - NELSON MARQUES LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.
Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos dos valores em atraso.
Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo discordância em relação aos valores, deverá(ão) justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.
Faculto às partes a apresentação dos cálculos, caso em que a parte adversa será intimada para manifestação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0000143-52.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321024496
AUTOR: YAMANDU NAVIDAD FALERO (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.
Intime-se a Sra. Perita Médica na especialidade Clínica Geral para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo, levando-se em conta os documentos médicos anexados aos autos no dia 12/11/2019 (item 21).
Com a anexação da resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado.

0002718-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321024482
AUTOR: CLEIDE AZEVEDO (SP368613 - INGRID RAUNAIMER DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.
Intime-se a autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- indeferimento administrativo do benefício pleiteado;
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

0005478-28.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321024463
AUTOR: IVAN CAVALCANTI PINTO (SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul – em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada

inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intimem-se.

0000426-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321024476
AUTOR: RAYZA MARCHIORI VIEIRA DE SOUZA (SP306927 - PATRICIA MENESES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004264-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321024474
AUTOR: LARISSA SANTANA DA SILVA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO, SP408032 - MARCELA DOS SANTOS MENEZES)
RÉU: MARIA EDUARDA SANTOS MACHADO (SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001070-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321024472
AUTOR: MONICA VERA CRUZ DOS SANTOS (SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: SANDRA REGINA GUTIERREZ DA SILVA (SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) MANUELLA GUTIERREZ DA SILVA SANTOS MAURICIO GUTIERREZ DA SILVA SANTOS (SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) MATHEUS GUTIERREZ DA SILVA SANTOS (SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) MELISSA GUTIERREZ DA SILVA SANTOS (SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MARCIO GUTIERREZ DA SILVA SANTOS (SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

FIM.

0001128-89.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321024473
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.
Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.
Intimem-se.

0001080-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321024457
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a revisão de sua aposentadoria – DIB 31/01/2018.
Converto o julgamento em diligência.
Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará, dentre outras informações, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com as suas especificações e as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (incisos III, IV e VI).
Dito isso, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a inicial, nos seguintes termos:
· Especifique no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, especificando se são comuns ou especiais, e mencionando as respectivas provas;
· Traga aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo.
Não havendo emenda da inicial, tornem conclusos para indeferimento desta e extinção do feito sem exame de mérito.
Intimem-se.

0004962-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321024480
AUTOR: OLIVAL TENORIO FERREIRA (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002270-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321024513

AUTOR: CELSO FERREIRA DE SOUSA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifica-se dos autos sentença de parcial procedência, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do período controvertido de 15/03/96 a 19/09/2017, conforme contagem administrativa elaborada para a DER de 03/05/2018.

Expedido ofício para cumprimento da sentença condenatória, o INSS informa, em resposta, que o benefício foi indeferido, uma vez que a contagem administrativa não confere com a contagem judicial.

Pois bem.

Inicialmente, ressalte-se que, após a questão de direito individual ser judicializada, compete ao ente administrativo cumprir a ordem judicial exarada. Qualquer irrisignação do INSS, deve ser argumentada em peça processual e no momento oportuno.

A despeito das considerações supra, constata-se que a autarquia, no cumprimento da ordem judicial de implantação da tutela de evidência, reanalisou todo o tempo de contribuição do segurado, deixando, neste momento, de enquadrar períodos, que, na época do requerimento administrativo, foram considerados especiais, administrativamente e, por tal razão, incontroversos nesta ação.

Desse modo, embora o ato administrativo seja passível de revisão, ante a presença do poder de autotutela da Administração Pública, ressalto que tal revisão depende de prévio processo administrativo, com a garantia legal da ampla defesa e do contraditório, sob pena de usurpação da segurança jurídica conferida ao administrado.

Ante o exposto, determino que o INSS cumpra a ordem judicial para implantação da tutela de evidência, no prazo de 10 dias, considerando o tempo de contribuição apurado pela contadoria judicial, que, por sua vez, tomou por base a contagem administrativa elaborada em 05/02/2018, constante do processo administrativo.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

0002083-86.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006767

AUTOR: JOSE SEBASTIAO CORDEIRO (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE)

0001842-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006770DEUSDEDIT BATISTA

(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

FIM.

0002104-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006769JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0001853-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006771GENIL CARDOZO DE OLIVEIRA (SP323449 - MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para

cumprimento integral da decisão anterior.

5001484-20.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006766CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II (SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A(S) PARTE(S) da decisão termo nº 6321021445/2019, a seguir transcrita: <#P providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel para comprovar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal e demonstrar a sua legitimidade passiva. Int.#>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000488

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003623-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023811
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANCORA'S PARK (SP238745 - SÉRGIO DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

O Condomínio Edifício Ancora's Park ajuizou a presente demanda em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA pleiteando o pagamento de cotas condominiais.

O autor requer o pagamento das despesas condominiais da unidade 504, referente aos meses de dezembro de 2013; janeiro a julho de 2014; setembro, outubro e dezembro de 2014; janeiro e fevereiro de 2015; julho a dezembro de 2015; janeiro a junho de 2016; outubro de 2016; janeiro a março de 2017; maio a agosto de 2017; novembro e dezembro de 2017; janeiro a setembro de 2018, no valor total de R\$36.210,64 (trinta e seis mil, duzentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), além dos débitos vincendos.

Citada, a EMGEA não apresentou contestação.

Citada, a CEF também não apresentou peça de defesa.

No caso, constato que a CEF não foi indicada no presente feito como ré pela parte autora. Tampouco há pedido formulado em face dela. Nota-se que houve erro no cadastramento da petição inicial. Assim, deve a Serventia realizar a exclusão da corré do cadastro deste feito.

De outro lado, a propriedade foi consolidada em nome da EMGEA, razão pela qual deve responder pelas despesas condominiais, pois as obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo que podem ser exigidas do titular do domínio da unidade imobiliária.

O autor demonstrou que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada. Por consequência, a requerida está obrigada a adimplir a prestação.

No concernente às prestações vencidas no curso da demanda, autoriza a regra do art. 323 do Código de Processo Civil que as prestações periódicas e vincendas, conceito em que se compreendem as despesas condominiais.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação. A propósito do tema, anoto o seguinte julgado:

CONDOMÍNIO. DESPESAS ORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS VINCENDAS.

(...)

A correção do débito deve ser desde o vencimento das prestações, para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente.

Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas (art. 290 do CPC).

Recurso não conhecido.

(STJ - RESP - 81241, Processo: 199500636069, DJ de 13/05/1996, pg. 15561, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar)

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC. Quanto

ao período subsequente ao ingresso em juízo, aplicam-se os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento.

Quanto ao importe da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º.

No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado, para condenar a EMGEA ao pagamento em favor do autor das despesas condominiais referentes ao imóvel identificado na inicial, vencidas nos meses de dezembro de 2013; janeiro a julho de 2014; setembro, outubro e dezembro de 2014; janeiro e fevereiro de 2015; julho a dezembro de 2015; janeiro a junho de 2016; outubro de 2016; janeiro e março de 2017; maio a agosto de 2017; novembro e dezembro de 2017; janeiro a setembro de 2018, bem como as que se vencerem no decorrer dessa ação até o seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 323 do CPC, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, intime-se o credor a apresentar cálculo atualizado do débito e, em seguida, intime-se a EMGEA para pagamento.

Providencie a Serventia a exclusão da CEF dos cadastros processuais atinentes a este feito.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000416

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000620-72.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322015164
AUTOR: JOELDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP398388 - ARIELY JANINY FERREIRA DA SILVA, SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA, SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Joeldo dos Santos Oliveira contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia indenização por danos morais e materiais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Inversão do ônus da prova.

Não estão presentes os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, vez que ela não demonstrou a impossibilidade ou a excessiva dificuldade em obter as provas dos fatos constitutivos do seu direito. Ademais, há elementos probatórios suficientes para a solução da causa.

Mérito.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Nesse sentido é o disposto nos arts. 186, 287 e 927 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em se tratando de relação de consumo, pois se discute a existência de defeito na prestação de serviços por parte da ré, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifo acrescentado)

O autor relata na prefacial que, em dezembro de 2012, ao realizar uma viagem para a cidade de Cícero Dantas/BA, efetuou o pagamento de R\$ 500,00, correspondente a parte da fatura do cartão de crédito, no valor total de R\$ 730,64. Relata que o pagamento não foi acusado pelo banco e as compras realizadas por meio do cartão foram recusadas. No retorno ao município de sua residência, apresentou o comprovante de pagamento à agência bancária, mas não obteve solução. Argumentou que o valor da fatura paga foi incluído nas seguintes, de modo que, para que seu nome não constasse dos órgãos de proteção ao crédito, foi obrigado a parcelar em 03 (três) vezes a dívida do cartão. A ré estornou um crédito em sua fatura, que supostamente corresponderia ao valor pago, insuficiente, contudo, para cobrir os danos materiais suportados.

A Caixa, em contestação, argumentou que a negativa da compra ocorreu em razão da ausência de limite disponível e que não houve comprovação de danos morais (seq 16).

Inicialmente, não prospera o pedido pertinente à indenização de danos materiais.

Refere o autor que a instituição bancária estornou um crédito em sua fatura que supostamente corresponderia ao valor pago, mas que, segundo entende, seria insuficiente para cobrir os prejuízos materiais. Os juros e correção monetária cobrados pela ré totalizam o montante de R\$ 344,64, enquanto o estorno foi de R\$ 122,32.

Consta da fatura vencida em 23.03.2019 que, além da restituição de R\$ 500,00, pago pelo autor, a ré creditou também as importâncias de R\$ 45,89, R\$ 10,00, R\$ 5,00, R\$ 13,11, R\$ 48,32 e R\$ 1,40, que totalizam R\$ 123,72.

Essas importâncias, contudo, foram suficientes à restituição de juros moratórios, correção monetária e demais despesas resultantes da cobrança indevida (seq 02, fl. 13).

Note-se que os encargos debitados nas faturas vencidas em 23.01.2019 e 23.02.2019 (seq 02, fl. 11) não estão restritos apenas à importância paga e não reconhecida pelo banco. Esses débitos incidem não apenas sobre a diferença entre o valor total da fatura vencida em 23.12.2018 (R\$ 730,74) e o valor pago (R\$ 500,00), mas também sobre o valor de outras compras que foram acrescentadas ao cartão de crédito até o fechamento da fatura vencida em 23.01.2019 (seq 02, fl. 10) que, entretanto, não foi liquidada em momento oportuno, ainda que no valor mínimo.

Tanto é que, à vista da diferença não paga em 23.12.2018, acrescida do valor das compras lançadas na próxima fatura, o autor realizou parcelamento do cartão em 03 (três) vezes e pagou a primeira delas somente em 25.02.2019 no valor de R\$ 714,20 (seq 02, fl. 12, e seq 17, fl. 03), ou seja, um mês após o vencimento da fatura vencida 23.01.2019, o que justifica, em ambos os casos, a impossibilidade de restituição integral de juros e correção monetária sobre o valor em descoberto.

Por outro lado, não há também dano moral a ser reparado.

Sustenta o requerente que, em razão da ausência de reconhecimento pelo banco do pagamento parcial realizado em 23.12.2018, suas compras foram recusadas.

Ocorre que o limite disponível para compras no cartão de crédito final 9839 de R\$ 1.600,00 foi facilmente superado em razão do lançamento de outras compras durante a viagem.

Consta da fatura vencida em 23.01.2019 que foram debitadas inúmeras despesas realizadas em municípios mineiros e baianos a partir de 15.12.2018. Essas despesas foram acrescentadas às previstas na fatura anterior que, somadas, superaram o limite disponível do cartão e justificou, assim, a impossibilidade de novos lançamentos a partir 29.12.2018 (seq 17, fl. 02).

A nota que o pagamento dessa última fatura ocorreu com atraso, em 24.12.2018.

Logo, ainda que se considere tempestivo o pagamento de R\$ 500,00, esse valor não seria suficiente para admitir a existência de margem considerável entre os valores utilizados e os disponíveis em linha de crédito.

A demais, a falha no sistema bancário foi reconhecido pela ré, que creditou em fatura posterior o valor pago, com a incidência de encargos legais. Por fim, acrescento que, diante da própria narrativa do autor, não houve comprovação de apontamento de pendência financeira nos órgãos de proteção ao crédito, que foi evitada porque realizou parcelamento da dívida, resultante de livre estipulação entre as partes, sem comprovação de

vícios de consentimento e, portanto, válido.

O apontamento de inclusão em cadastro restritivo especificado à fl. 08 do evento 17 refere-se a restrição bancária interna, vinculada estritamente à relação jurídica existente entre as partes, sem qualquer publicidade negativa disponibilizada a terceiros.

Além de restrições anteriores que também constaram desse cadastro, a última refere-se ao período de 08.02.2019 a 27.02.2019 e teve por fundamento a falta de pagamento da fatura vencida em 23.01.2019. A exclusão ocorreu em tempo razoável por iniciativa da própria instituição financeira.

Portanto, não houve comprovação da ocorrência de injustificado constrangimento, humilhação, exposição a situação de desconforto considerável ou ofensa a direitos de personalidade. A situação apresentada retrata apenas transtornos causados à parte autora que, embora desagradáveis e causadores de aborrecimentos e dissabores, não dão ensejo a indenização por danos morais, porquanto não atingem direitos da personalidade, configurando-se acontecimentos a que estão sujeitos todos que vivem em sociedade.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001823-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322015107
AUTOR: MAURO LOPES BERNARDES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Mauro Lopes Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, com a inclusão no valor dos salários-de-contribuição de verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, relativas ao período de maio de 1991 a março de 1996, no qual o autor trabalhou na empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas (vide petição inicial da seq 14).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Mérito.

De acordo com os documentos trazidos aos autos, atualmente o autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/622.364.134-0, com DIB em 20.09.2017 e RMI de R\$ 2.678,65), o qual foi precedido pelo auxílio-doença NB 31/601.895.241-0 (com DIB em 23.05.2013, DCB em 19.09.2017, SB de R\$ 2.067,56, RMI de 1.881,47 e PBC de julho de 1994 a fevereiro de 2013) – vide pesquisas Plenus da seq 26 e Carta de Concessão do auxílio-doença de fls. 74/76 da seq 02.

Outrossim, analisando a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do NB 31/601.895.241-0, é possível verificar que os salários-de-contribuição do autor nas competências de julho de 1994 a março de 1996 já ficaram limitados ao teto máximo de contribuição. Desse modo, eventuais majorações nos valores das remunerações recebidas em tal período não acarretariam qualquer incremento nos valores dos salários-de-contribuição do demandante, tendo em vista as disposições constantes no art. 28, § 5º da Lei 8.212/91.

Ressalto, contudo, que as contribuições previdenciárias da empresa (quota patronal) incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (art. 22, inc. I da Lei 8.212/91), ou seja, para o empregador não se aplica a regra do salário-de-contribuição limitado ao teto, apenas para o empregado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez do autor.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001185-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322015154
AUTOR: JOSEFA MARIA SANTANA (SP405447 - LARINE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Josefa Maria Santana Bianchi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 26.08.1963, portanto possui idade superior a 55 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 26.08.2018, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 180 meses que antecederam o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1991.

Dentre diversos documentos apresentados pela parte autora, a fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, destacam-se os seguintes (evento 02):

a) certidão emitida pela Fundação Itesp, afirmando que a autora é agregada de sua mãe Ana Ferreira de Barros Santana, que reside e explora regularmente o lote agrícola nº 30 do Assentamento Monte Alegre III, desde 19/09/1997 (fl. 08);

b) diversas notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, em nome de Ana Ferreira de Barros Santana (fls. 24/33);
c) caderneta de campo, referente 98/99, em que autora e o marido constam como integrantes do núcleo familiar de Ana Ferreira de Barros Santana (fls. 36/37); e
d) termo de permissão de uso do lote supracitado, de 05.04.2016, expedido pelo Itesp, em favor de Ana Ferreira de Barros Santana (fls. 38/41). Entretanto, entendendo que os documentos juntados não servem como início de prova material para a alegada atividade rural da autora, vez que não qualificam ela e o marido José Luiz Bianchi como rurícolas, mas apenas indicam que sua mãe Ana Ferreira de Barros Santana, no assentamento, reside e explora o respectivo lote agrícola.
Não há, portanto, nenhum documento contemporâneo em nome da autora e de seu marido que sirva de início de prova material para o trabalho rural alegado.

Por outro lado, analisando os extratos do cadastro CNIS do marido da autora, constata-se que ele exerceu atividades urbanas pelo menos de 1998 a 2010 e que recebeu auxílio-doença de 22.06.2005 09.08.2005 e 05.03.2010 05.04.2018. Tais atividades, por si só, não são suficientes para descaracterizar a condição de rurícola da autora, mas também nada acrescentam em favor dela.

Dessa forma, inexistente início de prova material, é desnecessária a análise da prova oral produzida, vez que o alegado tempo de serviço não poderia ser comprovado unicamente por prova testemunhal, sob pena de ofensa ao art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991.

Portanto, a autora não tem direito ao benefício pleiteado, aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Juntem-se aos autos os extratos do cadastro CNIS do marido da autora.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001490-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322015091
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES CAGNOTO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por José Carlos Marques Cagnoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.634.267-6), com a inclusão, no valor dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, de verbas reconhecidas em reclamação trabalhista.

O INSS apresentou contestação arguindo a decadência do direito à revisão do benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, no que tange à preliminar arguida em contestação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que, havendo sentença trabalhista reconhecendo o direito ao recebimento de verbas salariais, o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício tem início a partir do trânsito em julgado da referida sentença. No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 20.11.2018 (fl. 28 da seq 28).

Logo, tendo em vista que o autor ingressou com a presente demanda em 11.07.2019, não há que se falar em decadência.

Mérito.

Na petição inicial, o autor requereu a revisão do valor da renda mensal inicial do NB 42/147.634.267-6 (com DIB em 16.12.2008) com inclusão sobre todo o período básico de cálculo (de 07/1994 a 11/2008) das diferenças sobre as parcelas salariais reconhecidas em ação trabalhista, com efeitos financeiros desde a DIB.

Entretanto, o pedido é improcedente.

Com efeito, no que concerne à prescrição, o Juízo Trabalhista consignou que “Não se aplicando o entendimento consubstanciado na S. 294 do TST, considero que são inexigíveis, por força da prescrição quinquenal, as pretensões/parcelas referentes ao período anterior aos cinco anos antes do ajuizamento da presente ação (...)” fl. 04 da seq 28. “Posto isso, declarando a inexigibilidade, por força da prescrição quinquenal, das pretensões referentes ao período anterior a 07/10/2010, cfe art. 7º, XXIX, CF (...)” – fl. 08 da seq 28. Saliento que após interposição de recurso ordinário pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região proveu-o em parte, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios (fl. 20 da seq 28).

Assim, considerando que foi declarada a prescrição das parcelas anteriores a 07.10.2010 na demanda trabalhista, resta inviável a majoração dos salários-de-contribuição do autor no período de julho de 1994 a novembro de 2008.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do demandante.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por João Batista Zambon contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 13.03.2018 foi proferida sentença de improcedência do pedido (seq 40), a qual foi anulada pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo em 18.09.2018 (seq 66), tendo sido determinada a reabertura da instrução probatória.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O demandante requereu aposentadoria (NB 42/169.162.786-8) em 26.08.2014, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou tempo de contribuição inferior a 35 anos (vide contagem de fls. 49/50 da seq 03).

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, P et 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP S nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: de 21.11.1986 a 10.12.2007.

Empresa: Usina Santa Luíza S/A.

Setor: segurança industrial.

Cargo/função: técnico em segurança do trabalho I.

Agente nocivo alegado: ruído em intensidade de 83,5 decibéis (de acordo com os PPPs trazidos aos autos) e de 81,2 decibéis (de forma intermitente – PPRA 2006/2007 e LTCAT emitido em agosto de 2005).

Atividades: desenvolver ações educativas na área de saúde e segurança do trabalho; elaborar, participar da elaboração e implementar política de saúde e segurança do trabalho; gerenciar documentação de segurança e saúde do trabalho; identificar variáveis de controle de doenças, acidentes, qualidade de vida e meio ambiente; investigar, analisar e recomendar medidas de prevenção e controle; participar da adoção de tecnologias e processos de trabalho; participar de perícias e fiscalizações e integrar processos de negociação; realizar auditoria, acompanhamento e avaliação na área; analisar esquemas de prevenção para garantir a integridade do pessoal e dos bens da empresa; inspecionar parque de tanques de álcool e equipamentos da área; investigar riscos e causas de acidentes; ministrar treinamentos junto aos funcionários; preencher anexos, estatísticas e relatórios referentes ao ministério do trabalho; realizar serviços de acompanhamento de

fiscalização; inspecionar o uso de equipamentos de segurança nas várias atividades desempenhadas pelos funcionários (conforme descritas nos PPPs).

Meios de prova: PPPs (evento 03, fls. 30/31, emitido em 08.12.2007, e fls. 37/39, emitido em 16.10.2014; evento 32, fls. 23/24, emitido em 24.05.2017), PPRA - programa de prevenção de riscos ambientais relativo aos anos de 2006/2007 (evento 32, fls. 02/11) e LTCATs - laudos técnicos de condições ambientais de trabalho elaborados em agosto de 2005 e em maio de 2017 (evento 32, fls. 12/22), perícias judiciais (seq 83 e 95), depoimento pessoal do autor (audiência realizada em 14.03.2019 – seq 85/86).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. Embora nas perícias técnicas produzidas em juízo a conclusão dos peritos foi a de que o autor teria trabalhado exposto a ruídos em níveis superiores aos constantes nos PPPs trazidos aos autos, entendo que no caso concreto os laudos judiciais não foram suficientes para afastar as informações prestadas pelo empregador. Com efeito, o autor exerceu o cargo de técnico em segurança do trabalho na Usina Santa Luíza entre 1986 e 2007, sendo que em 08.12.2007 foi emitido PPP constando exposição a ruído de 83,5 decibéis, informação que se repetiu nos PPPs emitidos em 2014 e 2017. Além disso, no PPRA de 2006/2007 e no LTCAT de agosto de 2005 constou, para o cargo de técnico de segurança do trabalho, exposição a ruído de 81,2 decibéis, de forma intermitente (em média 30 minutos por dia). Saliento que em nenhum desses documentos, tampouco no depoimento pessoal do autor, houve menção à exposição a risco de explosão de combustíveis inflamáveis. Ademais, tendo em vista que o cargo desenvolvido pelo segurado era exatamente “técnico em segurança do trabalho”, caberia a ele discutir, em época própria, eventuais irregularidades na emissão do PPP perante a Justiça do Trabalho, visto tratar-se de relação entre empregado e empregador. Nesse sentido:

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE RUÍDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - A decisão claramente explicitou a ausência de necessidade da prova pericial porque o PPP apresentado traz dados suficientes para análise, especialmente porque se reporta somente ao fator ruído. A documentação apresentada como paradigma diz respeito a atividade outra, com o que não é embasamento suficiente a sustentar necessidade de perícia judicial. - A impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS. A má-fé não se presume. Não se invalida documentação que trata estritamente das condições de trabalho de determinada função com fundamento em outra atividade. - A decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não havendo que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo improvido.” (Apelação Cível 5002367-35.2018.4.03.6183, TRF3, Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa Ferreira dos Santos, j. 08.08.2019, DJF 3 de 13.08.2019 – grifei)

Outrossim, a conclusão da primeira perícia judicial, no que tange à exposição do autor a ruído de 86,5 decibéis, é bastante precária, visto que não houve efetivamente a medição dos níveis de intensidade, pois a empresa Usina Santa Luíza está com suas atividades encerradas desde 2007. Quanto ao segundo exame pericial realizado em juízo, apesar de ter havido efetiva medição dos níveis de ruído (vide foto da fl. 04 da seq 95), não há indícios suficientes de que a empresa paradigma (Raízen Energia S/A – Usina Bonfim) pudesse refletir o ambiente de trabalho do autor. Assim, não é possível admitir que o demandante trabalhava exposto a ruído de 88,1 decibéis com base em exame realizado em empresa paradigma, efetuado mais de 12 anos após o término do vínculo empregatício, quando há nos autos documentos contemporâneos, emitidos pelo próprio empregador, informando exposição a ruídos de 83,5 e de 81,2 decibéis, de modo intermitente.

Em resumo, entendo que o conjunto probatório não autoriza o reconhecimento da natureza especial da atividade no período pleiteado pelo autor. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001778-65.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322015167
AUTOR: MIRIAN PATRÍCIA GARCIA SOLER DONOFRE (SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN, SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO, SP319067 - RAFAEL RAMOS, SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI, SP 141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)
RÉU: ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR S/S LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR S/S LTDA (SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO MENDES)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Mirian Patrícia Garcia Soler Donofre contra a Caixa Econômica Federal e ASSUPERO Ensino Superior Ltda, objetivando a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Inversão do ônus da prova.

Não estão presentes os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, vez que ela não demonstrou a impossibilidade ou a excessiva dificuldade em obter as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, §1º do CPC).

O ônus da prova dos fatos constitutivos do direito da parte autora incumbe a ela, na forma do art. 373, I e art. 320 do CPC.

Parcial perda do objeto.

Prescreve o art. 17 do Código de Processo Civil que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O art. 493 do CPC dispõe que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito e consignação judicial do boleto pago, impõe-se considerar que a matrícula não foi efetivada e o valor pago foi devolvido. Ademais, a própria autora relatou que o ano letivo foi encerrado, restando evidente a falta de interesse de agir, em virtude da perda superveniente parcial do objeto da ação.

Mérito.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Nesse sentido é o disposto nos arts. 186, 287 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pelas rés, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A autora relatou que é estudante de curso de graduação à distância e que, para efetivar a matrícula relativa ao segundo semestre realizou em 02.01.2019 o pagamento da primeira mensalidade por meio de boleto vencido em 31.12.2018, no valor de R\$ 291,86, em uma casa lotérica.

Refere, no entanto, que, ao acessar as aulas, foi surpreendida com o bloqueio à plataforma de acesso, porquanto, segundo foi informada, havia pendência financeira em relação a esse pagamento. Encaminhou cópia do comprovante de pagamento à Universidade que, porém, não foi aceita e que a primeira correte restituiu-lhe o valor pago, pois não houve compensação. A demora na solução da pendência fez com que perdesse o período letivo do segundo semestre do curso.

A Caixa, em contestação, afirmou que o pagamento foi efetuado em casa lotérica, porém, foi devolvido porque liquidado por valor a menor.

Argumenta que, embora não tenha havido expediente bancário nos dias 31/12 e 01/01, houve erro do Banco Itaú, que não lhe cabia devolver o pagamento, cuja validação do pagamento competia à parte autora (seq 17).

Por seu turno, a corrê, ASSUPERO, alegou que não recebeu o valor referente à primeira parcela da semestralidade e, por essa razão, a matrícula não foi efetivada, conforme lhe autoriza cláusula contratual. Recebeu o comprovante de pagamento, mas o valor foi devolvido pelo banco recebedor por inconsistência bancária. Sustentou ainda que a autora abandonou o curso, pois não solicitou o trancamento ou o cancelamento da matrícula (seq 19).

A controvérsia entre as partes cinge-se unicamente em relação à tempestividade, ou não, do pagamento realizado da primeira mensalidade através de boleto vencido em 31.12.2018, necessária à efetivação da matrícula.

A Lei 9870/1999, que dispõe acerca do valor das anuidades escolares, prescreve em seu art. 5º que “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

Em observância a esse dispositivo legal, as partes firmaram contrato de prestação de serviços. A efetivação da matrícula, renovável a cada semestre, está prevista no item 7.1 do contrato referente ao segundo semestre, com início em 2019 (seq 02, fls. 12/31).

Porém, não assiste razão às rés.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade objetiva do prestador de serviços somente pode ser afastada caso reste demonstrada a ocorrência de uma das excludentes previstas art. 14, § 3º, inc. II, da Lei 8078/1990, dentre elas a culpa exclusiva da parte autora.

É assente entre as partes que o pagamento da primeira mensalidade foi realizado em 02.01.2019, conforme comprovante juntado nos autos (seq 02, fl. 33), mas as rés recusaram o pagamento, pois entendem que, por ser intempestivo, o pagamento deveria ter sido feito no valor integral da mensalidade, sem desconto (R\$ 416,95).

Segundo cláusula 2ª do requerimento de matrícula (seq 20, fls. 60/79):

“Cláusula 2ª – O valor da Remuneração Semestral a ser paga pelo Aluno e/ou seu Representante Legal/Financeiro corresponde a 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 416,95. Tal valor foi definido a partir do Valor Fixado (6 parcelas mensais de R\$ 867,69, com os seguintes descontos concedidos pela UNIP:

(I) Desconto Complementar: para o Aluno que não se utiliza do Programa de Apoio ao Estudante – PAE – está sendo concedido desconto complementar de 51,95%, de forma que o Valor pós Desconto Complementar – VPDC – das mensalidades é de R\$ 416,95;

(II) Desconto Suplementar: Sobre o Valor Fixado ou sobre o Valor pós Desconto Complementar – VPDC – foi concedido desconto suplementar (bolsa) de 0.00%, que resulta em um Valor pós Desconto Suplementar – VPDS – das mensalidades de R\$ 416,95. Parágrafo 1º – Caso as parcelas da Remuneração Semestral sejam pagas até o sexto dia do mês, será concedido um desconto adicional denominado “Desconto Antecipação 1” de 30,00%, de forma que o valor das parcelas será de R\$ 291,87. (...)”. (grifei) A autora efetuou o pagamento da primeira mensalidade com o desconto de 30%, conforme faculdade prevista nesse dispositivo, tanto que a casa lotérica aceitou o recebimento do valor de R\$ 291,86.

O vencimento do boleto estava previsto para 31.12.2018, mas nessa data e também na posterior (01.01.2019) não houve expediente bancário. Além de notório, esse fato foi admitido pela própria CEF. Por essa razão, o pagamento foi corretamente postergado no próximo dia útil, 02.01.2019, segundo previsão do parágrafo 4º:

“Parágrafo 4º - Se o dia 6 ou o dia 10 do mês ocorrer num sábado, domingo ou feriado, o pagamento poderá ser feito pelo mesmo valor, desde que seja efetivado no primeiro dia útil bancário subsequente”.

Não se trata, no caso, de vencimento antecipado, exceção que exige disposição expressa, legal ou contratual. Contrariamente, a cláusula contratual acima referida permite que o pagamento seja efetuado no próximo dia útil.

Logo, o pagamento foi tempestivo, o valor recolhido está correto e, por consequência, houve indevida vedação à efetivação da matrícula. Ademais, a autora não concorreu, direta ou indiretamente, para a ocorrência do evento danoso. Encaminhou no início de 02/2019 o comprovante de pagamento à UNIP e solicitou a resolução da pendência, mas somente obteve resposta na metade do semestre, em 08.05.2019 (seq 02, fls. 39/49).

Nessa ocasião, a instituição de educação apenas relatou em canal eletrônico de atendimento que houve “inconsistência na liquidação” e solicitou que comparecesse ao local de pagamento (casa lotérica), sem qualquer outra informação adicional e sem sinalizar interesse no recebimento do valor ou buscar uma solução alternativa.

A Caixa admitiu a existência de erro do Banco Itaú (e não da autora), ao restituir o valor pago, mas a devolução à autora somente ocorreu em 23.04.2019 (seq 2, fl. 34/35).

Portanto, restou plenamente evidenciada a falha no serviço prestado pelas rés que, indevidamente, deixaram de reconhecer o pagamento da primeira mensalidade e, com isso, impossibilitaram a efetivação da matrícula do segundo semestre do curso.

Com relação ao montante indenizatório do dano moral, é necessário levar em conta o potencial financeiro das rés, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.

A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúbias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado (perda do segundo semestre do curso de graduação), a demora na resolução da pendência pela Assupero e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 03.01.2019, data seguinte à do pagamento da primeira mensalidade.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC, com relação ao pedido de declaração de inexistência de débito e, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente para condenar as rés, de forma solidária, a pagar à autora indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença e a sofrer incidência de juros de mora a partir de 03.01.2019, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria à retificação no sistema informatizado da razão social da segunda corré, a fim de que conste ASSUPERO – ENSINO SUPERIOR LTDA.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000474-31.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322015106
AUTOR: NICOLINA MARIA INACIO (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Nicolina Maria Inácio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora pede que seja reconhecido o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 04.10.1980 a 30.04.1993 e que esse tempo de serviço rural seja adicionado ao tempo de serviço urbano incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo de serviço rural

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de

Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A fim de comprovar a atividade rural no período pleiteado, a parte autora apresentou, dentre outros, cópia dos seguintes documentos (seq 02):

- a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caratinga/MG em 16.01.2017, na qual consta que seu marido trabalhou em regime de economia familiar, nos períodos de 04.10.1980 a 31.12.1981 e de 02.01.1982 a 30.04.1993, nas propriedades rurais do Sr. Joaquim Florentino Pires e do Sr. José Carlos Pereira, no cultivo de café, milho e feijão (fls. 01/02); e
- b) Registros do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caratinga/MG em nome do marido, com data de admissão em 04.10.1980, constando recolhimentos de contribuições sindicais para os anos de 1980 a 1993 (fls. 05/17).

Em Juízo, a autora, em síntese, disse que trabalhou na roça com o marido de 1980 a 1993. Quando se casaram, continuaram trabalhando onde o pai trabalhava, na fazenda do Sr. Joaquim Florentino Pires, no Córrego Volta Grande. Posteriormente foram para Córrego do Macaco. Depois voltaram para a fazenda da Glória Pires, permanecendo de 1982 a 1992. Mudaram para Santa Luzia e trabalharam, como diarista, para João de Nilo e João Maçaroca. Plantaram milho, arroz e feijão e colheram café. De 1980 a 1982 trabalharam como diaristas. Na Volta Grande eram meeiros. Nos outros lugares, depois de 1992, voltaram a ser diaristas. Na fazenda da Glória, como meeiros, cuidaram de mais ou menos 3.000 pés de café, os quais chegaram a produzir 109 arrobas na primeira colheita e nas outras 50/60.

As testemunhas Benedito José e Glória Pires e o informante João Batista, ouvidos nos autos de 0001396-43.2017.4.03.6322, em linhas gerais, confirmaram atividade rural da autora, juntamente com o marido. Benedito declarou que conheceu o marido da autora nos anos 80, quando ele morava e trabalhava na fazenda da Glória Pires, onde eram meeiros; saiu da fazenda em 1988 e retornou em 1990; quando saiu o marido da autora ainda trabalhava lá, mas quando voltou já tinha mudado; a dona Glória era casada com o irmão do Joaquim Pires. Glória Pires disse que o marido da autora trabalhou para ela, no Córrego Volta Grande, em Caratinga; o marido da autora morava lá e trabalhava como parceiro, nos anos 80, no café e também no milho e feijão. João Batista informou que o marido da autora trabalhou na lavoura, de 1980 a 1992, nas terras de João

Batista Guimarães, plantando milho, café e feijão. Disse que o marido da autora trabalhava só com ela (autora), pois os filhos eram pequenos; não sabe se eles trabalhavam como empregados ou como meeiros e que naquela época o trabalho era braçal.

Assim, do cotejo entre o início de prova material e a prova oral produzida entendo possível o reconhecimento da atividade rural da parte autora, como segurada especial, de 1980 a 1993.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pela parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de labor rural anterior à Lei 8.213/1991, embora não possa ser contado como carência, não precisa ser indenizado para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991.

No mesmo sentido, a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91”.

Já o tempo de serviço rural posterior à Lei 8.213/1991 somente pode ser computado para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição se houver contribuição ou indenização correspondente.

Considerando que a contribuição previdenciária está sujeita à regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º da Constituição Federal, a efetiva exigência de contribuição se deu a partir da competência de novembro de 1991, nos termos do art. 60, X do Decreto 3.048/1999. Desse modo, até 31.10.1991 é possível computar o tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, independente do recolhimento de contribuição ou indenização, exceto para efeito de carência.

Dessa forma, no caso concreto, o período 04.10.1980 a 31.10.1991 pode ser averbado como tempo de contribuição, exceto para fins de carência, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e o período de 01.11.1991 a 30.04.1993 somente pode ser contado para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição se houver a respectiva indenização.

Entretanto, não há notícia nos autos de que a parte autora tenha efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias para tal período.

Portanto, somente o tempo de atividade rural da parte autora no período 04.10.1980 e 31.10.1991 será computado, exceto para fins de carência, para análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS, na via administrativa, computou 18 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição e carência de 231 meses (seq 20, fl. 27).

Adicionando o tempo de serviço ora reconhecido ao tempo de contribuição incontroverso, a parte autora atinge o total de 30 anos e 11 dias de tempo de serviço.

Assim, constatado que a parte autora possui mais de 30 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (art. 29-C, II da Lei 8.213/1991).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural da parte autora no período e na forma acima mencionados e (b) conceder a ela aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18.09.2017, data do requerimento administrativo.

Em consulta realizada ao cadastro CNIS, nesta data, constatei que a parte autora está trabalhando e auferindo renda. Indefiro, portanto, seu pedido de tutela de urgência, vez que não ficou demonstrada a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas processuais e condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001351-68.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322015131
AUTOR: DIRCE APARECIDA GOMES RIBEIRO (SP405447 - LARINE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Dirce Aparecida Gomes Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de

segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 26.08.1963, portanto possui idade superior a 55 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 26.08.2018, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 180 meses que antecederam o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1991. Dentre diversos documentos apresentados pela parte autora, a fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, destacam-se os seguintes (evento 02):

- a) certidão emitida pela Fundação Itesp em 2018, afirmando que a autora e o esposo desde 25.08.1997 são residentes e exploram regularmente o lote agrícola nº 51 do Assentamento Monte Alegre III (fl. 28);
- b) caderneta de campo, referente 2000/2001, em que autora consta como cotitular do lote 51 (fls. 29/30);
- c) declarações de produtor e do ITR, referentes a 2005, 2008 e 2018 (fls. 16/21);
- d) cédula de produto rural emitida em 2018 (fls. 13/15); e

e) diversas notas fiscais de comercialização de produtos rurais, em nome do marido da autora, referentes a 2005/2006 e 2016/2018 (fls. 04/12). Em Juízo, a autora, em síntese, disse que faz vinte e dois anos que mora no Assentamento Monte Alegre III, juntamente com o filho e o marido. O sítio tem seis alqueires. No sítio, plantam milho e soja, criam galinhas e porcos e cultivam horta. Não tem mais gado.

A testemunha Antônio Felipe, em linhas gerais, residente no Assentamento Monte Alegre III, confirmou trabalho rural da autora no assentamento desde 1997.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 trata dos segurados obrigatórios da Previdência Social. O seu inciso VII considera como segurado especial, na condição de produtor que explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais, “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”.

O art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991, de sua vez, dispõe que “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

É incontroverso que a autora exerceu atividade rural no período 2008 e 2018, conforme já reconhecido administrativamente pelo INSS (evento 02 – fl. 57).

Os documentos apresentados pela autora demonstram que desde 1997 ela se dedica à atividade rural, em regime de economia familiar, e constituem o início de prova material referido no art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991, o qual foi corroborado pela prova oral colhida em audiência.

Assim, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, a partir de 28.09.2018, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas, autorizada a compensação com eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000598-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6322015127

AUTOR: EDNA MENDES FRANCISCO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega a existência de contradição/omissão/obscuridade na sentença no tocante à aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A embargante alega também que a sentença foi contraditória ao indeferir o benefício da gratuidade da justiça, considerando que sua renda mensal é muito aquém do limite de dez salários mínimos estabelecido pelos tribunais pátrios.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No que diz respeito à assistência judiciária gratuita, a sentença prolatada em 05.12.2019 explicitou detalhadamente os parâmetros adotados para o indeferimento da benesse, precipuamente em razão da superveniência da Lei 13.467/2017, não havendo que se falar em contradição neste ponto.

No mais, a parte autora alegou na petição inicial que a aposentadoria de seu falecido marido, concedida em 01.10.1979, teve o salário-de-benefício limitado ao teto vigente naquela ocasião e que, em razão das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, teria direito à revisão da renda mensal do benefício “mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003” (seq 01, fl. 06).

A sentença, constatando que a média dos salários-de-contribuição ficou limitada ao menor valor-teto vigente na época da concessão do benefício que deu origem à pensão da autora, julgou parcialmente procedente o pedido para “condenar o INSS a revisar a renda mensal dos referidos benefícios, a partir da vigência dos novos tetos constitucionais em 12/1998 e 01/2004, desde que a evolução da nova Renda Mensal Inicial (considerando a média dos salários-de-contribuição, sem limitação ao menor valor-teto, e o respectivo coeficiente de cálculo) resulte em valor superior ao teto de R\$ 1.081,50 em novembro de 1998” (seq 37, fls. 06/07).

A embargante argumenta que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.354/SE, decidiu que “o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar que somente haverá diferenças devidas a serem apuradas se a evolução da nova RMI do benefício resultar em valor

superior ao teto vigente em 11/1998” (seq 40, fl. 02). Assim, a sentença seria contraditória com a decisão da Suprema Corte. Não vislumbro a alegada contradição, visto que a sentença fundamentou detalhadamente os motivos pelos quais a pretensão autoral não encontra apoio no que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pois significaria inequívoco aumento da renda mensal do benefício sem a necessária correspondência com a média dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo.”

Portanto, o que a embargante pretende é alterar o resultado do julgamento.

Logo, como os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001704-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6322015159
AUTOR: CARMELO MARRONE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega a existência de contradição/omissão/obscuridade na sentença no tocante à aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

A parte autora, na petição inicial, alegou que obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01.08.1986, que na apuração da renda mensal inicial seu salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente naquela ocasião e que, em razão das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, tem direito à revisão da renda mensal do benefício “mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003” (seq 01, fl. 05).

A sentença, constatando que a média dos salários-de-contribuição do demandante ficou limitada ao menor valor-teto vigente na época da concessão do benefício, julgou parcialmente procedente o pedido para “condenar o INSS a revisar a renda mensal do referido benefício, a partir da vigência dos novos tetos constitucionais em 12/1998 e 01/2004, desde que a evolução da nova Renda Mensal Inicial (considerando a média dos salários-de-contribuição, sem limitação ao menor valor-teto, e o respectivo coeficiente de cálculo) resulte em valor superior ao teto de R\$ 1.081,50 em novembro de 1998” (seq 18, fls. 05/06).

O embargante argumenta que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.354/SE, decidiu que “o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar que somente haverá diferenças devidas a serem apuradas se a evolução da nova RMI do benefício resultar em valor superior ao teto vigente em 11/1998” (seq 20, fl. 01). Assim, a sentença seria contraditória com a decisão da Suprema Corte.

Não vislumbro a alegada contradição, visto que a sentença fundamentou detalhadamente os motivos pelos quais a pretensão autoral não encontra apoio no que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pois significaria inequívoco aumento da renda mensal do benefício sem a necessária correspondência com a média dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo.”

Portanto, o que o embargante pretende é alterar o resultado do julgamento.

Logo, como os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito. A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à perícia e nem justificou a ausência. A sua ausência injustificada caracteriza-se como desinteresse no prosseguimento da presente demanda e desistência tácita da presente ação. Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 1º, in fine, da Lei nº 10.259/01, art. 51, I, da Lei nº 9099/95, por analogia, e art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54 da Lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001606-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322015132
AUTOR: ANTONIO DE PAULA MARQUES DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME,
SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002028-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322015133
AUTOR: JOAO LUIS FERREIRA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003183-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322015152
AUTOR: ANA LUCIA BOSSO MUNHOZ (SP387355 - MAURICIO ROBERTO DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0003081-17.2019.4.03.6322, distribuído em 27/11/19, são os mesmos do presente feito, distribuído em 27/11/2019. Assim, patente a litispendência.
Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002406-54.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322015166
AUTOR: ROBERTO CARLOS PARIZATTI (SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.
A parte autora, devidamente intimada, não cumpriu as determinações de emenda à petição inicial/juntada de documentos.
O não cumprimento das determinações exaradas enseja a aplicação do art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 1.046, §2º, ambos do CPC.
Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta.
Diante do exposto, em face das razões expendidas, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 330, IV, e 321, parágrafo único, combinados com o art. 1.046, §2º, todos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54 da Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0008946-55.2013.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015108
AUTOR: LUIS CARLOS MANOEL (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela advogada do autor.
Decorrido o prazo sem a habilitação, aguarde-se provocação em arquivo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000808-65.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015119
AUTOR: ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001186-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015117
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000981-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015118
AUTOR: PAULO SERGIO VICENTE (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5006975-71.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015116
AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000032-65.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015122
AUTOR: LURDES LOPES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000176-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015121
AUTOR: VANDA CELIA RIBEIRO DERICIO (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000294-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015120
AUTOR: ANITA APARECIDA BRISSOLARE (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000229-54.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015141
AUTOR: VALDERCI CARLOS BENTO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Doc. 73: Verifico que o tempo de serviço já foi averbado.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002180-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015124
AUTOR: VERA LUCIA DAS GRACAS FERNANDES (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER) (RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER, RS035572 - MARCO AURELIO MELLO MOREIRA)

Nos termos do acordo, verifico que o depósito da CEF já foi realizado diretamente a advogada da autora.

Com relação ao depósito da corré CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL – PREVISUL SEGURADORA (depósito judicial vinculado aos autos), oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora para levantamento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor). Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001409-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015143
AUTOR: RENATO ALBERTO CAMARA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002303-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015140
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002130-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015145
AUTOR: ISABEL PINTO DE FREITAS (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO, SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5004401-75.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015135
AUTOR: OSWALDO BORGONOVO JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001845-30.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015089
AUTOR: AILTON MONTEIRO DE PAULA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito para que responda aos quesitos formulados pela parte autora, constantes dos documentos que acompanham a petição inicial. Com a vinda do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015125
AUTOR: FRANCIANE DE MENEZES CAMPOS (SP141318 - ROBSON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 – Destaco que se aproxima o período de suspensão de prazo (20/12/2019 a 20/01/2020), o que atrasa o andamento do feito e prejudica a parte beneficiária dos atrasados. Se possível e para minimizar tal problema, solicito a colaboração das partes: não solicitando dilação de prazo (parte autora) ou deixando decorrer TODO o prazo in albis, se já não tem interesse em impugnar os cálculos (INSS).

2 - Abra-se nova vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos retificados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o

destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001979-28.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015136

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002419-87.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015123

AUTOR: GUIOMAR BENETTI BONATTI (SP405000 - BRUNO DOS SANTOS MARCOM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora e o sorteio no sistema AJG em anexo, nomeio o(a) Dr(a) Bruno dos Santos Marcom, OAB/SP 405.000, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema do JEF, para que tenha acesso aos autos e ao peticionamento eletrônico (www.trf3.jus.br/jef). Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte, bem como manter o cadastro atualizado no Cadastro Nacional de Advogado (vide abaixo).

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014 – Tabela IV.

Esclareço a parte autora que a partir desta nomeação, as intimações passarão a ser realizadas somente ao advogado. A parte autora continuará acompanhando o processo pela internet e através do advogado. Saliento e que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado.

2 - Considerando que o advogado dativo já se antecipou e já apresentou o recurso, intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000701-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015142

AUTOR: JOSE APARECIDO MASQUIARI JESUINO (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO, SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-80.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015147

AUTOR: NILVA FERREIRA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Preliminarmente, verifico que a corrê Estado de São Paulo é a executada nos autos, posto isto, anote-se a referida corrê como réu principal a fim de evitar a execução equivocada da outra corrê.

Esclareço que trata-se de autos que inicialmente foi distribuído na Justiça do Trabalho e por declínio de competência acabou chegando a este Juizado. Assim, não há qualquer informação acerca do valor devido a parte autora, nos termos da legislação do Juizado.

Considerando que todas as informações sobre a parte autora encontram-se em poder da entidade pública, intime-se a ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar demonstrativo pormenorizado das quantias devidas ao autor, calculadas segundo os critérios estabelecidos em sentença. (vide também às fls. 82/84, 515, do doc. 02 e doc. 09).

Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifeste, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o perito para que responda aos quesitos formulados pela parte autora, constantes da petição inicial. Com a vinda do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. Intime-m-se. Cumpra-se.

0001142-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015090

AUTOR: HOLANDA DA COSTA DIAS DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002480-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015088

AUTOR: BRUNA NASCIMENTO BEZERRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000650-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015115

AUTOR: LYRIA APARECIDA GOUVEIA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002620-79.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015110

AUTOR: LUZELENA SLANZON MARCANDALLI (SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE, SP321083 - JANAINA SPREAFICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001484-13.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015112

AUTOR: TW PROJETOS EIRELI (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0001150-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015113

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002391-22.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015111

AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000892-66.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015114

AUTOR: DEJAIR SOARDE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000618-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015139

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-26.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015146

AUTOR: FABIO LUIZ FERNANDES PEREIRA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que todas as informações sobre a parte autora encontram-se em poder da entidade pública, intime-se a ré para, no prazo de 30 (trinta) dias:

averbe o termo inicial e final do benefício (seguro desemprego), para fins de regularidade no registro da parte autora. Porém, não haverá pagamento administrativo, mas sim judicial, nos termos do art. 100 da CF e 17 da Lei n. 10.259/01.

apresente o demonstrativo pormenorizado das quantias devidas ao autor, calculadas segundo os critérios estabelecidos em sentença.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifeste-se, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002529-52.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015105

AUTOR: EDNA RUTH ROQUE PRADO (SP269873 - FERNANDO DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/01/2020, às 17:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003381-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015103

AUTOR: RODRIGO DONIZETE MARTINS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 08/01/2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIANO DE MELO PEIXOTO, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003411-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322015102

AUTOR: NAILTON MANOEL DE OLIVEIRA (SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO, SP134434 -

VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/01/2020, às 18:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003364-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015149

AUTOR: SERGIO RENATO SEDENHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designa-se perícia médica, assim que possível, tendo em vista a necessidade de credenciamento de novos peritos.

Intimem-se.

0002107-77.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015162

AUTOR: DOUGLAS CAMILO MASCIA PLACO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à (s) determinação (s) anterior (s), sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0003237-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015153

AUTOR: MARIO BARBOSA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Afasto os apontamentos de prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a junta de:

- procuração ad judicium recente;
- declaração de hipossuficiência recente (sob pena de arcar com o ônus de sua omissão);
- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante);
- extratos da conta vinculada ou cópia da CTPS (legíveis).

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, juntando comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura

do pedido, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0002630-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015163
AUTOR:ATAIR MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002647-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015161
AUTOR:ARLITO ALVES DO AMARAL (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fãsto a prevenãõ apontada e em razãõ da inocorrẽncia de identidade de demandas devido à modificaçãõ do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clĩnico da parte autora. Considerando que no presente momento nãõ há prova inequĩvoca da verossimilhanãa das alegações, o que depende da anãlise aprofundada da documentaçãõ trazida aos autos e de perĩcia judicial imparcial com garantia do contraditĩrio e ampla de fesa, inde firo o pedido de antecipaãõ dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisãõ pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolaãõ da sentenãa. Defiro os benefĩcios da justiãa gratuita. Aguarde-se a realizaãõ da perĩcia designada. Intime m-se.

0003488-23.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015144
AUTOR:ROSANA CRISTINA ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003457-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015138
AUTOR:ALBINA MARIA TREVISOLI SALTON (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002583-18.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015160
AUTOR:MILTON FRANCISCO TEIXEIRA (SP399414 - RODRIGO TITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Acolho a emenda à petiãõ inicial (eventos 9 e 10).

Cancele-se o protocolo e exclua-se a petiãõ e documentos sequẽncia 2, tendo em vista que se refere terceiro.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinãõ do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parãgrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- declaraãõ de hipossuficiẽncia recente (sob pena de arcar com o õnus de sua omissãõ); e
- comprovante de endereãõ recente em seu nome, datado de atẽ 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locaçãõ, certidãõ de casamento etc., ou declaraãõ de residẽncia fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silẽncio, venham os autos conclusos para extinãõ.

Cumpridas as determinaãões, considerando o deliberado na Açãõ Direta de Inconstitucionalidade nª 5090, proposta pelo partido polĩtico Solidariedade, que trata da mesma matãria destes autos, determino a suspensãõ da presente açãõ atẽ ulterior liberaãõ do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0003620-80.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015129
AUTOR:ADALBERTO RIBEIRO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Expeãa-se ofĩcio à APSADJ solicitando cõpia integral do processo administrativo relativo ao NB 611.813.343-7, devendo ainda apresentar relatõrio detalhado quanto a reabilitaçãõ profissional do autor. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias úteis, aditar a contestaãõ padrãõ depositada em Secretaria, no que entender necessãrio, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Considerando que no presente momento nãõ há prova inequĩvoca da verossimilhanãa das alegações, o que depende da anãlise aprofundada da documentaçãõ trazida aos autos e de instruãõ processual para conhecimento dos fatos que dãõ base ao requerimento em questãõ, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAãõ DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisãõ pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolaãõ da sentenãa.

Defiro os benefĩcios da justiãa gratuita.

Aguarde-se a realizaãõ da perĩcia designada.

Intime-se.

0003406-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015158

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALONSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designa-se perícia médica, assim que possível, tendo em vista a necessidade de credenciamento de novos peritos.

Intimem-se.

0003417-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015137

AUTOR: NEUSA FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção. Quanto ao feito 0002123-75.2007.403.6120 em razão da inoportunidade de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa. Quanto aos feitos 0003186-33.2015.403.6322 e 0002963-51.2013.403.6322, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0003379-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015098

AUTOR: AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designa-se perícia médica, assim que possível, tendo em vista a necessidade de credenciamento de novos peritos.

Intimem-se.

0003079-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015134

AUTOR: SANDRA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA GRECCO (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoportunidade de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela concessão e cessação de benefício por incapacidade na via administrativa.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designa-se perícia médica, assim que possível, tendo em vista a necessidade de credenciamento de novos peritos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante). No silêncio, torne os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação, cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0003392-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015157

AUTOR: FLAVIA GONCALVES DOS SANTOS (SP226919 - DAVID NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002840-43.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015148
AUTOR: MARIA JIDELZA SANTOS LEANDRO (SP141318 - ROBSON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003087-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015151
AUTOR: NILZA APARECIDA BAPTISTA SASSO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de procuração ad judícia recente. Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Intime-se.

5007006-91.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015155
AUTOR: TUFFY JORGE FILHO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

O ponto controvertido da demanda é a comprovação de tempo de serviço especial pelo autor no período entre 01.04.1978 e 28.04.1995 (ou 06.03.1997), no qual informa ter trabalhado como médico.

De acordo com os documentos trazidos aos autos, o demandante possui vínculos na condição de empregado nos períodos de 01.10.1979 a 31.01.1982 (Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara) e a partir de 03.08.1992 (Município de Araraquara).

A fim de possibilitar a comprovação do exercício da atividade de médico nos demais períodos controversos (de 01.04.1978 a 30.09.1979 e de 01.02.1982 a 02.08.1992), designo o dia 20 de fevereiro de 2020, às 17 horas e 20 minutos, para realização de audiência de instrução e julgamento.

As partes deverão trazer testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação, para testemunharem sobre os aludidos períodos.

Faculto ao autor a apresentação de outros documentos comprobatórios, até a data da audiência.

Intimem-se.

0003413-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015156
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que na comunicação de decisão (fl. 68, evento 2) consta como endereço do autor município não abrangido na jurisdição deste Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001788-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015109
AUTOR: ANTONIO SANTOS OLIVEIRA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, apresentar cópia da planilha dos cálculos homologados na ação trabalhista 0011818-17.2015.5.15.01.51, no intuito de verificar-se, especificadamente, os valores a serem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 874/1355

acrescidos aos salários-de-contribuição respectivos.

Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos feitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intime m-se.

0003660-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015100

AUTOR: VALDECIR EDIE GARCIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003628-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015101

AUTOR: FRANCISCA AURELIO SIMAO LOPES (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003662-32.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015099

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002777-18.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322015104

AUTOR: LUCILENE PINTO DA SILVA COELHO (SP309762 - CINTIA SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 08/01/2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIANO DE MELO PEIXOTO, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”

0002278-68.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007520

AUTOR: DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001005-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007519
AUTOR: VALERIA CRISTINA MORENO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0010691-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007522

AUTOR: ORANICE APARECIDA DA SILVA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000299-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007518

AUTOR: CELI DE OLIVEIRA GIRO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002354-92.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007521

AUTOR: VANDERLEI NELSON MAURI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001991-71.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007537

AUTOR: JOAO FERMINO MENDES (SP 139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

0002481-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007552 ENEDINA MAGRO CUENCA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002538-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007555 SERGIO ARAUJO DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000448-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007523 SANTO WALTER MARIANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001423-55.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007530 EDSON DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

0002432-52.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007550 NANCIA APARECIDA GORLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001840-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007533 NILSO ROBERTO PEREIRA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

0002382-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007549 ANORILDE BERTOLO MATIOLI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0002162-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007541 PAULO CESAR DO NASCIMENTO MAGNO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

0002535-59.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007554 TANIA MARIA ROMANO SALOME (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002186-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007543 ANDREIA ELISABETE SPERLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

0002577-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007558 WILSON APARECIDO CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002100-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007539 ADAO APARECIDO LOPES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

0002556-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007557 APARECIDO JACYNTHO (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP421057 - PATRICIA PILON)

0002061-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007538DEVAIR HERMINIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001886-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007534CARMINA FERNANDES DA SILVA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

5001974-71.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007560RICARDO ALEXANDRE ZIRONDI (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

0001983-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007536APARECIDO SOARES PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0000455-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007524OLAVO DE AQUINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001371-59.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007527ZAILDO FERREIRA DE MOURA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

0001891-19.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007535EDSON TEIXEIRA MONTEIRO (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

0002197-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007544ROSANGELA APARECIDA CESTARI POLOTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001456-45.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007531ANTONIO CARLOS PANTALEAO DUARTE (SP348878 - JULIANA ALVES DUDALSKI)

0000551-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007525ONEIDE SEBASTIANA ENCIDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002461-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007551RITA DE CASSIA ROCHA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

0002506-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007553MARCOS ANTONIO JARDIM (SP402379 - JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA TOLEDO)

0001393-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007528ROBERTO EUZEBIO DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

0000653-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007526MARIA JOSE DE OLIVEIRA MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001791-64.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007532LUIS FERNANDO PIMENTEL (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

0002292-18.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007546MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

0002550-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007556DIOMAR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

0001394-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007529OSWALDO ANTONIO DE ABREU (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

0002331-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007548IRACEMA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

5001632-60.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007559LOURDES GUILHERMINA BORGES MICHELOTI (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

0002102-55.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007540CLAUDEMIR GOMES CAMACHO (SP428537 - ROSA CRISTINA DE LIMA)

0002301-77.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007547VALENTINA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP400628 - ALVARO GIRO)

0002261-95.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007545BEATRIZ RODRIGUES DIAS DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/632400604

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004199-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324016929

AUTOR: ROBERTO JOSE AIDAR (SP362127 - EDILSON DOS SANJOS BENTO, SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

A parte autora, ROBERTO JOSÉ AIDAR, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Relatório dispensado na forma da lei.

Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por idade, em regra, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso do benefício de aposentadoria por idade rural, para o qual se deve comprovar “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido” (artigo 48 da Lei nº 8.213/91).

No ponto, importa consignar que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece a tabela progressiva (art. 142 da Lei 8.213/91), que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Já para aqueles inscritos no RGPS a contar da publicação da Lei da Previdência, a carência foi fixada em cento e oitenta meses de contribuição (artigo 25, inciso II).

Somente faz jus à aposentadoria por idade rural o segurado que ainda esteja no labor rural na data do requerimento administrativo ou, ao menos, na data em que cumpriu os demais requisitos do benefício.

Esse entendimento decorre de exigência expressa no Art. 48, §2º, da Lei 8.213/91, no sentido de ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e já foi inclusive adotada pelo egrégio STJ em sede de recursos repetitivos, conforme se observa na ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO

IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI

8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL

PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei

8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por

idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o

segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural

pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido

em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS

conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Assim, em suma, o aludido benefício exige (1) a implementação da idade mínima; (2) o exercício de trabalho rural por tempo equivalente ao da carência e (3) a atualidade do labor rural.

A Lei nº 8.213/1991, incorporou todos os trabalhadores rurais ao RGPS, autorizando ainda a utilização do tempo rural anterior ao advento da aludida norma legal, independentemente do recolhimento de contribuições (Art. 55, §2º c/c Art. nº 107, caput).

Por sua vez, o Art. 127, V, do Decreto nº 3.048/99 ampliou a possibilidade de aproveitamento do tempo rural até 31/10/1991.

No caso dos segurados especiais, independentemente do período, para o benefício em análise a consideração do labor rural não está atrelada ao recolhimento de contribuições ao RGPS, por expressa determinação legal (Art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Essa regra também se aplica ao trabalhador rural diarista ou boia-fria. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1667753/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

No que se refere aos meios de comprovação do exercício desse tipo de trabalho, destaco ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do egrégio STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo ela estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Porém, também seguindo a jurisprudência, entendo que não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, podendo, ainda, ser considerada documentação de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Aliás, o STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

Tendo a parte autora nascido em 25/05/1957, verifica-se que na data do requerimento administrativo (03/01/2018) possuía 60 anos. Assim, cumpriu o requisito etário para a concessão do benefício.

Para comprovar o exercício de trabalho rural, apresentou, de mais relevante, os seguintes documentos: (1) certidão pública na qual consta que o autor foi inscrito como produtor rural no período de 14/04/1983 a 28/12/2001; (2) registro de propriedade de imóvel rural, adquirido em 1982 e vendido em 2001; (3) escrituras de venda e compra do aludido imóvel e (4) notas fiscais dos anos de 1986 a 1990.

O autor, em depoimento bastante confuso, informou que não mais trabalha, tendo em vista a limitação causada por suas doenças, não sabendo afirmar até quando teria trabalhado. Nesse ponto, destacou possuir problemas neurológicos que lhe causaram problemas de memória. Relatou, porém, ter trabalhado com seus irmãos em um sítio pertencente à família, denominado Sítio Santo Antônio, onde, dentre outras atividades, tirava leite e laborava com bicho da seda. Apesar dos problemas de memória, foi capaz de afirmar que o início de seus trabalhos no local se deu no ano de 1982. O termo final, contudo, não soube declinar, sendo que após teria vindo para a cidade de São José do Rio Preto. Não soube explicar em que teria trabalhado nesta cidade, nem onde. Disse, porém, que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, por sua vez, apresentaram depoimentos firmes e verossímeis, ratificando o relato do autor e demonstrando que efetivamente conviveram com o demandante. Contudo, ambas apenas tiveram contato com o autor no período em que este viveu e trabalhou na cidade de Macauba, informando que após sua vinda para a cidade de São José do Rio Preto perderam contato com o demandante.

Isso posto, entendo que a concessão do benefício pleiteado é medida impossível, eis que nada nos autos permite concluir tenha o autor trabalhado em atividades rurais após o ano de 2001, de modo que não cumprido o requisito da habitualidade do labor rural.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000182-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324016883

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BERNARDINO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

MARIA JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS visando a obter pensão por morte na qualidade de companheira de Celso Bernardino de Oliveira, cujo falecimento ocorreu em 13.07.2018.

Citado, o INSS contestou a demanda pugnando pela improcedência do pedido.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe:

Artigo 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O primeiro requisito foi cumprido, pois o falecido era titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB 684544342) desde 28/04/1995.

Quanto ao segundo requisito, a autora afirma que foi casada com Celso Bernardino de Oliveira e se divorciaram por processo judicial, mas nunca chegaram a se separar de fato, pois continuaram vivendo sob o mesmo teto e observando os deveres conjugais tal como se ainda fossem casados.

Nessa condição, requer o reconhecimento de sua condição de companheira.

Nos termos do artigo 16, I e §4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica entre cônjuges e companheiros é presumida na constância da união. Tratando-se de casal divorciado, é necessária prova de que o requerente recebia pensão alimentícia ou, ainda que não recebesse, de que necessitava do auxílio material do falecido. Em relação aos companheiros, há necessidade de prova de que a união de fato perdurou até o óbito.

O fato é que a autora Maria José da Silva e Celso Bernardino de Oliveira estavam divorciados quando do óbito deste último, conforme averbação feita na certidão de casamento do casal e cópias do processo de divórcio (autos nº 1002237-33.2017.8.26.0474) que tramitou na Vara única da Comarca de Potirendaba/SP. Cumpre salientar que o divórcio foi decretado poucos meses antes do óbito do Sr. Celso ainda no mesmo ano de 2018 e que a autora não pediu alimentos à época do divórcio e não provou necessitar do auxílio material do ex-marido, até porque tinha seu próprio benefício previdenciário. Com a decretação do divórcio do casal se rompe definitivamente o vínculo matrimonial, não havendo mais qualquer liame entre os ex-cônjuges. Portanto, na condição de ex-esposa, sem a prova de que lhe foram estipulados alimentos no processo de divórcio, não faz jus à pensão por morte (Decreto nº 3.048/99, art. 111).

Além disso, não há prova de união estável até o óbito do segurado. Apesar de viverem no mesmo imóvel, a requerente, conforme Termo de Declaração colhido em 11/10/2018 (evento 23 – fls. 57 dos autos virtuais), informou que estava separada do instituidor, porém residiam na mesma casa, mas em quartos diferentes. Assim, restou evidenciado que não viviam em união estável.

É comum casais que, ao se separar ou divorciar, e não tenham condições de cada qual ter sua própria moradia, continuem vivendo na mesma residência, mas não vivam mais como cônjuges ou companheiros.

Os depoimentos das testemunhas não corroboram a existência de união estável, porquanto as testemunhas ouvidas desconheciam as intimidades do relacionamento da autora com o falecido. Tanto é assim, que sequer sabiam acerca do divórcio do casal. Evidente que vendo a autora e o falecido morando na mesma casa, as testemunhas deduzissem que os mesmos ainda eram cônjuges. Em seu depoimento pessoal, Maria José narra que, como o marido gastava muito dinheiro bebendo e se divertindo em um bar e fazia dívidas, acabou ajuizando ação de divórcio no intuito de conservar parte de seu patrimônio e conservar a sua moradia, impedindo que todo o patrimônio fosse dilapidado pelo marido. Evidente que as ações e declarações da autora demonstram a falência de sua relação marital com o seu ex-cônjuge, não havendo elementos que permitam concluir que, após o divórcio, houve união estável entre eles até o óbito.

Portanto, o pouco conhecimento de aspectos mais íntimos da vida da parte autora com o falecido demonstrado pelos depoimentos das testemunhas colhidos neste processo, bem como a divergência entre o depoimento pessoal da autora e o que afirmado e decidido no bojo da ação de divórcio, bem como no procedimento administrativo de pensão por morte, tornam frágil a alegação de que houve união estável até a morte do segurado, razão pela qual o pedido não deve ser acolhido.

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ DA SILVA.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a prioridade de tramitação do feito por ser a autora idosa, bem como a gratuidade judiciária, conforme fundamentado acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002543-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324016928
AUTOR: LILIANE MALAGO DA SILVA (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LILIANE MALAGO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu companheiro JULIO CESAR NASCIMENTO.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque) Por sua vez, o Egrégio STF, no julgamento do RE nº 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC nº 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Note-se o artigo 201 da Constituição da República:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Portanto, é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ, em julgamento recente, estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário-de-contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO

ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. A liada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos." (Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Assim, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário-de-contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Compulsando os autos, observo que a prisão do segurado se deu em setembro de 2017 e que sua última contribuição data de junho de 2017 (R\$ 937,00), uma contribuição avulsa como contribuinte individual. Antes houve vínculo laboral entre os meses de junho e novembro de 2016.

Assim, entendo configurada a qualidade de segurado do preso quando do encarceramento, assim como o respeito ao requisito econômico de "baixa-renda", considerando a fundamentação supra.

Passo, então, à análise da dependência.

A parte autora casou com o segurado no ano de 2014, tendo se divorciado apenas alguns meses depois. Alega, contudo, que não houve separação de fato, de modo que no momento da prisão vivia em união estável com ele. Importante ainda ressaltar que no ano de 2018 o casal se casou novamente.

Compulsando os autos, verifico que além das certidões de casamento, os únicos documentos de alguma relevância apresentados pela autora são fotos do casal.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que começou a viver com Júlio César em 2009, sendo que duas de suas três filhas viviam com o casal. Na época, a maior delas tinha sete anos, enquanto a outra possuía apenas um. Relatou também que se divorciou no ano de 2014 após uma de suas filhas acusar o marido de abuso sexual. Informa, porém, ter descoberto logo depois tratar-se de uma invenção, sendo que, na verdade, o preso ficou apenas alguns dias fora de casa, tendo o casal voltado a viver junto logo a seguir. O retorno da convivência, portanto, seria anterior à conclusão do processo de divórcio. Por fim, declarou que no momento da prisão, que se deu justamente em decorrência dos abusos de que fora acusado, Júlio César ainda residia com ela, em que pese a prisão tenha ocorrido na casa dos pais do preso, visto que este fazia uma visita aos genitores.

A única testemunha ouvida demonstrou não conhecer muito bem a autora e o preso, eis que, dentre outros motivos, nunca foi à casa do casal e alegou não saber o motivo da prisão de Júlio César. Ela informou que o casal estava junto à época da prisão, mas não demonstrou segurança nesse ponto, assim como em outros de seu depoimento.

Isso posto, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos a união estável do casal à data da prisão, sendo a improcedência medida de rigor.

Com efeito, além da evidente hipossuficiência da prova documental, os depoimentos colhidos não se mostraram capazes de convencer este juízo a respeito da manutenção da união do casal entre o divórcio e a prisão do segurado.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Atribuo sigredo de justiça ao arquivo 30, tendo em vista o disposto no Art. 189, II, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora, Dirce de Souza Cantilio, objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado instituidor Adão de Jesus Esteves, cujo óbito ocorreu no dia 28/07/2016.

Alega a autora, em síntese, que seu pedido administrativo, formulado em 22/12/2016, foi negado em razão de não ter comprovado a qualidade de dependente.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 22/12/2016, tendo em vista o falecimento do segurado instituidor Adão de Jesus Esteves, com o qual, segundo suas alegações, manteve união estável por longos anos. No entanto, seu pedido foi indeferido na via administrativa porquanto em 06/2004, ao requerer o benefício assistencial a autora declarou viver sozinha, isto é, negou sua união estável que ora pretende ver reconhecida, e, ainda, entendeu o INSS pela inexistência de provas documentais que comprovassem possível união estável.

Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91).

A condição de segurado do falecido restou demonstrada, tendo em vista que recebia o benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/064.973.160-3), desde 22/06/1994, cessado na data do óbito em 28/07/2016.

Passo a analisar a qualidade de dependente da autora.

Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, § 3º, que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar...".

Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 trata a 'companheira' como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, 'in verbis':

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifo não original).

Segundo o § 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."

A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Também restou comprovada a qualidade de dependente da autora na condição de companheira.

Ressalto que, pela oitiva da autora e das testemunhas na audiência de instrução, verificou-se que a autora residia junto com Adão de Jesus Esteves, em convivência more uxorio por vários anos e por ocasião do óbito. No mais, foram juntados aos autos e no processo administrativo de pensão por morte vários documentos que comprovam o endereço em comum da autora e do de cujus, ao longo dos anos (Rua João Perossi nº 2637, bairro – Eldorado, em São José do Rio Preto/SP), e a convivência do casal, consoante diversas contas, faturas, boletos, quer em nome da autora, quer em nome do falecido, e, ainda, a certidão de casamento religioso entre a autora e o falecido celebrado em 1989, o contrato de serviços funerários assinado pelo de cujus no ano de 1988 em que figura a autora como sua esposa, a escritura de doação de imóvel com reserva de usufruto feita pelo de cujus à filhas da autora, e a certidão de óbito do segurado instituidor, na qual consta que o falecido vivia em união estável com a autora. Convenço-me, portanto, que o casal viveu em união estável desde a data da celebração do casamento religioso em 11/11/1989, conforme certidão acostada à petição inicial, até o falecimento do Sr. Adão, em 28/07/2016.

Assim, inexistente impedimento para a concessão do benefício pretendido e a autora terá direito à sua percepção a partir do requerimento administrativo (22/12/2016), nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91.

Por fim, a pensão da autora será vitalícia, pois atende aos novos requisitos previstos na Lei nº 13.183/2015, tais como carência, tempo de união estável superior a 02 anos e idade mínima.

Por último, o INSS formula pedido contraposto em sua contestação para que seja autorizado o desconto dos valores percebidos indevidamente a título de Loas.

O INSS carece de interesse processual diante do poder-dever de autotutela que lhe foi conferido pelo artigo 53 da Lei 9.784/1999 de rever os seus atos administrativos, bem como diante do disposto no artigo 115, inciso II e parágrafo 3º da Lei 8213/91, introduzido pela MP 871/2019, o qual permite que o crédito decorrente de pagamento de benefício indevido seja constituído pelo próprio INSS e descontado dos benefícios ou inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal.

No mesmo sentido decidiu a 2ª Turma Recursal de São Paulo, conforme voto do Exmo. Juiz Federal Clécio Braschi:

“PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO. VOTO-EMENTA - Recorre a parte autora da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de pensão por morte NB 21/173.072.639-6, a contar de 27.02.2015 (DER), condenando a parte autora à devolução integral dos valores das prestações pagas a título de benefício assistencial NB 88/547.930.328-3. - O recurso deve ser provido. É certo que o § 4º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação mensal continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. - Também não é menos certo que, presente essa expressa vedação legal, cabe ao juiz, de ofício, ao conceder benefício previdenciário a titular de benefício assistencial, afastar a acumulação desses benefícios nas mesmas competências. Trata-se de questão passível de ser resolvida de ofício, ante a expressa proibição legal de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro de seguridade social. - Não é essa a situação dos autos. A sentença determinou a restituição dos valores do benefício assistencial recebidos pela autora antes da data de início da pensão por morte, sem que o INSS tenha apresentado pedido contraposto. Aliás, nem sequer foi apresentada contestação pelo INSS. Não estava em jogo a questão da impossibilidade de acumulação de benefícios assistencial e previdenciário nas mesmas competências, passível de conhecimento de ofício pelo juiz. - De resto, nem caberia ao INSS formular pedido contraposto a fim de obter autorização judicial para cobrar benefício pago indevidamente. Isso porque ele detém o dever-poder de revisar, de ofício, os atos administrativos de concessão de benefícios, por meio de processo administrativo, respeitado o prazo decadencial. Trata-se de autotutela, prevista no artigo 53 da Lei 9.784/1999: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. - Muito antes dessa lei, a autotutela era reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no verbete da Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quanto eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. - Essa prerrogativa do INSS decorre do artigo 2º da Constituição do Brasil, que garante a separação de funções estatais. O INSS não necessita vir a juízo a fim de obter autorização judicial para poder exercer o controle de legalidade dos atos administrativos de concessão de benefícios - ressalvada, evidentemente, a revisão judicial, caso o beneficiário não concorde com a decisão administrativa. - A determinação de restituição dos valores do benefício assistencial percebidos pela autora antes da data de início da pensão por morte representa julgamento diverso do pedido veiculado na petição inicial. Tal procedimento é vedado no artigo Art. 492 do CPC: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. - Por mais que se tenha revelado a má-fé da autora, autorizando a adoção, pelo INSS, de providências destinadas a obter a restituição dos valores pagos indevidamente a título de benefício assistencial, em regular procedimento administrativo, assegurados à autora o contraditório e a ampla defesa, a moral não pode corrigir o Direito. Há que se respeitar o arcabouço normativo e a via própria para implementar-se a cobrança dos valores pagos indevidamente. Tal medida não pode ocorrer nesta demanda, transformando-se e invertendo-se o pedido formulado na inicial, pela dependente do segurado falecido, de concessão de pensão por morte, em pedido a favor do INSS, de restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício assistencial àquela. - Cumpre registrar que este julgamento não afasta a possibilidade de revisão, pelo INSS, na via administrativa, do ato de concessão do benefício assistencial, respeitados o prazo decadencial e os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Apenas se está a afastar a transformação desta demanda em demanda de repetição de valores ao INSS, pedido esse nem sequer formulado tampouco cabível na espécie presente a autotutela. - Recurso provido para afastar a condenação da parte autora à devolução integral dos valores das prestações pagas a título de benefício assistencial NB 88/547.930.328-3, ressalvada a possibilidade de revisão, pelo INSS, do ato de concessão desse benefício, na via administrativa. Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.”

(RECURSO INOMINADO / SP 0028728-19.2015.4.03.6301 Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/04/2017)

Assim, diante do poder de autotutela conferido em lei ao INSS, o pedido contraposto pelo INSS não deve ser conhecido.

Todavia, considerando a situação reconhecida neste feito, de união estável da autora com o sr. A dão desde 11/11/1989 até o óbito do mesmo, reconhecendo-lhe o direito à fruição de um benefício de pensão por morte, e, diante da ciência de que a parte autora conseguiu na via administrativa um benefício assistencial ao idoso NB 88/134.170.965-2, a partir de 01/06/2004, o qual continua ativo, pois num primeiro momento, em maio de 2004, alegou precisar da assistência social para manter condições mínimas, afirmando expressamente que vivia sozinha, negando, portanto, que tivesse marido ou companheiro (fls. 02 a 08 do evento 23) e não informando ao INSS o seu real status de convívio com o de cujus, tenho que foi indevido o pagamento do benefício assistencial à autora, razão pela qual determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal com cópia de todo o processado para as providências que entender cabíveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, com tempo de duração vitalício, com DIB a partir da data do requerimento administrativo (22/12/2016), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS, nos termos 75 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) estabelecendo a data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2019 (primeiro dia do mês da prolação desta sentença).

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie à implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em São José do Rio Preto) para implantação do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo, após a implantação e início de pagamento desse benefício previdenciário, ser cessado o benefício assistencial-LOAS idoso que vem sendo pago à parte autora.

Condene, ainda, a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre 22/12/2016 (DIB) e 01/12/2019 (DIP), descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial pela autora no mesmo período, posto que inacumuláveis com o benefício previdenciário de pensão por morte.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor das diferenças devidas será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112, descontados os valores pagos a título de benefício assistencial NB 88/134.170.965-2, no mesmo período, devidamente corrigidos.

Não conheço do pedido contraposto do INSS, nos termos da fundamentação supra.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de pobreza que acompanha a petição inicial. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças, caso devidas.

Oficie-se ao MPF, instruindo-se com a cópia integral dos presentes autos, para apuração de eventual ilícito praticado e eventuais providências, conforme acima fundamentado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001118-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324016863

AUTOR: SERGIO PAULO ALVES COSTALONGA (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Eventos 30/31: trata-se de pedido do INSS de revogação da decisão deste Juizado que deferiu o pedido da parte autora de antecipação da tutela liminarmente, concedida sob o fundamento de que se trata de benefício de caráter alimentar recebido pelo autor por mais de 15 anos consecutivos, sendo este interdito conforme curatela dos autos, para que o INSS mantenha o benefício de modo integral até nova decisão nestes autos, em razão da decisão administrativa que determinou alta programada nos termos do art. 47, b, da Lei 8213/91.

Alega a Autarquia Federal, para tanto, a existência de litispendência deste feito com processo n. 1000479-13.2019.8.26.0615, em tramitação na 2ª Vara da Comarca de Tanabi-SP, distribuído em 07/03/2019 (doc. 04, evento 31). Juntou cópia integral dos autos, inclusive do laudo pericial que reconheceu a incapacidade total e temporária do autor naquele processo, datado de 18/06/2019.

Alega também para a revogação da tutela, que em virtude da prática de furto, o autor foi condenado por sentença em processo criminal que tramita na 1ª Vara da Comarca de Tanabi-SP, processo n. 0000159-14.2018.8.26.0615, no qual foi reconhecida sua plena capacidade de entendimento. Juntou documentos.

Em 10/09/2019 foi anexado neste processo (Eventos 25/26), como manifestação de terceiros, petição das advogadas constituídas pelo autor no processo em tramitação da 2ª Vara da Comarca de Tanabi-SP, na qual alegam que o autor não outorgou procuração para o advogado que ajuizou a presente ação, apresentando cópia de boletim de ocorrência referente a este fato.

Decido.

Nos termos do Estatuto Processual Civil, uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, §2º do CPC).

No processo n. 1000479-13.2019.8.26.0615, em tramitação na 2ª Vara da Comarca de Tanabi-SP, consta cópia do "Comunicado de Decisão" administrativa do INSS, datado de 15/05/2018, no qual determinou-se a cessação da aposentadoria por invalidez do autor, NB 1276572287, em conformidade ao art. 49, I e II da Lei 8213/91, "em vista de que não foi constatada a persistência da invalidez", com DCB em 15/11/2019, pedindo o autor naquele processo a condenação do INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde sua cessação e o pagamento das diferenças dos meses que recebeu o benefício com valor reduzido.

No processo em tramitação neste Juizado, anexou a parte autora cópia do indeferimento administrativo do benefício de Auxílio-doença requerido pelo autor em 04/01/2019 (Evento 2, doc. 44), pedindo igualmente o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, NB 1276572287 em seu valor integral, desde sua cessação em 15/11/2019.

Embora os indeferimentos administrativos sejam de datas diferentes, a causa de pedir é a mesma, ou seja, a cessação da aposentadoria por invalidez NB 1276572287, sendo também as mesmas partes e o mesmo pedido, qual seja, o restabelecimento pelo INSS para o autor SERGIO PAULO ALVES COSTALONGA, da aposentadoria por invalidez, NB 127657228-7, em seu valor integral e o pagamento das diferenças das

parcelas recebidas com valor reduzido.

Assim, configurada a identidade de ações e a citação válida do INSS, reconheço a existência de litispendência alegada pela Autarquia Federal, em conformidade art. 240 c/c 337,§2º, do CPC.

Considerando que o processo em tramitação na 2ª Vara da Comarca de Tanabi-SP foi distribuído em 07/03/2019 e o presente feito em 13/03/2019, o processo de Tanabi-SP é prevento em relação a este, conforme está disposto no art. 59 do CPC.

Por todo o exposto, determino a revogação da tutela antecipada concedida nestes autos e Julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito em conformidade ao disposto no art. 485, V, § 3º do CPC.

Oficie-se, com urgência, à APSDJ de São José do Rio Preto-SP, informando a revogação da decisão proferida nestes autos que determinou a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 127.657.228-7), para as providências cabíveis. Saliento que o ofício deverá ser encaminhado através de Oficial de Justiça.

Não obstante, intím-se os advogados constituídos neste processo, Dr. Elton Marques do Amaral, OAB/SP 379068, Dr. Lucas Vicente Romero Rodrigues Frias dos Santos, OAB/SP 374.156, Dr. Roy Caffagni Sant'Anna Sérgio, OAB/SP 333.149 e Dr. Daniel Vicente Ribeiro de Carvalho Romero Rodrigues, OAB/SP 329.506, para que se manifestem acerca das alegações e documentos anexados nestes autos (eventos n. 25/26 e 30/31), no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Intím-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001423-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021815

AUTOR: MARLENE MIORANCI COLA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 25 de novembro de 2020, às 15h20min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001401-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021806

AUTOR: GUARACYABA DO AMARAL (SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP015751 - NELSON CAMARA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, na qual conste nome e documentação do declarante, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, eis que declaração anexada foi firmada pela própria autora e não pelo signatário do comprovante de residência. Prazo IMPRORROGÁVEL: 10 (dez) dias.

0002892-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021814 NORIVAL CARMONA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o novo indeferimento administrativo ou o indeferimento da solicitação de prorrogação referente ao benefício pretendido, não bastando apenas o deferimento do pedido de benefício, conforme consta dos autos, para instruir o feito. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), eis que o comprovante de residência juntado não é recente e que foi juntado somente o requerimento administrativo concernente e não a

solicitação de prorrogação ou novo requerimento. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

5001026-45.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021791ANTONIO CARLOS DE SOUZA AZEVEDO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 25 de novembro de 2020, às 14h40min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado (água, luz e telefone), datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

5004306-87.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021807
AUTOR: MARIA DE FATIMA PAGANO RAMON (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO)

0003485-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021810EDILSON DA SILVA SAMPAIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

FIM.

0000953-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021813JUDITE IZABEL GARAVELO ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício anexado em 12/12/2019, para eventual manifestação. Prazo: 10 dias.

0001398-42.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021811DIVINO PAIAO (SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP015751 - NELSON CAMARA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte autora, para que fique ciente da concessão do prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido em sua manifestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o ato ordinatório anterior para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0002878-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021801SIRLEI GARCIA MATEUS (SP371074 - EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN)

0002874-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021799MARIVALDA JOSE GIANEZZI DE FREITAS (SP371074 - EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN)

0003139-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021802TANIA CRISTINA DE ANGELO DOS SANTOS (SP372246 - MARIANA GAMBELLINI GONÇALVES, SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO)

0002814-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021797SANDRO DE SANTANA SANTOS (SP315729 - JULIANO FERNANDES FERRO)

0002876-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021800NELCI ALVES COSTA (SP371074 - EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN)

0002792-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021796FRANCISCO RICARDO PRETO (SP371074 - EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN)

0002873-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021798MARIELE CRISTINA DE SOUZA (SP371074 - EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN)

5000879-48.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021804CLEILSON SANTOS DE CARVALHO (SP214414 - WALTERUDE ESTEVES FERREIRA)

0002891-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021812CLAUDENIR PIRES (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES, SP422507 - VINÍCIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES)

0003356-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021803ANGELA APARECIDA FIGUEIREDO BASSO (SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO, SP372246 - MARIANA GAMBELLINI GONÇALVES)

0002791-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021795DANITIELE MALVAS GONCALVES (SP371074 - EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN)

FIM.

0003889-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021794FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício anexado pelo INSS em 10/12/2019, para eventual manifestação. Prazo: 10 dias.

0004006-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021805MARLENE FRACALOSSO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Ré, no prazo de 10 dias.

0004795-16.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021789
AUTOR: MILTON ATTIS (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA dos termos da petição e documentos anexados aos presentes – MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS. Prazo de dez dias.

0003223-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021790MARIA DE LOURDES MAURITI (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA O PATRONO da parte autora para que tenha ciência do documento anexado aos autos em 12/12/2019 e que providencie a regularização do nome da parte autora perante a Receita Federal para que assim possa ser expedida a requisição de pequeno valor.

0002178-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021808MARTA CELIA DOS SANTOS LOURENCO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado, para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido (visto que foi juntado somente a carta de concessão), para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003484-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324021809JOSE ALVES CIRQUEIRA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado (água, luz e telefone), datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do

comprovante de residência, eis que não basta a declaração que acompanhou a petição de 05/11/2019. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE N° 2019/632500463

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001114-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325019173
AUTOR: FATIMA REGINA ZITO GARCIA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

O feito não comporta maiores digressões.

Louvado em jurisprudência haurida do Supremo Tribunal Federal (Tema 608), há de se reconhecida a superveniência da prescrição quinquenal da pretensão à cobrança dos valores que não foram depositados, localizados ou sacados a seu tempo e modo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, relativamente ao vínculo de emprego mantido para com as “Lojas Americanas S/A” (evento 18), dado o transcurso de lapso temporal importante entre a cessação do contrato de trabalho (04/08/1983) e a do ajuizamento da demanda (08/05/2019).

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF, Tribunal Pleno, ARE 709.212/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014, repercussão geral de mérito, DJe de 18/02/2015).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão tendente à localização, cobrança e levantamento dos depósitos fundiários mencionados pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003060-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325019157
AUTOR: ANA CRISTINA FRANCO DOS SANTOS (SP384259 - RODRIGO GOMES DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que a parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de compensação por danos morais.

No prazo para contestação a Caixa Econômica Federal ofertou proposta de transação com vistas à solução do litígio, com a qual a parte autora manifestou integral concordância (eventos 10/11).

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

O valor devido à parte autora é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado até a competência de 11/2019, de conformidade com a proposta aceita.

Considerando o depósito do montante atualizado da condenação, expeça-se ofício de levantamento.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001732-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325019188
AUTOR: IVO MIOTTO (SP253275 - FERNANDA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

0001916-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325019161
AUTOR: FAUZER DONIZETE BRASIL SILVA (SP227074 - THAINAN FERREGUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

0002275-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325019193
AUTOR: ALEXANDRE GARCIA (SP399188 - LAÉRCIO XAVIER DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 8.166,08, atualizado até a competência 11/2019, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação alterada pela Resolução CJF nº 267/2013) e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 1/2006 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório com ordem de bloqueio dos valores, para posterior remessa ao juízo da interdição, competente para a fiscalização da administração do patrimônio do incapaz.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001579-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325019196
AUTOR: LOURDES MARIA DA CONCEICAO ADELINO (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 7.439,23, atualizado até a competência 09/2019, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação alterada pela Resolução CJF nº 267/2013) e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 1/2006 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilícito penal (art. 171, § 3º, do Código Penal), sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0001418-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325017530
AUTOR: MARIA ANTONIA DE AMORIN (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001474-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325017529
AUTOR: CARMELITA DE OLIVEIRA SANTOS (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001805-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325019151
AUTOR: JOSE LUIZ ARAUJO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

0001758-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325017526
AUTOR: ANA BEATRIZ ESMERALDA DE CARVALHO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001530-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325017528
AUTOR: VINICIOS AZEVEDO BOSCOLO (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO, SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000927-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325017149
AUTOR: MARCELO MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda originalmente proposta por Marcelo Magalhães de Oliveira contra a SulAmérica Companhia Nacional de Seguros e a Caixa Seguradora S/A, em litisconsórcio passivo facultativo. Nesta sede processual, a parte autora postula provimento jurisdicional que condene as demandadas ao pagamento de indenização securitária e de multa decendial por atraso no cumprimento de obrigação contratualmente estabelecida.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste nas seguintes alegações: a parte autora é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e, consequentemente, desfruta de cobertura securitária proporcionada pelo Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH; ao longo do tempo, o imóvel residencial da parte autora passou a ameaçar ruína em decorrência de vícios de construção, nomeadamente o uso de materiais de baixa qualidade ou então o emprego de insumos em quantidade inferior à recomendada pelas normas técnicas da construção civil; os vícios de construção se manifestaram em todos os prédios do núcleo habitacional em que está localizado o imóvel residencial da parte autora; o sinistro descrito na petição inicial configura dano coberto pelo Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, segundo as normas vigentes ao tempo da contratação e nesta quadra histórica; é irrelevante a liquidação do financiamento habitacional, pois o sinistro ocorrido no prazo de vigência contratual segue coberto; houve deflagração do procedimento administrativo de regulação do sinistro, porém, até o

presente momento as rés não se pronunciaram.

A parte autora requereu o deferimento de gratuidade judiciária e de prioridade na tramitação processual.

A petição inicial veio instruída com quesitos para eventual perícia judicial, procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos diversos, entre eles cópia do contrato do mútuo habitacional celebrado pela parte autora.

O processo foi registrado sob o nº 0046684-47.2012.8.26.0071 e distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru, que proferiu despacho liminar positivo e ordenou a angularização da relação processual.

Citadas as rés ofereceram contestação.

De saída, a Sul América Companhia Nacional de Seguros teceu considerações sobre a criação, o desenvolvimento e a extinção da apólice pública (ramo 66) no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH.

Na sequência, esgrimiou as seguintes preliminares processuais: ilegalidade do litisconsórcio passivo multitudinário por falta de correlação entre as situações jurídicas dos litisconsortes ou, quando menos, necessidade de sua limitação para evitar tumulto processual; necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e a União, com o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal; ilegitimidade passiva ad causam; inépcia da petição inicial, que seria lacônica e não se faria acompanhar de documentos essenciais à propositura da demanda e ao exercício do direito de defesa; falta de interesse processual resultante da liquidação dos contratos de financiamento habitacional; ilegitimidade ativa ad causam por falta de demonstração, pelos autores, da condição de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

No mérito da controvérsia, alegou: prescrição ânua, na forma do art. 206, § 1º, II, “a” e “b”, do Código Civil; a extinção do contrato de financiamento habitacional (contrato principal) implica a extinção do pacto adjeto, de natureza securitária; inexistência de cobertura contratual para vícios de construção (inteligência do art. 757 do Código Civil e das cláusulas terceira e quarta das Condições Particulares para Riscos de Danos Físicos); ilegalidade da multa decendial; na eventualidade de procedência do pedido, o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deverá coincidir com a data em que for definido o montante indenizatório, não podendo retroagir à data da citação.

Requereu a extinção anômala da relação processual ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência.

Pugnou pela citação do agente financeiro e da construtora, na condição de litisconsortes necessários, e requereu expedição de ofício à municipalidade e ao agente financeiro para a requisição de documentos úteis à compreensão da controvérsia.

A propalada peça de resistência fez-se acompanhar de procuração e documentos, dentre eles o acórdão nº 1.924-46/2004, do Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do qual foram apuradas irregularidades no pagamento de indenizações pelo Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH.

A Caixa Seguradora S/A desenvolveu semelhante linha de raciocínio.

De proêmio, advogou a impossibilidade de formação de litisconsórcio facultativo multitudinário ante a diversidade das situações jurídico-contratuais dos demandantes e as dificuldades daí decorrentes para o profícuo exercício do direito de defesa. Ainda, teceu considerações propedêuticas sobre o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, em particular a sua completa submissão a atos normativos regulatórios emanados da Superintendência de Seguros Privados e a transferência de seus encargos para o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, sob representação da Caixa Econômica Federal.

Na sequência, à moda de preliminares processuais, levantou as seguintes objeções: necessidade de integração da Caixa Econômica Federal ao contraditório, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, e conseqüente incompetência absoluta do juízo estadual; ilegitimidade passiva ad causam; ilegitimidade ativa por falta de contratação de seguro habitacional; ausência de interesse processual em decorrência da extinção do contrato de financiamento habitacional, de que o contrato de seguro é acessório; e impossibilidade jurídica do pedido atinente à multa decendial.

Atenta à regra da eventualidade, agitou preliminar substancial de prescrição ânua, na forma do art. 206, § 1º, II, “a” e “b”, do Código Civil. No mérito propriamente dito, vocalizou que a cláusula terceira das condições particulares do seguro compreensivo especial limita-se à cobertura de danos provocados por causas externas, e não abrangem os vícios de construção. Por fim, aludiu à inexigibilidade da multa decendial em virtude da revogação dos atos normativos regulatórios que a previam.

Requereu a admissão da Caixa Econômica Federal no processo e declínio da competência; ainda, postulou o acolhimento das defesas processuais peremptórias e a conseqüente extinção prematura e anômala da relação jurídica processual. Subsidiariamente, pugnou pela

pronúncia da prescrição ou pelo julgamento de improcedência da pretensão inaugural, seguida da condenação do autor nos ônus da sucumbência.

A contestação veio instruída com procuração e documentos.

Sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Inicialmente, enfatizou a incompetência absoluta do juízo estadual e expendeu argumentos concernentes à sua legitimidade para representar o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, inclusive no que atina ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, na condição de sucessora do Banco Nacional da Habitação – BNH.

Em continuidade, observou que a Lei nº 12.409/2011, regulamentada pela Resolução nº 297, do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CCFCVS, reafirmando previsões dantes encartadas em atos infralegais, outorgou-lhe a condição de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Ainda, assinalou que, na atual quadra histórico-normativa, as sociedades seguradoras não possuem nenhuma responsabilidade pelo pagamento de indenizações securitárias, as quais devem ser suportadas exclusivamente pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

À vista de tudo isso, advogou a necessidade de que lhe seja reconhecido o status de sucessora processual das seguradoras originalmente demandadas, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Quando menos, propugnou por sua admissão como assistente simples.

Atenta à ratio decidendi que norteou o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 1.092.393/SC, em que o tribunal condicionou o reconhecimento da competência da Justiça Federal (i) aos casos de apólices públicas (ramo 66) alusivas a contratos celebrados no período de 02/12/1988 a 29/12/2009, (ii) em que haja efetivo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, a instituição financeira sustentou que o referido fundo apresenta déficit comprovado em auditorias e balanços contábeis.

Em seguida, referiu a necessidade de intimação da União.

Refutou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Aduziu a ilegitimidade ativa dos “gaveteiros” e a falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo.

Sob o pretexto de impugnar o mérito da pretensão autoral, alegou: prescrição ânua; inexistência de cobertura contratual para vícios de construção ou outros eventos produzidos por fatores exógenos; a cobertura denominada “responsabilidade civil do construtor” é limitada a danos causados a terceiros; eventual responsabilidade civil por vícios construtivos é dos construtores do empreendimento imobiliário; e inaplicabilidade da multa decendial; inexigibilidade da cobertura securitária na eventualidade de extinção do contrato de financiamento habitacional.

Requeru sua admissão no processo, na condição de sucessora das seguradoras que figuraram como corrés ou, subsidiariamente, na qualidade de assistente simples. Em consequência dessa inovação subjetiva, pugnou pelo declínio da competência para a Justiça Federal.

Ainda, postulou o acolhimento das defesas processuais peremptórias e, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Finalmente, na eventualidade de rejeição das objeções processuais, requereu a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Juntou procuração e documentos.

Diante da pretensão manifestada pela Caixa Econômica Federal, no sentido de sua intervenção no processo (requerimento de sucessão processual ou, subsidiariamente, admissão como assistente simples), o juízo estadual declinou da competência para a Justiça Federal.

A decisão declinatória de competência foi atacada mediante agravo de instrumento dirigido ao Tribunal de Justiça paulista, interposto pela parte autora. O recurso não foi conhecido por irregularidade formal.

A Caixa Econômica Federal juntou laudo de vistoria de imóveis situados no conjunto habitacional em que o autor reside.

A SulAmérica Companhia Nacional de Seguros pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal, em consequência da edição da Medida Provisória nº 633/2013.

O processo foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal desta subseção judiciária, que concitou a parte autora ao ajuste do valor atribuído à causa e a Caixa Econômica Federal à manifestação sobre a natureza da apólice do seguro contratado pela parte autora.

Em atenção à determinação judicial, a parte autora insistiu no valor inicialmente atribuído à causa. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal observou tratar-se de apólice pública (ramo 66), bem assim noticiou o advento da Medida Provisória nº 633/2013, convertida na Lei nº

13.000/2014, em cujo conteúdo normativo identificou a superação do precedente consubstanciado no recurso especial nº 1.092.393 e, portanto, a prescindibilidade de comprovação da afetação da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Pública – FESA. Adicionalmente, sustentou a constitucionalidade da inovação legislativa e, à guisa de reforço argumentativo, a existência de déficit público no mencionado fundo (FESA). Juntou documentos.

Ante a omissão autoral, o juízo federal comum declinou da competência para este juizado especial federal.

Sobreveio a prolação de sentença definitiva, mediante a qual este juizado especial federal rejeitou a pretensão condenatória deduzida na peça vestibular. Entendeu-se que os vícios de construção não configuram riscos cobertos, porquanto diagnosticados após cinco anos da entrega da obra (prazo dentro do qual poderia ter havido a responsabilização do construtor, direta ou regressivamente pela seguradora) e não contemplados nas condições particulares para riscos de danos físicos, de que trata cláusula terceira da Circular nº 111/1999, da Superintendência de Seguros Privados.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal e sustentou a necessidade de produção de prova técnica. No mérito, repisou a argumentação desenvolvida na peça vestibular e postulou o julgamento de procedência da demanda.

O recurso autoral foi recebido, processado e remetido à instância superior, que lhe deu provimento nos seguintes termos: “dou parcial provimento ao recurso, para reformar a r. sentença recorrida e fixar a seguinte tese: a parte autora tem direito à cobertura securitária dos danos físicos causados ao seu imóvel, decorrentes de vício de construção, superando a questão de direito julgada na r. sentença recorrida. Considerando a necessidade de realização de perícia, ou de outro meio de prova em direito admissível, para efetiva aferição dos danos no imóvel da parte autora, até para verificar quais deles são passíveis, de fato, de cobertura securitária, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito, com nova decisão de mérito, adotando a tese aqui fixada” (sic).

A SulAmérica Companhia Nacional de Seguros interpôs pedido de uniformização de jurisprudência, a que foi negado seguimento.

Intimada do retorno dos autos à primeira instância, a Caixa Econômica Federal informou que o autor contratou apólice de mercado (ramo 68) e requereu o declínio da competência para o juízo estadual.

A Caixa Seguradora S/A concordou com o requerimento formulado pela instituição financeira dantes mencionada. Entretanto, a SulAmérica Companhia Nacional de Seguros divergiu e juntou documentos comprobatórios da natureza pública da apólice de seguro do autor (ramo 66).

Diante da informação prestada pela SulAmérica Companhia Nacional de Seguros, a Caixa Econômica Federal se retratou da manifestação anterior, alusiva à incompetência do juízo federal.

A União manifestou desinteresse pelo litígio, razão por que foi ordenada sua exclusão do processo.

Determinou-se a realização de exame pericial.

Intimadas, as partes réis indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos.

Veio aos autos o laudo do exame pericial.

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial, reputado omisso sobre questões relevantes ao descortino da realidade fática subjacente ao processo (adequação das técnicas de engenharia empregadas; compatibilidade das técnicas com o tipo de solo em que edificado o imóvel etc.) e sobre alguns quesitos autorais.

O laudo pericial foi complementado.

Os réus aquiesceram com o laudo pericial e respectiva complementação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES PROCESSUAIS E DE MÉRITO

Os pressupostos processuais e as condições da ação foram examinados na sentença, que os considerou presentes (evento 7). Assinale-se que esse específico ponto restou inabalado na fase recursal, em que o juízo revisional cingiu-se ao mérito da controvérsia.

Portanto, não é necessário um novo pronunciamento sobre o tema.

2.2. MÉRITO: AN DEBEATUR FIXADO PELA TURMA RECURSAL, EM SEDE DE RECURSO INOMINADO – COGNIÇÃO LIMITADA À DETERMINAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR

A 7ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso inominado manejado pela parte autora, para o fim de reconhecer a existência de cobertura contratual dos vícios de construção. A parte dispositiva do voto do relator, seguido à unanimidade pelos demais juízes integrantes do colegiado, restou vazada nos seguintes termos:

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a r. sentença recorrida e fixar a seguinte tese: a parte autora tem direito à cobertura securitária dos danos físicos causados ao seu imóvel, decorrentes de vício de construção, superando a questão de direito julgada na r. sentença recorrida. Considerando a necessidade de realização de perícia, ou de outro meio de prova em direito admissível, para efetiva aferição dos danos no imóvel da parte autora, até para verificar quais deles são passíveis, de fato, de cobertura securitária, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito, com nova decisão de mérito, adotando a tese aqui fixada. (destaquei).

Decerto, a solução imposta pela instância ad quem é heterodoxa, porquanto resulta na fixação de tese nas instâncias ordinárias, o que não encontra ressonância nas regras processuais inscritas no Código de Processo Civil, na Lei nº 9.099/1995 e na Lei nº 10.259/2001. Contudo, este juízo singular está jungido à sua observância, dada a existência de preclusão hierárquica. De modo que se passa ao julgamento do mérito, em estrita conformidade com a diretriz dantes referida.

A Turma Recursal assentou a existência de responsabilidade civil contratual das rés por danos materiais emergentes de vícios de construção (an debeatur). Nesta quadra processual, a atividade jurisdicional cognitiva deve se limitar à determinação do montante indenizatório (quantum debeatur), à vista do laudo do exame pericial, da respectiva complementação e dos pareceres lavrados pelos assistentes técnicos.

Pois bem.

A petição inicial referiu que a parte autora tem suportado prejuízos materiais resultantes de vícios construtivos de seu imóvel, assim compreendidos os defeitos atribuíveis ao emprego de técnica inadequada, ao uso de materiais de má qualidade, ao uso de insumos em quantidade inferior à recomendada pelas normas técnicas etc. Não obstante, o exame pericial realizado em juízo, sob o crivo do contraditório, foi peremptório ao descartar a existência de nexos causais entre os propalados defeitos (fissuras, manchas etc.) e as técnicas e os materiais empregados na edificação. Eis as conclusões do experto do juízo:

Mediante a realização dos exames, foram alcançadas as seguintes conclusões:

- A edificação examinada sofreu ampliações realizadas pelo proprietário, junto ao corpo primitivo do imóvel, descaracterizando possíveis anomalias anteriormente existentes.
- Não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial, bem como a presença de riscos iminentes de tais eventos. Desse modo, a situação do imóvel, na ocasião da perícia, não representam perigo iminente para os respectivos moradores.
- Houve aumento na área construída do imóvel (ampliações), cujas regularizações não puderam ser comprovadas pela Perícia.
- O imóvel encontram-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto a sua ocupação.

Em resposta aos quesitos quatro e oito, alusivos às prováveis causas dos defeitos do imóvel e à relação direta entre eles e os vícios de construção, o perito judicial foi peremptório ao afirmar que as “prováveis causas estão relacionadas às ampliações cometidas na edificação original e pela falta de manutenções pelo proprietário” (sic) e os danos não podem ser considerados parcial ou exclusivamente resultantes de vícios de construção, na medida em que derivam “das ampliações realizadas pelo proprietário junto ao corpo primitivo do imóvel”, as quais descaracterizaram possíveis anomalias anteriormente existentes (evento 86 – destaquei).

Nessa ordem de ideias, a despeito da tese fixada pela superior instância, a rejeição da pretensão condenatória é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável à espécie.

Inalterada a distribuição dos ônus da sucumbência, visto que determinada pela instância ad quem (evento 37).

Especificamente no que atina à gratuidade judiciária, deferida na sentença primitiva (evento 7), não houve impugnação específica na via recursal ordinária, de modo que nesse ponto se operou a preclusão temporal e consumativa.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002007-50.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325019148
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Paulo Roberto Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por ele desfrutada, retroativamente à data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor laborou em períodos desenvolvendo atividades prejudiciais à sua saúde e integridade física, os quais não foram espontaneamente reconhecidos pelo réu por ocasião da análise do procedimento administrativo concessório.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi colacionada aos autos virtuais íntegra do procedimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação. Preliminarmente, sustentou ausência de interesse processual quanto a período reconhecido na seara administrativa. No mérito, assinalou que o autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos dependem de prova documental, sendo desnecessária dilação probatória em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva).

Entretanto, o interesse processual, revelado na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional (para alguns, também a adequação), não tem a dimensão suposta pela parte autora, na medida em que o labor comum havido no período de 01/09/2006 a 09/09/2011 foi reconhecido na via administrativa (fl. 55 - evento nº 17).

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.2. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Por se tratar de ação revisional de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2019 897/1355

Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 – destaquei)

Logo, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 09/01/2014 (fl. 7 - evento nº 2) e a presente demanda foi proposta em 07/03/2017, caso acolhidas as pretensões autorais não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Também não vislumbro a ocorrência de decadência, eis que não transcorrido o decênio legal (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991).

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

2.4 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional

nº 47, de 2005) (destaque)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do P.B.P.S. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

[...]

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade

especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortúnica, Assistência Social e Saúde*:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

[...]

- Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confirma-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. [...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n.

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifiquei manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e consequente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do prolapado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

2.9. CASO CONCRETO

No caso concreto, o autor postulou o reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes períodos:

- a) 03/01/1986 a 10/09/1991, laborado para a sociedade Participações Transcam S/C Ltda. nos cargos de auxiliar de mecânico e mecânico;
- b) 02/12/1991 a 28/09/1993, laborado para a sociedade empresária Transcam Comércio de Veículos Ltda. no cargo de mecânico;
- c) 19/05/1999 a 24/07/2000, laborado para a sociedade empresária Amantini Veículos e Peças S/A no cargo de mecânico;
- d) 01/09/2006 a 09/09/2011, laborado para Emerson Silva Neves-ME no cargo de montador.

Vindicou, ainda, a conversão de tais intervalos em tempo comum, a majoração da renda mensal inicial e, por fim, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de início do NB 163.286.124-8 (09/01/2014).

As carteiras de trabalho e previdência social comprovam a existência dos referidos vínculos de emprego (fls. 27-51 - evento nº 2 e fls. 1-3 - evento nº 15). O réu não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a presunção *juris tantum* de veracidade dos contratos de trabalho.

Por sua vez, a autarquia previdenciária reconheceu apenas a especialidade do intervalo compreendido entre 01/09/1996 e 09/09/2011 (fl. 55 - evento nº 17).

Pois bem.

Os interstícios de 03/01/1986 a 10/09/1991, 02/12/1991 a 28/09/1993, 19/05/1999 a 24/07/2000 não são passíveis de enquadramento como especiais, porquanto as atividades desempenhadas não se encontram previstas nos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Ademais, em relação a tais interregnos, não foram apresentados documentos exigidos pela legislação de regência (formulários SB-40 e DSS-8030, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho e perfis profissiográficos previdenciários), aptos a comprovar a sujeição do autor a agentes nocivos ou insalúferos prejudiciais à saúde ou integridade física.

Saliente-se que o autor foi regularmente intimado para adotar as providências necessárias ao suprimento das referidas omissões (eventos nºs 7-8), contudo não cumpriu as determinações que lhe foram impostas.

No tocante ao período administrativamente reconhecido e convertido (01/09/1996 a 09/09/2011), descabe pronunciamento judicial, dada a manifesta ausência de interesse processual por desnecessidade de heterocomposição.

Assim, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial da íntegra dos interstícios pretendidos conduz, obrigatoriamente, à improcedência dos pedidos formulados.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho a preliminar processual aduzida pelo réu e proclamo a ausência de interesse processual no tocante ao período compreendido entre 01/09/2006 e 09/09/2011, e, no ponto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

No mérito, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito o parecer contábil que instruiu os autos virtuais (eventos nºs 37-38), eis que vazado em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002103-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325018082
AUTOR: ROBERVAL APARECIDO DA SILVA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Roberval Aparecido da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor, em determinado período, laborou como menor aprendiz perante a Legião Mirim de de Bauru-SP, o qual foi desprezado na contagem de tempo de contribuição pela autarquia previdenciária por ocasião da análise administrativa.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi colacionada aos autos virtuais íntegra do procedimento administrativo.

Citado, o réu ofereceu contestação. Aduziu que o período de labor como menor aprendiz não é passível de cômputo como tempo de contribuição, na medida em que não gera contribuições à Previdência Social. Subsidiariamente, em caso de procedência da demanda, requereu sejam as parcelas pretéritas calculadas conforme artigo 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11960/09,

É o relatório.

Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos dependem de prova documental, sendo desnecessária dilação probatória em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

De outro lado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (DER em 26/02/2019) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da ciência pela parte autora, o comunicado decisório foi emitido em 22/07/2019 (fls. 63-64 – evento nº 2). E, como a presente demanda foi aforada em 19/08/2019, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O § 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispendo:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da Emenda Constitucional nº 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarificação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/02/2019 (DER do NB 192.796.210-0), por meio da averbação do intervalo compreendido entre 04/02/1980 e 29/08/1984, durante o qual afirma ter desempenhado atividades como menor aprendiz perante a Legião Mirim de Bauru.

Para comprovar suas alegações, instruiu seu pedido com cópia de ficha de matrícula emitida pela referida instituição (fl. 7– evento nº 2).

A autarquia previdenciária não reconheceu o aludido período, apurou tempo de contribuição de 31 anos, 6 meses e 10 dias e indeferiu o benefício almejado pela autora (fls. 56-57 e 63-64 – evento nº 2).

Pois bem.

Tem predominado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – a que me alinho – a inadmissibilidade do reconhecimento, para fins previdenciários, de tempo de serviço prestado por legionários mirins, dada a predominância do conteúdo socioeducativo de semelhante ocupação, preposta à oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido. A despeito do desenvolvimento de atividades profissionais paralelas às pedagógicas, em situações tais não se verificam as características elementares à relação de emprego (art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho), tendo-se mais propriamente um estágio remunerado.

O que venho de referir encontra respaldo nas ementas abaixo colacionadas:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE COMO GUARDA MIRIM. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARÁTER DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. De fato, verifica-se pelo conjunto probatório ter a parte autora trabalhado junto às citadas empresas, contudo, as atividades foram desenvolvidas na qualidade de 'guarda mirim', mediante a Legião Mirim de Tupã, com vistas à orientação técnica e profissional. 2. As atividades desenvolvidas por intermédio de entidades de cunho assistencial, mediante oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, não gera vínculo empregatício. 3. Portanto, ainda que o autor tenha exercido a atividade de guarda mirim nos períodos alegados na inicial, tais períodos não podem ser reconhecidos como tempo de serviço, tendo em vista a ausência dos elementos caracterizados da relação de emprego e o caráter socioeducativo da atividade. 4. Impossível o reconhecimento de atividade urbana, da função de guarda mirim da Legião Mirim de Tupã, nos períodos de 01/02/1989 a 09/08/1991 e 17/10/1991 a 30/04/1992. 5. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-3, AC 0001558-95.2013.4.03.6122, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3 judicial 1, 21/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A atividade desenvolvida pelo adolescente como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Seu caráter é sócio educativo, o que o afasta da configuração de vínculo empregatício, nos termos preconizado no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins previdenciários. 2. Não cumpridos os requisitos legais, o segurado não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Apelação da parte autora não provida. (TRF-3, AC 0002127-98.2010.4.03.6123/SP, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, Décima Turma, Data da Publicação 05/10/2016).

Nessa linha, a inadmissibilidade, para fins previdenciários, do reconhecimento da atividade de menor aprendiz da Legião Mirim de Bauru conduz à improcedência do pedido.

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004282-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325018075
AUTOR: MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de benefício previdenciário em manutenção mediante a utilização de tábua de mortalidade elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) diferente da aplicada na concessão do seu benefício.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

A utilização da “tábua de mortalidade” como instrumento que exterioriza a expectativa de sobrevida do segurado, foi disciplinada pelo Decreto n.º 3.266/1999, que estabeleceu a competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborá-la.

Quando o legislador estabelece uma sistemática de normatização heterogênea, na qual a utilização do fator previdenciário depende da edição da tábua de mortalidade, transfere-se a sistemática da concessão dos benefícios de aposentadoria do campo jurídico para o campo eminentemente técnico.

Tal transferência, contudo, não funciona como uma espécie de carta branca para o órgão responsável pelo estudo, que deve pautar seus trabalhos dentro da normatividade advinda dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, como a igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade, além dos princípios orientadores da Seguridade Social.

Contudo, como a questão destes autos versa sobre os critérios técnicos adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no cálculo da tábua de mortalidade com o passar dos anos, há de se ter em mente que não caberá ao Poder Judiciário intervir nesta questão, sob pena de imiscuir-se na seara constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo, o que violaria a cláusula pétrea da separação de poderes prevista no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Deveras, “o Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.213/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0000486-65.2005.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 09/06/2009, e-DJF3 de 24/06/2009).

Não há se falar que a referida tábua de mortalidade ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário, pois juntos a ele, estão: o “TC= tempo de contribuição” até o momento da aposentadoria; a “Id= idade” no momento da aposentadoria; e a “a= alíquota” de contribuição correspondente a 0,31.

Portanto, há de ser afastada a alegada irregularidade nos atos praticados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em nenhuma época (muito menos em relação ao ano de 2003), sendo aplicável, no cálculo da renda mensal inicial, a tábua de mortalidade vigente na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário.

A corroborar tais assertivas, reporto-me ao seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TABELA CORRETA. EXPECTATIVA DE VIDA. COMPETÊNCIA. IBGE. TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA. AMBOS OS SEXOS. 1. Para apuração do salário-de-benefício do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, in casu, o fator previdenciário. 2. O fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, cuja constitucionalidade foi questionada pelas ADIns nº 2.110 e 2.111, tendo como Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, leva em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria. 3. O cálculo da expectativa de vida, que tem como base a tábua de mortalidade referente ao ano anterior, que anualmente é divulgada no primeiro dia útil de dezembro, momento em que o fator previdenciário é então atualizado com os novos valores, é de competência atribuída ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. A suposta alteração metodologia para o cálculo das tábuas de mortalidade ou para o cálculo do fator previdenciário, o que causaria desvantagens para os cálculos das aposentadorias do RGPS, foi questionado pelo Ministério Público junto ao Ministério da Previdência Social, cuja resposta foi no sentido de que as mesmas se mantiveram inalteradas. 5. Tendo a lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, sob pena de avocar para si competência dado ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F), ainda que isso implique em diminuição nos benefícios dos segurados. 6. A expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 7. Apelação da parte autora desprovida.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0013823-02.2017.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaia, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 de 18/08/2017).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5002171-62.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325019166
AUTOR: VALDIR MARTINS LIMA (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI
SANCHES, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à parte autora a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização de quantia depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos períodos indicados na petição inicial.

É o sucinto relatório. Decido.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do Índice de Preço ao Consumidor - IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 282.201/AL) e pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS), que reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos em favor dos fundistas, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover-lhes suas aplicações.

Contudo, ao se proceder a uma leitura mais detalhada do decisum emanado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula nº 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção dos saldos das contas fundiárias pelo IPC, relativamente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser); 18,02% (LBC); CEF (RE 226.855/RS);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Fundista (Súmula nº 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Fundista (Súmula nº 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855/RS);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201/AL);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201/AL);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855/RS);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201/AL e REsp 911.871/PB).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991, há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926/PE), motivo pelo qual se firmou a compreensão pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela Caixa Econômica

Federal.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida, posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Nesse sentido, a Súmula nº 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (art. 103-A, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes com base nos ditames da Lei Complementar nº 110/2001, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência in abstracto de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Por fim, registre-se o teor da Súmula nº 514 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Caixa Econômica Federal é responsável pelo fornecimento dos extratos individualizados das contas dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

No caso concreto, a Caixa Econômica Federal comprovou que a parte autora aderiu ao acordo extrajudicial de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 (evento 11), de modo que não haverá o direito ao pagamento de quaisquer diferenças por meio desta demanda judicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003443-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325017746
AUTOR: LEA DOS SANTOS SANCHES (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Lea dos Santos Sanches contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria especial retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que, por ocasião da análise administrativa, não foi reconhecida a especialidade de intervalos laborados sob condições prejudiciais à saúde e integridade física.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação. Sustentou que a autora não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispêndia ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (DER em 09/08/2018) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora não conste nos autos virtuais a data em que a autora foi cientificada, o comunicado decisório foi emitido em 07/11/2018 (fls. 42-43 – evento nº 14). Como a petição inicial foi aforada em 24/12/2018, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

2.4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.5. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobre dito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

2.6. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A gravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

2.7. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. [...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da

Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifique manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e conseqüente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do propalado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

2.8. CASO CONCRETO

A autora postulou o reconhecimento, como tempo especial, do período compreendido entre 13/07/1989 e 04/07/1995, laborado para a sociedade empresária J. Shayeb & Cia Ltda. no cargo de auxiliar de acabamento.

Por fim, requereu a conversão, em tempo comum, do alegado interregnos e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 188.268.321-5 (DER em 09/08/2018).

O Instituto-réu não reconheceu o caráter especial do referido interstício, apurou até a DER tempo de contribuição total de 29 anos, 7 meses e 28 dias e indeferiu o pedido formulado (fls. 40-43 - evento nº 14).

O vínculo de emprego está formalmente anotado na carteira de trabalho e previdência social (fls. 8-28 - evento nº 14). A autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-lo, de modo a prevalecer a presunção juris tantum de veracidade do contrato de trabalho.

Pois bem.

A íntegra do período cujo reconhecimento da especialidade é ambicionado pela autora (13/07/1989 a 04/07/1995) não é passível de enquadramento como especial, na medida em que a atividade desempenhada não se encontra prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, além de o perfil profissional profissiográfico de fl. 2 do evento nº 2 não discriminar quaisquer fatores de risco e/ou agente nocivo a que teria se submetido a autora durante o seu labor. Outrossim, dito formulário não discrimina o profissional responsável pelos registros ambientais (item 16 do documento), o que afronta flagrantemente os termos exigidos pelo art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 e art. 264, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, emanada da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, a exigir a identificação do responsável pela aferição dos agentes nocivos para os períodos em relação aos quais pleiteia-se o reconhecimento do caráter especial das atividades executadas.

Saliente-se que a autora foi regularmente intimada para suprir as omissões e inconsistências acima pormenorizadas (itens “e.1”, “e.3” e “e.5” do despacho anexado em 25/01/2019 – evento nº 7), porém não adotou as providências que lhe foram determinadas.

Nessa linha, a inviabilidade do reconhecimento de todo o intervalo referido na petição inicial conduz à rejeição dos pedidos formulados.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito o parecer contábil que instruiu os autos virtuais (eventos nºs 24-25), eis que vazado em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000137-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325017692
AUTOR: JOSE PALMEIRA PEREIRA JUNIOR (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por José Palmeira Pereira Júnior contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que, por ocasião da análise administrativa, não foram computados interregnos em que o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, bem como não foi reconhecida a especialidade de intervalos laborados sob condições prejudiciais à saúde e integridade física.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação, assinalando que não foram comprovados os efetivos recolhimentos das aduzidas contribuições a título de contribuinte individual. Quanto às vindicadas atividades especiais, sustentou que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (DER em 23/12/2015) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora não conste nos autos virtuais a data em que o autor foi cientificado, o comunicado decisório foi emitido em 02/03/2016 (fl. 65 – evento nº 2). Como a petição inicial foi aforada em 22/01/2019, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.3. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O § 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da Emenda Constitucional nº 20/1998 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaque)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.

(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições .
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis

técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

A té 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 A atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

- a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;
- b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifico manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irreversível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e consequente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do prolapado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

2.9. CASO CONCRETO

A autora postulou a averbação do intervalo compreendido entre 01/02/1994 e 28/02/1995, durante o qual alega ter vertido contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Também pleiteou o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 17/09/1984 a 15/09/1988, 03/01/1989 a 24/06/1992 e 01/10/1992 a 21/03/1994, laborados para a sociedade empresária Acumuladores Ajax Ltda. nos cargos de tec. Eng. de produtos materiais e desenhista mecânico.

Por fim, requereu a conversão, em tempo comum, dos alegados interregnos especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 175.452.605-2 (DER em 23/12/2015).

O Instituto-réu não reconheceu o mencionado tempo comum e também o caráter especial dos referidos interstícios, apurou até a DER tempo de contribuição de 32 anos, 9 meses e 6 dias e indeferiu o pedido do autor (fls. 59-61 e 65 - evento nº 2).

Os vínculos de emprego estão formalmente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 75-82 - evento nº 2). A autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a presunção juris tantum de veracidade dos contratos de trabalho.

Pois bem.

O intervalo compreendido entre 01/02/1994 e 28/02/1995 não é passível de averbação, pois a parte autora não comprovou o efetivo recolhimento das respectivas contribuições ao regime geral de previdência social, encargo de sua responsabilidade nos termos do art. 30, II da Lei nº 8.212/1991. Assim não se desincumbiu do ônus probatório que lhe impõem os artigos 373, I e 434 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, não poderá ser reconhecida a especialidade dos intervalos de 17/09/1984 a 15/09/1988, 03/01/1989 a 24/06/1992 e 01/10/1992 a 21/03/1994 pois, não obstante os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 10-15 do evento nº 2 façam menção ao agente nocivo chumbo, a data de inicial da prestação dos serviços do profissional responsável pelos registros ambientais (item 16 dos formulários) se deu somente em 03/09/2002, violando flagrantemente os termos exigidos pelo art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 e art. 264, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, emanada da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, a exigir a identificação do responsável pela aferição dos agentes nocivos para os períodos em relação aos quais pleiteia-se o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas. Saliente-se que o autor foi regularmente intimado para suprir ditas omissões e inconsistências (item d.4 do despacho anexado em 28/01/2019 – evento nº 7), porém não adotou as providências que lhe foram determinadas.

Nessa linha, a inviabilidade do reconhecimento de todos os intervalos vindicados na petição inicial conduz à rejeição dos pedidos formulados.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito o parecer contábil que instruiu os autos virtuais (eventos nºs 17-18), eis que vazado em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001667-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325017367
AUTOR: LUSIMEIRE APARECIDA ALVES CUNHA CAMPO (SP 122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Lusimeire Aparecida Alves Cunha Campo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

A causa de pedir consiste na alegação de que a autora, em determinado período, laborou como rurícola sem registro a carteira de trabalho e previdência social, o qual foi desprezado na contagem de tempo de contribuição pela autarquia previdenciária por ocasião da análise administrativa.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi colacionada aos autos virtuais íntegra do procedimento administrativo.

Citado, o réu ofereceu contestação. Aduziu que não foi comprovado o efetivo exercício de atividades campesinas durante o período controvertido. Subsidiariamente, em caso de procedência da demanda, requereu sejam as parcelas pretéritas calculadas conforme artigo 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11960/09,

É o relatório.

Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos dependem de prova documental, sendo desnecessária dilação probatória em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

De outro lado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (NB 182.874.975-0; DER em 09/05/2017) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da ciência pela parte autora, o comunicado decisório foi emitido em 29/09/2017 (fls. 55-56 – evento nº 2). E, como a presente demanda foi aforada em 01/07/2019, caso acolhida a pretensão da autora, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O § 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da Emenda Constitucional nº 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/05/2017 (DER do NB 182.874.975-0) por meio da averbação do intervalo compreendido entre 02/1986 e 01/1992, durante o qual afirma ter trabalhado sem registro na carteira profissional para Constantino José Fraga.

O Instituto-réu não averbou o mencionado período, apurou tempo de contribuição de 25 anos, 1 mês e 28 dias e indeferiu o benefício almejado (fls. 45-51 e 55-56 – evento nº 2).

Pois bem.

O artigo 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Por seu turno, no tocante à prova de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), sendo necessária a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Contudo, para comprovar suas alegações, a autora limitou-se a colacionar as fotografias de fls. 59-60 do evento nº 2, inservíveis para demonstrar o efetivo exercício do alegado labor, na medida em que nada permitem concluir quanto às pessoas, períodos e circunstâncias nelas retratados.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 149 DO STJ. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. – [...] O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal - Caso em que a autora, para comprovar a condição de rurícola, junta aos autos apenas fotografias - A comprovação da condição de rurícola apenas por prova testemunhal implica ofensa à Súmula 149 do STJ - Ausência de início de prova material considerado válido para a concessão do benefício, que tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Precedente do STJ (REsp 1.352.721/SP) - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação e recurso adesivo prejudicados. (TRF-3 - Ap: 00122127720184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 06/02/2019, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019) – grifei e destaquei

Nessa linha, a autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe impõem os artigos 373, I e 434 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o frágil conjunto probatório amealhado aos autos conduz à rejeição do benefício previdenciário vindicado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001718-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325019108
AUTOR: ASSIS LOPES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

A despeito das conclusões do laudo pericial médico (eventos 11/12), o pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB-31/614.846.737-6 (DIB em 24/06/2016 e DCB em 01/07/2019) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez não pode ser acolhido por este juízo federal, uma vez que a parte autora obteve a concessão judicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/180.221.823-5, cujo termo inicial foi fixado em 04/12/2015 (cf. eventos 19/20).

Como é sabido, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são incompatíveis com a aposentadoria por tempo de contribuição deferida na via judicial (Lei n.º 8.213/1991, artigo 24), sendo certo que o período em que houve o gozo de benefício por incapacidade (de 24/06/2016 a 01/07/2019) deverá ser descontado dos atrasados que serão oportunamente apurados pelo juízo estadual.

Disso, emerge a impossibilidade do acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício dirigido ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pederneiras/SP, a fim de lhe dar ciência do presente

comando sentencial, bem como para a adoção das providências que se fizerem necessárias no âmbito de sua competência, nos autos processuais n.º 1002094-13.2016.8.26.0431.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000027-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325019208
AUTOR: MANOEL GOMES COSTA (SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Manoel Gomes Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por ele desfrutada, retroativamente à data inicial do benefício.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor, em determinados períodos, laborou em condições prejudiciais à saúde e integridade física e também como legionário mirim, os quais foram desprezados pela autarquia por ocasião da análise administrativa.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi colacionada aos autos virtuais íntegra do procedimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação. Assinalou que o período de labor como legionário mirim não é passível de cômputo como tempo de contribuição, na medida em que não gera contribuições à Previdência Social. Afirmou, ainda, que o autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos dependem de prova documental, sendo desnecessária dilação probatória em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.2. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Por se tratar de ação revisional de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 – destaquei)

Logo, considerando que o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.900.212-9 se deu em 10/07/2015 (fl. 1 - evento nº 28) e a presente demanda foi proposta em 09/01/2019, caso acolhidas as pretensões autorais não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Também não vislumbro a ocorrência de decadência, eis que não transcorrido o decênio legal (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991).

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

2.4 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2019 926/1355

que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

[...]

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

[...]

- Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou

EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.
- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.
- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.
- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.
- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal intelecção porque nela identifico manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irreversível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e consequente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do propalado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

2.9. CASO CONCRETO

O autor requereu o reconhecimento, como tempo comum, do intervalo compreendido entre 12/05/1970 e 17/06/1972, durante o qual alega ter atuado como legionário mirim.

Também postulou o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 11/12/1980 a 14/11/1985 e 22/01/1986 a 29/01/1988, laborados no cargo de encarregado do setor de brochuras para a sociedade empresária Souza Reis Indústria e Com. Ltda.;

Vindicou, ainda, a conversão dos alegados interregnos especiais em tempo comum, a majoração da renda mensal inicial e, por fim, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de início do NB 173.900.212-9 (10/07/2015).

As carteiras de trabalho e previdência social comprovam a existência dos vínculos de emprego (fls. 5-46 - evento nº 2). O réu não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a presunção *juris tantum* de veracidade dos contratos de trabalho.

Por sua vez, a autarquia previdenciária não reconheceu o pretendido período comum, tampouco a especialidade dos mencionados intervalos e apurou tempo de contribuição de 35 anos, 2 meses e 12 dias (fls. 62-67 – evento nº 20).

Pois bem.

No tocante ao interstício compreendido entre 12/05/1970 e 17/06/1972, o autor apresentou declaração e ficha de matrícula emitidas pela Legião Mirim de Bauru (fls. 149-151 – evento nº 13), comprovando sua atuação como legionário mirim da refeita instituição. Contudo, o intervalo não é passível de averbação, porquanto tem predominado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – a que me alinho – a inadmissibilidade do reconhecimento, para fins previdenciários, de tempo de serviço prestado em tais condições, dada a predominância do conteúdo socioeducativo de semelhante ocupação, preposta à oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido. A despeito do desenvolvimento de atividades profissionais paralelas às pedagógicas, em situações tais não se verificam as características elementares à relação de emprego (art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho), tendo-se mais propriamente um estágio remunerado.

O que venho de referir encontra respaldo nas ementas abaixo colacionadas:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE COMO GUARDA MIRIM. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARÁTER DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. De fato, verifica-se pelo conjunto probatório ter a parte autora trabalhado junto às citadas empresas, contudo, as atividades foram desenvolvidas na qualidade de 'guarda mirim', mediante a Legião Mirim de Tupã, com vistas à orientação técnica e profissional. 2. As atividades desenvolvidas por intermédio de entidades de cunho assistencial, mediante oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, não gera vínculo empregatício. 3. Portanto, ainda que o autor tenha exercido a atividade de guarda mirim nos períodos alegados na inicial, tais períodos não podem ser reconhecidos como tempo de serviço, tendo em vista a ausência dos elementos caracterizados da relação de emprego e o caráter socioeducativo da atividade. 4. Impossível o reconhecimento de atividade urbana, da função de guarda mirim da Legião Mirim de Tupã, nos períodos de 01/02/1989 a 09/08/1991 e 17/10/1991 a 30/04/1992. 5. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2019 932/1355

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-3, AC 0001558-95.2013.4.03.6122, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3 judicial 1, 21/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A atividade desenvolvida pelo adolescente como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Seu caráter é sócio educativo, o que o afasta da configuração de vínculo empregatício, nos termos preconizado no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins previdenciários. 2. Não cumpridos os requisitos legais, o segurado não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Apelação da parte autora não provida. (TRF-3, AC 0002127-98.2010.4.03.6123/SP, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, Décima Turma, Data da Publicação 05/10/2016).

Por sua vez, os interstícios de 11/12/1980 a 14/11/1985 e 22/01/1986 a 29/01/1988 deverão ser enquadrados como especiais, na medida em que as correspondentes atividades foram exercidas em indústria gráfica, o que autoriza o enquadramento no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.5.8 do Decreto nº 83.080/1979. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. LABOR EM INDÚSTRIA GRÁFICA. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. [...] 6. O labor exercido em indústria gráfica autoriza o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. [...] (TRF-3 - Ap: 00043901520134036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2019) - grifei

Logo, porque há tempo a acrescentar à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, retroativamente à DIB (10/07/2015).

2.10 PARCELAS VENCIDAS

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para os fins de:

- a) declarar como tempo especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas nos intervalos de 11/12/1980 a 14/11/1985 e 22/01/1986 a 29/01/1988;
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, e na sua conversão em tempo comum;
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.900.212-9) desde a DIB (10/07/2015), majorando a renda mensal inicial conforme parâmetros fixados no parecer contábil (eventos nºs 33-34);
- d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as prestações vencidas, nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.

Rejeito o parecer contábil no tocante às parcelas atrasadas, eis que confeccionado em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para implantação da nova renda mensal no prazo de 30 (trinta) dias e proceda-se ao agendamento de perícia contábil para o cálculo dos valores atrasados devidos, conforme parâmetros consignados no tópico 2.10 desta sentença.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000346-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325019125
AUTOR: CINIRA SALTORO RODRIGUES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) DALVA SALTORO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) ROGERIO LOPES PINHEIRO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) BENEDITO SARTORI (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) TIAGO JOSE SARTORI (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) MARIA JOSE SALTORI (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) SILVIA LOPES PINHEIRO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas e a constatação da presença de incapacidade omniprofissional, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a, na forma da fundamentação: a) reconhecer o direito à percepção de aposentadoria por invalidez pelo autor falecido Antônio Carlos Sartori, entre 02/09/2014 (data imediatamente posterior à da cessação do auxílio-acidente NB-94/001.281.242-0) a 05/12/2017 (data do óbito); b) pagar aos sucessores habilitados as prestações vencidas entre 02/09/2014 a 05/12/2017, na medida de seus quinhões hereditários (CC, artigos 1.839, 1.840, 1.852 e 1.853), descontados os pagamentos realizados em vida ao falecido, de conformidade com o parecer da contadoria judicial (eventos 76/77), o qual fica acolhido na integralidade.

0003283-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325017954
AUTOR: SANDRA RODRIGUES TEIXEIRA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Sandra Rodrigues Teixeira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria especial retroativamente à data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão, em tempo comum, de períodos laborados sob condições prejudiciais à saúde e integridade física.

A causa de pedir consiste na alegação de que, em determinados períodos, o autor laborou como empregado urbano, bem como sob condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém tais intervalos não foram espontaneamente reconhecidos pela administração previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação. Preliminarmente, alegou ausência de interesse processual quanto aos vínculos comuns e especiais, sob a fundamentação de que foram reconhecidos na seara administrativa. No mérito, aduziu que os demais períodos urbanos vindicados não podem ser averbados sob a alegação de que os dados a ele relacionados não se encontram lançados no sistema CNIS. Quanto às vindicadas atividades especiais, sustentou que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva).

Entretanto, o interesse processual, revelado na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional (para alguns, também a adequação), não tem a dimensão suposta pela parte autora, na medida em que foi reconhecido na via administrativa o labor comum havido nos períodos de 18/05/1988 a 26/07/1988, 01/06/1998 a 30/11/1999 e 01/01/2000 a 30/06/2001, assim como a especialidade dos intervalos de 23/07/1985 a 10/07/1987 e 22/08/2000 a 01/03/2018 (fls. 1-9 - evento nº 10).

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (DER em 16/04/2018) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora não conste nos autos virtuais a data em que o autor foi cientificado, o comunicado decisório foi emitido em 06/09/2018 (fls. 14-15 – evento nº 10). Como a petição inicial foi aforada em 04/12/2018, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.

(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições .
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de

nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de

1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. [...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – desta quei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 940/1355

RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifico manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante de uma irreversível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e conseqüente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do propalado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

2.9. CASO CONCRETO

O autor postulou a averbação, como tempo comum, dos seguintes intervalos:

- a) 18/05/1988 a 26/07/1988, laborado no cargo de promotora para a sociedade empresária Indústria de Produtos Alimentícios Cory;
- b) 09/05/1998 a 17/07/2001, laborado no cargo de empregada doméstica para Helena Vieira Martins.

Também pleiteou o reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes períodos:

- a) 01/04/1092 a 07/05/1985, laborado nos cargos de aprendiz de confecção e auxiliar de acabamento para a sociedade empresária J. Shayeb & Cia Ltda.;
- b) 23/07/1985 a 10/07/1987, laborado no cargo de auxiliar de produção para a sociedade empresária Plajax Indústria e Comércio de Plásticos;
- c) 20/09/1989 a 31/05/1990, laborado no cargo de balconista para a sociedade empresária Angelo Sperandio & Cia Ltda.;
- d) 22/08/2000 a 16/04/2018, laborado no cargo de auxiliar de enfermagem para a Associação Hospitalar de Bauru.

Requeru, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 187.197.959-2 (DER em 16/04/2018). Subsidiariamente, pleiteou a conversão, em tempo comum, dos alegados períodos especiais e o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto-réu reconheceu os interregnos comuns de 18/05/1988 a 26/07/1988, 01/06/1998 a 30/11/1999 e 01/01/2000 a 30/06/2001, assim como a especialidade dos intervalos de 23/07/1985 a 10/07/1987 e 22/08/2000 a 01/03/2018, apurou até a DER (16/04/2018) tempo de contribuição de 29 anos, 7 meses e 9 dias e indeferiu o pedido da autora (fls. 1-9 e 14-15 - evento nº 10).

Pois bem.

Os intervalos de 09/05/1998 a 31/05/1998, 01/12/1999 a 31/12/1999 e 01/07/2001 a 17/07/2001 deverão ser averbados como tempo comum, eis que regularmente anotados na carteira de trabalho e previdência social (fl. 12 – evento nº 5).

Nessa linha, assinala-se o disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, a autarquia previdenciária não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário para afastar a presunção de veracidade das datas de término dos contratos de trabalho que gozam as anotações do contrato de trabalho pelos ex-empregadores.

Frise-se que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. A ausência de recolhimentos ou o pagamento a destempo não pode causar prejuízos ao direito do segurado perante a Previdência Social.

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório. - Observância do princípio da livre convicção motivada. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 79 e 81, da Lei nº 3.807/60, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73. - O artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, todavia, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Contudo, inexistindo responsabilidade do empregado, impossível exigir-lhe o cumprimento da obrigação. - Apelação a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 2004.61.11.001998-8, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 18/05/2009, votação unânime, e-DJF3 de 21/07/2009) - grifei

Por sua vez, os interstícios de 01/014/1982 a 07/0/1985 e 20/09/1989 a 31/05/1990 não poderão ser caracterizados como especiais, na medida em que as atividades desempenhadas não se encontram previstas nos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 e também porque o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 22 do evento nº 6 não faz referência a eventuais fatores de risco a que teria se submetido a autora no exercício das suas atividades laborativas.

Saliente-se que a autora foi regularmente intimada para adotar as providências necessárias ao suprimento das referidas omissões (evento nº 15). Contudo não cumpriu as determinações que lhe foram impostas.

Da mesma forma, a especialidade do intervalo compreendido entre 02/03/2018 e 16/04/2018 não é passível de caracterização, porquanto tal interregno não foi abrangido pelo formulário de fls. 13-14 do evento nº 6, já que emitido em 01/03/2018.

No tocante aos períodos administrativamente reconhecidos, descabe pronunciamento judicial, dada a manifesta ausência de interesse processual por desnecessidade de heterocomposição.

Por fim, rejeito os pedidos formulados na petição anexada em 23/07/2019 (evento nº 36), pois cabe à parte interessada o fornecimento de todos os documentos que comprovem a alegada exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil. A previsão contida no artigo 438 do mesmo estatuto processual disciplina unicamente poder instrutório do Juízo, não podendo tal dispositivo ser simplesmente interpretado de forma a mitigar o “onus probandi” que é imposto às partes (“idem”, artigo 373). Nessa linha, somente se houver recusa pelo detentor do documento indispensável à prova do fato é que caberá a intervenção do Juízo para as providências cabíveis.

Em consonância com o parecer contábil que instruiu o feito (eventos nºs 33-34), apuro, até 14/07/2018 (DER reafirmada, cf. requerido na petição anexada em 12/12/2018 – evento nº 7), 18 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição exclusivamente em atividades especiais e 30 anos de tempo total de contribuição. Nessa linha, a autora cumpriu as exigências para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.10 PARCELAS VENCIDAS

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009

(Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, assinalo que, nas hipóteses em que houver reafirmação da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 e do art. 493 do Código de Processo Civil, por consectário lógico o termo inicial dos juros moratórios deverá corresponder à DER excepcionalmente redefinida.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho a preliminar processual aduzida pelo réu e proclamo a ausência de interesse processual no tocante aos períodos de 18/05/1988 a 26/07/1988, 01/06/1998 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 30/06/2001, 23/07/1985 a 10/07/1987 e 22/08/2000 a 01/03/2018, reconhecidos administrativamente, e, no ponto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

No mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar como tempo de contribuição comum os intervalos de 09/05/1998 a 31/05/1998, 01/12/1999 a 31/12/1999 e 01/07/2001 a 17/07/2001;
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo comum acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social;
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora Sandra Rodrigues Teixeira, consoante parâmetros fixados no parecer contábil, desde 14/07/2018 (DER reafirmada);
- d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora as prestações vencidas, nos termos da fundamentação e do parecer contábil, correspondentes a R\$ 17.861,38 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e um reais, trinta e oito centavos), atualizados até 07/2019.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/07/2019.

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado e a resolução de eventuais incidentes de execução, proceda-se à liquidação das parcelas vencidas e expeça-se requisição de pequeno valor para o adimplemento dos atrasados.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001692-22.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325019171
AUTOR: ELISA MARIA GUILHERME KINOCITA (SP268608 - EDWIN LUIZ DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu o levantamento dos depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no disposto no artigo 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/1990, já que é aposentado por invalidez.

É o relatório do essencial. Decido.

O caso não comporta maiores digressões.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado pela Lei n.º 5.107/1966 em substituição à estabilidade do empregado, antes adquirida por aquele que se mantivesse sob o mesmo vínculo celetista pelo período mínimo de dez anos e consiste em conta vinculada, formada por depósitos mensais do empregador em nome do empregado, que ficam indisponíveis para saque, salvo casos excepcionais, sobretudo o desemprego involuntário e sem justa causa.

No se refere à movimentação da conta vinculada, o artigo 20 da mesma Lei n.º 8.036/1990 elenca hipóteses em que é admissível, nestes termos:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

A parte autora comprovou que houve a concessão da aposentadoria por invalidez NB-32/525.678.597-0 pela Previdência Social a partir de 17/10/2007, por meio da carta de concessão do benefício encartada com a petição inicial (evento 02), daí por que não sobejam dúvidas quanto ao acolhimento parcial da pretensão.

No que tange aos depósitos fundiários realizados após 17/10/2007, reconheço a incorreção do procedimento adotado pelo ex-empregador (Citrosuco S/A Agroindústria), a quem pertence as verbas indevidamente depositadas e que devem ser objeto de restituição, na esfera administrativa (cf. evento 34).

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal à liberação dos saldos fundiários depositados até 17/10/2007, em conta vinculada à parte autora destes autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Luciana Moreti Galego Radichi requereu o restabelecimento da pensão por morte previdenciária NB-21/170.624.301-1, cessado na esfera administrativa em virtude da não comprovação da alegada união estável, por mais de 02 (dois) anos, retroativamente ao óbito do pretendido instituidor.

Em contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta a legalidade do ato administrativo que denegou a prorrogação do benefício, pugnano ao final pela improcedência do pedido.

Houve a anexação de cópias das principais peças produzidas nos autos da ação de reconhecimento de união estável proposta perante a 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP (autos n.º 1000186-92.2018.8.26.0319), cujo feito foi sentenciado favoravelmente à parte autora.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, verifico que a morte do potencial instituidor ocorreu em 17/05/2016, razão pela qual, na esteira do enunciado da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça (“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”), são aplicáveis ao caso as disposições da Lei n.º 13.135/2015, convertida da Medida Provisória n.º 664/2014, que introduziu modificações no regimento jurídico da pensão por morte, tal como disciplinada na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Reputo também desnecessária a produção de prova oral, vez que o ponto controvertido nestes autos - união estável - já foi dirimido pelo juízo estadual da vara de família (cf. termo 6325011352/2019).

Passo à análise do direito ao pensionamento vindicado.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

De acordo com o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, o companheiro do segurado também é considerado dependente para efeitos previdenciários; todavia, há de se ter em mente que é necessário provar a existência da união estável na data do falecimento do pretendido instituidor do benefício.

No caso dos autos, a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bauru, nos autos processuais n.º 1000186-92.2018.8.26.0319, foi bastante clara e deveras esclarecedora no sentido de que Ivan Luiz Radichi e Luciana Moreti Galego Radichi mantiveram indubitável união estável entre o ano de 2010 e o falecimento do varão, em 17/05/2016 (evento 29).

Naquele feito, após a colheita de prova oral e o escrutínio de todos os elementos probatórios, o juízo estadual dissecou longamente a relação amorosa mantida entre o falecido e a parte autora desta demanda previdenciária, concluindo, ao final, pela existência da relação afetiva “more uxorio” caracterizadora da união estável.

Dessa forma, entendo que a autora Luciana Moreti Galego Radichi era dependente de segurado vinculado ao Regime Geral Previdenciário (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, I), o que confere à postulante o direito à cobertura previdenciária vindicada.

No que tange às parcelas atrasadas, a legislação vigente ao tempo do óbito (Lei n.º 13.183/2015) assinalava que o termo inicial do benefício de pensão por morte será o: a) da data do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste fato; b) da data do requerimento, quando requerida após 90 (noventa) dias do falecimento do instituidor (artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/1991); c) da data da decisão judicial que declarou a morte presumida do segurado; d) da efetivação, perante a Autarquia Previdenciária, da habilitação superveniente de outros possíveis dependentes do instituidor, quando este benefício já tiver sido concedido a outras pessoas elegíveis à pensão por morte (artigo 76, “caput”, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 107 do Decreto n.º 3.048/1999).

No caso dos autos, a parte autora comprova que o segurado possuía mais de 18 (dezoito) contribuições vertidas aos cofres previdenciários, que manteve união estável com ele por mais de 02 (dois) anos e que contava à época do falecimento do instituidor com 28 anos de idade (nascimento em 21/07/1987), de tal sorte que vislumbro o direito ao pagamento da pensão por morte NB-21/170.624.301-1 por tão somente 10 (dez) anos (Lei n.º 8.213/1991, artigo 77, § 2º, V, ‘b’, ‘c’, item 3, na redação dada pela Lei n.º 13.135/2015), contado do início do benefício (data do óbito), vale dizer, de 17/05/2016 a 17/05/2026.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 96.369,17 (noventa e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), atualizado até a competência de 10/2019, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

As prestações atrasadas não abarcadas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR) foram corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP). Sobre esse total, incidirá correção monetária e juros de mora segundo os critérios retromencionados. A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001511-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325017507
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MERCADO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Francisco Carlos Mercado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor, em determinados períodos, laborou exposto a condições prejudiciais à saúde e integridade física, porém dita especialidade não foi espontaneamente reconhecida pela autarquia previdenciária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação, assinalando que autor não demonstrou a efetiva exposição aos agentes perigosos e insalubres discriminados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou a fixação da data inicial do benefício na data da citação e também pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios, além de cópia integral do procedimento administrativo.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (NB 181.660.890-1; DER em 17/04/2017) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa, em 07/07/2017 (fl. 77 – evento nº 14). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (14/06/2018), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão da parte autora, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

2.3. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece os requisitos para concessão:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à prova de tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assinalo, porém, que essa exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

2.4. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.

(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições .
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.6. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

2.7. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir

da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

2.8. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Petição nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Importante, porém, atentar para o critério de aferição desse específico agente nocivo.

Até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho, que permite a utilização de decibelímetro (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, nomeadamente a Norma de Higiene

Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003, e art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social).

A obrigatoriedade de observância de semelhantes critérios é matéria sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada.

- Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído. A medição descrita na NR-15, Anexo 1, era permitida somente até 18.11.2003. Contudo, a partir de 19.11.2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

- Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

- Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

- Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001603-82.2016.4.03.6126, Des. Fed. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/05/2017 – destaquei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU, PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 28/11/2018 – destaquei)

A divergência de datas deve ser resolvida em favor do segurado, porquanto assim restou estabelecido no art. 280, IV, da Instrução Normativa nº 77/2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que postergou a exigência para 1º de janeiro de 2004.

A supramencionada atuação normativa do Poder Executivo é válida, porquanto desenvolvida nos quadrantes do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual remete ao regulamento a definição dos agentes nocivos e, conseqüentemente, dos critérios para determiná-los.

Eventual inovação é consectário lógico da dimensão criativa da função administrativa, há muito reconhecida em nível doutrinário.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

De modo que, também no tocante à técnica adotada para a mensuração do ruído, deve ser observado o princípio tempus regit actum.

Não desconheço que, em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão dantes mencionado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu que, após 28/11/2003, aplicam-se, alternativamente, a NHO-01 da Fundacentro e a NR-15. Contudo, não me alinho a tal inteligência porque nela identifique manifesta afronta aos princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, resultante

de uma irremissível negativa de vigência a regulamento executivo válido e eficaz (Decreto nº 4.882/2003) e consequente atribuição de efeito ultrativo a regulamento executivo revogado (Decreto 3.048/1999, na parte em que foi alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). Para além, observo inexistir regra processual de origem primária que atribua eficácia vinculante ao julgamento representativo de controvérsia emanado do prolapado colegiado nacional.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

2.9. CASO CONCRETO

O autor postulou a declaração, como tempo especial, dos seguintes intervalos (cf. emenda à inicial – evento nº 13):

a) 01/10/1986 a 28/10/2000, laborado para a sociedade empresária Petrobras Distribuidora S/A nos cargos de assistente de vendas e assessor comercial;

b) 09/10/2010 a 02/11/2010, laborado para a sociedade empresária Nações Auto Posto Bauru Ltda. no cargo de encarregado de pista.

Requeru, ainda, a conversão de tais períodos em tempo comum e o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 181.660.890-1 (DER em 17/04/2017).

Os vínculos de emprego estão formalmente registrados na carteira de trabalho e previdência social e no CNIS (fls. 5-7 - evento nº 14 e eventos 63-64). A autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a veracidade dos contratos de trabalho, a despeito do teor do art. 341 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária, por sua vez, não reconheceu a especialidade dos mencionados períodos, apurou, até a DER (17/04/2017), tempo de contribuição de 29 anos, 2 meses e 29 dias e indeferiu a concessão do benefício requerido pelo autor (fls. 59-68 2 72-73 – evento nº 14).

Pois bem.

No tocante ao interregno compreendido entre 01/10/1986 e 28/10/2000, foi colacionado aos autos virtuais o laudo técnico de fls. 12-28 do evento nº 2 - ora evocado à guisa de prova emprestada -, elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº 1742100-92.2001.5.09.0003 (íntegra anexada aos eventos nº 24-56), ajuizada pela parte autora contra seu ex-empregador perante a 3ª vara do Trabalho de Curitiba.

Mencionado documento atestou que o autor desempenhava habitualmente suas atividades em áreas nas quais havia a presença de bombas de combustíveis e armazenamento de substâncias inflamáveis, expondo-o aos riscos de incêndios e explosões.

Nessa linha, em decorrência da notória periculosidade das funções desempenhadas pelo autor no exercício das suas atividades laborativas, impõe-se o reconhecimento da natureza especial do interstício sob análise, a teor do enunciado da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 3. A atividade desenvolvida em local onde há o armazenamento de combustíveis deve ser considerada especial em razão da periculosidade inerente à exposição a substâncias inflamáveis, situação em que há risco potencial de explosão e incêndio. 4. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91. No que tange ao período posterior, não restou comprovado nos autos o efetivo fornecimento, pelas empresas, do referido dispositivo, tampouco demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. [...] (TRF-4 - APELREEX: 50499217420134047100 RS 5049921-74.2013.404.7100, Relator: (Auxílio João Batista) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 18/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2015) - grifei

Já os interregnos de 09/10/2010 a 02/11/2010 não autoriza a caracterização da pretendida especialidade, porquanto o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 6-7 do evento nº 21 não faz referência a quaisquer agentes nocivos e ou fatores de risco a que teria se submetido o autor, não obstante tenha sido regularmente intimado para suprir tal omissão (evento nº 11).

Em consonância com o parecer contábil que instrui o feito (eventos nºs 67-68), apuro, até 01/07/2017 (DER reafirmada conforme pedido formulado na petição anexada em 26/06/2018 – evento nº 13), 35 anos e 17 dias de tempo de contribuição, razão pela qual o autor preencheu os requisitos para a concessão da almejada aposentadoria.

3. DISPOSITIVO

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento

do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, assinalo que, nas hipóteses em que houver reafirmação da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 e do art. 493 do Código de Processo Civil, por consectário lógico o termo inicial dos juros moratórios deverá corresponder à DER excepcionalmente redefinida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar, como tempo especial, a atividade desempenhada pelo autor durante o período compreendido entre 01/10/1986 e 28/10/2000, na forma da fundamentação.
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, e na sua conversão em tempo comum;
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Francisco Carlos Mercado desde a data da DER reafirmada (01/07/2017), em conformidade com os parâmetros fixados no parecer contábil;
- d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as prestações vencidas, nos termos da fundamentação e do parecer contábil, correspondentes a R\$ 53.392,96 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais, noventa e seis centavos), atualizados até 05/2019.

Com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/05/2019.

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado e a resolução de eventuais incidentes de execução, proceda-se à liquidação das parcelas vencidas e expeça-se requisição de pequeno valor para o adimplemento dos atrasados.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000598-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325018088
AUTOR: VITÓRIA VILELA TEODORO (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA) VITOR ARIEL VILELA TEODORO
(SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vitória Vilela Teodoro e Vitor Ariel Vilela Teodoro, menores incapazes representados pela genitora, comparece em juízo para requererem a concessão do auxílio-reclusão NB-25/189.271.385-0 (DER em 23/01/2019), em virtude do encarceramento de seu pai.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a demanda, aduziu que a perda da qualidade de segurado na data do último encarceramento do pretendido instituidor do benefício e pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal oficia unicamente pelo regular prosseguimento da demanda.

É o relatório do essencial. Decido.

De prêmio, registro que as alterações introduzidas na Lei n.º 8.213/1991 pela Lei n.º 13.846/2019, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 871/2019, não se aplicam à espécie porquanto não desfrutam de eficácia retroativa (“tempus regit actum”).

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e, nos termos da jurisprudência pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009), está condicionado ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data antecedente ao encarceramento e; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

A dependência econômica entre os menores e o pretendido instituidor do benefício, Paulo Roberto Teodoro, restou cabalmente comprovada pelas certidões de nascimento acostadas juntamente com a exordial, a qual informa ser, o recluso, o genitor dos autores da ação (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, I).

A qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social também restou comprovada, primeiro porque o recluso manteve diversos vínculos empregatícios até 16/05/2005 (pág. 36, evento 02) e segundo porque entre os vários encarceramentos e libertações ocorridos desde o ingresso no sistema prisional [de 23/04/1998 a 12/02/1999, de 02/03/2002 a 13/03/2002, de 03/10/2003 a 06/11/2003, de 30/03/2004 a 30/07/2004, de 06/06/2005 a 08/03/2006, de 12/09/2006 a 20/01/2011 (com períodos ínfimos de saídas temporárias), de 30/04/2011 a 24/10/2017 (com períodos ínfimos de saídas temporárias) e de 12/06/2018 aos dias atuais], não decorreu lapso superior a 12 (doze) meses (Lei n.º 8.213/1991, artigo 15, IV e § 4º).

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria).

Para esse fim, devemos observar as Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, de conformidade com a tabela a seguir transcrita:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998 - R\$ 360,00 - EC 20/1998 e Portaria n.º 4.883, de 16/12/1998

De 01/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999

De 01/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000

De 01/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001

De 01/06/2002 a 31/05/2003 - R\$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002

De 01/06/2003 a 31/04/2004 - R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003

De 01/05/2004 a 30/04/2005 - R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004

De 01/05/2005 a 31/03/2006 - R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005

De 01/04/2006 a 31/03/2007 - R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006

De 01/04/2007 a 29/02/2008 - R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007

De 01/03/2008 a 31/01/2009 - R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008

De 01/02/2009 a 31/12/2009 - R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009

De 01/01/2010 a 31/12/2010 - R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010

De 01/01/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011

De 01/12/2012 a 31/12/2012 - R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012

De 01/01/2013 a 31/12/2013 - R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013

De 01/01/2014 a 31/12/2014 - R\$ 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014

De 01/01/2015 a 31/12/2015 - R\$ 1.089,72 - Portaria n.º 13, de 09/01/2015

De 01/01/2016 a 31/12/2016 - R\$ 1.212,64 - Portaria n.º 01, de 08/01/2016

De 01/01/2017 a 31/12/2017 - R\$ 1.292,43 - Portaria n.º 08, de 13/01/2017

De 01/01/2018 a 31/12/2018 - R\$ 1.319,18 - Portaria n.º 15, de 16/01/2018

A partir de 01/01/2019 - R\$ 1.364,43 - Portaria n.º 09, de 15/01/2019.

Da análise do artigo 116, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de “renda bruta mensal” foi equiparado ao de salário-de-contribuição, o que foi igualmente seguido pelo artigo 385, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015. Esta equiparação afigura-se razoável, na medida em que, por se tratar de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo. Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta. A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Ressalte-se que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, justamente pelo fato de ser destinada à retribuição do seu trabalho; logo, se o recluso não auferiu renda em um determinado período anterior ao encarceramento, não

há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno e tampouco em 'salário-de-contribuição zero', daí por que emerge a aplicação dos ditames insculpidos no artigo 385, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados exemplificativos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido” (TNU, Incidente de Uniformização 5000990-59.2012.404.7105, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Palumbo, julgado em 21/08/2012).

“AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. (...). II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso ou, no caso de recebimento de benefício de auxílio-doença antes da reclusão, o valor ali auferido). (...). IV - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0004848-86.2010.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 18/02/2013, votação unânime, DJe-3ªR de 28/02/2013).

Levando-se em consideração a inexistência de salários-de-contribuição na data do último recolhimento à prisão (12/06/2018), há de se tomar por base o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso na data do afastamento do trabalho (16/05/2005), o qual, por sua vez, tomado no seu valor mensal, não superava ao limite estabelecido no regulamento vigente na data da cessação das contribuições (artigo 385, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015), haja vista que correspondia a R\$ 46,50 (cf. evento 41).

Dessa forma, é inconteste o direito à percepção do benefício.

Independentemente da data do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício e o das prestações vencidas devem ser fixados na data do último encarceramento do segurado recluso (12/06/2018), uma vez que os dependentes são absolutamente incapazes, contra os quais não correm os prazos prescricionais e decadenciais (artigo 198 do Código Civil), inclusive no que toca àquele previsto no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, aplicado por força do artigo 80 do mesmo diploma legal (TRF-3ªR., 7ªT., Processo 0018550-19.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 26/11/2012, v.u., e-DJF-3ªR 04/12/2012).

No mais e, finalmente, não passa despercebido o pagamento ininterrupto do benefício NB-25/169.072.444-4, entre 02/05/2011 a 01/06/2018, o qual foi suspenso ante a não apresentação do atestado de permanência carcerário (evento 42). Porém, considerando que o atestado atualizado apresentado na via judicial (evento 29) informa que o segurado permaneceu fora do regime prisional entre 25/10/2017 e 11/06/2018, entendo que o período em que a Previdência Social pagou o benefício indevidamente - 25/10/2017 a 01/06/2018 - deve ser descontado dos atrasados devidos a ambos os postulantes, os quais serão apurados quando da nova liquidação do julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a, na forma da fundamentação: a) conceder novo auxílio-reclusão em favor dos autores Vitória Vilela Teodoro e Vitor Ariel Vilela Teodoro, a partir da data do último encarceramento do segurado (12/06/2018); b) pagar as prestações vencidas desde o início do benefício (12/06/2018); c) descontar dos atrasados devidos a ambos os postulantes as prestações indevidamente auferidas quanto ao auxílio-reclusão NB-25/169.072.444-4 (de 25/10/2017 a 01/06/2018).

Deixo de acolher o laudo contábil elaborado pela contadoria judicial (eventos 34/35), vez que produzido em contrariedade aos ditames do presente comando sentencial.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Como condição para a implantação do benefício, a representante legal da parte autora fica desde logo intimada, na pessoa de seu advogado, a apresentar em Juízo o atestado de permanência carcerária atualizado, relativamente ao instituidor do benefício ora deferido, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional onde ele se encontra, e a comparecer em Secretaria a fim de assinar termo de responsabilidade. Cumpridas tais providências, a Secretaria expedirá ofício dirigido à CEABDJ/INSS, para implantação do auxílio-reclusão, como acima determinado.

Uma vez implantado o benefício, a parte autora apresentará ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, trimestralmente, atestado de que o instituidor continua recluso. Em caso de fuga, o benefício será suspenso (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 117, § 1º e 2º).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado Especial Federal de Bauru para a nova liquidação do julgado. As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos

Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as requisições de pagamento referentes aos créditos dos autores menores/incapazes sejam expedidas com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações". Efetuado o crédito dos atrasados, determino que a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providencie a abertura de conta judicial em nome dos menores/incapazes, onde ficarão depositados os seus respectivos quinhões, os quais somente serão liberados quando atingirem a maioridade, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal dos menores/incapazes ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades deles (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

Valores que venham a ser recebidos indevidamente, após eventual concessão de regime aberto, deverão ser repetidos, sem prejuízo da apuração criminal correspondente.

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex".

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002947-15.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325017341
AUTOR: ARLINDA AVELINA DE SOUZA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Arlinda Avelina de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure aposentadoria por idade urbana.

A causa de pedir consiste na alegação de que a autora cumpriu o requisito etário e a carência, porquanto desenvolveu as atividades laborativas regularmente anotadas em sua carteira de trabalho e previdência social, as quais foram desprezadas pela autarquia previdenciária por ocasião da análise administrativa.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos diversos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o réu ofereceu contestação, em que sustentou ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requeveu a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica, em que refutou as exceções substanciais esgrimidas pela autarquia previdenciária.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal. Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991.

Da leitura desses dispositivos legais, infere-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado (filiação previdenciária);
- b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher;
- c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.
6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.
7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 – destaquei)

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A autora postulou a concessão de aposentadoria por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo do NB 183.403.455-5 (07/06/2017), mediante o reconhecimento dos intervalos de 02/02/1981 a 09/01/1982 e 01/08/1996 a 31/08/2011, durante os quais alega ter laborado no cargo de doméstica para Ricardo Fernandes Cruz e Dalva Maria Martins Madureira, respectivamente.

A satisfação do requisito etário é incontroversa. Nascida em 05/05/1957, a autora completou 60 anos em 2017.

A carência é de 180 contribuições, a teor do que dispõem os artigos 25, II e 142 da Lei nº 8.213/1991.

Em sede de contagem administrativa, o Instituto Nacional do Seguro Social apurou 50 contribuições para fins de carência e indeferiu o benefício

pleiteado (fls. 55-56 e 60 – evento nº 2).

Pois bem.

A integralidade dos interregnos controvertidos (02/02/1981 a 09/01/1982 e 01/08/1996 a 31/08/2011) deverá ser reconhecida e averbada, eis que regularmente anotada na carteira de trabalho e previdência social (fls. 6-9 – evento nº 12). A autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-lo, de modo a prevalecer a presunção *iuris tantum* de veracidade sobre essa anotação.

Na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, cabendo ao INSS ilidí-la.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Registre-se que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e, caso tal providência não tenha sido adotada, os direitos dos segurados da Previdência Social não podem sofrer prejuízos. O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido em caso análogo pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório. - Observância do princípio da livre convicção motivada. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 79 e 81, da Lei nº 3.807/60, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73. - O artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, todavia, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Contudo, inexistindo responsabilidade do empregado, impossível exigir-lhe o cumprimento da obrigação. - Apelação a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 2004.61.11.001998-8, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 18/05/2009, votação unânime, e-DJF3 de 21/07/2009) - grifei

Em parecer datado de 17/01/2018 (eventos nsº 24-25), a Contadoria detectou tempo de contribuição de 23 anos, 7 meses e 29 dias de contribuição, correspondente a 291 meses de carência.

Portanto, a parte autora cumpriu as exigências necessárias à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (*overruling*) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora *ex persona* e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a

condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) declarar, para efeito de carência, os períodos de 02/02/1981 a 09/01/1982 e 01/08/1996 a 31/08/2011;
- b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por idade urbana a Arlinda Avelina de Souza, conforme parâmetros fixados no parecer contábil, desde a data do requerimento administrativo vinculado ao NB 183.403.455-5 (07/06/2017).
- c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as prestações vencidas, nos termos da fundamentação e do parecer contábil, correspondentes a R\$ 28.026,15 (vinte e oito mil, vinte e seis reais, quinze centavos), atualizados até 07/2019.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/07/2019.

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado e a resolução de eventuais incidentes de execução, proceda-se à liquidação das parcelas vencidas e expeça-se requisição de pequeno valor para o adimplemento dos atrasados.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002182-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325018072
AUTOR: ANTHONY PIETRO RICCI DE OLIVEIRA (SP381193 - GABRIELA MOÇO DE FARIAS) EMANUELLY
MARIANE RICCI DE OLIVEIRA (SP381193 - GABRIELA MOÇO DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Anthony Pietro Ricci de Oliveira e Emanuely Mariane Ricci de Oliveira, representados por sua genitora, requererem a concessão de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu genitor, ocorrido a partir de 20/03/2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que o benefício foi indeferido visto que, à época que antecedeu ao encarceramento, o último salário-de-contribuição do recluso superava o limite legal.

Por fim, o Ministério Público Federal oficia apenas pelo prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos.

É o relatório do essencial. Decido.

De proêmio, registro que as alterações introduzidas na Lei n.º 8.213/1991 pela Lei n.º 13.846/2019, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 871/2019, não se aplicam à espécie porquanto não desfrutam de eficácia retroativa (“tempus regit actum”).

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e, nos termos da jurisprudência pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009), está condicionado ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data antecedente ao encarceramento e; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

A dependência econômica entre a parte autora (filhos menores de 21 anos - Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, I) e o pretendido instituidor do benefício - Alex Pires de Oliveira -, restou cabalmente comprovada pelos documentos de identificação acostados juntamente com a exordia.

Por igual, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconhece a qualidade de segurado do encarcerado, visto que o fundamento do indeferimento foi o de que o seu último salário-de-contribuição estaria acima do limite estabelecido em ato administrativo aplicável ao caso.

Contudo, de acordo com os extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 51), constata-se claramente que, por ocasião do encarceramento aos 20/03/2016, o vínculo empregatício mantido entre o segurado recluso e a empregadora “Saboe e Saúde Indústria e Comércio de Formulados Ltda” (de 01/09/2010 a 19/06/2015) já havia se encerrado alhures. Assinale-se, ainda, a inexistência de indicativo de retorno de ao mercado formal de trabalho, considerada a ausência de registros de vínculos empregatícios ou trabalhos autônomos junto ao Sistema Dataprev/CNIS.

Nesse ponto, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que terão direito ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado que, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, hipótese que se subsume ao caso aqui retratado.

A esse propósito, reporto-me aos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e

80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. A liada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos." (STJ, 2ª Turma, REsp 1.480.461/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/09/2014, votação unânime, DJe de 10/10/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.232.467/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 10/02/2015, votação unânime, DJe de 20/02/2015).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001), de modo que a indiscutível autoridade desses precedentes jurisprudenciais evidencia que não subsistem razões para a Autarquia Previdenciária indeferir o benefício reclamado pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio-reclusão em favor de Anthony Pietro Ricci de Oliveira e Emanuely Mariane Ricci de Oliveira, com termo inicial a partir de 25/03/2015 e 07/06/2017, respectivamente, nos termos do artigo 387 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 (data de nascimento dos postulantes).

Consigno que a sentença que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 (FONAJEF, Enunciado n.º 32; STJ, Súmula n.º 318).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a liquidação do julgado. Os cálculos seguirão as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente. Em se tratando de menor(es) impúberes, não correm a seu desfavor quaisquer prazos prescricionais e decadenciais (CC, artigo 198). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, há de ser considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ª S., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, será aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida (“ex vi” CPC, artigo 240). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Deixo claro que eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as requisições de pagamento referentes aos créditos do(s) autor(es) menor(es) sejam expedidas com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo “observações”. Efetuado o crédito dos atrasados, determino que a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providencie a abertura de conta judicial em nome do(s) menor(es), onde ficarão depositados os seus respectivos quinhões, os quais somente serão liberados quando atingirem a maioridade, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da

Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Como condição para a implantação do benefício, a representante legal da parte autora é desde logo intimada, na pessoa de sua advogada, a apresentar em Juízo o atestado de permanência carcerária atualizado, relativamente ao instituidor do benefício ora deferido, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional onde ele se encontra, e a comparecer em Secretaria para assinatura de termo de responsabilidade. Cumpridas tais providências, a Secretaria expedirá ofício dirigido à CEABDJ/INSS, para implantação do auxílio-reclusão, como acima determinado.

Uma vez implantado o benefício, a parte autora apresentará ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, trimestralmente, atestado de que o instituidor continua recluso. Em caso de fuga, o benefício será suspenso (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 117, § 1º e 2º).

Caso se verifique a soltura do segurado, ficará prejudicada a implantação liminar do benefício, de modo que as prestações vencidas até o livramento do apenado serão apuradas tão somente após o trânsito em julgado.

Fica o(a) representante legal do(s) menor(es) ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades deles (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex".

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000976-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325019169
AUTOR: MARCOS ANTONIO OCHIUSI (SP381207 - JOAO AVELINO DOS SANTOS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando, em favor de MARCOS ANTONIO OCHIUSI, o levantamento da quantia de R\$ 34.560,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais) de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, e extingo o processo, com resolução de mérito. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o autor apresentará a este Juízo os comprovantes (notas fiscais, recibos, etc.) hábeis a demonstrar que o valor levantado foi efetivamente despendido com as despesas concernentes ao tratamento de seu filho, sob pena de responder pelas sanções cabíveis (art. 40 do CPP).

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autorizando o levantamento.

Como condição para a expedição do ofício, fica o autor desde logo intimado, na pessoa de seu advogado, a comparecer em Secretaria para assinatura de termo de responsabilidade, ocasião em que lhe será fornecida cópia desta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002675-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325017366
AUTOR: NELCY TEREZINHA SILVESTRE TECIANO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Nelcy Terezinha Silvestre Teciano contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure aposentadoria por idade urbana.

A causa de pedir consiste na alegação de que a autora satisfaz o requisito da carência. Assinala que a autarquia previdenciária, por ocasião da análise administrativa, não computou intervalos relativos a vínculos de emprego anotados em carteira de trabalho e previdência social, bem como desprezou períodos em que recebeu auxílio-doença intercalado com períodos contributivos.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação. Preliminarmente, sustentou ausência de interesse processual quanto a intervalos administrativamente reconhecidos. No mérito, alegou que a parte autora não verteu contribuições previdenciárias em número suficiente para a concessão do benefício

(rectius, não preencheu o requisito da carência); ponderou também que intervalos de gozo de benefício por incapacidade não podem ser computados para a finalidade almejada. A o final, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na eventualidade de acolhimento da pretensão autoral, postulou pela observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no tocante aos juros e à correção monetária sobre prestações vencidas.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos diversos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o réu ofereceu contestação, em que sustentou ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requeveu a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica, em que refutou as exceções substanciais esgrimidas pela autarquia previdenciária.

Vieram aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios.

Houve a elaboração de parecer contábil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva).

Entretanto, o interesse processual, revelado na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional (para alguns, também a adequação), não tem a dimensão suposta pela parte autora, na medida em que os interstícios de 01/03/2010 a 31/12/2010, 10/2011, 02/02/2012 a 30/11/2012 e 01/01/2013 a 30/09/2015 foram reconhecidos na via administrativa (fls. 30-33 - evento nº 3).

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal. Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991.

Da leitura desses dispositivos legais, infere-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado (filiação previdenciária);
- b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher;
- c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.
6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.
7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 – destaquei)

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A autora requereu o reconhecimento dos intervalos 01/03/2010 a 02/11/2011 e 02/12/2012 a 05/05/2016, em que alega ter trabalhado como cuidadora de idoso para Neusa Regina Prado Tomazini.

Vindicou, ainda, a averbação dos intervalos de 14/05/2002 a 15/12/2002, 06/02/2003 a 14/11/2006, 30/07/2007 a 25/01/2008, 05/06/2008 a 05/08/2008, 18/09/2008 a 31/12/2008, 11/02/2009 a 09/07/2009 e 19/12/2010 a 02/09/2011, durante os quais recebeu, recebeu, respectivamente, benefício de auxílio-doença NBS, 124514712-6, 128271014-9, 560738613-5, 530575184-1, 32436734-2, 534248324-3 e 5441480862

Por fim, postulou a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo do NB 184.585.508-3 (08/08/2017).

A satisfação do requisito etário é incontroversa (fl. 4 - evento nº 3). Nascida em 27/06/1950, a autora completou 60 anos em 2010.

A carência é de 174 contribuições, a teor do que dispõe a tabela de transição disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

Em sede de contagem administrativa, o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu os períodos de 01/03/2010 a 31/12/2010, 10/2011, 02/02/2012 a 30/11/2012 e 01/01/2013 a 30/09/2015, apurou 147 contribuições para fins de carência e indeferiu o benefício solicitado (fls. 30-32 e 36-37 – evento nº 3).

Pois bem.

Os intervalos de 01/01/2011 a 30/09/2011, 01/11/2011 a 02/11/2011, 01/12/2012 a 31/12/2012 e 01/10/2015 a 05/05/2016 deverão ser reconhecidos e averbados, na medida em que regularmente anotados na CTPS da autora (fls. 7 – 17 – evento nº 3). A autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, de modo a prevalecer a presunção juris tantum de veracidade sobre essa anotação.

Na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Registre-se que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e, caso tal providência não tenha sido adotada, os direitos dos segurados da Previdência Social não podem sofrer prejuízos. O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido em caso análogo pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório. - Observância do princípio da livre convicção motivada. -

No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram verdadeiras. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 79 e 81, da Lei nº 3.807/60, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73. - O artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, todavia, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Contudo, inexistindo responsabilidade do empregado, impossível exigir-lhe o cumprimento da obrigação. - Apelação a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 2004.61.11.001998-8, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 18/05/2009, votação unânime, e-DJF3 de 21/07/2009) - grifei

No tocante aos intervalos de 14/05/2002 a 15/12/2002, 06/02/2003 a 14/11/2006, 30/07/2007 a 25/01/2008, 05/06/2008 a 05/08/2008, 18/09/2008 a 31/12/2008, 11/02/2009 a 09/07/2009 e 01/01/2011 a 01/09/2011, consoante o disposto no art. 55, III, da Lei nº 8.213/1991 e no art. 60, III, do Decreto nº 3.048/1999, computa-se como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, contanto que intercalado com períodos de atividade.

Nada mais elementar, pois durante o período em que o empregado se afasta do trabalho para gozar benefício por incapacidade, tem-se mera suspensão do contrato de trabalho.

A Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais vem ao encontro desse entendimento, ao enunciar que “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inspira-se na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, de relatoria do ministro Ayres Britto, em que o Pretório Excelso reputou válida a contagem, para fins de tempo de contribuição, desde que se trate de “período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária”.

De fato, no propalado apelo extremo, em que se discutiu a aplicabilidade do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o Supremo Tribunal Federal admitiu a contagem de tempo de contribuição ficto, desde que o benefício por incapacidade tenha sido entremeadado a período de efetiva atividade laborativa.

Para ilustrar, transcrevo a ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (DJe-032 13-02-2012).

Nessa linha, os períodos em gozo de benefício por incapacidade somente serão computados, para fins de carência, se for intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

Assentadas tais premissas, à vista das informações cadastradas no CNIS (eventos nºs 25-26), observo que os interstícios em tela estão intercalados com intervalos contributivos, devendo ser computados como tempo de contribuição e para fins de carência.

No tocante aos períodos administrativamente reconhecidos, descabe pronunciamento judicial, dada a manifesta ausência de interesse processual por desnecessidade de heterocomposição.

Em parecer datado de 28/06/2019 (evento nºs 24-25), a contadoria detectou tempo de contribuição de 19 anos, 4 meses e 10 dias, correspondente a 243 meses de carência.

Portanto, a parte autora cumpriu a carência necessária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento

do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Em face do exposto, acolho a preliminar processual aduzida pelo réu e proclamo a ausência de interesse processual no tocante aos períodos de 01/03/2010 a 31/12/2010, 10/2011, 02/02/2012 a 30/11/2012 e 01/01/2013 a 30/09/2015, reconhecidos administrativamente, e, no ponto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

No mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

a) declarar, para efeito de carência, os períodos de 14/05/2002 a 15/12/2002, 06/02/2003 a 14/11/2006, 30/07/2007 a 25/01/2008, 05/06/2008 a 05/08/2008, 18/09/2008 a 31/12/2008 e 11/02/2009 a 09/07/2009, 01/01/2011 a 30/09/2011, 01/11/2011 a 02/11/2011, 01/12/2012 a 31/12/2012 e 01/10/2015 a 05/05/2016;

b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por idade urbana a Nelcy Terezinha Silvestre Teciano, conforme parâmetros fixados no parecer contábil, desde a data do requerimento administrativo (08/08/2017);

c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora as prestações vencidas, nos termos da fundamentação e do parecer contábil, correspondentes a R\$ 31.181,59 (trinta e um mil, cento e oitenta e um reais, cinquenta e nove centavos)), atualizados até 06/2019.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, determino ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, ora arbitrada em R\$ 100,00. Fixo a DIP em 01/06/2019.

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado e a resolução de eventuais incidentes de execução, proceda-se à liquidação das parcelas vencidas e expeça-se requisição de pequeno valor para o adimplemento dos atrasados.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002872-73.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325019147
AUTOR: MARIA HELENA RAMOS FERMINO (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Maria Helena Ramos Fermino requereu a concessão da pensão por morte NB-21/178.068.239-2 (DER em 22/09/2017), a qual foi indeferida na seara administrativa ante ausência da qualidade de segurado do pretendido instituidor do benefício, ao tempo do óbito.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, verifico que a morte do potencial instituidor ocorreu em 14/09/2017, razão pela qual, na esteira do enunciado da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça (“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”), são aplicáveis ao caso as disposições da Lei n.º 13.135/2015, convertida da Medida Provisória n.º 664/2014, que introduziu modificações no regimento jurídico da pensão por morte, tal como disciplinada na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Passo à análise do direito ao pensionamento vindicado.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do regime geral de previdência social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

O óbito do pretendido instituidor da pensão por morte - Anderson Aparecido Fermino - e a condição de dependente da postulante ao benefício (cônjuge) estão devidamente demonstrados pelas certidões acostadas aos autos virtuais.

Em atenção ao disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de verificação da manutenção ou perda da qualidade de segurado há de ser observado o disposto no artigo 15 do mesmo diploma legal, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 2) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 3) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado.

A propósito, em consonância com a regra prevista no § 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991 (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari in “Manual de Direito Previdenciário”, Conceito Editorial, 11ª Edição, 2009, página 209): “(...) Se, expirado o período de graça, este não consegue outra colocação, então o indivíduo, para manter-se na condição de segurado, deverá filiar-se como facultativo. Para tanto, o prazo de recolhimento da contribuição como segurado facultativo é o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Então, se o período de graça, por exemplo, se expirar em abril, a primeira contribuição como facultativo deverá ser feita sobre o mês de maio. Esta, por seu turno, deverá ser recolhida até o dia 15 do mês seguinte, ou seja, 15 de junho. Se a pessoa não fizer a contribuição até esta data, então, perderá a qualidade de segurado. (...)”

No caso dos autos, o falecido exerceu atividade como cooperado e como prestador de serviço autônomo entre os anos de 2003 a 2017 (cf. eventos 11/21 e 28), pelo qual o tomador dos serviços estavam obrigados ao recolhimento das exações previdenciárias à luz do disposto no artigo 30, inciso I, alínea “b”, bem como o seu inciso II, todos da Lei n.º 8.212/1991.

Portanto, ao tempo do falecimento, o pretendido instituidor do benefício possuía a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o que confere a seus dependentes legais o direito à concessão da pensão por morte vindicada nestes autos.

No que tange às parcelas atrasadas, a legislação vigente ao tempo do óbito (Lei n.º 13.183/2015) assinalava que o termo inicial do benefício de pensão por morte será o: a) da data do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste fato; b) da data do requerimento, quando requerida após 90 (noventa) dias do falecimento do instituidor (artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/1991); c) da data da decisão judicial que declarou a morte presumida do segurado; d) da efetivação, perante a Autarquia Previdenciária, da habilitação superveniente de outros possíveis dependentes do instituidor, quando este benefício já tiver sido concedido a outras pessoas elegíveis à pensão por morte (artigo 76, “caput”, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 107 do Decreto n.º 3.048/1999).

No caso dos autos, a parte autora comprova que o segurado possuía mais de 18 (dezoito) contribuições vertidas aos cofres previdenciários, que manteve matrimônio com ele por mais de 02 (dois) anos e que contava à época do falecimento do instituidor com 48 anos de idade (nascimento em 06/04/1969), de tal sorte que vislumbro o direito ao pagamento vitalício da pensão por morte NB-21/178.068.239-2 (Lei n.º 8.213/1991, artigo 77, § 2º, V, ‘b’, ‘c’, item 6, na redação dada pela Lei n.º 13.135/2015), contado do início do benefício (data do óbito), vale dizer, a partir de 14/09/2017.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 59.529,92 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado até a competência de 10/2019, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade. As prestações atrasadas não abarcadas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR) foram corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP). Sobre esse total, incidirá correção monetária e juros de mora segundo os critérios retromencionados. A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000320-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325019175
AUTOR: MARCO ANTONIO CARLOS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Marco Antônio Carlos, maior incapaz, requereu o levantamento dos depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no disposto no artigo 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/1990, já que não exerce atividade remunerada sob vínculo de emprego há mais de 03 (três) anos.

É o relatório do essencial. Decido.

O caso não comporta maiores digressões.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado pela Lei n.º 5.107/1966 em substituição à estabilidade do empregado, antes adquirida por aquele que se mantivesse sob o mesmo vínculo celetista pelo período mínimo de dez anos e consiste em conta vinculada, formada por depósitos mensais do empregador em nome do empregado, que ficam indisponíveis para saque, salvo casos excepcionais, sobretudo o desemprego involuntário e sem justa causa.

No se refere à movimentação da conta vinculada, o artigo 20 da mesma Lei n.º 8.036/1990 elenca hipóteses em que é admissível, nestes termos:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

Está comprovado nos autos que a parte autora não exerce atividade laborativa sob vínculo empregatício ao menos desde o seu afastamento da empresa Consiste Condomínios e Serviços Ltda ocorrido no ano de 2014 (evento 50), que inclusive não se encontra mais em funcionamento após ter sido atingida por grave crise financeira já no ano de 2016, como amplamente noticiado na mídia impressa (evento 51).

Dessa forma, a parte autora faz jus ao levantamento da conta.

Ao contrário do que alega a Caixa Econômica Federal, as inconsistências cadastrais apontadas como causa impeditiva ao levantamento dos saldos devem ser solvidas por ela no âmbito administrativo, até porque o trabalhador não pode ser impedido da fruição de um direito legalmente previsto, como anteriormente registrado.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e autorizo a expedição de alvará para fins de levantamento dos saldos fundiários havidos em nome de Marco Antônio Carlos, cujos valores serão entregues à sua curadora e representante legal (Rosa Rufino).

Expeça-se o competente alvará.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5001048-29.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325019172
AUTOR: ROBSON LUIZ DE SOUZA (SP 183922 - NATALIE CARMELINO SASSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Quanto à efetivação do saque pela companheira do titular dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o pedido merece deferimento, apesar da redação excessivamente restritiva do § 18 do artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990, o qual só permite a representação por procurador em caso de “moléstia grave” do titular da conta vinculada.

O titular da conta, Robson Luiz de Souza, encontra-se recolhido ao sistema prisional fechado, cumprindo pena, conforme documentação trazida com a inicial, daí a evidente impossibilidade de comparecer à Caixa Econômica Federal para realização do saque.

É preciso entender que o legislador nem sempre esgota, ao editar as leis, todas as possibilidades. O direito positivado nem sempre tem as respostas mais justas, sensatas e adequadas para todas as situações. A final, as leis são feitas por homens - que são imperfeitos. Nossa legislação contém lacunas imperdoáveis, rematados absurdos técnicos e falhas redacionais clamorosas, que a jurisprudência e uma certa dose de bom senso têm, ao longo do tempo, se incumbido de preencher. As leis devem ser interpretadas inteligentemente, já advertia Carlos Maximiliano.

O antigo Código Civil, por exemplo, estabelecia solenemente, em seu artigo 2º, que “todo homem (sic) é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. Apesar disso, ao que se saiba, ninguém nunca ousou sustentar que o Código revogado se aplicasse exclusivamente às pessoas do sexo masculino... (Depois de severas críticas de muitos juristas de escol, a redação foi melhorada pelo atual Código Civil, artigo 1º, assim: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”).

Uma interpretação literal do § 18 do artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990 conduziria ao absurdo de se admitir que nem mesmo um advogado, ainda que munido de procuração com poderes específicos, poderia realizar o saque em nome do seu cliente, entendimento esse que colidiria frontalmente com a Lei n.º 8.906/1994.

O artigo 654 do Código Civil de 2002 dispõe que “todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante” (g.n.).

Como já foi dito, o titular dos depósitos fundiários atualmente cumpre pena restritiva de liberdade. Por isso, nada obsta que, por ocasião do saque, seja ele representado por pessoa munida de procuração com poderes específicos.

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL e autorizo Sandra Helena Lima a promover o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de titularidade de Robson Luiz de Souza.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002352-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019213
AUTOR: JOSE ROBERTO MACEDO DE LIMA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Embora o Instituto Nacional do Seguro Social tenha se manifestado, informando o cumprimento da obrigação de fazer em 18/9/2019 (evento 81), a parte autora peticionou, alegando o decumprimento da ordem judicial, conforme demonstra em documentos anexados aos autos (eventos 86/87). Em face do exposto, manifeste-se o Instituto-réu, acerca do cumprimento da obrigação de fazer (averbação do período especial de 02/05/2000 a 21/10/2013, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de

Previdência Social.

Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta e comprovação, inclusive para expedição da Certidão de Averbação, sob pena de multa diária por descumprimento, conforme autorizam os artigos 523, 536, § 1º e 537, todos do Código de Processo Civil, e apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do agente público responsável pelo cumprimento da ordem.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001847-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019142

AUTOR: THAYNARA TEREZINHA FERREIRA GOMES (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA, SP397232 - RODRIGO MANTEIGA DA COSTA)

RÉU: VITOR HUGO FERREIRA GOMES GIOVANA DARK FERREIRA GOMES GIOVANE HENRIQUE FERREIRA GOMES (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à manifestação do Ministério Público Federal (evento 95) e forte na consideração de que a Defensoria Pública da União não possui representação na 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, determino a suspensão do processo para que a Secretaria diligencie a nomeação de advogado dativo, na forma do programa de Assistência Judiciária Gratuita do Conselho da Justiça Federal.

Arbitro os honorários, provisoriamente, em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que poderá ser majorado a requerimento do advogado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 49 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal.

Ad cautelam, assinalo que, nos termos do art. 34, XII, da Lei nº 8.906/1994, é vedada à recusa à nomeação, em virtude de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, salvo justo motivo.

Com a designação, intime-se o advogado constituído, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar contestação em favor do corréu Vítor Hugo Ferreira Gomes, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Na eventualidade de inércia do profissional nomeado (transcurso in albis do decêndio para interposição de recurso inominado), officie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213/1991 e o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário Repetitivo 631.240/MG, determino que a autora Thaynara Terezinha Ferreira Gomes comprove documentalmente que postulou, na seara administrativa, a sua habilitação para o recebimento da cota-parte da pensão por morte vindicada nestes autos, no prazo de até 10 dias úteis.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004356-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018058

AUTOR: LUIZ CARLOS XAVIER (SP272267 - DANIEL MERMUDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), cópia da petição inicial.

Após, venham os autos conclusos para análise.

Intime-se.

0002668-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018573

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES BRITO (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

À luz dos extratos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício foi implantado em 17/10/2019, ou seja, dentro do prazo assinalado por este juízo (cf. eventos 61 e 64), sobrevindo o saque bancário das prestações vencidas em 29/11 e 03/12/2019 (evento 74).

Não se pode confundir a implantação do benefício (inserção dos dados nos sistemas informatizados da Previdência Social) com a liberação do pagamento pelo sistema bancário (a ocorrer no mês de competência seguinte à da implantação do benefício).

A ordem emanada pelo juízo foi clara quanto ao prazo peremptório para a implantação, sendo certo que o pagamento administrativo na via bancária realizar-se-á segundo os cronogramas fixados pela autarquia ré, de acordo com o número que antecede ao dígito verificador do benefício.

Dito isto, indefiro o pedido da parte autora (eventos 67/68) quanto à execução das “astreintes” (multa cominatória) e determino o retorno dos autos à contadoria judicial para a verificação de eventual saldo remanescente a ser objeto de expedição de RP V, face à informação contida nos extratos anexados com o evento 74.

Intimem-se.

0000717-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019165
AUTOR: EZIO NOEL MOREIRA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Abra-se vista às partes acerca do novo ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil (evento 31), por 5 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0006144-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018063
AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o decurso de prazo certificado nos autos, expeça-se mandado ao Instituto Nacional do Seguro Social/CEABDJ para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informar o cumprimento obrigação de fazer, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, conforme autorizam os artigos 523, 536, § 1º e 537, todos do Código de Processo Civil, e apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do agente público responsável pelo cumprimento da ordem.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001665-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018069
AUTOR: MARLENE QUEIROZ BEIRA BODARIO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Marlene Queiroz Beira Bodario contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural ou, alternativamente, a averbação de intervalo em que alega ter laborado nas lides campesinas..

Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória.

A parte autora pretende o reconhecimento, como carência ou tempo de contribuição, do período de 1978 a 2001, em que alega ter laborado como ruralista em regime de economia familiar, diarista e empregada sem registro em carteira profissional.

Diante de tais circunstâncias, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2020, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0004300-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019155
AUTOR: JOAO CAETANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

O valor atribuído à presente causa não guarda correspondência ao benefício econômico judicialmente perseguido, que à toda evidência deve

espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujos §§ 1º e 2º são expressos ao enunciar que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado”.

Também seria auspicioso franquear à parte autora oportunidade para renunciar singelamente ao quantum excedente de 60 salários mínimos, em ordem a evitar o deslocamento da competência para o juízo federal comum (inteligência dos enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que contemplam a renúncia sobre prestações vencidas, a fim de restringir o conteúdo econômico da demanda à competência dos juizados especiais federais).

Não obstante, é importante assinalar que nos autos do Recurso Especial nº 1.807.665, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão nacional de todos e quaisquer processos nos quais, para além da questão de direito material subjacente, haja sido instalada controvérsia sobre a possibilidade de a parte renunciar ao valor excedente de 60 salários mínimos, nesse valor compreendidas as prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Busca-se, assim, definir o exato sentido e alcance do art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Assim sendo, em reverência à eficácia persuasiva do comando emanado da instância especial (art. 927, III, do Código de Processo Civil), determino que parte autora, em imposteráveis 15 dias, apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais). Na mesma oportunidade, em sendo constatada a superação ao limite de alçada dos juizados especiais federais, a parte autora deverá informar se pretende renunciar ao excedente ou, alternativamente, se pretende insistir no quantum superior aos 60 salários mínimos.

Na eventualidade de a parte autora manifestar a vontade de renunciar ao quantum excedente de 60 salários mínimos para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), fica desde já determinada a suspensão do processo até ulterior pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Em continuidade.

O termo de prevenção relaciona a autora a processo cuja petição inicial foi indeferida.

A propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, § 1º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, em sem prejuízo da correção do valor da causa, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Cumprida a diligência e não configurada a hipótese de suspensão, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001171-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019174

AUTOR: VILSON RIVATO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Embora o Instituto Nacional do Seguro Social tenha se manifestado, informando o cumprimento da obrigação de fazer em 31/7/2019 (evento 80), a parte autora peticionou, alegando que o benefício não fora revisto corretamente (evento 92).

Intimado a se manifestar (evento 99), o INSS permaneceu silente.

Em face do exposto, manifeste-se o Instituto- réu, acerca do cumprimento da obrigação de fazer (revisão do benefício), vez que a pesquisa HISCAL (evento 100), juntada aos autos, não informa a revisão do benefício.

Consigne-se o prazo de 10 dias para resposta e comprovação, sob pena de multa diária por descumprimento, conforme autorizam os artigos 523, 536, § 1º e 537, todos do Código de Processo Civil, e apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do agente público responsável pelo cumprimento da ordem.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004192-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018062

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A petição inicial, da forma como foi apresentada, é inepta, porque não descreve os fatos e fundamentos necessários para compreensão do pedido.

Portanto, para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) petição inicial com todos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil;

b) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001759-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018089

AUTOR: ARLINDO SILVA DOS SANTOS FILHO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Arlindo Silva dos Santos Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 319, IV do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e as suas especificações. Já os artigos 322 e 324 do mesmo diploma legal exige que o pedido seja certo e determinado.

Por sua vez, a autora requer, na inicial (evento nº 1), o reconhecimento de intervalos durante os quais alega ter vertido contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Contudo, não especifica quais seriam esses interregnos, limitando-se a assinalar que contribui ao sistema previdenciário desde 01/01/1985.

Assim, não delimita, de maneira pormenorizada, quais os interstícios que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo a recortar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pelo Instituto-réu.

A menção expressa de tais períodos é de suma importância para o deslinde da questão controvertida, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de revisão do benefício.

Desta forma, atento ao disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que dê supra a omissão acima discriminada, informando os períodos cujo reconhecimento é pleiteado e instruindo sua manifestação com os documentos comprobatórios das correspondentes alegações, sob pena da petição inicial ser declarada inepta e o feito extinto sem resolução do mérito.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para novas determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018068

EXEQUENTE: ELENA MARIA DA SILVA ROCHA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de petição da parte autora (eventos 19/20), informando sobre a implantação do benefício, ocorrida em 30/5/2019.

Na mesma petição, alega a autora que o Instituto-réu fixou a DIP em 1/5/2018 (conforme consta na cópia da carta de concessão e INFBEN), quando o correto deveria ser em 1/10/2017, de acordo com a sentença.

Em face do exposto, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social/CEABDJ para, no prazo de 10 dias, informar acerca do cumprimento da tutela, tomando as providências cabíveis para a retificação da DIP, se for o caso.

Expeça-se mandado para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004647-94.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019170
AUTOR: LUCIAN ELAN FERRARI (SP417722 - EDIVALDO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se mandado para o Instituto Nacional do Seguro Social informar nos autos a implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004647-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017978
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE MORETTO FERREIRA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de petição mediante a qual a representante legal do autor solicita a liberação do valor depositado em nome do menor impúbere, para levantamento (eventos 122 e 123).

Em decisão anterior proferida (termo nº 6325014422/2019 – evento 115), foi determinado aos avós a apresentação do termo de guarda do menor e o alvará a ser requerido ao juízo estadual, a fim de que lhes fosse atribuída a representação legal, para o específico fim de movimentar os valores dantes mencionados.

Informa a genitora que nesse ínterim, após soltura, requereu a guarda definitiva do menor, sendo-lhe deferida pelo juízo estadual, conforme contam nos documentos apresentados (decisão e termo de guarda - evento 123, fls. 4-6).

É a síntese do necessário. Decido.

Na forma da legislação civil, compete aos pais, isoladamente ou em conjunto, quanto aos filhos menores, o exercício pleno do poder familiar, consistente, dentre outras providências, em dirigir-lhes a criação e a educação, e representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento (arts. 1.630, 1.634, I e VII, e 1.690, caput, do Código Civil).

Na dicção do diploma codificado, enquanto no exercício da supramencionada prerrogativa jurídica (rectius, poder familiar), os pais são usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores sob sua autoridade (art. 1.689, I e II, do Código Civil). Consectariamente, não podem alienar ou gravar de ônus reais os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Aos exorbitantes dos estritos limites da representação ou assistência e, pois, dos propalados usufruto e administração são absolutamente nulos e assim serão declarados judicialmente, a requerimento dos legitimados do art. 1.691, I a III, do Código Civil (filhos, herdeiros e representante legal).

Logo, considerando que os valores depositados nos autos, relativos às prestações vencidas do benefício previdenciário, integram o patrimônio pessoal do menor e que aos pais incumbe a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, não vislumbro motivos para restringir o levantamento dos valores pela representante legal.

Em face do exposto, expeça-se ofício dirigido à instituição bancária depositária do valor, para autorizar a liberação e o levantamento do montante depositado em nome do menor pelo(a) representante legal, Natalia Moretto Denoni, independentemente de ulterior prestação de contas.

Fica o(a) representante legal advertido(a) de que deverá utilizar os valores em benefício do filho menor, sob pena de responder, em caso de malversação, pelas sanções civis e penais cabíveis.

Após a expedição, intime-se o advogado ou a representante legal do menor, para retirarem o ofício no Juizado.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000575-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018081
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MENDOKA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ofício da 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP (evento 128), onde tramita o processo nº 10086440320178260071 (classe- Alvará Judicial), solicitando informações acerca do levantamento ou não do saldo da conta em nome do autor, pela curadora Zenilda Santana dos Santos Mendoka.

Expeça-se ofício ao juízo requerente, prestando as informações solicitadas.

Cumpra-se.

0004347-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019160
AUTOR: VALDECI NATAL DO AMARAL (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito, não remanescendo o defeito anteriormente detectado, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

O valor atribuído à causa não guarda correspondência ao benefício econômico judicialmente perseguido, que a toda evidência deve espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujos §§ 1º e 2º são expressos ao enunciar que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado”.

De modo que seria auspicioso franquear à parte autora oportunidade para renunciar singelamente ao quantum excedente de 60 salários mínimos, em ordem a evitar o deslocamento da competência para o juízo federal comum (inteligência dos enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que contemplam a renúncia sobre prestações vencidas, a fim de restringir o conteúdo econômico da demanda à competência dos juizados especiais federais).

Não obstante, é importante assinalar que nos autos do Recurso Especial nº 1.807.665, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão nacional de todos e quaisquer processos nos quais, para além da questão de direito material subjacente, haja sido instalada controvérsia sobre a possibilidade de a parte renunciar ao valor excedente de 60 salários mínimos, nesse valor compreendidas as prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Busca-se, assim, definir o exato sentido e alcance do art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Assim sendo, em reverência à eficácia persuasiva do comando emanado da instância especial (art. 927, III, do Código de Processo Civil), determino que parte autora, em imposteráveis 15 dias, apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Na mesma oportunidade, em sendo constatada a superação ao limite de alçada dos juizados especiais federais, a parte autora deverá informar se pretende renunciar ao excedente ou, alternativamente, se pretende insistir no quantum superior aos 60 salários mínimos.

Na eventualidade de a parte autora manifestar a vontade de renunciar ao quantum excedente de 60 salários mínimos para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), fica desde já determinada a suspensão do processo até ulterior pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas e não configurada a hipótese de suspensão do processo, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004369-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019163
AUTOR: CLEUZA MARQUES DE BRITO (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

O valor atribuído à causa não guarda correspondência ao benefício econômico judicialmente perseguido, que a toda evidência deve espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujos §§ 1º e 2º são expressos ao enunciar que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado”.

De modo que seria auspicioso franquear à parte autora oportunidade para renunciar singelamente ao quantum excedente de 60 salários mínimos, em ordem a evitar o deslocamento da competência para o juízo federal comum (inteligência dos enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que contemplam a renúncia sobre prestações vencidas, a fim de restringir o conteúdo econômico da demanda à competência dos juizados especiais federais).

Não obstante, é importante assinalar que nos autos do Recurso Especial nº 1.807.665, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão nacional de todos e quaisquer processos nos quais, para além da questão de direito material subjacente, haja sido instalada controvérsia sobre a possibilidade de a parte renunciar ao valor excedente de 60 salários mínimos, nesse valor compreendidas as prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Busca-se, assim, definir o exato sentido e alcance do art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Assim sendo, em reverência à eficácia persuasiva do comando emanado da instância especial (art. 927, III, do Código de Processo Civil), determino que parte autora, em imposteráveis 15 dias, apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar o controle do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Na mesma oportunidade, em sendo constatada a superação ao limite de alçada dos juizados especiais federais, a parte autora deverá informar se pretende renunciar ao excedente ou, alternativamente, se pretende insistir no quantum superior aos 60 salários mínimos.

Na eventualidade de a parte autora manifestar a vontade de renunciar ao quantum excedente de 60 salários mínimos para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), fica desde já determinada a suspensão do processo até ulterior pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Em continuidade.

O termo de prevenção relaciona a autora a processo cuja petição inicial foi indeferida.

A propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, § 1º do Código de Processo Civil).

Portanto, para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) instrumento de mandato, com data recente (pelo menos 3 meses), conferindo poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;
- b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

A dimplidas as providências acima referidas, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004360-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018067
AUTOR: MARCOS TAUAM CORREA CANTIZANI (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000523-39.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019083
AUTOR: MARTHA VALERIA TORRES ZAMPIERI (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Retornem os autos à contadoria, para esclarecimentos ou retificação dos cálculos apurados, tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora (evento 70).

Após a juntada do parecer contábil, intimem-se as partes para manifestação.

Acolho o requerimento da União acerca dos honorários de sucumbência (evento 73), vez que não são devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001250-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018103
AUTOR: JOAO SANTOS CARVALHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora destes autos manifesta-se (evento 94) no sentido da manutenção da implantação do benefício mais vantajoso, ou seja, de NB-41/174.866.748-0, concedido no dia 17/07/2018, com RMI em R\$ 1.321,67 (evento 97), como também, ao percebimento do valor de R\$ 31.334,37, apurado quanto ao benefício concedido judicialmente (RMI de R\$ 724,00), com DIB em 03/09/2014 (evento 98).
Contudo, considerando que a parte autora fez a opção pela manutenção de todos os elementos do benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso em termos de renda mensal (RMI e RMA), determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que este se manifeste acerca do alegado (evento 94), em caráter de urgência e pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, dado que haverá o impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial da aposentadoria fixada pela decisão exequenda e a data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício.
Intimem-se.

0001312-96.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018096
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA (SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição da parte autora de 29/11/2019 (evento 65).
O INSS foi intimado do ofício de obrigação de fazer, em 14/10/2019 (evento 57).
Considerando-se que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias deve ser contado de acordo com o art. 219 do Novo CPC, aplicado subsidiariamente aos Juizados Federais (cf. Enunciado nº 19, promulgado pelo Conselho da Justiça Federal, no âmbito da I Jornada de Direito Processual Civil), aguarde-se o término do prazo para implantação do benefício.
No mais ficam as partes intimadas da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Os depósitos dos valores das requisições de pequeno valor serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal.
Encaminhe-se carta de intimação dirigida à parte autora, para cientificá-la desta decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

0003351-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019159
AUTOR: VALMIR NONATO DA GAMA (SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

O valor atribuído à causa não guarda correspondência ao benefício econômico judicialmente perseguido, que a toda evidência deve espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujos §§ 1º e 2º são expressos ao enunciar que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado”.

De modo que seria auspicioso franquear à parte autora oportunidade para renunciar singelamente ao quantum excedente de 60 salários mínimos, em ordem a evitar o deslocamento da competência para o juízo federal comum (inteligência dos enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que contemplam a renúncia sobre prestações vencidas, a fim de restringir o conteúdo econômico da demanda à competência dos juizados especiais federais).

Não obstante, é importante assinalar que nos autos do Recurso Especial nº 1.807.665, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão nacional de todos e quaisquer processos nos quais, para além da questão de direito material subjacente, haja sido instalada controvérsia sobre a possibilidade de a parte renunciar ao valor excedente de 60 salários mínimos, nesse valor compreendidas as prestações vincendas, para

poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Busca-se, assim, definir o exato sentido e alcance do art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Assim sendo, em reverência à eficácia persuasiva do comando emanado da instância especial (art. 927, III, do Código de Processo Civil), determino que parte autora, em imposteráveis 15 dias, apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Na mesma oportunidade, em sendo constatada a superação ao limite de alçada dos juizados especiais federais, a parte autora deverá informar se pretende renunciar ao excedente ou, alternativamente, se pretende insistir no quantum superior aos 60 salários mínimos.

Na eventualidade de a parte autora manifestar a vontade de renunciar ao quantum excedente de 60 salários mínimos para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), fica desde já determinada a suspensão do processo até ulterior pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído;

g) instrumento de mandato, com prazo recente (pelo menos 3 meses), conferindo poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

h) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas e não configurada a hipótese de suspensão do processo, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004398-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018083

AUTOR: IZAMAR APARECIDA DOS SANTOS TAVARES (SP205294 - JOAO POPOLO NETO, SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN, SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ, SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para o escorreito encaminhamento da causa, é indispensável que a parte autora apresente cópia da sentença, acórdão emanado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado, todos constantes nos autos processuais 0033672-97.2011.8.26.0071.

Tal providência é necessária a fim de espantar as dúvidas quanto a eventuais ressalvas constantes no “decisum” acobertado pela coisa julgada material, no que se refere à obrigatoriedade ou não da devolução das quantias recebidas a título de auxílio-acidente, inobstante o seu caráter alimentar.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o atendimento da ordem.

Cumprida a ordem, abra-se vista à Autarquia-ré, por 05 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para a apreciação de liminar.

Intimem-se.

5001168-72.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019180

AUTOR: DIVALDO DA SILVA ROSA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se ofício dirigido à empresa Galserv Manutenções e Montagens Industriais Ltda a fim de que o seu representante legal, em até dez dias úteis, justifique os motivos que o levaram a promover o depósito de valores em duplicidade na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em nome do ex-empregado Divaldo da Silva Rosa, como pontuado pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação (págs. 21/23, evento 01).

Na oportunidade, o ex-empregador deverá informar a este juízo se renuncia ao crédito depositado em duplicidade e se promoveu ou promoverá a restituição das quantias, na via administrativa, perante a Caixa Econômica Federal.

Com a vinda das informações, abra-se vista às partes, por cinco dias úteis.

Em seguida, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003828-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019212

AUTOR: CLAYTON SCHIRATTO CRUZ (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O valor atribuído à presente causa não guarda correspondência ao benefício econômico judicialmente perseguido, que à toda evidência deve espelhar uma das grandezas aludidas no artigo 292 do Código de Processo Civil, cujos §§ 1º e 2º são expressos ao enunciar que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado”.

Também seria auspicioso franquear à parte autora oportunidade para renunciar singelamente ao quantum excedente de 60 salários mínimos, em ordem a evitar o deslocamento da competência para o juízo federal comum (inteligência dos Enunciados n.ºs 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que contemplam a renúncia sobre prestações vencidas, a fim de restringir o conteúdo econômico da demanda à competência dos juizados especiais federais).

Não obstante, é importante assinalar que nos autos do Recurso Especial 1.807.665, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão nacional de todos e quaisquer processos nos quais, para além da questão de direito material subjacente, haja sido instalada controvérsia sobre a possibilidade de a parte renunciar ao valor excedente de 60 salários mínimos, nesse valor compreendidas as prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Busca-se, assim, definir o exato sentido e alcance do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001. Assim sendo, à luz do parecer contábil anexado aos autos (eventos 41/42 e 53) e em reverência à eficácia persuasiva do comando emanado da instância especial (CPC, artigo 927, III), determino que parte autora, em imposteráveis 15 (quinze) dias úteis, informe se pretende renunciar ao

excedente da alçada dos juizados especiais federais ou, alternativamente, se pretende insistir no “quantum” superior aos 60 salários mínimos. Na eventualidade de a parte autora manifestar a vontade de renunciar ao “quantum” excedente de 60 salários mínimos para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, “caput” e § 3º; FONAJEF, Enunciados n.ºs 17 e 71), fica desde já determinada a suspensão do processo até ulterior pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Caso não renuncie, o feito será encaminhado à Vara Federal local. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000916-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018093
AUTOR: VALDEMIR CANDIDO BARBOSA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de petição noticiando o óbito do autor e solicitando a habilitação dos herdeiros/successores, apresentando documentos (eventos 49/50). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando prejudicada, por ora, a análise.

Faz-se necessária a juntada aos autos dos documentos indicados nos itens “2” e “3” supra.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação sobre o pedido de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004396-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019154
AUTOR: EDSON LOPES DE ARAUJO (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995.

O valor atribuído à presente causa não guarda correspondência ao benefício econômico judicialmente perseguido, que à toda evidência deve espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujos §§ 1º e 2º são expressos ao enunciar que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado”.

De modo que seria auspicioso franquear à parte autora oportunidade para renunciar singelamente ao quantum excedente de 60 salários mínimos, em ordem a evitar o deslocamento da competência para o juízo federal comum (inteligência dos enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que contemplam a renúncia sobre prestações vencidas, a fim de restringir o conteúdo econômico da demanda à competência dos juizados especiais federais).

Não obstante, é importante assinalar que nos autos do Recurso Especial nº 1.807.665, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão nacional de todos e quaisquer processos nos quais, para além da questão de direito material subjacente, haja sido instalada controvérsia sobre a possibilidade de a parte renunciar ao valor excedente de 60 salários mínimos, nesse valor compreendidas as prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Busca-se, assim, definir o exato sentido e alcance do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001). Assim sendo, em reverência à eficácia persuasiva do comando emanado da instância especial (art. 927, III, do Código de Processo Civil), determino que parte autora, em impostergáveis 15 dias, apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais). Na mesma oportunidade, em sendo constatada a superação ao limite de alçada dos juizados especiais federais, a parte autora deverá informar se pretende renunciar ao excedente ou, alternativamente, se pretende insistir no quantum superior aos 60 salários mínimos.

Na eventualidade de a parte autora manifestar a vontade de renunciar ao quantum excedente de 60 salários mínimos para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (art. 3º, caput e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001 e enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), fica desde já determinada a suspensão do processo até ulterior pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Em continuidade.

O termo de prevenção relaciona a autora a processo cuja petição inicial foi indeferida.

A propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, § 1º do Código de Processo Civil).

Portanto, para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora emende a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas e configurada a hipótese de suspensão, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Posteriormente, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento da demanda ou para prolação de despacho suspensivo do trâmite processual.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005147-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019146

AUTOR: CARLINA BELMIRO LEME (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 21, § 2º, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece que a alíquota reduzida de 11% deverá incidir sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição (base de cálculo). Por sua vez, o art. 216, § 27, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) enuncia que as contribuições inferiores ao piso do salário de contribuição deverão ser complementadas pelo contribuinte individual que almeje computá-las no período básico de cálculo.

Diante desse panorama normativo, determino que, no prazo impostergável de 30 dias, a autora diga se tem interesse na complementação das contribuições que estão aquém do salário mínimo. Em caso afirmativo, deverá promover o respectivo recolhimento e comprová-lo nos autos (cf. guia acostada à fl. 13 do evento 114).

No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0004250-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018076

AUTOR: MARIA ENI RIBEIRO DE MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a renda mensal inicial da pensão por morte encontra-se fixada em R\$ 3.011,76, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para a verificação da limitação da aposentadoria originária ao teto, por ocasião da promulgação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Com a vinda do parecer, abra-se vista às partes.

Intimem-se.

0004395-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019162

AUTOR: SAMUEL TAKASHI KAKUTA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

O valor atribuído à causa não guarda correspondência ao benefício econômico judicialmente perseguido, que a toda evidência deve espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujos §§ 1º e 2º são expressos ao enunciar que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado”.

De modo que seria auspicioso franquear à parte autora oportunidade para renunciar singelamente ao quantum excedente de 60 salários mínimos, em ordem a evitar o deslocamento da competência para o juízo federal comum (inteligência dos enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que contemplam a renúncia sobre prestações vencidas, a fim de restringir o conteúdo econômico da demanda à competência dos juizados especiais federais).

Não obstante, é importante assinalar que nos autos do Recurso Especial nº 1.807.665, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão nacional de todos e quaisquer processos nos quais, para além da questão de direito material subjacente, haja sido instalada controvérsia sobre a possibilidade de a parte renunciar ao valor excedente de 60 salários mínimos, nesse valor compreendidas as prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Busca-se, assim, definir o exato sentido e alcance do art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Assim sendo, em reverência à eficácia persuasiva do comando emanado da instância especial (art. 927, III, do Código de Processo Civil), determino que parte autora, em imposteráveis 15 dias, apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Na mesma oportunidade, em sendo constatada a superação ao limite de alçada dos juizados especiais federais, a parte autora deverá informar se pretende renunciar ao excedente ou, alternativamente, se pretende insistir no quantum superior aos 60 salários mínimos.

Na eventualidade de a parte autora manifestar a vontade de renunciar ao quantum excedente de 60 salários mínimos para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), fica desde já determinada a suspensão do processo até ulterior pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Em continuidade.

O termo de prevenção relaciona a autora a processo cuja petição inicial foi indeferida.

A propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, § 1º do Código de Processo Civil).

Portanto, para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído;

g) instrumento de mandato, com data recente (pelo menos 3 meses), conferindo poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000497-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018091
AUTOR: JURACI MARTINS NEVES (SP414399 - JOINGLE RAPHAELA DO CARMO VIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Juraci Martins Neves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória.

A parte autora pretende o reconhecimento do intervalo compreendido entre os anos de 1969 e 1998, durante os quais alega ter laborado como rurícola em regime de economia familiar e empregada sem registro na carteira profissional.

Diante de tais circunstâncias, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2020, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima apazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não

observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001893-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018087

AUTOR: MOACIR VENANCIO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: d.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; d.2) habitualidade e permanência da exposição; d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; d.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; d.4) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.4”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Após, abra-se vista ao réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para novas determinações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001357-66.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019118

AUTOR: ANTONIO DONIZETI GRESPAN (SP 149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 21), redesigno o exame para o dia 06/02/2020, às 14h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin, especialista em psiquiatria.

Intímem-se.

0002463-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019127
AUTOR: VALDECI ANGELO DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 17), redesigno o exame para o dia 17/03/2020, às 16h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin, especialista em psiquiatria.

Intímem-se.

0002553-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019128
AUTOR: NATALICIO DOS SANTOS (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 18), redesigno o exame para o dia 19/03/2020, às 14h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin, especialista em psiquiatria.

Intímem-se.

0000863-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019131
AUTOR: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 37), redesigno o exame para o dia 09/01/2020, às 15h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin, especialista em psiquiatria.

Intímem-se.

0000845-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019112
AUTOR: CARLA GABRIELA RAMOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 26), redesigno o exame para o dia 09/01/2020, às 14h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin, especialista em psiquiatria.

Intímem-se.

0001553-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019135
AUTOR: GERSON CAMILO TEIXEIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 28), redesigno o exame para o dia 06/02/2020, às 17h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin, especialista em psiquiatria.

Intímem-se.

0000964-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019088
AUTOR: TIE MAEDA HIGO (SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES, SP253575 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ante a impossibilidade de realização do exame na data previamente prevista, conforme certidão anexada aos autos, redesigno a perícia médica para o dia 23/01/2020, às 15h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin.
Intimem-se.

0001185-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019115
AUTOR: MARLON RUBENS DIAS (SP180275 - RODRIGO RAZUK, SP428067 - CAROLINA FURLANI PAGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 26), redesigno o exame para o dia 23/01/2020, às 17h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0002641-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019133
AUTOR: DAVID LIMA DE JESUS (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 19), redesigno o exame para o dia 19/03/2020, às 15h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0002035-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019123
AUTOR: LUCIANA CARDOSO DA SILVA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 17), redesigno o exame para o dia 05/03/2020, às 14h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0002011-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019136
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 35), redesigno o exame para o dia 05/03/2020, às 14h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0001139-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019114
AUTOR: EDENILCE REGINA SIENA (SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 24), redesigno o exame para o dia 23/01/2020, às 16h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0000953-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019134
AUTOR: JOSE CARLOS TONELLI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 46), redesigno o exame para o dia 23/01/2020, às 15h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0000891-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019113
AUTOR: CASSIO SUSSUMO HANEDA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 19), redesigno o exame para o dia 09/01/2020, às 15h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0002231-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019124
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FELIX (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 21), redesigno o exame para o dia 05/03/2020, às 15h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0001779-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019121
AUTOR: SILMARA CRISTINA BIAZOTTO ALMAS (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 18), redesigno o exame para o dia 20/02/2020, às 15h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0002517-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019137
AUTOR: DALVA CARNEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 20), redesigno o exame para o dia 05/03/2020, às 17h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0001583-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019119
AUTOR: EDSON REZENDE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 21), redesigno o exame para o dia 20/02/2020, às 13h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0000721-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019110
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PIRES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 24), redesigno o exame para o dia 09/01/2020, às 14h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0002363-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019126
AUTOR: VITOR AUGUSTO PRADO DE FREITAS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica na data previamente agendada (evento 28), redesigno o exame para o dia 05/03/2020, às 16h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Márcia Alves Moura Polin, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ªS., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barro, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria. Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003185-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019011
AUTOR: MISAEL FRANCISCO DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003087-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019032
AUTOR: DAVI VIEIRA SANTANNA (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003631-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018824
AUTOR: RICARDO LUIZ DE SOUZA (SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003175-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019016
AUTOR: JOSE VALDINEI PIERONI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003339-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018942
AUTOR: SIDNEY PINTO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito.

Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ªS., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barro, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003273-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018973
AUTOR: JOAO DONIZETE RODRIGUES DA PAZ (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito.

Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ªS., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barro, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ªS., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barro, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria. Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003851-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018738
AUTOR: JOSUE HAMAD GIACOVONI (SP 167550 - LEVI SALES IACOVONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003727-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018788
AUTOR: ALBERTO DE VITTA (SP 397050 - GIOVANA BORTOLINI POKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003261-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018978
AUTOR: GILMAR LUIZ LUCIANO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004005-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018671
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003211-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019001
AUTOR: BENEDITO VICENTE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003333-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018945
AUTOR: ROGERIO JOSE GROTA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003161-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019023
AUTOR: CAROLINA SEGALA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003553-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018860
AUTOR: GIAMPIERO DESIDERI (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003289-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018965
AUTOR: JOSE PRATES AGUIAR (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003387-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018930
AUTOR: DEJAIR DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003437-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018909
AUTOR: JESSE DE OLIVEIRA CRUZ (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003193-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019007
AUTOR: VANDERLEI XAVIER (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ª S., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barro, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria. Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003918-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018218
AUTOR: PEDRO DUNGUE FILHO (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003892-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018231
AUTOR: SALMEN HUSSEIN BOU ISMAHIL (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004008-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018184
AUTOR: STANLEY JONES VAZ (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003806-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018261
AUTOR: ELITO MARCOS DE CAIRES MUNIZ (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003934-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018212
AUTOR: ADILSON SANTOS SILVA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004126-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018136
AUTOR: CICERO JOSE DE SOUZA (SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004476-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018108
AUTOR: VANIA REGINA PIRES (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004078-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018157
AUTOR: MARTA FERNANDES SILVA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004098-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018150
AUTOR: GISLEIDE TERRA COSTA (SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004478-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018107
AUTOR: INAIA DE OLIVEIRA CORREIA RODRIGUES (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004072-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018159
AUTOR: MARCIO FRANCISCO SILVESTRE (SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003988-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018193
AUTOR: FABIO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003958-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018204
AUTOR: WILDMAR SANCHES DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003672-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018314
AUTOR: EDNA APARECIDA ALVES CEZARIO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004112-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018143
AUTOR: LUCILA PETTI DOS SANTOS PEREIRA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004142-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018129
AUTOR: JOAO PEREIRA STEKER (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003868-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018238
AUTOR: JOAQUIM PEDRO DE CARNEIRO (SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004020-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018180
AUTOR: PATRICIA SERRANO (SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004118-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018140
AUTOR: APARECIDO DONIZETI RAMOS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004080-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018156
AUTOR: RAPHAEL DIOGO RODRIGUES FARINA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004458-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018109
AUTOR: ELIZETE POLA (SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003668-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018315
AUTOR: ADRIANA REGINA RABELO NASCIMENTO (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003912-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018221
AUTOR: NESTOR SANCHEZ (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003992-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018191
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004054-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018166
AUTOR: TIAGO APARECIDO PUERTAS DA SILVA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003704-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018302
AUTOR: JOSE ROBERTO MODESTO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004232-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018116
AUTOR: EURY COSTA MOREIRA (SP400050 - MARÍLIA DE ALMEIDA MOÇO OREFICE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004036-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018172
AUTOR: JOSE APARECIDO BIZOTTO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004022-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018179
AUTOR: CLODOALDO DA SILVA MARIA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003906-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018224
AUTOR: DULCE TEIXEIRA BARBOSA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004052-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018167
AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003802-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018263
AUTOR: ALICE YOSHIKO TANAKA (SP340685 - CAMILA LEO CERONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003682-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018311
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARAUJO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004046-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018169
AUTOR: ODAIR BALDO (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003858-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018242
AUTOR: TEREZA CRISTINA MENDES SALLES MARGATHO (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003688-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018309
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA CALIXTO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003938-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018210
AUTOR: THAIZE CRISTIANE RUIZ (SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004074-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018158
AUTOR: ROBERTO CARLOS PIRES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003684-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018310
AUTOR: DENIS MAURICIO JACO DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004004-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018185
AUTOR: JESSICA DUARTE AVELINO (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO, SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004084-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018155
AUTOR: CECILIA MARIA RAHAL SACOMAN XIMENES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004236-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018114
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES (SP280400 - FERNANDA ANDREA MARTINS NEGREIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003894-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018230
AUTOR: CLAUDIA NAVARRO (SP332126 - BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003674-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018313
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA SANTANA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003982-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018196
AUTOR: ELIELSON ANGELO DE OLIVEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003664-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018316
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE VITOR (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003832-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018251
AUTOR: DIRCEU DOS SANTOS VIEIRA (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003956-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018205
AUTOR: CLAUDOMIRO VENANCIO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004102-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018148
AUTOR: CELINA LADEIA DE SOUZA SILVA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004148-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018128
AUTOR: WILSON DONIZETE BARBOSA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003916-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018219
AUTOR: NILTON ALBINO FILHO (SP179142 - FLAVIANA DE OLIVEIRA PERANTONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004002-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018186
AUTOR: CICERO JOAQUIM DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004110-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018144
AUTOR: ALDO PEREIRA STEKER (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004410-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018111
AUTOR: ADEMIR BRUNELLI JUNIOR (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003854-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018244
AUTOR: EMERSON SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004096-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018151
AUTOR: ROBERTA APARECIDA ZAPATER (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004122-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018138
AUTOR: CAMILA MENDES DA COSTA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003812-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018259
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA ROCHA (SP332126 - BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004104-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018147
AUTOR: MOACYR CARAM JUNIOR (SP332126 - BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003890-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018232
AUTOR: BENEDITA APARECIDA SOARES (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003678-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018312
AUTOR: CLAUDINEI DEVELIS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003794-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018266
AUTOR: SUELI GOMES DE OLIVEIRA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004050-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018168
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO LUIZ (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003830-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018252
AUTOR: CLAUDEMIR SOUZA ANTONIO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004190-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018118
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE ANDRADE (SP415938 - SIMONE SANTOS ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003814-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018258
AUTOR: IDENILSON ADALTO FENARA (SP225240 - EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO, SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003910-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018222
AUTOR: WILMA DOMINGOS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004124-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018137
AUTOR: JUAREZ COLARES DOS SANTOS (SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004108-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018145
AUTOR: FABIO BARLETO DOS SANTOS (SP388355 - MAIANE DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003790-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018268
AUTOR: TANIA IZABEL TORRECILHA VIEIRA (SP225240 - EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO, SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003700-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018304
AUTOR: SANDRA MARA DE SOUZA (SP383359 - MAYARA DE SOUZA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004156-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018124
AUTOR: SILVANO SENA E SILVA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004034-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018173
AUTOR: JOEL FRANCISCO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003936-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018211
AUTOR: VANILDA PUREZA ZANCHETTA (SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003804-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018262
AUTOR: MARIA YVONNE DA SILVA (SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003964-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018201
AUTOR: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004024-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018178
AUTOR: JOSE MARCELO RAVANHAN (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) GRAZIELA CRISTINA PIOTTO
BRAGIATO (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) HAMILTON GASPARINI (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) LUIZ
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) NILSA APARECIDA FERNANDES GUIMARAES
(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) LUIZ CARLOS CAZASOLA (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) ENDERSON
GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) GIULIANO CAVAGNINO (SP137557 - RENATA
CAVAGNINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003820-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018255
AUTOR: WILIAM JOSE MARIA PIMENTEL (SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003876-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018235
AUTOR: BENEDITO ALVES DOS REIS (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003844-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018247
AUTOR: ANDRE LUIZ PINTO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004070-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018160
AUTOR: OTAVIO PIRAS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003968-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018200
AUTOR: MARIA CECILIA SARACINI DOS SANTOS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003908-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018223
AUTOR: PAULO JOSE GIATTI (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003694-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018307
AUTOR: EDUARDO SEKINE LEO (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI
SANCHES, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004094-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018152
AUTOR: VALTER DE SOUZA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004116-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018141
AUTOR: SILVANO NASSULA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004000-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018187
AUTOR: DEUSDETE APARECIDO MACEDO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003708-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018301
AUTOR: NEUSA LOPES RAMOS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004042-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018170
AUTOR: JOSE LUIZ XIMENES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004138-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018131
AUTOR: BENEDITO CARVALHO NETO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003978-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018197
AUTOR: MARCIA DE FREITAS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004058-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018165
AUTOR: BENONIAS OLIVEIRA DE ARAUJO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004136-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018132
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA GALVAO (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003998-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018188
AUTOR: ORLANDO AVELINO (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO, SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004120-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018139
AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES (SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003824-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018253
AUTOR: DENISE FELICIO (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003898-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018228
AUTOR: SALVADOR BUENO DO PRADO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004068-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018161
AUTOR: ADRIANA SEIRADOR (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004134-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018133
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003902-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018226
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS SELITINO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004188-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018119
AUTOR: DENISE BUENO BAGNOLI (SP415938 - SIMONE SANTOS ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004026-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018177
AUTOR: MICHELE FERNANDA DE CASTRO PEREIRA ARTIOLI (SP265676 - JULIANA DE ALMEIDA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003822-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018254
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003874-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018236
AUTOR: EDSON ANTONIO SANTANA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003904-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018225
AUTOR: MARA OLGA LAMBERTINI (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003922-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018217
AUTOR: MARCIO OURA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004016-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018182
AUTOR: CARLA CRISTIANE LOPES CASTILHO (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) MARIA ZELIA FELICIO CAMPANHA (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) IVAN SALVATERRA RAMALHO (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) JOAO PAULO RODRIGUES (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) RENATO LUIS LOPES (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) RAQUEL CRISTINA FLORIN (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) TIAGO DE FREITAS ANDRADE (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) SERGIO ANTONIO DE MORAES (SP137557 - RENATA CAVAGNINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003952-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018206
AUTOR: CIBELE APARECIDA CARLOS SANCHEZ (SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004092-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018153
AUTOR: FABIOLA PEREIRA SOARES (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003930-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018214
AUTOR: AMANDA TOBIAS DE LIMA (SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004150-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018127
AUTOR: APARECIDO RAPOSO DA COSTA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004106-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018146
AUTOR: MANOEL GALELI NETO (SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004132-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018134
AUTOR: VANESSA CRISTINA FIGUEIREDO NAVARRO (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004492-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018105
AUTOR: PEDRO LUIZ GONCALVES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004484-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018106
AUTOR: GISLEINE APARECIDA DO VALE (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004172-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018123
AUTOR: PAULA THAMARA MARTINS (SP323156 - VINICIUS TREVISAN CANTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003850-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018245
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004090-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018154
AUTOR: SONIA MARIA FRONTERA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5002658-32.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018104
AUTOR: JOSE ROMAO PEDRO (SP092237 - SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003880-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018234
AUTOR: JOSE MARCOS FERNANDES VERMEJO (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003986-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018194
AUTOR: MARIO HENRIQUE RIBEIRO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003810-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018260
AUTOR: SILVANA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS FENARA (SP225240 - EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO, SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003928-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018215
AUTOR: BRUNA DANIELE GENARO (SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003996-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018189
AUTOR: JAILTON VIEIRA SANTOS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003864-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018240
AUTOR: NAJLA SALES IACOVONE (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004064-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018163
AUTOR: MARCIO JOSE MENEZES DE MACEDO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003848-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018246
AUTOR: MONICA APARECIDA BESSA (SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003798-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018265
AUTOR: MARIA CRISTINA TREVISAN CANTRO (SP323156 - VINICIUS TREVISAN CANTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003842-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018248
AUTOR:ARACY GOMES PINHEIRO (SP020813 - WALDIR GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003860-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018241
AUTOR:EDSON AKIO IUKAWA (SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003974-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018198
AUTOR:JORGE RIBEIRO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003900-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018227
AUTOR:JOSE FERREIRA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003696-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018306
AUTOR:JOSE MANOEL DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003960-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018203
AUTOR:JOSE APARECIDO DA SILVA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003970-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018199
AUTOR:JOSE CARLOS ORESTES (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004128-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018135
AUTOR:JOSE MARTINEZ (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003944-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018208
AUTOR:BETANIA MARIA VIEIRA COMIN DE ANDRADE (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003994-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018190
AUTOR:LUCIA DA SILVA GUILHOTO (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO, SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004066-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018162
AUTOR:ADILSON TAGINO GOMES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003692-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018308
AUTOR:SIMONE DE OLIVEIRA SOARES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004154-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018125
AUTOR:ERIK RENAN SANCHEZ (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003914-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018220
AUTOR:ANIELLEN HENRIQUE RUBIA (SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003962-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018202
AUTOR:ROGER ANTONIO CESARIO DE LIMA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004234-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018115
AUTOR:MARIANA MANDELLI CASALI (SP400050 - MARÍLIA DE ALMEIDA MOÇO OREFICE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003942-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018209
AUTOR:MARCO ANTONIO MARTINES (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003856-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018243
AUTOR: JORGE LIMA DOS SANTOS (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004114-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018142
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003888-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018233
AUTOR: ADRIANO DIAS REIS (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004012-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018183
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES (SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004140-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018130
AUTOR: RODRIGO MONTEIRO DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003872-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018237
AUTOR: VALMIR DE SOUZA NEVES (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003932-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018213
AUTOR: MARIA JOSE PLACIDELLI (SP179142 - FLAVIANA DE OLIVEIRA PERANTONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004100-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018149
AUTOR: GERALDO PEREIRA SANTIAGO (SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004062-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018164
AUTOR: MOISES GARCIA JUNIOR (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003792-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018267
AUTOR: CARLOS ROBERTO SCHNEIDER (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004152-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018126
AUTOR: MIRTANY SILVANA SGAVIOLI NAVARRO (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003836-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018250
AUTOR: ANTONIO CARLOS BANDEIRA (SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003838-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018249
AUTOR: JAIR LEME DA SILVA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003786-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018270
AUTOR: ADAUTO FERNANDES JOAQUIM DOS SANTOS (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003788-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018269
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003896-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018229
AUTOR: NATALINO GUIMARAES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003698-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018305
AUTOR: JOSE MARIO DE OLIVEIRA (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003818-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018256
AUTOR: MAYLOM HENRIQUE BUK MORAES CRUZ (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003800-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018264

AUTOR: CELSO SOARES DE ALENCAR (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003816-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018257

AUTOR: ANTONIO DORNELES MOREIRA (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003984-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018195

AUTOR: ANDREIA CRISTINA FRANCISCO TOLOY (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO, SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004028-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018176

AUTOR: CLEIDE SPANHOLO GONCALVES (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003702-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018303

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004030-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018175

AUTOR: JORGE SAKITANI (SP204548 - PRISCILLA DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003924-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018216

AUTOR: ALTAIR FRANCO (SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004416-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018110

AUTOR: NERO ALVES DE ANDRADE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003990-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018192

AUTOR: CLARICE APARECIDA DOLO (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO, SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003866-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018239

AUTOR: OLAVO PELEGRINA JUNIOR (SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004032-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018174

AUTOR: JOSE DARCI TOSTA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003950-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018207

AUTOR: LUIS CARLOS CABREIRA CAMPOS (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004018-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018181

AUTOR: CICERO MOREIRA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004038-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018171

AUTOR: DONIZETE APARECIDO GONCALVES (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ªS., REsp

1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barro, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria. Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002903-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019065
AUTOR: CARLOS ALBERTO REPKE (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003605-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018835
AUTOR: ADRIANO JOSE GEBARA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003311-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018954
AUTOR: MARIA LUCIA VELLOZO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003607-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018834
AUTOR: RENATO DORNA (SP383359 - MAYARA DE SOUZA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004449-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018584
AUTOR: JOAO RAMOS DE OLIVEIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003951-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018696
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003663-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018811
AUTOR: FABIO CLARO MORAES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003271-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018974
AUTOR: JOAO CARLOS CIAMARICONI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003479-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018890
AUTOR: LEANDRO CESAR ALVES (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003505-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018879
AUTOR: MARCIA MIE MORITA TANILOLO (SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003301-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018959
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MACHADO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004053-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018651
AUTOR: JAIR ALVES MARTINS (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003875-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018729
AUTOR: MAIRA DE MORAES (SP332126 - BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afeitou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, consequentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ªS., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barro, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a

suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria. Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003239-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018989
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003939-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018702
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003975-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018684
AUTOR: TAISA DOS SANTOS BELLUZZI (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO, SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003661-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018812
AUTOR: EVANDRO DIAS BARBOSA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003907-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018717
AUTOR: DEBORA CORREA DE SIQUEIRA (SP352876 - DANILO CORREA STECK BRUNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003197-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019005
AUTOR: ADRIANO PINTO DE SOUZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003373-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018933
AUTOR: EDSON ABILIO DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004415-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018587
AUTOR: VIVIANE AMORIM CINTRA FERREIRA PETITTI (SP400050 - MARÍLIA DE ALMEIDA MOÇO OREFICE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003115-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019029
AUTOR: RICARDO XAVIER (SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003083-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019033
AUTOR: LUZIA MADALENA OSTANIK (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003221-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018997
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO DOMINGUES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003557-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018858
AUTOR: DELANYE LOPES BARROZO (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003561-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018856
AUTOR: ELIZABETE TROMBINI (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003473-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018893
AUTOR: ODAIR GALAZZO (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003603-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018836
AUTOR: MIGUEL OLIVIO PAGLIACI JUNIOR (SP383359 - MAYARA DE SOUZA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003863-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018734
AUTOR: MANOEL CAMILO DA ROCHA NETO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004127-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018619
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA (SP394461 - DAVID DE CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003805-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018757
AUTOR: MARIA DO CARMO DE AGUIAR FERREIRA (SP225240 - EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO, SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003989-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018677
AUTOR: FRANCISCO BENTO DE SOUSA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003703-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018799
AUTOR: ELLEN ELAINE CANDIDO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003795-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018762
AUTOR: MARCOS LUPERCIO NOVO SILVA (SP225240 - EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO, SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004179-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018602
AUTOR: FRANCIELE ADRIANA DA SILVA (SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004447-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018585
AUTOR: MAURI ROBERTO DE CASTRO MELLO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003995-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018674
AUTOR: LOURIVAL LIMA DO NASCIMENTO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004085-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018636
AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003855-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018737
AUTOR: ANDERSON REIS (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003675-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018805
AUTOR: CRISTIANNE SILVA CALIO SOARES (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003711-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018796
AUTOR: ADILSON MARTINS DE CAMPOS (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003821-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018752
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMOLEIS (SP361801 - MATHEUS DE CARVALHO CAMARGO, SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003981-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018681
AUTOR: BENEDITO SILVA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003011-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019037
AUTOR: STEPHAN ESTILAC SANDIM DEMETRIO (SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002929-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019055
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) CONCEICAO APARECIDA ZANOTIM MENDES (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) ROMILSON HONORATO DA SILVA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) MARCO ANTONIO EVARISTO (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) JUVENAL RODRIGUES (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004145-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018612
AUTOR: WANDERLEY DE LIMA CUNHA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004025-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018662
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCISCO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002795-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019078
AUTOR: DEBORA DE ALMEIDA DA SILVA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) SUELI LOPES DOS SANTOS
(SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) OLINDA FERREIRA MARTINS (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) ANTONIO
SOARES DOS SANTOS (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003445-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018905
AUTOR: JOSE TEIXEIRA LIMA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002973-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019043
AUTOR: SANDRA REGINA GARCIA CAMARGO (SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004111-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018627
AUTOR: ROSEMARY TEDESCHI SENA E SILVA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003641-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018819
AUTOR: RONALDO GATTI (SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM,
SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003577-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018849
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MENEGUELLO NADER (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 -
DANNY MARIN DO Ó)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003481-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018889
AUTOR: PAULO CESAR PAULETO (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003459-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018899
AUTOR: LUIZ BARBOSA DOS SANTOS (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003397-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018926
AUTOR: JOSIANE DE OLIVEIRA BERTOLI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003403-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018923
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE GOES MACIEL (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003535-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018868
AUTOR: MARCO ANTONIO ROCHA PALHARES (SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003447-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018904
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003225-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018996
AUTOR: CLOVIS ZAFANI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003229-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018994
AUTOR: DARCI BICUDO DE ALMEIDA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003509-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018878
AUTOR: ADAUTO DE OLIVEIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003245-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018986
AUTOR: EMERSON JUSTINO SECUNDIM (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003257-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018980
AUTOR: GERALDO DELFINO FILHO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003957-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018693
AUTOR: LUCIANO STRAZZI COTTING (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO, SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003597-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018839
AUTOR: POLYANE THAMIRES MOTTA ROSA (SP314526 - OTÁVIO BARDUZZI RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003369-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018934
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003539-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018866
AUTOR: MARGARA CARDOSO DE MOURA (SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003549-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018862
AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO DE SA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003705-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018798
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP332126 - BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004189-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018599
AUTOR: MARCO ANGELO BAGNOLI (SP415938 - SIMONE SANTOS ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003533-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018869
AUTOR: PAULO CESAR DA CRUZ (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003861-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018735
AUTOR: JACINTO SANTANA DOS SANTOS (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003555-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018859
AUTOR: CARLOS COLTRO (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004125-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018620
AUTOR: SERGIO ANTONIO DE LUCAS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003893-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018723
AUTOR: ODENIR DA SILVA ANTONIO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004081-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018638
AUTOR: HELIDA REBUSTINI RALA (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003871-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018731
AUTOR: FLAVIO LUIZ URREA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003887-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018726
AUTOR: JOSE APARECIDO NUNES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003585-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018845
AUTOR: MARCIA REGINA VENANCIO (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003669-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018808
AUTOR: GIOVANA MARIA DA SILVA PIEDADE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003713-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018795
AUTOR: VALDIR DE JESUS PELOZO (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003935-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018704
AUTOR: WILLIAN CUNHA DE OLIVEIRA (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003513-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018876
AUTOR: VIVALDO EVANGELISTA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003637-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018821
AUTOR: ANDREI GONCALVES DO NASCIMENTO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003529-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018871
AUTOR: GERALDO RAMOS JUNIOR (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003345-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018940
AUTOR: VALDENICE APARECIDA PIOVEZAN DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004033-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018659
AUTOR: ALEXSANDRO ROBERTO TEIXEIRA (SP396302 - MARINA CECILIA KILL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003921-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018711
AUTOR: ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA (SP332126 - BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003931-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018706
AUTOR: FERNANDO OURA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004135-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018616
AUTOR: RINALDO APARECIDO PALOMARE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003927-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018708
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004165-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018606
AUTOR: PATRICIA LAGE (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003475-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018892
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003789-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018764
AUTOR: MARCELO BIJOS PALHARES (SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5002945-92.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018574
AUTOR: MARIA DO CARMO GALELI DE OLIVEIRA (SP436660 - KETTELIN PRISCILA MORAES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002895-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019066
AUTOR: JULIO ANTONIO GONCALVES (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004489-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018579
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003895-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018722
AUTOR: EDENILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003591-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018842
AUTOR: JAIR LUIS CANTU (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003157-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019025
AUTOR: LEANDRO PETELINKAR SCARCELLA CASELATO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003985-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018679
AUTOR: ERASMO DE AMORIM SOUSA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003573-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018850
AUTOR: MIRIAM REGINA DOS SANTOS DONATO (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003237-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018990
AUTOR: EDWALDO MARTINS PEREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003963-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018690
AUTOR: ALAIM DIMAS DE SOUZA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004237-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018594
AUTOR: JOSE EDUARDO GUIMARAES (SP280400 - FERNANDA ANDREA MARTINS NEGREIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004037-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018657
AUTOR: ANA GOMES DE OLIVEIRA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004003-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018672
AUTOR: MADALENA DE FATIMA PELEGIM (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003421-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018915
AUTOR: EDIVAL SATIRO DOS SANTOS FILHO (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003869-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018732
AUTOR: MARCIA MARIA ALQUATI (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003909-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018716
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO (SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004191-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018598
AUTOR: SIMONE BELORIO DE ANDRADE (SP415938 - SIMONE SANTOS ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003941-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018701
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA SOARES (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003917-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018713
AUTOR: JAIR JULIAO (SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003899-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018721
AUTOR: LUIS GEOVANI ALVES BARBOSA (SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002971-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019044
AUTOR: EDER PACCOLA SANTA BARBARA (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002839-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019070
AUTOR: APARECIDO FREITAS DE CARVALHO (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) IVAN FERNANDES DE CARVALHO (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) CARLOS ZACARIAS DE OLIVEIRA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003521-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018873
AUTOR: RUBENS APARECIDO DA CONCEICAO (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003455-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018901
AUTOR: LEANDERSON DA SILVA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003489-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018885
AUTOR: SERGIO MODOLO (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003307-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018956
AUTOR: MARCIO EVANDRO CLARO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003287-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018966
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003429-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018912
AUTOR: NEIVA DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003633-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018823
AUTOR: EDISON FERREIRA (SP429853 - RODRIGO GERALDO EIRAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003071-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019034
AUTOR: MARCOS ANTONIO GABRIEL (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002907-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019063
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DA SILVA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) IVANILDO FERNANDES DE CARVALHO (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) EZEQUIEL FERNANDES DE CARVALHO NETO (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003609-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018833
AUTOR: SILVERIO GOMES (SP383359 - MAYARA DE SOUZA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003629-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018825
AUTOR: LUIZ FERNANDO ENCINAS QUIROGA (SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003231-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018993
AUTOR: DIVINO ALVES VIEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004069-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018644
AUTOR: LUCIO RICARDO ALVES (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003469-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018895
AUTOR: MARCOS ROBERTO SCARABELLO (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003319-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018950
AUTOR: NOELI DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003089-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019031
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANCHES (SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO, SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003259-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018979
AUTOR: GILDETE MARIA DE SOUSA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002949-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019051
AUTOR: PEDRO LEDESMA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) ANTONIO FERRARI (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) ANTONIO APARECIDO ALVES PEREIRA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003137-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019028
AUTOR: JOSE AFONSO PERAL SANCHEZ (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002925-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019057
AUTOR: HUMBERTO GOMES (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) MARTA DA SILVA RODRIGUES SILVA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) SONIA LAINA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) NELSON DE PAULA RAMOS (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) WILSON ROSSINI (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003163-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019022
AUTOR: ANTONIO DÓNZETE NEVES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002821-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019075
AUTOR: ARGEMIRO LUCAS DOS SANTOS (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003515-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018875
AUTOR: ADEMAR ROCHA (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003199-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019004
AUTOR: ALESSANDRO NUNES VALEZI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003325-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018948
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003165-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019021
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002909-66.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019062
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003405-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018922
AUTOR: EDMILSON PADULA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5002813-35.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018575
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA ROCHA (SP415492 - ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004071-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018643
AUTOR: FAISSAL RAFIK SAAB (SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004073-66.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018642
AUTOR: OZIAS VALENTE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003857-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018736
AUTOR: TERESINHA DE JESUS BRASIL DE MORAES (SP124314 - MARCIO LANDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003723-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018790
AUTOR: ANISIO FRANCISCO DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002913-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019060
AUTOR: JOAO BATISTA DE MATOS CARVALHO (SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003933-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018705
AUTOR: APARECIDO GOMES PEREIRA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002877-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019069
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DO PRADO (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) PAULO ELIAS DA SILVA
(SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) CARMEN IZABEL DOS SANTOS SILVA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)
JOSUE ALEXANDRE DA SILVA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) JOSE JOAQUIM DANTAS (SP380257 - CÁTIA
MARIA BIAZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003867-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018733
AUTOR: APARECIDO FLAVIO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004063-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018646
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003877-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018728
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003761-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018775
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003683-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018803
AUTOR: MARCIA REGINA TEIXEIRA MARTINS (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004193-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018597
AUTOR: JAIME ANTONIO RODRIGUES MADUREIRA (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003743-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018781
AUTOR: ELIAS DA SILVA BUENO (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004121-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018622
AUTOR: JAIRO APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003361-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018938
AUTOR: ADEMIR STANISLAU (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003235-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018991
AUTOR: EDUARDO PRADO LIMA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003625-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018827
AUTOR: NILSON FERNANDES FILHO (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI
SANCHES, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003565-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018854
AUTOR: JOAO VITOR MENEGUELLO NADER (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 -
DANNY MARIN DO Ó)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004017-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018665
AUTOR: LUCAS FERNANDO DE GODOI (SP332126 - BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003969-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018687

AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA RAMOS (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003453-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018902

AUTOR: CIRILO ZACHARIAS ATTUY NETTO (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003801-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018759

AUTOR: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA (SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003803-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018758

AUTOR: TALITA COSTA DA SILVA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004233-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018596

AUTOR: DEBORA CAROLINE DE MATTOS MANDALITI (SP400050 - MARÍLIA DE ALMEIDA MOÇO OREFICE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004007-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018670

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GUILHOTO (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO, SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003659-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018813

AUTOR: JAQUELINE MARTINS QUAGGIO (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004123-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018621

AUTOR: MARCO APARECIDO DE MATOS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003431-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018911

AUTOR: FLAVIA RENATA DE MELLO MARQUES (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003253-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018982

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARTINS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003627-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018826

AUTOR: PAULO CESAR BUENO (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003559-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018857

AUTOR: ELIANA BORGES (SP355974 - FÁBIO ROMERO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002999-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019039

AUTOR: MAURÍCIO JOEL DO NASCIMENTO (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003171-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019018

AUTOR: ERLEI JOSE DE PAIVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002961-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019048

AUTOR: CARLO ALBERTO DE ROSA (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003635-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018822

AUTOR: ROGERIO GATTI (SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003843-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018742

AUTOR: JORGE LUIZ CREPALDI (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003415-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018918
AUTOR: MARCELO WILLIANS SANTOS (SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003281-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018969
AUTOR: JOSE CARLOS MORETO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003297-66.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018961
AUTOR: LUCILENE CIPRIANO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002941-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019053
AUTOR: MARIA NEIDE BISPO DOS SANTOS (SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003341-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018941
AUTOR: SUELI VIEIRA DE MORAES CASAGRANDE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004055-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018650
AUTOR: JONAS AMORIM KUCHAUSKY (SP384823 - ILIDIA LUZIA CANDIDO DE MARCO VERTELO) ELENICE DA SILVA KUCHAUSKY (SP384823 - ILIDIA LUZIA CANDIDO DE MARCO VERTELO) ILIDIA LUZIA CANDIDO DE MARCO VERTELO (SP384823 - ILIDIA LUZIA CANDIDO DE MARCO VERTELO) SANDRA ROCHA DIAS MIZUKI (SP384823 - ILIDIA LUZIA CANDIDO DE MARCO VERTELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003241-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018988
AUTOR: ELIANA REGINA DA SILVA FERREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003425-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018913
AUTOR: MARCOS VINICIUS BIASI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003269-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018975
AUTOR: JANISLEY GERMANO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002785-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019079
AUTOR: MATHEUS GUIRADO (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003331-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018946
AUTOR: RENATO BUENO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003255-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018981
AUTOR: FRANCISCO TAVARES DA SILVA FILHO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003243-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018987
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003423-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018914
AUTOR: ELICA DE FREITAS GALAZZO (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003219-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018998
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DE SA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003401-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018924
AUTOR: LAZARO DE GODOY SOBRINHO (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003545-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018863
AUTOR: ROSIO FERNANDEZ BACA SALCEDO (SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003523-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018872
AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES DA LUZ (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002829-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019074
AUTOR: IZAIAS RODRIGUES (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) VALDECIR GONCALVES (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) JOSE APARECIDO DE LIMA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) DARCI BARBOSA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003593-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018841
AUTOR: HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA (SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003205-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019002
AUTOR: ANGELA MARIA DE GOES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003953-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018695
AUTOR: JOSE LUIZ GERMANO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004087-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018635
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004139-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018614
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003815-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018754
AUTOR: DEOLINDO SALVINO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003721-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018791
AUTOR: WANDERSON JOSE MARIANO RIBEIRO (SP332126 - BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004023-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018663
AUTOR: JOSE HILTON LEITE BATISTA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003443-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018906
AUTOR: GISELE APARECIDA DE CAMARGO TAVARES (SP340163 - RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004477-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018582
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA TROMBINI RODRIGUES (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003725-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018789
AUTOR: MARCIA REGINA DOMINGUES (SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004015-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018666
AUTOR: ANTONIO JOSE ROCHA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003673-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018806
AUTOR: JEFFERSON PITER DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003965-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018689
AUTOR: EDENILSON PEREIRA FERREIRA (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO, SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003905-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018718
AUTOR: JOAO SAMPAIO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004051-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018652
AUTOR: RICHARD DE OLIVEIRA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002969-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019045
AUTOR: ANTONIO CARLOS CABRAL (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003621-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018828
AUTOR: SIDNEI BISPO DOS SANTOS (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003335-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018944
AUTOR: ROSANGELA REGINA COELHO BUENO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003435-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018910
AUTOR: FRANCISCO SANTOS DA SILVA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003537-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018867
AUTOR: APARECIDO NILCEU MARANA (SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003649-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018817
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI SARTORELLI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003247-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018985
AUTOR: ERISVALDO SERAFIM AVELINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002943-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019052
AUTOR: JORGE FERREIRA DA ROCHA (SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003977-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018683
AUTOR: LEOCI JOSE SOARES DO NASCIMENTO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003697-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018801
AUTOR: SERGIO CORREA DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003923-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018710
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA PENCO (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003781-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018768
AUTOR: GERALDO GERMANO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003849-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018739
AUTOR: ELEN CRISTINA DA SILVA LUIZ (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003829-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018748
AUTOR: APARECIDO CARLOS DA SILVA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003463-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018897
AUTOR: MARIA ANGELA BARBOSA DOS SANTOS (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003181-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019013
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003639-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018820
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003179-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019014
AUTOR: LUIS FERNANDO CAMPANHOLI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003299-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018960
AUTOR: LUCIMARA TAMBORI CRUZ (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003295-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018962
AUTOR: LAURINDO PAIVA DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003285-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018967
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003483-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018888
AUTOR: PEDRO PAULO ALVARES DE SOUZA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003155-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019026
AUTOR: ARESSA BAPTISTA BAFFI (SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003583-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018846
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES DE QUEIROZ SILVA (SP377262 - FERNANDO SANT'ANA PARIZOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003653-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018815
AUTOR: CLAUDIO VIEIRA MARTINS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003651-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018816
AUTOR: GABRIEL PEREIRA CARLOS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003461-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018898
AUTOR: MAGDA CAETANO DE CARVALHO (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003441-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018907
AUTOR: JOSE NETO DE OLIVEIRA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004103-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018629
AUTOR: REINALDO APARECIDO VERATTI (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003667-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018809
AUTOR: GERALDO APARECIDO BARBOSA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003737-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018784
AUTOR: LUCIA MARA DE SOUZA (SP383359 - MAYARA DE SOUZA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003757-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018777
AUTOR: MAIANE DE SOUZA SILVA (SP359144 - ADRIANA ALVES MOTA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003961-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018691
AUTOR: LUCILIA APARECIDA DE SOUZA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003847-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018740
AUTOR: CICERO DA SILVA PAIXAO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003973-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018685
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003819-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018753
AUTOR: WESLEY ALAN COELHO RODRIGUEZ (SP415492 - ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003719-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018792
AUTOR: ELIAS ALVES DE ALMEIDA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004129-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018618
AUTOR: DIEGO NAVARRO GARCIA (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003413-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018919
AUTOR: CAMILA CAMARA RODRIGUES FARIA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003611-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018832
AUTOR: JOSE RICARDO MUNHOZ (SP415492 - ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002939-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019054
AUTOR: ARNALDO CESAR FERNANDES (SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003183-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019012
AUTOR: MAURI LUCIO PONSONI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003349-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018939
AUTOR: ZOEL FRANCISCO VIEIRA MARTINS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003411-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018920
AUTOR: CLAUDINEI ORLANDO (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003993-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018675
AUTOR: ROBERTO RAMOS DINIZ DE BARROS (SP375157 - RENATA CANEVAROLI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003949-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018697
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003979-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018682
AUTOR: VALDENICE RIBAS MACHADO DE LIMA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004049-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018654
AUTOR: OSVALDO MATIAS CASSIANO BATISTA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003747-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018780
AUTOR: THAYS TAMBELLINI SANCHES PIORNO (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) JOSE LAURO PIORNO (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) THAYS TAMBELLINI SANCHES PIORNO (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) JOSE LAURO PIORNO (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004483-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018581
AUTOR: EMERSON JOSE DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003399-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018925
AUTOR: CARLOS ALBERTO VERNE (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003775-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018771
REQUERENTE: DENIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004075-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018641
AUTOR: JOSE PEREIRA DE MACEDO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003937-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018703
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA DIAS (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004047-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018655
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ESTEVAN (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003987-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018678
AUTOR: SIDNEI CABREIRA CAMPO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003925-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018709
AUTOR: BENEDITO MARTINS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003809-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018755
AUTOR: RICARDE DOS SANTOS DA SILVA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003715-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018794
AUTOR: FRANCINE ALINE LUCIANO SABINO (SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002927-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019056
AUTOR: CRISTIANO PACHECO (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) IVAN FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR
(SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) ODAIR NUNES PEREIRA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) JOEL LAZARO
OLIVEIRA DOS SANTOS (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003967-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018688
AUTOR: DONIZETI DE MORAIS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003929-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018707
AUTOR: JOSE ALVES MORAIS (PR094507 - GABRIELA OLIVEIRA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003487-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018886
AUTOR: RODRIGO DE PAULA LOPES (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003493-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018883
AUTOR: ZULMIRO DA SILVA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003477-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018891
AUTOR: CARLOS ALBERTO TURTO (SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002983-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019041
AUTOR: LEANDRO ORSI BRANDI (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004091-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018633
AUTOR: REVANIL MARTINS (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003107-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019030
AUTOR: JOSE POLA (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003293-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018963
AUTOR: KATIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003249-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018984
AUTOR: EVANDRO RICARDO DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002739-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019080
AUTOR: CAREN BARBOZA (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002737-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019081
AUTOR: FLAVIA APARECIDA DA SILVA (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003491-66.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018884
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003367-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018935
AUTOR: CASSIA REGINA GEORGETTE MORELI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003485-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018887
AUTOR: RENATO FERRO DA SILVA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003589-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018843
AUTOR: PAULO CESAR NEMOTO (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003159-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019024
AUTOR: RAUL MARCEL DARE (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003227-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018995
AUTOR: CRISLAINE DE CAMARGO ALVES CARNEIRO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003615-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018831
AUTOR: MATHEUS CORREA BRITO (SP415492 - ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003601-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018837
AUTOR: ADEMIRO FRANCISCO RIBEIRO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003787-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018765
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CALIXTO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003381-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018931
AUTOR: APARECIDO ALADIM VALESÍ (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002997-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019040
AUTOR: JOAO LUIZ APARECIDO ROSA (RJ111772 - KARINA EMY FUJIMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002837-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019071
AUTOR: APARECIDO LOURENCO (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) JOAO CARLOS BOTELHO (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002919-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019058
AUTOR: MARA REGINA SILVA (SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004113-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018626
AUTOR: WELLINGTON ROBERTO CONTE (SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004099-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018631
AUTOR: VALDIR VENTURA DE SOUZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003457-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018900
AUTOR: WASHINGTON GERALDO DOS SANTOS (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003337-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018943
AUTOR: SELMA DOMINGOS DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003191-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019008
AUTOR: RODINEI TADEU CALIXTO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003201-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019003
AUTOR: ALINE APARECIDA BISSOTTO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003511-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018877
AUTOR: VANESSA SANCHES CRUZ QUINEZI (SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003009-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019038
AUTOR: LUCIANA MORAIS DOS SANTOS (SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003563-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018855
AUTOR: GIVALDO VICENTE (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003499-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018881
AUTOR: FERNANDO GOMIERO (SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003189-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019009
AUTOR: RENATO SARTORI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002955-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019050
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) BENEDITO APARECIDO DA SILVA
(SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) FATIMO SOARES DE SOUZA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) BENEDITO
DE FREITAS (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) ANTONIO RODRIGUES (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5001981-02.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018577
AUTOR: EDSON FANTIN (SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES, SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003467-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018896
AUTOR: MARCOS ROBERTO DELFINO (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003043-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019036
AUTOR: ERIC MARTINS BARRETO (SP415938 - SIMONE SANTOS ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003153-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019027
AUTOR: MARCELO GALLEGO ANTELLO (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003277-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018971
AUTOR: JOSE APARECIDO DO PRADO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004157-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018607
AUTOR: VIVIANE VILELA CARRASCOSA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003709-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018797
AUTOR: NILSON APARECIDO CHIOZZI GARCIA (SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 -
LUCILENE DULTRA CARAM, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004045-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018656
AUTOR: ANDREA CRISTINA LEAL (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSÍ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004485-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018580
AUTOR: ANTONIO DO VALLE (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004445-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018586
AUTOR: ELIO TERUEL BOMFIM (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003169-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019019
AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004057-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018649
AUTOR: NIVALDO GOMES DA SILVA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003391-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018928
AUTOR: JOCELIM MORENO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003753-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018778
AUTOR: ELIAS RAIMUNDO CLAUZ (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004101-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018630
AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIREDO (SP303711 - DANIEL GOMES FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003971-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018686
AUTOR: TIAGO VIEIRA SALVADIO (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO, SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003579-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018848
AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA BOTELHO DE SOUZA (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003321-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018949
AUTOR: ODAIR PEREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003329-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018947
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO SIAN (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004079-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018639
AUTOR: ROGEMERSON ADRIANO GARCIA DE SOUZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004027-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018661
AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES (SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004117-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018624
AUTOR: RAIMUNDO TEIXEIRA DE MELO (SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004143-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018613
AUTOR: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA DINIZ (SP332126 - BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004077-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018640
AUTOR: JERCILIA MARIA ARMANDO MARTIN (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003729-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018787
AUTOR: CLAUDIMIR PELEGRINA MAURICIO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004059-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018648
AUTOR: ALEXANDRE TICIANELLI AZANK (SP351487 - ANDRÉ TICIANELLI AZANK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003883-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018727
AUTOR: MARISA APARECIDA DE AGUIAR (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSÍ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003187-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019010
AUTOR: PAULO CESAR MILANI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004029-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018660
AUTOR: ATALIBA FERREIRA DA SILVA NETO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSÍ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003889-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018725
AUTOR: VALDEMAR VIRGINIO DA ROCHA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004137-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018615
AUTOR: ROBERTO ANTONIO LINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003233-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018992
AUTOR: EDILEIA CRISTINA MARTINS DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004469-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018583
AUTOR: EDSON RAYMUNDO DA SILVA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003693-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018802
AUTOR: RODRIGO DANIEL (SP250154 - LUDMILA GRACE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003777-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018770
AUTOR: EDSON APARECIDO ALVES (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSÍ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004009-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018669
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA MARIA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003395-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018927
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA LAUDELINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003783-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018767
AUTOR: EDUARDO DE MARTINO LOURENCAO (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004149-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018610
AUTOR: CINTIA MARIA FORTUNA FERNANDES (SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003275-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018972
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004035-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018658
AUTOR: DANILO MOMESSO MOSELLA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002833-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019072
AUTOR: ANTONIO GUILHERMO PENALOZA NORIEGA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) ADALBERTO RIBEIRO DA COSTA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) APARECIDO DONIZETTI ROSSINI (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) DONIZETTI PACHECO (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) ELPIDIO RODRIGUES DE ARAUJO (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003901-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018720
AUTOR: MARCOS TADEU TIBURCIO GONCALVES (SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002831-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019073
AUTOR: GIVANILDO FERNANDES DE CARVALHO (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) MILTON NEVES (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) ALEXANDRE RODRIGUES (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) ALEX SANDRO MARIANO DOS SANTOS (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) PRISCILA SOARES MARIANO DOS SANTOS (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003599-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018838
AUTOR: ADAUTO APARECIDO PINHEIRO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004115-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018625
AUTOR: CARLOS EDUARDO PARMEZZANI (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003315-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018952
AUTOR: MOACIR ZAFANI DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003773-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018772
AUTOR: MARINES RODRIGUES AZENHA TENDOLO (SP 164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP 134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004147-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018611
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DA SILVA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002893-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019067
AUTOR: ADRIANO CARLOS PACCOLA (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002981-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019042
AUTOR: ENIVALDO GOMES FEITOZA (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002911-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019061
AUTOR: CELSO BATISTA SANTANA (SP 169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003619-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018829
AUTOR: CARMEN LUCINEIA MISSON CASTRO (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003363-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018937
AUTOR: AILTON DOS SANTOS (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003541-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018865
AUTOR: VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003567-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018853
AUTOR: LUCIANO DO PRADO LIMA (SP 134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP 164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003595-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018840
AUTOR: ELIANE DIAS CALARGA (SP415492 - ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003215-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018999
AUTOR: CIBELE APARECIDA SILVESTRE CANO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002879-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019068
AUTOR: ROSELI DAS DORES BERNARDES DORETTO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003365-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018936
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI BERTANHA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003389-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018929
AUTOR: EGIDVAR FERREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003267-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018976
AUTOR: ITAMAR APARECIDO SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004131-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018617
AUTOR: FLAVIO ADRIANE PEREIRA (SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003731-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018786
AUTOR: RICARDO JOSE PEDRO (SP193121 - CARLA CASELINE, SP223526 - REGIANE AEDRA PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004277-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018593
AUTOR: JANE LUISA WADAS (RS105266 - PATRICIA DIDONE SEIBERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003167-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019020
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003677-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018804
AUTOR: JOAO CELESTINO DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004089-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018634
AUTOR: HUMBERTO SILVIO TOASSA PONTES (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004019-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018664
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003741-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018782
AUTOR: APARECIDO LOPES (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003279-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018970
AUTOR: JOSE CARDOSO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004373-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018588
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA MOREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003309-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018955
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003617-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018830
AUTOR: ROBSON DOMINGOS DA SILVA (SP415492 - ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003291-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018964
AUTOR: JUARES RODRIGUES DE SOUZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003317-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018951
AUTOR: NATASHA APARECIDA FRANCO RODRIGUES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003471-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018894
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA DE SOUZA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003587-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018844
AUTOR: MARGARETH SANDRA ALVES PRIOLO (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003891-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018724
AUTOR: JOSE AFONSO ORTEGA (SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003913-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018714
AUTOR: REINALDO FERNANDES FARIAS (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003833-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018746
AUTOR: FABIANO DO NASCIMENTO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004067-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018645
AUTOR: NOEMI GOMES PEREIRA SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003825-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018750
AUTOR: JAQUELINE SERRA LOPES IUKAWA (SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003759-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018776
AUTOR: JOAO DA PAIXAO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003991-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018676
AUTOR: ALDO ROGERIO GALDINO DA SILVA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003943-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018700
AUTOR: LEONARDO NELLI (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003665-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018810
AUTOR: LUIZ ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003903-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018719
AUTOR: MOISES CAMARGO BATISTA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003873-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018730
AUTOR: RICARDO DO LAGO SILVA (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004151-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018609
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003785-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018766
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004013-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018667
AUTOR: JOSE APARECIDO CALLEJON (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003955-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018694
AUTOR: ISMAEL CELSO MUNHOZ (SP415492 - ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003671-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018807
AUTOR: HUGO TEOTONIO GOMES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003779-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018769
AUTOR: ANDERSON LANZETTI (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003751-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018779
AUTOR: DANIEL OLIVA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003983-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018680
AUTOR: ANGELA MARIA ORESTES DE SOUZA (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004355-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018589
AUTOR: FRANCISCO SILVA BELO (SP365061 - LUCIANA GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003845-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018741
AUTOR: IVONE PEREIRA XAVIER DE BRITO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003919-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018712
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004235-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018595
AUTOR: GISLAINE RODRIGUES FERREIRA (SP280400 - FERNANDA ANDREA MARTINS NEGREIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003911-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018715
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002819-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019076
AUTOR: VILSON LUIS CANDIDO (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) JOSE CARLOS DA SILVA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON) ANGELO ANTONIO DA SILVA (SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003569-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018852
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BOTELHO DE SOUZA (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002905-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019064
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003379-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018932
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO BADESSO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003409-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018921
AUTOR: ANA LUCIA DE FREITAS SOUZA (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003417-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018917
AUTOR: DIVINO ALISIO NASCIMENTO (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003305-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018957
AUTOR: LUIS MAURICIO MIMI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003303-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018958
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003263-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018977
AUTOR: HENRIQUE GOMES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003313-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018953
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003503-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018880
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES TEIXEIRA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA) MARCOS CESAR DA SILVA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA) JOSE ARLINDO RODRIGUES TEIXEIRA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA) MARCOS GOMES PEREIRA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA) EDNA FATIMA BRAMANTE DEOGRACIAS (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA) FABIANO JOSE MOREIRA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003571-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018851
AUTOR: MAYCON LESSA PONTES (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003173-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019017
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PACCOLA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003213-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019000
AUTOR: CELSO FRANCO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003519-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018874
AUTOR: ONESIMO ROMEU DE CARVALHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003645-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018818
AUTOR: MOISES WILLIAN CORREA BRITO (SP415492 - ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003251-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018983
AUTOR: FABIO APARECIDO ROCHETTI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003551-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018861
AUTOR: CANDIDO EMANUEL DA SILVA (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003449-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018903
AUTOR: VANDERVAL SOARES CRUZ (SP255102 - DANIELLE TICIANELLI SOARES CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003283-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018968
AUTOR: JOSE JESUS DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5002661-84.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018576
AUTOR: JULIO VARAVALLO (SP092237 - SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003195-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019006
AUTOR: ADRIANA PINTO ROSA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003581-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018847
AUTOR: MAURICIO BOTELHO DE SOUZA (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003419-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018916
AUTOR: DORVALINO CAMOICO (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004095-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018632
AUTOR: VALDELIRIO APARECIDO DE SOUZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004491-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018578
AUTOR: NATALINA DE FATIMA DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003049-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019035
AUTOR: DENIVALDO RODRIGO PIUBELLI (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003835-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018745
AUTOR: ZILDNETE DA ROCHA SILVA (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004119-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018623
AUTOR: AUGUSTO PEREIRA STEKER (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003177-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019015
AUTOR: JURANDIR PEDRO MARTINS DE GOES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002915-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019059
AUTOR: CELIO DE OLIVEIRA (SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002963-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019047
AUTOR: ANTONIO ALBERTO FERREIRA (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002965-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019046
AUTOR: ALESSANDRA TATIANA GONCALVES PASQUALINOTO (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS) MARIA APARECIDA SANT'ANNA GONCALVES (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS) TALITA CAMILA GONCALVES (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS) ELIANE MICHELLI GONCALVES (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003531-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018870
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003831-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018747
AUTOR: JUREMA MARA MARQUES DOS SANTOS (SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA, SP357196 - FELIPE MARQUES RIBEIRO, SP411594 - ADILSON GUERREIRO DE MORAES, SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003841-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018743
AUTOR: PAULO MANOEL DO NASCIMENTO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004001-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018673
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS BISSOLI (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003797-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018761
AUTOR: RICARDO DE MORAES MORALES (SP332126 - BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003799-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018760
AUTOR: CARLOS EDUARDO ARIOSI (SP225240 - EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO, SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004109-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018628
AUTOR: ANA PAULA PIEROGON (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003739-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018783
AUTOR: MAURILIO JOSE NETTO (SP332126 - BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004279-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018592
AUTOR: JANDIRA FERREIRA DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003947-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018698
AUTOR: CHRISTIANO AUGUSTO LALLI (SP415492 - ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003959-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018692
AUTOR: LUCILENE DULTRA CARAM (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003655-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018814
AUTOR: ARNALDO RONDINA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003439-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018908
AUTOR: SIMONE REGINA PALUDO (SP340163 - RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002957-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325019049
AUTOR: CEZAR APARECIDO SAMPAIO (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003495-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018882
AUTOR: LIGIA MARINA STABILE VACCARO (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003791-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018763
AUTOR: SAMUEL DA SILVA CRISPIM (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004155-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018608
AUTOR: MERCEDES APARECIDA GUILHOTO (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003717-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018793
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003807-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018756
AUTOR: REGINA MARA FERREIRA ARIOSI (SP225240 - EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO, SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003945-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018699
AUTOR: JAIR APARECIDO COSTA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004011-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018668
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE CAMPOS (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003771-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018773
AUTOR: EZILDA FRANCISCO BARRACA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003699-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018800
AUTOR: ANTONIO MARCOS CALARGA (SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003839-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018744
AUTOR: DIEMES NASSER DOS SANTOS (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004083-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018637
AUTOR: MARIA ROSA GARCIA DE GODOY (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003769-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018774
AUTOR: RAFAEL GONCALVES MIGLIORINI (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003827-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018749
AUTOR: MARIO SILLAS TORCINELLI (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004061-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325018647
AUTOR: MARIA DAS NEVES MENEZES DE MACEDO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004262-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018079
AUTOR: LUIS FERNANDO MALAGUTTE (SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Luis Fernando Malagutte requereu a anulação de auto de infração imposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI/SP.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso em questão, o eventual atendimento do pleito deduzido pela parte autora implica desconstituição de um ato administrativo decorrente do exercício de poder de polícia.

Não se trata de anulação de lançamento fiscal.

A disciplina contida no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001, retira da competência do Juizado Especial, em razão de critério material, as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ANTT. CANCELAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, LEI N.º 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A Lei n.º 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais em âmbito federal, em seu art. 3º, § 1º, III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuado o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.
2. Nos autos da ação anulatória n.º 5001698-85.2019.4.03.6105, sustenta a empresa autora que foi surpreendida pelo recebimento de 07 notificações de multas emitidas pela ANTT em decorrência de supostas infrações ocorridas na cidade de Roseira/SP, no dia 16/03/2017, todas no período compreendido entre às 15:00hs-16:00hs, para 07 caminhões de sua frota, sendo uma delas fundamentada na falta de atualização das informações cadastrais.
3. Naqueles autos, alegou, a autora, a nulidade das autuações por falta de fundamentação legal (ausência de indicação do dispositivo legal violado) e descumprimento do prazo legal previsto no inciso II do artigo 281 da Lei 9.503/97. Assim, pleiteou a anulação dos autos de infração e consequentemente a inexigibilidade das multas, com a efetiva baixa nos cadastros competentes da requerida e eventuais outros órgãos.
4. Depreende-se dos autos que as multas contra as quais se insurge a autora da ação anulatória, consubstanciadas em autos de infração lavrados pela ANTT, derivam de ato administrativo federal oriundo da referida autarquia federal, que não possui natureza de lançamento fiscal, tampouco previdenciária, restando, pois, o tema excluído da competência dos Juizados Especiais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5019536-23.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, Intimação via sistema DATA: 03/10/2019)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA FISCAL AFASTADA. LEI 10.259/01, III. CONFLITO PROCEDENTE.

- Na presente hipótese, a autora ajuizou ação com o fim de reconhecer a nulidade de multa administrativa aplicada em sede de auto de infração, por violação ao art. 10, c, da Lei n.º 3.820/60 e art. 1º da Lei n.º 85.878/81, decorrente do poder de polícia, alegando falta de motivação e violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, condenando-se a requerida, consequentemente, à restituição do valor pago.

- E, sendo assim, o juízo competente para conhecimento do pedido principal na espécie não pode ser o suscitante, visto que, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/01, independentemente do valor dado à causa, afasta-se da competência dos juizados especiais as causas em que se discuta a anulação de ato administrativo federal, não estando a hipótese dos autos abarcada pela exceção referente à anulação de lançamento fiscal.

- Precedentes desta E. Corte (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5005159-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2018; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006729-39.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2017).

- Conflito precedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (1ª Vara Federal de São Vicente/SP).

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5026064-10.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Portanto, o Juizado Especial Federal não é competente para processar e julgar a causa.

Ante todo o exposto, por se tratar de incompetência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º) reconhecível, de ofício, em qualquer grau de jurisdição (CPC, artigo 64, § 1º), DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS INSTALADAS NESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA para processamento e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004275-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018101

AUTOR: CLERI MARIA GODOY (RJ197783 - JHIMMY RICHARD ESCARELI)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI) INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA - IESB UNIESP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZAD) UNIVERSIDADE BRASIL (- UNIVERSIDADE BRASIL) UNIESP S.A (- UNIESP S.A) FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO (- FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Cleri Maria Godoy contra “Grupo Educacional Uniesp” (sic), “Fundação Uniesp de Teleducação” (sic), “Uniesp – União Nacional das Instituições Educacionais de São Paulo” (sic), Instituto de Ensino Superior de Bauru, “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados” (sic), “Uniesp Paga Fundo de Investimento Caixa Uniesp Paga Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo” (sic), Caixa Econômica Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em litisconsórcio passivo.

Nesta sede procedimental comum, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que: a) obrigue as rés ao cumprimento do liame obrigacional contratual atrelado ao programa “Uniesp Paga”; b) condene as rés à liquidação do contrato de financiamento estudantil registrado sob o nº 24.2989.185.0004239-66, celebrado pela autora com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por intermédio da Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro; c) condene as rés à compensação de danos morais estimados em R\$ 20 mil.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que as rés não cumpriram as obrigações que assumiram com a autora no contexto do programa “Uniesp Paga”, deixando, portanto, de adimplir as prestações em que desdobrado o contrato de financiamento estudantil registrado sob o nº 24.2989.185.0004239-66, em que a Caixa Econômica Federal figura como agente financeiro.

A prefacial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A determinação da competência para processar e julgar demandas propostas contra instituições privadas de ensino superior reclama uma análise cuidadosa da causa de pedir (dicotomia atos de império versus atos de gestão mera comercial), bem assim a averiguação do instrumento processual manejado pelo interessado (procedimento comum ou mandado de segurança). A depender dessas peculiares circunstâncias, o exercício da função jurisdicional tocará ao juízo federal ou estadual.

Se a discussão atinar a atos de mera gestão comercial (a exemplo do inadimplemento de taxa de matrícula ou do índice de reajuste das mensalidades, semestralidades ou anuidades) e for deduzida em sede procedimental comum (isto é, se não se tratar de mandado de segurança), será competente para conhecê-la e julgá-la o juízo estadual determinado pela legislação processual civil ordinária e pelas leis estaduais de organização judiciária.

No entanto, se a controvérsia orbitar em torno de atos administrativos típicos, expedidos por delegado do poder público no curso da prestação do serviço educacional (a exemplo do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, do registro e da expedição do diploma etc.), ou ainda se a pretensão for deduzida na via estreita do mandado de segurança (que é ação destinada a sindicat ato de autoridade pública ou de particular delegado de função pública), a competência será do juízo federal estabelecido pelo § 2º do art. 109 da Constituição Federal (juízo federal do foro do domicílio do interessado, da situação da coisa [forum rei sitae], do lugar do fato ou do ato que originou a disputa ou, então, do Distrito Federal).

Mutatis mutandis, o que venho de referir está sintetizado na ementa do acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.344.771/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015) – recurso repetitivo. Ei-la:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.
2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.
3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.
4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.
5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.
6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.
7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

A propósito da competência territorial para julgar mandados de segurança, é imperioso referir a novel orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que superou entendimento anterior, o qual apontava que a competência para processar e julgar mandado de segurança era da sede funcional da autoridade coatora. De modo que, hodiernamente, o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aplica-se também para as ações constitucionais mandamentais (AgInt no CC 153.878/DF, rel. min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Pois bem. Na vertente hipótese fática, a parte autora questiona ato de mera gestão comercial, mais precisamente contrato privado celebrado no contexto do programa “Uniesp Paga”, mediante o qual a instituição de ensino superior privada comprometeu-se a liquidar o contrato de contrato de financiamento estudantil nº 24.2989.185.0004239-66, celebrado pela autora com a Caixa Econômica Federal.

A relação de acessoriedade entre o aludido contrato privado (atrelado ao programa “Uniesp Paga”) e o contrato de financiamento estudantil nº 24.2989.185.0004239-66 é meramente aparente, porquanto eventual inexistência, invalidade ou ineficácia do primeiro não afeta o segundo. Nem sequer se trata de assunção de dívida nos moldes do Código Civil.

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a causa e, como corolário disso, a incompetência absoluta, fundada no critério pessoal (*ratione personae*), da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

As questões atinentes à pertinência subjetiva do processo (ilegitimidade passiva dos fundos, que a par de não terem personalidade jurídica foram liquidados - cf. informe de situação cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda; consequente legitimidade passiva da instituição privada de ensino superior) deverão ser dirimidas pelo juízo estadual competente.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal e do art. 64, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal (e, em particular, desta 1ª Vara-Gabiente do Juizado Especial Federal de Bauru) e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru, a que o feito tocar por livre distribuição.

Intime-se a autora e, sem demora, remetam-se os autos ao juízo estadual, providenciando-se o necessário.

0003110-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018060

AUTOR: EURIPEDES ANTONIO PINTO (SP361904 - ROSELI BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000917-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019141

AUTOR: ROSELI MESSIAS PIRES LUNARDELI (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Validamente intimada (evento 23), a parte autora, devidamente representada por profissional da advocacia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do rol de testemunhas (evento 25).

Por sua vez, atenta à desídia autoral, a autarquia previdenciária desistiu do depoimento pessoal da parte autora (evento 26).

Em face do exposto, declaro preclusa a faculdade probatória testemunhal conferida à parte autora (rectius, preclusão temporal pelo decurso do prazo para apresentação do rol de testemunhas) e homologo a desistência manifestada pela autarquia previdenciária; em linha de consequência, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, com urgência, e venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0004170-66.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018064

AUTOR: MIRIA GABRIELA VASQUEZ (SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para fins do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, querendo, se manifestar a respeito da seguinte tese jurídica: “Existência de meios de a parte autora prover financeiramente à sua subsistência (‘ex vi legis’ do artigo 203, V, CF/1988 e artigo 20, ‘caput’, Lei n.º 8.742/1993) através da sua habilitação, perante a autarquia previdenciária, como dependente de segurado do regime geral, com vistas à obtenção da cota parte da pensão por morte. Hipótese em que o acolhimento do pedido de concessão do benefício assistencial implicaria verdadeira burla ao princípio da inacumulabilidade dos benefícios previdenciários com o de cunho assistencial (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/1993) (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 09/09/2011, votação unânime, DJF-3ªR de 21/09/2011).”

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000355-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019195
AUTOR: MARCIO SAGGIORO SAVIO JUNIOR (SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Homologo os cálculos (eventos 43-44).

Providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório em nome da parte autora para pagamento do valor devido.

Intím-se. Cumpra-se.

5001360-05.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019181
AUTOR: JOSE ANTONIO RAPOSO (SP361544 - BEATRIZ GALVÃO RAPOSO, SP290264 - JOAO VICENTE A. B. B. D. A. CAVALCANTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos (eventos 27-28).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intím-se. Cumpra-se.

0004340-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018034
AUTOR: JOSE ROBERTO BOZO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

O valor atribuído à presente causa não guarda correspondência ao benefício econômico judicialmente perseguido, que à toda evidência deve espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujos §§ 1º e 2º são expressos ao enunciar que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado”.

De modo que seria auspicioso franquear à parte autora oportunidade para renunciar singelamente ao quantum excedente de 60 salários mínimos, em ordem a evitar o deslocamento da competência para o juízo federal comum (inteligência dos enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que contemplam a renúncia sobre prestações vencidas, a fim de restringir o conteúdo econômico da demanda à competência dos juizados especiais federais).

Não obstante, é importante assinalar que nos autos do Recurso Especial nº 1.807.665, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão nacional de todos e quaisquer processos nos quais, para além da questão de direito material subjacente, haja sido instalada controvérsia sobre a possibilidade de a parte renunciar ao valor excedente de 60 salários mínimos, nesse valor compreendidas as prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Busca-se, assim, definir o exato sentido e alcance do art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Assim sendo, em reverência à eficácia persuasiva do comando emanado da instância especial (art. 927, III, do Código de Processo Civil),

determino que parte autora, em imposteráveis 15 dias, apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais). Na mesma oportunidade, em sendo constatada a superação ao limite de alçada dos juizados especiais federais, a parte autora deverá informar se pretende renunciar ao excedente ou, alternativamente, se pretende insistir no quantum superior aos 60 salários mínimos.

Na eventualidade de a parte autora manifestar a vontade de renunciar ao quantum excedente de 60 salários mínimos para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), fica desde já determinada a suspensão do processo até ulterior pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído;
- g) instrumento de mandato, com data recente (pelo menos 3 meses), conferindo poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;
- h) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;
- i) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- j) cópia integral dos autos do processo administrativo (e não apenas de excertos seus), por se tratar de documento essencial à sindicância judicial, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil (pressuposto processual objetivo: regularidade formal da petição inicial).

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, se não for o caso de suspensão, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Posteriormente, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento da demanda ou para prolação de despacho suspensivo do trâmite processual.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

5002484-57.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019138

AUTOR: LUCAS VITOR PRATES NUNES DE OLIVEIRA (SP296460 - JOICE CAMILO DE OLIVEIRA) FERNANDA MONIQUE MANOEL (SP296460 - JOICE CAMILO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MG089835 - RICARDO VICTOR GAZZI SALUM)

Trata-se de requerimento aviado pela parte autora (eventos 14/15), que sustenta a ocorrência de nulidade na sentença que julgou improcedente o pedido e, conseqüentemente, declarou extinto o processo, com resolução de mérito (termo 6325010701/2019).

A irrisignação autoral sobreveio ao trânsito em julgado operado em 26/08/2019 (evento 13), de modo que, ainda que admitida a ocorrência de manifesto erro de procedimento (error in procedendo) ou a exorbitância dos limites do pedido (sentença extra petita, na forma do artigo 492, “caput”, do Código de Processo Civil), não haverá a permissão para, de modo simplista e processualmente conveniente, aludir-se à ocorrência de mero erro material ou de nulidade do comando sentencial.

Isso porque, o vício formal ou material conducente à nulidade absoluta da sentença, deveria ter sido arguido na via recursal, por meio da interposição do competente recurso inominado.

Observe-se, no entanto, que a parte autora deixou transcorrer o decêndio legal para interposição de recurso inominado (artigos 41, 42 e 43 da Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente aplicáveis aos Juizados Especiais Federais – cf. artigo 1º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001), dando causa à superveniência de coisa julgada material, a qual, como é sabido, desfruta de eficácia sanatória geral das nulidades.

Dai que, se se pretende desconstituir o provimento jurisdicional atacado, deverão ser manejados os instrumentos processuais adequados, nomeadamente a ação anulatória a que alude o artigo 966, § 4º, do Código de Processo Civil, dada a inadmissibilidade de ação rescisória no âmbito do procedimento sumaríssimo (artigo 59 da Lei n.º 9.099/1995).

Em face do exposto, indefiro o requerimento autoral.

Nada mais havendo a decidir, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000494-86.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019192

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBIERI (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos (eventos 91-92).

Providencie a secretaria à expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
- b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão;
- c) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003383-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018027

AUTOR: MARIA ELIZABETH FUMES (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS, SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

O valor atribuído à causa não guarda correspondência ao benefício econômico judicialmente perseguido, que a toda evidência deve espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujos §§ 1º e 2º são expressos ao enunciar que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado”.

De modo que seria auspicioso franquear à parte autora oportunidade para renunciar singelamente ao quantum excedente de 60 salários mínimos, em ordem a evitar o deslocamento da competência para o juízo federal comum (inteligência dos enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que contemplam a renúncia sobre prestações vencidas, a fim de restringir o conteúdo econômico da demanda à competência dos juizados especiais federais).

Não obstante, é importante assinalar que nos autos do Recurso Especial nº 1.807.665, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão nacional de todos e quaisquer processos nos quais, para além da questão de direito material subjacente, haja sido instalada controvérsia sobre a possibilidade de a parte renunciar ao valor excedente de 60 salários mínimos, nesse valor compreendidas as prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Busca-se, assim, definir o exato sentido e alcance do art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Assim sendo, em reverência à eficácia persuasiva do comando emanado da instância especial (art. 927, III, do Código de Processo Civil), determino que parte autora, em imposteráveis 15 dias, apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Na mesma oportunidade, em sendo constatada a superação ao limite de alçada dos juizados especiais federais, a parte autora deverá informar se pretende renunciar ao excedente ou, alternativamente, se pretende insistir no quantum superior aos 60 salários mínimos.

Na eventualidade de a parte autora manifestar a vontade de renunciar ao quantum excedente de 60 salários mínimos para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), fica desde já determinada a suspensão do processo até ulterior pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, para a regularização da petição inicial, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), instrumento de mandato, com data recente (pelo menos 3 meses), conferindo poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

A dimplidas as providências acima referidas e não configurada a hipótese de suspensão, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002953-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019211
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 133-134).

Considerando que o valor relativo às prestações atrasadas do benefício previdenciário implica o pagamento por precatório, fica a parte autora cientificada quanto à possibilidade de renunciar ao valor da condenação excedente a sessenta salários mínimos vigentes, optando pela expedição de RPV, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso tenha interesse em renunciar ao excedente, deverá a parte autora manifestar-se expressamente, mediante a apresentação de petição assinada conjuntamente com seu advogado, no prazo de 10 dias.

A ausência de concordância expressa acarretará o pagamento do valor total por precatório.

Intímem-se. Cumpra-se.

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

O valor atribuído à presente causa não guarda correspondência ao benefício econômico judicialmente perseguido, que à toda evidência deve espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujos §§ 1º e 2º são expressos ao enunciar que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado”.

De modo que seria auspicioso franquear à parte autora oportunidade para renunciar singelamente ao quantum excedente de 60 salários mínimos, em ordem a evitar o deslocamento da competência para o juízo federal comum (inteligência dos enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que contemplam a renúncia sobre prestações vencidas, a fim de restringir o conteúdo econômico da demanda à competência dos juizados especiais federais).

Não obstante, é importante assinalar que nos autos do Recurso Especial n.º 1.807.665, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão nacional de todos e quaisquer processos nos quais, para além da questão de direito material subjacente, haja sido instalada controvérsia sobre a possibilidade de a parte renunciar ao valor excedente de 60 salários mínimos, nesse valor compreendidas as prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Busca-se, assim, definir o exato sentido e alcance do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001). Assim sendo, em reverência à eficácia persuasiva do comando emanado da instância especial (art. 927, III, do Código de Processo Civil), determino que parte autora, em impostergáveis 15 dias, apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais). Na mesma oportunidade, em sendo constatada a superação ao limite de alçada dos juizados especiais federais, a parte autora deverá informar se pretende renunciar ao excedente ou, alternativamente, se pretende insistir no quantum superior aos 60 salários mínimos.

Na eventualidade de a parte autora manifestar a vontade de renunciar ao quantum excedente de 60 salários mínimos para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (art. 3º, caput e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001 e enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), fica desde já determinada a suspensão do processo até ulterior pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído;

g) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

h) cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, se não for o caso de suspensão, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Posteriormente, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento da demanda ou para prolação de despacho suspensivo do trâmite processual.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000853-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019207

AUTOR: MARLI AREDES THEODORO DE SOUSA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 33-34).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019201

AUTOR: RAPHAELLA VELLA REZENDE (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 93-94).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do

Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002861-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019199
AUTOR: PEDRO LAERTE POSEBON (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 36-37).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0004938-25.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019177
AUTOR: RENATA TURINI BERDUGO (SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos apresentados pelo parte autora (eventos 70/71), tendo em vista a concordância expressa da ré.

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da autora para pagamento das prestações em atraso, relativas ao benefício previdenciário.

Expeça-se a requisição em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em R\$700,00. (setecentos reais).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000783-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019139
AUTOR: QUITERIA ANTONIA DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Validamente intimada (evento 17), a parte autora, devidamente representada por profissional da advocacia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do rol de testemunhas (evento 19).

Por sua vez, atenta à desídia autoral, a autarquia previdenciária desistiu do depoimento pessoal da parte autora (evento 20).

Em face do exposto, declaro preclusa a faculdade probatória testemunhal conferida à parte autora (rectius, preclusão temporal pelo decurso do prazo para apresentação do rol de testemunhas) e homologo a desistência manifestada pela autarquia previdenciária; em linha de consequência, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, com urgência, e venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos (eventos 44-45). Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos: a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso; b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região). Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Intimem-se. Cumpra-se.

0000703-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019202
AUTOR: CLEUZA DA SILVA SOUZA (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001105-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019205
AUTOR: APARECIDO MARCONDES DA SILVA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004222-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018012
AUTOR: AILTON OLIVEIRA RODRIGUES (SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos;
- b) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, venham as autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001937-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019194
AUTOR: ADELIA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 58-59).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência. Interpretação sistêmica dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja de demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada. O valor atribuído à causa não guarda correspondência ao benefício econômico judicialmente perseguido, que a toda evidência deve espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujos §§ 1º e 2º são expressos ao enunciar que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado”. De modo que seria auspicioso franquear à parte autora oportunidade para renunciar singelamente ao quantum excedente de 60 salários mínimos, em ordem a evitar o deslocamento da competência para o juízo federal comum (inteligência dos enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que contemplam a renúncia sobre prestações vencidas, a fim de restringir o conteúdo econômico da demanda à competência dos juizados especiais federais). Não obstante, é importante assinalar que nos autos do Recurso Especial nº 1.807.665, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão nacional de todos e quaisquer processos nos quais, para além da questão de direito material subjacente, haja sido instalada controvérsia sobre a possibilidade de a parte renunciar ao valor excedente de 60 salários mínimos, nesse valor compreendidas as prestações vincendas, para poder mandar no âmbito dos juizados especiais federais. Busca-se, assim, definir o exato sentido e alcance do art. 3º da Lei nº

10.259/2001). Assim sendo, em reverência à eficácia persuasiva do comando emanado da instância especial (art. 927, III, do Código de Processo Civil), determino que parte autora, em impostergáveis 15 dias, apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais). Na mesma oportunidade, em sendo constatada a superação ao limite de alçada dos juizados especiais federais, a parte autora deverá informar se pretende renunciar ao excedente ou, alternativamente, se pretende insistir no quantum superior aos 60 salários mínimos. Na eventualidade de a parte autora manifestar a vontade de renunciar ao quantum excedente de 60 salários mínimos para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), fica desde já determinada a suspensão do processo até ulterior pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Adimplidas as providências acima referidas e não configurada a hipótese de suspensão, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004361-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018024

AUTOR: WILSON ALTERO CONDE (SP391454 - LAURO CHIMENO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003085-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018025

AUTOR: ONDINA RUSSO DAMICO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002695-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019200

AUTOR: MARLI APARECIDA RODRIGUES (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 64-65).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0004392-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018059

AUTOR: ALESSANDRO SANTOS DA SILVA (SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei nº 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 03/02/2020, às 15h20, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

5000836-08.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019183

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES BRANDO (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 26-27).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-84.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019178

AUTOR: MARIA DE FATIMA ESCALIANI (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos (eventos 65-66).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002965-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019203

AUTOR: ANDREIA GISLAINE RODRIGUES DE LIMA BORGES (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 52-53).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000885-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018086

AUTOR: ARLINDO LUIZ RIBEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Rejeito os pedidos formulados pelo autor na petição anexada em 31/08/2019 (evento nº 29).

Com efeito, o autor foi intimado por duas oportunidades para apresentar a documentação apta a comprovar as alegações atinentes ao desempenho de atividades em condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física (eventos nºs 7 e 13), contudo não adotou as diligências necessárias. Saliente-se que, no despacho anexado em 07/07/2019 (evento nº 13), foi concedido prazo impostergável de 10 dias úteis para o cumprimento das determinações que lhe foram impostas no evento nº 7.

A demais, o parágrafo 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. E os autos já se encontram instruídos com os formulários referentes a todos os intervalos especiais cujo reconhecimento é vindicado (fls. 11-112, 134-136 e 142-144 – evento nº 2), em relação aos quais não observo quaisquer indícios de rasura, adulteração e outras irregularidades.

Por sua vez, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, a prova documental deve ser produzida com a petição inicial ou com a resposta, salvo nas hipóteses excepcionais dos artigos 435 e 438 do mesmo diploma legal, cuja ocorrência não foi demonstrada pelo autor.

Nessa linha, dou por encerrada a instrução processual e declaro preclusa a faculdade probatória documental.

Ato contínuo, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

a) averbação dos períodos em que o autor recebeu auxílio-doença, nos intervalos de 05/03/2004 a 31/05/2004 e 18/06/2004 a 05/03/2005,

b) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que o termo inicial dos juros deverá ser fixado na dada do requerimento administrativo ou, se for o caso, na data da sua reafirmação;

c) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei nº 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos arts. 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intinem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência. A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, de ferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/1995). O valor atribuído à presente causa não guarda correspondência ao benefício econômico judicialmente perseguido, que à toda evidência deve espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujos §§ 1º e 2º são expressos ao enunciar que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado”. De modo que seria auspicioso franquear à parte autora oportunidade para renunciar singelamente ao quantum excedente de 60 salários mínimos, em ordem a evitar o deslocamento da competência para o juízo federal comum (inteligência dos enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que contemplam a renúncia sobre prestações vencidas, a fim de restringir o conteúdo econômico da demanda à competência dos juizados especiais federais). Não obstante, é importante assinalar que nos autos do Recurso Especial nº 1.807.665, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão nacional de todos e quaisquer processos nos quais, para além da questão de direito material subjacente, haja sido instalada controvérsia sobre a possibilidade de a parte renunciar ao valor excedente de 60 salários mínimos, nesse valor compreendidas as prestações vincendas, para poder de mandar no âmbito dos juizados especiais federais. Busca-se, assim, definir o exato sentido e alcance do art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Assim sendo, em reverência à eficácia persuasiva do comando emanado da instância especial (art. 927, III, do Código de Processo Civil), determino que parte autora, em impostergáveis 15 dias, apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais). Na mesma oportunidade, em sendo constatada a superação ao limite de alçada dos juizados especiais federais, a parte autora deverá informar se pretende renunciar ao excedente ou, alternativamente, se pretende insistir no quantum superior aos 60 salários mínimos. Na eventualidade de a parte autora manifestar a vontade de renunciar ao quantum excedente de 60 salários mínimos para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), fica desde já determinada a suspensão do processo até ulterior pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos: a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária; b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum; c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e

do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores (); d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim de clinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente; e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica e mite de do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário; f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído; g) instrumento de mandato, com data recente (pelo menos 3 meses), conferindo poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; h) comprovante de que tem domicílio na cidade de clarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado de mandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016. Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil). Adimplidas as providências acima referidas, se não for o caso de suspensão, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil). Posteriormente, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento da demanda ou para prolação de despacho suspensivo do trâmite processual. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003100-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018032

AUTOR: AGNALDO APARECIDO FRACASSI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003450-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018033

AUTOR: JULHO CESAR GODINHO (SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000311-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019197

AUTOR: DENISE CARVALHO KLAUS (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 24-25).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0004404-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018011

AUTOR: PEDRO DONIZETI DE SOUZA BIANCHI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da

Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000849-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019168

AUTOR: LUCIANO DA SILVA MUFALO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 97-98).

Expeça-se ofício autorizando o levantamento dos valores depositados em juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004231-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019156

AUTOR: ROBERTO VITAL (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

O valor atribuído à causa não guarda correspondência ao benefício econômico judicialmente perseguido, que a toda evidência deve espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujos §§ 1º e 2º são expressos ao enunciar que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado”.

De modo que seria auspicioso franquear à parte autora oportunidade para renunciar singelamente ao quantum excedente de 60 salários mínimos, em ordem a evitar o deslocamento da competência para o juízo federal comum (inteligência dos enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que contemplam a renúncia sobre prestações vencidas, a fim de restringir o conteúdo econômico da demanda à competência dos juizados especiais federais).

Não obstante, é importante assinalar que nos autos do Recurso Especial nº 1.807.665, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão nacional de todos e quaisquer processos nos quais, para além da questão de direito material subjacente, haja sido instalada controvérsia sobre a possibilidade de a parte renunciar ao valor excedente de 60 salários mínimos, nesse valor compreendidas as prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Busca-se, assim, definir o exato sentido e alcance do art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Assim sendo, em reverência à eficácia persuasiva do comando emanado da instância especial (art. 927, III, do Código de Processo Civil), determino que parte autora, em imposteráveis 15 dias, apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Na mesma oportunidade, em sendo constatada a superação ao limite de alçada dos juizados especiais federais, a parte autora deverá informar se pretende renunciar ao excedente ou, alternativamente, se pretende insistir no quantum superior aos 60 salários mínimos.

Na eventualidade de a parte autora manifestar a vontade de renunciar ao quantum excedente de 60 salários mínimos para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), fica desde já determinada a suspensão do processo até ulterior pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído;

g) apresentar manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, e se não for o caso de suspensão do processo, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002033-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019150

AUTOR: MARIA ELISA PATRICIO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pelo réu (eventos 111/112).

Tendo em vista a interdição da parte autora para a prática de atos da vida civil (evento 56), com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, aplicáveis igualmente à curatela (idem, artigo 1.781), e considerando, ademais, a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região, determino:

a) que a requisição de pagamento seja expedida com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo “observações”. Efetuado o crédito dos atrasados, a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providenciará a abertura de conta judicial em nome do autor, onde ficarão depositados os respectivos valores. O depósito será remunerado pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais.

b) uma vez creditado o valor da condenação, expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro da Comarca de Bauru, com cópia desta decisão, e providencie-se a transferência do montante para uma conta judicial vinculada ao processo nº 1002872-25.2018.8.26.0071. Para esse fim, oficie-se à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, conforme o caso, para o cumprimento da providência, que deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 20 dias.

O valor permanecerá custodiado na instituição financeira depositária dos valores, à ordem do Juízo da interdição.

Com a notícia do cumprimento, comunique-se o juízo estadual.

Defiro, ainda, a expedição da requisição de pagamento com o destaque de 30% do valor apurado (cf. evento 2 – fls. 4-5), que será destinado à sociedade de advogados, para pagamento dos honorários contratuais, com fundamento no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

Efetuado o destaque, não remanescerão outros valores a serem pagos a título de honorários ou outras despesas.

Expeça-se também a RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 1/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do processado.

Encaminhe-se carta à parte autora para ciência da parte que lhe cabe.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004249-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019158

AUTOR: LEILA APARECIDA BENTO (SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJO SAAB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

b) cópia integral dos autos do processo administrativo (e não apenas de excertos seus), por se tratar de documento essencial à sindicância judicial, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil (pressuposto processual objetivo: regularidade formal da petição inicial).

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0001977-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019209
AUTOR: BRAYAN EMANOEL DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (evento 70-71).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor, nos seguintes termos:

a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0004344-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018030
AUTOR: MILTON LUIZ DE JESUS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que

estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

O valor atribuído à presente causa não guarda correspondência ao benefício econômico judicialmente perseguido, que à toda evidência deve espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujos §§ 1º e 2º são expressos ao enunciar que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado”.

De modo que seria auspicioso franquear à parte autora oportunidade para renunciar singelamente ao quantum excedente de 60 salários mínimos, em ordem a evitar o deslocamento da competência para o juízo federal comum (inteligência dos enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que contemplam a renúncia sobre prestações vencidas, a fim de restringir o conteúdo econômico da demanda à competência dos juizados especiais federais).

Não obstante, é importante assinalar que nos autos do Recurso Especial nº 1.807.665, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão nacional de todos e quaisquer processos nos quais, para além da questão de direito material subjacente, haja sido instalada controvérsia sobre a possibilidade de a parte renunciar ao valor excedente de 60 salários mínimos, nesse valor compreendidas as prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Busca-se, assim, definir o exato sentido e alcance do art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Assim sendo, em reverência à eficácia persuasiva do comando emanado da instância especial (art. 927, III, do Código de Processo Civil), determino que parte autora, em imposteráveis 15 dias, apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais). Na mesma oportunidade, em sendo constatada a superação ao limite de alçada dos juizados especiais federais, a parte autora deverá informar se pretende renunciar ao excedente ou, alternativamente, se pretende insistir no quantum superior aos 60 salários mínimos.

Na eventualidade de a parte autora manifestar a vontade de renunciar ao quantum excedente de 60 salários mínimos para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), fica desde já determinada a suspensão do processo até ulterior pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará

o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, se não for o caso de suspensão, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Posteriormente, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento da demanda ou para prolação de despacho suspensivo do trâmite processual.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003522-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018013

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos;

b) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Cumprida a diligência, venham as autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001205-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019210

AUTOR: KAIKY RAFAEL OLIVEIRA ANELI (SP356371 - FABIO MARINARI GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (evento 92-93).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor, nos seguintes termos:

a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003822-24.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019085

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA PEREIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho os pareceres contábeis apresentados pela contadoria judicial (eventos 109/110 e 121/122), vez que em consonância com o “decisum” exequendo.

Determino que a Secretaria do Juizado providencie a expedição de ofício precatório em nome da parte autora, para pagamento das prestações vencidas até 30/04/2019 (R\$ 168.564,72, posicionado para 04/2019, cf. evento 110).

Expeça-se também a RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

As diferenças inadimplidas após o trânsito em julgado, de conformidade com o parecer contábil complementar anexado aos autos (evento 121), devem ser pagas pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social através de complemento positivo, ficando assim a Autarquia-ré intimada para promover os pagamentos respectivos, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, sob pena cominação de multa diária que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento nos artigos 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que o eventual inconformismo ao que ora se decide há de ser manifestado por meio de mandado de segurança (cf. STJ, 5ªT., RMS 17.113/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24/08/2004, v.u., DJU 13/09/2004), e não pela via da embargalidade, vez que no âmbito dos juizados especiais federais cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (“numerus clausus”) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência. A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). O valor atribuído à presente causa não guarda correspondência ao benefício econômico judicialmente perseguido, que à toda evidência deve espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujos §§ 1º e 2º são expressos ao enunciar que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indetermiado”. Também seria oportuno franquear à parte autora oportunidade para renunciar singelamente ao quantum excedente de 60 salários mínimos, em ordem a evitar o deslocamento da competência para o juízo federal comum (inteligência dos enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que contemplam a renúncia sobre prestações vencidas, a fim de restringir o conteúdo econômico da demanda à competência dos juizados especiais federais). Não obstante, é importante assinalar que nos autos do Recurso Especial nº 1.807.665, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão nacional de todos e quaisquer processos nos quais, para além da questão de direito material subjacente, haja sido instalada controvérsia sobre a possibilidade de a parte renunciar ao valor excedente de 60 salários mínimos, nesse valor compreendidas as prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Busca-se, assim, de finir o exato sentido e alcance do art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Assim sendo, em reverência à eficácia persuasiva do comando emanado da instância especial (art. 927, III, do Código de Processo Civil), determino que parte autora, em impostergáveis 15 dias, apresente planilha de talhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais). Na mesma oportunidade, em sendo constatada a superação ao limite de alçada dos juizados especiais federais, a parte autora deverá informar se pretende renunciar ao excedente ou, alternativamente, se pretende insistir no quantum superior aos 60 salários mínimos. Na eventualidade de a parte autora manifestar a vontade de renunciar ao quantum excedente de 60 salários mínimos para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), fica desde já de terminada a suspensão do processo até ulterior pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Considerando que a questão controvertida de demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004314-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018020

AUTOR: JOSE MARCUS COSTA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004388-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018019

AUTOR: ALCIDES CARLOS VIEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004370-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018018

AUTOR: JOAQUINA AFFONSO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001179-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019198

AUTOR: MARIA INACIO GONCALVES (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP 102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 84-85).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0004271-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018040

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

O valor atribuído à causa não guarda correspondência ao benefício econômico judicialmente perseguido, que a toda evidência deve espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujos §§ 1º e 2º são expressos ao enunciar que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" e "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado".

De modo que seria auspicioso franquear à parte autora oportunidade para renunciar singelamente ao quantum excedente de 60 salários mínimos, em ordem a evitar o deslocamento da competência para o juízo federal comum (inteligência dos enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que contemplam a renúncia sobre prestações vencidas, a fim de restringir o conteúdo econômico da demanda à competência dos juizados especiais federais).

Não obstante, é importante assinalar que nos autos do Recurso Especial nº 1.807.665, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão nacional de todos e quaisquer processos nos quais, para além da questão de direito material subjacente, haja sido instalada controvérsia sobre a possibilidade de a parte renunciar ao valor excedente de 60 salários mínimos, nesse valor compreendidas as prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Busca-se, assim, definir o exato sentido e alcance do art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Assim sendo, em reverência à eficácia persuasiva do comando emanado da instância especial (art. 927, III, do Código de Processo Civil), determino que parte autora, em imposteráveis 15 dias, apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Na mesma oportunidade, em sendo constatada a superação ao limite de alçada dos juizados especiais federais, a parte autora deverá informar se

pretende renunciar ao excedente ou, alternativamente, se pretende insistir no quantum superior aos 60 salários mínimos.

Na eventualidade de a parte autora manifestar a vontade de renunciar ao quantum excedente de 60 salários mínimos para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), fica desde já determinada a suspensão do processo até ulterior pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, e se não for o caso de suspensão do processo, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000325-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325019204
AUTOR: LUCI CARREIRA MASSOCA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 65-66).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003112-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018021
AUTOR: TEREZINHA SALETE BATISTA RANGEL (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) instrumento de mandato, com data recente (pelo menos 3 meses), conferindo poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;
- b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003540-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325018056
AUTOR: SILMARA CRISTINA PICOLO DIOMEDES (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de

agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004663-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010901
AUTOR: HENRIQUE PIUVIZAN BISSOLI (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a retirar, no Juizado, o ofício que autoriza o levantamento de valores. Salientamos que o levantamento somente será possível dentro do horário de expediente bancário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342001022

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, bem como a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001204-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017598
AUTOR: LUIZ GONSAGA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5000630-85.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017594
AUTOR: VERA LUCIA SOUSA MAIA (SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES, SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)
RÉU: SOMAC INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA - EPP (SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0002294-64.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017597
AUTOR: FABIO PEREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA, SP245999 - EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

0002324-31.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017596
AUTOR: AMARILDO DE ANDRADE MARQUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP116608 - ANTONIO DE CASSIO GONCALVES BRAZ, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002326-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017514
AUTOR: ANTONIA REGINA ALVES DE AGUIAR (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

I. com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, não resolvo o mérito em relação ao pedido de reconhecimento do período de 09/05/1988 a 19/08/2008, como tempo de atividade especial;

II. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000426-12.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017515
AUTOR: ELVIRA RIBEIRO MATOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001676-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017571
AUTOR: ANA LUCIA MIRANDA BISPO SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Ante o exposto:

declaro a autora CARECEDORA DA AÇÃO quanto ao pedido de restituição do Imposto de Renda – IR incidente sobre o abono pecuniário decorrente da conversão em pecúnia de períodos de férias;

julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do IR incidente sobre o 1/3 de férias correspondente ao mencionado abono pecuniário e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

O prazo para recurso é de dez dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000842-77.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017505
AUTOR: SOLANGE DE MOURA GONZALEZ (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003160-67.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017508
AUTOR: VALTER RIBEIRO TERRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-82.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017626
AUTOR: CARINA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

Por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0001895-30.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017401
AUTOR: JOSE ALMEIDA MAIA (SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003197-94.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017628
AUTOR: MARIA JACIARA DA SILVA SANTOS (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000790-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017517
AUTOR: MARCIO VILLELA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 17/11/2018, com DIP em 01/12/2019;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 13/02/2020, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa;

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da cessação indevida até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002308-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017509
AUTOR: ROSILANE BORGES OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer 206 meses de carência na data do requerimento administrativo (22/05/2018);
- b) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 22/05/2018;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002012-84.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342017676

AUTOR: ISABEL MOURA DE OLIVEIRA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Desse modo, acolho os embargos de declaração e lhes atribuo efeitos infringentes, tornando sem efeito o provimento anterior, para determinar o regular processamento do feito.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determinou, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, o sobrestamento de todos os processos pendentes em que haja renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, para o fim de demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais, até o julgamento final do Recurso Especial n. 1.807.665/SC.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0003192-38.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342017599

AUTOR: ANTONIO ALMEIDA SOUZA (SP387505 - ANDRÉ DOS SANTOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003196-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342017600

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO BENEDITO (SP387505 - ANDRÉ DOS SANTOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003877-45.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342017593

AUTOR: EDILSON JOSE FERREIRA (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003907-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342017675

AUTOR: ALEXANDRE CEZAR AUGUSTO KANSBOCK (SP424923 - CAROLINE QUARESMA PICCINATO DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002431-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017637

AUTOR: EDIVALDO VICENTE DE OLIVEIRA (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002688-32.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017516

AUTOR: DANIEL ANDRE DO NASCIMENTO (SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Ante o exposto:

a) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, excludo a UNIÃO do polo passivo da demanda;

b) com fundamento no inciso IV do mesmo artigo, extingo o processo sem resolução de mérito.

Aplicou-se a Súmula 150 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

O prazo para recurso é de dez dias.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004196-13.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017539

AUTOR: MANOEL SOUZA SANTANA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004250-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017677

AUTOR: ANA GLAUCIA TAVARES NETO (SP373565 - JULIO DA COSTA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5007986-64.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017623

AUTOR: AUGUSTO RUFINO FRANCO (SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI (SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) ESTADO DE SAO PAULO (SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS)

Ante o exposto, ausente o interesse processual da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342001023

DECISÃO JEF - 7

0004184-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017544

AUTOR: ISABELLA DE MACEDO SILVA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0004214-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017611

AUTOR: FERNANDA MANOELA DA SILVA AZEVEDO (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo. Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado será integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema A.J.G. Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas. Intime m-se

0004200-50.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017616

AUTOR: MARIA DO CARMO CANTONI (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004190-06.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017609

AUTOR: ELINALVA LELE MACEDO BARDELA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004206-57.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017619

AUTOR: MARCO ANTONIO BATISTA DE FREITAS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001721-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017019

AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 47: Em fase de cumprimento de sentença requer, a parte autora, a concessão de aposentadoria mediante reafirmação da DER. Sustenta que “implementou os requisitos que seria 114 dias após a data da D.E.R que daria em 16/10/2016, já que manteve vínculo desde a data da D.E.R até a data que implementou os requisitos pelos cálculos do r. acórdão proferido”. Postula, ainda, a fixação de honorários de sucumbência, no silêncio da decisão transitada em julgado.

Decido.

Trata-se de demanda, proposta em face do INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de atividade especial (NB 76.822.565-3).

Em julgamento de segunda instância o autor obteve êxito na reforma do decism, nos seguintes termos:

“6. Recurso da parte autora parcialmente provido para reconhecer como especial os períodos trabalhados como vigilante de 21.04.1997 a 01.12.1999, 02.12.1999 a 10.08.2000 e 01.04.2002 a 25.05.2016.

7. Caberá ao juízo de primeiro grau somar os períodos reconhecidos no acórdão com aqueles constantes dos autos para verificar a apuração do tempo para aposentação

8. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95”.

Recebidos os autos em primeira instância, o INSS informou o cumprimento da obrigação, com a averbação dos períodos de atividade especial (anexo 42).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado cálculo do tempo de contribuição (anexo 43), nos termos do acórdão. Assim, é possível verificar que a parte autora conta com um tempo total de 34 anos, 08 meses e 11 dias (DER), insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.

No mais, a pretensão de reafirmação não merece acolhida, uma vez que não abrangida no objeto desta demanda. Veja-se que a parte autora postulou, tão somente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.822.565-3, com DER em 24/06/2016. Não há, em nenhuma fase processual, pleito de modificação da data de entrada do requerimento administrativo. Nesse passo, o requerimento ora apresentado, já em fase de cumprimento de sentença, pressupõe alteração dos limites do pedido, encontrando óbice no Princípio da Congruência, consagrado no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar, ainda, que houve trânsito e, julgado do acórdão proferido pela Turma Recursal, restando inaplicável o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, restrito ao momento de prolação da sentença.

Desta forma, conforme cálculos elaborados observando os limites do acórdão da TR, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria. Assim, o título executivo judicial restringe-se à averbação dos períodos reconhecidos como tempo especial.

Por fim, descabe a fixação de honorários de sucumbência uma vez que consta expressamente do acórdão, transitado em julgado, decisão em sentido contrário.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela parte autora.

Considerando a notícia do cumprimento do julgado (anexo 42), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

0002726-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017638

AUTOR: MILTON MARCIAL RIBEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O Recurso Especial n. 1.807.665/SC foi selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar o sobrestamento de todos os processos pendentes.

Nesse recurso discute-se a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Nesse cenário e, considerando que, de acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, concedo à parte autora o prazo de 5 dias, para que se manifeste quanto à persistência de seu interesse no prosseguimento do processo neste JEF.

O silêncio equivalerá à afirmação de ausência de interesse, implicando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Persistindo o interesse, suspenda-se o trâmite processual até o final deslinde da controvérsia.

Intime-se.

0002871-37.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017635

AUTOR: OSEAS BARROS BLOCH MARINS (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento de reabilitação profissional do autor, com informação dos cursos de "EMPREENDEDORISMO, TÉCNICAS DE VENDAS RECEPÇÃO E COMPUTAÇÃO BÁSICA" mencionados.

Com os documentos, vista às partes para manifestação em 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0004218-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017602

AUTOR: JORGE JOVELINO LUCIO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se

de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0002380-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017546

AUTOR: VALDIR FIDENCIO DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, até o final julgamento dos Recursos Especiais n. 1.830.508/RS, n. 1.831.371/SP e n. 1.831.377/PR.

Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0001643-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017664

AUTOR: LUCAS ALVES DA SILVA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Após exame pericial, o médico especialista em ortopedia verificou que o “comprometimento da coluna cervical que pode estar associado a síndrome medular ou mielopatia, compromete a capacidade de trabalho na função habitual”. Concluiu, contudo, estar “caracterizada incapacidade total e permanente” para qualquer atividade laboral.

Ainda, em resposta ao quesito 11 o perito firmou que o autor é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta sua subsistência.

Como alegado pelo INSS, ao exame físico, aparentemente, o autor não apresentou limitações em membros superiores. Consta, ainda, que o autor apresenta “diminuição da mobilidade articular da coluna cervical”, com “dificuldade para ficar em pé e deambular sem auxílio” (quesito 9). Desta forma, converto o julgamento em diligência a fim de que o perito, no prazo de 30 dias, responda aos seguintes quesitos:

- a) O autor apresenta alguma limitação em membros superiores?
- b) Caso não exista limitação, quais fatores verificados afastam a possibilidade de reabilitação profissional?
- c) Em caso de limitação de órgãos superiores, há possibilidade de correção destas limitações? Há atividades laborais compatíveis com estas limitações?
- d) Considerando a evolução física do autor (tetraplegia à dificuldade de ficar em pé e deambular), é possível que a mobilidade seja restabelecida em algum momento?
- e) O autor poderia, em tese, desenvolver atividades laborais que não demandem permanência em posição ortostática? Quais? Explicar.

Com a complementação do laudo, vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização de vida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as

despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (...) § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (Duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo. Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado será integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG. Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas. Intime-se.

0004212-64.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017605

AUTOR: OLIVIA RODRIGUES GONCALVES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004208-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017604

AUTOR: FERNANDO SOARES DA PURIFICACAO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342001024

DESPACHO JEF - 5

0005040-77.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017582

AUTOR: VERA LUCIA LOURENCO BUTTURINI (SP259452 - MARCUS VINÍCIUS SOARES AKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Anexo 114: Diante do lapso temporal já decorrido, concedo o prazo adicional de 30 dias para que a União cumpra a obrigação.

Intime-se.

5002269-70.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017653

AUTOR: KOMEDI PROJETOS E COMERCIO LTDA. EPP (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0001886-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017652

AUTOR: SISENANDO BARBOSA BRITO

RÉU: FASP - FACULDADE DE SÃO PAULO - REDE UNIESP (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE)

obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001530-39.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017649
AUTOR: MARIA DA GRACA MELLO DE MOURA RIBEIRO (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0000003-52.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017657
AUTOR: MAURO MARTINS DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.

Intimem-se as partes.

0002994-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017620
AUTOR: APARECIDA CLARA DE MACEDO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexos 70 e 71: Tendo em vista que da procuração juntada aos autos não constam poderes para dar e receber quitação, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie instrumento de mandato judicial com cláusula específica para tanto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, especifique-se a certidão de advogado constituído requerida.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0001703-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017655
AUTOR: ADEMAR PINTO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002427-67.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017659
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA (SP331798 - FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002290-85.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017499
AUTOR: TEODORIO GERALDO DA SILVA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001322-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017493
AUTOR: ROZENILVA SOUSA REIS DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003592-86.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017658
AUTOR: CLEIDE DA SILVA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002919-93.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017651
AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA NOVAES (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS, SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001110-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017656
AUTOR: DANIELA OGASAWARA DA SILVA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003509-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017673
AUTOR: MARCIO PASCOAL (SP400784 - SAMUEL MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Indique a parte autora em qual especialidade médica pretende seja realizada perícia neste Juizado (P siquiatria ou Neurologia).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se as partes.

0001479-28.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017650
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA COSTA FILHO (SP415992 - CARLOS PEREIRA DA COSTA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0004140-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017541
AUTOR: ORLANDO GOMES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexos 69/70: Vista à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a notícia de cumprimento da obrigação, conforme acordado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001791-04.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017643
AUTOR: EVA CONCEICAO AMARO (SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0001719-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017645
AUTOR: EDVAN DE GODOY (SP302563 - CARLANE ALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0002021-46.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017641
AUTOR: EDNA ALVES GUEDES (SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES, SP358580 - VALDIR ANDRADE VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES) (RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES, RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

0001447-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017647
AUTOR: ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES (SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

0001725-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017644
AUTOR: BENEDITO ESTEVAO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0001819-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017642
AUTOR: RAFAEL DAMIAO MASCARENHAS QUEIROZ (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a inação do INSS, oficie-se-lhe para cumprimento no prazo de dez dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se. Oficie-se.

0001776-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017586
AUTOR: BENEDITA DONIZETE DA COSTA (SP393433 - RENAN SALIM PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002698-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017583
AUTOR: JOSE CANDIDO DE FARIAS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003298-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017560
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000176-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017584
AUTOR: IRACEMA SANTINA LARGURA (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a notícia de cumprimento da obrigação, conforme acordado pelas parte, arquite m-se os autos. Intime m-se. Cumpra-se.

0000458-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017640
AUTOR: ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP389230 - JOSELENE PIRES MACEDO BILBAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0000918-04.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017648
AUTOR: ANA PAULA BASTOS DA SILVA (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

FIM.

0003582-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017579
AUTOR: SANDILA KICILA DE ARAUJO (SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca da satisfação de seus créditos.

De acordo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0003379-80.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017639
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS CARVALHO BRANDAO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 43: Não assiste razão à parte autora.

Conforme consta expressamente da proposta de acordo apresentada pelo INSS (anexo 16) e, também, dos cálculos realizados pela contadoria judicial (anexos 24 e 27) - aceitos pela parte autora e homologados por este juízo - o período em que constar recolhimentos como contribuinte individual serão excluídos dos cálculos dos valores em atraso.

Desse modo, considerando a inexistência de valores a serem executados judicialmente, bem como a notícia de implantação do benefício, arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indique a parte autora em qual especialidade médica pretende seja realizada perícia neste Juizado (Psiquiatria, Ortopedia, Clínica Geral, Oncologia, Neurologia, Oftalmologia ou Cardiologia). Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Intime-se as partes.

0004065-38.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017679
AUTOR: MAURO DE SOUSA BROGNA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003320-58.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017680
AUTOR: OSVALDO ALVES SAMPAIO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003594-22.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017682
AUTOR: ZENILDA DE FATIMA ALMEIDA NASCIMENTO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003218-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017660
AUTOR: CLAUDIO NUNES DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003449-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017666
AUTOR: GERSON HESPANHOL (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002480-48.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017678
AUTOR: MARIA ZENAIDE CONCEICAO SOUZA (SP415288 - FRANK DOS SANTOS DIAS MARREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

5001772-90.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017524
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CIVIL MELVILLE I (SP329958 - CARLOS EDUARDO MONTAGNINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP243700 - DIEGO ALONSO) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Ante o decurso do prazo para que o exequente desse início ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora da notícia de cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003694-11.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017562
AUTOR: LUCIANA TAVARES DA SILVA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000292-82.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017573
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES SARMENTO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000370-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017564
AUTOR: JOSE DO CARMO MARTINS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000310-06.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017563
AUTOR: MANOEL NAZARENO MARINHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000632-26.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017565
AUTOR: SALOMAO BARROS BUARQUE JUNIOR (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

5003954-78.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017667
AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE MATOS (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 04/02/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANE GRAICER PELOSOF, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0004880-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017668

AUTOR: ROSANA COELHO DOS SANTOS DOMINGUES (SP263194 - PAULA NOGUEIRA MALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 04/02/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANE GRAICER PELOSOF, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002786-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017670

AUTOR: ANA CLAUDIA DA COSTA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 04/02/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANE GRAICER PELOSOF, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003152-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017672

AUTOR: FERNANDO PORCINO DE OLIVEIRA (SP403126 - DAVID TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 27/01/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002373-04.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017671

AUTOR: OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 20/01/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

- Data da perícia: 03/03/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANE GRAICER PELOSOF, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001667-21.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017646
AUTOR: BELANIZIA APARECIDA DE MATEIS AMARAL (SP327032 - ALTAIR RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Ante a notícia de cumprimento da obrigação, conforme acordado pelas partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342001025

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.

0003569-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005163
AUTOR: GLEICY FREIRE DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003233-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005153
AUTOR: JOSE PEIXOTO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002788-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005152
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA GARCIA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002831-60.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005145
AUTOR: ZELITO LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000407-06.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005157
AUTOR: ODENIZIO ROCHA DE SANTANA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002881-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005146
AUTOR: TANIA APARECIDA DE PAULA MELLO (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0000974-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005159
AUTOR: MANOEL CIDRO DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001446-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005143
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTINO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP366902 - JÉSSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001086-40.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005160
AUTOR: PAULO JUVENTINO DE ALMEIDA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001844-19.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005151
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003047-16.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005140
AUTOR: MARIA MARLENE RODRIGUES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001385-85.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005139
AUTOR: REINALDO RIBEIRO (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

0004320-64.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005147
AUTOR: JOSE EVARISTO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001044-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005150
AUTOR: EDERSON SANTOS LIMA (SP399521 - MARDRIGE FREITAS DE ARAUJO LO, SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000397-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005156
AUTOR: VIRGINIA JUNIA SILVA FERREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000746-33.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005142
AUTOR: GILMAR DE JESUS (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003332-09.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005144
AUTOR: JULIO RIBEIRO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000017-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005148
AUTOR: LUZIA PEREIRA DA SILVA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004595-13.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005141
AUTOR: VANES DIAS DOS SANTOS (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA, SP374610 - FRANCISCO ANTÔNIO DE FREITAS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003594-56.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005164
AUTOR: ANDREZA MAYARA DOS SANTOS (SP333659 - MARIÁNGELA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000597-03.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005149
AUTOR: WALTER APOLINARIO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000215-10.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005138
AUTOR: ALEXANDRE LINO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003313-03.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005162
AUTOR: SONIA RAIMUNDO DE LIMA (SP358177 - JULIANO FERREIRA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE N° 2019/6327000469

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001310-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327013082
AUTOR: CARLOS DA SILVA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 96 – ACOLHO a impugnação da parte autora, para reconhecer a inadequação da via eleita pelo INSS para a execução. Com efeito, a cobrança dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, deverá ser feita na forma do § 3º do art. 115 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, conforme reiterada jurisprudência das Turmas Recursais do JEF/SP (RECURSO INOMINADO / SP 0001922-85.2018.4.03.6318, JUIZ(A) FEDERAL MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI e-DJF3 Judicial DATA: 07/10/2019; RECURSO INOMINADO / SP 0000670-72.2017.4.03.6321 JUIZ(A) FEDERAL ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS e-DJF3 Judicial DATA: 07/10/2019). A remissão da autarquia a decisão proferida em ação civil pública, impondo cobrança em juízo e vedando a administrativa, não é fundamento suficiente para legitimar a cobrança nos próprios autos, uma vez que seu fundamento antecede à edição da Lei nº 13.846/19, cujo rito deve ser observado.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso I, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

5004137-75.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327013055
AUTOR: ANDRE LUIZ SEBASTIAO SILVA (SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO, SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0002034-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327013010
AUTOR: KAROLINA CAMPOS ARRUDA SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil os pedidos de concessão de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0001705-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327013087
AUTOR: JOSE HUMBERTO NOGUEIRA (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA, SP393408 - NATHANA
BREITHERICK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002599-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327013092
AUTOR: GILBERTO SILVA NOVAIS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003253-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327013088
AUTOR: SANDRA RODRIGUES (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO
GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001703-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327013107
AUTOR: AURELIO ALVES DE MORAES (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir os valores retidos indevidamente a título de contribuição previdenciária (PSS) sobre o precatório expedido em nome do autor nos autos do processo 01348289120154019198, no montante que não tiver observado a necessidade de se restringir a base de cálculo do tributo à quantia que supera o maior teto dos benefícios pagos no RGPS, de acordo com o regime de competência (isto é, analisando-se mês a mês as verbas remuneratórias cujo direito foi reconhecido em juízo, acrescendo-os aos proventos percebidos pelo demandante, à luz das fichas financeiras trazidas aos autos em anexo à inicial).

Também deve a União restituir os valores retidos indevidamente a título de contribuição previdenciária (PSS) sobre os juros de mora pagos no bojo do precatório supramencionado.

Os valores indevidamente retidos devem ser corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido, observada a variação da Taxa SELIC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora, para apresentar cálculos no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar a execução do julgado.

Em seguida, intime-se a União, para se manifestar no mesmo prazo, antes da expedição da requisição de pequeno valor.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002700-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327013099
AUTOR: EDNA PEREIRA MOTA (SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar que a CEF retire o nome da autora do cadastro de inadimplente e lhe pague R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora desde o evento danoso iniciado em 14/07/2019, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos, defiro medida liminar para que a ré exclua a negativação do nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Intime-se para cumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003207-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327013084
AUTOR: MILLENA PAULINA PINHO SOUSA MACEDO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar o INSS ao pagamento de de salário-maternidade no período de 120 dias contados da data do parto (26/04/2018), acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002876-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327013106

AUTOR: MANUEL CARLOS DA SILVA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a condenação da União e do INSS “a reconhecer o tempo de serviço prestado no IAE pelo Autor em condições especiais sob o Regime Celetista (03/06/1987 a 11/12/1990), com a devida conversão em tempo comum pelo fator 1.4 e respectiva averbação nos assentos funcionais do Autor.”

Alega, em síntese, que:

O Auto ré servidor público federal estatutário, inicialmente contratado em 03/06/1987 sob a égide da CLT (doc. 19) e posterior e atualmente regido pela Lei nº 8.112/90, Regime Jurídico Único (RJU) dos Servidores Públicos Cíveis da União.

Na instituição governamental (IAE), o Autor laborou nos seguintes períodos que seguem:

(a) tempo de serviço prestado junto ao IAE em condições especiais - períodos 03/06/1987 a 11/12/1990 (sob o regime da CLT); e,

(b) tempo de serviço prestado junto ao IAE – período de 12/12/1990 até a presente data (sob o regime do RJU).

Durante o seu labor no IAE, sempre exerceu suas atividades exposto a agentes nocivos à saúde, in casu, exerceu atividade perigosa em função de suas atividades implicarem em permanecer na área de risco devido ao armazenamento de EXPLOSIVOS (propelentes aplicados em motores foguetes e artefatos bélicos), de MODO HABITUAL E PERMANENTE, não ocasional nem intermitente, conforme atividade “a” prevista no Quadro nº 1 – Anexo 1 da NR-16, da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

Por essa razão, formulou requerimento administrativo (docs. 06/20) perante o Ministério da Defesa, em 25 de julho de 2019, requerendo o reconhecimento do período de 03/06/1987 a 11/12/1990 (regime celetista) como tempo especial e a conversão em comum pelo fator 1.4, com a averbação em seus assentos funcionais.

Para tanto, anexou o Laudo Técnico Individual Nº CS-ALS 274-A (docs. 10/13) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (docs. 14/16) ao requerimento administrativo, que foi protocolado sob o nº COMAER nº 67760.014692/2019-61.

O expediente foi enviado pelo Diretor do IAE ao Diretor de Administração do Pessoal da Aeronáutica (doc. 21).

Contudo, inobstante o Laudo Técnico Individual e o Perfil Profissiográfico Previdenciário tenham constatado expressamente que as atividades realizadas pelo Autor no período vindicado de 03/06/1987 a 11/12/1990 eram classificadas como perigosas, a Direção de Administração de Pessoal da Aeronáutica, ao invés de decidir, devolveu o processo administrativo ao Chefe do Grupamento de Apoio - SJ com o seguinte despacho (doc. 22):

“1. Trata o presente expediente de requerimento firmado pelo servidor MANUEL CARLOS DA SILVA, lotado nessa OM, no qual solicita a conversão do tempo especial em comum, com base na Orientação Normativa nº 15/2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 2. Informo ao Senhor que o item 2 do Ofício Circular nº 37/2018-MP, determinou a suspensão dos efeitos do Capítulo II da Orientação Normativa supracitada, até que a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão conclua os estudos dos novos requisitos para comprovação do tempo laborado em condições especiais.

3. Assim sendo, retorno-o ao Senhor para aguardar novas orientações do Ministério da Economia.” (Grifamos)

MM. Juiz, como é cediço, a Administração Pública, quando provocada, tem o dever de se manifestar, como encargo de sua função, zelando principalmente pela moralidade e a eficiência dos serviços públicos visando o seu aperfeiçoamento institucional.

Sendo o direito de petição um direito fundamental, este não teria sentido se a administração não emitisse decisão nos processos, solicitações ou reclamações que lhe fossem dirigidas, devendo ser tais atos decididos de forma fundamentada e principalmente dentro de um prazo razoável e proporcional, conforme estabelece a Carta Maior em seu artigo 5º, no seu inciso XXXIII:

XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Assim, uma vez provocada, a Autoridade Administrativa tem o dever de explicitamente emitir decisão quanto ao pedido de solicitação ou reclamação em matéria de sua competência, resposta que deve ser motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos nos termos dos artigos 48 e 50, da Lei nº 9.784/99.

Outrossim, decidir não é apenas proferir decisão, mas se manifestar de forma motivada e fundamentada conforme determinam as normas vigentes, sendo o Administrador obrigado a velar pela estrita observância da legalidade, bem como tem o dever de honestidade, imparcialidade e legalidade; e assim, deve emitir decisão, com indicação dos fatos e dos fundamentos a qual deve ocorrer de forma explícita, clara e congruente, com motivação válida, conforme determina a Lei quando considera determinada forma essencial a validade do ato, se esta não for cumprida o ato será nulo.

Pois bem, no caso em exame, conforme se depreende do despacho acima transcrito que devolveu o expediente (doc. 22), a Administração se recusou a decidir sob a assertiva de que o item 2 do Ofício Circular nº 37/2018, determinou a suspensão dos efeitos do Capítulo II da Orientação Normativa supracitada, até que a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão conclua os

estudos dos novos requisitos para a comprovação do tempo laborado em condições especiais.

Ocorre Excelência, que a decisão proferida no processo administrativo vai de encontro ao contido no referido o Ofício Circular nº 37/2018 (docs. 34/35), expedido em razão da decisão exarada pela juíza titular da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do processo nº 0010487-53.2017.4.01.3400 (docs. 23/33) que anulou o Capítulo II da norma interna, que estabelece os procedimentos a serem adotados para comprovação e conversão em tempo comum do tempo de serviço público especial prestado por servidores submetidos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em razão da determinação judicial, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão expediu o referido Ofício Circular nº 37/2018-MP, de 02/02/2018 (docs. 34/35), determinando que os Dirigentes de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC cumpram a parte final da decisão judicial, que assim dispõe:

Não deverá a União Federal indeferir pedidos de aposentação especial com base exclusivamente na ausência de laudo pericial/técnico ou de prova tarifada (constante ou não na ON nº 15/2013), para comprovação do tempo de serviço especial prestado por empregados públicos em período anterior à Lei nº 8.112/1990.

Ora, a determinação contida no ofício é clara no sentido de que os dirigentes não devem indeferir pedidos com base exclusivamente na ausência de laudo pericial, quando o pedido versar sobre a comprovação do tempo de serviço especial prestados por empregados públicos anterior à Lei nº 8.112/90.

Destarte que, a devolução do processo administrativo pela Diretoria de Administração de Pessoal, sem a devida decisão, descumpra claramente a sentença proferida nos autos do processo nº 0010487-53.2017.4.01.3400 e, de certa forma, o próprio Ofício nº 37/2018.

Desta forma, face ao não reconhecimento pela Administração Pública do pleito autoral, busca-se o judiciário para garantir o direito de reconhecimento e a conversão do tempo especial em comum do período anterior a vigência da Lei nº 8.112/90, ou seja, regime celetista com a consequente averbação do período reclamado sob condições especiais para fins de computo de tempo de contribuição.

Excelentíssimo Juiz, no caso em exame o Autor cumpriu com seu ônus de demonstrar a exposição ao agente nocivo durante o período pleiteado devendo, pois, a presente demanda ser julgada totalmente procedente, até porque, conforme dito alhures, a Administração Pública refutou a proferir uma decisão no bojo do processo administrativo, não obstante, o Laudo Técnico Individual N° CS-ALS 274-A (docs. 10/13) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (docs. 14/16), emitidos pela própria Administração Federal, serem suficientes para comprovar o direito vindicado nos autos.

Ressalta-se que inobstante o Autor tenha períodos especiais sob regime estatutário, O OBJETO DA PRESENTE DEMANDA JUDICIAL RECAI APENAS SOB O PERÍODO ESPECIAL LABORADO EM REGIME CELETISTA (03/06/1987 a 11/12/1990).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os corréus perderam o prazo para contestação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, reconheço a revelia, mas não aplico seus efeitos por se tratar de direito indisponível.

No mérito, o pedido é procedente.

De início, vale registrar que a análise da conversão do tempo comum em especial dos servidores públicos celetistas, em período anterior à Lei nº 8.112/90, não está mais submetida às exigências da ON nº 15/2013, conforme reconheceu a administração pública no Ofício Circular 37/2018-MP, por força de decisão judicial.

Tratando-se da hipótese do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, há jurisprudência pacificada, na linha do entendimento do STF (RE 431200, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/4/05, 1ª Turma, un.), no sentido de configurar-se direito adquirido ao tempo de serviço privilegiado à época de sua prestação, não tendo a Lei nº 8112/90 desconsiderado o tempo do regime que lhe antecedeu.

Impertinente, portanto, a inexistência da lei complementar aludida no art. 40, par.4º, da CF/88, porque se trata de aproveitamento de tempo anterior, conforme regime jurídico diverso. Confira-se:

RE 431200 AgR / PB Relator: Min. EROS GRAU DJ 29-04-2005

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. 1. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Possibilidade. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Legislação previdenciária vigente à época da prestação laboral: Consolidação das Leis da Previdência Social, artigo 35, § 2º. 2. Superveniência do Regime Jurídico Único: novo regime jurídico que, apesar de prever a edição de lei específica para regulamentar a concessão de aposentadoria para os agentes públicos que exercerem atividade em condições insalubres, perigosas ou penosas, não desconsiderou nem desqualificou o tempo de serviço prestado nos moldes da legislação anterior (Lei n. 8.112/90, artigo 103, V). A gravo regimental não provido.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 1080/1355

ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido a fim de restabelecer a sentença. (STJ, RESP 200300145136/SC SC, QUINTA TURMA, DJ 09/10/2006, Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

A matéria está pacificada inclusive no âmbito da Advocacia - Geral da União, já que editada a Instrução Normativa nº 01/2004, autorizando a não-interposição de recurso voluntário sobre a matéria, nos seguintes termos:

Art. 1º. Não se recorrerá da decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

Na mesma linha foi expedida a Orientação Normativa nº 03/2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de, partir daquela data, passaria a adotar o entendimento trazido no Acórdão 2008/2006 do TCU.

Dessa forma, os servidores públicos federais que trabalharam em condições consideradas insalubres antes da edição da Lei 8.112/90 têm direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação.

Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:

1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos – tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;

3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).

4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os §§ 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.

Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia - Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:

“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.”

Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor demonstrou que no período de 03/06/1987 a 11/12/1990 exerceu atividade profissional perante o IAE – Instituto de Aeronáutica e Espaço (Centro Técnico Aeroespacial), no regime celetista, no cargo de motorista e assistente em Ctécnico eletrônico, na Seção de Transporte de Superfície, onde estava exposto a agente de risco à saúde e à integridade física, no caso, explosivos (propelentes) aplicados em motores foguetes e artefatos bélicos, de forma habitual e permanente, conforme PPP e laudo técnico individual juntados aos autos, o que autoriza o enquadramento do período como especial, à luz da Lei Complementar nº 58/88. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS SOB O REGIME CELETISTA - CONTAGEM, CONVERSÃO EM TEMPO COMUM (COM APLICAÇÃO DE FATOR MULTIPLICADOR). I - Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por JOSÉ ROQUE FILHO em face de sentença que denegou a segurança pleiteada pelo impetrante, de conversão, em tempo comum, do período compreendido de 01/06/1983 até 11/12/1990,

laborado em condições especiais. II - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que o antigo empregado público alçado ao status de servidor público tem direito adquirido a contagem, conversão em tempo comum (com aplicação de fator multiplicador) e averbação de tempo de serviço público prestado, sob o regime celetista (antes do advento da Lei nº 8.112/1990), de modo habitual e permanente, em atividades insalubres sob a exposição direta de agentes nocivos à saúde, ou em atividades perigosas sob a exposição direta de agentes causadores de risco de vida. III - No caso concreto, conforme se verifica do "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", acostado às fls. 29/31: no período de 01/06/1983 a 01/04/2002, o impetrante exerceu atividade perigosa de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em função de permanecer na área de risco devido ao armazenamento de explosivos; atividade enquadrada de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 58, de 21/01/1988, oferecendo risco acentuado à sua integridade física. Nesse cenário, conclui-se que o impetrante faz jus à contagem e conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria, no que diz respeito ao período de 01/06/1983 até 11/12/1990. IV - O impetrante faz jus à contagem e conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria, no que diz respeito ao período de 01/06/1983 até 11/12/1990. V - Apelação provida. (AC 00493303520164025101, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). III. No caso dos autos, cumpre observar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação aos servidores que laboraram em condições insalubres sob o regime celetista podem converter esse tempo laborado em atividade especial em tempo de atividade comum com a incidência dos acréscimos legais e somar esse período convertido ao tempo trabalhado posteriormente no regime estatutário para fins de aposentadoria. IV. Dessa forma, resta claro o direito do autor à conversão no período de 20/09/1978 a 21/05/1990, quando trabalhava sob o regime celetista. V. Por outro lado, inexistente o direito a tal contagem especial no período em que o autor trabalhou sob o regime estatutário, já que, embora o Supremo Tribunal Federal reconheça o direito dos estatutários à aposentadoria especial, não lhes reconhece o direito à conversão do tempo especial em comum. (conferir MI-AgR 3788, LUIZ FUX, STF.) VI. Ademais, verifica-se que o próprio Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, órgão da Administração Pública Federal, emitiu documento informando que o autor estava exposto à agentes explosivos e inflamáveis (fls. 49/50), o que comprova que o mesmo exerceu atividade em condições especiais. VII. Agravo legal improvido. (AC 00007401020034036118, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar as corréas a reconhecerem o tempo de serviço prestado no IAE pelo Autor em condições especiais sob o Regime Celetista (03/06/1987 a 11/12/1990), com a devida conversão em tempo comum pelo fator 1.4 e respectiva averbação nos assentos funcionais do Autor.

Sem custas e honorários nesta instância.

Deixo de conceder tutela de evidência, uma vez que não há respaldo nas hipóteses legais e os efeitos estatutários e previdenciários da conversão, de complexa reversão, recomendam a execução somente após o trânsito em julgado.

P.R.I.

0001121-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012973
AUTOR: VERGINIA ROSA GONCALVES (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. reconhecer, em sua integralidade, para efeitos de carência, os períodos de 01/07/1976 a 30/06/1980 e 01/03/2003 a 20/12/2007, inclusive os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença;
3. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER (15/08/2018), mediante a consideração de 193 competências como carência.
4. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 16.341,28, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, com esteio nos arts. 300 e 497 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005281-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327013071
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001230-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327013051
AUTOR: HELIO HIRANO (SP197227 - PAULO MARTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e Registrada nesta data. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001402-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013095
AUTOR: PAULO FERNANDO MARTINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar que requereu administrativamente a averbação do período de 01/01/1990 a 01/07/1993 na Certidão de Tempo de Contribuição, sob pena de extinção do feito.

Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

4 – No mesmo prazo, sob pena de preclusão, deverá apresentar documentos hábeis a comprovar o vínculo requerido, tais como ficha de registro de empregados, holerites, etc.

5. Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias e abra-se a conclusão.

6. Intime-se.

0004294-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013045
AUTOR: APARECIDA ALZEMAN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico que os três depoimentos das testemunhas estão anexados no processo eletrônico.

Caso a patrona da parte autora ainda persista com dificuldade em ouvi-los, compareça em Secretaria, com mídia, para que sejam gravados os depoimentos.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para manifestação.

Após, abra-se conclusão para prolação da sentença.

Int.

5001085-71.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013101
AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA MACIA (SP395011 - MARIA ALICE DE ALMEIDA ASSAD GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 16).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86402927 – DV 0 – agência 2945, operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0003350-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013059
AUTOR: GABRIELY DE OLIVEIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar:

2.1 cópia do documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF.

2.2 comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

3. Designo audiência de conciliação prévia para às 15:30h do dia 11/02/2020, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

4. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).

5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

7. Intimem-se.

0002372-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013042
AUTOR: SILVANA PAULA LAPADULA HECKERT DE ABREU (SP 349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante de tantas tentativas frustradas da parte autora, intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 181.298.307-4, ou informe qual o óbice para o cumprimento, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos) por dia de atraso.

Int.

0000620-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013068
AUTOR: JOSE BENEDITO MARTINS (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora deposite os originais das CTPS em Secretaria, mediante recibo nos autos.

3. Oficie-se à Prefeitura de Cruzeiro-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o autor trabalhou para este órgão municipal no período de 20/03/1990 a 20/02/1991, e sob qual regime jurídico estava vinculado.

4. Após, dê-se vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e abra-se a conclusão.

5. Intimem-se.

0000375-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013022
AUTOR: CELSO MAXIMO FLORENTINO (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do decurso de prazo para manifestação do INSS (seqüência n.º 69), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora (seqüência n.º 58), no montante de R\$ 8.775,86 para julho/2019.

Expeça-se o competente ofício requisitório.

Int.

0002451-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013049
AUTOR: RAFAEL CARLOS DOS SANTOS (SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petições arquivos n.º 65/66 e 69/70 – Diante da divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise.

0001697-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013027
AUTOR: FLAVIO DINIZ DO NASCIMENTO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 53 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

0000239-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013052
AUTOR: JOSE ZITO CANDIDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se à agência da previdência em São José dos Campos para que informe a existência de herdeiros habilitados à pensão por morte ou de inexistência de herdeiros perante a previdência, referente ao beneficiário JOSE ZITO CANDIDO DOS SANTOS - CPF 55697518404, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003367-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013093
AUTOR: CECILIO MARIANO DOS SANTOS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:
 - 3.1. emendar a inicial, para que esclareça seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço pretende ver reconhecidos como especiais, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil.
 - 3.2. apresentar cópia legível e integral da CTPS, inclusive das páginas sem anotação.
 - 3.3. apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
4. Intime-se.

0003346-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013056
AUTOR: ANTONIO GLAYR SANTARNECCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo nº 0001639-38.2012.403.6103, razão por que afasto a prevenção apontada.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para esclarecer (apresentando planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Intime-se.

0001748-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013034
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2020, às 17h30, neste Juizado Especial Federal para comprovação dos vínculos pleiteados, principalmente entre 16/08/1971 e 24/09/1973.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa. Após, intime-se a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000354-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013069
AUTOR: ALCIMAR ANSELMO DOS SANTOS GONCALVES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003195-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013070
AUTOR: ELSA MARIA DE ANDRADE (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005314-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013098
AUTOR: MARIA INES DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 14/15:

1. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Publique-se. Cumpra-se

0003059-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013058
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente do INSS em Taubaté/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o processo administrativo NB 155.129.498-0 completo da parte autora, incluindo o pedido administrativo de revisão e todos os andamentos e decisões subsequentes, sob pena de multa.

Int.

0002037-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013090
AUTOR: SILEM DE OLIVEIRA GOUVEA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 48 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

0003609-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013072

AUTOR: JAIR BERNARDES VIEIRA (SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP, SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista a existência de recurso inominado apresentada pelo réu (arquivo n.º 34), proceda a Secretaria a baixa na certidão de trânsito em julgado (arquivo n.º 40) e no ofício de cumprimento expedido (arquivo n.º 41).

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

0002994-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013053

AUTOR: MARIA VALERIO (SP365131 - SELMA LOPES RESENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Converto o julgamento em diligência.

Petições de arquivo n.º 29 e 39: Tendo em vista que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade desde a DER 21/07/2018, momento em que requereu administrativamente auxílio-doença, e que tais benefícios possuem requisitos diversos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, sob pena de extinção do feito.

Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

2 - Intime-se.

0001632-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013104

AUTOR: MARIA BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

5000689-31.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013039

AUTOR: MANOEL FREIRE NOGUEIRA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o andamento do pedido de revisão formulado pelo autor (fl. 62 do arquivo 02), juntando aos autos cópia da análise administrativa.

Após, abra-se conclusão.

0001970-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013026

AUTOR: NYLCE MARA TEIXEIRA CALDAS (SP395955 - KELEN RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

0001627-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013089

AUTOR: NILSON DE PAULA (SP376889 - STELLA MARIS ALVES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação em face do INSS na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Embora o rol das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos Regulamentares seja meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portando, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especial, é necessário que haja demonstração da similaridade no caso concreto.

Assim, converto o julgamento em diligência, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que o autor apresente laudo técnico, PPP ou demais Formulários que contenham a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, nos períodos possíveis de reconhecimento por mero enquadramento, a fim de demonstrar similaridade com aquelas elencadas nos Decretos Regulamentares.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 437, § 1º do CPC.
Após, abra-se conclusão para sentença.

0001567-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013025
AUTOR: LUCIMARA SILVA AGUIAR (SP362872 - IRENE SINHORELLI AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 37 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

0002094-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013044
AUTOR: KARIN ANDREIA BOTTINI (SP401806 - REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Converto o julgamento em diligência.
2 - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar que requereu administrativamente a averbação do período de 11/10/1985 a 05/10/1988 como tempo de contribuição, sob pena de extinção do feito.
Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.
4 - Intime-se.

0003002-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013102
AUTOR: DORIVAL PAZZINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Indefiro, por ora, o pedido da parte autora.
A intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe a demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo.
Demais disso, a parte autora está devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.
Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra o determinado no arquivo n.º 09 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.
Int.

0001236-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013057
AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 47/48 – Diante da impossibilidade de agendamento do pedido de prorrogação, previsto no artigo n.º 304, § 2º, I, da IN n.º 77/2015-PRES/INSS, oficie-se à APSADJ/SJC para que designe perícia administrativa para este fim, devendo comunicar diretamente a parte autora acerca do dia e o horário marcados, bem como para que mantenha ativo o benefício NB 31/626.866.120-0 até o resultado da referida perícia.
No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (arquivo n.º 43).
Cumpra-se. Intimem-se.

5003288-06.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012928
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP133947 - RENATA NAVES FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Converto o julgamento em diligência.
Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a repetição de indébito tributário e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega, em síntese, ter recebido o montante de R\$ 79.021,54 em ação judicial movida em face do INSS, gerando um débito tributário o qual afirma ter pago a maior, razão pela qual requereu a devida restituição administrativamente.
O pedido de tutela de evidência foi concedido para determinar que a União procedesse à análise do pedido administrativo de restituição

perpetrado pelo autor em 24/04/2013, colacionando aos autos cópia da referida decisão.

Em ofício anexado aos autos em 19/07/2019 (arquivo nº 20), a Receita Federal informou o que segue:

“o pedido de restituição do interessado acima (fls. 06) encontra-se na situação “SALDO DISPONÍVEL APURADO”. O pedido originou-se de retificação de DIRPF(2012/2011), em relação a Rendimentos Recebidos Acumuladamente(RRA).

- ENTRETANTO, o saldo disponível de restituição de fls. 06 foi apurado eletronicamente, ou seja, sem intervenção de Auditor-Fiscal para verificação dos dados declarados na DIRPF(2012/2011) original que fora retificada, verificação esta que envolve confirmação de “DEPENDENTES” e “PAGAMENTOS E DOAÇÕES”, porquanto influem na Base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. Tal confirmação dependeria de intimação do interessado, para apresentação dos respectivos comprovantes. Portanto, NÃO pode ser considerado CONCLUSIVO o resultado da apuração do PER/DCOMP de fls. 06.”

Contata-se, portanto, que não houve apreciação conclusiva do pedido administrativo, razão pela qual determino a intimação da União Federal para que cumpra a tutela de evidência concedida nos autos, analisando de forma conclusiva o pedido administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos a decisão. Caso seja necessário, deverá notificar o autor administrativamente para apresentar os documentos faltantes, nos termos da legislação tributária de regência.

Intime-se.

0005454-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013091

AUTOR: ANTONIO MARCOS ERGESSE (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome, tendo em vista que a declaração de residência apresentada se refere ao local de internação do autor, datado de 2018. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Atente-se a parte autora para o cumprimento das determinações, tendo em vista que o processo nº 00000308020194036327 foi extinto sem resolução de mérito devido à falta dos mesmos documentos solicitados.

Intime-se.

0000457-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013079

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CAMPO AZULI (SP362690 - ALESSANDRA MATEUS GAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 39/40).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86403005 – DV 8 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0001264-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013021

AUTOR: EDIFICIO GONCALVES (SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Arquivo n.º 22 - Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu coordenador jurídico, para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

0001982-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013047
AUTOR: JOSE MARCIO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1 - Converto o julgamento em diligência.
- 2 - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e reconhecimento o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
- 3 – Arquivos nº 11 e 12: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário que informe se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.
- 4 – Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS e, após, abra-se conclusão para sentença.
- 5 – Intime-se.

0001123-88.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013023
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA SEGURADORA SA (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) CAIXA SEGURADORA SA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Arquivo n.º 101 - Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu coordenador jurídico, para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

0001758-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013061
AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1 - Converto o julgamento em diligência.
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora apresente cópia integral da CTPS n.º 46.873, série 040-SP, na qual consta o vínculo mantido junto à Viação Real Ltda.
- 3 - Após, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Intime-se.

0005472-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013086
AUTOR: WILSON DIAS DAS CHAGAS (SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA, SP374434 - FABIO IVO ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
 3. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.
- Intime-se.

0003975-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013097
AUTOR: ARNALDO MENDES DA SILVA (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 23/24:

1. Recebo como emenda à inicial.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/02/2020, às 10h a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.
- Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
- Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos

documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003738-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013105

AUTOR: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 15/16:

Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr(a). FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/02/2020 às 11h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003989-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327013103

AUTOR: JOANA DOMINGAS COSTA CARVALHO (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições nº 15/16:

Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o (a) autor (a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0005318-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327013108

AUTOR: VALDERICE SERAFIM OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça

concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte documentos hábeis a comprovar o vínculo empregatício com PERFUMARIA WIG TIK LTDA .

Intime-se.

0005527-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327013109

AUTOR: ROBERTO APARECIDO ZANI (SP375683 - JANSEN ROBSON FRIGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Concedo a gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor informe quais períodos pretende sejam reconhecidos.

Após, cite-se. Intimem-se.

0005491-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327013080

AUTOR: JONATHAN VICENTE DO NASCIMENTO (SP383226 - ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (- MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão de tutela, na qual a parte autora requer "que a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A devolva o valor do Saque do FGTS a conta originária do Requerente e exclua o seu nome da situação de proprietário do imóvel em questão e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL retire o nome do Requerente do rol dos maus pagadores e não envie novas cobranças".

O autor junta documentos de demanda contra a MRV já julgada pela Justiça Estadual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Também não é o caso de antecipação da tutela de urgência previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, que visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

1. Diante do exposto indefiro os pedidos de antecipação da tutela de urgência e de evidência.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Regularize o autor sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração atual, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

4. Designo audiência de conciliação prévia para às 15h30 do dia 11/02/2020, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual. Intime-se a CEF para que informe, no mesmo prazo, o valor da dívida do autor referente ao contrato 855553779029.

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Não havendo conciliação e após juntada das contestações, tornem conclusos para verificação do adequado valor da causa e competência deste Juizado para processamento do feito, à luz do artigo 292, incisos I e II, do CPC.

Intimem-se.

0005458-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327013078

AUTOR: LEANDRO BRITES DE AGUIAR (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar

efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Intime-se.

0005471-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327013075

AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP379964 - IVANALDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas cardíacos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00020158920164036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0005521-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327013111

AUTOR: ANTONIO MARCIO VINHOSA NETTO (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA, SP327141 - RENATA TIEME SHIMABUKURO, SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de natureza cautelar em caráter antecedente, na qual a parte autora pleiteia seja a ré compelida a exibir o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico individual solicitados em 06/09/2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo em anexo.

No Código de Processo Civil vigente não há mais processo cautelar autônomo, haja vista que se unificou o procedimento e dentro do mesmo processo as partes podem pedir tanto a tutela de urgência ou de evidência, quanto a tutela final, seja ela de caráter antecedente ou incidental. Convém salientar que alguns procedimentos cautelares do código revogado receberam tratamento diverso no atual Código de Processo Civil, como é o caso da exibição de documento ou coisa, que passou a ser regrada no Livro do Processo de Conhecimento, sob o título “Das Provas”

(art.396 e seguintes). Vale ressaltar, de outro lado, que a pretensão da parte autora envolve a anterior elaboração do documento pleiteado, configurando, portanto, nítida obrigação de fazer, além da própria exibição. Ademais, há restrições na utilização da tutela provisória antecedente no âmbito dos Juizados Especiais em razão da divergência procedimental, conforme dispõe o Enunciado Fonajef nº 178: "A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (artigo 304 do CPC/2015) é incompatível com os artigos 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001."

Dessa forma, cite-se a União Federal para resposta, sob o rito da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0005497-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327013064

AUTOR: SEBASTIAO CONCEICAO FATIMA SILVA (SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela;

Concedo a gratuidade da justiça.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De firo os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). Intime-se.

0005460-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327013074

AUTOR: VALDEMIR DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005457-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327013076

AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO MACHADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005463-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327013077

AUTOR: DIRCE DA SILVA TOLEDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005525-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327013110

AUTOR: JOAO FAUSTINO LUCAS (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

A lém disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDA CENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

Cite-se. Intimem-se.

0005464-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327013083

AUTOR: MARIA INES PEREIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00000588720154036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

5007966-64.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327013029

AUTOR: VANUSE ALVES DA SILVA (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer o restabelecimento de Pensão por Morte, cessado em 17/09/2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da parte autora superior a dois anos em relação ao falecido. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça

Oficie-se à APS para que junte cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 1932764744.

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2020, às 13h30, neste Juizado Especial Federal para comprovação da união estável.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

Intimem-se.

0003319-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327013031

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso concreto, a inicial menciona que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.044.400-1), o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Cite-se. Intime-se.

0005462-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327013096

AUTOR: VILMA ANTONIA PEREIRA IDAVINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/02/2020, às 11h, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0005474-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327013085

AUTOR: ALEXANDRE DE ARAUJO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/01/2020, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003353-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015032

AUTOR: JOVENIL NOGUEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB 165.660.819-4, DER 01/02/2015. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas, junte os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes."

0003379-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015066GERALDO JOSE DA SILVA (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, oart. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito:ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, emendar a inicial, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento como especiais.regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência

0001098-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015063ANTONIO NERI DA SILVA (SP331273 - CÉLIO ZACARIAS LINO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0004179-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015029PAULO REGIS ANDRADE (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC, tendo em vista que os documentos anexos à petição inicial referem a pessoa estranha ao feito (arquivo nº 2).Após o cumprimento:“FICA SOBRESTADO o presente processo, em razão da decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, em 06 de setembro de 2019, em sede de medida cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, até ulterior deliberação levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal.”

0003171-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015024MARIA HELENA DO CARMO (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de extinção em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0003823-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015017STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 15 (cinco) dias para que a parte ré (CEF) se manifeste acerca dos cálculos/parecer elaborado pela contadoria judicial. ”

0004172-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015072
AUTOR: DAVI LUCAS FABIAN RODRIGUES FARIA (SP367912 - MICHELE BATISTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 1100/1355

médica: 07/02/2020, às 11h30 e da designação de Assistente Social para realização da perícia socioeconômica. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0005267-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015049
AUTOR: MARIA ANGELA FERREIRA DE SOUSA (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 04/02/2020, às 11h30”. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0000270-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015051
AUTOR: JOSE RIVALDO CARMELO DE ASSUNCAO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada da impugnação e apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu (arquivo n.º 65/66), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância ou no silêncio, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para análise.”

0005319-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015050 NATHALIA SILVANA CAMPOS DE PAULA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 07/02/2020, às 11h00”. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão

de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0003605-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015054
AUTOR: SOLANGE DO CARMO FRANCA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 02/03/2020, às 16h00”.A advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0002824-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015071
AUTOR: GILBERT MARCELO DE MOURA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001754-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015068
AUTOR: MARCOS AMERICO DE MIRANDA (SP420872 - CLARA TERUMI YOKOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001543-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015067
AUTOR: JUSSARA BERNARDO GOMES DE OLIVEIRA (SP358420 - POLIANA GRACE PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002342-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015069
AUTOR: MARCO ANTONIO BUENO (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.”

0002749-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015082
AUTOR: NEUSA DE JESUS MEDEIROS DO NASCIMENTO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002964-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015053
AUTOR: ROBSON GOULART BARRETO (SP431300 - PAULO CORREIA FURUKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 1102/1355

de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0002810-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015057
AUTOR: ROSELI MACHADO SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0002910-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015058JACIRA APARECIDA BARBOSA (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO)

0002679-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015031PAULO ROBERTO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0001707-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015056ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002995-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015059MARLI KLEIN CLASS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0001612-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015060ROMERO CLAUDINO BARBOSA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0001302-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015055SUELI DA SILVA CHAGAS (SP304049 - ANNA SABRINA LOPES DOS SANTOS)

FIM.

0001981-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015045RONALDO CEZAR RIBEIRO CLARO (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Documentos anexados (arquivos sequenciais – 30 e 33/34): Vista às partes para se manifestarem, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil.Após, abra-se conclusão.”

0003370-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015042
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS SBRUZZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:cópia legível do documento de identificação, do qual conste o número do CPF. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia.”

0003156-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015025ALEFE HENRIQUE DA SILVA (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a UNIÃO FEDERAL intimada, por meio de seu representante legal a cumpri-la, bem como em apresentar os cálculos necessários à liquidação da sentença, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0003200-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015079
AUTOR: RICARDO MORETTO JUNIOR (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000589-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015078
AUTOR: DOMINGOS SENE DOS SANTOS (SP335017 - CINDY CRISTINA POVOA DA SILVA JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003710-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015046
AUTOR: JUAREZ ISMAEL SOARES (SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 07/02/2020, às 09h30". A dvertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0003372-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015043
AUTOR: JOSE SERRATI DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS."

0002955-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015030 RENATO DOS SANTOS
PECORA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da impugnação e apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu (arquivo n.º 87/88), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância, será (ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância ou no silêncio, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para análise."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica científica a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados."

0000366-94.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015027 ALEXIA CRISTINA COSTA
SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

0001365-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015022 TERESA SANTANA FERREIRA
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0002365-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015044ELI FELIX DE LIMA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho (arquivo sequencial – 30).”

0002966-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015081MARIO MACHADO FERRAZ (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao arquivo 07 (CTPS).”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0000641-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015064

AUTOR: VALDIR DONIZETTI DAS CHAGAS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003968-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015065

AUTOR: EDILEUZA APARECIDA CAMARGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001605-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015038

AUTOR: EVERTON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003363-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015037

AUTOR: ROBERVAL MARTINS DA COSTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecer (apresentando planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado n.º 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

0004183-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015080 ANDREIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 29/04/2020, às 12h30 e da designação de Assistente Social para realização da perícia socioeconômica. Adivertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção

do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença e da expedição de ofício a autoridade administrativa, para cumprimento da decisão judicial, no prazo de 45 dias úteis., 2) Após o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, será intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0000323-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015018

AUTOR: PAULO JOSE MARTINS (SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000784-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015019

AUTOR: ELIAS PINTO DE ARAUJO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000703-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015026

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE PAULA (SP350056 - BRUNA PRADO DE NOVAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos da Turma Recursal. Fica, ainda, cientificada a parte autora sobre as informações de cumprimento da obrigação de fazer por parte da União Federal (arquivo n.º 32/33), com a liberação das parcelas remanescentes do benefício de seguro desemprego, nos termos do acordo homologado. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0001082-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015020

AUTOR: VALDECI ANTONIO DE ARRUDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000405-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015039

AUTOR: SILVIA DOS SANTOS COSTA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001024-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015041

AUTOR: RUI RENNO DE FREITAS (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000688-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015040

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE LIMA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003995-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015048

AUTOR: MARA ELISA LEITE MAGALHAES (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia

médica: 07/02/2020, às 10h30". A advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.".

0000142-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015062
AUTOR: MILTON HILARIO DO PRADO (SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Petição arquivo n.º 35/36 - Fica a parte autora cientificada que o INSS foi intimado em 16/10/2019, mediante ofício (arquivo n.º 32 - certidão intimação eletrônica.pdf), para o cumprimento da sentença proferida, no prazo de 45 dias úteis. Portanto, o prazo findará em 22/01/2020, contados apenas os dias úteis (arts. 219 e 220 do CPC)."

0004177-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327015028 EDUARDO DANIEL ALVES DA SILVA (SP270789 - EDUARDO DANIEL ALVES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC, tendo em vista que os documentos anexos à petição inicial referem a pessoa estranha ao feito (arquivo nº 2). Após o cumprimento: FICA SOBRESTADO o presente processo, em razão da decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, em 06 de setembro de 2019, em sede de medida cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, até ulterior deliberação levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6328000444

DECISÃO JEF - 7

0002674-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017828
AUTOR: ROSANA FERREIRA COUTO (SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 15/18): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 13.876, de 20.09.2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, tem-se que somente será garantido o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Posto isso, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCCP), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica, ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste sua insistência na realização de duas ou mais perícias médicas, deverá efetuar o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, pois essa, ao realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e a utilizar equipamentos próprios e específicos, resta fixado o honorário pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), neste caso.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int.

0002173-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017819
AUTOR: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 16/19): recebo como aditamento à inicial. No entanto, apesar de peticionar a juntada de comprante de residência, nenhum documento foi juntado, conforme se observa no anexo nº 20.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0003007-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017678

AUTOR: LAIS DE OLIVEIRA BORTOLOCI MACIEL (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do salário-maternidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002640-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017738

AUTOR: JOSE ANTONIO MENDONCA VENANCIO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, indicando mais de uma patologia incapacitante.

É o breve relato.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 13.876, de 20.09.2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, tem-se que somente será garantido o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Posto isso, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de

preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica, ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste sua insistência na realização de duas ou mais perícias médicas, deverá efetuar o recolhimento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, pois essa, ao realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e a utilizar equipamentos próprios e específicos, resta fixado o honorário pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), neste caso.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int.

0002751-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017957

AUTOR: CLAUDIO PINHEIRO NUNES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 19/20): recebo como aditamento à inicial. No entanto, verifico que a parte autora não cumpriu o quanto determinado, pois o comprovante de residência juntado encontra-se pendente de regularização do cadastro e não consta o nome do titular da conta de consumo. Também, não foi anexada cópia do RG da declarante para verificação da assinatura. Ainda, a parte autora não juntou cópia do indeferimento administrativo dos benefícios requeridos nos autos, sem o quê não resta demonstrado o seu interesse de agir nesses autos.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0001770-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328018026

AUTOR: APARECIDO RISSO BARBOSA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 26/27): recebo como aditamento à inicial.

Dos autos do processo nº 00012672020174036328, verifico que em 23/10/2018 a parte autora peticionou o correto cumprimento da sentença com a convocação para o processo de reabilitação e em 11/12/2018, a Autarquia comunicou naqueles autos a convocação do autor para o processo de reabilitação em 11/04/2019, às 08:40 horas e deu-se prosseguimento à execução com os cálculos de liquidação dos atrasados.

Nos presentes autos a parte autora infere que em 11/04/2019, a parte autora foi considerada inapta para o programa de reabilitação por não ter comprovado na perícia administrativa permanecer incapacitada.

Ocorre, que tal circunstância não foi relatada nos autos originários pela parte autora, que deu prosseguimento à execução, sem buscar o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao restabelecimento do benefício e admissão no processo de reabilitação como determinado em sentença.

Assim, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, comprovando ter buscado nos autos do processo nº 00012672020174036328, o correto cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença.

Somente após a decisão proferida naqueles autos em relação ao cumprimento do processo de reabilitação profissional, poderá dar-se prosseguimento ao presente feito, afastando-se definitivamente a litispendência ou coisa julgada, no caso de indeferimento do pedido de cumprimento.

Int.

0001203-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017496
AUTOR: JUVENCIO JESUS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

Em sua inicial, a parte alegou ser portadora de doenças de origem ortopédica e psiquiátrica. Produzido exame pericial, adveio aos autos laudo médico-judicial, elaborado por médico especialista em Clínica Geral, Medicina de Urgência, Radiologia e Diagnóstico por imagem e Médico Legista, no qual se afirma que o autor encontra-se apto para o exercício de atividades laborativas, não sendo constatada incapacidade laborativa ou deficiência (arquivo nº 21).

Em impugnação ao laudo pericial, a parte autora requereu a realização de exame pericial para avaliação de suas doenças psiquiátricas, por médico especialista em Psiquiatria, alegando que o laudo produzido nos autos não analisou as condições mentais, com avaliação da memória, discurso, percepções e capacidade de julgamento (arquivo nº 28). Já na petição datada de 09/10/2019, foi informada a internação do autor em hospital psiquiátrico desde 24/09/2019, sem previsão de alta, como também de internações anteriores para tratamentos psiquiátricos nos anos de 2011 a 2013 (arquivos nº 30/32).

É o breve relato.

Quanto ao pedido da parte autora de realização de nova perícia para avaliação de doenças psiquiátricas, considerando suas alegações em impugnação ao laudo pericial, com informação de que foi submetida à internação em hospital psiquiátrico em data recente, há que se considerar o novo regramento trazido pela Lei nº 13.876/2019.

Nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, a solicitação de pagamento dos honorários periciais somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert nomeado, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez considerados os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 01 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso designada nova perícia neste feito, tem-se que apenas o primeiro perito virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, tendo em vista a necessidade de realização de apenas uma perícia médica, devido ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste, de forma expressa, seu interesse na realização de nova perícia médica, na especialidade de Psiquiatria.

Caso a parte autora manifeste seu interesse na realização da segunda perícia médica neste feito, observadas as especialidades cadastradas neste Juízo (no caso, Clínica Geral ou Medicina do Trabalho), deverá, ainda no prazo de 05 (cinco) dias acima concedido, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia, com observância da ordem cronológica da agenda de perícias, comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Caso a parte autora não pretenda arcar com o recolhimento dos honorários periciais, relativo à realização de nova perícia médica, fica, desde já, indeferido o pedido de realização de nova perícia. Ato seguinte, deverão ser os autos conclusos para sentença.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido (arquivo nº 31).

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade. Além disso, a perícia realizada até o momento concluiu pela ausência de incapacidade.

Registro que a interposição ocorreu após o ajuizamento da ação deve ser submetida ao INSS na seara administrativa.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, que negou a existência de incapacidade laborativa, como é o caso dos autos, mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento.

Por fim, a concessão de benefícios desta natureza depende de uma análise e ponderação sobre todos os elementos trazidos aos autos, o que é compatível com o momento de prolação de sentença.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0002314-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017761
AUTOR: RAPHAELA DOS SANTOS (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 16/20): recebo como aditamento à inicial. Providencie a secretaria a regularização do cadastro do feito.

No entanto, verifico que a parte autora não juntou cópia do indeferimento administrativo do benefício requerido nesses autos conforme, comprovando seu interesse de agir.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0000464-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328018054
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES JUSTO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 54/55: Apresenta o INSS impugnação aos cálculos lançados no evento 49, alegando que houve recolhimento de contribuição

previdenciária em favor da parte autora nas competências de outubro/2016 a fevereiro/2019 e abril/2019, e que tais competências não foram devidamente descontadas.

Regularmente intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (arquivos de nºs 56/57), ficou-se inerte.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão à autarquia previdenciária, porquanto o acordo homologado por sentença prolatada nestes autos estipulou o decote, no cálculo dos atrasados, de período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual (arquivo 34).

Cabe, deste modo, a observância da coisa julgada, uma vez que as partes se compuseram nos termos do acordo homologado.

Assim, acolho a impugnação apresentada pelo réu, com a homologação do cálculo apresentado pelo INSS (arquivo 55), no valor de R\$ 1.070,16, atualizados até 06/2019, facultada a extração de recurso ex vi legis.

No mais, não havendo informação da existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do autor.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004366-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017988

AUTOR: PAULO SERGIO CAMPOS (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 93/94: Apresenta o INSS impugnação aos cálculos de liquidação de evento 90, ao argumento de que não foram compensados os valores recebidos administrativamente pela parte autora entre 08 e 09/2015 e entre 02/2017 e 06/2017.

Arquivo 96: A parte autora manifestou-se concordando com os cálculos da contadoria e refutando a impugnação apresentada pelo Réu, afirmando que os períodos mencionados foram devidamente deduzidos na conta de liquidação.

É o breve relato. Decido.

Verifico que o cálculo impugnado observou corretamente os parâmetros do r. julgado nos autos, bem como da r. decisão proferida em 16/08/2019 (arquivos 39, 43, 61 e 83), uma vez que, conforme pode ser verificado no arquivo 90, fl. 03, foram efetivados os descontos dos períodos de 20/08/2015 a 02/09/2015 e de 01/02/2017 a 16/06/2017, em que houve recebimento administrativo do benefício 31/611.573.981-4.

Ex positis, rejeito a impugnação do INSS, com o acolhimento da conta de liquidação da contadoria judicial, facultada a extração de recurso ex vi legis.

Assim, não havendo informação da existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Desde já, ficam as partes advertidas que a reiteração de alegações já apreciadas nesta decisão, assim como também na r. decisão de evento 83, poderá ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 18/19): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 16/03/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002738-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017810

AUTOR: ANA MARIA PEREGO SOTOCORNO (SP248351 - RONALDO MALACRIDA, SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12/13): Intimada a emendar a inicial (doc. 4), juntando comprovante de endereço atualizado, a parte autora juntou cópia de Cadastro de Contribuintes de ICMS - CADESP, em nome de pessoa jurídica, do qual o esposo é sócio. Tal cadastro tem cunho meramente declaratório, em nome de pessoa jurídica, não se prestando o documento juntado a comprovar residência para fins de fixação da competência desse Juízo.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte o comprovante de residência emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial,

consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
Int.

0002605-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328018037

AUTOR: ALBERTO JOSE DUARTE DA COSTA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 18/19): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 13.876, de 20.09.2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, tem-se que somente será garantido o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Posto isso, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCP), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste sua insistência na realização de duas ou mais perícias médicas, deverá efetuar o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, pois essa, ao realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e a utilizar equipamentos próprios e específicos, resta fixado o honorário pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), neste caso.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int.

0000927-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017091

AUTOR: JOSE VALDIR DE SOUZA (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 28/29): recebo como aditamento à inicial.

Das cópias acostadas, é possível verificar que o benefício assistencial cujo restabelecimento a parte autora busca nesses autos foi concedido judicialmente, através do processo nº 00015667320114036112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente e permanece ativo atualmente, após o autor fazer prova de vida junto à Autarquia Ré.

Observa-se do quanto peticionado, que entre a cessação administrativa e o seu restabelecimento, restam pendentes de pagamento algumas parcelas (doc. 24).

Diante disso, determino prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que a parte autora emende a inicial, adequando o pedido, consistente em ação de cobrança para o pagamento das parcelas em aberto,

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0001173-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015872

AUTOR: JOAQUINA MARIA DO NASCIMENTO REIS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 18/19: Recebo como aditamento à inicial.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício por incapacidade - auxílio-doença acidentário (B91), cessado em 11/05/2016, perante o e. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP. À época da distribuição (agosto/2016), atribuiu para a causa o valor de R\$ 14.078,28 (quatorze mil, setenta e oito reais e vinte e oito centavos). Contudo, a despeito do valor atribuído, o feito tramitou na Vara Comum da Justiça Estadual, por se tratar de ação pleiteando benefício acidentário.

O r. Juízo da 1ª Vara Cível de Presidente Prudente, com base no laudo pericial produzido em 09/2017, o qual constatou que a doença que acomete a autora não possui vínculo com exercício das atividades típicas do trabalho, proferiu decisão de declínio de competência à Justiça Federal, sob o argumento de não ser competente para processar e julgar a causa.

Sendo assim, a ação foi redistribuída a este Juizado Especial Federal, levando-se em conta o valor atribuído à causa pela autora, em agosto de 2016, que não excedia 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora aditou a inicial requerendo a atualização do valor da causa (arquivo nº 19) para o montante de R\$ 62.724,44 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), correspondente à soma das parcelas em atraso, desde a cessação do benefício (maio/2016) até a redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal (8/2019) e das 12 (doze) parcelas vincendas. Além disso, asseverou expressamente que não renunciará ao valor excedente, requerendo a redistribuição da ação a uma das Varas Federais desta Subseção, ante a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda.

Contudo, entendo que o pleito da autora não comporta acolhimento. O valor da causa deve ser apurado considerando a data da propositura da ação no Juízo Estadual, mas não a data da redistribuição a este Juízo.

Posto isso, indefiro o pedido de aditamento do valor da causa e mantenho o processo neste Juizado Especial Federal, haja vista que o valor da causa não ultrapassava o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Considerando que a parte autora não cumpriu a emenda determinada, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o atendimento das determinações contidas na decisão dos anexos nº 9 e 14, sob pena de extinção do processo.

Int. Cumpra-se.

0001632-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328018032
AUTOR: MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 22): indefiro. Deverá a parte autora peticionar o desarquivamento do processo nº 0000697-05.2015.403.6328 e o integral cumprimento da sentença prolatada naqueles autos. Esclareço ao nobre causídico que a execução das sentenças prolatadas em sede do Juizado Especial Federal não são executadas em autos apartados.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro (doc. 14).

Int.

0001185-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017820
AUTOR: TERESA DE JESUS DA SILVA (SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS, SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 17/18/22/23): recebo como aditamento à inicial. No entanto verifico que a parte autora não juntou cópia legível de seu RG, bem como cópia do pedido de prorrogação do benefício perante a Autarquia Ré.

No que tange ao processo nº 1000929-57.2016.8.26.0486, indicado no Termo de Prevenção, verifico que naquela ação já houve reconhecimento da incapacidade para a atividade habitual da parte autora, com determinação, assim, de manutenção do benefício por incapacidade até a submissão da parte a processo de reabilitação profissional.

Diante do relatado, deverá a parte autora explicar, fundamentadamente e por meio documental, porque entrou com nova demanda, considerando que, no processo anterior, a r. sentença determinou a concessão ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Incumbe à parte autora comprovar que tomou as providências cabíveis para promover, na ação primeva, a correta execução do julgado constante de decisão judicial transitada em julgado.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter buscado o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, na ação anterior, consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional, informando nestes autos o parecer emitido pelo Juízo anterior.

Não é demais destacar que, consoante o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, submetido a processo de reabilitação, o segurado não for considerado recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Ou seja, a própria lei dá a resolução de como o INSS deve agir.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0001220-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017996
AUTOR: RAMAO ANTONIO LIMA COLMAN (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RAMÃO ANTONIO LIMA COLMAN em face do INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2019 1120/1355

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, na inicial que é auxiliar de servente e foi diagnosticado com carcinoma de prega vocal direita-laringe, e recentemente foi hospitalizado para o procedimento médico de traqueostomia. Em decorrência do seu grave quadro de saúde está impossibilitado de trabalhar. Por isso, pugna pela medida liminar a fim de ver concedido seu benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, entretanto, entendo que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela urgência pleiteada.

A firma a parte autora que devido a problemas de saúde, não estaria apto a exercer a suas atividades laborativas, e, por isso, necessita permanecer em gozo de benefício por incapacidade.

Pois bem. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
 - II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
 - III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
 - IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
 - V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
 - VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses, se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, o autor, com a exordial, apresentou vasta documentação médica que demonstra que está realizando tratamento médico e se submeteu a várias sessões de radioterapia e quimioterapia. Além disso, de acordo com a perícia realizada neste processo, restou demonstrada a sua incapacidade total e temporária pelo prazo de doze meses (arquivo 14) a contar de 7/5/2019 (questos 5 e 12).

Contudo, o requisito da qualidade de segurado não resta devidamente demonstrado, uma vez que a data de início da incapacidade foi fixada em 07/05/2019 e a doença foi diagnosticada em 12/4/2019, poucos dias antes do término do prazo para recolhimento da contribuição da competência de 03/2019, mês no qual o autor reingressou no RGPS, depois de passar quase 4 (quatro) anos sem recolher contribuições (doc. 22).

Ademais, o INSS aventou em sua manifestação que a doença do autor é preexistente ao seu reingresso no RGPS (arquivo 21), restando, necessário, portanto, maior diligência probatória no sentido de aferir com precisão a DII.

Deste modo, indefiro a liminar vindicada, sem prejuízo de nova análise após o esclarecimento deste ponto controvertido.

Por essa razão, considerando o histórico contributivo registrado no extrato do CNIS (anexo nº 21) e visando aferir com exatidão a data de início da incapacidade, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários que possua perante o Ambulatório Médico de Especialidades – AME de Presidente Prudente/SP, Hospital Regional de Presidente Prudente/SP, Clínica do Dr. Diogo Gonçalves Ribeiro, Clínica Médica e Odontológica ATHIA LTDA e de outros lugares nos quais tenha realizado tratamento, observando-se que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC) e, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Em caso de apresentação parcial dos documentos, remetam-se ofícios aos hospitais e clínicas mencionados, solicitando os prontuários do autor.

Apresentada a documentação, intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 dias, emita laudo complementar, informando, de forma fundamentada, se re(ra)tifica as datas de início da incapacidade e da doença da parte autora e, se o caso, do respectivo agravamento da moléstia incapacitante.

Apresentado o laudo médico, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0003441-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017856
AUTOR: MARCIA APARECIDA KLEBIS OCANHA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Considerando que a parte autora necessita passar por perícia na área de oftalmologia e que, temporariamente, este Juízo não conta com nenhum perito cadastrado nessa especialidade médica, consoante informação obtida pelo e-mail anexado aos autos (arquivo nº 11), aguarde-se a designação do exame técnico pericial, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito, data e local, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do

exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002800-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017809
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade com o cômputo como carência dos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0002907-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017674
AUTOR: MARIA DE CASSIA DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.350.170-7),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2019 1124/1355

pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço rural (período de 01.01.1975 até 31.07.1978) e tempo de serviço urbano (período de 01.02.1999 até 31.01.2001).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 28.10.2019, quanto ao processo nº 0002085-87.2007.403.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos (arquivo nº 08), verifica-se tratar-se do assunto: “AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUTANTECIP”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade de exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decism. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2019 1125/1355

o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 14/04/2020, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0002359-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017823
AUTOR: IRACEMA GERMANO DOS ANJOS (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 19/26): Intimada a emendar a inicial (doc. 12), juntando comprovante de endereço atualizado, a parte autora juntou conta de consumo em nome de terceiro, desacompanhado de declaração de residência e cópia do RG do titular, ou se o caso, cópia da certidão de casamento, não se prestando o documento juntado a comprovar residência para fins de fixação da competência desse Juízo.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte o comprovante de residência emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial,

consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
Int.

0002368-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017963
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES VENCESLAU (SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, SP358092 - HULLIO DIEGO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 03/12/2019: Do que colho do sistema PLENUS, cuja tela foi anexada aos autos (arquivo 108), o INSS deixou de cumprir de forma integral e adequada os termos do julgado nos autos (arquivos 30 e 50).

Oportunamente, destaco que o programa de reabilitação não poderá consistir em simples perícia médica de reavaliação da capacidade do autor, pois tal circunstância já foi aferida na sentença transitada em julgado que determinou a submissão do segurado ao programa de reabilitação.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais normas previdenciárias, o programa de reabilitação deverá oferecer aos segurados meios de reeducação ou readaptação profissional, a fim de assegurar a sua reinserção no mercado de trabalho. O INSS deverá proporcionar atendimento multiprofissional ao segurado, por meio de equipe formada por médicos, assistentes sociais, psicólogos, socioólogos, fisioterapeutas, entre outros profissionais, visando garantir a preparação e capacitação do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência.

De acordo com informações colhidas do site do próprio INSS e no Manual de Reabilitação Profissional do INSS, o trabalho a ser realizado na reabilitação profissional compreende a "Avaliação do potencial laborativo, com objetivo de definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho; Orientação e acompanhamento do programa profissional: condução do reabilitando para a escolha consciente de uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho; Articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros, com vistas ao reingresso do segurado, todavia, não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção (Decreto nº 3.048/1999); Pesquisa de fixação no mercado de trabalho."

Outrossim, conforme art. 92 da Lei nº 8.213/91, "Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar."

Por outro lado, caso o INSS constate que o segurado possui perfil desfavorável para o encaminhamento ao programa de reabilitação ou, encerrado este, conclua que ele não se encontra habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe assegure a subsistência, deverá aposentá-lo por invalidez.

Assim, a reabilitação não é uma simples submissão do segurado a uma nova perícia médica, consistindo tal agir em descumprimento do julgado e das normas que regulam a reabilitação profissional.

Posto isso, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o imediato restabelecimento do benefício 31/545.573.225-7, uma vez que só poderá ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios, o que não foi comprovado nestes autos, devendo efetivar, ainda, o pagamento das diferenças, via complemento positivo.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária. Cumprido e comprovado, e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se com premência.

Intime-se.

0002858-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017734
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

De acordo com o aditamento provido pela parte autora, o benefício pretendido nesses autos é LOAS Deficiente, o que vem de encontro com o cadastro do feito realizado, que refere-se a concessão de auxílio doença previdenciário (B31). Ainda, a cópia do requerimento administrativo juntado refere-se a concessão de auxílio doença (doc. 2 - fls. 12).

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprovar o seu interesse de agir quanto a concessão de benefício assistencial LOAS Deficiente, juntando cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesses autos.

Int.

0001454-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016067
AUTOR: NELSON RODRIGUES FALCAO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 22/23): recebo como aditamento à inicial e considero atendida a emenda, haja vista que os documentos juntados, aliados aos demais documentos constantes do processo, evidenciam o domicílio do autor.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 20/02/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004937-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017944
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relato.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, o controle de prevenção do juízo apontou a existência de ação anterior sobre a mesma matéria previdenciária, entre as mesmas partes, a qual envolveu benefício por incapacidade (nº 0003428-66.2018.403.6328, que tramitou neste Juizado).

Após análise dos extratos acostados aos autos, verifico que aquela demanda restou extinta sem resolução de mérito, cabendo destacar que tratou de objeto diverso ao da presente ação. Não reconheço, portanto, o indicativo de prevenção apontado no termo (arquivo nº 7).

Em prosseguimento, é importante observar que o autor narra em sua inicial que se dirigiu à autarquia previdenciária, na data de 24/07/2019, para formular o requerimento de aposentadoria por idade a trabalhador rural, instruindo seu pedido com os documentos referentes à condição de trabalhador/empregado rural.

Com o recebimento do comunicado de decisão administrativa emitida pelo INSS, aduz ter sido surpreendido ao verificar que o seu requerimento administrativo foi processado como aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido pelo não cumprimento do tempo mínimo de contribuições (arquivo nº 2, fls. 51/52).

Analisando os documentos que instruem a petição inicial, com cópias relativas ao procedimento administrativo (fls. 31 e 54 do arquivo nº 2), verifico que foi informado “aposentadoria por idade rural (tarefa principal)”.

Em suma, considero plausíveis as alegações do autor quanto ao benefício requerido junto ao INSS na data de 24/07/2019 (DER), no que reconheço presente o interesse de agir nesta demanda.

De outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

A demais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Ponta/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101).

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 16/04/2020, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo (NB 191.081.954-6), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

0002459-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017702
AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES SAKAMOTO (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 20/21): recebo como aditamento à inicial.

No entanto verifico que a parte autora não deu adequado cumprimento ao quanto determinado, uma vez que deixou de juntar cópia do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício que pretende restabelecer, NB 31/626.333.378-6. Outrossim, trouxe aos autos carta de concessão de benefício acidentário, NB 91/629.482.621-0, que tem DIB em 09/09/2019 e DCB em 06/01/2020.

Isto posto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- a) juntar cópia do indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio doença NB 31/626.333.378-6;
- b) esclarecer o seu interesse de agir em face da concessão do auxílio doença por acidente do trabalho NB 91/629.482.621-0;
- c) esclarecer se a incapacidade alegada nesses autos tem origem em doença laboral ou acidente do trabalho, em face da incompetência absoluta desse juízo em relação à concessão de benefício por incapacidade de origem acidentária;
- d) juntar cópia das principais peças do processo nº 0011038-25.2019.5.15.0026 (petição inicial, documentos médicos, laudo pericial, sentença, certidão de trânsito em julgado).

Int.

0002448-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017797
AUTOR: MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício por assistencial, retroativo à data de cessação administrativa.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/14): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício assistencial e alega a parte autora que permanece em situação de miserabilidade e risco social, sendo indevida a cessação do benefício pelo critério sócio econômico.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, *ex vi*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de *revert* o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Data da perícia: 05/03/2020, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada:

Data da perícia: 07/01/2020, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO ALEXANDRE LOPES, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(s) benefício(s), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002143-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017989

AUTOR: SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 76: Requerimento da parte autora para elaboração de novos cálculos de liquidação, afirmando que a manifestação do INSS acerca da inexistência de valores atrasados encontra-se equivocada, uma vez no período abrangido pelo julgado não houve recebimento de benefício auxílio-doença, mas sim de auxílio-acidente – espécie B94.

Verifica-se pelos extratos juntados pelo próprio INSS (arquivo 72), que assiste razão à parte autora, uma vez que não há proibição de acumulação de benefício de auxílio-doença com auxílio-acidente, desde que concedidos por fatos geradores diferentes, como é o caso dos autos. Assim, defiro em parte o pedido da parte autora, de modo que fica o INSS novamente intimado para cumprimento da sentença transitada em julgado, para que apresente a planilha de cálculos da liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF. Intimem-se.

0001163-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328018049

AUTOR: HENRIQUE CHAGAS (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda incidente sobre a aposentadoria, c.c repetição do indébito, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da União Federal (PFN), sob o fundamento de que é portador de visão monocular e possui direito à isenção, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88.

É o breve relato.

Compulsando os autos, verifico que o correu INSS não foi regularmente citado para apresentar sua defesa nos autos, como também deve ainda ser formalizada sua intimação para manifestação acerca do laudo pericial produzido (arquivo nº 25).

De outro giro, constato que a corre União Federal apresentou manifestação nos autos, inclusive com a formulação de quesitos (arquivo nº 20) e, ainda, após a juntada do laudo pericial, alegou não se opor ao reconhecimento de isenção de imposto sobre a renda, desde que limitada ao início da aposentadoria do autor e cuja restituição se refira às retenções efetuadas dentro do prazo de 5 anos da propositura da ação (arquivo nº 32).

Portanto, na forma do § 1º do art. 239 do CPC, considero regularmente citada a União Federal a partir de seu comparecimento espontâneo na demanda (manifestação anexada no arquivo nº 20).

Assim sendo, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o presente feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Outrossim, intime-se o INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo pericial anexado aos autos pelo perito médico (arquivo nº 25).

Em relação ao pedido de tutela de urgência, o mesmo há de ser indeferido.

A celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte autora hipótese de risco iminente de perecimento do direito à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária sobre imposto de renda.

Quanto à tutela de evidência, apesar de a situação ser passível de enquadramento na hipótese do art. 311, IV, do CPC, o parágrafo único desse artigo não permite a concessão liminar nessa hipótese, sendo necessária a citação do INSS para integrar a lide.

Portanto, não preenchidos os requisitos, INDEFIRO as tutelas de evidência e urgência requeridas, por ora.

Após a contestação ou decurso do prazo, remeta-se concluso o processo para sentença e reanálise das tutelas de urgência e evidência.

Comunicado médico (arquivo nº 26): Fixo o pagamento em dobro do valor máximo dos honorários periciais ao médico perito nomeado, considerando a complexidade do exame realizado, bem como que este ocorreu no consultório médico do profissional e não nas dependências deste Fórum, conforme requerido.

Decorrido o prazo de contestação do INSS, bem assim de manifestação quanto ao laudo pericial, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000684-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017867

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 74/75: Em face da petição da parte autora, do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS (arquivo 50), bem assim em vista da tela do sistema Plenus anexada aos autos (arquivo 76) defiro o pedido e determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que cumpra adequadamente os termos do v. acórdão prolatado nos autos (arquivo 64).

Assim, deverá o INSS restabelecer o benefício e mantê-lo até que comprove que o segurado não foi considerado elegível para a reabilitação profissional.

Sem prejuízo, intime-se ainda o INSS para, nos termos da sentença/acórdão, que apresente a planilha de cálculos da liquidação, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003618-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017728

AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES DE MATTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Infiro do laudo pericial emitido nos autos que o Expert do Juízo, no que diz respeito à data de início da incapacidade da autora, fixou-a na data da perícia médica, em 30/01/2019. Contudo, nada relatou acerca de eventual possibilidade da incapacidade ser fixada na data dos atestados médicos.

Por essa razão, considerando o histórico contributivo registrado no extrato do CNIS (anexo nº 21) e visando aferir com exatidão a data de início da incapacidade, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários que possua perante o Ambulatório Médico de Especialidades – AME de Presidente Prudente/SP, Hospital Regional de Presidente Prudente/SP, Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente, além de outros locais em que tenha sido atendida para tratamento de sua doença psiquiátrica, observando-se que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC) e, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Apresentada a documentação, intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 dias, emita laudo complementar, informando, de forma fundamentada, se re(ra)tifica as datas de início da incapacidade e da doença da parte autora e, se o caso, do respectivo agravamento da moléstia incapacitante.

Apresentado o laudo médico, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0002079-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017698

AUTOR: NIVALDO ALVES GUIMARAES (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 16/17): recebo como aditamento à inicial.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, juntando comprovante de residência em nome próprio ou se em nome de terceiros, acompanhado de declaração de residência firmado pelo proprietário do imóvel, acompanhado de cópia do RG do mesmo. Ainda, caso mantenha o pedido de gratuidade judiciária, juntar declaração de hipossuficiência.

Int.

0002484-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017943

AUTOR: LARISSA FERRAZ LOURENCO (SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CARTOES CAIXA

Cuida-se de ação especial cível proposta por LARISSA FERRAZ LOURENÇO, em face da Caixa Econômica Federal e Cartões Caixa, por meio da qual a parte autora objetiva a declaração de inexistência de débito oriundo de dívidas que alega não ter contraído e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Consta, em síntese da inicial que é titular de conta corrente nº 00100025607-9, agência 0338, localizada no município de Presidente Venceslau e solicitou um cartão de crédito. Entretanto, este cartão nunca chegou em seu endereço, nem tampouco foi retirado por ela na agência bancária. Para sua surpresa, em abril de 2019, recebeu em sua residência a fatura do cartão de crédito registrado sob o número 5587 63xx xxxx 2504 referentes a compras de produtos e serviços que não foram por ela efetuados. Inconformada, contactou pessoalmente a sua agência bancária e também através de telefone, visando obter o cancelamento do cartão de crédito, além da exclusão das compras por ela não efetuadas. No mês seguinte, a autora novamente recebeu outra fatura em valor superior em decorrência de novas compras por ela não realizadas. Imediatamente, contactou novamente a agência visando cancelar este cartão, contudo, sem sucesso. Para sua infeliz surpresa, ante o não pagamento destas faturas, seu nome fora inscrito injustamente nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, requer a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja determinada a imediata exclusão do seu nome do Serasa Experian e do SPC. No final, pugnou pela declaração de nulidade do débito e a condenação da CEF em danos morais.

É o breve relatório, passo à análise do pedido.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Como se observa, para a concessão da tutela provisória, deve estar presente a probabilidade do direito, a reversibilidade da medida e o risco de dano ou o risco de comprometer o resultado útil do processo (efetividade).

No caso, a parte autora pleiteia medida judicial de urgência que determine a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Aduz que nunca recebeu o cartão de crédito e, por isso, não efetuou as compras indicadas na fatura, não devendo seu nome constar nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência de dívidas que não contraiu.

Da análise dos autos, denoto que o nome da autora foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência do inadimplemento do contrato de cartão de crédito número 558763007659250, com vencimento em 20/05/2019, no valor R\$ 257,14, celebrado junto à CEF (arquivo 12). Observo que este contrato é semelhante ao número do cartão de crédito indicado nas faturas de abril, maio e junho de 2019 apresentadas pela parte autora às fls. 3-6 do arquivo 2. Analisando estas faturas, em especial a com vencimento em 20/04/2019, observo que foram efetuadas compras na FORMULALANC, Mercado Pago e Uber do Brasil totalizando R\$ 3.779,00. Na fatura com vencimento em 20/05/2019, estes valores gastos foram estornados como créditos, bem como os juros decorrentes do atraso do pagamento da fatura. Entretanto, mesmo com o estorno a fatura permaneceu negativa, tendo sido cobrado da autora o valor de R\$ 3.187,66. Na fatura com vencimento em junho, foram estornados novos valores de compras e seus respectivos juros, todavia, em uma análise perfunctória, próprio das tutelas de urgência, observo que estes valores foram insuficientes para zerar a fatura e não gerar débito em desfavor da demandante.

Consequentemente, entendo que o valor do contrato cobrado da autora – que fora inscrito nos cadastros de proteção ao crédito – se refere aos juros de mora ante o não pagamento pela autora da fatura do seu cartão de crédito das compras que ela alega não ter efetuado.

Assim, razão não assiste a CEF ao inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, pois, a que parece, a demandante não utilizou o cartão de crédito que originou o débito inscrito.

Considerando que as provas juntadas ao processo evidenciam que a autora não efetuou as compras indicadas na fatura do cartão, que gerou a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, é razoável concluir pela existência de verossimilhança em suas alegações.

O perigo da demora decorre da manutenção da restrição de crédito, o que pode causar-lhe constrangimento indevido, ou mesmo impedir ou dificultar a prática de atos negociais. O deferimento da medida não trará prejuízos à ré, a qual poderá apresentar prova de que os fatos ocorreram de forma diversa da relatada na inicial e, em sendo acolhidos, ver a medida revogada.

Logo, nesta análise perfunctória, razão não assiste a CEF ao inscrever o nome da demandante nos cadastros de proteção ao crédito.

Desse modo, diante da existência de indícios da probabilidade do direito do autor e do perigo de dano decorrente da manutenção do seu nome nos cadastros de inadimplentes, entendo cabível a concessão da tutela de urgência requerida pela autora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de cobrar o valor e providencie, no prazo legal, a exclusão do nome da postulante dos cadastros de restrição ao crédito em decorrência do contrato nº 558763007659250, celebrado com a Caixa Econômica Federal, vencido em 20/05/2019, no valor de R\$ 257,14, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais)

Cite-se a CEF, intimando-a da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim a peça de defesa, no prazo de trinta dias.

Outrossim, defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido em prefacial, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Determino que a CEF apresente com a contestação os documentos que instruíram a contratação, bem como o extrato todas as compras efetuadas no cartão de crédito nº 558763007659250.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação e intimação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Intimem-se as partes desta decisão.

0002780-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017701
AUTOR: GISLAINE GONCALVES DE ALMEIDA (SP285874 - APARECIDA DA SILVA ORTIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 11/12): embora tenha peticionado a juntada de comprovante de endereço atualizado, a parte autora não anexou cópia do documento, juntando tão somente cópia do RG e CPF.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte o comprovante de residência emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

Int.

0002060-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017816
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 223): recebo como aditamento à inicial.

Assim, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002653-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017829
AUTOR: SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS GOES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 16/17): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 13.876, de 20.09.2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, tem-se que somente será garantido o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Posto isso, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto

probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica, ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste sua insistência na realização de duas ou mais perícias médicas, deverá efetuar o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, pois essa, ao realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e a utilizar equipamentos próprios e específicos, resta fixado o honorário pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), neste caso.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int.

0003587-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017831

AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA (SP 167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) JULIO DIAS ASCENCIO (SP 167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) AMILTON DIAS ASCENCIO (SP 167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a existência de litisconsórcio ativo (facultativo), proceda-se ao desmembramento dos autos, em tantos quantos forem os litisconsortes, nos termos do art. 28 da Resolução COORDJEF nº 05/2017, devendo permanecer no polo ativo do presente feito somente AMILTON DIAS ASCENCIO.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

5003137-47.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017937

AUTOR: JOAO SERAFIM DA SILVA (SP 213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 58: Apresenta a parte autora manifestação de opção pelo benefício mais vantajoso, em razão de determinação constante da sentença prolatada nos autos (arquivo 50).

Requer a parte autora a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com RMI mais vantajosa – NB com DER em 25/10/2016, de forma condicionada à percepção das parcelas em atraso decorrentes da DER em 13/08/2014, sob pena de violação ao direito adquirido e enriquecimento ilícito da Autarquia Ré.

É o breve relato. Decido.

Entendo não ser possível acolher o pedido da parte autora, vez que a sentença prolatada nos autos decidiu da seguinte forma: “Ressalto que cabe ao autor optar, quando da implantação do benefício na via administrativa, qual o benefício entende ser mais vantajoso ao seu caso, se aquele com DER em 13/08/2014, com mais parcelas vencidas e com aplicação do fator previdenciário, já que a Lei nº 13.183/2015 entrou em vigor em data posterior, ou o benefício com DER em 25/10/2016, com menos parcelas vencidas e sem aplicação do fator previdenciário.”

Consta, ainda, da sentença: - “conceder e implantar (obrigação de fazer), em favor da parte autora, JOÃO SERAFIM DA SILVA, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 13/08/2014 (DER) ou 25/10/2016 (DER), conforme opção do autor, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas;”

Assim, verifica-se facilmente que a pretensão do autor contraria o quanto determinado na sentença constante dos autos, uma vez que pretende a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição na DER mais antiga, com mais parcelas vencidas, juntamente com a RMI que apresenta valor superior, referente ao benefício posterior.

A demais, no presente caso, ao contrário dos fundamentos apresentados no requerimento da parte autora, não houve concessão administrativa de benefício previdenciário que pudesse coincidir com valores de parcelas vencidas, apuradas em fase de liquidação de sentença. O que existe, são duas hipóteses de implantação de aposentadoria determinadas por sentença, sendo uma excludente da outra.

Cabe, deste modo, a observância da coisa julgada, tampouco a parte autora buscou a integração da decisão (*dormientibus non succurrit jus*).

Ex positis, indefiro o pedido da parte autora, facultada a extração de recurso ex vi legis.

Em prosseguimento, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca de sua opção pelo benefício mais vantajoso, nos exatos termos do julgado nos autos.

Desde já, fica a parte autora advertida que a reiteração de alegações já apreciadas nesta decisão, assim como também na sentença, poderá ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000916-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017851
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBAS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 26/27): recebo como aditamento à inicial. No entanto, com o desarquivamento do feito, deverá a parte autora juntar as cópias requeridas (inicial, laudo pericial, docs médicos).

No que tange ao processo nº 00064329520094036112, indicado no Termo de Prevenção, verifico que naquela ação já houve reconhecimento da incapacidade da parte autora, com determinação, assim, de manutenção do benefício por incapacidade até a submissão da demandante a processo de reabilitação profissional, no que deverá a autora explicar, fundamentadamente e por meio documental, porque entrou com nova demanda, considerando que, no processo anterior, a r. sentença determinou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença até que ela seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter buscado o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, na ação anterior, consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional.

Não é demais destacar que, consoante o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, submetido a processo de reabilitação, o segurado não for considerado recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0002682-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017824
AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS (SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA, SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Inicialmente, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 13.876, de 20.09.2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, tem-se que somente será garantido o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Posto isso, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCCP), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica, ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste sua insistência na realização de duas ou mais perícias médicas, deverá efetuar o recolhimento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, pois essa, ao realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e a utilizar equipamentos próprios e específicos, resta fixado o honorário pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), neste caso.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int.

0002770-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017732

AUTOR: LEONIDAS DUARTE HORACIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 13.876, de 20.09.2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, tem-se que somente será garantido o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Posto isso, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPD), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica, ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste sua insistência na realização de duas ou mais perícias médicas, deverá efetuar o recolhimento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, pois essa, ao realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e a utilizar equipamentos próprios e específicos, resta fixado o honorário pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), neste caso.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int.

0002531-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017825
AUTOR: HERACLITO DE MATOS FILHO (SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLÓS, SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 15/18): recebo como aditamento à inicial.

Com efeito, alegou a parte autora que permanece com as mesmas doenças que possuía na ação anterior, não tendo recuperado sua capacidade laborativa como assinalado na perícia administrativa que determinou a cessação do benefício, mas não anexou nenhum documento médico acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo pericial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, observando que cabe à parte formular sua petição inicial descrevendo corretamente os fatos, o seu direito e o seu pedido, sempre comprovando desde logo suas alegações de que permanece incapacitado.

A crescenta que a comprovação do estado de saúde da autora é essencial para demonstrar a existência de uma nova causa de pedir, afastando a ocorrência de eventual coisa julgada.

Assim, deverá a parte autora trazer tais documentos, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

0002096-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328018027
AUTOR: ADILEUZA MARIA DOS SANTOS CAMPOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 21/24): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 13.876, de 20.09.2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, tem-se que somente será garantido o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu

trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Posto isso, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica, ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste sua insistência na realização de duas ou mais perícias médicas, deverá efetuar o recolhimento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, pois essa, ao realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e a utilizar equipamentos próprios e específicos, resta fixado o honorário pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), neste caso.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int.

0003688-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017688
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 40/44): recebo como aditamento à inicial.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002227-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017821
AUTOR: TANIA BENEDITA PERES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP343668 - ANA PAULA ZAGO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 20/25): recebo como aditamento à inicial.

Inicialmente, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas

(agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 13.876, de 20.09.2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, tem-se que somente será garantido o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Posto isso, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica, ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste sua insistência na realização de duas ou mais perícias médicas, deverá efetuar o recolhimento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, pois essa, ao realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e a utilizar equipamentos próprios e específicos, resta fixado o honorário pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), neste caso.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int.

0002731-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6328017917
AUTOR: PABLO MIGUEL CIPRIANO (SP388695 - MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão, indeferido ao argumento de último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto legalmente, com pedido liminar.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Outrossim, necessária a verificação acerca de se tratar ou não de trabalhador de baixa renda, consoante julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 3. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 4. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do § 3º do artigo 98 do CPC/2015. 6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. (APELREEX 00149649020164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017) (grifei)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002740-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328018038
AUTOR: APARECIDA FATIMA FERREIRA (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 13/14): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção pois verifico tratar-se de objeto diverso, de

modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Inicialmente, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 13.876, de 20.09.2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, tem-se que somente será garantido o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Posto isso, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCCP), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica, ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste sua insistência na realização de duas ou mais perícias médicas, deverá efetuar o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, pois essa, ao realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e a utilizar equipamentos próprios e específicos, resta fixado o honorário pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), neste caso.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int.

5012310-82.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017953

AUTOR: EDMILSON ANZAI (SP097191 - EDMILSON ANZAI) ENZO ANZAI (SP097191 - EDMILSON ANZAI)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EDMILSON ANZAI e ENZO ANZAI propõem a presente ação com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional declaratório que reconheça o direito dos autores de não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Liminarmente requer que o Conselho se abstenha de fiscalizar, autuar ou impedir os autores de exercer livremente sua atividade de técnico/treinador de badminton.

Consta, em síntese, da exordial que o primeiro autor é atleta e coordenador técnico de badminton na cidade de Presidente Prudente, ao passo que o segundo autor é atleta de alto rendimento. Em virtude da ampla experiência nesta modalidade esportiva e por serem atletas, ambos auxiliam e ministram aulas táticas de badminton juntamente com o profissional de educação física concursado da Secretaria Municipal de Esportes de Presidente Prudente (SEMEPP). Entretanto, no dia 13/08/2019, após denúncia anônima, os autores foram surpreendidos com uma fiscalização do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo da 4ª Região, que constatou que estavam ministrando aulas de badminton. O Fiscal do Conselho lhes afirmou na ocasião que enquanto existir um profissional habilitado acompanhando as aulas de badminton, não haverá nenhuma penalidade contra os autores.

Os autores afirmam que estão sendo coagidos pela ré de forma equivocada e sofrem grave receio de serem autuados e proibidos de exercerem o seu mister de ensinar as técnicas específicas e táticas de jogos da modalidade esportiva Badminton. Em razão disso, requerem a concessão da liminar para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir os autores de exercer livremente sua

atividade de técnico/treinador de badminton, em todo território nacional. Ao final, pugnam pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como que a ré se abstenha definitivamente de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, impedir ou autuar os autores de exercer livremente sua atividade de técnico e treinador.

É o breve relatório, passo à análise do pedido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência, é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Como se observa, para a concessão da tutela provisória, deve estar presente a probabilidade do direito, a reversibilidade da medida e o risco de dano ou o risco de comprometer o resultado útil do processo (efetividade).

No caso, a parte autora pleiteia medida judicial de urgência para que a ré se abstenha de fiscalizar, autuar ou impedir os autores de exercer livremente sua atividade de técnico/treinador de badminton.

Da análise dos autos, entendo que restou demonstrado que o autor Edmilson é técnico da equipe de Badminton da cidade de Presidente Prudente e o autor Enzo é um dos atletas deste time. Ambos treinam os atletas da equipe para que esta possa participar de competições regionais e nacionais. Nenhuma das partes ministra aulas de educação física, mas apenas ensinam táticas e estratégias de jogo, bem como participam dos campeonatos.

Tal situação não se enquadra no rol de atividades e atribuições exclusivas do profissional de educação física devidamente habilitado e cadastrado no CREF.

Portanto, nesta análise perfunctória, entendo que a parte autora não presta serviços como educador físico a terceiros e que sua atividade preponderante não se enquadra nos casos referidos na Lei nº 9.696/1998, restando dispensada de registrar-se no Conselho Regional de Educação Física e, conseqüentemente, não pode este Conselho fiscalizar, autuar ou impedir os autores de exercer livremente sua atividade de técnico/treinador de badminton, sendo razoável concluir pela existência de verossimilhança em suas alegações.

Outrossim, consoante artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que sejam observados os requisitos, qualificações e restrições que a lei estabelecer. A demais, tratando-se de regra restritiva do livre exercício profissional, as regras legais não comportam interpretação extensiva para restringir o direito constitucionalmente assegurado.

De outro lado, o perigo da demora decorre da necessidade de inscrição no Conselho, ou, ainda, a possibilidade de ambos sofrerem fiscalização e autuação em caso de ausência de inscrição. O deferimento da medida não trará prejuízos à ré, a qual poderá apresentar prova de que os fatos ocorreram de forma diversa da relatada na inicial e, em sendo acolhidos, ver a medida revogada e, conseqüentemente, exigir a inscrição dos autores no Conselho.

Em casos semelhantes, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que treinadores de tênis ou de tênis de mesa estão dispensados do registro no CREF:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE.

I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte).

II- Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF 3ª Região, AC 0018395-97.2013.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, julgamento em 11/06/2015, publicado no DJ de 24/06/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Admite-se restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

2. A Lei nº 9.696/1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física. O dispositivo legal não dispõe quem pode ser considerado educador físico, mas apenas evidencia a área de atuação dos profissionais.

3. Não há dispositivo na Lei nº 9.696/1998 obrigando a inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física nem estabelecendo exclusividade do desempenho da função por profissionais de educação física.

4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do artigo 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

5. Agravo de instrumento desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010453-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON

Embora as decisões tratem de outras modalidades esportivas, diante da semelhança das situações concretas envolvidas, entendo que esse entendimento jurisprudencial deve ser igualmente aplicado ao caso em comento.

Desse modo, diante da existência de indícios da probabilidade do direito da autora e do perigo de dano, entendo cabível a concessão da tutela de urgência requerida pela parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o Conselho Regional de Educação Física se abstenha de cobrar da parte autora o seu registro na entidade e, conseqüentemente, que se abstenha de fiscalizar, autuar ou impedir os autores de exercer livremente as atividades de técnico/treinador de badminton, em todo território nacional, seja no interior de estabelecimentos e ginásios particulares ou públicos, até o julgamento definitivo da demanda.

Cite-se o CRF, intimando-o da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim a peça de defesa, no prazo de trinta dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação e intimação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Intimem-se as partes desta decisão.

0002750-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017808

AUTOR: IVANILDE VICENTE DO NASCIMENTO (SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA, por meio da qual pleiteia o pagamento de apólice de seguro.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se as corréis para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004458-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017799

AUTOR: MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 68/69): recebo como aditamento à inicial.

Assim, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, juntando cópia do indeferimento administrativo do benefício requerido nesses autos.

Int.

5006072-26.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017936

AUTOR: SILVANA DOS SANTOS PALOMO (SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR, SP345124 -

NELSON MANCINI BRANDOLIZ, SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação especial cível proposta por SILVANA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora objetiva, em sede de tutela, impedir que ocorram novas alterações em seu CNPJ sem a sua expressa autorização, bem como impedir que haja qualquer restrição em seu nome ou em seu CNPJ. Ao final, pugna pela condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Consta, em síntese, da inicial que a autora é titular de uma MEI (Silvana dos Santos Palomo – CNPJ 26.015.266/0001-00) voltada para o ramo de petshop. A firma que, em outubro do presente ano, recebeu uma mensagem de uma empresa fornecedora de ração questionando-a se ela

havia alterado o seu endereço para o município de São Paulo. Imediatamente, percebeu que fora vítima de alguma espécie de fraude em seu CNPJ. Em novembro de 2019, novamente fora surpreendida com a informação de nova fraude, pois alguém se utilizou de sua empresa e fez uma compra junto à Philip Morris a ser entregue no mesmo endereço em São Paulo. Com esta compra, fora emitido um boleto com vencimento para 12.11.2019. Em contato com esta empresa, a autora conseguiu uma cópia do documento de identidade da pessoa fraudadora, quando percebeu que somente a foto do RG fora alterada, mantendo os mesmos dados da parte autora. Esclareceu a demandante que terceira pessoa, mediante fraude, alterou o seu documento pessoal, bem como as informações cadastrais de sua empresa, tais como título do estabelecimento, ramo de atividade, endereço e telefone. Em decorrência destas alterações, a autora se vê impedida de realizar suas atividades empresariais, pois não consegue efetuar compras inerentes a sua atividade. Assim, na exordial, requereu liminarmente o retorno ao status quo ante da empresa, possibilitando-a a voltar a realizar sua atividade, da qual retira seu sustento e de sua família. No final, pugnou pela condenação da União em danos morais.

Em sua emenda à exordial, a parte autora relatou que conseguiu realizar as alterações do cadastro de sua pessoa jurídica através de sítio eletrônico. Contudo, afirmou que fora surpreendida com protestos em seu desfavor. Assim, liminarmente, pugnou para que haja o impedimento de novas alterações em seu nome, bem como para que não haja qualquer restrição de crédito em seu desfavor ou em desfavor do seu CNPJ. No mérito, continuou pugnando pela condenação em danos morais no importe de dez mil reais.

É o breve relatório, passo à análise do pedido.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Como se observa, para a concessão da tutela provisória, deve estar presente a probabilidade do direito, a reversibilidade da medida e o risco de dano ou o risco de comprometer o resultado útil do processo (efetividade).

No caso, a parte autora pleiteia medida judicial de urgência que determine o impedimento de qualquer nova alteração nos dados cadastrais do seu CNPJ, bem como que não haja qualquer restrição de crédito em seu desfavor.

Da análise do processo, observo que, de fato, houve alteração nos dados cadastrais da MEI da parte autora, tendo sido modificado o nome fantasia de sua pessoa jurídica, o endereço e a atividade econômica (fls. 17 e 21 do arquivo 4). Outrossim, denoto que houve falsificação do seu documento de identificação (fls. 23 e 28 do arquivo 4) com inclusão de foto de terceira pessoa.

Além disso, consoante narrativa da emenda à inicial, é possível extrair que a alteração cadastral da pessoa jurídica pertencente a autora é fácil de ser realizada, bastando apenas efetuar alteração pelo endereço eletrônico do portal do empreendedor.

Assim, quanto ao pedido para impedir que sejam realizadas alterações em seu cadastro, entendo que restou presente, ao menos nesta análise perfunctória, o requisito da probabilidade do direito, de modo que a União deve adotar as providências cabíveis no sentido de obstar que terceiros realizem alterações no cadastro do CNPJ da parte autora.

Quanto ao pedido para que não haja qualquer restrição de crédito em desfavor da autora ou de sua pessoa jurídica, entendo não ser possível o seu deferimento, haja vista que a União não é a credora das dívidas contraídas pelos fraudadores, não é a responsável por administrar os cadastros de restrição ao crédito, nem tampouco tem a competência de evitar que haja qualquer restrição em desfavor da demandante. Desta forma, caso a parte autora queira obstar qualquer anotação de débito realizada em seu nome pelos agentes fraudadores, ela deverá promover ação em face das operadoras que administram estes cadastros e contra as empresas credoras perante o órgão judiciário competente para o julgamento destas demandas.

Logo, a liminar vindicada deve ser deferida parcialmente.

À luz do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para que a União adote as providências que entender cabíveis no sentido de obstar que sejam feitas alterações cadastrais no CNPJ da parte autora sem a sua prévia autorização. Oficie-se para cumprimento do quanto determinado, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa diária, em valor a ser futuramente arbitrado. No mais, uma vez verificada a ausência dos requisitos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela parte autora no tocante ao pedido de que seja obstada qualquer anotação do seu nome e do nome de sua pessoa jurídica nos cadastros de proteção ao crédito.

Cite-se a requerida, intimando-a da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim a peça de defesa, no prazo de trinta dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação e intimação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Intimem-se as partes desta decisão.

0002757-09.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017920

AUTOR: EDSON GABRIEL CORREIA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002253-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017817

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 21/22): recebo como aditamento à inicial.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, juntando cópias do processo nº 00073174120114036112.

Int.

0000317-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017865

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO PEREIRA (SP395939 - JAQUELINE CAMPOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 29/30): Informa a autora que teve o benefício auxílio-doença cessado em 31/10/2019, sem que tenha sido submetido a reabilitação profissional conforme acordado com a Autarquia (doc. 16).

No entanto, verifico que na cláusula 7 do acordo entabulado entre as partes e homologado judicialmente (doc. 22), previa que a parte autora estava obrigada a submeter-se aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Senão vejamos:

"7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;"

Da mesma maneira, a reabilitação profissional ficaria a cargo do INSS, caso os analistas das Autarquia entendessem que a parte autora se amoldaria aos critérios de elegibilidade para participação:

“REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.”

Dessa forma, tanto o restabelecimento do benefício, quanto a participação em programa de reabilitação profissional não faziam parte do acordo, de forma automática, dependendo de um lado da verificação da permanência do estado de incapacidade da parte autora e por outro da adequação da parte autora ao programa de reabilitação.

Deste modo, indefiro o pedido da parte autora.

Em prosseguimento, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (doc. 31).

Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução C.JF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos.

Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. Int.

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 21/22): recebo como aditamento à inicial.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 13.876, de 20.09.2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, tem-se que somente será garantido o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas duas ou mais perícias neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Posto isso, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCP/C), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica, ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste sua insistência na realização de duas ou mais perícias médicas, deverá efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, pois para esta, por realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e utilizar equipamentos próprios e específicos, fixo o honorário pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), neste caso.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Int.

0002806-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017804
AUTOR: JOSE ROBERTO MORABITO (SP365080 - MARINA BRAGA DA COSTA, SP352549 - ANA LUISA MORABITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0001868-55.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017786
AUTOR: LUIZ FERNANDO SADA SILVA (SP195642 - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 23/24): recebo como aditamento à inicial. No entanto verifico que a parte autora deixou de esclarecer em que o presente feito difere da ação anterior (nº 00053871720134036112, da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente), uma vez que naquele feito, embora tenha restado demonstrada a deficiência alegada pela parte autora, foi julgado improcedente por não ter sido comprovado o quesito econômico. Em 2015, o autor residia com os pais no mesmo endereço declinado nesse feito e seu genitor recebia aposentadoria no valor de R\$ 1.333,00 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS).

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, esclarecendo seu interesse de agir no presente feito, em face de possível coisa julgada.

Int.

0002777-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017812
AUTOR: REGINALDO TRIVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA, SP403453 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP413755 - JOAO MARIO SILVERIO DA COSTA DALLEFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de comprovação por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 19/03/2020, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016).

0003304-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012652

AUTOR: MARIA DO CARMO ALMEIDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000456-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012634

AUTOR: ANA BEATRIZ NOVAIS NASCIMENTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002820-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012650

AUTOR: JOSE GUILHERME DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004347-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012662

AUTOR: JOSE LUIZ MARTINEZ (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002633-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012648

AUTOR: MARIA SONIA TESTE (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002839-11.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012664

AUTOR: MARIA LUCIA SASSO STUANI (SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000896-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012637

AUTOR: NILTON CESAR FELICIO (SP236693 - ALEX FOSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000212-63.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012631

AUTOR: MARILENE ANDRADE DA SILVA (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003652-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012657

AUTOR: FLORIZA ZEFERINO BARBOZA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002469-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012646

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002717-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012649

AUTOR: WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001582-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012642

AUTOR: VIVIAN REJANE BAGY DE FIGUEIREDO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001768-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012643

AUTOR: DALILA ROSA DE LIMA (SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000171-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012629
AUTOR: MARCIONILIA GONCALVES FEITOSA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003307-38.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012653
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO GASPAR (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001142-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012639
AUTOR: LAERCIO FERREIRA LIMA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002622-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012647
AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES (SP262501 - VALDEIR ORBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000676-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012636
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DIAS (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003042-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012651
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004050-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012660
AUTOR: VALDEVINO GOMES BATISTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003586-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012656
AUTOR: ANA DA SILVA BATISTA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001561-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012641
AUTOR: EUGENIO CARLOS SAN MARTIN (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001193-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012640
AUTOR: IGHOR CABRAL LEAO (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000198-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012630
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS DE PAULA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000494-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012635
AUTOR: GLAZZIELLI AMARAL MIRANDA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000415-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012633
AUTOR: RAQUEL MARIANO CAVALCANTE (SP227453 - ESTEFANO RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003347-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012654
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003997-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012659
AUTOR: ITAMAR FERREIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004176-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012661
AUTOR: VANILDE RODRIGUES MIGUEL (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002288-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012644
AUTOR: MILTON MOREIRA LIMA (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001003-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012638
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000305-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012632
AUTOR: LILIAN ARAUJO FERREIRA DE SOUZA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA, SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000039-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012628
AUTOR: ADEMIRO SILVA DE BRITO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003407-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012655
AUTOR: FIRMINA DE LIMA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA, SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004617-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012663
AUTOR: LAURA CANHIN CARDOZO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003787-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012658
AUTOR: NEUSA MARIA SANTANA XAVIER (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003134-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012710
AUTOR: WELITON FERREIRA DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação do julgado, juntado pela parte autora. Fica ainda a parte autora intimada, caso o RÉU concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000308-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012709
AUTOR: CLEUZA LUIZ DE ANDRADE (SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do extrato/ofício da carta precatória anexado aos autos, constando a data da audiência designada pelo Juízo Deprecado. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004837-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012666
AUTOR: IGNES LOURENCON DE SOUZA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo(a) perito(a). (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003788-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012665
AUTOR: MARIA BARBOSA DOS SANTOS (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a). (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001300-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012690

AUTOR: FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002215-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012698

AUTOR: CLAUDIO THEODORO DOS SANTOS (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001789-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012695

AUTOR: DIRCE DIAS NAVARRO (SP400875 - BRUNO DOS SANTOS SOBRAL, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002095-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012705

AUTOR: SIMONE DA CRUZ BARRETO (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002104-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012697

AUTOR: LUIS ERALDO BLASEK (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001928-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012696

AUTOR: ORLANDO DA SILVA VIANNA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE, SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002797-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012707

AUTOR: EDENIR DE OLIVEIRA VARGAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002603-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012706

AUTOR: LEANDRO LAGE FERREIRA DAS CHAGAS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001906-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012703

AUTOR: MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA (SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001463-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012691

AUTOR: SUELI APOLINARIO DA COSTA (SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002580-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012700

AUTOR: LUIZ JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001660-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012692

AUTOR: CREMILDA PEREIRA CAVALCANTE SANTOS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001411-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012701

AUTOR: SEBASTIANA CONSTANTINO SANTOS (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001164-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012689

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001715-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012694

AUTOR: CLAUDENOR PEREIRA DO AMARAL (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000876-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012708

AUTOR: MARLENE VITA SA (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS, SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI, SP268970 - LUCI MARIA COLNAGO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001707-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012693
AUTOR: JUVENAL BATISTA DE SOUZA (SP423302 - RODRIGO NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001625-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012702
AUTOR: HELENA CRISTINA SA DIAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001918-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012704
AUTOR: ADILSON BUENO (SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI, SP406271 - VANESSA TOMAELLO MORENO CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002387-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012699
AUTOR: ROZELI APARECIDA COSTA CRUZ (SP375604 - CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo Réu, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004440-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012712
AUTOR: BRAZ DOS SANTOS ANTONIO (SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO, SP374829 - RAFAELA VEIGA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002573-87.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012711
AUTOR: NELSON LIMA DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000423

DESPACHO JEF - 5

0003424-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022035
AUTOR: ANTONIO DIAS DE CAMARGO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a procuração judicial datada.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Providencie cópia de documento de identidade, RG e CPF legíveis.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência datada e atualizada sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Contestação padrão já juntada.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF (“A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil” - Revisado no XIII FONAJEF).

Regularizados, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Dessa forma, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Providencie ainda, declaração de hipossuficiência datada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Sem prejuízo, providencie a cópia do RG e CPF legíveis. Tendo em vista que a procuração não está datada, regularize a parte autora sua representação processual, juntando nova procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF (“A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil” - Revisado no XIII FONAJEF). Contestação padrão já anexada aos autos. Regularizados, venham os autos conclusos. Int.

0003450-84.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022075

AUTOR: WELLINGTON RIBEIRO DA COSTA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003435-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022083

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002541-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022059

AUTOR: RITA GABRIELA LOPES SALVADOR (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes da carta precatória devolvida pela Justiça Estadual de São Luiz de Paraitinga.

Int.

0000585-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022098

AUTOR: ELICARLOS LEITE DA SILVA (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARIA CRISTINA NORDI e do Dr. FILIPE PANSANI ALBORGUETTI.

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e a previsão legal de que a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição (art.334, parágrafo 4º, inciso I CPC), designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/01/2020, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0000238-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022029

AUTOR: JOSE AIRTON DE ASCENCAO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001964-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022027

AUTOR: HILDA VIEIRA CORTEZ (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001402-89.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022028

AUTOR: LEONIDAS SILVA JUNIOR (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Dessa forma, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Providencie ainda, declaração de hipossuficiência datada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Sem prejuízo, providencie a cópia do RG e CPF. Tendo em vista que a procuração não está datada, regularize a parte autora sua representação processual, juntando nova procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF). Contestação padrão já anexada aos autos. Regularizados, venham os autos conclusos. Int.

0003447-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022080

AUTOR: GILSON BARBOSA DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003414-42.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022087

AUTOR: JOSE EDGAR NUNES DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001247-52.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022095

AUTOR: FABIO MACHADO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA, SP349970 - LÍVIA FREITAS GUIMARÃES OLIVEIRA, SP396651 - BARBARA GONÇALVES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme informação anexada pelo perito judicial, observo que a parte autora não compareceu à perícia médica. Assim, apresente justificativa idônea, comprovando documentalmente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

Int.

0001324-95.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022025

AUTOR: WALDIR PARDI (SP289700 - DIOGO CASTANHARO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Retornem os autos ao perito para que complemente o laudo apresentado respondendo às questões postuladas no despacho de evento n. 38.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0003429-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022086

AUTOR: RENATO SANTOS CIPRIANO (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE, SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Contestação padrão já anexada aos autos.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Int.

0002487-13.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022100

AUTOR: MARIZA APARECIDA PEREIRA ALVES FERREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Retifico o despacho retro.

Onde se lê "Márcia Gonçalves", leia-se "MARIA CRISTINA NORDI".

Cumpra-se.

0003431-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022033

AUTOR: CARLOS HENRIQUE RABELLO LOPES (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a procuração judicial datada.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Providencie cópia de documento de identidade, RG e CPF legíveis.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência datada e atualizada sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Contestação padrão já juntada.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Regularizados, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003415-27.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022036

AUTOR: CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a procuração judicial datada.

Providencie cópia de documento de identidade, RG e CPF legíveis.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência datada e atualizada sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Contestação padrão já juntada.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Regularizados, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002016-94.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022099

AUTOR: EDUARDO DA ROCHA NASCIMENTO (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MMAX DO NASCIMENTO CAVICHINI e do Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR.

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e a previsão legal de que a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição (art.334, parágrafo 4º, inciso I CPC), designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/01/2020, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0002829-24.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022104

AUTOR: CLEONICE DE MORAIS (SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS, SP397348 - ANTONIO RODRIGO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARIA CRISTINA NORDI e do Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/01/2020, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0000612-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022070

AUTOR: PAULO LOPES NUNES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Quanto à impugnação do INSS ao cálculo de liquidação (evento 68), indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não há DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 1166/1355

determinação neste sentido, bem como não verifico a alegada prejudicialidade. Indefiro, ainda, o pedido de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e o pedido subsidiário de fixação da TR como índice de correção monetária dos valores atrasados até o mês de setembro de 2017, fixando-se o IPCA-E a partir do mês subsequente, tendo em vista que no acórdão constou que a contadoria do Juízo de origem “Deverá efetuar o cálculo da RMI, RMA e diferenças vencidas, observando-se, quanto a estas, o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal – aprovado pelo CJF”.

Ainda, indefiro o pedido da ré para intimar a parte autora para questionar sua concordância com o cálculo de juros e correção como proposto pela ré, visto que a parte autora já manifestou expressa concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria (evento 67).

Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (evento 61).

No mais, considerando que a parte autora não renunciou aos valores que ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, expeça-se Precatório no valor apontado no cálculo da Contadoria (evento 61).

Sem prejuízo, reitere-se o ofício à APSDJ para corrigir a implantação do benefício conforme os parâmetros do cálculo da Contadoria (concessão de aposentadoria especial - eventos 60/61).

Int.

0003440-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022074

AUTOR: JOSE GETULIO DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência datada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Sem prejuízo, providencie a cópia do RG e CPF legíveis.

Tendo em vista que a procuração não está datada, regularize a parte autora sua representação processual, juntando nova procuração.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF (“A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil” - Revisado no XIII FONAJEF).

Contestação padrão já anexada aos autos.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Int.

0001803-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022061

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

No ofício de cumprimento do INSS (evento 59), consta RMI com mesmo valor calculado pela Contadoria Judicial (evento 21) e que constou da sentença (evento 22), contudo tal valor refere-se à DIB estabelecida em sentença, a qual foi posteriormente alterada pelo acórdão.

A APSDJ, instada a se manifestar a respeito, oficiou indicando os mesmos dados de concessão do benefício anterior (evento 67).

Ocorre que, com a alteração da DIB do benefício, deveria ter sido apresentado um novo cálculo de renda mensal inicial, o que não foi feito.

Sendo assim, oficie-se novamente ao INSS (APSDJ em Taubaté) para que corrija a implantação do benefício e apresente nestes autos o novo cálculo da RMI, considerando a DIB estabelecida pelo acórdão (25/09/2014).

Com a resposta da APSDJ, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de atrasados.

Int.

0000861-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022105
AUTOR: DIRCEU LEITE FRANCA (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. JOSE HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/01/2020, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0003410-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022023
AUTOR: ARNALDO THEREZA DE OLIVEIRA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00035459020144036330 (revisão de benefício previdenciário).

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a procuração judicial datada.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência datada e atualizada sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Contestação padrão já juntada.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Regularizados, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002723-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022024
AUTOR: JOSE TERCEIRO DE QUEIROZ SOBRINHO (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o autor para que apresente cópia do processo de interdição temporária n. 1005374-26.2015.8.26.0625, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, retornem os autos à perita Dra. Márcia Gonçalves para que confirme ou não a data de início da incapacidade apontada, declinando os motivos.

Com a juntada dos esclarecimentos, abra-se vista às partes e venham os autos conclusos.

Int.

0002953-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022062
AUTOR: ESPOLIO DE ROSA ENILDE SANTANA NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
LUIZ CARLOS MARQUES CASSIANO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Sem razão o INSS em sua impugnação aos cálculos, visto que não restou determinado no acórdão em embargos a utilização da TR como índice de correção monetária.

Contudo, observo incorreção nos cálculos de liquidação apresentados pelo contador designado, no que tange ao índice de correção monetária, pois o perito utilizou no período em tela o índice INPC, sendo que o acórdão em embargos determinou a utilização do IPCA-E.

Assim, remetam-se os autos ao contador designado para apresentação de novos cálculos de liquidação, nos termos do acórdão.
Após juntada, dê-se vista às partes.
Int.

0003390-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022022
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO FERREIRA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTANO FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0001357-09.2013.403.6121 (RENUNCIA AO BENEFICIO - DISPOSICOES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES - DIREITO PREVIDENCIARIO).

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a procuração judicial datada.

Emende a parte autora a inicial, juntando cópia de documento de identidade, RG e CPF legíveis.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência datada e atualizada sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Contestação padrão já juntada.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF (“A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil” - Revisado no XIII FONAJEF).

Regularizados, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003417-94.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022026
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE PAULA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTANO FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0003610-17.2016.4.03.6330 (revisão de benefício previdenciário).

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a procuração judicial datada.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência datada e atualizada sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Contestação padrão já juntada.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF (“A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil” - Revisado no XIII FONAJEF).

Regularizados, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003398-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022017
AUTOR: ELIAS ALVES LIMA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a procuração judicial datada.

Providencie cópia de documento de identidade, RG e CPF legíveis.

Emende a parte autora a inicial, juntando aos autos comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência datada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Contestação padrão já anexada aos autos.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Int.

0003449-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022078

AUTOR: ANTONIO CARLOS RAFAEL DOS SANTOS (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência datada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Sem prejuízo, providencie a cópia do RG e CPF.

Tendo em vista que a procuração não está datada, regularize a parte autora sua representação processual, juntando nova procuração.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Contestação padrão já anexada aos autos.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Int.

0003386-74.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022018

AUTOR: CELLIANDESSON AVELLAR DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a procuração judicial datada.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência datada e atualizada sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A

conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil” - Revisado no XIII FONAJEF).

Contestação padrão já juntada.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003438-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022081
AUTOR: FABIANO GONCALVES DOS SANTOS (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTANOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência datada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Sem prejuízo, providencie a cópia do RG e CPF legíveis.

Tendo em vista que a procuração não está datada, regularize a parte autora sua representação processual, juntando nova procuração.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF (“A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil” - Revisado no XIII FONAJEF).

Contestação padrão já anexada aos autos.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Int.

0001670-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022071
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS NOGUEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Traga o réu, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de adesão mencionado na contestação. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Após, retornem os autos conclusos.

0003437-85.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022076
AUTOR: JORGE ELMANO DOS REIS (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTANOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 00006967220194036330 (ação que pleiteia auxílio-doença) e nº 00001528420194036330 (ação que pleiteia benefício assistencial - LOAS).

Verifico ainda, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do

comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Providencie ainda, declaração de hipossuficiência datada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Tendo em vista que a procuração não está datada, regularize a parte autora sua representação processual, juntando nova procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF (“A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil” - Revisado no XIII FONAJEF).

Contestação padrão já anexada aos autos.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Int.

0001396-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022015
AUTOR: SEBASTIAO DE LIMA FILHO (SP404189 - NANCI BRANDÃO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, tendo em vista que não se trata de doença enumerada no artigo 6º, inciso XIV da Lei n. 7713/88.

Dê-se vista à ré dos documentos juntados (eventos 16-17) e às partes do procedimento administrativo (eventos 24-25), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002175-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022069
AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Sem razão o INSS em sua impugnação ao cálculo, visto que a Contadoria utilizou no referido cálculo o índice de correção estabelecido na proposta de acordo homologada (“...a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E...”).

Note-se que o único motivo de ter constado somente o IPCA-E no cálculo é o fato de haver parcelas devidas somente a partir de 07/2018, não havendo necessidade de menção a índices anteriores a essa data não aplicáveis ao período em questão.

Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (evento 36).

Expeça-se RPV.

Int.

0003376-30.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022021
AUTOR: ANDERSON LUIS MOREIRA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0001464-53.2013.403.6121 (reajuste de remuneração militar).

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a procuração judicial datada.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Providencie ainda, cópia do CPF legível.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência datada e atualizada sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Contestação padrão já juntada.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF (“A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil” - Revisado no XIII FONAJEF).

Regularizados, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0002471-59.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022047
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FEDWJCZYKI (SP273431 - STELA SIMÕES FREIRE)
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas para manifestação no prazo legal.
Int.

0003425-71.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022085
AUTOR: GENILSON GOMES PEREIRA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência datada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.
Tendo em vista que a procuração não está datada, regularize a parte autora sua representação processual, juntando nova procuração.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF (“A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil” - Revisado no XIII FONAJEF).

Contestação padrão já anexada aos autos.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Int.

0001476-80.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022055
AUTOR: ELENITA APARECIDA PINTO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RÉU: GLEISSON COSTA DOS SANTOS MIRIELLE COSTA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória e especificamente à parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.
Int.

0000067-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022072
AUTOR: RITA DE CASSIA D AVILA TAVARES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

No acórdão transitado em julgado foi negado provimento ao recurso e alterada a sentença prolatada de ofício, “para determinar que a execução dos créditos que excederem os valores calculados de acordo com a sistemática admitida pelo INSS restará suspensa até ulterior decisão a ser proferida pelo STF nos Embargos de Declaração no RE nº 870.947/SE”.

Contudo, à luz da manifestação da Contadoria, verifico que no caso o valor calculado conforme a sistemática defendida pelo INSS é superior ao valor obtido seguindo os parâmetros da sentença (Manual de Cálculos da Justiça Federal), de modo que não há valores que excedam os valores calculados de acordo com a sistemática admitida pelo INSS, ou seja, não há valores a suspender na presente execução.

Desse modo, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria conforme sentença (evento 67).

Expeça-se RPV.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a procuração judicial datada. Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Providencie ainda, de claração de hipossuficiência datada e atualizada sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Contestação padrão já juntada. Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF (“A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil” - Revisado no XIII FONAJEF). Regularizados, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003396-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022020
AUTOR: ALEXANDRE CORREA DOS SANTOS (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003388-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022019
AUTOR: AURELIANO SOARES DE SIQUEIRA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Dessa forma, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Providencie ainda, declaração de hipossuficiência datada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Tendo em vista que a procuração não está datada, regularize a parte autora sua representação processual, juntando nova procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF (“A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil” - Revisado no XIII FONAJEF). Contestação padrão já anexada aos autos. Regularizados, venham os autos conclusos. Int.

0003436-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022084
AUTOR: ERMELINDA DOS SANTOS CURSINO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003442-10.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022079
AUTOR: MILTON EDUARDO DE FREITAS (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003422-19.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022088
AUTOR: CLELIO DE SOUZA JAIRO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000677-66.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022101
AUTOR: HEITOR SIQUEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Na emenda da inicial (eventos 10/11), observo que o pedido do autor é o seguinte:

“b) A plena e integral procedência da presente ação, com a condenação da Demandada a pagar ao Demandante, de uma única vez, as diferenças de correção do saldo das contas vinculadas do FGTS do Autor à razão de:

- 8,04% (oito virgula quatro por cento), a partir de julho de 1987;
- 47,93% (quarenta e sete virgula noventa e três por cento), a partir de fevereiro de 1989, ou assim não entendendo V. Ex. e optar pela índice sedimentado pelo Excelso do STJ 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), a partir de fevereiro de 1989;
- 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) a partir de maio de 1990;
- 2,51% (dois virgula cinqüenta e um por cento) a partir de junho de 1990 e
- 14,87% (quatorze virgula oitenta e sete por cento) a partir de fevereiro de 1991, que deixaram de ser creditados ao Demandante, conforme

demonstrado na parte expositiva da presente ação;

c) a determinação para que os valores apurados, sejam acrescidas de juros, e correção monetária na forma da lei, para tal recalculando-se o saldo da conta individual existente no período de junho 1987 até fevereiro de 1997 (quando da aposentadoria do Demandante) com o acréscimo dos índices concedidos pela sentença e, após, pela correção dos índices judiciais e mais juros de 0,5% ao mês até a data do depósito ou pagamento; (...)"

Na contestação, a CEF aponta a preliminar de coisa julgada com os índices referentes aos planos econômicos.

Dessa forma, para melhor compreensão do pedido do autor e para apreciação da mencionada preliminar, esclareça e delimite o autor seu pedido, isto é, se este abrange todos os índices ou apenas o Plano Collor II. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

0003285-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022053

AUTOR: ALINE CRISTINA SANTOS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

É possível verificar no contrato de honorários juntados que as assinaturas das partes foram coladas nos documentos. Assim, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora promova a juntada de novo contrato de honorários com a assinatura original das partes, sob pena de indeferimento.

Int.

0002855-85.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022032

AUTOR: CRISTIANO ATAIDE DE OLIVEIRA (SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP376607 - EDIMEIA ANGELA ZEM GADOTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0003432-63.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022034

AUTOR: JOSE LUIZ DA CRUZ (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a procuração judicial datada.

Providencie ainda, cópia de documento de identidade, RG e CPF legíveis.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência datada e atualizada sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Contestação padrão já juntada.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Regularizados, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000565-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022064

AUTOR: ELIO JOSE DE ASSIS (SP327113 - MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (MG089835 - RICARDO VICTOR GAZZI SALUM)

Recebo a emenda à inicial.

Dê-se ciência à parte autora da juntada da contestação e documentos em anexo (eventos 31-46), para manifestação no prazo legal.

Int.

0003443-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330022073

AUTOR: MIRO CESAR DOS SANTOS EVANI (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTANOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 00006445220144036330 (ação que pleiteia correção de conta de FGTS extinta sem resolução de mérito).

Verifico ainda, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência datada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Sem prejuízo, providencie a cópia do RG e CPF legíveis.

Tendo em vista que a procuração não está datada, regularize a parte autora sua representação processual, juntando nova procuração.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Contestação padrão já anexada aos autos.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002595-08.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6330022038

AUTOR: JOSELITO MESQUITA JESUS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Determino a oitiva da empregadora Sonia Aparecida Batistela como testemunha do juízo, devendo a parte autora apresentar o seu endereço para fins de designação de audiência presencial ou por videoconferência. Prazo: 15 dias. Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001561-32.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005598

AUTOR: NILCINEIA SOARES DE BRITO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XV e inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE N° 2019/6331000702

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001679-68.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331018014
AUTOR: CARINA PEREIRA DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001669-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331018008
AUTOR: TEREZA RODRIGUES RAMIRO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000678-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331018051
AUTOR: LAIS MONIQUE NUNES LACERDA DOMINGUES (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000880-25.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331018055
AUTOR: ADEMIR MUNHOZ BRUNO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMIR MUNHOZ BRUNO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.704.852-4), com a alteração nos salários-de-contribuição desde 07/1994; e

b) pagar os valores atrasados, desde a DIB em 29/07/2010, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida

para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000881-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331018070
AUTOR: JOSE AVELINO DE MORAES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ AVELINO DE MORAES, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.592.663-7), com a alteração nos salários-de-contribuição desde 07/1994; e

b) pagar os valores atrasados, desde a DIB em 10/07/2013, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo, bem como descontados os valores percebidos na seara administrativa.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331018041
AUTOR: CLEONICE MALTA DA SILVA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, incisos I e III, "a", para:

a) reconhecer o período rural laborado de 07/04/1976 a 30/11/1991, devendo ser averbado pela autarquia previdenciária, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91); e

b) condenar o INSS a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, em 01/02/2019.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 01/02/2019 (DER) até a data de início de pagamento - DIP, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização

monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.").

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias, bem como remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001204-15.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331017971
AUTOR: ALICE CAROLINE SABINO DE FREITAS (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente ALICE CAROLINE SABINO DE FREITAS, representada por sua genitora Iris Caroline do Prado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir de 21/06/2018.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos a partir de 21/06/2018, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Fica a autora ciente de que a manutenção do benefício, nos termos da Lei, está condicionada à atualização periódica da certidão de recolhimento prisional.

Mantenho a tutela provisória deferida nos autos (evento n. 05).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331018044
AUTOR: APARECIDA PAVAN MALHEIROS (SP217246 - MICHEL TORREZAN MARCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA PAVAN MALHEIROS, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a implantar benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (NB 41/177.822.439-0), em 12/09/2017 (DER).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 12/09/2017 (DER) e a data de início do pagamento (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.").

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5002512-91.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331018071
AUTOR: NATALIA CARLA DE SOUSA (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA, SP416583 - ANA FLÁVIA SARTORI ALEIXO, SP381887 - ANDRÉ LUÍS DA COSTA BAPTISTA MARCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por este fundamento, não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95 e artigo 219 da Lei nº 13.256/2016.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por este fundamento, não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95 e artigo 219 da Lei nº

13.256/2016. Com o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003684-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331018067
AUTOR: LIDIANE FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003683-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331018066
AUTOR: ANDRE LUIS BARCO MORTARI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002591-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331018065
AUTOR: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0003538-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018068
AUTOR: GENI IMIDIO (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias e sob pena de indeferimento, emende a inicial, com a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante atualizado de endereço.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001225-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018073
AUTOR: ARNOR ANTONIO RIBEIRO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se à agência da Previdência Social em Araçatuba, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 11/01/2019 e DIP em 01/10/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001326-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018074
AUTOR: NILTON CESAR CAETANO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro a designação de perícia médica na área de clínica geral, conforme teor do laudo pericial ortopédico.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/01/2020, às 17h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0003742-66.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018061

AUTOR: APARECIDO ALVES PEREIRA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/01/2020, às 16h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais

exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0003736-59.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018059

AUTOR: GELTA DE OLIVEIRA BRAGA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/01/2020, às 16h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0003702-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018053

AUTOR: EDNEIA APARECIDA RODRIGUES (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/01/2020, às 15h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as

atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002442-69.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018056

AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, desconsidero a informação de irregularidade apontada no evento 5, tendo em vista a consulta realizada na base de dados da Receita Federal, que demonstra que o autor reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal (evento 10). Quanto à inexistência de comunicado de decisão apontada, verifico que este se encontra anexado no evento 2, fl. 16.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao(s) processo(s) constante(s) do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/02/2020, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais

agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0003574-64.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018040

AUTOR: CASSIA DE SOUSA BARBOSA SANTANA (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2020, às 13h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários para identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0003546-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018042

AUTOR: SOELY PEREIRA DOS SANTOS (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos

artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte requerida por filha maior de 21 anos. Alega ser inválida, antes mesmo da data do óbito de seu genitor, de quem era dependente.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/02/2020, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(ais)? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão torna o periciando inválido ou configura ser portador de deficiência intelectual ou mental de modo que torne absoluta ou relativamente incapaz?

Se portador da incapacidade supramencionada, quando foi o início?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, referida incapacidade.

O periciando exerce ou exercia atividade remunerada à época em que era portador de incapacidade intelectual ou mental?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Decorridos o prazo supra e inexistindo incidentes processuais a serem apreciados, diante da existência de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003750-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018063

AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP361367 - THIAGO PETEAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/02/2020, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0003723-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018062

AUTOR: SERGIO DE BRITO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) André Luis Villela de Faria como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/01/2020, às 14h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0003732-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018036

AUTOR: POLIANA DOS SANTOS PEREIRA (SP425447 - PRISCILA LUANA OSHIRO) TATIANE BESERRA DOS SANTOS PEREIRA (SP423760 - ANDERSON CORREIA DOS SANTOS) ERIC DOS SANTOS PEREIRA (SP425447 - PRISCILA LUANA OSHIRO) TATIANE BESERRA DOS SANTOS PEREIRA (SP425447 - PRISCILA LUANA OSHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Conforme consta dos autos, observo que a petição inicial indica, na qualificação das partes, que o polo ativo é composto por Eric dos Santos Pereira e Poliana dos Santos Pereira, ambos menores e representados por sua genitora Tatiane Beserra dos Santos Pereira.

Todavia, na fundamentação e nos pedidos, faz referência à sra. Tatiane também como parte da ação.

Por outro lado, observa-se, também, que foi juntada aos autos a procuração ad judícia firmada pela Sra. Tatiane como sendo a única autora da ação.

Há, portanto, irregularidades que precisam ser sanadas, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

Desse modo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, esclarecendo quem são os autores do presente feito, trazendo, também, aos autos, se for o caso, as respectivas procurações ad judícia dos menores representados por sua genitora, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003691-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018052

AUTOR: SANDRA ELIZABETH RACANELI (SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA, SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carmem Luiza Ferraz Faria Pereira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/02/2020, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0003641-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018057

AUTOR: DIEGO ANTONIO CALEGARE (PR041051 - MARIELY VIVIANI CACEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/01/2020, às 15h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem

como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, tão somente em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação em relação ao pedido de auxílio-acidente, no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001233-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018054

AUTOR: LUCIA FRANCELINO DOS SANTOS (SP363362 - ANDERSON PEREIRA DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não obstante a petição da parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal na forma como indicado na decisão n. 6331017498/2019, dado que os valores ali indicados são posicionados para 17/09/2019.

Intimem-se.

0002450-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018046

AUTOR: MARIA LUCIA ALCARA DOS SANTOS (SP360410 - PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 afastando a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao(s) processo(s) constante(s) do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/02/2020, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0003677-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018058

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/01/2020, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0003737-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018069

AUTOR: MARINEZ SALVADOR (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0003721-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018075

AUTOR: DINAURA AMBROSIO DA SILVA RAMOS (SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO, SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o de acordo com a respectiva certidão e/ou "Informação de Irregularidade" constante no anexo/evento nº 8, de 10/12/2019, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0002420-11.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018045

AUTOR: DANIELA ALVES AIALA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 30/10/2019.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 afastando a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao(s) processo(s) constante(s) do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/02/2020, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002446-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331018048

AUTOR: ANDREIA SOUZA DA SILVA (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA, SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao(s) processo(s) constante(s) do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/02/2020, às 16h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001024-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331018043

AUTOR: ADOLFO CHICONI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro, de plano, o requerimento da parte autora para pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que que, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, não há condenação de tal verba no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sem prejuízo da decisão acima, requisitem-se os valores apurados pela contadoria deste Juízo (anexo 59).

Intimem-se.

0002452-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331018060
AUTOR: ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA (SP293546 - FERNANDA PINHEIRO LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao(s) processo(s) constante(s) do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/02/2020, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu

conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo. Intimem-se.

0002421-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331018047
AUTOR: MAURICIO CARLOS DIONISIO (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, desconsidero a informação de irregularidade apontada no evento 5, considerando a existência do documento de fl. 2, anexado no evento 2.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao(s) processo(s) constante(s) do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo. Assim, nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/02/2020, às 15h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002447-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331018050

AUTOR: ALESSANDRA FOGASSA ALMEIDA (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao(s) processo(s) constante(s) do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/02/2020, às 16h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso

positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002913-90.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331018076

AUTOR: VANIA DA SILVA SANTOS

RÉU: BANCO DO BRASIL DE BIRIGUI (SP 114904 - NEI CALDERON) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Conforme consta dos autos, o corréu Banco do Brasil foi intimado para a adoção das medidas a seu cargo necessárias à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, sob pena de aplicação de multa (anexos 154/155).

Não obstante, até o momento não houve o cumprimento da medida, de modo que há de ser adotada a respectiva providência, até mesmo como forma de desestimular a sua reiteração. Mesmo porque houve requerimento da parte autora para o cumprimento da decisão (anexos 156/157). Desse modo, considerando o tempo decorrido desde o esgotamento do prazo para o cumprimento da medida, seis dias úteis, e com fundamento nos artigos 536 e 537, ambos do Código de Processo Civil, arbitro a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em desfavor do corréu Banco do Brasil pelo não cumprimento da obrigação de fazer, a ser revertida em favor do(a) autor(a), a qual deverá ser depositada à ordem deste Juízo.

Oficie-se ao Gerente da agência do Banco do Brasil localizada na Rua Bento da Cruz, n. 397, centro, em Birigui/SP, CEP 16200-053, com cópia desta decisão e daquelas de n. 6331016320/2019, n. 6331016970/2019, a fim de que, no prazo de 48 horas, adote as providências para a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos ao crédito, bem como a efetivação dos comandos necessários ao retorno do contrato de financiamento estudantil n. 659401764 à fase de utilização, especificamente quanto ao aditamento do quarto para o quinto semestre, informando nos autos as medidas adotadas, tudo sob pena de novo arbitramento de multa enquanto permanecer em mora, além de representação ao Ministério Público Federal por crime de desobediência. No ofício, deverá constar, também, a determinação para que, no prazo de cinco dias, seja efetuado o depósito da multa ora arbitrada, mediante depósito judicial à ordem deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no fórum da Justiça Federal de Araçatuba, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba.

Cumprida a determinação supra, intime-se o FNDE com urgência, para que disponibilize o aditamento do contrato, igualmente, em 48 horas, comprovando nos autos as medidas adotadas.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE N° 2019/6332000459

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005580-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332039818
AUTOR: ROSA MARIA DO PRADO ALCANTARA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por ROSA MARIA DO PRADO ALCÂNTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende o reconhecimento de atividade especial e a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

DECIDO.

Preliminarmente

1.1 – Da Impugnação do benefício da gratuidade de Justiça.

Com relação à preliminar suscitada pela autarquia ré, é certo que a renda atual da autora é de, aproximadamente, R\$4.279,89 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstrado em extrato CNIS de evento 7, superior, portanto, ao limite de isenção do imposto de renda. Portanto, acolho a preliminar para indeferir o benefício da gratuidade de Justiça.

2. No mérito

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido em 08/08/2007 (evento 2, fls. 64 e 88).

A presente ação foi ajuizada em 28/08/2019.

Presente, portanto, a decadência do direito.

Ante o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003313-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332041469
AUTOR: MARIA TEREZINHA GOMES (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0002207-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332041461
AUTOR: BRUNO ROCHA CALIXTO (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003243-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332041497
AUTOR: BENTA DA COSTA BONIFACIO (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002703-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332041473
AUTOR: ROSA PAULA DE MIRANDA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004158-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332041500
AUTOR: MARIA AGUIAR VIANA DE SOUZA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004250-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332041487
AUTOR: CARLOS ROBERTO BULGARELLI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002052-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332041481
AUTOR: SELMA DE FATIMA DE SOUZA LINO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003054-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332041503
AUTOR: SIDNEI MINEIRO DE OLIVEIRA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003425-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332041505
AUTOR: JUVENAL RAIMUNDO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006720-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332041488
AUTOR: RENATA FERREIRA DE MOURA (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0007174-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332041486
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CAMPANUDO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

5003908-04.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332041446
AUTOR: FLAVIO BATISTA DOS SANTOS (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (evento 20), aduzindo:

“Primeiramente, a fim de se afastar qualquer alegação de ausência de reconhecimento do Julgado pela autarquia ré, muito embora conste na tabela elencada em r. Sentença, deixou de constar texto expresso de que há reconhecimento dos períodos descritos como de caráter especial, posto que a r. Sentença apenas se limitou a condenar a autarquia ré a averbar os períodos.

Assim, requer que passe a constar na r. Sentença que este Juízo reconhece os períodos laborados como de caráter especial.

Outrossim, a contradição se faz presente ao ponto que a r. Sentença consta que fora parcialmente procedente, quando na realidade esta deveria ser totalmente procedente ou apenas procedente, uma vez que a autarquia ré sucumbiu na totalidade do pleito descrito em peça vestibular.

Assim, requer seja sanada a obscuridade de contradição do r. Julgado.”

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada.

No que tange à alegação do embargante de que a sentença “deixou de constar texto expresso de que há reconhecimento dos períodos descritos como de caráter especial”, nota-se que não há omissão, uma vez que o dispositivo da sentença determina ao INSS a averbação dos períodos de atividade desempenhados por Flavio Batista dos Santos, constando a natureza da atividade “ESPECIAL” (evento 17, fl. 22).

Quanto à afirmação de que a decisão “deveria ser totalmente procedente ou apenas procedente, uma vez que a autarquia ré sucumbiu na totalidade do pleito descrito em peça vestibular”, registre-se que a sentença, ao apreciar o período compreendido entre 23/08/1987 a 22/09/1987, pleiteado pelo autor, concluiu que “CORRETO O INSS – DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA NO PA – O segurado não apresentou ao INSS, no processo administrativo, elemento de prova que permitisse o reconhecimento do tempo de contribuição alegado, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade na decisão administrativa a ser retificada pelo Poder Judiciário” (evento 17, fl. 22). Acertado, portanto, o julgamento de procedência parcial do pedido.

Isso posto, não havendo quaisquer vícios na decisão, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

2. Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça contrarrazões ao recurso de evento 23.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0003964-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332041443
AUTOR: ANTONIO ROBERTO (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (evento 36), aduzindo:

“Verifica-se que a r. sentença não analisou e nem considerou o laudo técnico anexado aos autos como prova emprestada evento 24.

Trata-se de documento produzido no mesmo ambiente laboral do embargante no período de: “04/10/95 a 06/01/15, Empregador/estabelecimento: EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS Atividade: cobrador”, qual seja, empresa de transporte coletivo (Ônibus).

No que tange à prova emprestada, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de que não se pode limitar a prova emprestada somente para fatos apurados em processos com as mesmas partes.

(...)

Diante todo o exposto, requer sejam acolhidos e providos os embargos de declaração opostos, para o fim de a r. sentença se pronunciar acerca da prova emprestada produzida nas dependências da empresa EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO GUARULHOS e anexa ao evento 24, e consequentemente verificar a possibilidade de reconhecimento especial do período de 04/10/95 a 06/01/15.”

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, verifica-se que os embargos opostos buscam, na verdade, a reconsideração do Juízo quanto à decisão proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

Vale lembrar que o item 2.2 da Sentença proferida no evento 20 menciona a legislação aplicável sobre a comprovação da atividade especial:

“Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

A até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.

A partir de 06.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.”

Ademais, o item 3 da referida decisão esclarece o entendimento do Juízo:

“O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

‘Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.’

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.”

Em outras palavras, a análise de prova emprestada, quando deferida, deve visar a um propósito bastante específico: verificar a existência de ilegalidade na postura da administração pública, e não a produzir e obter documentos que o segurado já deveria ter apresentado ao INSS no plano administrativo em primeiro lugar.

E quando, a partir da leitura do processo administrativo, resta de plano evidenciado que o segurado não apresentou ao INSS os mínimos documentos, impostos pela lei, necessários à comprovação das atividades especiais, nada resta ao Juízo, data venia, senão o não reconhecimento de tais períodos, como ocorrido no caso concreto.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

P.R.I.

0000376-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332041429
AUTOR: VALTER DE LIMA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 29), onde se afirma:

“Ao analisar a sentença proferida por este MM. Juiz, fora possível constatar o erro material por parte do autor onde, em seu pedido, fez constar que laborou perante a empresa DUCHACORONA LTDA, no período 03/04/78 a 05/03/81, conforme se verifica a baixo;

(...)

Ocorre que laborou, o autor no período de 03/04/78 a 05/05/81 perante a empresa Duchacorona Ltda., conforme comprovam os registros na Carteira Profissional do autor, seu CNIS e PPP anexados ao processo administrativo e ao presente processo judicial.

(...)

No presente caso, o erro material ocorrera por parte do autor o que levou este MM. Juiz também ao erro ao reconhecer como especial período inferior ao período efetivamente laborado pelo autor, razão pela qual, faz-se necessário o presente embargos;

ISTO POSTO, REQUER deste MM. JUIZ, seja acolhido o presente Embargos para RATIFICAR a sentença que julgou PROCEDENTE, o pedido do autor, retificando, tão somente, o período efetivamente laborado sob a exposição ao agente agressivo à sua saúde, perante a empresa DUCHACORONA LTDA., qual seja de 03/04/78 a 05/05/81.”

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, verifica-se que tal impugnação foge ao objeto da demanda.

Em sua petição inicial, o autor formulou os seguintes pedidos:

“C- No mérito, JULGUE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para confirmar a Liminar em Tutela Antecipada determinando o reconhecimento como atividade especial sobre o tempo descrito, conforme documentos juntados e acostado aos autos, sendo eles:

1) DUCHACORONA LTDA, que descreve no formulário de PPP:

De 03/04/1978 a 05/03/1981 que o funcionário laborava exposto a ruído de 90 dB(A);

2) SCALINA S/A, que descreve no formulário de PPP:

De 12/07/1982 a 15/01/1983 que o funcionário laborava exposto a ruído de 88,77 dB(A);

3) SCALINA S/A, que descreve no formulário de PPP:

De 15/03/1985 a 25/04/1985 que o funcionário laborava exposto a ruído de 88,77 dB(A);

4) RADIADORES VISCONDE LTDA, que descreve no formulário de PPP:

De 01/04/1987 a 31/01/1988 que o funcionário laborava exposto a ruído de 83,9 dB(A);

De 01/02/1988 a 01/10/1992 que o funcionário laborava exposto a ruído de 89,2 dB(A);” (evento 01, fl. 08).

Assim, o autor pretende, na verdade, inovar o seu pedido em sede de embargos de declaração, acrescentando pedido não versado na petição inicial, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

Vale ressaltar que a apreciação do período pretendido pelo embargante ensejaria uma decisão ultra petita, violando o disposto no artigo 492 do CPC que estabelece:

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Isso posto, ausente qualquer omissão ou contradição do Juízo, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003439-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332041470
AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES NOVAIS (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da ausência injustificada da parte autora, assistida por advogado constituído, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9099/95.

Ciente o Procurador Federal presente.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

5003223-31.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041457
AUTOR: IVONETE SOUZA SANTOS (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA, SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 79: Assiste razão ao INSS. Retornem os autos à Contadoria do Juízo, para reelaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado (aplicação da Resolução 134/2010 - CJP), no prazo de 10 dias.

Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

3. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.

4. Sem prejuízo, deverá o patrono apresentar declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

5. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0000508-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041403
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GRAMADOS (SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE)
EXECUTADO: ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) AVANI RIBAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS,

Ciência aos réus da petição do autor juntada no evento 34, pelo prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0002466-65.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041513

AUTOR: SIDNEIA ARAUJO DA SILVA (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP (SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ)

VISTOS,

Evento 59/60: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0003841-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041515

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Concedo ao advogado da parte autora o prazo de 60 dias para que providencie a habilitação de eventuais sucessores (observada a preferência de eventuais pensionistas habilitados, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”), devendo juntar aos autos a certidão de óbito da parte autora, documentos de identificação (cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores) e demais provas da condição de sucessores na ordem civil, conforme o caso.

2. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0004278-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041283

AUTOR: MAURICIO APARECIDO SPACCA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Eventos 28/29: Ciência à parte autora dos documentos apresentados, pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000780-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041131

AUTOR: ROSELI CAETANO DE AQUINO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 57, 60, 66/68, 70 e 73/74 -

O cumprimento do julgado não diz com pedido de revisão de ato de concessão do benefício, mas sim de adequação do valor do benefício (limitado ao teto quando de sua concessão) ao novo teto estabelecido pelas EECC 20 e 41.

Assim, o INSS deve apenas encontrar o valor originário do benefício na data da concessão antes da limitação ao teto de pagamento então vigente, e aí fazer a evolução desse valor até a data das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, considerando então os novos tetos de pagamento trazidos por essas emendas.

Dessa forma, OFICIE-SE novamente à EADJ/INSS para cumprimento do julgado, observados os parâmetros ora evidenciados.

Com o cumprimento, RETORNEM os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007072-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041453

AUTOR: MELISSA ALVES SILVA (SP226824 - FABIO ALVES LIMA)

RÉU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.,

Cancele-se o mandado expedido no evento 21, eis que o correu Município de Guarulhos está cadastrado com endereço errado.

Após, retifique a Secretaria o endereço do correu Município de Guarulhos, devendo constar Rua Íris, 300 - Gopoúva - CEP: 07051-080.

Em seguida, cite-se novamente.

0003707-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041511

AUTOR: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

Evento 32: Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de da União Federal, no prazo de 10 dias.

Eventos 35/36: Ciência à parte autora.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000529-20.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041459

AUTOR: INES APARECIDA CARVALHO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 84: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0004734-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041474

EXEQUENTE: BOULEVARD RESIDENCIAL CLUB (SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS.

Deixo de conhecer os embargos declaratórios opostos no evento 26, porquanto intempestivos.

Veja-se que a sentença prolatada no evento 21 dias autos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 19/03/2019, considerando-se publicada no dia 20/03/2019, conforme certidão acostada no evento 24.

Nesse contexto, o prazo de 05 dias úteis para oposição dos embargos de declaração expirou em 27/03/2019.

Ocorre que os embargos de declaração foram protocolados no dia 28/03/2019, ou seja, extemporaneamente.

Assim sendo, cumpre-se o quanto determinado na sentença proferida no evento 21.

0006182-32.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041476

AUTOR: JURANDIR SANTANA DO AMOR DIVINO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 15 (pet. parte autora): Diante do tempo decorrido, INTIME-SE a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre eventual recibo e preservação das imagens requeridas pela parte autora, bem como acerca do último recadastramento de senha e cartão cidadão.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se se há interesse na audiência de conciliação.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0002457-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041280

AUTOR: ERISVANDO OLIVEIRA SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

VISTOS,

Eventos 32/33: Ciência à parte autora dos documentos apresentados, pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007097-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041143

AUTOR: PEDRO DE SOUZA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 36: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o recurso interposto, que traz número de processo diverso 0002727-93.2018.4.03.6332.

Confirmada e regularizada a interposição do apelo, prossiga com a intimação da parte contrária e encaminhamento oportuno à C. Turma Recursal.

Não havendo regularização, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

0001019-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041386

AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DOS SANTOS (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO, SP352518 - DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Considerando que a CEF depositou o valor da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado, (conta 4042/005/86402808-4) (evento 38), autorizo o autor SEBASTIÃO BEZERRA DOS SANTOS (CPF. 370.507.968-91) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.

2. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017). Prazo: 05 dias.

Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.

Ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 10 dias.

Após, arquivem-se os autos.

0006704-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041193

AUTOR: EXPEDITA DA SILVA BOTELHO (SP186161 - ALEXANDRE CALVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ante a impugnação apresentada no evento 22, intime-se o i. perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos cabíveis (art. 477, § 2º, CPC).

Após, abra-se vista às partes, por igual período, salientando-se que eventual inércia da parte autora será interpretada como desinteresse no prosseguimento do feito.

5007268-10.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041188

AUTOR: CEQ ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA. (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Providencie a Secretaria a retificação do assunto, devendo constar 30908 – FGTS - CONTRIBUIÇÃO DA LC 110/2001 - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS.

2. Em atenção ao que dispõe o art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se está enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, apresentando documento comprobatório, em caso positivo.

0002977-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041428

AUTOR: EWERTON BENEDITO PEREIRA CRUVINEL (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando o resultado da perícia judicial e que o autor é beneficiário de auxílio-doença, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta da autarquia, conclusos.

0006462-37.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041371
AUTOR: RENAN SILVA DE JESUS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is).

Após, tornem conclusos para sentença.

0007761-49.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041516
AUTOR: JOELSON DIAS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

À vista do teor do v. acórdão (que declarou nulo o processo e determinou “o retorno dos autos para regular processamento do feito.” - evento 37), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0003016-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041494
AUTOR: BRENDA BOULHOSSA DE MELLO (SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA) JAMUR CESAR DA CRUZ SILVA (SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

VISTOS.

Eventos 29/30: Defiro a juntada da mídia em Secretaria, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se ciência à ré.

Indefiro os demais pedidos, uma vez que as questões propostas na ação resolvem-se eminentemente pela análise das provas juntadas aos autos.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para julgamento.

0001932-92.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041423
AUTOR: GENIVALDO LOPES DA SILVA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

À vista do teor do v. acórdão (que declarou nulo o processo e determinou “a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento” - evento 36), requeira a parte o que de direito, no prazo de 10 dias. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0003103-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041479
AUTOR: ALEX JUNIOR DE ASSIS BEZERRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

VISTOS.

Eventos 32/35: Ciência à parte autora.

Evento 36: Intime-se a CEF e a União Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 5 dias, se há interesse na audiência de conciliação.

Com a resposta positiva, encaminhem-se os autos à CECON. Sendo a resposta negativa ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

0003540-57.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041309
AUTOR: TEBIS CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP (SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

Evento 31, item 1: Nada a deliberar, considerando que a sentença proferida no evento 24 já transitou em julgado (certidão de trânsito - evento 28).

Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

5003075-49.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041475
AUTOR: HERIVELTO GONCALVES (SP228755 - RICARDO CORSINI)
RÉU: TODA SORTE LOTERIAS LTDA (SP375427 - RENATA BAEVE LEONEL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS.

Evento 33: Considerando a farta documentação juntada aos autos, este Juízo considera que o feito se encontra em termos para julgamento no estado em que se encontra.

Tornem os autos conclusos para sentença.

0002747-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041460
AUTOR: JOSE REIS NUNES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados no evento 16, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004070-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041378
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ante a impugnação apresentada no evento 27, intime-se o i. perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos cabíveis, sem perder de vista os documentos trazidos aos autos nos eventos 21 a 24 (art. 477, § 2º, CPC).

Após, abra-se vista às partes, por igual período, salientando-se que eventual inércia da parte autora será interpretada como desinteresse no prosseguimento do feito.

5006164-80.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041368
AUTOR: ELIETE MARQUES DE SOUZA (SP360803 - ALEX BATISTA DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito a este juízo.

2. CITE-SE a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

0003061-93.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041139
AUTOR: PAULO COSTA DE LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 21 (pet. parte autora): Diante da justificativa apresentada pela parte autora, oficie-se à APS Guarulhos, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB 160.167.572-8.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos para análise da petição constante dos eventos 17/18.

0003799-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041464
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DE MORAES (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

À vista do teor do v. acórdão (que declarou nulo o processo e determinou “a devolução dos autos ao Juízo de origem para instrução e novo julgamento.” - evento 36), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

5002660-37.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041438
AUTOR: LILIAN FERREIRA NUNES (SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 1211/1355

VISTOS.

Evento 57: Indefiro o pedido de expedição de ofício à SPPREV, pois nada obsta que a própria parte autora comunique o teor da sentença proferida no evento 31 destes autos àquela instituição, não tendo sido apresentada qualquer justificativa para a pretendida intervenção deste juízo.

0006128-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041103
AUTOR: MICHEL DOS SANTOS FERREIRA (SP346546 - NAJARA LIMA DE MELO SILVA) GABRYEL DOS SANTOS FERREIRA (SP346546 - NAJARA LIMA DE MELO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando que a petição acostada no evento 10 não veio acompanhada dos documentos aos quais faz referência, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação exarada no evento 08, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

0004374-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041373
AUTOR: ADALBERTO ROCHA DO NASCIMENTO (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. De maneira a zelar pela plena observância ao contraditório e diante da apreciação dos laudos médicos periciais extraídos das telas SABI que indicam enfermidades de ordem ortopédica, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designo o dia 16 de abril de 2020, às 10h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nesse cenário, determino a suspensão do presente feito até solução, pelo C. STF, da controvérsia instaurada nos autos da ADI 5090.

0008939-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041366
AUTOR: GIOVANA MARGARIDA MEDEIROS DOS REIS BARBOSA (SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5012737-94.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041463
AUTOR: JOSE CLOVIS DA SILVA (SP274883 - TATIANA ALINE ADVINCOLA RORIZ CHIMENS, SP398189 - HALINE FRANCISCA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006808-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041462
AUTOR: ELISANGELA ARAUJO CORREIA (SP211746 - DANIELA SCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008989-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041489
AUTOR: LUCIA MARIA DE SOUZA FLORENTINO (SP294381 - LUCIA MARIA DE SOUZA FLORENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008998-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041490
AUTOR: BRIGIDA PEREIRA DE SOUZA (SP341808 - FLÁVIA CARVALHO ESTÁQUIO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5009608-24.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041364
AUTOR: SEUELLEN DANTAS VIANA MASSELLI (SP176734 - ADRIANA LEME CODONHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008935-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332041367
AUTOR: SILVIO DALBON (SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003299-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332041195
AUTOR: EMERSON RODRIGUES DA LUZ (SP427228 - ADEMAR JOSÉ DOS SANTOS FILHO) SOLANGE APARECIDA BARBOSA DA LUZ (SP427228 - ADEMAR JOSÉ DOS SANTOS FILHO) LEANDRO SILVA DE ABREU (SP427228 - ADEMAR JOSÉ DOS SANTOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG124698 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

Nesse contexto, constata-se que, embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 16.000,00, a parte autora, em verdade, controverte débito no montante de R\$ 368.891,65.

Ora, o art. 292 do Código de Processo Civil dispõe que “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”.

Assim sendo, com supedâneo no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 368.891,65, quantia correspondente ao conteúdo econômico em discussão. Anote-se.

2. O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. (g.n.)

No caso concreto, como já esclarecido, o conteúdo patrimonial em discussão é de R\$ 368.891,65, ou seja, quantia superior a 60 salários vigentes à época do ajuizamento.

3. Isso posto, declaro a incompetência deste juízo, em razão do valor da causa, e determino a redistribuição do feito a uma das Varas não especializadas de Guarulhos.

Cumpra-se.

0008859-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332041222
AUTOR: MARCOS ANTONIO GAMEIRO (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA FERREIRA DA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. REDISTRIBUA-SE o processo à 1ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

0006057-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332041392
AUTOR: MIGUEL DO PRADO FRANCO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos comuns e especiais.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora

risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS.

0006151-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332041190

AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES (SP409444 - TIAGO SOUZA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação após a instauração do contraditório.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II), a experiência prática da Justiça Federal demonstra que, quando a conciliação envolve empresa pública federal, a pura e simples designação de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, visto que, no mais das vezes, compareceria ao ato, pelo ente federal, advogado terceirizado ou preposto sem poderes para transigir, ou, quando muito, sem proposta de acordo a ser oferecida. Ver-se-ia o demandante, assim, obrigado a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

No ambiente da Justiça Federal, destarte, as audiências de conciliação somente se mostram viáveis quando precedidas de consulta aos setores responsáveis no Poder Público, de modo a desenhar os limites possíveis da conciliação, com a verificação prévia, pelos entes federais, dos casos passíveis de acordo, e envio, para as audiências, de advogados e prepostos treinados nas técnicas autocompositivas, munidos de proposta concreta de acordo.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a consulta eletrônica (via CEFCON, se o caso) ao setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto.

Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

4. Sem prejuízo, CITE-SE a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

0006505-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332037573

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada por JOSE CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia isenção de imposto de renda por doença grave.

2. Recebo a petição do evento 09 como emenda à inicial. Anote-se, especialmente o novo valor atribuído à causa (R\$ 46.467,72).

3. O pedido liminar, neste momento, não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - o estado de saúde do autor.

Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada condição em sede administrativa, por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade, desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

4. CITE-SE e intime-se a ré, para oferecimento de contestação, no prazo legal.

Em seguida, novamente conclusos, inclusive para eventual reapreciação quanto ao pedido de liminar.

0007592-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332041391

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BEZERRA DA CUNHA (SP347746 - LILIAN GOMES DA ROCHA) BRUNA MARIA DE MORAES COSTA DA CUNHA (SP347746 - LILIAN GOMES DA ROCHA) CARLOS HENRIQUE BEZERRA DA CUNHA (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Por estas razões, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada no evento 67 e homologo os cálculos apresentados nos eventos 60/61, determinando o prosseguimento da execução do montante de R\$ 138.117,00 (R\$ 5.617,00 + R\$ 132.500,00 - valores válidos para 09/10/2019).

2. Intime-se a CEF para realização de depósito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Desatendida a determinação, conclusos para promoção de bloqueio "on line" de ativos financeiros da parte executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0008517-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332039697
AUTOR: FABIO MANSUETO DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a declaração da inexigibilidade do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Requer, também, a antecipação dos efeitos da tutela "para que seja determinada a abstenção das cobranças ou desconto pelo INSS em seu benefício de auxílio suplementar (espécie 95) NB 025.266.004-8, até que seja resolvida a discussão judicial a respeito da presente demanda".

É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de coisa julgada ou de litispendência, uma vez que os processos apontados em termo de prevenção versam sobre objeto diverso.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Os documentos apresentados aos autos apontam que o autor é titular do benefício Auxílio Suplementar – Acidente do Trabalho, NB 25.266.004-8, com DIB em 01/03/1989 (evento 02, fl. 08).

Além disso, "Requerimento de Parcelamento" acostado em evento 02, fl. 21, aponta que o autor requereu o "PARCELAMENTO do débito referente a Revisão de Renda, relativo ao período de 01/10/1994 a 31/12/2003, Processo de Cobrança nº 36216.001299/2019-50 no valor atualizado de R\$28.491,85 em 60 prestações mensais". No entanto, a partir da análise dos documentos apresentados, não é possível, nesta análise preliminar, verificar a regularidade da Revisão da Renda. Melhor análise se impõe igualmente, após contraditório, quanto à alegação de boa-fé do autor quando da percepção do benefício.

Ressalta-se que o autor sequer trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo nº 36216.001299/2019-50.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Ademais, considerando que a ação tem como objeto a devolução de parcelas de benefício recebidas de boa-fé. No entanto, a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria discutida: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

Referida questão foi cadastrada como "Tema Repetitivo nº 979".

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no REsp n.º 1.381.734/RN.

Havendo julgamento, venham os autos conclusos.

3. CITE-SE o INSS.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0008873-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332041410
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de

que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado em sentença.

0003047-17.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332041411

AUTOR: NATAL ROCHA DE SOUZA (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA, SP343120 - FÁBIO AUGUSTO SUZART CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Nesse contexto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificação dos cálculos de liquidação da multa cominatória exequenda, como determinado no evento 83.

Não cumprida a determinação no prazo estipulado, arquivem-se os autos.

0006200-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332041163

AUTOR: HERIBERTO RIBAMAR CUTRIM SERRA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr.

RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 03 de março de 2020, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001113-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332016304

AUTOR: JEANISE MARIA SILVA DOS SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e eventual manifestação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0004343-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332016299 HENRIQUE JOSE SANTOS (SP396552 - VIVIAN DONATO MORAES)

0004543-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332016301 SEVERINO PEDRO DA SILVA (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO)

0003689-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332016297 IVANILDA DA SILVA MARTINS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)

0002621-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332016305 VALDECI LEVINO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0003922-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332016306 WASHINGTON ANDRADE DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0004197-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332016298 MARIA JOSE DOS SANTOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

0004617-33.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332016302 MARIANA SHIRLEY PIEMONTE DITAO (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

0004442-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332016300 REGINA MARIA DUARTE FERREIRA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES, SP160796 - VIVIAN GENARO)

0006905-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332016303 KAREN ELAINE COSTA DE PAIVA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto

no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006850-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332016310VALDETE SEBASTIANA DA CRUZ (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ)

0006492-09.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332016309VALDEMAR DA PENHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0008838-64.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332016313SEVERINO TARGINO DE LIMA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)

0005329-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332016308VALDEMAR ALVES DO NASCIMENTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0008036-37.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332016311JOSE NILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

0004610-25.2014.4.03.6103 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332016307BENEDITO DE MORAES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0008321-59.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332016312GERALDO DAMIAO DE FREITAS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2019/6338000473

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS para que cumpra a obrigação de fazer determinada no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/re adaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remeta-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intemem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do paragrafo anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobrevindo o

Data de Divulgação: 16/12/2019 1218/1355

de depósito, intime-se o autor. Após, torne-mo conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas de dutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003393-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031215
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS FRANCISCO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002429-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031220
AUTOR: CRISTINA DE SANTANA SANTOS (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003262-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031216
AUTOR: RISOMAR GONCALVES DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002039-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031222
AUTOR: ELIZABETE BALBINO GARCIA (SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003188-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031217
AUTOR: SERGIO BARROS PESTANA (SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002684-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031219
AUTOR: IRENE NARCISA DE JESUS (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000726-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031225
AUTOR: SILVANI DOS REIS CUSTODIO (SP292372 - ANDRE PIACITELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000890-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031224
AUTOR: CINTHYA MOURA DE OLIVEIRA (SP130556 - ELIMAR MENDONÇA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0004000-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031212
AUTOR: ADAIR JOSE DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS para que cumpra a obrigação de fazer determinada no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria

correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

A apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao autor dos documentos acostados pelo réu, referentes ao cumprimento do acordo. Digam as partes se há algo mais a ser requerido nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham conclusos para extinção da execução. Intime m-se.

0001582-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031197

AUTOR: TAMARA DA PENHA MACHADO (SP338595 - DIEGO CLAUDIANO COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

0002296-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031204

AUTOR: ALMERINDO BATISTA FILHO (SP325573 - BRUNA BARZAN FLORENCIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

0003061-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031199

AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA (SP368107 - CESAR WENDEL DELPIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002040-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031207

AUTOR: MARIA ZITA DA SILVA ALVES (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) IZAQUES ALVES - ESPOLIO (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) MARIA ZITA DA SILVA ALVES (SP328912 - RAFAEL GUILHERME SILVA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

0001779-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031198

AUTOR: VALDIR DONESI (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

FIM.

0004400-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031317
AUTOR: FABIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
Da designação da data de 11/02/2020 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D.P erito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004450-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031301
AUTOR: LUCIENE LIMA DO NASCIMENTO (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
Da designação da data de 12/02/2020 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9610000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente

técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004547-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031323

AUTOR: JOAO ALVES MONTEIRO (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 18/02/2020 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004447-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031304

AUTOR: LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 14/02/2020 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9610000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004474-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031306

AUTOR: ELIZIO DE SOUZA CAFE (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 14/02/2020 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9610000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com

fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003014-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031316

AUTOR: ALOISIO DUARTE (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 11/02/2020 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no

artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004295-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031314

AUTOR: ALICE TAVARES RIBEIRO (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 11/02/2020 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 11/02/2020 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D.P erito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 11/02/2020 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a

entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003033-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031310

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 11/02/2020 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisitem-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004273-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031322

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 18/02/2020 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004266-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031318

AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 11/02/2020 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004251-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338031305

AUTOR: BRUNO ARAUJO DA FONSECA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 14/02/2020 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9610000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese de perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0005856-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031265
AUTOR: WAGNER DANILO SPADA (SP409370 - RENATO PASCHOALINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de Guarulhos, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0006244-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031252
AUTOR: CLOVES GOMES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, a Contadoria Judicial ou a própria parte autora, em pedido de aditamento à inicial, verificou que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal. Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa". Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode

ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.” Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de Santo André, considerando o domicílio da parte autora. Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo. Int.**

0005848-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031261
AUTOR: ADAUBERTO SILVA ONCA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005854-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031263
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE BELLINI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do sobrestamento. Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090. Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada. Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determine: 1. **PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. **Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intimem-se.****

0005940-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031467
AUTOR: NEUTON CORRADI JUNIOR (SP213687 - FERNANDO MERLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005947-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031461
AUTOR: OMAR SEGANTIN (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005957-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031453
AUTOR: MARCIA APARECIDA ZORATTI E SOUSA (SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005952-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031457
AUTOR: VOLNEY APARECIDO DE GOUVEIA (SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005951-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031458
AUTOR: ROSA MARIA CORELAS (SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005953-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031456
AUTOR: VAGNER RICARDO NEVES (SP307018 - CLAUDIA TEIXEIRA VITAL MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005942-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031466
AUTOR: MARIZA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP213687 - FERNANDO MERLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005961-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031449
AUTOR: VANDIR DE ARRUDA VERA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005943-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031465
AUTOR: MARCIO JOSE MENDES FAJARDO (SP239000 - DJALMA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005958-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031452
AUTOR: RONAN CHAVES (SP380313 - KAREN BUZINSKAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005948-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031460
AUTOR: CLAUDIONOR MARTINS DA SILVA (SP346398 - WALLISON DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005936-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031471
AUTOR: EDER SIMOES BARBOSA JUNIOR (SP423473 - ELAINE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005945-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031463
AUTOR: RICHARD GOMES DA ROCHA (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005944-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031464
AUTOR: ROBERTA ALVES (SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005962-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031448
AUTOR: BRUNO FRANCELINO DE OLIVEIRA (SP358324 - MARINA DE SOUZA BOLOGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005949-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031459
AUTOR: SAMANTHA MARA BESSA (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005960-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031450
AUTOR: PASCOAL DONIZETI ALVES (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005946-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031462
AUTOR: ILKA REGINA TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA (SP213687 - FERNANDO MERLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005937-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031470
AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA (SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005959-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031451
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005939-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031468
AUTOR: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005955-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031454
AUTOR: FRANKLIN ESTEVES DE ALMEIDA (SP163615 - JOSÉ ROBERTO DA CRUZ, SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005954-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031455
AUTOR: MATOSINHO GUALBERTO DA COSTA (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005934-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031472
AUTOR: MARCELO MENDES COSTA (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005938-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031469
AUTOR: JANNY MARIA LEAL COSTA (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do sobrestamento. Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090. Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada. Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0005834-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031299
AUTOR: EDNEIA RODRIGUES SILVA (SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005852-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031289
AUTOR: JOAO GONCALVES FILHO (SP131816 - REGINA CELIA CONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005847-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031293
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA FARIAS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005863-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031281
AUTOR: VIANALDO GALDINO DA SILVA (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005859-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031284
AUTOR: VITOR QUINTELA SEBODE (SP273571 - JOANA ROBERTA GOMES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005861-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031282
AUTOR: FRANCISNEI RODRIGUES MARCELINO (SP295791 - ANDERSON KABUKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005851-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031290
AUTOR: ELISANGELA ANTUNES TEIXEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005839-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031295
AUTOR: SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005870-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031276
AUTOR: MAGNO ARAUJO DA SILVA (SP281654 - AMANDA PAGANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005849-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031292
AUTOR: RENATA DE SALES RODRIGUES (SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005864-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031280
AUTOR: MOSARINA HOLANDA DE LIMA (SP263231 - RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005836-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031297
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA DA SILVA (SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005858-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031285
AUTOR: CARMEM CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005872-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031275
AUTOR: RITA ROSEMARIE DE MORAES HELTAI SILVEIRA LIMA (SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005868-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031277
AUTOR: ANGELA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005850-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031291
AUTOR: NELSON CORRADI (SP213687 - FERNANDO MERLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005866-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031278
AUTOR: BENEDITO DONIZETE CORREA (SP295791 - ANDERSON KABUKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005853-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031288
AUTOR: FELIPE DE SOUZA ALMEIDA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005857-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031286
AUTOR: JAIRO SANTOS DA SILVA (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005860-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031283
AUTOR: EMERSON TREVIZAN DE SOUZA (SP412513 - LUCAS DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005841-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031294
AUTOR: DANIEL CARRAMASCHI TUBERO (SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005835-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031298
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005838-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031296
AUTOR: JEFFERSON LUIZ PEREIRA DE MORAES (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005865-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031279
AUTOR: ROBERTO LARANJA SANCHEZ (SP284173 - IVONE LARANJA SANCHEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005855-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031287
AUTOR: NATALINO ALVES DE AQUINO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do sobrestamento. Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090. Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada. Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0005810-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031242
AUTOR: FLAVIA TERESA DA SILVA BISPO (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005792-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031251
AUTOR: JOSE CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP389976 - LUIZ HENRIQUE MENDES CORRÊA, SP324999 - TIAGO JOSÉ MENDES CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005763-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031086
AUTOR: WALLACE MENDES (SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005825-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031234
AUTOR: JOSE GILVAM DA SILVA (SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005808-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031244
AUTOR: WANDERLEI PRADO (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005764-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031085
AUTOR: CRISTIANE ALVES DE LIMA PIOLI (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005794-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031249
AUTOR: JOSE ROBERTO BANIN JUNIOR (SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005758-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031090
AUTOR: VLADimir DA SILVA MARQUES (SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005787-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031070
AUTOR: GABRIELA DE PAULA RETTONDINI (SP241892 - ARIELLA D'PAULA RETTONDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005806-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031246
AUTOR: JOSE GERALDO FRANCISCO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005830-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031230
AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005789-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031069
AUTOR: JOAO MARINHO ROSA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005795-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031248
AUTOR: CELIO DE OLIVEIRA (SP360328 - LUCAS ALVES LEMOS SILVA, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002819-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031091
AUTOR: EDILSON BAIONI (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005821-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031235
AUTOR: DENISE MAGAROTTO (SP334812 - FERNANDO ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005759-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031089
AUTOR: RIVANILDO BEZERRA DA SILVA (SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005820-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031236
AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005882-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031335
AUTOR: MANASSEIS MENDES DE MOURA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005831-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031229
AUTOR: YOLANDA CABRAL DO REGO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005784-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031072
AUTOR: EDILEUSA RAMOS DA COSTA NONATO (SP389161 - ESTELA TUCCI DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005786-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031071
AUTOR: PAULO REGINALDO NOBRE (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005781-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031075
AUTOR: THIAGO MIGUEL LIRA DE SOUZA FERREIRA (SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005772-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031080
AUTOR: JADIR ALMEIDA REIS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005762-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031087
AUTOR: MARCOS RODRIGO FERREIRA E SILVA (SP381625 - KELLY DA SILVA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005876-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031338
AUTOR: DIEGO RAMOS GUBERTI (SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005775-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031078
AUTOR: JOSE ROBERTO RAMOS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005774-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031079
AUTOR: LAURO MARQUES SANTOS JUNIOR (RJ154577 - REGINA CELIA DOURADO VAZ PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005771-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031081
AUTOR: JORCILEY JOSE DE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005793-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031250
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA ROCHA LIMA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005826-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031233
AUTOR: LEANDRO LUCIO BEZERRA (SP389161 - ESTELA TUCCI DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005817-57.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031239
AUTOR: IRACY GONCALVES DA SILVA (SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005832-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031228
AUTOR: ALAN DEvesa DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005815-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031240
AUTOR: PAULO DOMINGOS ALVES DA CRUZ (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005819-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031237
AUTOR: PAULO ESTEVAO DE ALMEIDA BEZERRA (SP198265 - MARINA DE OLIVEIRA PILEGIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005779-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031076
AUTOR: EDSON JOSE QUINTILIANO (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005761-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031088
AUTOR: CAROLINE FERNANDA DE CARVALHO MARTINS (SP384303 - JULIA HELENA CABRAL DE MARINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005814-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031241
AUTOR: LOURINALDO PEREIRA MEDRADO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005782-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031074
AUTOR: JOILSON NUNES SANTOS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005829-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031231
AUTOR: JOSE LUIZ GIADAS NOVIO (SP364641 - RICARDO PERROTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005827-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031232
AUTOR: GERSON BREJAO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005783-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031073
AUTOR: MIRIAM FUSCHINI LAZARINI (SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005776-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031077
AUTOR: JOSE ALVES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005901-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031326
AUTOR: SILVIA HELENA SANCHEZ (SP252331A - MARCIO CROCIATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005809-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031243
AUTOR: MARCOS EDUARDO MARIN BRAGA (SP389161 - ESTELA TUCCI DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005904-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031325
AUTOR: LUIS FRANCISCO PAULINO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005800-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031247
AUTOR: OSWALDO LOVATO (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005769-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031082
AUTOR: DANIEL GOMES DE SOUZA (SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005807-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031245
AUTOR: ROGERIO TEIXEIRA BARRANCOS (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005833-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031227
AUTOR: CLAUDIO VINICIUS SECCO (SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005768-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031083
AUTOR: DANIELE CRISTINA CAMPOS FERREIRA (SP269940 - PAULA ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005818-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031238
AUTOR: CLAUDIA DE MEDEIROS GUERRA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005888-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031332
AUTOR: LUIZ ANTONIO INACIO DOS SANTOS (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005767-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031084
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS (SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do sobrestamento. Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090. Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada. Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0005911-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031439
AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALVES (SP200583 - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005979-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031515
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA (SP239000 - DJALMA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006003-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031544
AUTOR: HENRIQUE ENTZ (SP239000 - DJALMA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006007-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031540
AUTOR: ROSANA CRISTINA DA SILVA (SP393744 - JOÃO VÍTOR DANTAS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005981-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031513
AUTOR: REJANE PAULA DA SILVA NASCIMENTO (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006005-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031542
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA (SP379976 - JÉSSICA SOUZA MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006015-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031532
AUTOR: LEONARDO MELANI FINI (SP402235 - THAIS DE OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006002-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031545
AUTOR: JEDER LOPES VIEIRA (SP360323 - LETICIA LOPES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005977-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031517
AUTOR: JOEL JACINTO FERREIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005924-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031429
AUTOR: SABRINA ENTZ FAJARDO (SP239000 - DJALMA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005982-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031512
AUTOR: MARCELA NUNES DOS SANTOS (SP410468 - RICARDO NUNES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005985-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031509
AUTOR: SIDNEI AMANO (SP200583 - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005930-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031423
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005905-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031444
AUTOR: UILIANS DE JESUS SOUSA (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005931-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031422
AUTOR: CLAYTON CESAR MENDES FAJARDO (SP239000 - DJALMA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005990-81.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031556
AUTOR: RUBENS ROMERO PRIETO (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006012-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031535
AUTOR: ELIANE AMARAL GIMENES (SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005921-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031432
AUTOR: DOUGLAS ROSANEZ (SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005885-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031334
AUTOR: MARLI ANDRE GONCALES (SP412513 - LUCAS DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005969-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031523
AUTOR: GISELE CRISTINA GUAZZELLI (SP213687 - FERNANDO MERLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005987-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031507
AUTOR: LUZINALVA MARIA DA SILVA (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005989-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031505
AUTOR: ROSEMEIRE DE FATIMA FERREIRA PINHEIRO COSTA (SP346398 - WALLISON DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005980-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031514
AUTOR: JOSE ALBERTO DANTAS DE LIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005991-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031555
AUTOR: RAYNE CRISTIANE DA SILVA (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005997-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031550
AUTOR: JOAO AUGUSTO BULHOES DA SILVA (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005910-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031440
AUTOR: MARCELLO DALLA TORRE GARCIA (SP340685 - CAMILA LEO CERONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005925-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031428
AUTOR: EDSON EXPEDITO DE SOUSA (SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005933-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031420
AUTOR: NEIDE MARIA PRIMO (SP334812 - FERNANDO ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005908-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031441
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005897-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031327
AUTOR: MONICA APARECIDA FELIX (SP160575 - LUCIANA JULIANO GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005907-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031442
AUTOR: MARCELA RODRIGUES DE SOUZA DUARTE (SP290721 - IGOR ALMEIDA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005972-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031520
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DURAN MARTIN DOMINGUES (SP303314 - RAFAEL FIALI SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005927-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031426
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005912-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031438
AUTOR: ADAILTON MOTA LARANJEIRA (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005926-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031427
AUTOR: JOSE GERALDO GABANA (SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005919-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031433
AUTOR: NIVALDO NUNES BEZERRA (SP361213 - MÁYRA ASSIS BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005988-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031506
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005984-74.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031510
AUTOR: ALESSANDRO PINHEIRO COSTA (SP346398 - WALLISON DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005893-81.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031330
AUTOR: LUIZ ANTONIO AGUIAR (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005928-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031425
AUTOR: RAPHAEL MASCARI ROCHA (SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005917-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031435
AUTOR: WAGNER JOSE DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005889-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031331
AUTOR: SARAH BATTISTINI ALVES PEREIRA (SP273571 - JOANA ROBERTA GOMES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006008-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031539
AUTOR: PAULO ROBERTO ALMEIDA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006011-57.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031536
AUTOR: RENE ZOTINI (SP361658 - GIANCARLO MURTA ZOTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005915-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031436
AUTOR: ONDINA SARMENTO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005918-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031434
AUTOR: RAISSA GOMES COSTA FRANCA (SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005890-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031527
AUTOR: KLEBER RENE COSTA LUNARDELI (SP295791 - ANDERSON KABUKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005974-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031519
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES (SP429762 - MILENA PAPPERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005877-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031337
AUTOR: LUCAS HOLANDA TEOFILIO (SP263231 - RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005923-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031430
AUTOR: RAFAEL GUEDES ROSSATTI (SP307018 - CLAUDIA TEIXEIRA VITAL MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005894-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031329
AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005978-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031516
AUTOR: EDVALDO LUCIANO GONCALVES (SP429762 - MILENA PAPPERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005976-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031518
AUTOR: BRUNO LEONARDO FRANCYS TORQUATO DOS SANTOS (SP213687 - FERNANDO MERLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005983-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031511
AUTOR: EDMILSON ANGELO RIBEIRO (SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005968-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031524
AUTOR: ALEX RODRIGUES (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006014-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031533
AUTOR: RENATO BOIN (SP334812 - FERNANDO ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005995-06.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031552
AUTOR: DANIELA CARDOSO PINTO (SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002888-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031528
AUTOR: PAULO ARISTIDES DA SILVA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005998-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031549
AUTOR: REINALDO FRUTUOSO MARQUES (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005932-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031421
AUTOR: SILVANA MENDES CROOS BEZERRA (SP339671 - FRANCISCO RENAN BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005874-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031339
AUTOR: REGINA DORIS DOMINGOS DE FIGUEIREDO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006000-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031547
AUTOR: LUIZ GONZAGA HOLANDA (SP295791 - ANDERSON KABUKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005986-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031508
AUTOR: RUTE SANDRA FAJARDO (SP239000 - DJALMA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006006-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031541
AUTOR: ROBERTO ROSSINI (SP295791 - ANDERSON KABUKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002884-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031529
AUTOR: MAURO MACHADO DOS SANTOS (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006001-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031546
AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA PELEGRINO (SP360323 - LETICIA LOPES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005879-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031336
AUTOR: JOSE AFONSO DE ANDRADE JUNIOR (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006009-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031538
AUTOR: ANTONIO CARLOS FURLAN (SP334812 - FERNANDO ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006013-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031534
AUTOR: FERNANDES ANGELO DA SILVA (SP423473 - ELAINE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005994-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031553
AUTOR: JOELMA PEREIRA DOS SANTOS (SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005914-57.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031437
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA ALMEIDA OLIVEIRA (SP270950 - LUANA DOMINGUES CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005999-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031548
AUTOR: RICARDO BALISTIERO (SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005993-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031554
AUTOR: MARCELO MENDES FAJARDO (SP239000 - DJALMA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006010-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031537
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005886-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031333
AUTOR: VALERIO MANOEL PEREIRA (SP204904 - DANIELARINI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005970-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031522
AUTOR: ANDRE ROSSI (SP239000 - DJALMA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005996-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031551
AUTOR: PRISCILA THAIS FOLCHITO DE BRITO (SP269940 - PAULA ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005922-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031431
AUTOR: CELSO ALVES DA SILVA (SP213687 - FERNANDO MERLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005965-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031526
AUTOR: DANIELA BARROS DE PAIVA PONTE (GO052861 - LILIA TOLEDO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005929-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031424
AUTOR: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE (SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006004-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031543
AUTOR: MONICA DOS REIS FERNANDES (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005906-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031443
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA ALVES (SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005971-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031521
AUTOR: KATHYA CUNHA JARESKI (SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005967-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031525
AUTOR: ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP346398 - WALLISON DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005895-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338031328
AUTOR: MARIANA MAROTTI CORRADI (SP213687 - FERNANDO MERLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006088-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018699
AUTOR: LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, e na Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017, INTIMO a parte autora a recolher as custas correspondentes à expedição da certidão de advogado constituído e à autenticação de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001425-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018694 LEONARDO BEZERRA DA SILVA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)

0006951-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018695 CLAUDINEI GERBELLI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

FIM.

0004481-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018697 EDINEIDE ALVES DOS SANTOS (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório. As partes e seus advogados podem monitorar e acompanhar a situação dos REQUISITÓRIOS protocolados através do link de consulta abaixo: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

0005718-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018669 LUIZA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006065-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018652
AUTOR: LEANDRO SOUZA SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001443-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018649
AUTOR: OLAVO LUCCHI FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002259-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018639
AUTOR: LEONICE MARQUES FERREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000251-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018672
AUTOR: IVANILDO MATOS DE SOUZA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006384-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018690
AUTOR: APARECIDA NUNES PUPO (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005725-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018660
AUTOR: MARIA DO CARMO MONTEIRO MARTINS SANTOS (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002691-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018651
AUTOR: SAMIRA MAARUF HUSSEN FAKIH (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001221-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018638
AUTOR: CARLITO DE SOUSA RODRIGUES (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000540-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018646
AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006765-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018671
AUTOR: CUSTODIO DE PINA NETO (SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006800-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018681
AUTOR: GERALDA DA CONSOLACAO PEREIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006325-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018653
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000653-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018673
AUTOR: FRANCISCO ASSIS CUSTODIO (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ, SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004605-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018678
AUTOR: NEIDE CONCEICAO DOS SANTOS ROSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000594-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018656
AUTOR: ANTONIA NETA MAIA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001840-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018657
AUTOR: ROSEMEIRE DIAS DA COSTA (SP295819 - CRISTIANO DIAS DA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002827-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018686
AUTOR: CARLOS GUEDES LUZ (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007009-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018665
AUTOR: MARIA JOSE DE ABREU ARAUJO (SP362907 - JOSE MOURÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007135-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018682
AUTOR: INES LIMA DE FREITAS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001519-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018650
AUTOR: IRIS ALVES DOMICIANO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006882-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018663
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003281-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018676
AUTOR: DANIEL ZAMBONI ELESBAO (SP348667 - RENATA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0003010-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018641
AUTOR: MARIA TEODORA DA SILVA LUZ (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005959-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018644
AUTOR: GIVALDO LIMA NOVAES (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001188-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018648
AUTOR: JOYCE CRISTINA DA SILVA BRUSSASCO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006355-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018670
AUTOR: TEREZA MARIA NOGUEIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002565-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018640
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001971-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018674
AUTOR: ELOI SIMAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003200-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018658
AUTOR: CECILIA LIRA DE FRANCA (SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003716-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018642
AUTOR: JOANA D ARC LOPES ARAUJO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003848-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018677
AUTOR: ALBERTINO JOSE DE SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002539-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018667
AUTOR: EDUARDO DELBONI (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000962-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018647
AUTOR: TATIANA RODRIGUES ROCHA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006942-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018645
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006238-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018680
AUTOR: FRANCISCA MARIA BARBOSA DE ARAUJO (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006535-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018691
AUTOR: RENATO LIBERATO DA SILVA (SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006723-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018692
AUTOR: JOSEFA ALVES DE SOUSA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003187-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018668
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA COSTA SANTANA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003402-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018659
AUTOR: IDELCIO CARLOS MAGALHAES (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002415-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018685
AUTOR: ZENAIDE CARMEM DE ARAUJO (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006295-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018661
AUTOR: ISRAEL DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001337-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018666
AUTOR: NATANIA MARQUELES MENDES DA SILVA
RÉU: MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP (SP250007 - FERNANDO MARQUES ALTERO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO (SP329155 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) (SP329155 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP332788 - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA) (SP329155 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP332788 - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA, SP329893 - GABRIEL SILVEIRA MENDES)

0005314-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018643
AUTOR: FERNANDO ALFERES DE FARIA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007249-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018654
AUTOR: LUIZ CUSTODIO PITA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003537-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018688
AUTOR: CELIA RADDI BRENTZEL (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007191-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018683
AUTOR: DAGUIMAR GOMES OLIVEIRA (SP315906 - GISELLE CRISTINIANE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002654-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018675
AUTOR: ABRAO MARTINS OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006756-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018662
AUTOR: ELIAS JOSE CORREA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010546-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018655
AUTOR: NATALINA MARTINS DE OLIVEIRA JORDAO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004080-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018689
AUTOR: REGINA MACEDO GAMA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007007-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018664
AUTOR: CAMILO DA COSTA NETO (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003203-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018687
AUTOR: ARTUR GOMES DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000514-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018684
AUTOR: IRANILDA ALVES DA SILVA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007741-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018693
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000890-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018698
AUTOR: CINTHYA MOURA DE OLIVEIRA (SP130556 - ELIMAR MENDONÇA DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para que apresente contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004486-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018696 ROSELI MOREIRA LEITE
(SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA
SABARIEGO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000672

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada e julgada, dê-se baixa no sistema.

0001138-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011251
AUTOR: JUVENAL DE SOUSA NETO (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000940-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011258
AUTOR: ROBERTO FAUSTINO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000827-08.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011260
AUTOR: JOSIVALDO FIRMINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001232-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011243
AUTOR: VALERIA RAMOS DE OLIVEIRA UBERTE (SP421922 - MARCELINO MARQUES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000884-26.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011259
AUTOR: NILSON CALORINDA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001294-84.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011239
AUTOR: GENESIA DOS SANTOS PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001230-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011244
AUTOR: UELTON DA CONCEICAO SEVERO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001036-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011256
AUTOR: MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001190-92.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011248
AUTOR: MOISES ROQUE DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000132-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010430
AUTOR: ELAINE COSTA ANDRADE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001379-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011234
AUTOR: SEVERINO REGO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001090-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011252
AUTOR: ADAO MARCELO GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001250-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011242
AUTOR: LUIZ CARLOS FEITOZA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001229-89.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011245
AUTOR: FRANCISCO ALVES DAS CHAGAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001048-88.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011264
AUTOR: ALDENISE GOVEIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001200-39.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011247
AUTOR: JAIR ALVES NASCIMENTO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001018-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011257
AUTOR:ALZEMAR DE BARROS JESUS (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001371-93.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011237
AUTOR: JUVITA GERTRUDES DA CONCEICAO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001377-03.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011236
AUTOR: MARIA REGINA SIMOES CASTRO (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001161-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011250
AUTOR: KELEN REGINA CARVALHO CONSTANTINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004643-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011232
AUTOR: RAIMUNDO GOMES FERREIRA (SP168062 - MARLI TOCCOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001378-85.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011235
AUTOR: SANTINA SOUZA SOARES OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001203-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011246
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE ARAUJO (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000857-43.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011207
AUTOR: IVONE APARECIDA SILVESTRE (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS, SP323258 - WENDEL FERREIRA DA SILVA, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte NB 21/188.869.851-6 – DER em 30/01/2019 a IVONE APARECIDA SILVESTRE, desde o óbito de José Roberto da Silva, falecido em 18/01/2019, com Renda Mensal Atual de R\$ 2.313,66 (DOIS MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) para 10/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde o óbito à ordem de R\$ 22.274,22 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até 11/2019. Sobre as prestações em atraso incidirão juros e correção monetária nos termos da Resolução 267/13 CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decísium e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001469-78.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011267
AUTOR: BENEDITO LUCIO DA COSTA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar o período rural de 06/09/1981 a 30/12/1986 (Tabuleiro do Norte-CE), bem como condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de BENEDITO LÚCIO DA COSTA, a partir da DER/DIB fixada em 27/09/2018, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.839,04 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.849,89 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência 11/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos

acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 27.414,57 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) atualizados até 12/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0000961-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343011226
AUTOR: PEDRO DERCIO COPESKY DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte B21/185.352.115-6, DER em 27/09/2018, a PEDRO DÉRCIO COPESKY DA SILVA a partir de 17/09/2018, com Renda Mensal Atual de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para 10/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, defiro a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, à ordem de R\$ 13.905,31 (TREZE MIL NOVECIENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado para 11/2019. Sobre as prestações em atraso incidirão juros e correção monetária nos termos da Resolução 267/13 CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5000963-78.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6343011284
AUTOR: PAULO ROBERTO MAIA (MG95595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

São embargos de declaração (arquivo 27/8) em face de sentença que julgou procedente em parte o feito.

Aduz o embargante que o Juízo deixou de computar a especialidade do período de 06.01.1992 a 05.03.1997, já que o mesmo tinha sido reconhecido na via administrativa, consoante pedido "4".

DECIDO.

O autor parte da premissa que, ao tempo do ajuizamento da ação, o período entre 06.01.1992 a 05.03.1997 era incontroverso, o que não corresponde à realidade.

Ainda que o autor invoque o conteúdo de fls. 93/7 (arquivo 2), fato é que a contagem administrativa (fls. 185/218, arquivo 2) não considerou o período; sendo assim controverso.

E a exordial não traz válida causa de pedir em relação ao mesmo, já que inequivocamente centrada nos dois períodos analisados pela sentença, sem prejuízo de que, em ação autônoma, Paulo Roberto formule o pedido específico de conversão (06.01.1992 a 05.03.1997).

E, pretendendo Paulo a revisão do posicionamento do Juízo, há manejar o competente recurso, ex vi legis. No ponto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO APÓS ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE INDEFERIU O PRIMEIRO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

(...)

4. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Assim, se o acórdão violou o artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591144 - 0020610- 08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Ex positis, rejeito os embargos de declaração, ressalvado o acesso à via recursal prevista ex vi legis. Int.

0000518-84.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6343011279
AUTOR: MARIA VERONILDES DOS SANTOS FRANCA (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

São embargos de declaração (arquivo 42) em face de sentença de parcial procedência do pedido.

Aduz o embargante que a sentença ostenta vício (art 1022 CPC), já que a perícia reconhecera a incapacidade desde 09/08/2018, e a sentença concedeu auxílio-doença desde 07/06/2019.

DECIDO.

A sentença decidiu que o termo inicial da implantação do auxílio-doença seria a data da perícia (07/06/2019), na linha da proposta de acordo do INSS (arquivo 23), passando-se então a ter renda mais vantajosa em relação à aposentadoria por invalidez ora recebida, já em fase de mensalidades de recuperação (art 47, LBPS), daí a parcial procedência da ação.

Pretendendo a parte autora a rediscussão do critério adotado em sentença, há manejar o competente recurso, ex vi legis. No ponto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO APÓS ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE INDEFERIU O PRIMEIRO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

(...)

4. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Assim, se o acórdão violou o artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591144 - 0020610- 08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Ex positis, rejeito os embargos de declaração, ressalvado o acesso à via recursal prevista ex vi legis. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001073-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343010403
AUTOR: GILDASIO FRANCISCO RAMOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Colho que o feito não comporta imediato julgamento.

O autor colacionou aos autos, entre outros, documento de compra de imóvel rural (Sítio S. João), datado em 23/04/1998 (fls.22, arq. 02). No mais, noto de fls. 23/26 (arquivo 2) que a declaração de ITR em relação ao imóvel foi feita pelo autor, sendo que entre 2016 e 2018 a mesma fora feita pelo genitor (fls. 27/28, arquivo 02), qual, segundo a testemunha Sueli, é falecido, o que se comprova pela consulta ao webservice.

Deste modo, cabe ao autor apresentar documentação referente à matrícula atualizada do imóvel rural (Cartório de Registro de Imóveis de Irecê-BA – fls. 30, arquivo 2), a comprovar inclusive que o mesmo fora averbado ao autor.

De mais a mais, cabe ao autor explicitar se o imóvel fora vendido ao genitor a partir de 2016, à luz das declarações de ITR, sem prejuízo de colacionar: a) a declaração de ITR relativo a 2019; b) certidão de óbito do genitor (João Francisco Ramos), já que incongruente seja a declaração feita em seu nome, considerando a consulta webservice e o depoimento de Sueli.

Assinalo à Gildásio o prazo de 30 (trinta) dias para as providências, pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art 373, I, CPC).

Pauta de conhecimento de sentença para 30/01/2020, sem comparecimento das partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003311-93.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009528
AUTOR: MICHAEL LUSTOSA DA SILVA (SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, tendo em vista que a procuração não contém o nome do advogado OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ, OAB/SP nº127.174, mencionado na exordial para fins de validade das publicações, intime-se o advogado da parte autora para regularizar a respectiva procuração, sob pena de as publicações serem realizadas conforme a procuração no estado em que se encontra. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, colacione: cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho (CTPSs); cópia do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Intimo, ainda, as partes da designação de perícia médica (ORTOPEDIA), a realizar-se no dia 22/01/2020, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Designada a data 15/06/2020 para conhecimento de Sentença. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0003144-47.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009526 MARILDA MOREIRA HENRIQUE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas de Pessoas Físicas (CPF).

5000229-93.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009523

AUTOR: LUCINEIA NASCIMENTO LIMA (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI, SP366016 - CAROLINE NONATO MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) BANCO DO BRASIL - AG. 0681 - AV. BARÃO DE MAUÁ

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. o RÉU OU CO-RÉU - para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0002288-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009532

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE SOUZA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 05 (cinco) dias.

0002749-84.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009525

AUTOR: MARIA JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 12/02/2020, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. O não comparecimento, injustificado e não comprovado documentalmente, à perícia médica acarretará a extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0001014-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009531

AUTOR: HAMILTON SOARES NOGUEIRA (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003113-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009530

AUTOR: JESSICA DA SILVA LIMA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELIÇARI BRIANTI, SP217608 - FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003102-27.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009527

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/01/2020, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000458

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000711-42.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341005160
AUTOR: CEZAR APARÍCIO LIMA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Cezar Aparício Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pelo despacho nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 13).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF. Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da documentação que instrui a inicial (fl. 03 do doc. nº 02).

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

c) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 13), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c)

cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, na perícia médica realizada em 28/09/2018, o perito concluiu que o autor é portador de osteoartrose no joelho, que acarreta uma incapacidade total e permanente para sua atividade habitual (trabalhos braçais em geral, pois não pode ficar em pé ou andar muito – evento nº 16).

O perito fixou como data de início da incapacidade a data da perícia, mas afirmou que a doença do autor se faz presente há aproximadamente 05 anos.

O expert esclareceu tratar-se de doença progressiva e irreversível e que, mesmo com tratamento cirúrgico, o autor deverá evitar, permanentemente, serviços braçais que exijam ficar em pé ou deambular muito.

Embora tenha o perito afirmado que somente poderia fixar a data de início da incapacidade na data da perícia, porque não examinou o autor anteriormente, verifica-se que foi a versão do demandante que prevaleceu.

Isso porque, como dito, o expert asseverou que a enfermidade é progressiva e irreversível e se iniciou aproximadamente 05 anos antes da perícia, ou seja, em setembro de 2013.

A respeito da qualidade de segurado e da carência, verifica-se do CNIS do autor que ele trabalhou como empregado público para o Município de Itapeva (SP), de 01/09/2012 a 10/01/2014 e de 10/02/2014 a 09/02/2016 (cf. fls. 10/11 do evento nº 15).

Sendo certo que, por ocasião de quando ficou incapacitado para o trabalho no mês de 09/2013, como reconhecido por esta sentença, o requerente ostentava a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social (figura do empregado).

O autor requereu o benefício em 13/03/2017 e a perícia judicial foi feita em 28/09/2018, confirmando a alegação de incapacidade.

Na impossibilidade de determinação da data exata em que surgiu a incapacidade, deve-se presumir a incapacidade desde o requerimento administrativo, sobretudo quando não muito distante do exame pericial, como é o caso dos autos.

O mesmo se diga com relação à carência de 12 meses exigida pelo art. 25, I, da Lei nº 8.213/91.

Como aludido, a parte autora exerceu atividade remunerada nos períodos já mencionados e verteu ao RGPS contribuições no período ininterrupto compreendido entre 09/2012 e até 08/2013, o que totaliza mais de 12 contribuições mensais prévias ao início da incapacidade, em 09/2013 (v. CNIS no evento 15, fl. 10).

Não pode prevalecer, assim, a alegação de eventual inexistência da condição de segurado invocada pelo INSS em sua manifestação do doc. 19, consoante explicado ao longo deste decisum.

Preenchidos, por conseguinte, os requisitos legais, o acolhimento da demanda é medida de rigor para o caso.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pugnou pelo benefício “[...] desde a data do protocolo administrativo inicial”, sem dizer, no entanto, quando ocorreu (v. doc. nº 01) – de forma que somente pela documentação encartada aos autos é possível obter resposta para a questão omitida. Logo, é de ser concedido o auxílio-doença desde 13/03/2017, data do requerimento em âmbito administrativo, até 27/09/2018 (cf. fl. 33 do evento nº 02).

A aposentadoria por invalidez, de outra banda, é devida a partir da realização da perícia médica em 28/09/2018, pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o demandante insuscetível de reabilitação (cf. evento nº 16).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, implantar e a pagar auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 13/03/2017 (data do requerimento administrativo – fl. 33 do doc. 02), até 27/09/2018, e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica que atestou a incapacidade permanente (na data de 28/09/2018 – evento 16). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- a) intuem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intuem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000458-20.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002285
AUTOR: SILVIA FRANCIERE RAMOS (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para ciência do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s) (complementação). Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000459

DESPACHO JEF - 5

0001908-66.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005667
AUTOR: CUSTODIO PEDROSO GONCALVES (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP317834 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SP387686 - RENATA ANGELO DE MELO MUZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Custódio Pedroso Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autora à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos laborados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária.

Alega o autor, em apertada síntese, que desempenhou atividades rurais desde os doze anos de idade, até o dia anterior ao seu primeiro registro em CTPS (15/10/1979), em regime de economia familiar.

A firma que laborou por mais de 30 anos em atividades urbanas, e que, somados os tempos comum e especial, suas atividades totalizam 37 anos, 10 meses e 06 dias.

Assevera o demandante que o INSS indeferiu o requerimento administrativo de aposentadoria, ao argumento de falta de tempo de contribuição. É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, inciso III, do CPC.

A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.

Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 322 e ss. do CPC.

Pois bem.

No caso dos autos, o demandante postula o reconhecimento dos seguintes períodos como de atividade especial: 16/10/1979 a 16/12/1980, 08/07/1983 a 09/01/1985, 01/02/1986 a 14/06/1986, 02/05/1991 a 18/12/1991, 04/01/1993 a 01/06/1993, 24/06/1993 a 25/04/1994, 16/11/1994 a 14/09/1995, 19/03/1997 a 30/06/1997, 04/09/2001 a 26/04/2002, 06/05/2002 a 22/07/2004, 17/12/2004 a 01/12/2006, 19/10/2007 a 21/12/2007, 05/11/2008 a 29/05/2009, 17/03/2014 a 22/04/2016 e 01/11/2016 a 25/07/2017.

No aditamento à petição inicial de evento 23, o autor alegou que: (i) nos períodos anteriores a 1997, a legislação reconhecia o tempo especial em razão do enquadramento profissional; (ii) que, após 1997, esteve exposto ao agente nocivo “ruído”; (iii) que exerceu função especial em razão da

exposição a agentes físicos, na forma do Decreto nº. 53.831/1964; e (iv) que exerceu atividade especial pelo enquadramento “Transporte Urbano e Rodoviário”, na forma do Decreto nº. 83.080/1979.

Por outro, verifica-se do documento de fl. 76 do evento 17 que o INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pelo autor, ao argumento de que, até a data da entrada do requerimento administrativo, havia completado apenas 23 anos, 2 meses e 25 dias.

Ainda de acordo com o aludido documento, foram considerados todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS, bem como elementos de filiação na categoria contribuinte individual. Por outro lado, não foram reconhecidos períodos de atividades especiais ou profissionais, ou de trabalho rural.

Observa-se da peça exordial que a parte autora, embora alegue ter exercido atividades especiais por enquadramento profissional e por exposição a ruídos, não especifica ou individualiza, em relação a cada período, o motivo do enquadramento como atividade especial.

E só com relação aos períodos e os respectivos agentes ou enquadramento profissional postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF/88, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492).

Logo, à vista do exposto, considerando que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito, determino que o postulante emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro nos arts. 319, IV, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (cf. art. 330, I, e seu § 1º, II, do CPC) e consequente extinção processual (art. 485, I, do CPC), para o fim de esclarecer, de modo sucinto e individualizado, em relação a cada período em que alega ter exercido atividade especial:

- a) se pretende o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional, indicando, para cada um dos períodos, o respectivo código do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou dos quadros dos Anexos I e/ou II do Decreto nº 83.080/79;
- b) e em relação ao reconhecimento por exposição a agentes nocivos, apontando de forma escorreita quais são eles; isto é, a quais deles exatamente o autor esteve exposto durante o exercício de suas funções, para cada um dos períodos.

Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.

Após ou mesmo no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000460

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001363-93.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341005674
AUTOR: ARIBERTO AIRES FERREIRA LIMA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Ariberto Aires Ferreira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a readequar o valor da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 025.240.950-7), mediante aplicação imediata dos arts. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que promoveram elevações nos tetos contributivos da Previdência Social, respectivamente, para R\$ 1.200,00 e para R\$ 2.400,00, a fim de que seja recalculada sua renda mensal e garantido o pagamento das diferenças oriundas da readequação.

Sustenta o autor que tem direito à revisão da renda de seu benefício, concedido em 17/10/1995, que não teria sido atualizada quando da majoração, pelas EC's nº 20/98 e nº 41/03, do teto máximo para pagamento dos benefícios previdenciários.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 08.

Citado (docs. 08, 10 e 12), o réu apresentou contestação arguindo preliminares; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido; não juntou documentos (cf. evento nº 13).

Parecer da Contadoria Judicial entranhado pelo evento nº 22, sobre o qual as partes, embora intimadas para tanto, não se manifestaram (v. docs. 23/25; cf. certidão de decurso de prazo do evento nº 26).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Decadência

A preliminar de decadência do direito à revisão, arguida pelo réu, não merece acolhida, visto que as questões suscitadas pelo autor na inicial não se referem à modificação do ato de concessão do benefício, mas sim de adequação do valor da renda mensal de sua aposentadoria aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003.

Assim, por não se tratar o caso de requerimento de revisão do ato que concedeu o benefício, não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Sobre idêntica questão, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis (grifado):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PEDIDO DE IRSM/1994. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ESCLARECIMENTO QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO DISPOSITIVO NAS PRETENSÕES DE APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 2. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. 3. A Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 6 de agosto de 2010, corrobora tal entendimento: "art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991". 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos art. 543-B, § 3º, do CPC, afirmou que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" 5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ – EDcl no AgRg no REsp 1444992/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015)

Também este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber (com destaques):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF-3 – AC 00054311720134036183, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015)

Saliente-se por derradeiro, ainda a respeito da matéria, que o próprio INSS entende que "[...] não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991" (sublinhado), conforme art. 565 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Rechaço, portanto, a preliminar de decadência suscitada pelo réu em contestação.

b) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

c) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF. Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

A lém disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial.

d) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com a exordial.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por

precatórios das verbas que ultrapassem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

e) Falta de interesse de agir

No que diz respeito à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico também não se compatibilizar com o caso dos autos.

Destarte, o documento nº 02, fls. 04/05, revela que em 12/08/2016 a parte autora postulou administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário – NB 025.240.950-7, que foi negada pela Autarquia Federal (cf. fl. 05 do evento nº 02).

Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

Por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.

f) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contadas da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 13), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o requerimento administrativo de revisão do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo necessidade da produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A parte autora almeja a condenação do réu à readequação do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das elevações dos tetos contributivos promovidas pelas EC's 20/98 (para R\$ 1.200,00) e 41/03 (para R\$ 2.400,00), com o consequente pagamento das diferenças oriundas.

A partir do advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, houve alteração significativa no limite máximo para o valor dos benefícios pagos a cargo do Regime Geral da Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Das modificações constitucionais introduzidas no limite máximo do RGPS acabou por defluir a coexistência de diversos tetos dentro de um mesmo sistema previdenciário, uma vez que parte considerável de benefícios ficou condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da EC nº 20/98, ao passo que outros, concedidos após a promulgação das emendas, apresentaram teto financeiro mais vantajoso; o mesmo se diga com relação à Emenda Constitucional nº 41/03.

No entanto, consoante é cediço, o Plenário da Corte do Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão que aqui se traz a debate, em sede de recurso extraordinário em que foi reconhecida repercussão geral (cf. RE 564.354/SE – Sergipe – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 08/09/2010, Tribunal Pleno, divulgação no DJe-030 de 14/02/2011, publicado em 15/02/2011).

O entendimento firmado na ocasião é no sentido de que a aplicação imediata do art. 14 da EC nº 20/98 e do art. 5º da EC nº 41/03, sobre os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, não ofende o ato jurídico perfeito, de modo que haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, a fim de se recuperar o valor perdido em virtude do limitador anterior. Confira-se:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, os benefícios que foram concedidos antes da edição das EC's 20/98 e 41/03, que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto, devem ter readequação pelos novos valores então fixados.

É importante salientar que a incidência do posicionamento do STF, aos casos concretos, não significa reajuste de benefícios em desconformidade com os critérios legais, mas mera readequação de seu valor, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito este que é consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas citadas emendas constitucionais (Lei nº 8.213/91, art. 41-A, § 1º).

Em outros dizeres, tem-se que benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus à referida readequação, porquanto não se fala em índice de reajustamento propriamente dito, mas, sim, de novel forma de cálculo.

Considerando, de mais a mais, que se está a falar de mero recálculo do valor do benefício, conforme explanado, é certo que os novos tetos

também devem ser aplicados, quando for o caso, aos benefícios concedidos no período do assim denominado “buraco negro”; isto é, no interregno compreendido entre 05/10/1988, data de promulgação da atual Constituição Federal, e 05/04/1991 (cf. art. 144 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária).

É bem de ver, aliás, que o STF já reconheceu tal possibilidade, assegurando o direito à readequação também aos benefícios com data de início no “buraco negro” (cf. RE 937.568/SP – São Paulo – RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 05/02/2016, divulgação no DJe-030, em 17/02/2016, publicado em 18/02/2016).

No caso dos autos, o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 17/10/1995 (ref. NB 025.240.950-7), com média dos salários-de-contribuição calculada em R\$ 769,52 e renda mensal inicial, por sua vez, em R\$ 538,66 (cf. fl. 03, do evento nº 02).

O ponto controvertido, como se vê, é a possibilidade ou não de readequação da renda mensal do benefício previdenciário em tela, tendo-se em conta os efeitos imediatos dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Da análise, pois, dos elementos coligidos aos autos, incluindo os documentos juntados pela própria parte autora, extrai-se que a aposentadoria do autor não limitação quando do advento dos novos tetos constitucionais, nos anos de 1998 e 2003.

Com efeito, segundo o parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 01/02 do evento nº 22, com destaques no original):

[...]

1. Trata-se de pedido de revisão de benefício concedido sob o manto da Lei 8.213/91, em função da instituição dos novos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.
2. Note-se que o prejuízo resultante da redução do salário de benefício ao teto vigente, quando do cálculo da RMI, para aqueles benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 (logo, sob o regime da Lei 8.213/91, conforme Artigo 145), foi, em muitos casos, resolvido pela disposição do Art. 26, da Lei 8.870/94 e Artigo 21 da Lei 8.880/94.
3. Ao que se apercebe, essas leis vieram para corrigir a distorção causada pela redução ao teto na concessão de benefícios sob a égide da Lei 8.213/91, tendo em conta o grave problema de inflação enfrentado à época. Esses dois últimos diplomas legais instituíram o chamado “índice de reposição do teto” – a ser aplicado juntamente com o primeiro reajuste do benefício, oportunidade em que deveria novamente respeitar o limite do teto vigente.
4. A princípio e salvo exceções, a chamada revisão de benefício em função dos novos tetos introduzidos pelas EC 20/98 e 41/03 aproveita justamente aos benefícios que não puderam absorver totalmente o índice de reposição do teto no “primeiro reajuste cumulado com a aplicação do índice de reposição do teto” – já que, aí, novamente foram limitados ao teto vigente.
5. Não se enquadra a parte autora no caso daqueles que poderiam ter o proveito mencionado. É que, quando da aplicação ao índice de reposição ao teto em 05/1996, sua renda foi alçada ao montante de R\$ 814,62, conforme evidenciado em anexo, quando o teto para este momento era de R\$ 957,56. De modo a corroborar nossa afirmação, veja que, após fazer a evolução da renda considerando a aplicação integral do índice de reposição ao teto, chegamos rigorosamente à renda mensal ajustada do autor, conforme anexo.
6. Cumpre observar que não tomamos por base os cálculos de RMI trazidos aos autos pela parte autora, vez que não é o que está vigente. Conforme demonstrado em anexo, passou o cálculo da RMI por várias revisões, tendo prevalecido a que determina RMI de R\$ 682,78 (maior do que a apresentada pelo autor).
7. A ainda conforme anexo, para essa RMI, apurou-se média dos salários de contribuição corrigidos monetariamente de R\$ 911,79 e salário de benefício (limitado ao teto) de R\$ 832,66, o que resultou na apuração de um índice de reposição ao teto de $(911,79/832,66) 1,0950$ – que, repita-se, foi integralmente aplicado quando do primeiro reajuste, nos termos do Art. 26, da Lei 8.870/94.
8. É importante que se diga, a aplicação do índice de reposição ao teto em sua integralidade – quando do primeiro reajuste, ou seja, sem que aí novamente haja limitação ao teto (caso do autor), é medida que equivale ao reajustamento da RMI sem limitação a teto para cotejo com os novos tetos introduzidos pelas emendas constitucionais mencionadas.
9. Ante o exposto, conclui esta Contadoria não haver qualquer proveito à parte autora, em relação à chamada revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição, no que diz respeito às elevações dos tetos contributivos promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, vez que a parte autora já gozava de benefício abaixo dos tetos vigentes.

[...]

De modo que, por não ter havido limitação de valores por ocasião da implantação dos aludidos novos tetos constitucionais, no caso em comento, não sobejou diferença alguma a ser paga à parte autora.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação processual, cadastrado junto ao sistema eletrônico oficial, com fulcro no art. 1.048, I, do CPC.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6203000154

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000810-38.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203002155

AUTOR: INACIO NUNES TEIXEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO

DATA: 12/12/2019-15:30 horas

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Três Lagoas, à Avenida Antonio Trajano, 852, Centro.

Apregoadas as partes, compareceu o Procurador do INSS. Ausente a parte autora e seu(sua) advogado(a). Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal foi proferida sentença nos seguintes termos: "1. Relatório. Trata-se de ação ajuizada por Inácio Nunes Teixeira, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida. Oportunizada a manifestação do requerente quanto ao processo indicado no termo de prevenção, o autor afirmou que as ações são distintas, considerando que a demanda anterior objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural (evento 08). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a litispendência em relação aos autos nº 0000567-94.2018.4.03.6203 (evento 17). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a presente ação é repetição de outra demanda ajuizada perante este Juízo Federal, autuada sob o nº 0000567-94.2018.4.03.6203. Com efeito, existe identidade de partes, pedido e causa de pedir. Ressalta-se, pois, que ambas as ações objetivam a concessão de aposentadoria por idade, considerando períodos de trabalho rural e urbano, de modo que inexiste a distinção alegada pela parte autora. Tanto é assim que as duas demandas estão fundamentadas no mesmo requerimento administrativo (NB 167.254.923-7). Por conseguinte, resta configurada a litispendência desta ação em relação àquela que foi distribuída antes, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo 'C'. Sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora."

DECISÃO JEF-7

0000594-43.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203002148

AUTOR: VANESSA RAFAELA RODRIGUES GIRRO (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOAO RODRIGO OLIVEIRA, com data agendada para o dia 10/02/2020, às 14h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três

Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico “tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br”.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000596-13.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203002152

AUTOR: ELENICE APARECIDA DE CARVALHO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Elenice Aparecida de Carvalho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Rodrigo Oliveira, com data agendada para o dia 10/02/2020, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico “tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br”.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se o ofício à APSDJ, para que implante o benefício, a contar do recebimento do ofício, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 77, parágrafo segundo do CPC/2015). Decorrido o prazo e não tendo havido notícia de implantação, à conclusão.

0000034-72.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203002147

AUTOR: KENIA ELIAS BATISTA (MS023223 - JOSIANE ANDRADE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000144-03.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203002151

AUTOR: EZEQUIEL JOSE DE ANDRADE (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000829-44.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6203002157

AUTOR: MARLENE PEREIRA CAMARGO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO

DATA: 12/12/2019-16:30 horas

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Três Lagoas, à Avenida Antonio Trajano, 852, Centro.

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora, qualificada na inicial, acompanhada de seu(sua) advogado(a), e o Procurador do INSS. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Conciliação não verificada. Em seguida, passou-se à instrução probatória, com a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva da (s) testemunha (s) abaixo qualificadas, que foi(ram) gravado(s) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Pela parte autora foram apresentadas alegações finais remissivas. Pelo Procurador do INSS foram apresentadas alegações finais orais, gravadas em anexo. Pelo MM. Juiz Federal foi dito. "Venham os autos conclusos para sentença".

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000319-94.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6203001162

AUTOR: WILMA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre eventual alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC e, se o caso, sobre documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000360

DESPACHO JEF - 5

0000275-06.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002939
AUTOR: GORGONIO BENITES SARATE (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como da apresentação de cálculos de liquidação de sentença pelo autor, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios (§3º do art. 535 do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. Uma vez demonstrada a implantação do benefício e tendo em vista o interesse primário da parte exequente na solução célere desta fase, faculta a essa última apresentar os cálculos de liquidação. 2. Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Caso os cálculos sejam apresentados pela parte exequente, o prazo para o INSS impugnar será de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC. 3. Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

0000075-96.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002937
AUTOR: JESSICA SIMOES DE MORAES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000406-78.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002930
AUTOR: RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES (MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000051-05.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002936
AUTOR: ELIZABETH DUARTE DE SOUZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000119-18.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002932
AUTOR: MATEUS IRALA SOUZA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando que a sentença transitou em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos para expedição de RPV em favor da parte credora.

Para tanto, oficie-se à APSADJ via Portal Sisjef para apresentação dos cálculos no prazo acima mencionado, nos termos da Recomendação Conjunta nº 4 firmada pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos

de liquidação.

2. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios (§3º do art. 535 do CPC).

0000131-95.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002929

AUTOR: MARILENE DA SILVA RIBEIRO (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

1. Considerando que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos.

2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, ou para apresentá-los (execução invertida), no mesmo prazo, caso haja requerimento nesse sentido.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

0000230-65.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002934

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de vinte (vinte) dias, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial.

Uma vez demonstrada a implantação do benefício, e tendo em vista o interesse primário da parte exequente na solução célere desta fase, faculto a essa última apresentar os cálculos de liquidação.

2. Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Caso os cálculos sejam apresentados pela parte exequente, o prazo para o INSS impugnar será de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

3. Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

0000220-21.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002935

AUTOR: ORANDIR DE FATIMA DOS SANTOS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial.

Uma vez demonstrada a implantação do benefício e tendo em vista o interesse primário da parte exequente na solução célere desta fase, faculto a esta última apresentar os cálculos de liquidação.

2. Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Caso os cálculos sejam apresentados pela parte exequente, o prazo para o INSS impugnar será de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

3. Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000733

DESPACHO JEF - 5

0000258-64.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001208
AUTOR: MARCELINO BENITEZ COELHO (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

OFICIE-SE, pela derradeira vez, à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que implante o benefício de auxílio-doença, nos moldes determinados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento.
INTIMEM-SE as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000734

DESPACHO JEF - 5

0000398-64.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001181
AUTOR: MOACIR VENANCIO LUIZ (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

O Ministro do e. Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 e determinou a suspensão, até o julgamento de mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo da ADI supracitada, devendo os autos aguardarem sobrestados, até nova provocação da parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000735

DESPACHO JEF - 5

0000404-71.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001189

AUTOR: LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que, equivocadamente, houve designação de perícia para dia não útil (04/04/2020 - sábado), retifico o despacho anterior e redesigno a perícia para o dia 02/04/2020 (quinta-feira), mantendo-se o mesmo horário.

No mais, prossiga-se o feito conforme determinado no referido despacho.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000736

DESPACHO JEF - 5

0000272-48.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001206

AUTOR: DAMIAO DE ALENCAR FERREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

OFICIE-SE, pela derradeira vez, à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes determinados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento.

INTIME-SE a ré para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000737

DESPACHO JEF - 5

0000407-26.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001203

AUTOR: TEODORICO CAMPOSANO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, da qualidade de dependente do autor, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 de março de 2020, às 15h, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
4. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para impugnação.
6. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000738

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000045-24.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206001185

AUTOR: ISMAEL PORATO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000739

DESPACHO JEF - 5

0000406-41.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001200

AUTOR: SEBASTIANA ALVES DE ALMEIDA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresse requerimento. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, da qualidade de dependente da autora, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de março de 2020, às 16h, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
4. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para impugnação.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000740

DESPACHO JEF - 5

0000410-78.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001193

AUTOR: EMILLY SOPHIA DA SILVA DINIZ (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que, equivocadamente, houve designação de perícia para dia não útil (04/04/2020 - sábado), retifico o despacho anterior e redesigno a perícia para o dia 02/04/2020 (quinta-feira), às 10h30.

No mais, prossiga-se o feito conforme determinado no referido despacho.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000741

DESPACHO JEF - 5

0000144-28.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001207
AUTOR: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA PONTES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

OFICIE-SE, pela derradeira vez, à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que implante o benefício de auxílio-doença, nos moldes determinados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento.
INTIMEM-SE as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000742

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000017-56.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206001186
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA, SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000743

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000058-23.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206001183
AUTOR: FAGNER ALVES PEREIRA (MS021184 - LUCIANO DE MEDEIROS OZUNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000744

DESPACHO JEF - 5

0000007-46.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001202

AUTOR: ANTONIA ZULENE CORDEIRO (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS.

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000745

DESPACHO JEF - 5

0000403-86.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001190

AUTOR: DOUGLAS SIMÃO FERREIRA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que, equivocadamente, houve designação de perícia para dia não útil (04/04/2020 - sábado), retifico o despacho anterior e redesigno a perícia para o dia 02/04/2020 (quinta-feira), mantendo-se o mesmo horário.

No mais, prossiga-se o feito conforme determinado no referido despacho.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000746

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000080-81.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206001149
AUTOR: SEBASTIANA GOMES DE BRITO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, afasto as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, SEBASTIANA GOMES DE BRITO, o benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 13/06/2018 e data de início do pagamento a data desta sentença;
 - b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
 - c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
 - d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 13/06/2018 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
 - e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;
- Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.
- Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
- Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.
- Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.
- Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000747

DESPACHO JEF - 5

0000391-72.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001192
AUTOR: MARIA LUIZA ELIAS COIMBRA (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que, equivocadamente, houve designação de perícia para dia não útil (04/04/2020 - sábado), retifico o despacho anterior e redesigno a perícia para o dia 02/04/2020 (quinta-feira), mantendo-se o mesmo horário.

No mais, prossiga-se o feito conforme determinado no referido despacho.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000748

DESPACHO JEF - 5

0000401-19.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001191

AUTOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, MS016358 - ARABEL ALBRECHT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que, equivocadamente, houve designação de perícia para dia não útil (04/04/2020 - sábado), retifico o despacho anterior e redesigno a perícia para o dia 02/04/2020 (quinta-feira), mantendo-se o mesmo horário.

No mais, prossiga-se o feito conforme determinado no referido despacho.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000749

DESPACHO JEF - 5

0000028-22.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001201

AUTOR: PAULO FELISMINO DOS SANTOS (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS.

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000750

DESPACHO JEF - 5

0000393-42.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001187
AUTOR: ANA MARIA CARLOS MENDONCA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que, equivocadamente, houve designação de perícia para dia não útil (04/04/2020 - sábado), retifico o despacho anterior e redesigno a perícia para o dia 02/04/2020 (quinta-feira), mantendo-se o mesmo horário.

No mais, prossiga-se o feito conforme determinado no referido despacho.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000751

DESPACHO JEF - 5

0000405-56.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001188
AUTOR: EVERSON DOS SANTOS FREITAS (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, MS016358 - ARABEL ALBRECHT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que, equivocadamente, houve designação de perícia para dia não útil (04/04/2020 - sábado), retifico o despacho anterior e redesigno a perícia para o dia 02/04/2020 (quinta-feira), mantendo-se o mesmo horário.

No mais, prossiga-se o feito conforme determinado no referido despacho.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000752

DESPACHO JEF - 5

5000240-07.2017.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001205

AUTOR: ALUISIO MALDONADO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

OFICIE-SE, pela derradeira vez, à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que implante o benefício de aposentadoria por idade como segurado empregado rural, nos moldes determinados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento. INTIMEM-SE as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000753

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000046-09.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206001184

AUTOR: DORALINO MORAES DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000754

DESPACHO JEF - 5

0000407-26.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001209

AUTOR: TEODORICO CAMPOSANO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que, equivocadamente, houve designação de audiência de instrução e julgamento para dia não útil (01/03/2020 - domingo), retifico o despacho anterior e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2020 (quarta-feira), às 15h00.

No mais, prossiga-se o feito conforme determinado no referido despacho.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000755

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000032-25.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206001194
AUTOR: NEUSA FRANCISCA MATOS DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha Sandra Aparecida Ferreira, conforme solicitado pela parte autora. Com o cumprimento da carta precatória, vista às partes para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000756

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000234-02.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206001198
AUTOR: LESLIE CERVANTES ZAMORA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS007639 - LUCIANA CENTENARO, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica nomeado o Sr. Cláudio Augusto Santana Reis como intérprete do Juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000757

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000136-17.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206001199
AUTOR: EVANGELINA DE ARRUDA COSTA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme requerido pela advogada da parte autora, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000758

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000230-62.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206001195
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000759

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.**

0000230-62.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206001195
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000233-17.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206001197
AUTOR: VALDIVINA FOSS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000760

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0000230-62.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206001195
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI,
MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000233-17.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206001197
AUTOR: VALDIVINA FOSS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 -
JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000232-32.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6206001196
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA DA SILVA SALTAO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO
GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000762

DESPACHO JEF - 5

0000009-16.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001204
AUTOR: ANTONIA ZANARDE TOMAZ (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO
CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS (doc. 37), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
2. Expeça-se minuta da requisição de pequeno valor.
3. Em seguida, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000763

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000009-16.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000839
AUTOR: ANTONIA ZANARDE TOMAZ (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, se manifestarem acerca da RPV (doc. 39) expedida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE N° 2019/6207000300

DESPACHO JEF - 5

5000147-82.2019.4.03.6004 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207001175
AUTOR: ODJAIR SANTOS DA SILVA (MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA, MS023740 - ANELIO LARA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

CONSIDERANDO a apresentação da Guia de Depósito Judicial pela Caixa Econômica Federal (eventos 20/21);

CONSIDERANDO a manifestação da parte autora no evento 15;

INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a transferência dos valores para a conta bancária indicada pela parte autora, informando o cumprimento nos autos.

Banco do Brasil
Agência: 0014-0

Conta: 48.143-2
CPF: 497.135.231-72
Titular: Anélio Lara da Silva Junior

Com o cumprimento, ciência à parte requerente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000768-79.2019.4.03.6004 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207001170
AUTOR: SUELY LIMA DOMINGOS (MS019544 - JUDIVAN GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, a juntada dos documentos anexos à inicial de forma legível, especialmente:

Cópia do RG e do CPF da parte autora, bem como do de cujus;

2. Indeferimento do requerimento na esfera administrativa;

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Com o cumprimento deste despacho, venham os autos conclusos para fins de prosseguimento.

Intime-se.

0000156-05.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207001172
AUTOR: CELSO AIREZ (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO que a parte autora fora intimada para emendar a inicial por duas vezes, e, ainda assim, persiste a falta das cópias dos documentos de identificação pessoal da parte;

INTIME-SE novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópias legíveis do CPF e do RG da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Com o cumprimento deste despacho, venham os autos conclusos para fins de prosseguimento.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000089-74.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000515
AUTOR: ROSA DAS GRACAS NUNES DELGADO (MS006016 - ROBERTO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, considerando o Ofício de evento 60, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

EXPEDIENTE N° 2019/6345000461

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001411-69.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345007118
AUTOR: NATALI NASCIMENTO PAULO DA SILVA (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se.

Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas; faz lei entre elas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade externadas nos autos, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 26-A da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

Comunique-se à Agência (APSADJ/CEAB-DJ) o teor desta sentença, para cumprimento do acordado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001104-18.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345007116
AUTOR: ALICE FERREIRA ARAUJO (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se.

Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas; faz lei entre elas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade externadas nos autos, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 26-A da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

Comunique-se à Agência (APSADJ/CEAB-DJ) o teor desta sentença, para cumprimento do acordado.
Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001509-54.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345007121
AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se.

Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas; faz lei entre elas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade externadas nos autos, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de "liquidação zero" ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Agência (APSADJ/CEAB-DJ) o teor desta sentença, para cumprimento do acordado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000324-78.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345007145
AUTOR: VERA REGINA ROS MARTINS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Cabe observar que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Não existe razão, pois, para intimar a autora a renunciar ao excesso que não há, como requereu o réu em contestação.

Prescrição quinquenal inerte, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 06.03.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 23.04.2014.

Pretende a autora reconhecimento de trabalho desenvolvido em condições especiais nos períodos de 01.02.1986 a 03.07.1987, de 11.09.1989 a 31.12.1989, de 02.01.1990 a 30.08.1993 e de 01.07.1996 a 13.10.1996, o qual se deve acrescentar ao tempo de contribuição utilizado no benefício que está a receber (NB 167.984.006-9), a fim de revisá-lo e gerar prestação de maior valor.

O feito está maduro para julgamento.

Observo, em primeiro lugar, que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 -

STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 01.02.1986 a 03.07.1987; 11.09.1989 a 31.12.1989 e 02.01.1990 a 30.08.1993

Empresa: - de 01.02.1986 a 03.07.1987: redatora – Editora O Jornal Correio de Marília Ltda.

- de 11.09.1989 a 31.12.1989: repórter – Editora O Jornal Correio de Marília Ltda.; e

- de 02.01.1990 a 30.08.1993: redatora – Empresa Jornalística Correio de Marília Ltda.

Função/atividade: Redatora/repórter

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CTPS (evento 2 fls. 9/10); CNIS (evento 15, fl. 3)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- Não demonstrada exposição a fatores de risco ou exercício de atividade que possa ser reconhecida especial por enquadramento na legislação previdenciária.

- Nesse sentido: “Não há como reconhecer ao autor o direito à pretendida conversão dos períodos em que exerceu a profissão de jornalista, cumprindo esclarecer, ainda, que não há nos autos qualquer documento que comprove a sua exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, sendo certo que a atividade de jornalista não se enquadra nas categorias profissionais previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.” (ApCiv 0003850-30.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019).

Não há, assim, tempo especial a reconhecer, razão pela qual não faz jus a autora à revisão pretendida.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001526-90.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345007149

AUTOR: ADEVAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não é caso de complementação da perícia. A matéria está suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC). O laudo pericial apresentado desfia-se de maneira objetiva, clara e dissertativa, absorvendo, nas conclusões que exterioriza, os questionamentos que se tenciona obter em adição. O não concordar com o resultado alcançado, à ilharga do contraditório, não confere substrato para novas considerações técnicas. Trata-se de

diligência inútil, razão pela qual fica indeferida (art. 370, parágrafo único, do CPC).

A demanda visa à obtenção de auxílio-acidente, benefício que, na conformação do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Vale registrar que o auxílio-acidente deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, atraindo, nesta hipótese, a competência da Justiça Federal.

A respeito, julgado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE PLEITEIA AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feito previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.”

STJ, CC 200900792710, 3ª Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:30/09/2009

A ludido benefício exige a demonstração dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de sequela resultante de acidente de qualquer natureza que implique redução para o trabalho que o segurado habitualmente exercia

Muito bem.

Acidente de qualquer natureza houve, ocorrido em 17.05.2017 (boletim de ocorrência anexado nos autos), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida.

Para investigar lesão, da qual resultaria sequela capaz de reduzir capacidade, mandou-se produzir perícia (laudo no evento 13).

Ao exame clínico, o autor apresentou-se “em bom estado geral, orientado, comunicativo, com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada”; deambulava “normalmente, sem auxílios e sem claudicação; articulações de ombros, cotovelos, punhos/mãos sem limitações ou qualquer déficit funcional, com teste de Neer negativo em ambos os ombros; coluna cervical, dorsal e lombar com movimentos conservados, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente.”

Por isso, no quesito nº 4 do laudo, o senhor Louvado respondeu negativamente à existência de sequelas redutoras de capacidade para as funções laborativas habituais do autor.

Ergo, auxílio-acidente não se oportuniza; veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

15 - Igualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

16 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexos causal entre ambos.

17 - In casu, consoante laudo médico já mencionado, não restou comprovada qualquer redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (resposta ao quesito nº 9 apresentado pelo juízo - fl. 57), razão pela qual também resta inviabilizada a concessão deste benefício.

18 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC, respeitados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

19 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.”

(Ap 00137693620174039999, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/04/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR URBANO. LIMITAÇÃO LABORAL NÃO CONSTATADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91 e o art. 104, do Decreto n. 3.048/99 preveem a concessão do benefício de auxílio acidente para o segurado urbano ou rural, exceto o doméstico, que, em função de acidente de qualquer natureza, tenha a sua capacidade laborativa reduzida para exercer sua atividade habitual.

2. O Decreto 3.048/99, em seu artigo 104, § 4º, traduz que ‘não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho’.

3. A perícia judicial não constatou qualquer sequela incapacitante da atividade laboral da requerente, bem como atestou que está em atividade compatível e não apresenta nenhuma dificuldade para a execução do trabalho, fator impeditivo de concessão do benefício.

3. Pedido de auxílio-acidente julgado improcedente.

4. Apelação da parte autora não provida.”

(Apelação <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00022612720164013810>, Desembargador Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/05/2017)

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

5001489-98.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345007120
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS (SP325247 - CLÁUDIO LUÍS RUI, SP281399 - DENIRCELI CRISTINA GAROZI, SP299705 - OSWALDO ROBERTO D ANDREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida por OSVALDO DOS SANTOS em face da UNIÃO, pretendendo o autor seja a parte ré condenada a realizar novos cálculos de seu saldo do PASEP, possibilitando o saque do valor integral, acrescido de todas as correções, rendimentos e juros a que tem direito. Informa que é policial militar inativo e quando passou para a inatividade efetuou o saque do PASEP, todavia, deparou-se com um saldo bem abaixo do esperado, mesmo após 30 anos de prestação de serviços ao Estado, razão do ingresso da presente ação.

Citada, a União alegou, de início, ser parte ilegítima para figurar no feito, porquanto sua participação em relação aos fatos se limita a edição de normas legais a respeito da matéria. Também aduz prescrição, afirmando que quanto à valorização das contas é de cinco anos o prazo prescricional, de modo que, pretendendo o autor diferenças abrangendo período anterior a cinco anos contados do ajuizamento da ação, cumpre reconhecer que seu pedido encontra-se prescrito. No mérito, postula a improcedência dos pedidos.

Quanto à questão da legitimidade passiva para a causa, há muito restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que a União Federal detém legitimidade passiva exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária das contas individuais vinculadas ao PASEP, ficando afastada a legitimidade dos bancos depositários. Nesse sentido: TRF – 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1287126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 514497, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016

Quanto à prescrição, em relação à ação promovida contra a União por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP aplica-se o prazo de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 (Assim: REsp 1.205.277, Primeira Seção, Rel. Teori Albino Zavascki, DJE 01/08/2012). No caso, ainda que o autor não indique, de forma específica, quais índices de correção monetária e juros entende devam ser utilizados na atualização de sua conta PASEP, questiona a importância final que lhe foi liberada. Logo, o termo inicial do prazo prescricional, considerando os pedidos formulados, é a data do levantamento do saldo do PASEP pelo autor (28/07/2016), quando tomou conhecimento do valor disponível para saque e contra ele se insurgiu - aplicação do princípio da actio nata. Logo, proposta a presente ação em 07/12/2018, não se há falar em prescrição.

Quanto ao mérito, sustenta o autor que a importância que levantou do PASEP é irrisória, de modo que pretende a condenação da ré a recalcular o valor devido, com correção monetária, juros e rendimentos a que faz jus.

Pois bem. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/70, que estabeleceu uma contribuição mensal a ser efetuada pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, além da administração indireta, que seria distribuída entre os servidores em atividade e depositadas em contas individualizadas no Banco do Brasil. Posteriormente, o PASEP foi unificado ao PIS pela Lei Complementar nº 26/75, sob a denominação de PIS-PASEP, sem afetar os saldos das contas individuais já existentes. A partir da Constituição Federal de 1988, a arrecadação do PIS e do PASEP passou a ter outra destinação, não mais sendo rateada entre os empregados privados e os servidores públicos (art. 239, CF). Os saldos então existentes nas contas individuais foram preservados, com depósitos até 30/06/1989 (fechamento do exercício financeiro imediatamente posterior à entrada em vigor da Constituição Federal), passando a receber apenas créditos de rendimentos: correção monetária em índices legalmente estabelecidos, juros anuais de 3% e resultado líquido adicional (RLA) das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP.

Registre-se que o autor não questiona nenhum desses fatos, tampouco controverte sobre os depósitos realizados em sua conta individual, limitando-se a dizer que o valor que levantou quando passou para a inatividade foi irrisório. Ora, os índices de correção monetária aplicados aos saldos das contas individuais do PIS-PASEP são os determinados em lei, sendo que a partir de dezembro de 1994 passou-se a utilizar o TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.365/96, e os juros são de 3% ao ano sobre o saldo credor atualizado, como legalmente estabelecido. Trata-se de regime público, que não confere qualquer liberdade na escolha de índices, fixação de taxas ou critérios de capitalização.

Acrescente-se que o autor não apresentou demonstrativo de cálculo do valor que entende lhe é devido, ainda que de posse dos extratos de sua conta PASEP, já que anexados no evento 2, às fls. 20/22 e 24/30. Verifica-se que os extratos apresentados demonstram ter havido crédito na conta PASEP de importâncias relativas à valorização das cotas, atualização monetária, rendimentos e distribuição de reservas. Não havendo impugnação específica quanto aos valores creditados, cabe reconhecer que foram realizados de forma correta pelo banco depositário.

Observa-se, também, terem sido efetuados débitos na conta respectiva, que correspondem ao levantamento anual dos juros e RLA do período (PGTO RENDIMENTO FOPAG), conforme permissivo contido na LC nº 26/75 (art. 4º, § 2º), ou seja, os débitos da conta PASEP do autor correspondem a créditos em sua folha de pagamento ou conta corrente bancária (PGTO RENDIMENTO C/C), movimentações que devem ser consideradas como normais na conta individual PASEP.

Igualmente nas microfilmagens apresentadas (evento 2 – fls. 24/30) verifica-se a existência de alguns débitos com o histórico 1009, que, como apontado na contestação da União, têm como contrapartida créditos de rendimentos em folha de pagamento. Por sua vez, o código 8006 corresponde à valorização de cotas e o código 8034 à distribuição complementar.

Logo, não restou comprovado que o valor sacado pelo autor de sua conta PASEP quando da aposentadoria esteja irregular, porquanto não demonstrada qualquer anormalidade em sua movimentação, seja em relação aos depósitos ou rendimentos creditados, de modo que improcede a pretensão.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido de justiça gratuita resta indeferido, diante do demonstrativo de pagamento anexado no evento 2, às fls. 18, suficiente a derrogar a presunção relativa de insuficiência de recursos para prover os custos do processo. Não obstante, sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000566-72.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345007146
AUTOR: MARIA MADALENA MENDES PORFIRIO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Pretende-se benefício por incapacidade.

A fiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

O laudo levantado (Evento12) afirma que a autora é portadora de mal psiquiátrico, identificado no trabalho pericial, desde 25/09/2015, mas que dele não decorre incapacidade para o trabalho.

Encontra-se a autora capaz para exercer sua atividade laboral habitual (dona de casa há 33 anos) e de exercer os atos da vida civil. Acrescenta a senhora Perita que na data de 07.12.2018 (depois da cessação do benefício anterior em 20/03/2018) já havia funcionado como experta em feito que tramitou perante a 2ª Vara de Garça (proc. 1001684-92.2018.8.26.021), ao que parece reproduzindo nestes autos a conclusão a que chegara no exame anterior.

A autora não informou nos autos sobre tal processo, mas o fez com relação a processo ainda anterior (Proc. N° 0009050.83.2010.8.26.0201 – da 1ª Vara de Garça), o que não irradia boa-fé comportamento.

De todo modo, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurada e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001858-57.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345007141
AUTOR: JOSE EDUARDO PERACCINI (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Merece acolhida a pretensão inicial.

A Lei nº 10.666/2003, já vigente ao tempo da concessão do benefício à parte autora, determinou a extinção da escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individuais e facultativos.

A partir de então deixou de haver restrição, com relação aos aludidos segurados, quanto ao valor dos recolhimentos previdenciários. Puderam eles passar a contribuir com base em qualquer valor, observando-se tão só os limites mínimo e máximo impostos pela legislação previdenciária. Diante disso, a compreensão jurisprudencial é no sentido de que não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, com relação a atividades concomitantes exercidas depois de março de 2003, quando extinta a escala de salário-base.

Esmiúço.

O dispositivo em questão apresenta seguinte redação:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea ‘b’ do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

A lúdica norma tem por finalidade impedir que o segurado, às vésperas de se aposentar, passe a contribuir com valor maior, com vistas a obter benefício mais encorpado.

O dispositivo, bem por isso, tinha razão de existir antes do advento da Lei nº 9.876/99, quando o salário-de-benefício era calculado com base nos últimos trinta e seis salários-de-contribuição.

Todavia, ampliado o período básico de cálculo e extinta a escala de salário-base a ser observada pelo contribuinte individual e facultativo, ficou sem ter a que servir o já citado artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que à luz do princípio da isonomia, não se pode adotar tratamento diverso para o segurado empregado que é ao mesmo tempo contribuinte individual ou que mantém dois vínculos empregatícios.

Há de se garantir, portanto, também com relação ao segurado empregado que tenha exercido atividades concomitantes, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado apenas o limite superior (teto).

Nesse sentido, transcreve-se julgado da Turma Nacional de Uniformização, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

“Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é ‘descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei n. 8.213/991’. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50077235420114047112, firmou orientação no sentido de que: ‘a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)’. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata -se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade)'. Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz

prolador, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições devessem ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadm1 - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.ªR., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 – APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocadamente incidido em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) – art. 32, inciso II, letra 'a'. (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE

SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ‘extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.’ 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima exposto implicaria reformatio in pejus. (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 09/10/2015) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU (‘Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido’). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Intimem-se.” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5004584-45.2016.4.04.7201, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data da Publicação: 30.08.2017)

A dotando-se, assim, os fundamentos lançados na decisão transcrita, bastantes em si e invocados per relationem, é caso de dar guarida ao pleiteado.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 192.413.556-3), para que seu salário-de-benefício seja calculado mediante soma dos salários-de-contribuição decorrentes de atividades concomitantes, respeitado o teto estabelecido pela legislação previdenciária.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB (07.05.2019), corrigidas monetariamente de acordo com o

enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001861-12.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345007125

AUTOR: ELIENE DE NOVAIS DOS REIS (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito merece ser extinto.

Na espécie, a autora não requereu após 25.07.2018 (Comunicação de Decisão, evento 15, fl. 3), na raia administrativa, o benefício que aqui pleiteia. A presente ação foi ajuizada em 17.10.2019. Logo, não se aventa conflito de interesses atual que faça exsurgir interesse de agir na hipótese vertente.

É mesmo imprescindível, como decidiu o E. STF no RE 631240-MG, com repercussão geral reconhecida, prévio requerimento administrativo do benefício que se tenciona judicialmente obter, para fazer aflorar, quando inatendido, interesse processual.

O direito de ação nasce da lesão, do indeferimento do benefício ou da demora injustificada do INSS (mais de 45 dias) em apreciá-lo.

Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

0002032-66.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345007098

AUTOR: EVANETE DE FATIMA PREVELATO MURICY (SP419299 - BEATRIZ PEREIRA GALLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS os índices do INPC ou IPCA em substituição à TR, desde janeiro de 1999, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes com correção monetária e juros legais.

A petição inicial indica que a autora é domiciliada no município de Quatá/SP, mesmo endereço que consta no comprovante de residência apresentado no evento 2, às fls. 23. Referida cidade integra a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada no município de Assis/SP.

Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, ante a incompetência territorial deste Juizado Especial Federal Cível de Marília, com fundamento no artigo 51, inciso III e § 1º, da Lei 9.099/95, e no Enunciado nº 24 do FONAJEF.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000627-92.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345007147
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – RELATÓRIO DISPENSADO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.026.931-2 requerido em 14/03/2018 e indeferido pelo INSS, mediante o cômputo de período de tempo de 22/04/1975 a 01/05/1982, em que alega ter trabalhado como segurado especial.

Em audiência de instrução e julgamento, verificou-se que o autor não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo de pedido de benefício previdenciário, razão pela qual foi intimado para trazê-lo aos autos.

Tal documento é essencial à propositura da ação e para a demonstração do interesse processual, uma vez que dele é possível extrair a contagem de tempo de contribuição realizada pelo réu e, com isso, verificar quais foram os períodos considerados, e quais não foram computados pelo ente previdenciário.

Não é possível ao Juízo acrescentar qualquer período ao tempo de contribuição mencionado na carta de indeferimento do item 2, fl. 4 (12 anos, 7 meses e 12 dias) sem ter a ciência exata daquilo que já foi somado nesse montante.

Ademais, quanto aos períodos de atividade rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

É possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Outrossim, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, a título de início de prova material, os documentos que qualifiquem o cônjuge como lavrador. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

O início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende provar, não sendo hábeis para tanto declarações firmadas por particulares em período posterior, mesmo com reconhecimento de firma, pois equivalem à prova testemunhal.

Ainda no que se refere à necessidade de início de prova material, não havendo provas hábeis ao reconhecimento do período, o entendimento é o de que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme decidido em sede de Recurso Representativo de Controvérsia pelo STJ, senão vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)
No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento de trabalho rural no período de 22/04/1975 a 01/05/1982.

Para a comprovação do labor rural, a parte autora acostou aos autos:

- 1) CTPS da fl. 13 do item 2, indicando que no período imediatamente posterior ao que pretende reconhecer, trabalhou para o sr. Osvaldo Grilo, na Fazenda Esperança, município de Herculândia, espécie de estabelecimento: rural, no cargo de campeiro;
- 2) cartão, inscrição e ficha de pagamento de contribuições do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia em nome do pai do autor, datados de 23/02/1979, e com pagamentos de contribuições desde essa data até setembro de 1984, apontando endereço na Fazenda Ouro Verde Patão, de Aparecido Inácio (item 2, fls. 22/23);

Como se verifica, o início de prova material de que o autor exerceu atividade rural nos períodos relacionados na inicial é bastante precário. Há apenas documentos do Sindicato Rural em nome de seu pai que, por si só, não são suficientes ao reconhecimento de todo o período.

E, embora o entendimento acima esposado de que é possível computar o tempo anterior ao documento mais antigo, tal não pode se dar tendo como referência longo período, como no caso em comento, em que o autor pretende comprovar que trabalhou no meio rural por cerca de 4 anos antes do primeiro documento.

Não se olvide que, embora não se desconheça que os agricultores possuem dificuldades na obtenção de documentos para a comprovação do tempo rural, atualmente as regras para tanto foram bastante facilitadas a partir dos julgamentos dos tribunais. Com efeito, é permitido ao autor acostar, por exemplo, certidões de registro civil em seu nome e em nome de seus genitores e cônjuges, históricos escolares, cuja obtenção não desborda dos limites da possibilidade do autor.

Portanto, considero os documentos juntados no processo insuficientes para serem tidos como início de prova material do labor rural e, por isso, na senda do precedente acima transcrito, e aliado à ausência de juntada do processo administrativo, mesmo intimado para tanto, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 320, e 485, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

5001249-46.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345007131

AUTOR: WILSON CESAR POMPEU (SP131014 - ANDERSON CEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento ao v. acórdão nº 9301230589/2019, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001985-92.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345007126
AUTOR: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA (SP305008 - BRUNO CEREN LIMA, SP354198 - MATEUS CEREN LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sob apreciação requerimento formulado pelo autor em face da determinação de citação do INSS, sem apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Prescreve o artigo 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Não se nega, diga-se de primeiro, a plausibilidade do direito invocado.

Todavia, não se evidencia, neste albor processual, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato, o autor alega que está sem receber seu benefício previdenciário desde novembro de 2018. Mas deu-se conta do ocorrido apenas em outubro de 2019.

Dessa maneira, o requerimento de concessão de tutela de urgência será analisado em sentença, quando apreciado à luz do contraditório perfeitamente emoldurado e da ampla defesa já propiciada.

No mais, aguarde-se o prazo para resposta do réu.

Intime-se.

0000761-22.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345007136
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAVINIA (SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido do exequente constante do evento 36, tendo em vista que a sentença proferida nos presentes (evento 19), dispôs expressamente que a "condenação se refere ao pagamento das cotas condominiais vencidas entre 10/08/2018 e 10/05/2019, com juros, multa e correção monetária, conforme demonstrativo anexado à inicial (fls. 33), bem como das que se vencerem no curso deste processo, nos termos do artigo 323 c/c 771 do CPC (assim: REsp 1756791, rel. Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE 08/08/2019), limitadas ao trânsito em julgado da sentença ou do acórdão proferido em fase de conhecimento", tanto que, intimada a apresentar a planilha de cálculo atualizada, após o trânsito em julgado da sentença (evento 22), o exequente anexou aos autos a atualização nos moldes do julgado.

Assim, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença em 22/10/2019, conforme certidão de evento 22, correto está o pagamento efetuado pela CEF, conforme guia de depósito anexada ao evento 31, devendo os débitos futuros, se for o caso, serem cobrados por meio da nova ação.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

0002006-68.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345007129
AUTOR: ALAN DOUGLAS LEAL RAMOS (SP074033 - VALDIR ACACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o CNIS ou o comprovante de indeferimento do pedido administrativo veiculado sob o nº 181.864.759-0 (fl. 17, do evento nº 2), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial A djunto Cível da 11ª Subseção Judiciária.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Publique-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

0000659-97.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345007144
AUTOR: GILBERTO FERNANDES MESQUITA (SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000687-65.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345007143
AUTOR: INES BRIZOTTO DOS SANTOS (SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001395-52.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345007142
AUTOR: ROSANA DUARTE DA SILVA (SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VIÇOSO DE MATTOS)
RÉU: CASA DA SORTE DE MARILIA LTDA (SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002553-11.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345007114
AUTOR: MERCIA ILIAS (SP068367 - EDVALDO BELOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial. Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa, considerando o disposto no artigo 292, inciso I, parágrafos 1º e 2º do CPC, realizando a sua adequação, caso necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0001579-71.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345007140
AUTOR: ONILDO VICENTE DE OLIVEIRA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho proferido no evento 17, designando audiência para o dia 29/04/2020, às 16h40min (e não 10/04/2020 como lá constou).

Ficam o INSS e o autor, este na pessoa de seu advogado, intimados da designação supra, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverão trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/ 2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0002952-40.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345007119
AUTOR: DIOGO BARBOSA GONSALVES (SP432981 - CAROLINE MARTINS GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão constante do evento 4, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à baixa do presente feito, bem como a sua redistribuição nos moldes do Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Às providências.

5001252-64.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345007127
AUTOR: ALAN RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro a prova oral requerida pelo autor na petição de evento 34.

Para sua produção, designo audiência para o dia 13 de maio de 2020, às 14 horas.

Ficam o INSS e o autor, este na pessoa de sua advogada, intimados da designação supra, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverão trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0000464-15.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345007128
AUTOR: OSVALDO DE ALMEIDA PINA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância

tácita com os aludidos cálculos do INSS;

2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do sobrestamento decorrente da ADI 5090 Consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5090 em 06/09/2019, deve ser suspenso o processamento de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito daquela ADI: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido. Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo STF da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0002078-55.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345007139

AUTOR: FERNANDO FERNANDES DA SILVA (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP405245 - BRUNO MAY BATISTA, SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002092-39.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345007138

AUTOR: MILENA DEMORI BARBOSA PEREIRA (SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002364-33.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010090

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 13/04/2020, às 09:00 horas, na especialidade de PSIQUIATRIA, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0002947-18.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010077

AUTOR: ELIANA ALVES BARRETO DA FONSECA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO, SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo do benefício pleiteado, bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das petições e documentos de eventos 18/21, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 1298/1355

nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001696-62.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010082EVERTON MORA DA ROSA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

0001694-92.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010083RODRIGO JORGE DE MELO (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002177-25.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010071JOAO EUGENIO RAMAZOTTI (SP249156 - JOÃO CARLOS BORETTI)

0002174-70.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010072JOSE FRANCISCO DE MORAES (SP249156 - JOÃO CARLOS BORETTI)

FIM.

0002950-70.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010093MARCIA CRISTINA NORMILHO ALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 13/04/2020, às 09h30, na especialidade de PSQUIATRIA, com o Dr. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, devendo a parte autora trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-2. Fica, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002682-16.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010049
AUTOR: ROGERIO PEREIRA BAHIANO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 31/01/2020, às 18:00 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001695-77.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010052OLIVIA GRACIANO (SP371253 - IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a ré OLIVIA GRACIANO intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de procuração tendo em vista que a apresentada sem assinatura não é válida, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002464-85.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010091
AUTOR: MARIA SUELI DIAS DOS SANTOS (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 06/02/2020, às 17h00min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à

doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001121-54.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010062
AUTOR: MARIA LUIZA MORAIS SILVA PEREIRA (SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR, SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a, respectivamente, contrarrazoarem os recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002707-29.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010095
AUTOR: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo: a) regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato; b) apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante.

0002941-11.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010074 VANIA LOPES FURLAN (SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN)
RÉU: ELO ADMINISTRADORA DE CARTOES SC LTDA (- ELO ADMINISTRADORA DE CARTOES SC LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Ficam a Caixa Econômica Federal, Elo Administradora de Cartões SC Ltda, Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 09/03/2020, às 15:00 horas, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Ficam, outrossim, a Caixa Econômica Federal, Elo Administradora de Cartões SC Ltda e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda citadas para, caso queiram, contestarem a presente ação, nos termos da referida Portaria. Ficam, ainda, intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

0001269-02.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010070
AUTOR: ODAIR CANDIDO FRANCISCO (SP391341 - MARIANA MARTINS)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido, em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. A parte interessada deverá comparecer à agência bancária informada no extrato de pagamento para o levantamento dos valores depositados, independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, artigo 40, §§ 1º e 2º. Fica a parte autora intimada, ainda, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0002493-38.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010087 ROSELI FERREIRA (SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 06/02/2020, às 18:00 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 1300/1355

Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

5001817-28.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010096
AUTOR: BENTO DE SOUZA (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada em contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5002176-75.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010084 MARCOS CESAR FERNANDES (SP432919 - LIVIA PACHECO DE FREITAS JULIASZ, SP397050 - GIOVANA BORTOLINI POKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 13/04/2020, às 10:00 horas, na especialidade de PSIQUIATRIA, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-8.

5002992-91.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010094
AUTOR: FRANCINE RIBEIRO CAMBRAIA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados (eventos 30/31), nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002937-71.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010076 ALBERTINA CONCEICAO DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001505-17.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010055
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA FERREIRA (SP061433 - JOSUE COVO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício), nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001511-24.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010058 MARIANA AMELIA DA CONCEICAO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002948-03.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010050 VALTER COSTA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001122-39.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010060 ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

0001629-34.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345010061 GIOVANNA BELIZARIO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2019/6339000329

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intime m-se.

0002092-96.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003589
AUTOR: MARIA ALDEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001115-02.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003596
AUTOR: WILLIAM TADAO ITO (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000444-76.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003580
AUTOR: CAMILA XAVIER FERNANDES (SP264573 - MICHELE CONVENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000768-66.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003576
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DALCICO (SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000679-09.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003577
AUTOR: RENATO JESUS PIVA (SP335825 - EVELINE APARECIDA CONTELLI POLACHINI) ROSANGELA REGINA BEZERRA PIVA (SP335825 - EVELINE APARECIDA CONTELLI POLACHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000211-45.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003583
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000263-41.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003581
AUTOR: EUNICI BELLINI BISCALCHIN (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000201-98.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003586
AUTOR: VERA LUCIA DE FREITAS RAIMUNDO (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000905-48.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003595
AUTOR: ANETE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS (SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000904-63.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003594
AUTOR: JOSE BATISTA DO NASCIMENTO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000080-07.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003584
AUTOR: TEREZINHA PAES DE ARAUJO (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001378-34.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003600
AUTOR: HELENA MAYUMI MARUYAMA FUJITA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001406-36.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003597
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001533-71.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003598
AUTOR: LIZETE GONZAGA PERES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000203-68.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003587
AUTOR: JOSE SANTANA DE LIMA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000809-67.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003592
AUTOR: ELDENICE VITAL DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000409-19.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003582
AUTOR: MARGARIDA BORTOLOCCI (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001491-27.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003593
AUTOR: GILBERTO MONTEZANI (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000799-23.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003578
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PONCE (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000164-08.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003590
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001488-67.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003599
AUTOR: MARIA IRENI CRUZ DA MATA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001429-16.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003591
AUTOR: VALDEMIR CANOLA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002113-38.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003585
AUTOR: MARIA EUNICE DO NASCIMENTO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000652-60.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003579
AUTOR: RINALDO CAETANO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000056-42.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003588
AUTOR: FATAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA (PR064145 - LEONARDO SPOLTI) (PR064145 -
LEONARDO SPOLTI, PR038636 - RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0000618-51.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003552
AUTOR: ESMERALDO FOENTES (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESMERALDO FOENTES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à indenização por danos morais em valor requerido de R\$ 10.000,00.

Segundo narrativa, o autor, correntista da ré da agência de Lucélia (1157), constatou que, no dia 28/02/2019, foi compensado o cheque de número 901260 no valor de R\$ 2.700,00, quantia que supera o limite do seu cheque especial (R\$ 1.600,00). Ao rever o seu talão, notou que a cártula emitida, em verdade, era de R\$ 178,04, entregue ao Posto Cocipa de Adamantina/SP. Irresignado com ocorrido, procurou a instituição financeira, a qual, após constatar tratar-se de “clonagem” de cheque, restituiu a importância devidamente na conta-corrente. Relata, ademais, ter vivenciado idêntica situação (clonagem de cheque) por outras cinco vezes, fato, inclusive, que ensejou a propositura de anterior ação (processo nº 0001224-16.2018.403.6339), extinta por acordo entre as partes, tendo a CEF arcado com o pagamento de danos morais. Assim, sob argumento de falha na prestação do serviço pela ré, e de ser pessoa idosa com enfermidade cardíaca, não podendo, por isso, passar por situações estressantes, busca seja a CEF condenada em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Encontrando-se o processo devidamente instruído, passo à análise da pretensão.

Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição dos autores abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – Súmula 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação – moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade – art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na espécie, não vislumbro defeito do serviço, tampouco dano indenizável.

A pretensão indenizatória respalda-se no dito transtorno vivenciado pelo autor pela compensação de cheque clonado.

Pois bem.

Na própria inicial e no boletim de ocorrência lavrado (fls. 07/08, evento 002), o autor afirma ter sido ressarcido dos prejuízos sofridos, assim que contactou a instituição financeira e informou sobre a clonagem do cheque.

Assim, percebe-se que a partir do momento em que levado ao conhecimento da CEF a fraude praticada por terceiros, o banco prontamente estornou o respectivo lançamento bancário, com a restituição dos valores (R\$ 2.700,00).

Desta forma, em que pese o desconforto do autor, que teve que se dirigir até a agência bancária para solicitar o reembolso do cheque, não verifico, no caso, a ocorrência de dano moral.

De fato, situações de cheques e cartões clonados, infelizmente, vêm se tornando prática corriqueira de estelionatários em nosso país. Por sua vez, as instituições financeiras investem em tecnologia para garantir segurança nas operações bancárias, circunstância a minimizar as fraudes, mas não consegue evitá-las. Seja como for, as instituições financeiras são igualmente vítimas dos mesmos estelionatários. Isso, certamente, não as exime, por si só, da responsabilidade civil, principalmente quando não adota ou retarda injustamente a recomposição patrimonial do correntista. Deste modo, o presente caso demonstra a existência de meros aborrecimentos ou dissabores cotidianos que acompanham a prática das operações bancárias, inexistindo abalo psicológico ou dano à imagem do autor, sendo indevida, portanto, a indenização moral requerida, posto que a ré, prontamente e sem maiores questionamentos, operou o ressarcimento integral do dano.

Nesse sentido orienta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CEF. FALHA DO SERVIÇO BANCÁRIO- NÃO DEMONSTRADO. ATO ILÍCITO E DANO INDENIZÁVEL - INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO - INCABÍVEL.

Inexistente o dano indenizável a partir de suposta falha no serviço bancário que recebeu cheque clonado, haja vista que de imediato estornou o débito da conta da cliente.

(TRF 4ª Região, APEL Nº 5038190-90.2013.404.7000/PR, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, julgado em 27 de maio de 2015, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE CLONADO. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Em que pese os cheques clonados compensados na conta da autora tenham gerado incômodo, não ficou demonstrada, concretamente, a ocorrência de dano moral, não sendo suficientes meros dissabores como os noticiados nos autos. (TRF 4ª Região, AC 5052496-26.2011.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, juntado aos autos em 18/07/2012, grifo nosso)

Por tais razões, não demonstrado o defeito do serviço, tampouco o dano ao autor, não pode a CEF ser chamada à responsabilização. Destarte, REJEITO o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0000680-91.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003547
AUTOR: LOURIVAL GUTIERRES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, lembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001381-23.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003541
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NIVALDO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição,

retroativamente à data do pedido administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de lapsos de trabalho com registro em CTPS, alguns ditos exercidos em condições especiais, bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a síntese do necessário. Decido.

Não havendo nulidades, preliminares ou prejudiciais arguidas, passo à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▷ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▷ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▷ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▷ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▷ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▷ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data

da concessão da aposentadoria.

¶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

¶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

No caso, analisando-se cópia do processo administrativo carreados aos autos (fl. 17, evento 034), verifica-se ter a autarquia federal reconhecido a especialidade dos períodos de trabalho do autor de 04/01/1977 a 20/06/1984 e 19/08/1985 a 01/09/1986, em que trabalhou na empresa Frigorífico Sastre, o que se mostra, portanto, incontroverso nos autos.

Assim, a análise judicial se restringirá ao lapso em que o autor laborou na empresa Amendupã Produtos Alimentícios Ltda., de 09/01/1998 a 18/01/2000 e 19/01/2000 a 18/11/2015, respectivamente, nas funções de confeitiro e alimentador de linha de produção.

De acordo com o formulário PPP acostado aos autos (fls. 11/13, evento 034), com indicação de profissional responsável pelo registro ambiental, tanto no desenvolvimento da atividade de “confeitiro” como de “alimentador de linha de produção”, o autor ficava exposto ao agente agressivo “calor” de 26,74°C IBUTGm, ou seja, em nível inferior ao limite de tolerância legalmente estabelecido (28°C), o que afasta o enquadramento da especialidade.

Por sua vez, nas mesmas funções o autor esteve exposto ao agente nocivo “ruído” aferido em 80 dB, isto é, dentro do limite fixado pela legislação de regência – após a edição do Decreto 2.172/97 acima de 90 dB até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve atenuação, passando o índice a ser de mais de 85 dB.

Sendo assim, os interregnos de trabalho de 09/01/1998 a 18/01/2000 e 19/01/2000 a 18/11/2015 não são passíveis de enquadramento como atividades especiais.

SOMA DOS PERÍODOS

Como não houve reconhecimento judicial da especialidade dos intervalos de trabalho requeridos, o tempo de contribuição/comum do autor é inferior a 35 anos, tal como apurado pelo INSS em procedimento administrativo (cálculo de fls. 20/21, evento 034), pelo que não faz jus à aposentadoria requerida.

DISPOSITIVO

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91. Decido. Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso. No mérito, lembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desserve, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar

as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso. No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora. Destarte, **REJEITO OS PEDIDOS** e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça. Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado e em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Intimem-se.

0000518-96.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003548
AUTOR: MARIA DONIZETE LIMA FERREIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000419-29.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003553
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000344-87.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003560
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA COSTA ALEMAO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, **REJEITO OS PEDIDOS** e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001312-54.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003543
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIZ CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de pensão por morte, desde o indeferimento do pedido administrativo, em razão do falecimento de sua cônjuge, Vitória Lopes dos Santos, ocorrido em 18 de agosto de 2018, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Não havendo preliminares, nulidades ou prejudiciais arguidas, passo à análise do mérito.

A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum – súmula 340 do STJ.

Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193):

“O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito”.

In casu, não há como negar ser o autor considerado como dependente de Vitória Lopes dos Santos para fins previdenciários, pois legalmente casados (consoante certidões de casamento e óbito anexadas aos autos), sendo a dependência econômica presumida (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

No caso, a questão maior, sujeita a questionamento, é a condição de segurada da de cujus, falecida em 18 de agosto de 2018. Portanto, cumpre perscrutar se, quando do óbito, detinha qualidade de segurada da Previdência Social.

Segundo a narrativa, o autor alega fazer jus à pensão por morte pleiteada, porquanto, em anterior ação judicial - processo nº 0000905-87.2014.4.03.6339 -, foi deferido à sua esposa o benefício de auxílio-doença, o qual percebeu até 18 de julho de 2018, vindo a falecer exatamente um mês depois. Assim, sustenta que, na dicção do art. 15, I, da Lei 8.213/91, a de cujus estava no denominado “período de graça”, ostentando, portanto, a qualidade de segurada quando do óbito.

Sem razão ao autor.

Para o que interessa para o deslinde da demanda, sentença de procedência de primeira instância, proferida em 19/02/2015, condenou o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença a Vitória Lopes dos Santos, esposa do autor. Como houve o deferimento da tutela provisória de urgência, a falecida passou ao imediato gozo da prestação previdenciária.

Contudo, foi dado provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença e revogando a antecipação de tutela, consoante acórdão juntado a estes autos (cópia às fls. 90/95, evento 020).

Sendo assim, com a revogação da tutela, a qual detém caráter precário, a situação jurídica das partes deve voltar ao estado anterior (art. 296 c/c art. 520, II, do CPC). Em outras palavras, é como se o benefício previdenciário nunca tivesse sido concedido, implantado e pago a Vitória Lopes dos Santos.

Disso decorre que o tempo em que a falecida esteve no gozo de auxílio-doença indevido não pode ser considerado, por óbvio, para efeito de manutenção da sua qualidade de segurada.

Deste modo, cumpre analisar se, desconsiderada a prestação do auxílio-doença, ostentava a falecida qualidade de segurada do RGPS.

Conforme informações do CNIS (evento 015), a de cujus verteu contribuição ao INSS, na qualidade de facultativa, nas competências de 08/2011 a 02/2013, 04/2013 a 06/2013 e 08/2013 a 02/2015. E, tomando-se a data do óbito (18 de agosto de 2018), por óbvio, há muito já havia perdido a qualidade de segurada do RGPS, segundo normas contidas no art. 15 da Lei 8.213/91.

Por fim, registro que não houve concessão da aposentadoria por invalidez (NB 6198455797), pois consta data de início e fim do benefício como sendo 09/08/2017, o que equivale a mero indeferimento da prestação.

Deste modo, ausente o requisito legal indispensável, qual seja, a qualidade de segurada da falecida ao tempo do óbito, há que ser rejeitado o pedido deduzido na inicial.

Isto posto, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

0000427-06.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003575
AUTOR: ELVIS BENICIO MACEDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELVIS BENICIO MACEDO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Indeferido pleito de tutela de urgência, reiterado em alegações finais.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) e à carência mínima, verifica-se, de pronto, que a incapacidade laborativa atestada pelo perito judicial não garante ao autor a percepção de nenhum dos benefícios pleiteados, senão vejamos.

De efeito, conforme diagnóstico constante do laudo pericial, o requerente apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, por padecer de Leishmaniose cutânea no membro superior direito.

Segundo o expert do juízo, pode o demandante desempenhar funções leves e compatíveis com sua limitação; ademais, trata-se de pessoa jovem (atualmente com 24 anos de idade) e, conforme atestado na perícia, com "bom grau de escolaridade e mesmo com a seqüela pode realizar inúmeras funções para garantir seu sustento".

Assim, ante as considerações periciais (parcialidade da incapacitação laborativa e condições pessoais favoráveis do autor), e considerada sua múltipla experiência profissional (consoante cópias de CTPS e extratos CNIS), entendo não fazer jus a nenhum dos benefícios pleiteados.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito reiterado de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000400-23.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003570
AUTOR: TALITA SANCHES GONCALVES (MS017501 - JOSÉ GUILHERME SANCHES MORABITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

TALITA SANCHES GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao deferimento de aposentadoria por invalidez, restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações. Indeferido pleito de tutela de urgência.

Em alegações finais, impugna a autora o laudo médico judicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao laudo pericial.

Da simples leitura deste, verifica-se que o médico nomeado (profissional qualificado - especialista em ortopedia, e que goza da confiança deste Juízo), realizou seu mister com competência, respondendo de forma clara e objetiva a todas as questões formuladas, além de fundar suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Outrossim, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise meritória.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso dos autos, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) e à carência mínima, verifica-se, de pronto, que a incapacidade laborativa atestada pelo expert judicial, decorrente de seqüela de artrose lombar por espondilose e espondilolite L4-L5, não garante à autora a percepção de nenhum dos benefícios objetos de análise, senão vejamos.

De efeito, conforme diagnóstico constante do laudo pericial: "Trata-se de seqüela definitiva que leva a perda parcial da funcionalidade sem, no entanto, causar incapacidade total. Fez renovação da sua CNH em agosto de 2017 mantendo permissão para direção de veículos de duas rodas e quatro rodas. Tem boa mobilidade local e somente deverá restringir posturas viciosas, movimentação de carga, e posturas fixas por longo período. Tendo formação em enfermagem, não cabe readaptação profissional. Poderá exercer cargos administrativos, auxiliar/gerenciamento, controle de pessoal dentro da área da saúde. Mesmo a descrição da sua função de recepcionista, feita na petição inicial, pode ser superada com pequenos ajustes. Não há indicação de outro procedimento cirúrgico, mantém tratamento com medicamentos para melhora da qualidade de vida e deve adaptar-se a sua condição. Sua função, os requisitos do trabalho, devem ser adaptados a sua condição". (grifei)

Assim, ante as considerações periciais (parcialidade da incapacitação laborativa), tratando-se de requerente em plena idade produtiva (atualmente possui somente 35 anos), e que tem escolaridade adequada (ensino superior), entendo não fazer jus ao restabelecimento de auxílio-doença, tampouco à concessão de aposentadoria por invalidez.

DO AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91, "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". (grifei)

In casu, de acordo com laudo judicial, o quadro de saúde apresentado não deriva de acidente de qualquer natureza.

Assim, inexistente comprovação de que tenha ocorrido acidente de qualquer natureza, não faz jus a autora ao auxílio requerido.

No sentido do decidido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO COMPROVADO A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

(...)

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em decorrência de acidente - é de rigor a concessão do auxílio-acidente.
 - Ausentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente, pois não se constatou que tenha efetivamente ocorrido acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem em redução da capacidade funcional do autor, não se enquadrando no conceito de acidente a descoberta de enfermidade cardíaca.
 - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.
- (TRF3, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA – APELREEX 00033600920044036102, v.u,j. 15.06.09, e-DJF3 de 21.04.09, pg. 355)

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001149-11.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003537
AUTOR: CLEONICE APARECIDA PEREIRA DE AMORIN (SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

CLEONICE APARECIDA PEREIRA DE AMORIN, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo (23.06.2017), ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalhos com registro em CTPS (rural e urbano), bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas.

Consigne-se, inicialmente, que observando o processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição – NB 42/175.695.637-2 – carreado aos autos (evento 031), verifica-se que o autor não requereu ao INSS o reconhecimento de intervalo de trabalho de natureza rural (não anotado em carteira profissional).

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de declaração de trabalho rural – intervalo de agosto de 1984 a outubro de 1987 (emenda à inicial, eventos 013 e 014).

Remanesce o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição, o qual passo a apreciar.

DOS PERÍODOS DE TRABALHOS REGISTRADOS

Conforme cópias de CTPS e extratos CNIS existentes nos autos, a autora laborou devidamente registrada – vínculos de emprego de naturezas rural e urbana – em períodos descontínuos, entre 01.02.1990 e 18.09.2018.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora fazia jus, à época do requerimento administrativo (data de início do benefício pleiteada na exordial), à aposentadoria requerida:

PERÍODO meios de prova Contribuição

22

50

Tempo Contr. até 15/12/98

2

9

6

Tempo de Serviço

23

4

4

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

03/08/88 11/11/88 r c CTPS/CNIS 039

01/02/90 30/04/90 u c CTPS/CNIS 030

09/07/90 23/11/90 r c CTPS/CNIS 0415

16/07/91 18/12/91 r c CTPS/CNIS 054

01/06/92 24/11/92 r c CTPS/CNIS 0524

03/05/93 13/03/96 u c CTPS/CNIS 21011

28/04/97 29/08/01 u c CTPS/CNIS 442

01/03/02 06/12/06 u c CTPS/CNIS 496

01/06/07 28/02/09 u c CTPS/CNIS 1828

01/04/09 02/09/15 u c CTPS/CNIS 652

01/02/16 23/06/17 u c CTPS/CNIS 1423

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (23.06.2017), totalizava a autora, observada a carência legal, apenas 23 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição, circunstância que leva à improcedência do pedido – a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (11.09.2017) resulta em somente 23 anos, 6 meses e 22 dias.

Não se há falar, assim, em aposentadoria integral (que, no caso, exige 30 anos de labor), nem em aposentadoria proporcional (que requer ao menos 25 anos de trabalho).

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento de labor rural no intervalo de agosto de 1984 a outubro de 1987, e REJEITO (art. 487, I, do CPC) o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por VILMA PLAÇA CLEMENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 3º e 4º, da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, mediante cômputo de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, registros de trabalhos de natureza urbana, e recolhimentos vertidos à Previdência Social, com o pagamento das diferenças devidas.

É a síntese do necessário. Decido.

Há que ser afastada, inicialmente, a alegação de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

No mais, na ausência de demais preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

Do que se extrai da inicial, postula a autora a concessão de aposentadoria por idade, fundada no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/08, computando-se tempo de serviço rural (17/05/1969, quando completa a 12 anos de idade, a 30/03/2002), sujeito a reconhecimento judicial, com vínculos empregatícios de natureza urbana, e recolhimentos vertidos aos cofres da Previdência Social.

A motivação do indeferimento administrativo foi falta de carência.

A lúdica norma dispõe que: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher”.

Vinha adotando o entendimento da TNU, que em julgado prolatado em 27.08.2018, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0001508-05.2009.403.6318, decidiu só ser possível somar ao tempo de efetiva contribuição, o tempo de serviço rural sem contribuições de período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício.

No entanto, em sessão realizada no dia 14 de agosto do corrente ano, a Primeira Seção do STJ julgou o Tema Repetitivo n. 1007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Fixou, assim, o STJ, a seguinte tese sobre a matéria:

“o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º da Lei 8.213/91, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Curvo-me, portanto, à mencionada tese.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E, para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

Consigne-se ser possível se considerar, como início de prova material, documentos em nome de familiares, não sendo despidendo observar que, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era/é expedida em nome do chefe da família e/ou de determinado membro dela (usualmente o mais velho), mas a atividade laboral era/é desenvolvida por todos do grupo.

Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo

menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 4 Reg. - AC nº 337208 – RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

E a particular condição de mulher remete à possibilidade de se considerar, como início de prova material, documentos produzidos em nome de cônjuge/companheiro, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Na exordial, afirma a autora, nascida em 17/05/1957, ter trabalhado no campo, entre 17/05/1969 a 30/02/2002, inicialmente com o genitor e irmãos e, posteriormente a seu matrimônio (1984), com o esposo.

No tocante ao alegado período de labor rural junto ao pai e irmãos (17/05/1969 a 09/11/1984), a autora juntou aos autos, como início de prova material, a certidão de óbito do genitor (Pedro Praça Clemente), cujo falecimento ocorreu em 11/05/1981, indicando a profissão como sendo de lavrador. Carreou, ademais, declaração escolar de que estudou na zona rural de 1966 a 1969.

Para comprovação de lapso posterior (10/11/1984 a 30/02/2002), carreou aos autos os seguintes documentos em nome do cônjuge (Antônio Leôncio Carlos da Silva):

a) certidão de casamento (10/11/1984) e assento de nascimento do filho Marcos (20/06/1999), qualificando-o como lavrador;

b) contratos de parceria agrícola, no cultivo de café, de 01/10/1990 a 30/09/1991 e 01/10/1991 a 30/09/1992;

c) notas fiscais de entrada de mercadorias oriundas do Sítio Sato, emitidas em 05/09/1991 e 21/11/1991; e

d) declaração do Sindicato rural de que trabalhou e residiu na Chácara Bom Jesus, no Bairro Quiterói, em Rinópolis/SP, na propriedade de Ernesto Bento Pereira, de 20/11/1985 a 03/08/1987.

Em relação à prova oral, a testemunha Sebastião dos Reis afirmou conhecer a autora desde 1982, quando ainda solteira, da propriedade rural do irmão dela (Joaquim Praça Clemente), pois eram vizinhos de sítio, no bairro Atali, em Iacri/SP. Após o matrimônio, aduziu ter ido a autora morar na cidade, mas continuou a laborar como diarista rural com o marido.

Por sua vez, o testemunho JOSÉ CERVANTES BELMONTE não merece credibilidade, isso porque disse que a autora nunca trabalhou como empregada doméstica, costureira e em fábrica de calçados, atividades declaradamente afirmadas como exercidas em depoimento pela própria autora, bem como corroboradas pelas informações do CNIS. Assim, referido testemunho não deve ser tomado como prova oral hábil para comprovação do labor campesino da autora.

Desta feita, conjugando-se o início de prova material ao depoimento colhido (testemunha Sebastião Reis), merece reconhecimento o período rural da autora de 10/11/1984, quando contrai matrimônio, a 30/09/1992, término do contrato de parceria no cultivo de café.

SOMA DOS PERÍODOS

In casu, a autora, nascida em 17/05/1957, implementou o requisito etário (60 anos de idade) em 2017 e formulou requerimento administrativo em 06/11/2015, portanto, antes de perfazer a idade mínima necessária para o deferimento da prestação.

Entretanto, quando da citação do INSS (em 04/03/2019), a autora já perfazia o requisito etário exigido, o que autoriza a análise do pedido de aposentadoria por idade prevista nos parágrafos 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a autora deve comprovar 180 meses de trabalho urbano e/ou rural anteriormente ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário.

No caso, somado o período de atividade rural reconhecido nesta ação (10/11/1984 a 30/09/1992), intervalos de trabalho insertos em CTPS e presentes em extrato CNIS, e recolhimentos efetivados à Previdência Social passíveis de cômputo ao RGPS, até a data da citação do INSS (04/03/2019), têm-se 22 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de serviço, isto é, 268 meses de trabalho entre urbano e rural, conforme tabela abaixo:

Carência contribuído exigido faltante

268 180 0

PERÍODO meios de prova Contribuição 22 4 0

Tempo Contr. até 15/12/98 8 9 6

Tempo de Serviço 22 3 19

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

10/11/84 30/09/92 r x rural reconhecido 7 10 22

02/02/98 07/10/99 u c Rosana Cláudia Tognon Gomes 1 8 6

01/04/02 30/04/02 c u Contribuinte individual 0 1 0

01/02/05 31/03/06 c u Contribuinte individual 1 2 1

01/05/06 31/12/07 c u Contribuinte individual 1 8 1

01/02/08 31/10/08 c u Contribuinte individual 0 9 1

01/12/08 31/12/09 c u Contribuinte individual 1 1 1

01/03/10 31/10/10 c u Contribuinte individual 0 8 1

06/06/11 16/07/15 u c Bee - Happy Indústria 4 1 11

01/01/16 31/01/18 c u facultativo 2 1 1

01/02/18 04/03/19 c u facultativo 1 1 4

CONCLUSÃO

Assim, faz jus a autora ao deferimento da aposentadoria por idade híbrida, porque cumprida a carência mínima exigida.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido na data da citação do INSS (04/03/2019), quando preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da prestação previdenciária requerida.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

DISPOSITIVO

Destarte, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido, a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade híbrida (art. 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/91), retroativamente à data da citação do INSS, isto é, 04/03/2019, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse

ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000771-21.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003501
AUTOR: MARIA ALVES DA SOLEDADE (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA ALVES DA SOLEDADE PESSOA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de preencher os requisitos legais, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalo de trabalho devidamente registrado em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

DO ALUDIDO LABOR RURAL

Na exordial, afirma a autora, nascida em 14/08/1960, ter trabalhado no meio rural, com seu cônjuge, Josulino Ferreira Pessoa, de 01/01/1983 a 30/03/1997.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, para fazer prova do propalado período de atividade rural - 01/01/1983 a 30/03/1997 -, carrou a autora aos autos documentos em nome do cônjuge (Josulino Ferreira Pessoa): i) certidões de nascimento dos filhos: Marli (25/03/1984), Josemar (24/02/1987) e Mônica (23/10/1989); e ii) certidão de casamento (09/07/1989), os quais trazem sua qualificação profissional como de “lavrador”. Trouxe, ademais, documento demonstrando a aposentadoria por velhice (trabalhador rural) do marido em janeiro de 1992.

Em linhas gerais, as testemunhas inquiridas, confirmaram labor campesino desenvolvido pela autora, como diarista rural, nas propriedades rurais situadas na região agrícola de Arco-Íris/SP, dentre elas a de Mikio Kano, no cultivo de amendoim, tomate e melão, no intervalo requerido.

Desta feita, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, merece reconhecimento o interregno rural de 25/03/1984 (pois não há prova material anterior indicativa da atividade rural) a 31/12/1991 (porquanto a partir de então o cônjuge da autora se aposentou por velhice, não possuindo a autora documento em nome próprio).

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

Por outro lado, o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, a partir da competência de novembro de 1991, não serve para cômputo como tempo de serviço/contribuição, mas somente para os benefícios a que alude o art. 39, I, da Lei 8.213/91.

DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Segundo informações do CNIS (evento 13), corroboradas pela anotação em CTPS, a autora esteve no gozo de auxílio-doença de 23/11/2009 a 25/09/2017, sem retorno ao trabalho.

Assim, tal período não deve ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, porquanto não está intercalado ao tempo de serviço, como exige o art. 55, II, da Lei 8.213/91 e art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

SOMA DOS PERÍODOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada.

contribuído exigido faltante

Carência 152 180 28

PERÍODO meios de prova Contribuição 12 8 0

Tempo Contr. até 15/12/98 9 3 22

Tempo de Serviço 20 2 29

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

25/03/84 31/10/91 r x rural reconhecido 7 7 7

01/04/97 22/11/09 u c empregada doméstica 12 7 22

Como se vê, até a data do pedido administrativo (14/12/2017), descontado o lapso em que a autora esteve no gozo de benefício por incapacidade, reunia apenas 20 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de serviço, insuficientes para concessão da aposentadoria requerida. Igualmente não preencheu a carência reclamada na espécie, a exigir 180 meses.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO o pedido subsidiário, para a fim de declarar ter a autora exercido atividade rural na condição de segurado(a) especial de 25/03/1984 a 31/12/1991 e condenar o INSS a averbá-lo(s).

Como efeitos da averbação, o período declarado de exercício de atividade rural na condição de segurado especial anterior à competência de novembro de 1991 poderá ser computado como tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social independentemente de indenização, salvo para fins de carência. Em contrapartida, o período declarado de exercício de atividade rural na condição de segurado especial posterior à competência de novembro de 1991 será aproveitado somente para os benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91, não se prestando como tempo de serviço/contribuição no Regime Geral de Previdência Social.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

0000212-30.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003478

AUTOR: LUCIANA ALVES (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) LUCAS GABRIEL BATAGLIA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) DANIELA APARECIDA BATAGLIA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

LUCIANA ALVES, DANIELA APARECIDA BATAGLIA e LUCAS GABRIEL BATAGLIA, este último menor impúbere, representado por sua genitora, Luciana Alves, todos qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando:

“DECLARAR a QUITAÇÃO INTEGRAL do Contrato avençado entre as partes desde o óbito, CONDENANDO a RÉ ao PAGAMENTO de todos os valores pagos indevidamente pelos Autores após o falecimento do mutuário, devendo aludida importância ser ressarcida em dobro, no montante de R\$ 39.199,16 (trinta e nove mil cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos), valor este calculado até a propositura da demanda, conforme cálculo em anexo, a incidir juros de mora e correção, quando do cumprimento de sentença, sem prejuízo das parcelas vincendas durante o feito, tudo nos termos dos artigos 876 e seguintes do Código Civil e artigo 42, p.u, do Código de Defesa do Consumidor; Caso não seja este entendimento que seja então o requerido condenado ao valor desembolsado em sua forma simples;

d) Seja ainda a Requerida condenada ao pagamento de danos morais aos Autores, em importância não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”; Citada, a CEF contestou a ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Segundo a narrativa, Sidney Bataglia, companheiro de Luciana Alves e genitor dos autores Daniela Aparecida Bataglia e Lucas Gabriel Bataglia, celebrou com a CEF, em 15 de maio de 2014, contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com obrigações e alienação fiduciária, segundo as regras do Programa Minha Casa Minha Vida, contrato n. 8.4444.0572260-6. Entretanto, em 03 de março de 2016, Sidney Bataglia faleceu. Em sendo assim, formularam os autores pedido de quitação do contrato pelo FGHab, que restou indeferido pela CEF. A negativa da CEF veio assim redigida: “No contrato em apreço, a Sra Luciana Alves, Companheira do mutuário, não foi declarada como

coobrigada, o que pode configurar a utilização indevida dos recursos públicos, condições contratuais indevidas e acréscimo na responsabilidade do FGHab” – grifo do original. Nesse contexto, argumentam os autores que Luciana Alves, companheira de Sidney Bataglia, não indicou renda por ocasião da contratação porque se encontrava desempregada, requerendo seja a CEF condenada a dar cobertura securitária, com restituição de parcelas desde o óbito do mutuário, bem como reparar dano moral.

Conquanto faça referência a preliminares, não arguiu a CEF referidas matérias em sua contestação. Assim, encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar produção de prova em audiência, e na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito.

Pelo que se tem do teor da comunicação de indeferimento da cobertura ora pleiteada, constante da contestação, a autora Luciana Alves, ao requerer a cobertura securitária, apresentou declaração afirmando ter mantido união estável com Sidney Bataglia, desde 23.04.1993. E como a assinatura do contrato ocorreu em 15.05.2014, já na vigência da união estável, e Luciana Alves não foi declarada, na ocasião, como coobrigada, eis que Sidney Bataglia qualificou-se como solteiro, entendeu a CEF ter havido omissões e divergências nas informações prestadas pelo mutuário com relação à composição do grupo familiar, o que poderia configurar a utilização indevida dos recursos públicos, condições contratuais indevidas e acréscimo na responsabilidade do FGHab. Nesse sentido é qualificação constante do contrato:

A evidente incompatibilidade fez a CEF negar a cobertura securitária pleiteada, fundada nos seguintes argumentos:

“[...] 1 Comunicamos o indeferimento de cobertura pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular para o evento de MIP – Morte em nome do mutuário Sidney Bataglia, CH nº. 844440572260-6, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV analisamos a documentação e verificamos a inconsistência abaixo:

2 Conforme Declaração de união estável de 05/08/2016, o mutuário conviveu em regime de união estável com a Sra. Luciana Alves, CPF nº 104.659.668-37 desde 23/04/1993 e a assinatura do contrato ocorreu em 15/05/2014.

3 No contrato em apreço, a Sra. Luciana Alves, companheira do mutuário, não foi declarada como coobrigada, o que pode configurar a utilização indevida dos recursos públicos, condições contratuais indevidas e acréscimo na responsabilidade do FGHab.

4 Assim, diante das omissões e divergências das informações prestadas pelo mutuário com relação à composição do grupo familiar, concluímos pelo indeferimento dessa solicitação em razão do descumprimento do artigo 16, § 3º, inciso I do Estatuto do Fundo.

5 Considerando o fato de que o evento não contará com a cobertura do FGHab, elucidamos que o imóvel em questão é garantia do financiamento concedido pelo Agente Financeiro CAIXA, cabendo a este a solução adequada para a finalização da demanda e regularização da situação junto aos beneficiários. [...]”

Portanto, a negativa de cobertura deu-se porque o mutuário ocultou, ao tempo da contratação (15 de maio de 2014), sua condição de antigo convivente com Luciana Alves (relação havida desde abri de 1993), circunstância que poderia abalar em certa medida o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Procede parcialmente o pedido.

De pronto, vale marcar que a CEF, conquanto alegue que a conduta do mutuário (e da própria Luciana Alves) “pode configurar a utilização indevida dos recursos públicos, condições contratuais indevidas e acréscimo na responsabilidade do FGHab, não adotou qualquer providência prática, notadamente no sentido de rescindir o contrato de financiamento, limitando-se a negar a cobertura securitária. Portanto, no atual estágio dos fatos, o contrato de financiamento admoestado encontra-se hígido, conquanto a CEF avenge hipótese de vício.

A antiga relação de convivência entre Luciana Alves e Sidney Bataglia não tem a relevância jurídica que lhe atribui a CEF. De fato, considerando a faixa econômica na qual se enquadrava o mutuário, mesmo que segundo as regras do Programa MCMV, a presença de Luciana Alves como coobrigada em nada não alteraria os contornos do contrato, porque ao tempo da contratação não possuía comprovadamente renda, eis que se encontrava desempregada, conforme comprovado pela cópia de sua CTPS anexada no evento 23. E só a sua consideração como membro do grupo familiar (dois membros então), na faixa econômica de financiamento pleiteado, igualmente nada alteraria os contornos do contrato. É dizer, mesmo que ocultado o antigo estado de convivência, não houve utilização indevida dos recursos públicos, condições contratuais indevidas e acréscimo na responsabilidade do FGHab tal qual fez supor a CEF – em realidade, as expressões são genéricas, não especificando em quê e porquê se dariam na forma ditada pela CEF.

Nessa linha de pensamento, não se mostra aceitável o argumento de defesa de que a conduta da autora Luciana Alves (e do mutuário) poderia “levar o Agente Financeiro à concessão de uma operação irregular, ferindo disposições legais e do Estatuto do FGHab, que podem importar tanto no desenquadramento do contrato no PMCMV quanto na modificação das condições contratuais de financiamento em relação à taxa de juros, benefício de desconto do FGTS, valor da prestação do financiamento e percentual da renda pactuada/contratada que são observados para enquadramento no Programa. Pode, ainda, acarretar acréscimo na responsabilidade do FGHab, uma vez que a necessária composição da renda familiar no contrato de financiamento habitacional poderia importar na liquidação parcial do saldo devedor do financiamento habitacional pelo Fundo e não total (100%) como pleiteado pelos autores. [...]” Isso porque, como dito, a autora Luciana Alves não possuía renda ao tempo da contratação e, assim, não poderia compor a renda familiar no contrato de financiamento e, em sendo assim, a cobertura certamente seria integral e não parcial. Em outras palavras, também não há prejuízo ao FGHab.

Noutro aspecto, de índole prática, bem poderia outro beneficiário do mutuário, como um dos sucessores hereditários, requerer a cobertura securitária, distanciando-se a autora do imbrólio vivenciado, hipótese em que a CEF conferiria a indenização sem maiores sobressaltos, mesmo porque, como dito, o contrato encontra-se em plena vigência, tanto que retomada a cobrança das prestações mensais a partir da decisão denegatória.

Devida, assim, a cobertura securitária, bem como a restituição das prestações eventualmente pagas a partir do óbito do mutuário.

Na linha do que se expôs trago caso análogo julgado pelo TRF da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA: AFASTADA. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2019 1318/1355

INTEGRAL PELO FGhab INDEFERIDA. DECLARAÇÃO FALSA SOBRE O ESTADO CIVIL DO MUTUÁRIO: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS DA COMPANHEIRA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos expressos do artigo 24 da Lei nº 11.977/2009, compete à CEF a gestão do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGhab. Incabível, portanto, o acolhimento da tese de ilegitimidade passiva da apelante em demanda ajuizada com o escopo de se obter a quitação integral, por sinistro de morte, de mútuo habitacional garantido pelo referido Fundo. 2. Não houve omissão do real estado civil do falecido mutuário, com vistas a fraudar a contratação. Trata-se de presunção de má-fé da apelante, vedada pelo ordenamento jurídico. Apenas se o mutuário tivesse realmente omitido a existência da companheira, a fim de simular uma renda bruta mensal familiar inferior à auferida, com o dolo de adquirir o imóvel em condições mais favoráveis, às quais não faria jus, é que se poderia aventar a hipótese de impedimento à quitação integral do contrato, por força de declaração falsa. 3. Os documentos juntados pela autora demonstram sua qualidade de dependente, à época da contratação, sem rendimentos auferidos no período, de sorte que o mutuário realmente se enquadrava na faixa de renda exigida para a modalidade selecionada de compra do imóvel. A prova testemunhal, ademais, corrobora essa conclusão. 4. A negativa de cobertura para o sinistro MIP, cujo único fundamento foi a suposição de utilização indevida dos recursos do FGhab, por força "das omissões e divergências das informações prestadas pelo mutuário com relação à composição do grupo familiar", não pode ser admitida, devendo ser integralmente mantida a r. sentença. 5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 6. Preliminar afastada. Apelação não provida.

(AC 00068753620154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

Passo à análise do pleito de condenação em dano moral e de restituição em dobro dos valores pagos após o sinistro.

Não se nega ter a presente situação vivenciada, balado emocionalmente autores, que "[...] após enfrentar lamentável situação de perda de seu esposo/genitor, com evidente abalo psicológico e financeiro, vez que somente o mesmo laborava, ainda tivera que enfrentar a negativa da Requerida, que negara direito previsto em contrato [...]". Houve abalo para os autores como certamente é para qualquer outra pessoa em idêntica situação. Entretanto, não passa despercebida a exclusiva atuação do mutuário (e da própria autora Luciana Alves) para dar causa à peleja. Não tivesse ocultado o antigo estado de convivência, nada experimentaria de dissabor. E se a CEF não deu o tratamento jurídico ora empossado, não se pode negar a sua dificuldade em deliberar em favor dos autores, dada as particularidades do caso, notadamente a origem pública dos recursos, sujeita a responsabilização de toda ordem, a revelar que não se tratou de afrontosa negativa de cobertura securitária. Por fim, indevida a restituição em dobro. A jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, firmou a compreensão de que a restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, somente é cabível se for demonstrada a má-fé do fornecedor do produto ou do serviço. Em outras palavras, o direito à restituição em dobro não decorre da mera cobrança indevida, sendo imprescindível, para tanto, a comprovação da intenção lesiva do credor, ou seja, a má-fé, que não restou caracterizada na hipótese como se viu.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MONTEPIO CONVERTIDO EM SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. HIPÓTESE, NO CASO, DE INDÉBITO SIMPLES. DECISÃO MANTIDA.

1. A repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é devida quando comprovada a má-fé do fornecedor; em não comprovada a má-fé, é devida a restituição simples. Precedentes do STJ. 2. No caso, não comprovada a má-fé, deve ser reformado o acórdão para afastar o indébito em dobro, mantido na modalidade simples. 3. A gravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1316734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

Portanto, acolho em parte os pedidos, a fim de condenar a CEF em:

- a) obrigação de fazer, consubstanciada em promover a cobertura securitária do contrato em referência pelo FGhab, haja vista o sinistro morte do mutuário;
- b) obrigação de pagar, consubstanciada nas prestações eventualmente adimplidas do contrato em referência após a morte do mutuário. Caberá a CEF, depois do trânsito em julgado, no prazo de 30 dias de intimação, apresentar detalhada conta de liquidação alusiva à obrigação de pagar, consubstanciada nas prestações eventualmente adimplidas após a morte do mutuário, que deverão ser corrigidas monetariamente desde o pagamento, acrescidas de juros, contados da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (item Ações Condenatórias em Geral).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000357-86.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003504
AUTOR: CELIO PAULO PINTO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CÉLIO PAULO PINTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, em 13.03.2018, ao fundamento de preencher os requisitos legais necessários, isso mediante a conjugação de período de atividade campesina, sujeito à declaração judicial, anotações de trabalhos de natureza rural e urbana, e recolhimentos efetivados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos e encargos inerentes à sucumbência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO A DECLARAÇÃO JUDICIAL

Na exordial, afirma o autor, nascido em 20.11.1962, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, de 20.11.1974 a 12.03.1986. Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo - como afirma o INSS - demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

Consigne-se ser possível se considerar, como início de prova material, documentos em nome de familiares, não sendo despiciendo observar que, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era/é expedida em nome do chefe da família e/ou de determinado membro dela (usualmente o mais velho), mas a atividade laboral era/é desenvolvida por todos do grupo.

Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 4 Reg. - AC nº 337208 – RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

No caso, para fazer prova do propalado período de atividade rural, carreu o autor aos autos, como início de prova material contemporâneo:

a) em nome do genitor (Laurindo Antonio Pinto): certidão expedida pelo Posto Fiscal de Marília/SP, assinalando sua inscrição, como produtor rural, com início das atividades em 02.02.1972 e encerramento em 13.07.1996;

b) em nome próprio: b1) certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, atestando que, em 06.06.1980, ao requerer a primeira via da carteira de identidade, declarou sua ocupação como sendo a de lavrador; b2) título eleitoral, datado de 15.12.1980, qualificando-o como lavrador.

Em linhas gerais, as testemunhas inquiridas, confirmaram labor rural desenvolvido pelo autor, desde tenra idade, junto aos familiares, na propriedade rural denominada Fazenda Nossa Senhora de Fátima, situada na região agrícola de Queiroz/SP, no cultivo de lavoura branca, em regime de arrendamento, sem o auxílio de empregados, inclusive durante um período após seu casamento (ocorrido em 16.05.1981, consoante certidão anexada aos presentes autos).

Desta feita, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, merece reconhecimento o interregno rural de 20.11.1974 (quando completou 12 anos de idade) a 11.12.1981 - dia imediatamente anterior ao início do primeiro vínculo de emprego do genitor (extrato CNIS, evento 012), lembrando-se que vínculo empregatício possui caráter personalíssimo, ou seja, somente se comprova que a pessoa contratada efetivamente prestou serviços ao empregador.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos

como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Microfichas extraídas do sistema CNIS (eventos 011 e 013) demonstram a existência de contribuições efetuadas pelo autor à Previdência Social, em competências descontínuas, entre os anos de 1982 e 1984, passíveis de cômputo à pretendida aposentação.

CONTAGEM

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:

PERÍODO meios de prova Contribuição

26

9 13

Tempo Contr. até 15/12/98

17

6

8

Tempo de Serviço

33

10

5

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

20/11/74 11/12/81 r c rural reconhecido 7 0 22

01/02/82 31/03/82 c u recolhimentos - microfichas 0 2 1

01/06/82 31/08/82 c u recolhimentos - microfichas 0 3 1

01/11/82 28/02/83 c u recolhimentos - microfichas 0 3 28

01/04/83 31/10/83 c u recolhimentos - microfichas 0 7 1

01/12/83 31/10/84 c u recolhimentos - microfichas 0 11 1

12/03/86 09/06/86 u c CTPS/CNIS 0 2 28

13/06/86 19/10/88 u c CTPS/CNIS 2 4 7

04/05/89 16/06/89 u c CTPS/CNIS 0 1 13

21/06/89 04/08/89 uc CTPS/CNIS 0114

01/03/92 03/02/93 rc CTPS/CNIS 0113

01/01/94 30/09/94 rc CTPS/CNIS 090

01/04/95 01/05/97 uc CTPS/CNIS 211

08/05/97 22/02/03 uc CTPS/CNIS 5915

23/09/04 19/03/09 uc CTPS/CNIS 4527

01/09/09 28/09/10 uc CTPS/CNIS 1028

10/08/11 30/06/12 rc CTPS/CNIS 01021

10/07/12 10/02/17 uc CTPS/CNIS 471

11/02/17 13/03/18 uc CTPS/CNIS 113

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (13.03.2018), onde pretende seja retroativamente fixada a data de início do benefício, totalizava o autor apenas 33 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes a aposentação, mesmo proporcional, pois necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorre.

No entanto, até a data da citação autárquica (06.06.2019), totaliza o autor mais de 35 anos de labor/contribuições (especificamente 35 anos e 28 dias), suficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da aposentação, deve ser fixado na data da citação autárquica (06.06.2019), pois, à época do requerimento administrativo, o autor não havia preenchido os 35 anos exigidos à aposentadoria pleiteada.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se percebendo benefício por incapacidade (último extrato CNIS – evento 021), com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 06.06.2019, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

As diferenças devidas, descontado(s) período(s) de outro(s) benefício(s) inacumulável(eis) percebido(s) pelo autor, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IP CA-E, no que se refere ao período

posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetue o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0000478-17.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003572
AUTOR: MARIO AFONSO RODRIGUES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIO AFONSO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 05.02.2019, ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, verifico que, apesar da existência de demanda anterior (processo n. 0000718-74.2017.403.6339), com requerimento de mesmos benefícios, como a seguir se verá, houve agravamento do quadro doentio do autor e, neste caso, por se tratar de relação jurídica continuativa, nada obsta novo pleito judicial.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

In casu, consoante cópias de CTPS e extratos CNIS, os requisitos qualidade de segurado e carência estão devidamente comprovados.

Com relação à presença de mal(es) incapacitante(s), perícia médica judicial, realizada em 30.07.2019, consignou padecer o autor de coronariopatia, além de perda de acuidade visual importante, atestando incapacitação laborativa total e permanente, desde julho/2018 (mês da cirurgia cardíaca a que foi submetido).

Uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o trabalho, é de ser concedida ao requerente aposentadoria por invalidez.

No que se refere à data de início do benefício, ante o apurado pela perícia judicial, entendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença de n. 6223689938, ou seja, 06.02.2019.

Tendo em vista a impossibilidade de reabilitação do autor, resta prejudicada a fixação de data de cessação do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada administrativamente, não devendo de ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, desde 06.02.2019, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a CEABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000095-73.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003499
AUTOR: MARIO BEZERRA DE SOUZA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MÁRIO BEZERRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (18.01.2017), ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de lapsos de trabalhos com registros em CTPS (alguns deles tidos por exercidos em condições especiais), e recolhimentos efetivados à Previdência Social, bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Indeferidos pleitos de tutela de urgência e de perícia judicial (este último, reiterado em evento 036).

É a síntese do necessário. Decido.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas.

Consigne-se, inicialmente, que observando documentação administrativa referente ao pedido de aposentação – NB 42/176.124.288-9 (evento 002), verifica-se a inexistência de pedido administrativo de reconhecimento de especialidade dos labores realizados nos lapsos de: 02.12.1996 a 31.05.2001, 16.04.2008 a 31.07.2009, 01.02.2010 a 02.05.2011, 01.07.2012 a 31.01.2013 e 01.02.2013 a 30.09.2014.

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de declaração de trabalho especial dos mencionados intervalos.

Remanesçam os demais pedidos, os quais passo a apreciar.

DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Extratos CNIS presentes nos autos demonstram a existência de contribuições efetuadas pelo autor à Previdência Social (facultativo), da competência de agosto de 2017 à competência de outubro do mesmo ano, passíveis de cômputo à pretendida aposentação.

DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▶ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▶ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido”. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feituas praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

In casu, cabe a análise da especialidade dos trabalhos desenvolvidos nos intervalos de: 08.04.1985 a 02.11.1985, 22.06.1987 a 26.07.1994, 01.12.2001 a 23.08.2002, 01.11.2002 a 09.01.2004, 12.07.2004 a 02.12.2004, 03.01.2005 a 18.07.2006 e 14.10.2014 a 09.01.2016.

Com relação à questão, indefiro pleito reiterado com vistas à realização de perícia técnica in loco, vez que carreada aos autos documentação mais que suficiente à análise da especialidade dos trabalhos.

Pois bem.

Consoante formulários, datados de 13.11.2003, fornecidos pelas ex-empregadoras SANCHES AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA e BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A, de 08.04.1985 a 02.11.1985 e de 22.06.1987 a 30.06.1990, o autor desenvolveu a função de tratorista rural; já entre 01.07.1990 e 26.07.1994, o demandante realizou a atividade de motorista de caminhão.

Ambas as ocupações merecem enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUÍDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SE OPTADO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES DO AUTOR E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer períodos de labor rural e especial. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

(...)

21 - Ressalte-se que a atividade exercida pelo autor – “tratorista” - enquadra-se no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por ser equiparada à de motorista.

(...)

35 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelações do autor e do INSS parcialmente providas.

(TRF - 3ª Região, Sétima Turma, ApCiv 2063067/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 21.10.2019, e-DJF3 Judicial 1, de 21.10.2019) grifei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. TRABALHADOR AGRÍCOLA. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO PREJUDICIAL À SAÚDE. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EXPOSIÇÃO A INTEMPÉRIES DA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. REJEITADA. REQUISITOS À APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Conversão a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Precedentes.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Cabível se afigura enquadrar os lapsos requeridos, em virtude do labor sob influência a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço - códigos 1.1.6 e 2.0.1 dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 3.048/99, bem como reconhecer o caráter penoso da função de motorista agrícola de transporte de cargas - código 2.4.4 do anexo ao Dec. 53.831/64.

- Aos intervalos remanescentes, não prospera a tese autoral.

- Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

- A simples sujeição às intempéries da natureza, como consta nos formulários, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa.

(...)

- Requisito temporal à concessão da aposentadoria especial não atendido.

- Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

(TRF - 3ª Região, Nona Turma, ApCiv 2024054/SP, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacarias, j. 15.08.2016, e-DJF3 Judicial 1, de 29.08.2016) grifei

Assim, merecem ser reconhecidos como nocivos os trabalhos realizados pelo autor entre 08.04.1985 e 02.11.1985 e de 22.06.1987 a 26.07.1994. Relativamente aos intervalos de 01.12.2001 a 23.08.2002, 01.11.2002 a 09.01.2004 e 12.07.2004 a 02.12.2004, carrou-se aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 10.03.2016, dando conta da exposição do autor, no exercício da atividade de motorista, para BUSK ENTULHO COMERCIAL LTDA ME, a ruído de 78dB(A) - abaixo, portanto, dos previstos às épocas como caracterizadores da especialidade.

O mesmo se diga com relação a labor realizado para RAMEZ JARDIM ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP, no lapso de

03.01.2005 a 18.07.2006, em que, de acordo com os PPPs apresentados e laudo técnico, a exposição a ruído não supera 85 dB(A). E também no tocante a trabalho para CONSÓRCIO J. MALUCELLI – TUCUMANN – ANTONIO MORO (de 14.10.2014 a 09.01.2016), onde os PPPs fornecidos assinalam submissão a ruído de 80 dB(A) apenas.

Consigne-se que risco ergonômico, radiação solar e risco de acidente não são considerados agentes agressores pela legislação previdenciária. Por fim, informa PPP expedido em 08.12.2015, que a exposição a poeira mineral, no tocante ao período de 14.10.2014 a 07.12.2015, ocorreu de forma intermitente.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria requerida:

PERÍODO meios de prova Contribuição

21

76

Tempo Contr. até 15/12/98

18

11

12

Tempo de Serviço

32

2

28

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

06/08/79 14/03/81 r c CTPS 1 7 9

01/02/82 06/08/82 u c CTPS/CNIS 0 6 6

06/01/83 04/02/83 u c CTPS/CNIS 0 0 29

01/06/83 30/09/83 u c CTPS/CNIS 0 4 0

01/02/84 15/02/85 r c CTPS/CNIS 1 0 15

08/04/85 02/11/85 r c CTPS/CNIS - especial, conv. para comum 0 9 17

22/02/86 09/06/87 u c CTPS/CNIS 1 3 18

22/06/87 26/07/94 r c CTPS/CNIS - especial, conv. para comum 9 11 7

01/03/95 17/06/96 u c CTPS/CNIS 1 3 17

02/12/96 31/05/01 uc CTPS/CNIS 460

01/12/01 23/08/02 uc CTPS/CNIS 0823

01/11/02 09/01/04 uc CTPS/CNIS 129

12/07/04 02/12/04 uc CTPS/CNIS 0421

03/01/05 18/07/06 uc CTPS/CNIS 1616

01/08/07 31/10/07 cu recolhimentos - facultativo 031

16/04/08 31/07/09 uc CTPS/CNIS 1316

01/02/10 02/05/11 uc CTPS/CNIS 132

01/07/11 04/10/11 uc CTPS/CNIS 034

01/07/12 31/01/13 uc CTPS/CNIS 071

01/02/13 30/09/14 uc CTPS/CNIS 180

14/10/14 09/01/16 uc CTPS/CNIS 1226

01/06/16 15/07/16 uc CTPS/CNIS 0115

03/10/16 18/01/17 uc CTPS/CNIS 0316

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (18.01.2017), onde pretende seja retroativamente fixada a data de início do benefício, totalizava o autor, observada a carência legal e descontados os períodos concomitantes, apenas 32 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes a aposentação, mesmo proporcional, pois necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorre.

CÁLCULO DE PEDÁGIO

a m d

Total de tempo de serviço até 16/12/98:

18

11

12

6.822 dias

Tempo que falta com acréscimo:

15

5

19

5569 dias

TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:

34

5

1

A reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (15.02.2018) também não autoriza aposentadoria proporcional por ausência de cumprimento do pedágio.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento de labor especial nos lapsos de: 02.12.1996 a 31.05.2001, 16.04.2008 a 31.07.2009, 01.02.2010 a 02.05.2011, 01.07.2012 a 31.01.2013 e 01.02.2013 a 30.09.2014, e, nos termos do art. 487, I, do CPC, REJEITO os pleitos de reconhecimento de trabalho nocivo nos períodos de: 01.12.2001 a 23.08.2002, 01.11.2002 a 09.01.2004, 12.07.2004 a 02.12.2004, 03.01.2005 a 18.07.2006 e 14.10.2014 a 09.01.2016, e de aposentação por tempo de serviço/contribuição e ACOLHO o pedido de reconhecimento de especialidade, com conversão para comum, dos labores desenvolvidos nos intervalos de: 08.04.1985 a 02.11.1985 e 22.06.1987 a 26.07.1994.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000421-96.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003573
AUTOR: MARIA PEREIRA DA COSTA (SP238121 - JULIANA SANTOS CONRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA PEREIRA DA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico produzido em juízo, ao argumento de preenchimento dos requisitos legalmente exigidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise do mérito.

In casu, verifica-se ter a autora recebido o benefício de auxílio-doença, mediante acordo homologado judicialmente (processo nº 0001687-13.2007.403.6122), de 12/11/2008 a 24/05/2018, cessado administrativamente ao argumento de recuperação de capacidade laborativa.

Assim, incontroversa a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência legalmente exigida.

A discussão reside, portanto, no requisito incapacidade laborativa.

Pois bem.

No tema, laudo pericial judicial, elaborado na presente ação, refere apresentar a autora pé plano bilateral, com certa dificuldade para deambular, atestando o expert do Juízo estar a autora inapta para o trabalho de forma parcial e permanente, haja vista a “necessidade de maior esforço para algumas atividades, em especial atividades com esforços físicos moderados e severos” (evento 014, II – Conclusão e Comentários)

Não obstante as conclusões do perito do juízo, a valoração da prova – à luz das circunstâncias que envolvem o presente caso e amparada no disposto nos artigos 371, 479 e 480, § 3º do CPC – leva à conclusão diversa. Explico.

De início, vale registrar as condições pessoais da autora, já de certa idade (56 anos, eis que nascida em 10/11/1963) e que, segundo informações do CNIS (evento 019), somente realizou atividades braçais (trabalhadora de avicultura e empregada doméstica) ao longo da vida.

Por sua vez, em laudo pericial produzido em ação anterior, o expert nomeado naquela ocasião, especialista em ortopedia, atestou, já no ano de 2008, ser a autora portadora de doença degenerativa avançada – “pés planos graves, com escafoide acessório, e artrose avançada de articulações dos pés”. E, conquanto tenha asseverado a possibilidade de realização de cirurgia, consignou que seria apenas para redução das dores, uma vez que a autora poderia perder ainda mais os movimentos dos pés. – resposta ao quesito 10 do INSS (evento 009).

Anote-se não ter a autora sido submetida a procedimento cirúrgico, no entanto, mesmo que tivesse, conforme conclusão do ortopedista, não teria tido melhora significativa da capacidade laboral; pelo contrário, poderia haver piora do quadro clínico, com redução dos movimentos dos pés.

Por fim, temos que a autora permaneceu no gozo do benefício por incapacidade por dez (10) anos, não sendo crível que tenha melhorado a ponto de restabelecer sua capacidade para o trabalho, como sustentado pela autarquia-ré.

Por tais razões, não obstante tenha o examinador judicial concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, atentando-se para condições pessoais e especificidades do caso, entendo estar a autora total e permanentemente inapta para o desempenho de atividade laboral, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

Contudo, como só foi possível chegar à conclusão de inaptidão total para o trabalho com a conjugação do laudo médico pericial e das condições pessoais da autora sopesadas nesta ocasião, o marco inicial da aposentadoria por invalidez deve corresponder à data desta decisão.

Por sua vez, como a autora não havia recuperado a capacidade para o trabalho quando da cessação do benefício (NB 5414805683), entendo deva ser restabelecido o auxílio-doença a partir de então, ou seja, 25/05/2018, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data desta decisão.

Tendo em vista a conclusão pela incapacidade total e permanente, resta prejudicada a fixação de data de cessação do benefício.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, A COLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5414805683), desde 25/05/2018, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data desta decisão, em valor a ser apurado administrativamente.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência. Oficie-se, devendo a CEABDJ comprovar o cumprimento da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurada obrigatória do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000186-32.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003475
AUTOR: MARIO CESAR MASCHIO (SP 170932 - FÁBIO RENATO BANNWART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

MÁRIO CÉSAR MASCHIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação objetivando a condenação da UNIÃO FEDERAL em danos materiais (lucros cessantes) e morais, sob argumento de que teve o nome incluído indevidamente no CADIN por tributo já pago.

Segundo narrativa, em suma, relata o autor que, no exercício de 2016 e ano-calendário 2015, entregou sua declaração de Imposto de Renda à Receita Federal do Brasil dentro do prazo fixado. Naquele ano, além do imposto retido na fonte, o sistema apontou saldo a pagar de R\$ 6.681,05, o qual foi dividido em oito parcelas de R\$ 835,13, todas quitadas na data aprazada. Em que pese a liquidação do débito, teve o nome incluído no CADIN, em virtude de alegado saldo devedor de R\$ 1.167,45, vencido em 29.04.2016, inserido em aludido cadastro em 05.06.2018. Diante da restrição indevida, teve negado o pedido de financiamento junto ao Banco do Brasil para aquisição de dois (2) veículos, os quais já haviam sido faturados, faltando apenas o pagamento e a entrega dos automóveis. Cientificado da recusa do banco, dirigiu-se até à agência da Receita Federal de Adamantina para descobrir a origem de suposto débito apontado, quando lhe foi informado não existir qualquer pendência tributária, fato corroborado pela Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa acostada aos autos. Nesse corolário, busca seja

a União condenada em danos morais em R\$ 30.000,00, em razão da inclusão irregular no CADIN, que, por sua vez, ocasionou a redução do limite do cheque especial pelo Banco do Brasil de R\$ 27.000,00 para 3.900,00; bem como em lucros cessantes em R\$ 29.712,50, quantia que deixou de lucrar com a valorização das suas ações da Petrobrás, uma vez que foram vendidas antecipadamente – véspera das eleições presidenciais - para quitação dos veículos já faturados pela concessionária.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência deste JEF para julgamento da demanda suscitada pela União.

A controvérsia acerca dos danos materiais requeridos (lucros cessantes), conquanto envolva o mercado de ações, não requer a realização de perícia técnica, uma vez que o autor pleiteia apenas a diferença pela alegada desvalorização da venda antecipada das suas ações, a depender de mero cálculo aritmético, tomando-se os dados apresentados na inicial, afastando, portanto, a complexidade da causa.

Afastada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

Versando ação de reparação de dano em face da União, o fundamento legal da pretensão encontra amparo no art. 37, § 6º, da Constituição, a consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Desta feita, sujeita-se a obrigação de indenizar aos seguintes requisitos: a) dano; b) atuação da Administração; c) nexos causal entre o dano e a atuação da Administração (Rui Stoco, Responsabilidade Civil, 4ª ed., 2ª tir., São Paulo, RT, 1999, p. 508; Maria Sílvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 414; Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed. rev. ampl. atual., São Paulo, 2000, p. 254), havendo hipóteses de exclusão do dever.

No caso, a União Federal é chamada à responsabilidade porque inseriu o nome do autor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal – CADIN em virtude de débito dito inexistente (IRPF), o que lhe causou prejuízos, seja na ordem moral ou material (lucros cessantes).

Embora negue o dever de indenizar, a União reconhece a cobrança indevida do Imposto de Renda objeto da inclusão do autor no CADIN. É o que se extrai das informações prestadas pela agência da Receita Federal do Brasil em Adamantina (evento 021), cujo trecho do ofício reproduzo a seguir:

Não se nega tenha o autor/contribuinte cometido o equívoco de lançar incorretamente o número de parcelas pagas do IRPF do exercício financeiro de 2016, o que gerou a apuração de saldo devedor. Contudo, o Fisco, pelo simples fato de erro na indicação da quantidade de parcelas do tributo, não poderia exigir débito já pago, fato a ferir o postulado básico da eficiência administrativa (art. 37 CF/88).

Nessa senda, entrevejo que a restrição cadastral do autor se deu por dívida inexistente, fato reconhecido pela Administração, tanto que emitida Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em favor do autor (fl. 17, evento 017).

Insufismável, portanto, o dano moral suportado pelo autor, dada a indevida negativação do seu nome, devendo a ré ser chamada a responsabilização. Nesse sentido, confira-se o precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. IMPROCEDÊNCIA. SÚM. 7/STJ.

1. O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastro restritivo de crédito configura-se in re ipsa.
2. O Tribunal de origem fixou a premissa de que a instituição financeira anotou o nome da parte no referido cadastro sem as cautelas para verificar a real procedência da inscrição. Rever essa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. No que se refere ao valor fixado pela Corte a quo, nota-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra em harmonia com o estabelecido pelo STJ para casos análogos, não se mostrando desarrazoado ou desproporcional.
4. Agravo regimental não provido.

(Origem STJ Processo AGARESP 201303482317 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 416129 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:12/03/2014).

Fixado o dever de indenização moral da União, resta agora quantificá-lo.

Postula o autor seja arbitrado o valor de R\$ 30.000,00, que tenho por exorbitante.

O valor da indenização não deve provocar o enriquecimento ilícito da parte requerente, mas deve ser suficiente para recompor a lesão ocorrida e para compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam.

Assim, considerando o grau de culpa da ré, as condições fáticas do evento danoso – em que, além da restrição indevida do nome, o autor teve negada a concessão de empréstimo pelo Banco do Brasil, bem como reduzido o limite do cheque especial - e visando coibir condutas semelhantes, entendo como razoável para recomposição do dano moral sofrido pelo autor o pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Por fim, no tocante à indenização por lucros cessantes, orienta a jurisprudência do STJ que o julgador utilize o bom senso para aferir a sua configuração, consoante se pode perceber da leitura de trecho do acórdão da lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no Resp 320417/RJ, DJ de 20.5.2002:

“A expressão ‘o que razoavelmente deixou de lucrar’, constante do art. 1.059 do Código Civil, deve ser interpretada no sentido de que, até prova em contrário, se admite que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que obteria, existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do curso normal, tendo em vista os antecedentes”.

Posto isso, seguindo essa linha de raciocínio, a compensação devida à vítima só deverá incluir os danos emergentes e os lucros cessantes “diretos e imediatos”, ou seja, só se deverá indenizar o prejuízo que decorra diretamente da conduta ilícita (infracional) do devedor, excluídos os danos remotos, como bem ensina o jurista Pablo Stolze (Novo Curso de Direito Civil, responsabilidade civil, volume 3, 2012, pág. 89).

E, no caso, o dano aventado pelo autor, consistente na importância que deixou de lucrar com a venda de suas ações para quitação dos veículos

adquiridos - já que negada a concessão de empréstimo bancário em razão da inscrição no CADIN impugnada nesta ação - não decorre diretamente do ato praticado pela ré, uma vez que poderia se utilizar de outros recursos para compra das mercadorias, como, por exemplo, resgatar o investimento em renda fixa que possui, conforme demonstram os extratos bancários anexados aos autos (BB Renda Fixa Ref DI Mega, evento 002).

No mais, importante ressaltar que os investimentos em renda variável, como é o caso das ações, envolvem riscos, por estarem vinculados às oscilações do mercado e flutuações da economia.

Nessa esteira, a pretensão é deduzida considerando as perspectivas de mercado que não necessariamente seriam atingidas, o que é decorrente da própria volatilidade inerente a esse tipo de aplicação.

E, dos extratos bancários amealhados aos autos, verifica-se a condição de investidor do autor, pois, mesmo após a venda das ações para quitação dos veículos em 02 de outubro de 2018, novamente voltou a operar no mercado de investimentos, realizando compras e vendas de ativos – dias 17/10, 26/10, 29/10 e 30/10 e 31/10/2018 (fls. 31/33, evento 002). Deste modo, escolher a data de maior rentabilidade do mês de outubro, no caso dia 29, para o pretense ressarcimento dos alegados prejuízos, não se coaduna com a incerteza de renda intrínseca ao negócio, o qual poderia ter se aperfeiçoado em data diversa.

Em verdade, não decorrendo o dito prejuízo (lucros cessantes) sofrido de uma consequência absoluta do ato administrativo (restrição cadastral do nome do autor) há ruptura do nexo causal entre o dano e conduta ilícita da ré.

Os lucros cessantes somente são indenizáveis se se filiarem a uma causa necessária, isto é, se não existir outra que explique o mesmo dano, o que não é o caso dos autos, já que por, outros fatores, o autor poderia igualmente deixar de lucrar com a venda das ações, na medida em que, como dito, a incerteza de ganho é própria deste tipo de negócio.

Destarte, por tudo que se expôs, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando a União a pagar ao autor a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e REJEITO o pleito de danos materiais (lucros cessantes), extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Prejudicado o pedido de tutela para exclusão do nome do CADIN, porque tal providência já foi realizada pela Administração.

O montante fixado a título de danos morais deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, ambos contados a partir desta data (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Registro não ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, até porque não ostenta patrimônio compatível com o deferimento de tal benesse. Assim, em caso de recurso, deverá providenciar o recolhimento das custas pertinentes.

Intimem-se. Publique-se.

0000396-83.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003568
AUTOR: BENEDITO ALVES DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BENEDITO ALVES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

In casu, indubitável a presença da qualidade de segurado e o preenchimento carência, consoante extrato do CNIS anexado aos autos (art. 15, I, da Lei 8.213/91), eis que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença de 05/10/2018 a 10/12/2018.

Quanto ao risco social juridicamente protegido – invalidez – é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).

A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125):

“[...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: “ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido”. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade

caracteriza uma invalidez [...]”. grifos do original

No tema, segundo laudo médico judicial, o autor possui artrose avançada do quadril (bilateral), o que lhe ocasiona incapacidade total e por tempo indeterminado para o trabalho. No mais, asseverou o examinador ser o autor “inegível para reabilitação devido a idade e baixa escolaridade” – resposta ao quesito “1” do juízo (evento 014).

Sendo assim, comprovada a condição de segurado, a carência mínima exigida e a incapacidade permanente para o trabalho, é de ser concedida aposentadoria por invalidez ao autor.

Quanto à data de início do benefício, tenho de corresponder ao dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n. 625.100.234-8, ou seja, 11/12/2018, quando já presentes os requisitos para concessão da prestação requerida.

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOELHO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 11/12/2018, cuja renda mensal inicial deve ser apurada administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a CEABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-57.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003566
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos para acesso a uma das prestações.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

Pugna a autarquia federal a declaração de extinção da presente demanda, em razão de coisa julgada com relação ao feito nº 0000562-52.2018.4.03.6339 (evento 013).

É a síntese do necessário. Decido.

In casu, desmerece acolhida o pleito autárquico formulado no evento 013, pois a demanda nº 0000562-52.2018.4.03.6339 foi extinta pura e simplesmente por insuficiência do acervo probatório (não comparecimento do autor à perícia médica judicial). Assim, não há que se falar em coisa julgada material entre mencionados feitos, apenas formal, permitindo, portanto, sua rediscussão.

Pois bem.

Em outra demanda precedente (autos n. 0001096-85.2006.403.6122), ajuizado em maio de 2006, o autor teve deferido o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez após reforma, pelo Egrégio Tribunal de Regional Federal, da sentença que havia rejeitado a pretensão. Naquela oportunidade, foi proferida a seguinte decisão pelo Juízo ad quem:

Cuida-se de apelação em ação de conhecimento, ajuizada em 30/05/2006, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto condenar a Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, desde a data da cessação do auxílio doença, com pedido subsidiário de benefício de prestação continuada previsto no Art. 203, da CF/88 e regulado pelo Art. 20, da Lei nº 8.742/93.

Da decisão que julgou inepta a petição inicial quanto ao pedido de benefício assistencial e determinou a sua exclusão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo esta Corte provido o recurso para admitir a cumulação alternativa dos pedidos de aposentadoria por invalidez e de

benefício assistencial (fls. 72/77 e 168/161).

Após constatadas as condições socioeconômicas do autor e a realização de perícia médica, o MM. Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, ao entendimento de que inexistia incapacidade para atividade laboral, deixando de condená-lo nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apele o autor, pleiteando a reforma do julgado, sustentando que cumpriu a carência mínima exigida, pois recebeu auxílio-doença em diversas oportunidades e como foi encerrado sem que houvesse qualquer melhora no seu estado de saúde, faz jus à aposentadoria por invalidez, e embora tenha o experto reconhecido a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devem ser levadas em conta as suas condições pessoais e o fato de trabalhar serviços gerais em estabelecimento agrícola, como cortador de cana e sacador, que exigem pleno vigor físico. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício assistencial, alegando que preenche os requisitos legais.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal, no parecer exarado às fls. 286/293, opinou pelo provimento da apelação interposta, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença (31/03/2006), ou subsidiariamente, desde a data da citação, ou então, que seja reconhecido o direito ao benefício assistencial, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença em qualquer das hipóteses.

É o relatório. Decido.

O autor, nascido em 16/02/1966, trabalhador rural, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o qual está disciplinado no Art. 42, da LBPS, com a seguinte redação:

Art. 42

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Na eventualidade de não ser reconhecido o direito ao benefício mencionado, requer a concessão do benefício de prestação continuada previsto no Art. 203, da CF/88 e regulado pelo Art. 20, da Lei nº 8.742/93, a pessoa deficiente.

A qualidade de segurado e a carência necessária para a aposentadoria por invalidez restaram devidamente comprovadas pelos registros anotados na CTPS do autor (fls. 16/22), remanescendo apenas o exame dos requisitos atinentes à hipossuficiência econômica e incapacidade do autor para a concessão dos benefícios pretendidos.

Na diligência realizada em 18/07/2007, constatou o Oficial de Justiça Avaliador que apesar de o autor residir em imóvel próprio, composto por 04 cômodos, guarnecido de eletrodomésticos básicos, em regular condições, sobrevive de maneira extremamente simples, juntamente com seu filho Pedro Alexandre de Carvalho, nascido aos 29/09/1987, que também exerce atividade rural como bóia-fria e auferir renda mensal variável de R\$ 400,00 ou R\$ 20,00 por dia de trabalho. A renda familiar era proveniente do valor eventualmente auferido pelo filho e do benefício de auxílio-doença concedido ao autor. Logo, não seria devido o benefício assistencial, diante da vedação legal de cumulação de benefícios.

Entretanto, o autor ajuizou a presente ação na data de 30/05/2006, quando já havia cessado o benefício de auxílio-doença, de sorte que a partir de então estaria configurado o requisito da hipossuficiência econômica para a concessão do benefício assistencial, restando analisar o requisito comum a ambos benefícios, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Na perícia médica realizada em 24/08/2007, concluiu o Perito Judicial que "o autor apresenta doença de coluna vertebral, em mais de um nível, com degeneração discal (desgaste), que certamente causa redução de sua capacidade laborativa, em algum grau". Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, afirma que o autor é portador de Discopatias degenerativas na região cervical e lombar, patologia do joelho esquerdo, a esclerose, e artrose de quadril direito e em razão dessas doenças está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho habitual de rural, ressalvando que com tratamento adequado, inclusive com cirurgia, poderá haver recuperação da capacidade laborativa para qualquer atividade que não exija esforço e ficar em pé por longos períodos (fls. 182/185).

De outro vértice, os documentos médicos carreados atestam que o autor vem apresentando problemas ortopédicos na coluna cervical e lombosacra, como discopatias desidratativas em C3-C4, C4-C5 e C5-C6 e hérnia de disco desde 14/07/2004 - fls. 23/34), além de lesão meniscal de joelhos (fls. 165), foi operado do joelho esquerdo em 2007 (fls. 171/179), além de diversos atestados e laudo dos exames realizados dando conta da sua incapacidade laborativa (fls. 188/189, 202/204, 230/234, 270/278), sendo que o último atestado médico, expedido em 25/02/2011, declara que está em tratamento por patologia de coluna vertebral e não tem condições de exercer suas atividades de trabalho, de esforços, em definitivo, e que será submetido a cirurgia, com expectativa de melhora da dor, porém, sem expectativa de melhora da capacidade para o trabalho (fls. 297).

De acordo com as informações constantes do CNIS, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 27/10/2003 a 28/12/2003, 22/07/2004 a 31/03/2006, 16/02/2007 a 20/08/2007 e 18/04/2009 a 25/10/2010 (fls. 290/293).

Vê-se, portanto, que quando da cessação do benefício em 31/03/2006, o autor não se encontrava recuperado, pois apresentava os mesmos problemas de saúde que propiciaram a concessão inicial do benefício em 2004, de acordo com o processo administrativo carreado às fls. 103/149.

A cresce-se que o autor, nascido em 16/02/1966, conta com 45 anos idade, possui reduzido grau de instrução e sempre realizou trabalhos braçais em estabelecimentos agrícolas e agropecuários, como rurícola, ensacador e serviços gerais, de acordo com os dados constantes na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A análise do conjunto probatório, malgrado tenha o laudo pericial concluído pela existência de incapacidade parcial, aponta para o reconhecimento ao direito de auferir o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que mesmo após ser submetido a procedimento cirúrgico o autor não poderá desenvolver suas funções habituais de trabalhador rural.

Nesta esteira, trago à colação jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido." (REsp 965.597/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 355)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.
2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.
3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

E desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - Comprovados nos autos os requisitos para a percepção da aposentadoria por invalidez (cumprimento do período de carência, qualidade de segurada, incapacidade total e definitiva para o trabalho, impossibilidade de reabilitação). II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. III - O ônus da prova incumbe a quem o alega. Não tendo a autora diligenciado no sentido de provar a data em que foi submetida à cirurgia, ou ainda se houve a concessão ou cessação indevida de anterior benefício de auxílio-doença, correta a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. IV - Apelações improvidas."

(TRF3, AC nº 97.03.007667-0, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/08/2003, DJU 04/09/2003, p. 327).

Como bem salientado pelo Ministério Público Federal no parecer exarado às fls. 207/213, por se tratar de benefício lastreado na incapacidade, caso o autor venha a ser operado e receba educação para trabalhos que possa exercer sentado e que não exijam vigor físico para a sua execução, como recomendado pelo Perito Judicial, a Autarquia poderá cancelar a aposentadoria, nos termos do Art. 47, da Lei 8.213/91.

Portanto, mister o reconhecimento ao direito de auferir o benefício de aposentadoria por invalidez, nos ditames do Art. 59, da Lei 8.213/91, já que mais benéfico que o benefício assistencial, devendo ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em seu gozo de auxílio-doença por condescendência administrativa, é o dia imediato à interrupção (Art. 43, caput, da Lei), segundo jurisprudência dominante no C. STJ (AGREsp no 437.762/RS, Ministro Hamilton Carvalho; REsp no 445.649/RS, Ministro Felix Fischer), ou seja, 31/03/2006 (fls. 224).

As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, descontadas aquelas pagas na esfera administrativa a título de auxílio-doença.

Quanto aos consectários, prescreve o Art. 31, da Lei 10.741/03 que "o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento".

O Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Desta forma, por força do Art. 31 da Lei 10.741/03 c. c. o Art. 41-A da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (lex specialis derogat lex generali).

A respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei no 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 19.5.08, portanto, em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009.

Esse o entendimento consolidado nas Turmas que integram a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ART. 5º, LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.

I - Os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, no caso de demanda ajuizada após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97. Precedentes deste e. STJ.

II - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento. Precedente: AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010.

Aggravo regimental desprovido".

(AgRg nos EDcl no REsp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, j. 17.6.2010, DJe 2.8.2010) e

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.

1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, j. 20.4.2010, DJe 10.5.2010).

Assim, os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003 quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003 c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Arcará, ainda, a Autarquia com o pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, em conformidade com o entendimento da Turma, cuja base de cálculo deve estar em consonância com a Súmula nº 111, do C. STJ, considerando-se as prestações vencidas até a presente data, vez que a sentença julgou improcedente o pedido.

No âmbito da Justiça Federal, a Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, de acordo com o Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A, da Lei 9.028/95, cuja redação é dada pelo Art. 3º, da MP 2.180-35/01, e Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. No entanto, não se confunde com o conceito de despesas processuais, no qual se incluem os honorários periciais. Nesta esteira, não está isenta desta verba, conforme preceituam o Art. 10, da Lei 9.289/96 e Art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, devendo o INSS arcar com o custo, reembolsando o quantum requisitado à Justiça Federal às fls. 215. Precedentes do STJ: RMS 10.349/RS, DJ 20.11.00; REsp 771.665/RS, DJ 22.8.08; REsp 653.006/MG, DJ 5.8.08 e REsp 978.976/ES, Rel. Min. Luiz Fux, j. 9.12.08.

Posto isto, com base no Art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, nos termos em que explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da parte autora, em cumprimento ao Provimento Conjunto 71/2006, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício, com data de início nos termos do julgado e renda mensal inicial - RMI e mensal atual - RMA, a serem calculadas pelo Instituto, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461 e §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença.

Se no curso do processo o apelado tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação da benesse previdenciária e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, Art. 20, § 4º).

Síntese do julgado:

- a) nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DE CARVALHO;
- b) benefício: aposentadoria por invalidez;
- c) renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;
- d) DIB: 31/03/2006;
- e) número do benefício: a ser indicado pelo INSS.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem. - NEGRITEI

Verifica-se que, um dos fundamentos tomados para concessão da aposentadoria por invalidez, foram as condições pessoais do autor, quais sejam: idade, baixa escolaridade, bem como histórico laboral, tudo, claro, aliado ao caráter degenerativo dos males diagnosticados.

Por sua vez, em perícia realizada neste feito (evento 011), o examinador repete conclusão do laudo médico produzido em anterior ação. Vale dizer, o quadro de saúde do autor não se alterou, tampouco recuperou a capacidade laboral.

Deste modo, como as circunstâncias fáticas que propiciaram ao autor a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez não se modificaram, não havendo prova da recuperação de sua capacidade laboral, é de se reconhecer a coisa julgada neste aspecto (formal e material) e, por conseguinte, devido mostra-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

A data de início da prestação deve corresponder ao dia imediatamente posterior ao da cessação indevida, ou seja, 15.05.2018.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, desde 15.05.2018, em valor a ser apurado administrativamente, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a CEABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação, ou, ainda, de eventual auxílio-doença ou relativos a período em que manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições à Previdência Social (salvo na condição de facultativo) ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IP CA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001267-84.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003540
AUTOR: OSVALDO XAVIER VALENTIM (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OSVALDO XAVIER VALENTIM, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de preencher os requisitos legais, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalhos devidamente registrados em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

DO ALUDIDO LABOR RURAL

Na exordial, afirma o autor, nascido em 20.09.1965, ter trabalhado no meio rural, de 20.09.1977 a 15.09.1986, em regime de economia familiar. Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

Consigne-se ser possível se considerar, como início de prova material, documentos em nome de familiares, não sendo despiciendo observar que, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era/é expedida em nome do chefe da família e/ou de determinado membro dela (usualmente o mais velho), mas a atividade laboral era/é desenvolvida por todos do grupo.

Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 4 Reg. - AC nº 337208 – RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

No caso, para fazer prova do propalado período de atividade rural, carrou o autor aos autos, como início de prova material contemporâneo, documentação em nome de seu genitor (Vicente Xavier Valentim), senão vejamos:

a) certidão expedida pelo Posto Fiscal de Marília/SP, assinalando sua inscrição, como produtor rural, no Posto Fiscal de Tupã/SP: a1) de

29.01.1976 a 28.06.1979 – Sítio Santo Agostinho, Bairro Dom Quixote; a2) a partir de 29.01.1982 e até 31.07.1988 – Sítio Santa Izabel, Bairro Afonso XIII;

b) contrato de parceria agrícola, com vigência entre 01.10.1985 e 30.09.1986, no cultivo de café, em regime de parceria – Sítio Santa Izabel, Bairro Afonso XIII.

Em linhas gerais, as testemunhas inquiridas confirmaram labor rural desenvolvido pelo autor, junto aos familiares, em propriedades rurais situadas na região agrícola de Tupã/SP, no cultivo de café, amendoim e milho, sem o auxílio de empregados, no intervalo requerido.

Frise-se, por oportuno, que, de acordo com as testemunhas ouvidas, o autor era solteiro à época, motivo pelo qual, presta-se, como início de prova material, documentação em nome do genitor.

Desta feita, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, merece reconhecimento o interregno rural de 20.09.1977 (quando completou 12 anos de idade) a 15.09.1986 (dia imediatamente anterior ao início do primeiro vínculo de emprego).

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada.

PERÍODO meios de prova Contribuição

26

8

4

Tempo Contr. até 15/12/98

20

4

4

Tempo de Serviço

35

7

30

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

20/09/77 15/09/86 r s x rural reconhecido 8 11 26

16/09/86 31/08/89 u c CTPS/CNIS 2 11 16

01/09/89 10/02/94 u c CTPS/CNIS 4 5 11

01/06/94 12/12/97 u c CTPS/CNIS 3 6 12

01/07/98 30/08/98 u c CTPS/CNIS 0 2 0

03/09/98 01/12/98 u c CTPS/CNIS 0 2 29

02/02/99 02/04/99 uc CTPS/CNIS 021

17/05/99 19/11/99 uc CTPS/CNIS 063

19/06/00 10/02/15 uc CTPS/CNIS 14722

Como se vê, até a data do pedido administrativo (10.02.2015), observada a carência legal, chega-se a um total de 35 (trinta e seis) anos e 8 (oito) meses de serviços, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

No que tange ao termo inicial da benesse, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 10.02.2015, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da aposentação pleiteada.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Isto posto, ACOLHO o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo (10.02.2015), em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intimem-se.

0000216-67.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003486
AUTOR: GILMAR FELIX DUARTE (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados.

No tocante ao impedimento de longo prazo, o examinador do juízo atestou possuir o autor “transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína – síndrome de dependência” e que, atualmente, está fazendo uso das drogas, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes (laudo - evento 015).

Somado a isso, temos que o autor, Gilmar Felix Duarte, teve sua interdição decretada pelo Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de

Bastos/SP, processo nº 89/2010, tendo-lhe sido nomeada a sua genitora, Bernadete Felix Duarte, como curadora definitiva – cf. certidão de fl. 13, evento 002.

Logo, tenho por preenchido o requisito “pessoa com deficiência”, estabelecido pela Lei 8.742/1993 com redação dada pela Lei 13.146/2015, na medida em que caracterizado “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.

Assim, presente o requisito deficiência estabelecido pela lei de regência.

Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

Foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”. (grifei)

Pois bem.

In casu, o relatório socioeconômico produzido nos autos (evento 016) demonstra ser o conjunto familiar do autor composto por ele e seus genitores, ou seja, três membros.

E, de conformidade com o estudo realizado, a renda mensal familiar provém unicamente do benefício assistencial devido ao idoso recebido pelo pai do autor, que, na dicção do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, não deverá ser computado para fins de apuração da renda mensal per capita. É dizer, o autor não possui condições de prover sua subsistência, tendo a assistente social assim concluído acerca das condições socioeconômicas da família: “Através da visita domiciliar constatei que o requerente é dependente da família, para suprir suas necessidades básicas, devido aos sintomas dos problemas neurológico. A situação socioeconômica familiar é precária, com dificuldades em suprir as necessidades básicas.” (evento 016).

No mais, a família reside em imóvel alugado, construído em madeira, sem forro e sem pintura, isto é, em precário estado de conservação, consoante se observa das fotografias que acompanham o estudo efetivado (evento 017).

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida.

O termo inicial do benefício deve corresponder ao do pedido administrativo, formulado em 16/05/2018, porquanto já se faziam presentes os requisitos autorizadores para concessão da prestação: deficiência, eis que o autor se encontrava interditado desde 11/01/2011 (cf. certidão de fl. 13, evento 002), e miserabilidade, pois não auferia renda.

O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando o INSS a conceder benefício assistencial ao autor, desde a data do pedido administrativo (16/05/2018).

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Fixo a remuneração do advogado dativo no valor máximo da tabela. Transitado em julgado, requisite-se o pagamento.

Publique-se. Cumpra-se. Cientifique-se o MPF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000368-18.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003563

AUTOR: SONIA APARECIDA VIOLIN DE MELO (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postula a autora aposentadoria integral por tempo de contribuição de professora (25 anos).

No entanto, inexistente nos autos prévio requerimento administrativo, pois se limitou a autora a apresentar a simulação de cálculo realizada no “MEU INSS” (vento 2, pag. 4), a qual, por ter somado menos de 30/35 anos, esclareceu à requerente que o “requerimento não será realizado” –

registre-se referir-se o INSS ao requerimento online, eis que, na hipótese, os dados do CNIS não foram suficientes à concessão do benefício simulado

A simulação de calculo apresentada não se presta como prévio requerimento administrativo, eis que, para determinadas espécies de benefício, sequer é possível a postulação por meio do “MEU INSS”, tanto que, conforme nota contida no mencionado documento, ressalvou o INSS que “Existindo tempo de contribuição suficiente para o direito ao benefício, ou em caso de dúvidas, ligue 135”.

Em suma, como no âmbito do Juizado Especial Federal mostra-se indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (Enunciado Fonajef 77), a extinção é de rigor, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG).

Saliento que o rito célere e simplificado do Juizado Especial Federal rejeita igualmente a mera suspensão do processo para se permitir a prévia postulação administrativa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001835-32.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003549
AUTOR: MARGARETH FERNANDES GOMES (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)
RÉU: J. A. BECHARA & CIA. LTDA - ME (- J. A. BECHARA & CIA. LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01, não é da competência dos Juizados Especiais Federais executar título executivo constituído em demanda diversa. Execução, portanto, somente das sentenças proferidas dentro do âmbito de competência do próprio Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a Lei 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais subsidiariamente (art. 1º da Lei 10.259/01), preconiza que compete ao juizado especial promover a execução dos seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais. Assim, da mesma forma, execução somente dos títulos judiciais constituídos dentro de seu campo de competência e abrangência.

Ao autor cabe manejar execução do título judicial dentro da própria ação originária.

Por isso, extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001538-93.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003546
AUTOR: ALDAIR ALBANO DA SILVA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

A fim de melhor analisar o pleito inicial, sobretudo em razão do decidido pelo E. STF no RE 631240/MG, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 42/174.722.990-0.

Cumprida a determinação, tornem-me os autos novamente conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0001025-91.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003544
AUTOR: APARECIDO VITORIANO DE OLIVEIRA FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se tem dos autos, a sentença condenou o INSS a “conceder/restabelecer ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 03.08.2018, em valor a ser apurado administrativamente”, tendo havido, ainda, a concessão de tutela de urgência, motivo pelo qual restou expedido o ofício constante do evento 23 determinando o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

No entanto, por meio do ofício anexado no evento 31, informa o INSS o seguinte:

“MM(a). Juiz(a):

Atendendo ao ofício acima, informamos que o benefício do autor já se encontra ativo, porém com DCB fixada em 29.02.2020 (recebendo mensalidade de recuperação por 18 meses), conforme documento(s) anexo(s).

Informamos ainda que referida DCB foi fixada por perícia médica realizada no dia 02.08.2018.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição.

A tenciosamente”.

A tentando-se para o teor da resposta, verifica-se não ter o INSS dado cumprimento a determinação judicial, qual seja, de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que fundado o pedido justamente na perícia médica contrária realizada – na esfera administrativa – em 02.08.2018, que resultou na concessão de mensalidade de recuperação ao autor.

Em outras palavras, a sentença que originou a expedição de ofício de cumprimento de tutela, fundou-se em perícia judicial, posterior aquela realizada administrativamente, que concluiu pela incapacidade laborativa do autor.

Colocado isso, oficie-se ao INSS (CEABDJ) para que implante, no prazo de até 30 [dez] dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 77 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001254-17.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003535

AUTOR: ROBERTO CANDIDO (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 10/03/2020, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorez, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001217-87.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003545

AUTOR: ESMERALDA DE CASTRO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA, SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP433292 - ADRIANA DA SILVA TEIXEIRA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção.

O efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material. Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado.

No presente caso, entende-se, como causa superveniente, o agravamento da doença.

No mais, esclareça a parte autora a pertinência do pedido único de benefício assistencial formulado nos autos, no prazo de 15 dias, haja vista que pelo que se vê pelas comunicações de decisão anexas aos autos pela secretaria deste Juizado, a autora detinha a qualidade de segurado, eis que esteve no gozo de benefício previdenciário entre os períodos de 01/09/2003 a 30/11/2003 e de 05/11/2010 a 21/05/2018 (benefício suspenso por revisão administrativa).

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, de comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Publique-se.

0001815-80.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003542

AUTOR: ANDRE LUCIO DA SILVA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se extrai dos autos, em 15.12.2015, foi proferida sentença condenando o INSS “a pagar ao autor o benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez, desde o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (24.12.2015), cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente, com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91”. Na ocasião, restou também concedida tutela de urgência, para o fim de determinar “a implantação de aposentadoria por invalidez logo após a cessação do auxílio-doença administrativamente deferido”, sobrevivendo a informação de cumprimento da providência pelo INSS (evento 29).

Referida sentença transitou em julgado em 11.02.2016.

No presente feito, o autor se fez representar por advogado constituído, Dr. Ademar Pinheiro Sanches.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, manifestou-se o autor concordando com o valor apurado, de R\$ 19,07, apresentando contrato de honorários.

Em seguida, foi proferido despacho, nos seguintes termos (evento 41):

“O credor ANDRÉ LÚCIO DA SILVA deu início a execução do julgado, cuja conta de liquidação totaliza R\$ 19,07 (dezenove reais e sete centavos).

Este Juízo não se nega a promover a execução de valor ínfimo, haja vista que o custo para a movimentação da máquina judiciária não afasta o interesse processual dos credores em ver satisfeito seu crédito. Todavia, entendo que não se justifica a pretensão, visto que ela enseja maior custo do que o valor efetivamente a ser executado, além de sobrecarregar ainda mais o já assoberbado Poder Judiciário.

Publique-se”.

Como não houve manifestação do autor sobre referido despacho, certificou-se decurso de prazo e, em 16.01.2017, sobreveio sentença extinguindo o processo de execução, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual na execução do julgado, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02.03.2017.

Em 29.03.2019, o autor, representado agora por advogada dativa, peticionou informando ter o INSS apenas implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, sem, contudo, acrescentar os 25% previstos no art. 45 da lei 8.213/91, objeto da condenação.

Intimado, o INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 13.336,74, referente as diferenças não pagas, desde a implantação da aposentadoria por invalidez, do acréscimo de 25%, em relação ao qual o autor, por meio da patrona dativa, concordou.

Ato contínuo, apresentou o advogado inicialmente contratado nos autos, petição e contrato de honorários (evento 63/64) requerendo o destaque da verba honorária, pedido ao qual o autor não concordou (evento 68/69), sob o argumento de estar representado, agora, por patrona indicada pela assistência judiciária gratuita.

Tenho assistir razão ao autor.

Na hipótese, não se tem propriamente liquidação da sentença – objeto do contrato -, eis que em relação a esta – fixada em R\$ 19,07 - o processo restou extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, pelas razões acima expostas.

Postula o autor agora o recebimento de diferenças geradas pelo não cumprimento do inteiro teor do julgado pelo INSS, pedido decorrente de desídia do Ente Previdenciário, distinto, portanto, da liquidação da sentença, tanto que o autor se fez representar por patrona dativa, motivo pelo qual indevidos os honorários contratuais, mesmo porque preclusa a anterior decisão.

Assim, superado o prazo recursal, requirite-se o pagamento do montante devido ao autor (evento 59)

Fixo a remuneração da patrona dativa no valor máximo da respectiva tabela, oportunamente, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001059-32.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003538

AUTOR: JOSE PAULO BALBO GELAIN (SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista os motivos abaixo expostos:

- 1 – 00024002220064036122 – distintas as causas de pedir entre as ações;
- 2 – 00007329220164036339 – distintos os objetos entre as ações;
- 3 – 00006552020154036339 – distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 10/03/2020, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimore's, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001838-84.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003539

AUTOR: LETICIA BATISTAO DE PAULA (SP433292 - ADRIANA DA SILVA TEIXEIRA CAVALCANTE, SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LETICIA BATISTÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Por sua vez, como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença n. 626.265.858-4.

Conforme se extrai do laudo médico alusivo a perícia administrativa, realizada em 25.11.2019, apesar de ter o INSS concluído pela existência de incapacidade laborativa, o benefício foi cessado em 29.11.2019, a evidenciar, a princípio, equívoco administrativo, pois presentes os demais requisitos – qualidade de segurada e carência.

No entanto, como se trata de segurada jovem, eis que nascida em 1996, com pouco mais de 20 anos de idade, e sendo a incapacidade diagnosticada decorrente de acidente, o que pode gerar direito a benefício de outra natureza, tenho, por ora, ser adequado o restabelecimento do auxílio-doença, cuja data limite fixo em 25.03.2020, data limite para a apresentação do laudo médico, quando então reapreciarei o pedido.

Desta feita, perdurando, numa primeira análise, o mal incapacitante que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 626.265.858-4), devido mostra-se o seu restabelecimento.

Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar a autora das condições mínimas de sobrevivência.

A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também da parte autora. No caso em tela, infere-se que eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias pelas quais a autora poderá passar caso não deferido o pedido.

A concessão da tutela de urgência não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça.

Sendo assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida. Oficie-se ao INSS (APSAJ) para que restabeleça, no prazo de até 30 dias, o benefício de auxílio-doença em nome da autora, cuja data de início de pagamento – DIP deverá coincidir com o dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício anteriormente percebido na esfera administrativa e a de cessação a 25.03.2020, data limite para a apresentação do laudo médico, quando reapreciarei o pedido.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 10/03/2020, às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem

como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Defiro a autora a gratuidade de justiça.

Cíte-se o INSS, por meio da remessa da presente decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua contestação e todos os documentos de que disponha necessários ao deslinde da questão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000741-49.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005168

AUTOR: ANA PAULA DUARTE (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 10/03/2020, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Amorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001256-84.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005153 SIN VAL APARECIDO DOS SANTOS (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – documento de identidade legível do autor, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade; II – cópia legível do CPF ou documento que conste o nº do registro no Ministério da Fazenda.

0000744-04.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005202 ELINETE GONCALVES LOPES (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 10/03/2020, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Amorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, “a”, da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica a parte autora ciente que após a implantação/restabelecimento/revisão do benefício, será o INSS intimado a apresentar os cálculos de liquidação.

0001406-70.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005223 JOSE PAGLIARI (SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000548-05.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005220
AUTOR: JOAO VICTOR RODRIGUES DA SILVA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000402-61.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005206
AUTOR: JOSE OSMAR DA COSTA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003087-12.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005210
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA MAZETTO (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000829-24.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005207
AUTOR: JURACI CARDOSO DE JESUS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002708-37.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005209
AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA ALVES (SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000849-49.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005221
AUTOR: CELIA CRISTINA VIEIRA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000885-57.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005222
AUTOR: NELSON FORTUNATO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001384-12.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005208
AUTOR: ROBERTO SOARES DA SILVA (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000716-07.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005159
AUTOR: EDVANIA APARECIDA BORBOREMA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000513-16.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005219
AUTOR: SILVIO DA SILVA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000672-17.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005166
AUTOR: JAQUELINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000675-69.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005167
AUTOR: MARIA JOSE NUNES (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000594-57.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005165
AUTOR: EDVALDO FERREIRA PORTO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE que estava afetado à Corte Especial, o relator da ADI 5090/DF, Ministro Luis Roberto Barroso, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 1037, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

0001885-58.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005190 RONALDO MARQUES SARTORI (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)

0001882-06.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005188 CELIA REGINA MINHOTTI (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)

0001858-75.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005178 PAULO ALEXANDRE PALACIO FERREIRA (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)

0001863-97.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005181 ANA PAULA BALDO DIGANELO (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)

0001877-81.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005185 MARIA LUCIA DOS SANTOS GARCIA (SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO)

0001888-13.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005192 MARILZA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)

0001866-52.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005183MARCUS VINICIUS SANTOS DIGANELO (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)

0001856-08.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005177JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)

0001864-82.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005182JOSE ALMEIDA DOS SANTOS (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)

0001884-73.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005189EDER APARECIDO TEIXEIRA BARBOSA (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)

0001886-43.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005191ALEXANDRA CANALI (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)

0001860-45.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005180JOSE ANTHERO CATANIO PELLOSO (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)

0001875-14.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005184JOSE VALDIR GARCIA (SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO)

0001879-51.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005186NIVALDO FERRARI (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)

0001880-36.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005187ARISTIDES FERNANDES DA ROCHA JUNIOR (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)

0001847-46.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005172DENIVAL ANDRADE DA SILVA (SP332116 - BRUNA BARROS SILVA)

0001848-31.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005173MARIA JOSE SILVA (SP332116 - BRUNA BARROS SILVA)

0001851-83.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005174GILBERTO LUCIO DA SILVA (SP420379 - ARTHUR DIAS DOS SANTOS)

0001853-53.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005176JOAQUIM PEREIRA CARREIRA (SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES)

0001852-68.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005175JOSE FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES)

0001859-60.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005179TATIANI APARECIDA TENORIO FERREIRA (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)

FIM.

0000434-66.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005171ROBERTO NICIPURENCO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO, SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da averbação noticiada aos autos, bem assim de que os autos serão extintos.

0001833-62.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005169MARLENE DOS SANTOS SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a existência de ações apontadas no termo de verificação de prevenção, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial dos referidos processos e das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e esclarecer em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção.

0000978-83.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005195CATIA CILENE GONCALVES STECCA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de

novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I. cópia integral e na forma legível do procedimento administrativo do benefício postulado.

0001816-26.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005194 LUCIENE LOYOLA OLIVEIRA NUNES (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a advogada Doutora Roberta Gaudêncio dos Santos, OAB/SP N° 115.290, intimada, para, querendo, manifestar acerca da petição anexada aos autos, bem como de que, no silêncio os autos serão extintos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, “a”, da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. A secretária oficiará ao INSS para que providencie a averbação do tempo de serviço reconhecido nesta ação.

0000762-93.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005161 ROBERTO MATEUS RIQUENA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000891-98.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005160
AUTOR: WANDA ALVES DE SANTANA TARODA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001792-95.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005204
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES DOS REIS (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; II – documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou CID.

0000780-46.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005197 IRACI ROCHA DE BRITO FABRINI (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 10/03/2020, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra

atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000979-68.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005216DELICI NEVES DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, a anexar aos autos, NO PRAZO DE 30 DIAS:I. os Perfis Profissigráficos Previdenciários – PPP;II. os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997.III. comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

0000513-74.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005141LUCIENE VITOR TINOCO LAZARO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) MARIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 10/02/2020, às 09h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, “a”,

da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

0000140-14.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005217
AUTOR: MARIA CELIA VIEIRA DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000051-54.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005218
AUTOR: MANOELITO MAXIMO DA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000825-21.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005162
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA DOMINGOS (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000541-76.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005163
AUTOR: PEDRO MARTINS (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000593-38.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005205
AUTOR: LUIS LOURENCO DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0001150-25.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005155 AILTON AMARO DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas da distribuição da presente ação.

0000278-44.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005226
AUTOR: SILVIA ANDREIA MASSOCA DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0000891-30.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005196 GERSON DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, a anexar aos autos, NO PRAZO DE 30 DIAS: I. os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997; II. cópia integral do procedimento administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2019 1354/1355

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002943-38.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005215 ANTONIO CLAUDIO FRACAO (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000466-71.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005211
AUTOR: PEDRO ALVES DA COSTA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002420-89.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005212
AUTOR: APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001431-49.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005213
AUTOR: MARLI REPINACE DO AMARAL (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001095-11.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005214
AUTOR: JONI LUCAS DA SILVA PEREIRA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.